



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2020 – São Paulo, sexta-feira, 20 de março de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000486

ACÓRDÃO - 6

0005487-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301036920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FREDMAN DE OLIVEIRA CAMARGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida, em parte, a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de março de 2020.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000487

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PORTARIA SP-TR-TRE14 Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2020. CONSIDERANDO a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul; CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; CONSIDERANDO no artigo 1º, letra d, a saber: “Art. 1º. Adotar as seguintes medidas de prevenção: [...] d) Recomendar aos Presidentes de Turmas e à Vice-Presidência deste Tribunal, bem como aos Presidentes das Turmas Recursais a conversão das sessões presenciais em virtuais, consoante o prazo que entenderem razoável”; RESOLVE: Art. 1º. Determinar a conversão das sessões de julgamento agendadas para o dia 19/03/2020 e 02/04/2020 de presencial para virtual. Art. 2º. Determinar que a sessão de julgamento presencial prevista para 23/04/2020, com fechamento de pauta em 20/03/2020, seja convertida em virtual. Art. 3º. Determinar que a Secretaria comunique os advogados que venham a inscrever-se para sustentações orais para indagar-lhes se mantêm ou não seu pedido, informando que, caso o pedido seja mantido, o julgamento será adiado ou retirado de pauta para julgamento em oportuna sessão presencial, sem previsão de data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003018-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005834

RECORRENTE: TIAGO ADRIANO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000295-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005821

RECORRENTE: OSVALDO GOMES GARCEZ (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005822

RECORRENTE: DIVINO MENDONCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005823

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRANI MARLENE DE PICOLI MACACARI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000936-92.2018.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005824

RECORRENTE: LAERTE PEREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000958-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005825

RECORRENTE: LURDES APARECIDA DE CASTRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001124-36.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005826

RECORRENTE: ALMIR RIBEIRO FLOR (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005827
RECORRENTE: VALERIA WELAREA DA COSTA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001906-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS DE SOUZA BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002118-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005829
RECORRENTE: CHRISTINA MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005830
RECORRENTE: HILTON DE CARVALHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002725-09.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005831
RECORRENTE: ELZA CONTE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002876-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005832
RECORRENTE: VICENTE GODUTO FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002902-70.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005833
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005842
RECORRENTE: NIVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003407-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005835
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA BISPO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003817-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005836
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003948-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005837
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCIANA FIGUEIREDO DE MIRANDA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0003965-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SANTANNA NETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0004592-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA MELCHIORI (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)

0004885-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO O SOARES BANDEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0005165-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005841
RECORRENTE: JOSE MOACIR TOMAZELA SERAFIM (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MICHELLY CRISTINA VOLPIN (SP040783 - JOSE MUSSI NETO, SP385683 - CRYCIA BARTOLOMEI LOPES)

0006561-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005843
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE ANDRADE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009805-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005844
RECORRENTE: ANDREZA TORRES DE LIMA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: FERNANDO DA GLORIA DOS SANTOS FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022396-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SEVERINO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0024276-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005846
RECORRENTE: JAILDÔ PEREIRA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027775-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005847
RECORRENTE: MARINA SCHER DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0043537-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301005849
RECORRENTE: VIVIAN SOARES DEMIANCZUK (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2020/9301000488

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
PORTARIA SP-TR-TRE14 N° 1, DE 16 DE MARÇO DE 2020. CONSIDERANDO a edição da PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul; CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; CONSIDERANDO no artigo 1º, letra d, a saber: “Art. 1º. Adotar as seguintes medidas de prevenção: [...] d) Recomendar aos Presidentes de Turmas e à Vice-Presidência deste Tribunal, bem como aos Presidentes das Turmas Recursais a conversão das sessões presenciais em virtuais, consoante o prazo que entenderem razoável”; RESOLVE: Art. 1º. Determinar a conversão das sessões de julgamento agendadas para o dia 19/03/2020 e 02/04/2020 de presencial para virtual. Art. 2º. Determinar que a sessão de julgamento presencial prevista para 23/04/2020, com fechamento de pauta em 20/03/2020, seja convertida em virtual. Art. 3º. Determinar que a Secretaria comunique os advogados que venham a inscrever-se para sustentações orais para indagar-lhes se mantêm ou não seu pedido, informando que, caso o pedido seja mantido, o julgamento será adiado ou retirado de pauta para julgamento em oportuna sessão presencial, sem previsão de data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000519-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000217-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006035
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 -
EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO
LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FREDERICO DE LIMA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI,
MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

0000036-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006027
RECORRENTE: ROSAIR MOREIRA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO
BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000037-40.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006028
REQUERENTE: BENEDITO CESARIO GOMES (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000054-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006029
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS JESUS DO CARMO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

0000088-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006030
RECORRENTE: RENATA DAMETO DINIZ (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000128-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006031
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ANTONIO (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000154-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCELI DE FATIMA CUNHA PORDENCIO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

0000176-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006033
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA TEREZINHA DOMINGUES MACHADO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO
PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO
FRANCISCO PESSUTO)

0000207-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006034
RECORRENTE: JOAQUIM BERNARDO DA CRUZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO
MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001250-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006069
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000241-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006036
RECORRENTE: SIDNEI NOVELLO (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000365-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO
FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LEONICE MOREIRA SCHWAM (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE
MARTINELLI ROSA)

0000406-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA ADRIANA BIGHE WENCESLAU (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

0000411-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006039
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000441-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006040
RECORRENTE: DIVINA GOMES TELES (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000444-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000446-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006042
RECORRENTE: EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006044
RECORRENTE: VALDOMIRO DONIZETI CORNELIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000516-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES DE CAMARGO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0003037-82.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006111
RECORRENTE: JOSE ANCHIETA NEGREIROS (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000735-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006057
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DELBEM PETRUCI (SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006058
RECORRENTE: ELSA MARIA DE LIMA MARTINS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

0000592-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006051
RECORRENTE: IRANI PEREIRA RICHARD (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-03.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006052
RECORRENTE: LEONICE DE OLIVEIRA SOUZA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP373187 - CAROLINE CRISTINA COSTA, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000675-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ARISTELIO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000682-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006054
RECORRENTE: SEVERINA DA SILVA BEZERRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006055
RECORRENTE: JOAO VICTOR PUPO TOMAZ (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006056
RECORRENTE: DULCE HELENA BOTOS BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-92.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006068
RECORRENTE: MANOEL SOARES FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006048
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE BRASILIO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000846-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO APARECIDO GANDOLFO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000869-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000964-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006062
RECORRENTE: JOAQUIM CAMPOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000965-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000966-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TRAJANO BEZERRA DE MENESES (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

0000985-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006065
RECORRENTE: DENILSON ROMAO SILVA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0001025-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006067
RECORRENTE: MARIA DILCE DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006026
RECORRENTE: GILDA ALVES DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001985-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006090
RECORRENTE: WALDEMAR FRIZAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006072
RECORRENTE: CLARICE CARDAN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006073
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GALLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006074
RECORRENTE: NEUSA DA SILVA ARAUJO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006075
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DA GUIA DOMINGUES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0001389-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIVALDO AQUINO BARBOZA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0001489-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006077
RECORRENTE: CARLITO DE JESUS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001506-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001514-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006079
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO VIANA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001623-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006081
RECORRENTE: ZELIA ALVES MOREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001629-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: INES MARIA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0001653-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006083
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ZANAO FERREIRA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0001815-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA NASCIMENTO DE JESUS CARDOSO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0001841-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

0001908-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006087
RECORRENTE: ANITA MARIA DE SENA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001915-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISLAINE FERREIRA MESTRE DE MOURA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

0001967-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006089
RECORRENTE: VALDIR PRATI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO LUIZ (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

0001993-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006091
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERNANDES JULIANI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0002015-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006092
RECORRENTE: MARIA SOLANGE RODOLFO DE CAMARGO (SP254216 - ADELIA RINCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006093
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO VESCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002119-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006094
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO MARCHIOLI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002135-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006095
RECORRENTE: SANDRA ROGELIA FERNANDES CORREA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006096
RECORRENTE: ANTONIO GOMES BEZERRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006097
RECORRENTE: PAULA ROCATE FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006098
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CANTUARIA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002426-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006099
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE (SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001284-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006071
RECORRENTE: FRANCISCA FRANCILENE SOUZA NASCIMENTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006101
RECORRENTE: WILSON INHESTA RIBEIRO (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002539-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006102
RECORRENTE: LINDALVA NUNES VITVICKI (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002572-73.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006103
RECORRENTE: LILIAN CRISTINA LOPES (SP424554 - KAROLINE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-58.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006104
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELLA FERREIRA LEITE (SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO)

0002649-82.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006105
REQUERENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA BRITO (SP122178 - ADILSON GALLO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002674-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA GARCIA DE OLIVEIRA (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)

0002746-82.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIBELE APARECIDA LACERDA BRITO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

0002791-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006108
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006110
RECORRENTE: JOSE APARECIDO CORREA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007982-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006144
RECORRENTE: NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003525-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006120
RECORRENTE: OCIREMA DE FREITAS GRANDE (SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003556-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006121
RECORRENTE: VINICIUS BETTIO BERBEL (SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003211-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006113
RECORRENTE: ADRIANA SANCHES FRACHINI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003228-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006114
RECORRENTE: DINA MARIA DOS SANTOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003274-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MOREIRA DE GODOY (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

0003295-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006116
RECORRENTE: MARIA ROSALINA RISSATO BAGNARELI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003335-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006117
RECORRENTE: ELOISA RAMOS (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003386-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006118
RECORRENTE: ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003398-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006119
RECORRENTE: VITALINA DE LOURDES PESSETI DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0009448-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORAH CRISTINA NUSSE BERHALDO FARIAS (SP348959 - VANDERSON IVO BERHALDO ROSA)
RODRIGO NUSSE BERHALDO FARIAS (SP348959 - VANDERSON IVO BERHALDO ROSA) VERONICA VIRGINIA NUSSE BERHALDO FARIAS (SP348959 - VANDERSON IVO BERHALDO ROSA)

0004913-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA GALVAO PIGNATARI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0003672-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006122
RECORRENTE: JAIR BORGES DE OLIVEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003844-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006123
RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004093-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS SIMAO GOMES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

0004138-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA MOREIRA DA SILVA SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0004378-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006127
RECORRENTE: LUBIA RAQUEL BOMFIM DE SOUSA (SP401220 - FABIANO HENRIQUE MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004404-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004482-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: DAVID RODRIGUES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0004690-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR MARTINS CORREA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004786-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006131
RECORRENTE: MARIA CLEUSA DE BRITO THEODORO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007617-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006143
RECORRENTE: LETICIA DE SOUZA FERREIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005110-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006134
RECORRENTE: JEFERSON FERNANDES DE CARVALHO MENEZES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005461-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006135
RECORRENTE: CASSILDA APARECIDA RODRIGUES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005547-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEIA DE JESUS ALMEIDA (SP354133 - JULIANE DE LIMA OLIVEIRA, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0005649-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

0005717-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA BEATRIZ MAITO MARIANO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)

0005803-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006140
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINE DIAS DOS SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

0006800-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO BORSATO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

0006803-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006142
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0009434-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006153
RECORRENTE: EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004989-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006133
RECORRENTE: MARIA DA SAUDE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008373-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006145
RECORRENTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008670-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GRAIFF (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008890-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006147
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO REIS DO NASCIMENTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009125-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006148
RECORRENTE: MANOEL PERGENTINO DE QUEIROZ FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009149-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006149
RECORRENTE: KRISHNA BARBOSA DE SOUZA (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO, SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009305-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ARLETE LIMA MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

0009359-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006151
RECORRENTE: LUCIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009403-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006152
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GLORIA LOPES DOMICIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0035214-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006176
RECORRENTE: JOSEFA GOMES DE ARAUJO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017465-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OZIAS DOS SANTOS DURAES (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)

0018284-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006166
RECORRENTE: FRANCISCA DE ABREU SILVA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010093-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006156
RECORRENTE: MARIA INES DELA BELA BALHE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010133-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006157
RECORRENTE: ABRAAO VIEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010201-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006158
RECORRENTE: GEOVANE DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010526-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006159
RECORRENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010553-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006160
RECORRENTE: CLAUDIO BATISTA DE REZENDE (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010716-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006161
RECORRENTE: ROSELI DE JESUS PRESTES OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010996-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INEZ GONCALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0009531-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006155
RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA LIMA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0035888-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS CAMPOS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0020638-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELENILSON DE MELO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0026095-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TAINA ALVES DA SILVA TAIS ALVES DA SILVA
RECORRIDO: ERIVAN DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0027689-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS GEAN BARBOSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0028297-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006170
RECORRENTE: NATALINA CONCEICAO DE BRITO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029663-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006171
RECORRENTE: VALDECI SANTIAGO DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030695-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006173
RECORRENTE: CLAUDIO DO AMARAL (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032025-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006174
RECORRENTE: ALLAN SILVA DA NUCIACAO (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0034105-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006175
RECORRENTE: CLEBER REIS PIRES (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003111-39.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006112
RECORRENTE: ADAO MUNIZ MANOEL (SP395789 - PRISCILA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045543-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006187
RECORRENTE: WILSON LUIZ PAULIN (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047190-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006188
RECORRENTE: GISELMA ROBERTA FLORENCIO (SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038645-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006180
RECORRENTE: CREUSA MARIA MARQUES (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS SATTO VILELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039849-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006181
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO RUAS (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039884-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006182
RECORRENTE: ELISANGELA FERNANDA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040421-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006183
RECORRENTE: SOLANGE MARUN CURY RODRIGUES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042670-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006184
RECORRENTE: LUCIANE BOZZINI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043257-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006185
RECORRENTE: CLEONICE ABREU TORRES (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043771-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006186
RECORRENTE: WAGNER SIQUEIRA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005074-79.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID NUNES (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

0038405-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006179
RECORRENTE: JOAO IRANDIR OLIVEIRA DINIZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049197-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VICTOR SENA DE SOUZA (SP381372 - ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA)

0055543-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006190
RECORRENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056220-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006191
RECORRENTE: RAMONA ESTELA GUERRERO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057302-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006192
RECORRENTE: VALDENY VELOSO DE SOUZA (SP426098 - AMANDA VELOSO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061676-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006193
RECORRENTE: ELZA NOBUKO IKENO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062110-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006194
RECORRENTE: RAIMUNDA PIRES DE SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0062139-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006195
RECORRENTE: VANESSA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5000137-19.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY DE OLIVEIRA COIMBRA (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000489

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PORTARIA SP-TR-TRE14 Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2020. CONSIDERANDO a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul; **CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; **CONSIDERANDO** no artigo 1º, letra d, a saber: “Art. 1º. Adotar as seguintes medidas de prevenção: [...] d) Recomendar aos Presidentes de Turmas e à Vice-Presidência deste Tribunal, bem como aos Presidentes das Turmas Recursais a conversão das sessões presenciais em virtuais, consoante o prazo que entenderem razoável”; **RESOLVE:** Art. 1º. Determinar a conversão das sessões de julgamento agendadas para o dia 19/03/2020 e 02/04/2020 de presencial para virtual. Art. 2º. Determinar que a sessão de julgamento presencial prevista para 23/04/2020, com fechamento de pauta em 20/03/2020, seja convertida em virtual. Art. 3º. Determinar que a Secretaria comunique os advogados que venham a inscrever-se para sustentações orais para indagar-lhes se mantêm ou não seu pedido, informando que, caso o pedido seja mantido, o julgamento será adiado ou retirado de pauta para julgamento em oportuna sessão presencial, sem previsão de data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000212-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006210

RECORRENTE: LETICIA HELENA LUCATO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006200

RECORRENTE: MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006201

RECORRENTE: JULIANA ALVES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006202

RECORRENTE: SILVIA REGINA FINGOLI (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006203

RECORRENTE: EVERSON FONSECA INACIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006199

RECORRENTE: ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (SP399237 - VANESSA GIMENES, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP408812 - VINÍCIUS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000141-25.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006206

RECORRENTE: VICENTE ANISIO DE OLIVEIRA (SP417092 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS, SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006207

RECORRENTE: MARIA MARQUES RIBEIRO TAVELLA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CHARLLIS GABRIEL DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

0000150-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006209

RECORRENTE: JURACI DE ALMEIDA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000102-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006205
RECORRENTE: SOPHIA BRANDAO DE SANTANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001251-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006246
RECORRENTE: ABEL LEITE DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006211
RECORRENTE: OZEAS ZEFERINO NEGREIROS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006213
RECORRENTE: ESTEVAM ALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000367-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006214
RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA DOMICIANO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006215
RECORRENTE: NELIDE PEREIRA DA SILVA (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006216
RECORRENTE: ADAILDE ROZENO SANTANA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000783-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006222
RECORRENTE: BIANCA GABRIELY MORAIS CANDIDO MIRANDA (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006218
RECORRENTE: RODRIGO PIRES DA ROCHA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006219
RECORRENTE: LEONARDO PEDROSO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006220
RECORRENTE: FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME (SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000739-12.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOICE FERNANDA DA SILVA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000525-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006217
RECORRENTE: MARINA ROSA FERRARI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000254-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006212
RECORRENTE: TAINA CAROLINA FERREIRA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES UBALDO PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0000886-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006225
RECORRENTE: SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS APARECIDO COIMBRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

0000927-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006227
RECORRENTE: JOAQUIM ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000931-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006228
RECORRENTE: LUCIO JOSE PETROCIO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000859-02.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006224
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BASTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000965-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006230
RECORRENTE: EDUARDO COMPARINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006231
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DE LIMA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006232
RECORRENTE: WAGNER MATHEOS BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001012-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000948-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006229
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006236
RECORRENTE: NAIR GRILLO DE ANGELIS (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006235
RECORRENTE: LETICIA SILVA RANGEL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) ELIANE SILVA RANGEL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) LETICIA SILVA RANGEL (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) ELIANE SILVA RANGEL (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001078-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006237
RECORRENTE: EDNA XAVIER DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006238
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001139-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006239
RECORRENTE: RUBENS BORGES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006240
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006223
RECORRENTE: ARISTEU MARTINS FONTES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001176-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006242
RECORRENTE: DULCINEIA CONCEICAO DE SOUZA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001212-47.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006243
RECORRENTE: MARINALVA MARIA BORGES (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006244
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DE FREITAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006245
RECORRENTE: JOSE VIEIRA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001160-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006241
RECORRENTE: JOSE LUIZ BEZERRA SERGIO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000009-72.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006198
IMPETRANTE: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001586-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006258
RECORRENTE: DULCELENE DA SILVA FERREIRA (SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006249
RECORRENTE: JACINTO DA SILVA VERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006250
RECORRENTE: GESSI SIMAO FERREIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006251
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006252
RECORRENTE: LINDALVA SILVESTRE FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001360-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006248
RECORRENTE: OSNI SOARES DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006254
RECORRENTE: RONALDO MARTINS TRIGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006255
RECORRENTE: CRISTIANO FRANCO LEAL DE BRITO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006256
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CONFETI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006257
RECORRENTE: EDVALDO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHESTER CAMARGO PEIXOTO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) TAMIRIS APARECIDA CAMARGO PEIXOTO DA SILVA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

0001306-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006247
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001809-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006264
RECORRENTE: VICENTE MARTINS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006268
RECORRENTE: JOAO ALVES DE SOUSA (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006267
RECORRENTE: VALDIR TIAGO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001846-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006266
RECORRENTE: ROSA PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001836-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006265
RECORRENTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006269
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTIAGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006263
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001672-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006262
RECORRENTE: SERGIO MARCOS DOMENI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001662-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006261
RECORRENTE: RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001624-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006260
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006259
RECORRENTE: TEREZA VALENCIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006295
RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006281
RECORRENTE: MARIA ELIETE DE MORAIS VIEIRA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006272
RECORRENTE: EVERTON MOURA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001942-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006273
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001960-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006274
RECORRENTE: EDSON PEDRO DE FRANCA (SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA APARECIDA DEJAVITE PREVIATO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0001912-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006271
RECORRENTE: MARA LUCIA DAWIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006277
RECORRENTE: EUNICE GALDINO SERRATO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002230-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006278
RECORRENTE: GENESIO PIROZZI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002290-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006279
RECORRENTE: SILVIA HELENA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002335-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA DA SILVA MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0002133-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006276
RECORRENTE: VILANIR PEREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006283
RECORRENTE: ANTONIO REINALDO GOMES DE FRANCA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006282
RECORRENTE: RAIMUNDA LINDETE SANTANA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006284
RECORRENTE: MARCUS ROBERTO DA SILVEIRA FERREIRA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ROSMERI BUENO TEIXEIRA (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

0002733-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006287
RECORRENTE: NADIR MENEGHEL DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006288
RECORRENTE: JEAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006270
RECORRENTE: ARLINDO EGGERT (SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002788-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006290
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DE ARRUDA FUMES (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002847-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006292
RECORRENTE: CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002856-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006293
RECORRENTE: ELIESER GOMES DA SILVA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002875-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006294
RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS KLEIS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002774-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006289
RECORRENTE: CLEONICE FERNANDES GOMES DE FARIAS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005329-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006330
RECORRENTE: ANNIE CAROLINE GONCALVES DOVICO JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003124-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MARCOS BARBOSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002956-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006297
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO GONCALVES GARCIA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

0002995-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO FERNANDO DE CAMPOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0003053-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006300
RECORRENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MOURA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003086-26.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PERPETUA DE ANDRADE AMARAL (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

0004480-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006322
RECORRENTE: DAMIAO FELICIANO DA SILVA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO, SP412108 - RODRIGO ALVES DA COSTA BRAZ, SP353355 - MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003436-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006310
RECORRENTE: CLAUDETE DOS SANTOS ALVES PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003206-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006304
RECORRENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SENI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003245-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006306
RECORRENTE: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003268-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006308
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP175130 - FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRAM. PEREIRA, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP150112 - CLAUDIA HIGA, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES, SP379441 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP257726 - PAULO EDUARDO ROVERATO DIAS, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA, SP222183 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003356-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006309
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO TEODORO XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003187-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006303
RECORRENTE: JUCELENE DOS SANTOS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006316
RECORRENTE: JAILSON ANTONIO DA GAMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003526-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006312
RECORRENTE: OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003636-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006313
RECORRENTE: PEDRO LEONARDO MAGALHÃES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006314
RECORRENTE: ZENILDA APARECIDA FRANCISCO TITA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003967-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0004146-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006317
RECORRENTE: LUCIO FLAVIO DA ROCHA BRAGA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003458-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006311
RECORRENTE: ADRIANA ELOINA DE MORAES BRISOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004149-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006318
RECORRENTE: VALTER DOS REIS BALDUINO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004335-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006319
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA ALMEIDA ROBERTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004345-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006320
RECORRENTE: SUELETE LOPES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004419-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO MARTIN (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)

0002943-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006296
RECORRENTE: RUI DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005259-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006329
RECORRENTE: REGIANE CRISTINA DA CUNHA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004632-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006324
RECORRENTE: NAILZA SANTANA SILVA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004860-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006325
RECORRENTE: EDNEA DE AVILLA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004917-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006326
RECORRENTE: IVO MIRANDA DOS SANTOS FILHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005022-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006327
RECORRENTE: ANTONIO VITOR DO PRADO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004500-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006323
RECORRENTE: VINICIUS CARAGELEASCOV GARCIA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006360-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006335
RECORRENTE: VERONICA CALIXTO DO NASCIMENTO SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005389-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006331
RECORRENTE: JOSE MIGUEL MARES ANTONIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006332
RECORRENTE: ROSMARI MILAN FOGACA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005744-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006333
RECORRENTE: BERNARDO DOMINGOS DE MORAES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006119-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006334
RECORRENTE: SARA CASSIANO TEIXEIRA (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014816-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006350
RECORRENTE: VALDENIR MOURA DA SILVA MACHADO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009727-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006342
RECORRENTE: CAIO SCARAVELLI SIMOES (SP393182 - CAIO SCARAVELLI SIMÕES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0006841-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006338
RECORRENTE: ANDREA FRANCISCA DA SILVA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007021-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006339
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008424-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006340
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009338-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006341
RECORRENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010449-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006343
RECORRENTE: LUCILIA SEVERINA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006840-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO EDUARDO APARECIDO DA COSTA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

0011042-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006345
RECORRENTE: BENEDITA MAXIMIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011219-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006346
RECORRENTE: SINVALDO DOS SANTOS MOCO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011580-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006348
RECORRENTE: RUBENS ALBERTINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013014-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006349
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA AGOSTINHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022175-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006365
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DIAS ALMEIDA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021293-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006363
RECORRENTE: VAGNER FRANCO DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016159-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006353
RECORRENTE: MANOEL JOSE CALHEIROS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016259-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006354
RECORRENTE: VILMA CRUZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016700-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CRISPIM DE MELO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0018204-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006356
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA FAQUIM DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015404-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006352
RECORRENTE: EDSON NASCIMENTO MIRANDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018982-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA ALVES SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0020073-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006359
RECORRENTE: BRAYAN KAIRA AGOSTINHO DE SOUZA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020315-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006360
RECORRENTE: ARIELIA ALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021154-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006362
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO OSORIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0018520-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006357
RECORRENTE: AGENOR DAS NEVES COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015125-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006351
RECORRENTE: DEBORA CRISTINE DE OLIVEIRA COSTA (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021680-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006364
RECORRENTE: REGINA MEZA NAVARRO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023265-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006366
RECORRENTE: CARLOS MAGNO CORDARO JUNIOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023583-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006367
RECORRENTE: MARIO DE OLIVEIRA FILHO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024437-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006368
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025514-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006369
RECORRENTE: JOSE FAUSTO FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030481-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006375
RECORRENTE: JONATAS DA SILVA MACHADO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028054-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006371
RECORRENTE: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028056-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006372
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029239-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006373
RECORRENTE: MARIA CELINA DE PAULA MORAES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029649-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006374
RECORRENTE: ELIAS MATIAS BEZERRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027656-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006370
RECORRENTE: CICERA MARIA DE LIMA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037117-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006384
RECORRENTE: MANOEL RAIMUNDO GALDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036353-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006383
RECORRENTE: LAURINDO TIEPPO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032134-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006377
RECORRENTE: MADALENA PALMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032259-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006378
RECORRENTE: REGINA CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033048-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006380
RECORRENTE: MARIA NUNES DE ALMEIDA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035397-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006382
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MARQUES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031702-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006376
RECORRENTE: ALZIRA LIMA ANUNCIACAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050185-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006390
RECORRENTE: ANA PEREIRA DA SILVA (SP273225 - OSAIAS CORREA, SP321231 - LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037270-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006385
RECORRENTE: GECI PAIVA SINFRONIO AMERICO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037354-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA APARECIDA DE SOUZA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES)

0040427-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006388
RECORRENTE: HOMERO MESSIAS DIAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045081-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006389
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053389-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO PAULO DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

5001573-60.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006399
RECORRENTE: LEONILDO VIEIRA DE ANDRADE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006911-32.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006403
RECORRENTE: MARCIA ALEXANDRINA PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004137-75.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006402
RECORRENTE: ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA (SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001747-76.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006401
RECORRENTE: CRISTIANA BICUDO DE PAULA DIAS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001699-04.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006400
RECORRENTE: JOSE PAIVA FILHO (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0052789-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006392
RECORRENTE: VALDIR BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000982-34.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006398
RECORRENTE: ERIKA DA SILVA FIRMINO ME (SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5000927-02.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE APARECIDA BONASSA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS, SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)

0056244-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIETE SANTOS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0054034-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000143

ACÓRDÃO - 6

0007258-88.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002036
RECORRENTE: SOLANGE PAULINA KIRCHHOFF (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 13 de fevereiro de 2020.

0004444-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001845
RECORRENTE: WILLIAN WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000094-38.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000114-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002001
RECORRENTE: ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.**

5000356-82.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002018

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HILDA FERREIRA DOURADO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

0000933-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002005

RECORRENTE: ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000249-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002002

RECORRENTE: ELAINE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000009-85.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001999

RECORRENTE: LUCILEI BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA (MS016862 - JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001163-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002010

RECORRENTE: ANTONIA NUNES DE MELO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000774-20.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002038

RECORRENTE: RAIMUNDA GALEANO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0005417-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002098

RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SERRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2020.

0000077-69.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001935
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDO MORAES DE ARAUJO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0004881-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001564
RECORRENTE: RENATO MARQUES DA COSTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2020.

0004332-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001954
RECORRENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

0004493-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001870
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADRIANA BARBOSA DE MORAES BRITTES (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

0000352-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001745
RECORRENTE: CRISTINA IRALA MACIEL (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscriitora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001592-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001871

RECORRENTE: LOURDES PADILHA DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000056-84.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001867

RECORRENTE: EDUARDO LOPES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002786-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002030

RECORRENTE: CUSTODIA DIAS RODRIGUES (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

0000124-09.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002020

RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIBENI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0000560-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001925

RECORRENTE: LUCILENE PEREIRA (MS013541 - CLEBER PAULINO DE CASTRO, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de Março de 2019.

0000182-37.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PESSOA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

0000358-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001956
RECORRENTE: NEUZA RODRIGUES ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003384-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001960
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANCHES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000380-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001924
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: VALDECI DAVALO FERREIRA (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande, 11 de março de 2020.

0000554-92.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001950
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar para ANULAÇÃO da sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000604-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001760
RECORRENTE: EDUARDO GABRIEL DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001084-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001763
RECORRENTE: JAIR APARECIDO KOVALSKI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0004449-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001877
RECORRENTE: ALVERINDA EMERICK BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002932-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001873
RECORRENTE: CELSO DA COSTA ANDRADE (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002364-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001872
RECORRENTE: ALTAMIRO SOBREIRA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0005757-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001879
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELAIDA CENTURION LEZCANO (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001075-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001926
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
RECORRIDO: SERGIO DE MATOS (MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande, 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000994-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001762
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIR PEREIRA GONTIGIO (MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI, MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR)

0005393-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001847
RECORRENTE: ANA FELIX (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004068-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001752
RECORRENTE: ODETE VIEIRA NOGUEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002561-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001747
RECORRENTE: LOURIVAL RIBEIRO DO VALLE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000391-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001758
RECORRENTE: SANDRA ROSEMEIRI FRANCO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004321-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001843
RECORRENTE: ALEXSANDER LEAL DE ALBUQUERQUE (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004304-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001842
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001416-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001751
RECORRENTE: CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000333-12.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002021
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINALVA SOARES DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0000535-86.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001869
RECORRENTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000027-74.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001936
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001918-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001891
RECORRENTE: CLEBER DE SOUZA CHAGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000058-29.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001939

RECORRENTE: VANDER VIOLIM FERREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001413-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001889

RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000559-17.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001940

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEBRAIR FIRMO NUNES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da PARTE AUTORA e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0002559-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001746

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDINES PEREIRA DE SOUZA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0008712-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001853

RECORRENTE: WAGNER SILVA DA FONSECA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000295-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001757

RECORRENTE: DEJANIRA DA LUZ (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002588-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001748

RECORRENTE: SOLENE AQUINO RAMOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003668-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001839

RECORRENTE: SANDRA DO NASCIMENTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005875-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001849

RECORRENTE: TADEU DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000535-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001759

RECORRENTE: JOEL CARDOSO PRIMO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001750-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001768

RECORRENTE: EVA ALVES FERREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006225-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001981

RECORRENTE: MARIA ANGELINA DE SANDRE DUENHA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto Rodrigues e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0000333-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001923

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0001222-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA VITALINO MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0001618-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002013
RECORRENTE: ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, aos juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0000180-72.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001946
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

0000235-23.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001945
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0001893-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0001034-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATHALIA OLIVEIRA JARCEM (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

FIM.

0000256-97.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001937
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0003141-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001966

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, pela negativa do juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.**

0003989-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001840

RECORRENTE: GERALDO MAGELA GOMES FONSECA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001744

RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (MS021097 - DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004185-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001841

RECORRENTE: JOSE RICARDO DA SILVA FLORES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002680-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001749

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

RECORRIDO: WILHAN FLORES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0001402-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001766

RECORRENTE: DANIEL NUNES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005749-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001848

RECORRENTE: JOAO ALONSO PROCOPIO (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000154-18.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001754

RECORRENTE: FATIMA BENEDITA GIRABEL BARDA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0014379-07.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001921

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI)

RECORRIDO: TAINA DE OLIVEIRA LIMA

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento aos recursos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001261-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001949
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE CARVALHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0003272-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001967
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, pela negativa do juízo de retratação e manutenção do acórdão, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0000598-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002004
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURI ANTUNES VIEGAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

0005096-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001963
RECORRENTE: HELIO SEBASTIAO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005722-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002032
RECORRENTE: MARIA LUIZA DINIZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000711-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002027
RECORRENTE: CLEUSA ROSELI SCHEURMANN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006159-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002035
RECORRENTE: TEREZA ORTIZ DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005846-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002033
RECORRENTE: GERALDO RAMAO BENITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001610-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE LOPES DA SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)

0002365-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON MACEDO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

0000750-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001948
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) TIM CELULAR S.A. (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES) (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES, MS017548 - RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS)
RECORRIDO: ELIDIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (MS018525 - HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0002886-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001997
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO MARQUES MIRANDA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007116-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001998
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

0004211-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINITA DOS SANTOS SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0004825-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0005046-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001953

RECORRENTE: ELIZANDRA APARECIDA FRANCO GARCIA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002216-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002017

RECORRENTE: CECILIA BENITES DIAS (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001027-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002008

RECORRENTE: CAROLINA MARQUES MIRANDA SOARES (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001220-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002011

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA BABETTO DE ALBUQUERQUE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001520-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002012

RECORRENTE: GEOVANETE DOS SANTOS MENEZES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005303-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001983

RECORRENTE: ROSA MONICA DUARTE (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000090-34.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002000

RECORRENTE: ELIDIA CARDOSO DE LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004631-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001952

RECORRENTE: SIVALDO JOSE DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001025-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002007

RECORRENTE: DELFINO ALVES DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002392-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002029

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORCINDA ALVARO FERNANDES (MS020183 - DAIANE MICHELLY KERMAUNAR)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000265-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002101
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNA RAFAELA GOMES CORREIA (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

0001655-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001938
RECORRENTE: MILTON DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000868-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002102
RECORRENTE: MARILU SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais e Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0003639-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001862
RECORRENTE: EDUARDO CORREA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002219-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001858
RECORRENTE: RETIELY MACHADO DE ALMEIDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001719-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001855
RECORRENTE: FERNANDO ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004148-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001859
RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001771-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001856
RECORRENTE: GILMAR DA SILVA SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000473-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001861
RECORRENTE: EDILMA DA SILVA CORREA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001618-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001854
RECORRENTE: BRUNO GOMES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002873-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002024
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUDENICE BARROS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato

Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos da autora e do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de Março de 2020.

0004574-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001878
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRENTE/RECORRENTE: JUAREZ ANTONIO RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, aos juizes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0000005-78.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001986
RECORRENTE: TELMA REGINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000088-94.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001987
RECORRENTE: MARCELO LUIZ QUARTEIRO (MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0001171-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIX BENITES (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

0001725-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAY SON FERNANDES NEGRI)

0000959-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORIANO DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0000438-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE ARAUJO MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 12 de Março de 2020.

0003795-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001964
RECORRENTE: MARLEY DE ANDRADE FERNANDES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002582-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001959
RECORRENTE: LUIS GUSTAVO DE MATOS GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000516-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIVRADA ESPINOSA BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

FIM.

0002520-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUZA CARVALHO VAREIRO (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000356-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001928
RECORRENTE: CLOVIS ANTONIO SCHWENGBER (MS021030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001092-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVANGELO FRANCISCO DOS ANJOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0005372-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001753
RECORRENTE: NELCI DA SILVA FRANÇA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000809-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001761
RECORRENTE: CARLOS VICENTE CASSIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006456-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO XAVIER DE FREITAS JUNIOR (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

FIM.

0003690-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA GOMES DA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 14 de Novembro de 2019.

0002969-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMEI DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.**

0002759-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001934
RECORRENTE: CATIANE RIBEIRO GOMES (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002516-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001931
RECORRENTE: PEDRO PAULO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002883-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VILMAR ORTIZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0004009-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001962
RECORRENTE: FRANCISCA ALMEIDA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de Março de 2020.

0004542-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002107
RECORRENTE: IVANIR ALVES RIOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000113-14.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001922

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NILZA TEREZINHA DE LARA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande, 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.**

0003294-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001874

RECORRENTE: JULIA PINHEIRO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000051-74.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001865

RECORRENTE: JULIA DOS REIS PRATIS DE QUEIROZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000626-79.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001947

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI GOMES DE ARAUJO LINO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

5001879-41.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001984

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)

I – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0003465-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002099
RECORRENTE: MARGARIDA LOPES SANDIM (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002256-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001892
RECORRENTE: CARMEM SILVERIA CALASANS DE OLIVEIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004234-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001896
RECORRENTE: JULIO VIANA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006426-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001897
RECORRENTE: MARCIA OLIVEIRA SOUZA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000755-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001930
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARNEIRO (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.**

0000337-43.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001943
RECORRENTE: ICIONE PEREIRA RODRIGUES (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-43.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002103
RECORRENTE: ICIONE PEREIRA RODRIGUES (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000528-94.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001974
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA FACHIN (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0001115-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002009
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0006015-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002034

RECORRENTE: JULIO CEZAR PRADO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de fevereiro de 2019.

0000556-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001929

RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERRARINI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVIUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e determinar a realização de laudo contábil, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.*

0000108-46.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001899

RECORRENTE: FLERIC ALAN MARIA MELGARE (CE032489 - BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002922-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001900

RECORRENTE: RACHEL RABELLO SORIANI (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, ANULAR a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.*

0000087-79.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001942

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRENILDA MOURA DOS SANTOS SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA, MS020357 - KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA)

0001574-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001890

RECORRENTE: MARIA MARTA ALVES DA ROCHA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004055-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001895

RECORRENTE: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

5000592-49.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002037

RECORRENTE: NATHALIA OLIVEIRA ZANCHI (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002142-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001965

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VANDER CAETANO VIEIRA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

FIM.

0002328-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001976

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001746-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001909

RECORRENTE: POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher em parte os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0005334-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001972

RECORRENTE: MARILENE PEREIRA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0002874-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001912
RECORRENTE: ASSIS MANOEL DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0004325-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001968
RECORRENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de Fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0004598-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001917
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0007002-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001920
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO PEDROZO PEREIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0004799-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001918
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000952-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE FERREIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

FIM.

0000023-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001969
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GIVANILDO MOISES DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0004927-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001919
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSENIR CARNEIRO GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, homologar o acordo formulado e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.**

0003193-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001971
RECORRENTE: MATEUS ROMERO BARBOSA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005370-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA CANDIDO DE SOUZA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.**

0003951-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001915
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ISRAEL DE SOUZA MAIOR (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002017-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001910
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLORINDA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003141-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001913
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEILA DE ARRUDA COELHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004082-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001916
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IVAN NEIVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003279-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001914
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELZA DA COSTA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002185-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIVANGE ESTELA VIEL (MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)

0001736-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001908
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

FIM.

0001735-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001907

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer parcialmente e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0001238-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001905

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: NOMINANDO GOMES DE ARRUDA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

0000475-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001902

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE DOURADOS MS

RECORRIDO: MARIA DALVA GOMES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para anular do acórdão proferido, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de março de 2020.**

0001521-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001906

RECORRENTE: BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001159-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001904

RECORRENTE: CELINO RAMOS CHIMENEZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000855-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001903

RECORRENTE: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0000028-24.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001885

IMPETRANTE: GIOVANNY LUIZ FARREL (MS004217 - SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA)

IMPETRADO: 1º JUIZ DA 1A TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE MATO GROSSO DO SUL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta n. PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, especialmente o que dispõe o artigo 1º, III, entendo que a sessão de julgamento designada para o dia 23/03/2020 não poderá ocorrer presencialmente, como havia requerido o Autor.

É compreensível que o autor queira assistir aos debates, contudo, diante de uma pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, cujo meio de prevenção mais conhecido é o "isolamento social voluntário" e a cidade de São Paulo como epicentro da pandemia no Brasil, não me parece razoável expor a todos ao risco de contágio, quando o meio virtual não apresenta qualquer prejuízo, seja ao procedimento, seja ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se a situação excepcionalíssima em que nos encontramos, o que justifica plenamente a adoção do julgamento virtual, mesmo ao desgasto pessoal de qualquer das partes, ainda mais quando se considera que, em sede de embargos, descabe sustentação oral.

Destarte, converto a sessão presencial em sessão virtual, mantida a data de apresentação do voto do Relator e dos Juízes Federais que tomarão parte no Acórdão.

Intimem-se.

0000034-94.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001996

REQUERENTE: ARIANE PETRY SUTEL (MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie a implantação do Benefício Assistencial ao recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG do teor da presente decisão liminar.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. Os recorridos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000119-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001887

RECORRENTE: EZEQUIEL MARTINS ALVES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA

PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o INSS que o fundamento do acórdão de origem configura divergência com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que para a concessão da aposentadoria por invalidez o segurado deve comprovar a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anexa cópia do acórdão proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 358.983 – SP, julgado em 22/05/2002. Decido.

A tuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Em que pese o entendimento consignado na decisão transcrita pelo INSS, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Com efeito, na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o Juiz poderá concluir pela incapacidade laboral do segurado tendo em vista seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho.

IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Recurso especial improvido. (AREsp 1348227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 14, III, “d”, do Regimento Interno da TNU (RESOLUÇÃO N. 586/2019).

Publique-se. Intime-se.

0006886-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001881

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CIRILA CARMONA RIVAROLA (MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ)

RECORRIDO: DILMA RENOVATO DE BRITO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que, diante de erro grosseiro na concessão de benefício de pensão por morte a pessoa equivocada, o benefício previdenciário concedido a real beneficiária deverá ser pago desde a data do óbito do segurado.

A suscitante menciona, como paradigmas, decisões do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não deve ser conhecido.

De pronto, consigno que a lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

É o que reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Ainda, dispõe o art. 12, I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização suscitado pela parte autora encontra-se em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, uma vez que os acórdãos paradigmas não foram proferidos por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, mas por Turmas Recursais dos Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões.

Assim, diante da falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor não conhecer do recurso excepcional.

Por fim, anoto que o acórdão impugnado não diverge da Súmula 33, da TNU, uma vez que reconheceu ser devido o benefício de pensão por morte à suscitante a partir da data da publicação da sentença, nos termos do artigo 76, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 14, I, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0006446-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001860

RECORRENTE: LAURA BATISTA DA SILVA (MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A recorrente sustenta, em síntese, violação ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos artigos 6º e 205, ambos da CF.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Neste sentido:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.4.2011. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema

Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877530, Relatora Ministra ROSA WEBER, STF.)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

DESPACHO TR - 17

0005230-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002113

RECORRENTE: AURIDES PINTO PINHEIRO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

O autor, filho da pretensa instituidora da pensão, alega que era seu dependente.

Para melhor análise das alegações autorais, entendo necessária a apresentação do processo administrativo de concessão da aposentadoria de que o autor é beneficiário.

Nesses termos, intime-se a autora para que apresente o referido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Viabilize-se.

0001801-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201001658

RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO, MS022389 - SABRINA BRANDINA PACCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido da parte autora (arquivo 66) deverá ser apreciado no momento oportuno.

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000028-24.2019.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001028

IMPETRANTE: GIOVANNY LUIZ FARREL (MS004217 - SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada da decisão retro, que alterou a sessão de julgamento presencial (videoconferência) por virtual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0001963-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001059

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DEBOLETO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0001768-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001058

RECORRENTE: EDVALDO MENDES DA SILVA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0000230-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001061 VALDEIR GALLI BARRETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000297-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001062 RECORRENTE: MANOEL GONCALVES PADILHA (MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000144

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0005872-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001074 RECORRENTE: ELIEZER FERREIRA GOMES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000258-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001072 RECORRIDO: BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000276-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001073 RECORRENTE: MANOEL LOBO DE BRITO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

0002860-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001081 RECORRIDO: OSVALDO FRANCO RUIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente do ofício juntado aos autos em epígrafe pelo INSS.

0001912-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001071 RECORRENTE: DULCINEIA DIAS GOMES (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA)

0000319-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001070 NELSON CICERO ALVES FARIA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045681-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060811
AUTOR: SIRNANDES BARBOSA DOS SANTOS (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0054826-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060809
AUTOR: JOELSON DURVAL DA SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0056669-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301062016
AUTOR: MARLUCE LACERDA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0009241-68.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301062048
AUTOR: DAISY MENON GIANNINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DAMARIS MENON DO ESPIRITO SANTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LEONOR ZOPPI MENON - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DENISE MENON RABELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LETICIA IMPORTI MENON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARILZA MENON PIETSCHER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MIRIAN MENON NOVAIS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DANIEL CAPEL MENON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) FELIPE IMPORTI MENON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a presente demanda é apenas reiteração do pedido realizado nos autos do processo nº. 0009549-07.2012.4.03.6301, estando o título judicial aqui formado atingido pela coisa julgada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039650-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060904
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0030153-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060905
AUTOR: SUZANA VIEIRA MARTINS (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) ENIVALDO VIEIRA SANTOS SOBRINHO (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento integral da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 60/1504

condenação, inclusive com o depósito do montante objeto do ofício requisitório, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011132-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060898
AUTOR: ELIANE MALHEIRO FERRAZ DE CARVALHO (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0015474-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060897
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES (SP148615 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0042585-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060158
AUTOR: BENVINDO FERREIRA ALVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000342-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060852
AUTOR: FRANCIELLE FRANCO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, e, quanto ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063292-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061223
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043933-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061773
AUTOR: MIRIAM MEIRE DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0030037-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061391
AUTOR: MARINALVA FROES BRITO OLANDA (SP412531 - MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em razão do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0061441-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060630
AUTOR: GUALTER CYRILLO DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044777-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060622
AUTOR: INACIO DAVID DE ANDRADE (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030689-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061046
AUTOR: TIAGO DIEGO VIEIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044019-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061074
AUTOR: ODAIR JOSE PEREIRA BASTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0042911-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060860
AUTOR: FABRÍCIO FERREIRA GAMA FERNANDES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se as partes.

0062350-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061543
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063708-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061438
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043872-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061545
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049924-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061446
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GAMON (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042850-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061546
AUTOR: ANDERSON NASSIF DE SOUZA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0065264-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056910
AUTOR: DIRLEI APARECIDO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001012-53.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301053617
AUTOR: RODRIGO MARTINS LOPES DE SOUZA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. De firo os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061813-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061473
AUTOR: DINO VINICIUS CECHINEL (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050158-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061452
AUTOR: CRISTIANO FARIA ZANARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042340-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061457
AUTOR: ADAILTON RODRIGUES PINHEIRO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065205-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061454
AUTOR: UANDERSON MARCELO DA SILVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044993-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061069
AUTOR: VANDA ANDREA BOMFIM MOREIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037122-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061068
AUTOR: JEFERSON BATISTA DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047147-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061649
AUTOR: NATALIA CRISTINA BARROZO SILVA VOLTATONI (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0034999-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061785
AUTOR: SUSY ROSANY DOMINGUES MATOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045159-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061772
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES LENARDON (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050242-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061770
AUTOR: VALDAIR RAMOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047798-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061660
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0046141-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060589
AUTOR: MANOEL MESSIAS SAMPAIO PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0020270-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061055
AUTOR: PRISCILA SANTOS DIAS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0009159-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060732
AUTOR: RONALDO MUNIZ PIRES (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Decorrido o prazo recursal, a e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034159-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061838
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES DA CRUZ (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035621-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061985
AUTOR: PEDRO VICTOR TEZINHO TAMBOR (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0029090-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061775
AUTOR: ITALO PINHEIRO DE JESUS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0044673-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061060
AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0040322-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061382
AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) Considerar, como carência, o período relativo ao gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/619.414.608-0, de 18/04/16 a 16/11/17.
- b) Por consequência, conceder a aposentadoria por idade pretendida pela mesma (NB 41/180.544.564-0), na data da DER, qual seja, 01/11/18. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 954,00 e a RMA de R\$ 1.039,00 (02/2020);
- c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 16.703,45, atualizado até 02/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033809-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061668
AUTOR: FABIO ANTONIO RODRIGUES (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 11/07/1996 a 05/03/1997.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0044663-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301040144
AUTOR: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a CEF a restituir à autora ANA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO os montantes de R\$ 6.003,86 e R\$ 9.806,43, indevidamente bloqueados em suas contas bancárias, corrigidos monetariamente e com juros de mora, desde 23.04.2018 e 03.01.2019, respectivamente, nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, bem como condeno a Ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais corrigido monetariamente a partir do arbitramento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

0035165-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301058106
AUTOR: JAILDE RODRIGUES SANTOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 03/07/2019, com DIP em 01/03/2020, data de cessação do benefício em 18/07/2020 (DCB), RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 em fevereiro de 2019.

Condene o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 8742,12, atualizados até março de 2020, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 39/40), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036237-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059335
AUTOR: ANDERSON SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP415447 -
EMERSON LAINO DE OLIVEIRA, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/04/2019, com DIP em 01/03/2020, RMI de R\$1.052,75 e RMA de R\$1.409,51 em fevereiro de 2020.

O INSS deverá, ainda, incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, nos termos acima expostos.

Condene o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 15.529,99, atualizados até março de 2020, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 46/47).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em

favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020962-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060055
AUTOR: JULIANA GOMES DECARLI (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/623.715.314-8, com cessação em 17/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 20/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente,

insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2011 a 30/06/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/623.715.314-8, no período de 04/08/2017 a 17/04/2019 (arquivo 42).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 17/04/2019, NB-31/623.715.314-8 (arquivo 42).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/05/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 17/10/2020 (10 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 16/01/2020 (arquivo 33): “A pericianda faz tratamento psiquiátrico desde

os oito anos de idade e recebe o diagnóstico de esquizofrenia paranoide. O exame psíquico atual revela a sintomatologia depressiva significativa. O quadro atual revela a estabilidade dos sintomas positivos (delírios, alterações sensorceptivas) e da sintomatologia negativa (embotamento afetivo, empobrecimento do discurso, autocuidado, pouca comunicação não-verbal etc.). Revela prejuízo do pragmatismo e da funcionalidade). Considerando o diagnóstico de esquizofrenia, o quadro psicótico está sob controle mantendo um quadro depressivo compatível com depressão pós-esquizofrênica. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. H.D.: CID 10 F20.4 – Depressão pós-esquizofrênica. CID 10 F20.0 – Esquizofrenia paranoide (quadro estabilizado). “

O INSS alega em sua manifestação que a parte autora verteu contribuições na qualidade de individual em período posterior a data de início da incapacidade, fixada em 13/05/2019, tendo como justificativa que somente quem exerce atividade econômica tem o dever de recolher nesta condição. Em que pese tais alegações, é notório que as contribuições mencionadas pelo INSS são posteriores a data de início da incapacidade, o que não interfere para fins de concessão do benefício, haja vista que o que deve ser analisado são as contribuições pretéritas a incapacidade.

É possível entender a lógica das alegações do INSS, no sentido de que se o indivíduo contribuiu na qualidade de contribuinte individual é porque tinha condições de laboral, tanto que o estava fazendo. Nada obstante não se pode concordar com esta lógica. A uma, sabe-se muito bem que, por inúmeras vezes, é difícil para o contribuinte entender a diferença entre as espécies legais "contribuinte facultativo" e "contribuinte individual". A duas, cede-se que por vezes mesmo indivíduos incapacitados tendem a tentar laborar, para manter a sobrevivência; o que implica em não prestação de serviço adequada, faltas ao labor, etc., mas ainda assim os recolhimentos continuam, por questão de uma certa noção de filiação à previdência social.

Tanto assim o é que, esta noção já foi açambarcada pela lei, reconhecendo que, se um segurado incapacitado vier a exercer algum tipo de atividade remunerada, tem de ser, antes de qualquer medida quanto ao benefício concedido, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez, verificada qual a atividade vinha prestando e sua incompatibilidade ou não com a incapacidade relacionada à concessão do benefício que estará em gozo.

Considerando que a parte autora percebeu o benefício previdenciário, NB 31/623.715.314-8, no período de 04/08/2017 a 17/04/2019 e, conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em data posterior período de recebimento de benefício, em 13/05/2019, é devida a concessão do benefício na data do laudo pericial judicial. Fazendo jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 17/12/2019, data do laudo pericial.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 17/12/2019 ATÉ 17/10/2020, tendo com renda mensal inicial – RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), atualizado para fevereiro de 2020.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 17/12/2019, no importe de R\$ 2.574,05 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até março de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.44/47).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0050459-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061542
AUTOR: FABIO SILVA DOS SANTOS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 530.644.291-5, em favor da parte autora, referente ao período entre 01/05/2018 e 14/06/2019 (DCB), as quais resultam no montante de R\$ 19.980,64, atualizado até março/2020.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056186-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054428
AUTOR: AGNALDO FREIRE DA COSTA - FALECIDO (SP109974 - FLORISVAL BUENO) ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO: IMPROCEDENTE o pedido revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/621.382.120-5, com DIB em 18/12/2017 e DCB em 31/08/2018;

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/621.382.120-5, com DIB em 18/12/2017 e DCB em 31/08/2018, a partir de 01/09/2018 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2018, até a data do óbito do segurado, em 22/02/2019 (evento 17), com RMI fixada no valor de R\$ 2.745,92 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.810,30 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA CENTAVOS) para fevereiro de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 17.386,95 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) até fevereiro de 2019 (data do óbito), atualizados até fevereiro de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que o falecimento da parte autora originária e que somente serão pagos valores em atraso, desnecessária a concessão de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043808-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061575
AUTOR: PEDRO MARANHÃO DE CONTI (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais. Condene, ainda, a ré, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Tais valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030799-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060626
AUTOR: ZULEIDE GONCALVES DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.468,35 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 18.05.2018 a 17.07.2018.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039079-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060455
AUTOR: JANAINA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar, em favor da parte autora, as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 31/627.913.596-2, referente ao período entre 01/06/2019 e 26/09/2019, as quais resultam no valor de R\$ 5.416,56, atualizado até março/2020.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042562-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061080
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

i) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo carencial, os intervalos de 05/2010 a 12/2010, de 04/2011 a 12/2013, de 03/2014 a 12/2016, de 08/2017 a 12/2017 e de 04/2018 a 05/2019;

ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder e implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.001.917-3), com DIB na DER (10/05/2019), e equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para fevereiro de 2020; e

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (10/05/2019) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 10.726,07 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e sete centavos), para 01/03/2020, conforme cálculos da Contadoria que passam a fazer parte integrante desta sentença (evento 25).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035290-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060923
AUTOR: NIVIA LOPES DOS SANTOS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício do benefício de auxílio-doença NB 31/626.971.909-0, DIB em 21/06/2016 e DCB em 10/06/2019, a partir de 11/06/2019 e convertê-lo em auxílio-acidente a partir de 01/11/2019, com RMI fixada no valor de R\$ 1.183,57 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 744,35 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para fevereiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 9.135,83 (NOVE MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) até fevereiro de 2020, atualizados até março de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0035809-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060646
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar à parte autora as parcelas em atraso referente ao benefício de auxílio-doença, entre 10/10/2019 e 25/12/2019.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044090-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061367
AUTOR: DANIEL PAIXAO DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 01.03.2020, observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Não há pagamento de atrasados.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0049221-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054486
AUTOR: JOANA D'ARC RODRIGUES (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES, desde 31/12/2017, data do óbito, com RMI no valor de R\$ 1.605,73, pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8213/91, ou seja, com DCB posicionada em 30/04/2018. Condeneo, assim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 7.977,74, atualizado até março/2020, nos termos do último parecer da Contadoria desde Juízo, que fica fazendo parte desta sentença. Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a condenação do INSS ao pagamento somente de verbas já vencidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042086-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061501
AUTOR: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 03/01/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.405,09 e renda mensal atual de R\$ 1.405,09, para o mês de fevereiro de 2020. Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 08/01/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 08/07/2020 (DCB). Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico. Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2020. Condeneo ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/01/2020 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 2.733,69, atualizado até o mês de março de 2020. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037281-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061273
AUTOR: FERNANDO VIANA DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de FERNANDO VIANA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/625.820.030-7, desde o dia 29/06/2019, com a RMI no valor de R\$ 1.072,98 e a RMA no valor de R\$ 1.121,04, atualizada até o mês de fevereiro de 2020. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 29/06/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.549,78, atualizado

até o mês de março de 2020, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 meses, contados do exame pericial realizado em 04/02/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 04/02/2021 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005175-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301053592
AUTOR: REINALDO MARTINS FERREIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por REINALDO MARTINS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/186.763.062-9 de 11/05/2018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria 42/186.763.062-9, administrativamente em 11/05/2018, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que somente foi reconhecido o tempo de 30 anos e 06 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 15/06/2005 a 11/05/2018, laborado na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, atual Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve

ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 10/07/1966 contando, portanto, com 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/05/2018).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 15/06/2005 a 11/05/2018, laborado na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, atual Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente

prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para

a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR A;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a

data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/2005 a 11/05/2018, laborado na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, atual Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind.

-arq.02-fls. 51/53- Formulário PPP, onde consta que no período de 15/06/2005 a 31/07/2006 o autor exerceu a função de Ajudante de Serviços Gerais, no período de 01/08/2006 a 31/08/2010 exerceu a função de Ajudante Linha Tel. e no período de 01/09/2010 a 19/03/2018 exerceu a função de Op. Revestimento, estando exposto aos fatores de risco Ruído acima de 85 dB apenas no ano de 2007, e a agentes químicos Formaldeído, poeira inalável, poeira total. Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2007 a 19/03/2018, pelo enquadramento da exposição ao agente agressivo ruído, conforme item 1.1.6, do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5, do anexo do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1, do Decreto 3.048/99.

Ressalto que a comprovação do período especial se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2007 a 19/03/2018, laborado na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, atual Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 34 anos e 06 meses até a DER 11/05/2018, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data, vale dizer na DER (11/05/2018). Entretanto, a parte autora continuou a laborar perante a empresa Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind., e como fez o pedido expresso em sua inicial de reafirmação da DER para o momento que preencher os requisitos legais, entendo que com as contribuições posteriores, constantes no Extrato do CNIS (arq. 16), a parte autora somou até a 11/11/2018 o tempo de 35 anos, tempo este suficiente para a jubilação em 11/11/2018, momento que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, sendo que os efeitos financeiros somente se iniciaram a partir da data da prolação desta sentença.

Ademais, entendo que como a parte autora somente preencheu os requisitos legais para a jubilação após o requerimento administrativo, portanto, somente faz jus a implantação do benefício a partir da prolação da sentença, sem qualquer condenação de atrasados.

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) RECONHECER a especialidade do período de 01/01/2007 a 19/03/2018, laborado na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, atual Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind.

II) RECONHECER o direito à Reafirmação da DER, tal como especificado na fundamentação supra.

III) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir desta sentença, tendo com renda mensal inicial- RMI e renda mensal atual- RMA de R\$ 1.848,58 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para fevereiro de 2020, sem qualquer condenação de atrasados, já que o benefício foi reconhecido a partir desta sentença.

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0039527-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061463
AUTOR: ELIANE MENEZES COIMBRA ABREU (SP 138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ELIANE MENEZES COIMBRA ABREU, o benefício de auxílio-doença NB 31/626.984.763-3, desde 27/08/2019, com a RMI no valor de R\$ 4.623,94 e a RMA no valor de R\$ 4.813,98 (atualizada até o mês de 02/2020).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 27/08/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 22.396,51, atualizado até o mês de março de 2020, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2020.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou há pouco tempo, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, § 8º, da Lei n.º 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua

confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0038920-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061286
AUTOR: CREMILDA DE BRITO MATTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/628.664.191-6, desde o dia 01/09/2019, com renda mensal inicial de R\$ 954,00 e renda mensal atual de R\$ 1.045,00, para o mês de 02/2020

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 01 ano, contado da realização do exame pericial, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 03/02/2021 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/09/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.558,74, atualizado até o mês de março de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035518-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061489
AUTOR: RYAN HENRIQUE DE SOUZA ALVARES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício de prestação continuada em favor de RYAN HENRIQUE DE SOUZA ALVARES, com DIB em 09/10/2019 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00, em 02/2020. O benefício deverá ser mantido até 17/12/2021. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica e avaliação social para apurar a manutenção dos requisitos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 4.906,64 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 03/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0062106-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061316
AUTOR: EDILSON APARECIDO GOMES (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA, SP245507 - RODRIGO FERREIRA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o período de 01/04/2004 a 31/05/2009 (empresa Telsul Serviços S/A).
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036400-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061073
AUTOR: JAIRO DO NASCIMENTO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

No dia 14/01/2019, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora.

A Turma Recursal em julgamento 04/06/2019, anulou a sentença e determinou o retorno ao expert para prestar esclarecimentos.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/ 548.389.495-9, cuja a cessação ocorreu em 17/08/2018 e o ajuizamento a presente ação em 21/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente,

insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA no período de 01/06/2010 a 05/07/2010, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB-31/548.389.495-9 no período de 13/10/2011 a 17/08/2018 (arquivo 11).

Acostado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DER 13/10/2011 e DCB 17/08/2018, NB-31/548.389.495-9 (arquivo 07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 29/10/2018 (arq-13): “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita

observa-se que foi acometido por um infarto do miocárdio com angioplastia em jun/2011 e a precisão da correção cirúrgica de um aneurisma no ventrículo esquerdo (aneurismectomia) e de uma plastia na válvula mitral em dez/2012, todavia no ecocardiograma, feito em abr/2018, mostrou que o periciando apresenta um comprometimento cardíaco de características leve a moderado, mas que na sua atividade laborativa de vigilante de monitoramento não promove nenhuma redução da sua capacidade laborativa, pois não necessita realizar esforços físicos severos nem moderados. Em relação à hipertensão arterial menciono que não está causando nenhuma anormalidade, pois a aferição observada se mostrou dentro dos padrões da normalidade, portanto evidenciando que esta doença está compensada e não promovendo nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito do diabetes mellitus relato que nenhuma anormalidade foi observada, portanto evidenciando que esta doença está compensada e não promovendo nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à dislipidemia menciono que este acometimento não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica.”

Em esclarecimentos(arq.48) o expert informou que “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido por um infarto do miocárdio com angioplastia em jun/2011 e a precisão da correção cirúrgica de um aneurisma no ventrículo esquerdo (aneurismectomia) e de uma plastia na válvula mitral em dez/2012, todavia no ecocardiograma, feito em abr/2018, mostrou que o periciando apresenta um comprometimento cardíaco de características leve a moderado, mas que na sua atividade laborativa de vigilante de monitoramento não promove nenhuma redução da sua capacidade laborativa, pois não necessita realizar esforços físicos severos nem moderados. Até o presente momento não havia nenhum outro exame subsidiário cardiológico recente, após o realizado em 2018, que pudesse evidenciar algo contrário do que coloquei na minha conclusão”.

Ademais a parte autora também foi periciada na especialidade de cardiologista, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/11/2020 (arq. 60):” Trata-se de periciando com 50 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de auxiliar de laboratório e vigilante. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/06/2010 a 05/07/2010 como vigilante na “Agesse Segurança Patrimonial Ltda”. Informa que tem vínculo no serviço público estadual (de São Paulo) e neste foi aposentado por invalidez. Exercia a função de auxiliar de laboratório. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido no período de 13/10/2011 a 17/08/2018. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com ocorrência progressiva de infarto agudo do miocárdio (em 22/06/2011); quadro associado a diabete mellitus e hipertensão arterial. Foi tratado por procedimentos clínicos e minimamente invasivo (angioplastia coronariana com implante de stent em 27/06/2011). Evoluiu com insuficiência cardíaca descompensada decorrente de insuficiência mitral e aneurisma do ventrículo esquerdo, que demandou cirurgia em 06/12/2012 (Aneurismectomia + plastia de valva mitral). Evolui com disfunção ventricular esquerda. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças (em repouso).(…) No caso do periciando é observado que inicialmente apresentou importante disfunção ventricular esquerda estabelecida a época do infarto, em 22/06/2011 (ecodopplercardiograma realizado em 28/06/2011 com fração de ejeção de 30%). O quadro evoluiu com piora (ecodopplercardiograma realizado em 05/03/2012 com fração de ejeção de 15%), situação imputada a ocorrência do aneurisma do ventrículo esquerdo e da insuficiência mitral. Então em 06/12/2012 foi submetido a cirurgia (retirada do aneurisma e plastia da valva mitral). Observou-se melhora da função ventricular esquerda, que apesar de falta de ecodopplercardiogramas de 2012 a 2018, o exame realizado em 12/04/2018 revela melhora (fração de ejeção de 40%). Em 29/03/2019 registrado outra significativa melhora (fração de ejeção de 54%), contudo, em 09/10/2019 é registrado importante piora (ecodopplercardiograma realizado em 09/10/2019 com fração de ejeção de 33%). Portanto com padrão atual de comprometimento da função do ventrículo esquerdo importante, ou seja, atividades que gerem aumento da demanda metabólica dos tecidos desencadearão sintomas. É sabido que quanto maior o comprometimento funcional do miocárdio, menor a capacidade de exercício, mais avançada será a classe funcional e pior será a qualidade de vida destes indivíduos. (...)Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Os dados descritos, não permitem inferir clara situação de evolução e prognóstico, desta forma recomendada a reavaliação em 180 dias. Em relação a data do início da incapacidade, com exposto, fixo em 09/10/2019, quando o ecodopplercardiograma revelou importante deterioração da função ventricular esquerda. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 09/10/2019.”

Considerando que a parte autora recebeu o benefício administrativamente até 17/08/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 01/09/2019, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data da realização da perícia, vale dizer, em 30/10/2019.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transitio em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 10/07/2019 ATÉ 30/04/2020, tendo como uma renda mensal inicial – RMI de R\$ 2.027,46 (DOIS MIL VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.064,15 (DOIS MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até 02/2020.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 30/10/2019, no importe de R\$ 8.738,32 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.81/86).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0046166-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049356
AUTOR: ORLANDO GUITTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ORLANDO GUITTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.236.712-2, administrativamente em 25/09/2019 (folha 114, evento 02), a qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 01/09/2007 a 30/09/2008 e 01/09/2010 a 31/10/2010, no quais contribuiu como contribuinte individual.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que o período de 01/09/2010 a 31/10/2010 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 114, arquivo 02), de maneira que se configura ausência de interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 25/09/2019 e ajuizou a presente ação em 18/10/2019.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica, Lei nº 8213/91:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. "

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. A notando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuintes individuais e facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades. Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No que diz respeito aos períodos laborados pelo sujeito

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao

interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 07/08/1953 completando 65 anos de idade em 2018, sendo necessários 180 meses de contribuições.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2018, está dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 15 anos, 03 meses e 03 dias (contagem de tempo de serviço à fls. 113/114- arq. mov. - 02), o que totalizam 176 contribuições.

Resta controverso o período de 01/09/2007 a 30/09/2008, nos qual efetuou contribuição na qualidade de contribuinte individual.

A parte autora apresentou como prova os carnes de contribuições (evento 16), bem como consta os recolhimentos no sistema da CNIS (arq.17), microfichas (fl.28-arq.02).

Sopesando o conjunto probatório, denoto especialmente da do extrato previdenciário – Portal CNIS anexado no (folha 28, evento 02), que o período descrito, está anotados no CNIS, portanto, as anotações constantes no sistema do CNIS, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Assim, há de se reconhecer o período postulado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme parecer contábil, considerando o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo DER 09/10/2018, o tempo de 15 anos, 03 meses e 03 dias, totalizando 189 meses de contribuições, suficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 2018 eram necessárias 180 contribuições.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período de 01/09/2010 a 31/10/2010, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para

I) reconhecer e averbar o período de 01/09/2007 a 30/09/2008, como contribuinte individual.

II) a implantar o benefício de aposentadoria por idade, 41/192.236.712-2 a partir da DER 25/09/2019, com renda mensal inicial RMI R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e uma renda mensal atual- RMA, no importe de um salário mínimo R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), para a competência de fevereiro de 2020.

III) condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 25/09/2019, que totalizam R\$ 4.527,36 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2020. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença (20/23).

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/192.236.712-2) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme

requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

P.R.I.O.

0043955-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060419
AUTOR: JOYCIANE SILVA VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOYCIANE SILVA VASCONCELOS para determinar a concessão em seu favor do benefício de salário-maternidade, desde a data do parto, ocorrida em 18/05/2019, pelo período de quatro meses que, conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, resulta no valor de R\$ 3.950,25 (Três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até março de 2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0064240-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061595
AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.03.1987 a 07.11.1991 (WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.) e 02.02.2018 a 18.10.2019 (LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA.);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.060.437-2 em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (17.05.2019), com RMI fixada no valor de R\$ 1.180,36 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.205,61 (UM MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) para fevereiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 12.178,80 (DOZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) para março de 2020.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0032320-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055537
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SILVA, representado por sua genitora SIMONE GOMES DOS SANTOS a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 23.875,58 (em 02/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se

façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos familiares da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

5002026-09.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061079
AUTOR: LUCIANO PAOLUCCI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO PAOLUCCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de períodos especiais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.396.636-5, administrativamente em 12/09/2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que foi somente reconhecido o período de 33 anos, 09 meses e 17 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e de 01/08/2010 a 13/07/2017, na Concessionária da Linha 4 do Metro de SP.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a administrativamente em 12/09/2017 e ajuizou a presente ação em 06/06/2019.

No mérito

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 08/08/1969 contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/09/2017). A parte autora requer o reconhecimento das atividades especial os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e de 01/08/2010 a 13/07/2017, na Concessionária da Linha 4 do Metro de SP., e por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Períodos Laborados.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº

53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como

um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos:

I) de 06/03/1997 a 05/04/2001, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A,

- CTPS (folha 38, evento 01), onde consta que no período de 10/05/1988 a 05/04/2001 o autor exerceu a função de Atendente Externo de Agência I, havendo informação (folha 43) de mudança de função para Operador de Estação Transformadora II em 17/07/1989, para Operação de Estação Terminal em 01/03/1985 (folha 43) e para Eletricista Automação em 01/07/2000 (folha 44).

-PPP (folhas 59/60, evento 01), onde consta que o autor no período de 10/05/1988 a 30/09/1989 exerceu a função de Atendente Externo de Agência, de 01/10/1989 a 30/06/1991 a função de Pratic. Oper. Estac. Transform., de 01/07/1991 a 28/02/1998 a função de Operador de Estação de Transformação, de 01/03/1998 a 30/06/2000 a função de Operador Estação Terminal – Centro de Atendimento e de 01/07/2000 a 05/04/2001 a função de Eletricista de Automação, constando que o autor esteve exposto ao fator de risco Elétrico com tensão acima de 250 V no período de 01/10/1989 a 05/04/2001, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts, o que se enquadra como atividade especial nos termos do item 1.1.8, do Decreto 53.831/64.

II) de 01/08/2010 a 13/07/2017, na Concessionária da Linha 4 do Metro de SP.

- CTPS (folha 49, evento 01), onde consta que em 08/09/2009 o autor foi admitido na função de Agente Serv. Engenharia III, não havendo informação sobre o seu desligamento.

- PPP (folhas 63/64, evento 01), onde consta que o autor no período de 08/09/2009 a 31/07/2010 exerceu a função de Agente Serv. Engenharia III e de 01/08/2010 a data de emissão do PPP (13/07/2017) exerceu a função de Agente Atendimento Manutenção, estando exposto aos fatores de risco Ruído de 79,60 dB no período de 08/09/2009 a 31/12/2013, 87 dB no período de 01/01/2014 a 30/04/2014, 82 dB no período de 01/05/2014 a 31/12/2016 e 71,1 dB no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 e 82 dB no período de 01/01/2017 a data de emissão do PPP (13/07/2017), Calor de 25,2 °C IBUTG no período de 08/09/2009 a 31/12/2013, 24,3 °C IBUTG no período de 01/01/2014 a 30/04/2014, 24,6 °C IBUTG de 01/05/2014 a 31/12/2015, Poeira Respirável e Choque elétrico de 1,5 Kv a 22 Kv no período de 01/08/2010 a data de emissão do PPP, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts, o que se enquadra como atividade especial nos termos do item 1.1.8, do Decreto 53.831/64.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. E ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, e mesmo que tivesse sido comprovada a efetiva exposição, restaria de qualquer maneira inviável o reconhecimento da especialidade neste aspecto, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 e da Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, por ausência de previsão legal.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia

exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e de 01/08/2010 a 13/07/2017, na Concessionária da Linha 4 do Metro de SP.

Assim, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava, até a DER (12/09/2017), o tempo total de 38 anos, 02 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.396.636-5, com DIB em 12/09/2017.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como tempo de atividade especial e converter em comum os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e de 01/08/2010 a 13/07/2017, na Concessionária da Linha 4 do Metro de SP..

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.396.636-5, com DIB em 12/09/2017, tendo uma renda mensal inicial RMI R\$ 2.686,26 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.925,79 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2020, e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 93.496,06 (NOVENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2020 (arq.30/33).

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0054436-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301262879
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP193000 - FABIANO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS ANTONIO GARCIA, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 07 a 08/1988, de 10 a 11/1988, 11/1990, 09/1992 a 12/1992, 10/2001, 08/2002, 03/2003, bem como de 09/2003 a 04/2004, de 09/2011 a 10/2011, 12/2011, 01/2012 e de 03 a 04/2012 (contribuinte individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063112-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061482
AUTOR: SILVANA VIEIRA CAZALINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo:

PROCEDENTE o pedido de averbação do período comum de 01.08.2018 a 04.09.2019 (UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/42.194.138.829-6, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (04.09.2019), com RMI fixada no valor de R\$ 3.329,43 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.388,02 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) para fevereiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 21.263,75 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para março de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que apure a eventual prática, por parte do empregador, de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033797-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060667
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.836.770-7, em favor da parte autora, desde a cessação em 10/07/2018;
- pagar os valores devidos em atraso, desde 10/07/2018, descontadas as parcelas pagas a título de mensalidade de recuperação entre 11/07/2018 e 10/01/2020.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0031317-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054448
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA CAVALCANTE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BARBOSA CAVALCANTE em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/2003 à 27/04/2004, 01/11/2004 à 12/04/2006, 01/10/2006 à 04/12/2008, 01/06/2009 à 28/01/2010, 02/08/2011 à 21/06/2013, 02/01/2014 à 06/03/2016 e de 20/09/2016 à 25/08/2017, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP e posterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER do benefício NB 42/182.861.783-8 de 11/09/2017 para data posterior ao ajuizamento da ação, quando completar os requisitos para a concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.861.783-8, administrativamente em 11/09/2017 o qual foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo sido considerado o tempo de 34 anos e 12 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 01/03/2003 à 27/04/2004, 01/11/2004 à 12/04/2006, 01/10/2006 à 04/12/2008, 01/06/2009 à 28/01/2010, 02/08/2011 à 21/06/2013, 02/01/2014 à 06/03/2016 e de 20/09/2016 à 25/08/2017, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 11/09/2017 e ajuizou a presente ação em 23/07/2018.

Passo a análise do mérito.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc. O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/2003 à 27/04/2004, 01/11/2004 à 12/04/2006, 01/10/2006 à 04/12/2008, 01/06/2009 à 28/01/2010, 02/08/2011 à 21/06/2013, 02/01/2014 à 06/03/2016 e de 20/09/2016 à 25/08/2017, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP e por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de

concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº.

83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR A;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido

formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. A notando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

A note-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais:

I) de 01/03/2003 à 27/04/2004, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 12/13(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

II) de 01/11/2004 à 12/04/2006, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 14/15(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

III) de 01/10/2006 à 04/12/2008, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 16/17(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

IV) de 01/06/2009 à 28/01/2010, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 18/19(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

V) de 02/08/2011 à 21/06/2013, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 20/21(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

VI) de 02/01/2014 à 06/03/2016, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 22/23(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

VII) de 20/09/2016 à 25/08/2017, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

- Fls. 24/25(arq.02) – Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de padeiro e que no desempenho das suas funções ficava exposto ao agente agressivo calor de intensidade de 30,80°C. Desta sorte, entendo que o período supramencionado se enquadra como atividade especial, pela exposição a calor em temperatura superior a 28°C, nos termos do Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.4., anexo IV do Decreto 3.048/99.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/2003 à 27/04/2004, 01/11/2004 à 12/04/2006, 01/10/2006 à 04/12/2008, 01/06/2009 à 28/01/2010, 02/08/2011 à 21/06/2013, 02/01/2014 à 06/03/2016 e de 20/09/2016 à 25/08/2017, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

Assim, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da análise do NB 42/182.861.783-8, bem como o período ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, até a DIB (11/09/2017) o tempo de atividade de 35 anos, 01 mês e 12 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especial os períodos de 01/03/2003 à 27/04/2004, 01/11/2004 à 12/04/2006, 01/10/2006 à 04/12/2008, 01/06/2009 à 28/01/2010, 02/08/2011 à 21/06/2013, 02/01/2014 à 06/03/2016 e de 20/09/2016 à 25/08/2017, laborado na empresa DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA. – EPP.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação como atividade especial e sua respectiva conversão; a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.861.783-8, tendo como renda mensal inicial RMI R\$ 2.095,44 (DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 2.282,29 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2020; e o pagamento dos valores em atraso desde 11/09/2017, que totalizam R\$ 74.900,72 (SETENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2020, conforme Manual de Cálculos Judiciais do CNJ (arq. 25/29).

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0048014-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301035082
AUTOR: JOSE TADEU D OLIVEIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JOSE TADEU D OLIVEIRA a partir de 06.06.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.146,80 para março de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025657-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060483
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/135.545.107-5, em favor da parte autora, desde a cessação em 30/04/2018;
- b) pagar os valores devidos em atraso, desde 30/04/2018, descontadas as parcelas pagas a título de mensalidade de recuperação entre 01/05/2018 e 31/10/2019.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013345-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257554
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a proceder ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.808,08, atualizado até 03.2019, com a incidência de juros e correção, consoante Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047699-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054149
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, os períodos de 01/07/89 a 21/08/96 e de 01/12/01 a 27/02/18;
- b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/188.837.234-3 a contar do seu requerimento administrativo em 31/08/18, com RMI de R\$ 1.151,58 e RMA de R\$ 1.210,26 (ref. 01/2020);
- c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 22.041,80, atualizado até 02/2020, com atualização monetária nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012810-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061078
AUTOR: VALTER CESTARI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/187.103.802-0), nos termos do artigo 3º, inciso IV, da LC 142/13, desde a data da DER em 12/07/18, com RMI de R\$ 1.333,57 e RMA de R\$ 1.405,01 (ref.02/2020).

Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 30.098,93, atualizados até 03/2020 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido de destaque, no montante de 30%, ou no valor estipulado em contrato, sobre o valor devido à parte autora, devendo tal percentual ser pago diretamente ao patrono deste feito e por dedução da quantia a ser recebida. Tal destaque, entretanto, fica condicionado à juntada de cópia do contrato de honorários celebrados entre as partes.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016742-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055719
AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS, representado por seu genitor LUIZ CARLOS SILVA DIAS a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 12.775,37 (em 02/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos familiares da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0065902-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048401
AUTOR: MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO, SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor (NB 41/194914786-7) segundo a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91.

Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADINs nº 4357 e 4425).

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual.

P. R. I.

0040097-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061590
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/606.505.257-8, a partir de 26/03/2019, em favor da parte autora.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 11/02/2021.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042611-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054483
AUTOR: MARIA MARGARIDA FERREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido Maria Margarida Ferreira a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 1.484,50 (em 02/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos familiares da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0063861-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061117
AUTOR: NORIVAL FERNANDES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora para cômputo de carência: de 16/02/1972 a 01/08/1974, o qual deve ser somado aos demais períodos reconhecidos pelo INSS, de modo que são alcançadas 198 contribuições (vide arquivo 24, parte integrante desta sentença).

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00,00 (em fevereiro/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 23/04/2019 (DIB), no montante de R\$11.251,94 (atualizado até março/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARILENE BARROS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento do período de 30/09/2015 a 25/02/2019, laborado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com.Ltda., para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.404.360-7, em 25/02/2019, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 162 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. A notando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Reconhecimento de Período Laborado.

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 14/11/1958, completando 60 anos de idade em 2018, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 30/09/2015 a 25/02/2019, laborado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com.Ltda.

Verifica-se que a parte autora apresentou cópia da CTPS (arq.02-fl. 16), onde consta anotação junto à empresa Brasanitas, tendo sido admitida

em 06/04/2011, no cargo de servente, fl. 17, anotações gerais, além do extrato do CNIS (fl. 19), onde consta o vínculo com última remuneração em 04/2019.

Por fim, verifico do extrato do CNIS (arq. 24- fl. 08), que consta a anotação do período no sistema do INSS, portanto, as anotações constantes no sistema do CNIS, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Portanto, merece reconhecimento o período comum de 30/09/2015 a 25/02/2019, laborado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com.Ltda.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (25/02/2019), o total de 208 contribuições (16 anos, 02 meses e 29 dias), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 30/09/2015 a 25/02/2019, laborado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com.Ltda.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.404.360-7, com DIB em 25/02/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em fevereiro/2020 e pagar as prestações em atraso, desde 25/02/2019, que totalizam R\$ 13.512,63 (treze mil quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos), atualizado até março de 2020.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/191.404.360-7) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. P.R.I.

0050492-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301056561

AUTOR: FABIO CORDEIRO (SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059301-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301053901
AUTOR: JULIANA SCHULZ (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003065-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301056571
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 11/03/2020 contra a sentença proferida em 04/03/2020, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0045769-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301052091
AUTOR: LUCIANA MENDES DOS SANTOS GOMES (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA, SP430768 - ANA CRISTINA SILVA BELUCI)
RÉU: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0057498-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301061464
AUTOR: LAURETE FERREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos e DOU-LHES provimento para sanar a OMISSÃO apontada.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0060901-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301061388
AUTOR: MANOEL VIEIRA NETO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

5026312-09.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301056969
AUTOR: MARILENE DA SILVA (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0043245-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301053385
AUTOR: JESSICA FERNANDEZ GUTIERREZ (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal (i) a liberar o valor residual da Conta Corrente: 00021600-5, Código 001; Agência: 4094, relativo ao salário da autora recebido em julho de 2018, salvo o valor depositado no importe de R\$ 20.000,00 via cheque; sendo-lhe assegurado o direito de abrir uma nova conta-corrente em uma agência da Caixa Econômica Federal, se lhe aprouver (ii) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS); estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Int

0050352-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301060747
AUTOR: PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA (SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, em que se alega a existência de omissão. Alega, em síntese, que a sentença deve ser corrigida para determinar a averbação das contribuições, calculadas com base nos salários constantes da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à embargante, pois, de fato, constata-se a ocorrência de omissão na sentença embargada, a qual não se manifestou sobre a averbação das contribuições previdenciárias, referentes aos salários constantes dos autos da reclamação trabalhista nº 01435.2006.052.02.00-3. Desta forma, pelos mesmos motivos expostos na sentença proferida em 27/02/2020, que acolheu o pedido de averbação do período laborado na empresa ADP Brasil Ltda., deve ser averbado também os salários de contribuição para efeitos de concessão de eventual benefício previdenciário, nos termos da decisão proferida na ação trabalhista.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, para alterar o dispositivo nos seguintes termos:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora e determinar ao INSS que reconheça como efetivo tempo de contribuição o período laborado pelo autor como gerente de operações, compreendido entre 29.10.1990 a 30.09.2004, para a empresa ADP BRASIL LTDA, bem como averbar os salários-de-contribuição, nos termos da decisão proferida na ação trabalhista nº 01435.2006.052.02.00-3.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 117/1504

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002646-08.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060075
AUTOR: TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0002037-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061311
AUTOR: MARCIO ADALBERTO AUGUSTO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005307-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059810
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006963-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061589
AUTOR: GILBERTO SIUYFI (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, limitando-se a apresentar manifestação defendendo a dispensabilidade da prova do requerimento administrativo prévio pelo fato de a causa envolver restituição de valores.

No entanto, como o pedido principal da causa é o de isenção do imposto por doença grave e, então, a consequente restituição, cabe à parte autora o ingresso administrativo prévio do pedido para a administração ser cientificada da doença grave e regular processamento das parcelas eventualmente devidas ao contribuinte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004804-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061479
AUTOR: SIMONE ROSA GOMES (SP242150 - ALEXARAUJO TERRAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa fase judicial.

P.R.I.

0006700-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056056
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059927
AUTOR: MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA (SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066349-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061597
AUTOR: ELZA MARIA DE ARAUJO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060830
AUTOR: LEONARDO NICODEMOS DE SOUZA (SP242306 - DURAI D BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (conforme decisão de sequência nº 12). Apesar disso, deixou de dar integral cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a e fétiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059430-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061963
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MENDES CALVO (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057867-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061974
AUTOR: ALINE CRISTINA CALDAS FERNANDES (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059061-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061977
AUTOR: MIURYEL BICUDO DE ALMEIDA (SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059243-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061978
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE FRANCA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059708-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061971
AUTOR: FRANCISCO JORGE RODRIGUES (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058477-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061975
AUTOR: JEZIEL EUFRASIO DE OLIVEIRA (SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES, SP282631 - LADISLAU BOB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059218-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061962
AUTOR: CICERO ROBERTO BARROS SILVA (SP409263 - MARCIO AUGUSTO VIEIRA MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059854-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061968
AUTOR: VALERIA PATRICIA RODRIGUES BORBA (SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061509-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061940
AUTOR: ROSALIA MARIA PEREIRA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059765-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061969
AUTOR: ANACLETO IVO GARZEZI CASSETARI (SP150086 - VANIA ISABELAURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059492-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061964
AUTOR: FRANCISCO MENDES FERREIRA IRMAO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059619-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061965
AUTOR: LUCIANA FERNANDES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058976-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061961
AUTOR: LUCIANA BAPTISTA SILVA (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058865-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061979
AUTOR: DENISE ALVES DO PRADO (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059735-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061966
AUTOR: JULIO CESAR PRADO BARBOSA (DF038091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057973-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061973
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO COSTA (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059850-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061967
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA LIMA (SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059689-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061970
AUTOR: NICOLAS ALVARES NUNES (SP282307 - ELTON CARLOS VIANA POSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058769-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061976
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES NETO (SP150086 - VANIA ISABELAURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057643-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061972
AUTOR: JOSE RENATO DE MORAES (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064946-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056864
AUTOR: MANUEL LIMA DE ASSIS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00596576920144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063335-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060784
AUTOR: JOAO BATISTA BONANATA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC, bem como art. 51 da Lei 9.099/95 cc art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000506-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056410
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DINAMARCA (SP357194 - FELIPE DIAS CHIAPARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067089-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056411
AUTOR: DAYANE PEREIRA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057794-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056363
AUTOR: IRAI BUZZOLINI SANCHES (SP209421 - LAURA VIANA GARCIA, SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057450-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056362
AUTOR: FELIPE VIEIRA BERNARDES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000256-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301058376
AUTOR: ROSELI FRANCO SANCHES (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006196-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061567
AUTOR: BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00316641220184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007801-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061353
AUTOR: EVALDO BRASILINO DA CUNHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005235-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055518
AUTOR: LUZIMAR FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0008722-83.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5016746-02.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061365
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE (SP132607 - MARCIA DE ARAUJO CUNHA ROBLES)
RÉU: ODILA OLIVEIRA DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ORPHEU GOMES DE FREITAS

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, apresentando novamente petição sem os documentos para saneamento, não obstante ofertada dilação de prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007643-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061351
AUTOR: LEANDRO SANTA CRUZ MUNIZ (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007784-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061354
AUTOR: LAURENI BARRETO SILVA (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95,

não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5015175-38.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059951
AUTOR: INGRID JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA (SP394295 - EDSON FERRARI OLLOF JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008049-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061468
AUTOR: VALERIA NORONHA DA COSTA (SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001163-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060825
AUTOR: ZILMAR NICOLAU SILVA (SP405326 - FERNANDO ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. O requerimento de dilação de prazo não se justifica, tendo em vista que a cópia do processo administrativo é documento essencial ao deslinde da ação, devendo integrar a petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059128-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061056
AUTOR: WALDIR KIEL JUNIOR (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração atualizada, documento com o nº do PIS/PASEP e os extratos da conta vinculada ao FGTS. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058377-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059948

AUTOR: JEFFERSON JUSTINO MARTINS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração atualizada, cópia integral da CTPS e extratos da conta vinculada ao FGTS. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007740-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061352

AUTOR: JOSE ANTONIO VIGARI VENTO (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059079-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059952

AUTOR: GEISA SILVA DE CASTRO (SP302407 - MARIANA ORTEGA MORAL QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, cópia legível do CPF e os extratos da conta vinculada ao FGTS.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004795-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055905

AUTOR: JOSE ALMEIDA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064974-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061217
AUTOR: ALZIMAR SANTANA DOS SANTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0000368.11.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5022651-85.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061047
AUTOR: GILSON OKUDA (SP385514 - RUBEN BENTO DE CARVALHO, SP419239 - HENRIQUE NUNES ASSUMPÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a substituição dos índices de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Constata-se do comprovante de endereço, que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033847-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061588
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

5025869-24.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061922
AUTOR: GERALDO AUGUSTO CANTAO (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0028389.94.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006370-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055140
AUTOR: RAFAEL LUIZ DA SILVA (RS095407 - ALEXANDRE PERES SIMON)
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO MINISTERIO DA JUSTICA (- MINISTERIO DA JUSTICA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Canoas/RS, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Canoas/RS.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008058-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061470

AUTOR: EDJA DOS SANTOS NUNES (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007839-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301060934

AUTOR: GRACA MARIA ALVES DUTRA (SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GRAÇA MARIA ALVES DUTRA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para restabelecimento do benefício auxílio acidentado NB 94/117.007.943-9.

Narra em sua exordial que em 08/04/1994 propôs ação acidentária nº542/91 que tramitou perante a 6ª Vara de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital, objetivando indenização prevista na legislação vigente, abono, pecúlio, juros de mora, correção monetária honorários advocatícios e periciais, sendo julgada procedente com a concessão do auxílio acidentário NB 94/117.007.943-9.

Aduz que após 24 anos recebendo o benefício, foi notificada pelo ofício nº201900008503 informando que foi detectada irregularidade relacionada ao acúmulo de benefícios nº94/117.007.943-9 e 41/168.508.140-9. Alega que apresentou recurso administrativo sustentando que o benefício havia sido concedido em esfera judicial há mais de 24 anos. Em 11/2019 foi notificada por meio de ofício nº201900023884 informando que não havia prova suficiente ou mesmo adição de elementos que pudessem caracterizar o direito a acumulação dos benefícios.

Além disso, foram realizados cálculos relativos aos valores recebidos indevidamente, atualizados até a data de 07.11.2019, com base no art. 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº3048/99, que resultou na importância total de R\$ 39.380,90, até o presente momento não foi notificada quanto a cassação, assim, seu benefício encontra-se suspenso.

Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a discussão sobre o restabelecimento do benefício previdenciário concedido em virtude de acidente de trabalho, também é questão afeta à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

Tratando-se de benefício decorrente de acidente do trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

No caso dos autos, a própria autora sustentou que a concessão do benefício decorreu de ação acidentária nº542/91 que tramitou perante a 6ª Vara de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital, sendo julgada procedente com a concessão do auxílio acidentário NB 94/117.007.943-9.

Portanto, em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício acidentário, é este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061222
AUTOR: ANDRE HARDMANN (SP238380 - ANA CRISTINA CATELLI MENDES, MG156185 - ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0064066.15.2019.4.003.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004197-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061061
AUTOR: ZENILDA BORGES BARBOSA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Instada a apresentar comprovante de endereço em seu nome, a parte autora informa que reside na cidade de Guarulhos.

Desta forma, como a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo é cabível a extinção do feito, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058840-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061050
AUTOR: PATRICIA FERRAZ PAES (SP150086 - VANIA ISABELAURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do RG e CPF. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001873-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059409
AUTOR: GIOVANNA CAPUTO ROMERO CASSANTI (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063061-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059684
AUTOR: MARIA INES DA SILVA ROCHA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

No caso em tela, constata-se que a parte autora ingressou com o processo judicial sem nem mesmo ter requerido ao INSS acesso aos autos administrativos para extração de cópia.

E mais entre o pedido de requerimento para acesso ao processo administrativo para cópias e o ingresso no Judiciário há de se prever o tempo compatível para a atuação do INSS.

Anote-se que diferentemente do que alega a parte autora, o CPC determina que a alegação da existência do direito deve ser provada pelo interessado. E mais, se pleiteia judicialmente a revisão do que concluído com erro ou ilegalidade pela Administração, é patente a necessidade da demonstração do procedimento que levou a este ato final e entendimento da parte autora. Aliás, trata-se este documento de documento imprescindível para a demanda, o qual, por conseguinte, deveria ter sido acostado logo com a inicial.

Fácil perceber que a parte autora deveria previamente e com tempo hábil ter requerido a cópia do P.A., para somente então ingressar em Juízo.

O judiciário não pode ser tratado como extensão da Administração. Para o exercício do direito de ação há de se ter lide categoricamente identificável, o que exige desde logo a prova do fundamento da mesma, no caso, o erro ou ilegalidade da Administração.

Dentro deste caminhar é que tenho por inadequada a prorrogação do lapso. E ainda, sem olvidar-se que ao final, sempre se dá ensejo a alegações de demora do Judiciário na conclusão do processo, quando então se deixa de considerar o indevido longo prazo concedido para a apresentação de

provas por quem movimenta o Judiciário.

A noto que de nada adiantaria dilação de prazo, uma vez que o pedido foi realizado sem considerar o notório prazo no qual o INSS vem atendendo os requerimentos. É cediço que a Administração demora um período considerável para viabilizar a cópia dos autos. Período este próprio da atual situação da Administração previdenciária, ainda mais agora que vem implementando novos sistemas, que se por ora causa transtornos, logo mais facilitará os atendimentos.

O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual.

Sem olvidar-se ainda que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Outrossim, nenhum prejuízo resulta para a parte autora, já que quando tiver todos os documentos em mãos, bastará ingressar com o processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0038127-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061774

AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA SILVA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) DR. CLAUDIO MANUEL GONCALVES DA SILVA LEITE, em comunicado médico acostado em 12/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004895-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061517

AUTOR: CARMELIA LIMA DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0076728-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057224
AUTOR: NILMA ALVES DE FREITAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053765-53.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057254
AUTOR: EDSON DE GREGORIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036932-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057311
AUTOR: SALVADOR OLEGARIO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021525-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057374
AUTOR: ALEXANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021591-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057372
AUTOR: MOZART DAVID PEREIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011519-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057404
AUTOR: EDNA DE PAULA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011925-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057403
AUTOR: TEREZA NOBUKO FERREIRA (SP102327 - MAURICIO MARCON, SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0073372-28.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057226
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COSTA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031257-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057334
AUTOR: APARECIDA BRASILIA FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016878-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057393
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALONSO MONTELO (PR047542 - RAFAELA TOTTI RAFAELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078464-84.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057221
AUTOR: HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO (SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0113185-67.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057196
AUTOR: EVA SALZINGER (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018478-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057384
AUTOR: JOSIVALDO JOSE DIAS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015457-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061495
AUTOR: ASTROCELIO GONCALVES DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/03/2020.

Na petição supramencionada a parte autora indicou como sua representante para fins previdenciários, Raquel Queiroz da Silva, a qual noticiou ser sua esposa.

Todavia, consta da certidão de casamento colacionada aos autos (evento 46 às fls. 2) informação acerca de averbação de separação entre o autor e Raquel Queiroz da Silva, e, não consta da referida certidão a data de sua expedição.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente certidão de casamento atualizada, em cumprimento ao determinado no despacho anterior.

Sem prejuízo, intime-se o perito médico em psiquiatria Milton Nobuo Fanti Kurimori para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a manifestação réu anexada em 12/02/2020.

Intime-se.

0031507-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061591
AUTOR: MICHAEL SAMPONE BARBOSA (DF052342 - CELSO AIRES CAVALCANTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/03/2020.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior, apresentando cópia da certidão de nascimento do autor.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art.1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia médica designada para o dia 27/03/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intemem-se as partes, com urgência.

0061598-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060553
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SAMPAIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065936-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060517
AUTOR: GISELLE MENEZES COSTA SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063190-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060537
AUTOR: VALFRIDO SEVERINO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004710-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060590
AUTOR: ERIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063140-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060539
AUTOR: JUCELINA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064340-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060526
AUTOR: LEILA DA GLORIA (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062935-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060541
AUTOR: DANILO FERNANDES SANTOS (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067944-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060500

AUTOR: VANUSA SOUSA BARRA MANSA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063476-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060533

AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES (SP388543 - MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5031974-51.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059291

AUTOR: DALVA REGGANI MAISANO (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado, sob pena de extinção, de modo a apresentar os documentos apontados consoante termo de informação de irregularidade.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro dos dados informados.

Int.

0018433-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061675

AUTOR: ROSA MARIA BELISSIMO SOARES (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Analisando as CTPS's da autora, verifico que a data de saída do vínculo (Manoel José Barreto) encontra-se ilegível, não havendo na CTPS qualquer anotação referente ao ano de 1973.

Assim, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos outros documentos que comprovem a data de saída em 1973, tais como: extrato de FGTS, RAIS, TRCT etc.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0061253-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061716

AUTOR: NAYARA SILVA RODRIGUES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa "A agência Action Marketing, Propaganda e Publicidade Ltda.", no período de 01/09/2014 a 01/03/2016, não anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (evento 020).

Constata-se, a partir dos documentos anexados aos autos (fls. 23/33, evento 002), que o reconhecimento da relação de trabalho está baseado em uma reclamação trabalhista adstrita às partes da relação processual, que não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS) e dos autos do processo de nº 1000436-56.2016.5.02.0015, que tramita perante a justiça do trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento da determinação. Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0059558-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061049

AUTOR: JOAO ROBERTO AVELINO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061053-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061048

AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA (SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003105-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061414

AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS (SP 163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP 376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: JOAO PAULO DOS SANTOS BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, a qual determinou a suspensão dos prazos processuais e das audiências em toda Justiça Federal da 3ª Região pelo prazo de 30 dias, cancelo a audiência agendada nos autos, redesignando-a para o dia 03/06/2020, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 03/06/2020, às 15:00 horas (e não na data anteriormente agendada).

Intimem-se.

0061071-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061012

AUTOR: AUDALIO LEITE DA SILVA (SP 121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS ao evento 92.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0006292-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ (SP 347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP 261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004937-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061655

AUTOR: ALEXANDRA FALCONI RIBEIRO FLORENCE RIOS (SP 150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o seu pedido para restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 19.05.2019, tendo em vista a cessação do benefício em 28.01.2020, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0051140-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061396

AUTOR: MATEUS MARTYN SOARES DA SILVA (SP 370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI, SP 243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, a qual determinou a suspensão dos prazos processuais e das

audiências em toda Justiça Federal da 3ª Região pelo prazo de 30 dias, cancelo também a audiência de conciliação agendada nos autos. Aguarde-se a designação de nova data para realização da audiência de conciliação, com o comparecimento obrigatório das partes, sob pena de aplicação de multa.

Casa não haja a realização de acordo, por ocasião da contestação a Caixa deverá esclarecer a origem dos débitos contestados. Em se tratando de débitos realizados por meio de cartão, deverá comprovar documentalmente qual cartão realizou as compras/saques, bem como o endereço para o qual foi enviado tal cartão. A ré também deverá juntar cópia integral e absolutamente legível da contestação administrativa formulada pela parte autora, caso tenha sido realizada.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova.

Intimem-se.

0004424-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061241
AUTOR: CELIO RODRIGUES VIVIAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Art. 1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 23/03/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes.

5011754-32.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301056975
AUTOR: KETTY ANNY FOFANO BERNO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP206888 - ANDRE RENATO RIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexos nº 80/82: aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício expedido à União-PFN (evento nº 75).

Intimem-se.

0061463-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301058820
AUTOR: SAMUEL DAMIAO PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Samuel Damião Pereira ajuizou a presente ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/628.892.806-6, desde a DER (24/07/2019), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 04/03/2020 foi noticiado o óbito do autor.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos restantes, necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição de anexo nº 11.

Intimem-se.

0029036-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061392
AUTOR: PEDRO NOE NOGUEIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pela CEF (evento nº 41).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

0001740-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061264
AUTOR: MARIA FELIX MEIRELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 17/03/2020.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0067230-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061161
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e do teor da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2020, às 16h40, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0032987-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059522
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE GOIS HIMENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da informação do reenquadramento funcional (anexo nº 75).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré (anexo nº 63).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0067261-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061618
AUTOR: ZULEICA MARIA NEVES PEREZ (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consigno que, de acordo com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 11/2003) e INPC (a partir de 12/2003).

Ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0005520-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061583
AUTOR: MARIO LUIZ RINALDI ANDRADE (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0063674-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061632
AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE REIS (SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a juntada de contestação haja vista que já foi proferida sentença.

Aguarde-se o decurso de prazo legal para interposição de recurso.

Intimem-se.

0063321-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061384
AUTOR: JEFERSON MARCELINO SILVA (SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação movida por JEFERSON MARCELINO SILVA em face da UNIÃO objetivando a declaração da nulidade do crédito tributário apurado no valor de R\$ 24.040,36 (vinte e quatro mil e quarenta reais e trinta e seis centavos), referente ao processo administrativo nº 18186.724919/2019-45, bem como a exclusão, da base de dados da Receita Federal, da declaração de imposto de renda referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narra o autor, em breve síntese, que trabalha como assistente de pedreiro e nunca declarou imposto de renda, pois jamais recebeu renda acima do limite de isenção do IRPF. Contudo, recebeu em sua residência Notificação da Receita Federal de nº 2425976 comunicando a suposta existência de um débito em seu nome, apurado no processo administrativo nº 18186724919/2019-45, com a informação de que, não regularizado o débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, acarretaria na inclusão do nome do Autor no CADIN, bem como na inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Tendo comparecido ao posto da Receita Federal, obteve a informação de que o órgão havia lançado de ofício o imposto, no valor de R\$ 24.040,36.

Em contestação, a União alega, dentre outros argumentos, “que somente após a análise e verificação estrita, a ser levada a termo pelo órgão competente, hábil a identificar e proceder, se for o caso, a revisão do lançamento, é que poderá a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar especificamente sobre as alegações tecidas em juízo e sobre a manutenção ou não da exação em voga”, sendo que “no que concerne a veracidade e correção das aludidas alegações somente os órgãos administrativos competentes poderão aferi-las e se manifestar conclusivamente sobre a efetiva existência do indébito”.

A União informou ter expedido o Ofício nº 110/2020/PRFN-3/DIDE-1/CBSG– JEF ao órgão com competência para a devida análise, solicitando-se urgência na análise das alegações. Todavia, até o momento, não apresentou a resposta nos autos.

Destarte, considerando que a manifestação da Secretaria da Receita Federal é imprescindível ao deslinde da presente controvérsia, determino a intimação do órgão para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta ao ofício encaminhado pela União – Ofício nº 110/2020/PRFN-3/DIDE-1/CBSG– JEF (evento 20).

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

0022328-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061641
AUTOR: GELZA GOMES PEREIRA (SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o INSS ainda não foi citado, apesar da determinação expressa contida no despacho proferido em 30/05/2019 (evento 07).

Dessa forma, proceda-se à sua citação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0047642-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061314
AUTOR: MYRIAM CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP407505 - ADRIELLE VARGAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição nº 73: considerando que o INSS já implantou o benefício objeto desta ação, NB 41/186.702.133-9, com DIB em 16/08/2018 (eventos nº 74/75).

Assim, dê-se baixa no ofício expedido em 05/02/2020 (evento nº 69), e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0051048-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061796
AUTOR: YURY FENG YU LONG BENTO FENG (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, designo nova data de perícia médica para o dia 12/05/2020 às 15h30. O não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0005564-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061701
AUTOR: EDUARDO RUSSO MOREIRA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS (evento nº 78).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0005583-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060985
AUTOR: JOSIAS JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0057129-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060485
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA FRANCO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: JOYCE HELENA DA SILVA FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para o devido cumprimento do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0005247-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061749
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS (SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 626.223.817-8, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001637-75.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301054145
AUTOR: ABRAAO SILVA DA COSTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de labor a serviço da empresa Matoso Serviços Gerais e Assessoria em Segurança S/C Ltda, nos termos indicados em despacho precedente, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos em pauta de controle interno.

Intime-se.

0005826-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061274

AUTOR: SANDRA MARINS DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Deborah Tonetti Boeta, em comunicado social acostado aos autos em 17/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0001761-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061297

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do comunicado social de 17/03/2020, designo perícia socioeconômica para o dia 16/05/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013698-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061008

AUTOR: MONIQUE MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) MARIA LUCIANA MENEZES DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RONALD GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) DAVY LUCAS MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS.
Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados.
Intimem-se.

0042812-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061323
AUTOR: ANGELO APARECIDO ANTONIO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/03/2020.

Tendo em vista que a petição supramencionada está desacompanhada de seus respectivos anexos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente tais documentos.

Sem prejuízo, aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica, consoante o determinado despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0007343-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061778
AUTOR: FLAVIO PEREIRA TORRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008065-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061779
AUTOR: GERSON DA SILVA SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010208-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061816
AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAES CALHEIROS (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES, SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5021440.14.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005448-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061280
AUTOR: EDER CARLOS GOMES DA ROCHA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 139/1504

mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0043231-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060856

AUTOR: ALDECI NOLASCO SOUSA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 19.05.2020, às 16:00 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0003117-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061474

AUTOR: LUIZA VALENTINA VIANA FORNOS (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES) BRUNO EDUARDO VIANA FORNOS (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES) ARTHUR MIGUEL VIANA FORNOS (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo no qual a parte autora postula o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Joel Fornos de Oliveira.

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Sra. Vanessa Viana informar se pretende apenas a concessão do benefício em nome dos seus filhos ou se também pretende a concessão em seu próprio nome na condição de companheira (veja-se que na petição inicial há alusão à existência de união estável). Anoto que a informação é relevante para fins de avaliação da necessidade de produção de prova da condição de companheira. No silêncio, conclusos para extinção.

No mesmo prazo de cinco dias, a parte autora também deverá juntar a certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, analisando a documentação juntada ao autos, observo que a parte autora pretende comprovar a situação de desemprego do recluso com o fim de atestar a sua qualidade de segurado no momento do prisão.

Com relação à extensão do período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego, com base no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de anotação laboral na CTPS do indivíduo não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego. Ainda, a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização mitiga as formas de comprovação da situação de desemprego involuntário, aduzindo que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

Também não é suficiente para comprovação a declaração juntada à fl. 3 do arquivo 12, porquanto o referido documento não comprova se o segurado exerceu atividade após o encerramento do vínculo empregatício.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas para comprovar eventual situação de desemprego após o encerramento do vínculo empregatício anterior à reclusão.

Caso também pretenda a concessão em nome de Vanessa Viana, a audiência acima designada também servirá para comprovação da união estável entre a parte autora e o recluso, ocasião em que poderá trazer testemunhas que comprovem essa condição.

As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Com os esclarecimentos acima e a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, determinação de citação do INSS e expedição de ofício para juntada do procedimento referente ao requerimento de fl. 11 do arquivo 2.

Dou por sanadas as demais irregularidades apontadas.

Intime-se.

0006860-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060963

AUTOR: ELISABETH REGINA ORNELLAS COSTA (SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067730-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061267

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.361.823-9, DER 14/11/2018, bem como o reconhecimento dos vínculos empregatícios não computados pelo INSS, por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço, a saber: empresa Cotonificio Guilherme Giogi S/A - período de 06/12/1972 a 05/04/1973, empresa Indústria de Móveis Dalpino Ltda. - período de 15/09/1973 a 13/12/1973 e 28/06/1974 a 17/04/1975, empresa Lanificio Abib Cury S/A - período de 02/06/1975 a 26/04/1976, Irmãos Bonadio Ltda. - período de 01/08/1978 a 31/12/1979 e os recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual - período 01/04/1984 a 30/03/1986 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/07/1997 a 31/07/1997 e 01/03/1999 a 30/03/1999.

Conforme se infere da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, os períodos que a parte autora pretende o reconhecimento, não foram computados na contagem administrativa de tempo de contribuição, tendo em vista que o requerente deixou de comprovar o exercício da atividade, bem como há recolhimentos efetuados extemporaneamente. O INSS deixou de computar os períodos laborados nas empresa mencionadas, dado o estado precário da CTPS.

Analisando a documentação anexada, constata-se a insuficiência de documentos para o julgamento da lide.

Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, documentos comprobatórios do exercício do labor nas empresas indicadas na petição inicial, demonstrando a data de início e fim do vínculo empregatício e cargo ocupado. Para tal poderá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, RAIS, ficha de registro de empregado, etc.

Quanto ao período de recolhimento como contribuinte individual, não obstante a juntada de algumas guias, as mesmas se encontram ilegíveis, razão pela qual, a parte autora deverá anexar aos autos todas as guias de recolhimentos referentes ao período em que pretende o reconhecimento, bem como comprovar o exercício da atividade, uma vez que anexou tão-somente os documentos relativos à abertura da empresa Luiz Carlos Gomes Bar e Mercaria-ME em 26/08/1986.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia legível do NB 42/188.361.823-9- DER 14/11/2018, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, dada a precariedade da digitalização dos documentos já anexados, a fim de possibilitar à Contadoria a elaboração de cálculos.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito, nos termos da legislação processual civil vigente, devendo para tanto diligenciar no sentido de obtenção de documentos. O descumprimento da determinação implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0065131-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061361

AUTOR: ALLICYA VITORIA CLAUDINO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 37: mantenho a decisão do arquivo 25, reiterando os seus termos. É indispensável a realização das perícias médica e social para análise dos requisitos pertinentes ao benefício assistencial pretendido.

Ao Setor de Perícias para redesignação da perícia social, haja vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados.

Sem prejuízo, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, comprovar que atualizou os dados do CadÚnico e requereu novamente o benefício assistencial perante o INSS, com a sua composição familiar atualizada. Noto que já foram superados os óbices antes informados pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060800
AUTOR: LUIZ JOSE DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do Art. 1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 19/03/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes, com urgência.

0063211-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060489
AUTOR: MARIO ROGERIO VALGAS FRANCISCO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para o devido cumprimento do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0066645-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060914
AUTOR: LAZARA BASTOS (SP369376 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 02, de 16.03.2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência que está designada para o dia de 15 de abril de 2020 às 14:30 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2020 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036482-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061653
AUTOR: ISLANDIA ROCHA SILVESTRE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Determino nova intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos especificamente sobre o quesito apresentado pelo réu em 03/03/2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012640-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061887
AUTOR: JOSE ADAIR RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo réu não é apto a comprovar o cumprimento do quanto determinado no despacho retro.

Assim, reitere-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que efetue o pagamento administrativo da diferença gerada pela revisão na competência de outubro de 2019, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003997-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061437

AUTOR: NOEMI OLIVEIRA SANTANA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do teor do Comunicado Social acostado no evento 14, em que a perita Assistente Social comunica a antecipação da realização da perícia social designada para 18/03/2020, e como não há prejuízo à parte autora, aguarde-se a juntada do laudo pericial socioeconômico.

Intimem-se.

0006548-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061064

AUTOR: WILSON CONCEICAO PINTO DA SILVA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 03 de junho de 2020 às 14:30 horas.

Intimem-se.

5016715-24.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061581

AUTOR: MARIA DE LURDES LUCIO (SP101984 - SANTA VERNIER, SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 26.05.2020, às 17:00 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais. A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal. Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova. Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Intime-se.

0002680-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301054903

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005271-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301054140

AUTOR: JOAO EVANGELISTA VIEIRA DE SA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 -

ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004732-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301052428

AUTOR: CLODOALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051120-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061249
AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ PESSOA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Art. 1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social de 24/03/2020 e a perícia médica de 15/04/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização das perícias medica e social.

Intimem-se as partes.

0003808-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061162
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0032957.51.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos; 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0006422-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061621
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA (SP413499 - MICHELE WEDJA DOS SANTOS CAIAFFA, SP421688 - EUTIMAR DE SANTANA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006256-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061624
AUTOR: ENIO FELIX DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046877-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061986
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante os termos do julgado, oficie-se ao INSS para a suspensão dos descontos efetuados no benefício do autor, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópia da sentença (anexo 13) e do presente despacho.

Após, com o devido cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0001961-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061911

AUTOR: JULIETA SOARES GATTAZ (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor da sociedade Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 237.972.247/0001-86.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0007804-41.2002.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060829

AUTOR: GELEZIO ZAMBOTTI - FALECIDO (SP200802 - ERIZANGELA APARECIDA MENDES, SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es) JANETE e RODRIGO ROCHA ZAMBOTTI, decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação dos autores e a resposta do ofício supracitado, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação dos autores ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Por oportuno, deverão os herdeiros acima apresentar seus documentos e identificação (RG, CPF e comprovante de endereço em nome próprio expedido a menos de 60 dias) e nova procuração para a sua inclusão no polo ativo da demanda. Com a juntada dos documentos, proceda-se à alteração cadastral.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art.1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 24/03/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social. Intimem-se as partes.

0004715-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061253

AUTOR: DORIVAL ALVES DO NASCIMENTO (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066384-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061248
AUTOR: CONSTANCIA ANTUNES DE MACEDO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067688-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061247
AUTOR: ANTONY JUAN DOS SANTOS LIMA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004253-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059942
AUTOR: EDIVA ESTEVAM PEREIRA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente à apreciação da tutela, cumpra a parte autora corretamente o determinado anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de residência em nome do autor ou, se em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade do declarante, uma vez que o constante nos autos há divergência na numeração, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010274-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061003
AUTOR: ANAILTON JOSE DOS SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS ao evento 87.
Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados.
Intimem-se.

0037745-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059226
AUTOR: HUMBERTO MANOEL DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 39: Ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos (eventos 46 e 47) que comprovam o pagamento do complemento positivo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em virtude do disposto na Portaria Conjunta n. 2/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais estão suspensos até 16/04/2020.

0017495-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062004
AUTOR: CILE MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029809-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062003
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA PINHEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033113-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062001
AUTOR: CELIO KUSHIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033769-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061999
AUTOR: EDINEIDE VILELA DE SIQUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030463-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062002
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033737-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062000
AUTOR: MARIA CRISTINA BADO SANSERO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014433-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062005
AUTOR: ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045435-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061998
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005686-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061700
AUTOR: REINALDO CARDOSO DA FONSECA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0005027-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060962
AUTOR: MASSAO TATEISHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

5005850-39.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061401
AUTOR: JOSE VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, dê-se vista dos documentos apresentados pela parte autora ao INSS.

Intimem-se as partes.

5001616-35.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061423
AUTOR: BRUNO WALLACE GOMES DE LIMA 44533920870 (PR099809 - CLAUDINEI SANTA LUCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, devendo a parte autora comprovar a atualização de seu endereço no cadastro de pessoa jurídica.

Int.

5018722-44.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061287
AUTOR: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA HOME LIFE (SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0044956-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061670
AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo haver plausibilidade na impugnação da parte autora, quanto ao laudo médico pericial apresentado, não obstante o longo tempo de afastamento do labor em razão de longo período de incapacidade, constatada na esfera administrativa a contar de 2011 até 2019 (vide PA -evento 08) e especialmente pelo teor do documento médico de fl. 05 - evento 02 e evento 18, intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte (evento 17), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, conclusos.

Intime-se.

0059516-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061275
AUTOR: MARIANA DEL MONACO (SP195387 - MÁIRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005711-75.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301054533
AUTOR: SUELY SOUSA DA SILVA DE MASSENA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SUELY SOUSA DA SILVA DE MASSENA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/194.388.823-7 (DER em 16/09/2019).

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

O feito não comporta julgamento imediato.

Cumpra assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os delimita.

Ao mesmo tempo, consta da exordial um arrazoado sobre competência da Justiça Federal sobre a competência para o processamento de demandas onde haveria “evidente acessoriedade e conexão entre os pedidos de dano moral e da concessão do benefício de auxílio doença”, aparentemente sem correlação com os pedidos deduzidos em Juízo.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção de feito sem resolução de mérito:

- a) esclarecer quais são os períodos de atividade urbana que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;
- b) apresentar, caso faltantes, cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;
- c) apontar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual e/ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência e/ou tempo de serviço do benefício pretendido.
- d) informar se há e quais são os eventuais períodos de auxílio doença intercalados que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido;
- e) dizer se há pedido de dano moral em face do INSS, deduzindo adequadamente os fundamentos de fato e direito, se o caso.

Orienta-se a parte autora a que leve necessariamente em consideração a contagem administrativa reproduzida em fls. 16/17 do anexo n. 05, a partir da qual deverão ser expostos os períodos de tempo de serviço e/ou carência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

5005137-64.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060758
AUTOR: JOSE MIZIAEL ALVES DE LIMA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0037026-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060942
AUTOR: RODRIGO LEAL DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de aparente contradição no laudo pericial, intime-se o perito oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, considerando a atividade habitual da parte autora, há incapacidade total e permanente ou não há incapacidade.

Constou da “Análise e discussão dos resultados”:

“Desvinculado desde fevereiro/2017, sua última atividade foi de ajudante geral, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando.

Diante desse quadro, de visão diminuída em ambos os olhos, parcialmente afetada pela doença, mas com alterações campimétricas citadas em relatórios médicos de diferentes datas, com campo tubular, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho.”G.N.

Na conclusão constou que a incapacidade é total e permanente, mas em resposta ao quesito nº 16 constou:

“16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R.: Não há indicação.

Não ficou caracterizada incapacidade atual para a sua atividade.”

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0063598-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061167
AUTOR: MARIA CONCEICAO BRAGA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico acostado aos autos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301109226, protocolado em 12/03/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0005398-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060979
AUTOR: GERDSON MARTINS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0066711-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061034

AUTOR: FABIANO APARECIDO SEGATIN DE SOUSA (SP366703 - PAULO CESAR DE SOUSA)

RÉU: CFCB PIO XI LTDA (- CFCB PIO XI LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que uma das testemunhas arroladas reside em Praia Grande/SP, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha referida (evento 24).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte dias), traga aos autos cópia integral do processo administrativo, instruindo-o com cópia do protocolo do evento 25.

Outrossim, considerando a suspensão dos prazos processuais, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto na PORTARIA PRES/CORE Nº 2 DE 16/03/2020, não tendo sido formalizada a citação dos réus, dada a proximidade da data, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA, mantendo-a no painel para organização dos trabalhos da Vara Gabinete, FICANDO AS PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO.

Promova-se à citação dos Réus, expedindo-se os mandados.

Após, tomadas as providências, retornem conclusos para designação de nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Citem-se.

0067581-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061362

AUTOR: MILZELI BARROS DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento ao arquivo anterior (processo administrativo evento 12), a parte autora apresentou a contagem administrativa corresponde ao indeferimento de fl. 04 evento 12.

Tendo em vista o pedido de análise de tutela somente por ocasião da sentença, CITE-SE. Int.

0240410-70.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059566

AUTOR: FELIPE MARCELLI - FALECIDO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) JULIETE MARCELLI

ZANELLI (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) VICTORIA MARCELLI DE ARAUJO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 37).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado na agência do a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAB JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 86).

pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior de cisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0009506-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061896

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GABRIEL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002690-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061190
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005506-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061682
AUTOR: JOSE GENESIO SOBRINHO (SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00446401720194036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0006278-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061063
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 02 de junho de 2020 às 14:10 horas.

Intimem-se.

0037943-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061054
AUTOR: FRANKLIN ANTUNES DOS REIS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 110, da Lei 8.213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, considerando a conclusão do laudo pericial de que o autor é incapaz para os atos da vida civil, determino a intimação do autor para que, em 15 (quinze) dias, informe qual de seus parentes, na ordem acima estipulada pela lei, será seu representante legal para efeitos previdenciários, instruindo o feito com seus documentos pessoais (cópia do RG e CPF), comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, sob pena de extinção.

Ressalte-se, contudo, que para o levantamento de eventuais valores devidos em atraso, faz-se necessária a apresentação do Termo de Curatela, tendo em vista que a interpretação extensiva para abarcar o guardião no rol previsto no art. 110 da Lei nº 8.213/1991, adotada por este Juízo, tem por fim garantir o andamento processual, não se estendendo aos correspondentes efeitos financeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Int.

0012517-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060857
AUTOR: MILTON TADASHI NAKASIMA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Intimem-se.

0050858-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061300
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 17/03/2020, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007094-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061072
AUTOR: ELIANA SOARES DOS SANTOS (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 16 de junho de 2020 às 13:40 horas.

Intimem-se.

0023655-13.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061921
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA TERRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora datada em 30/10/2018:

Diante do requerimento de exclusão do cadastro de um dos mandatários constituídos no mesmo instrumento de mandato, com idênticos poderes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento de revogação de poderes.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0003670-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061617
AUTOR: ANA LUIZA CUSTODIO RIBEIRO BARBOSA (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO) LUIZ BENJAMIN RIBEIRO BARBOSA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA) ANA LUIZA CUSTODIO RIBEIRO BARBOSA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA) LUIZ BENJAMIN RIBEIRO BARBOSA (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e

juízo, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

5000236-19.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301056319

AUTOR: RAQUEL FRANCA E SILVA (SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no termo de prevenção em anexo.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intimem-se.

0037446-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061633

AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

LECINDA APARECIDA VERONICA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença

0020863-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061462

AUTOR: MARIA ADALGISA PEREIRA PRATES (SP422420 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA, SP396287 - LUCILA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 21.05.2020, às 17:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da Senhora ROSANGELA MORZA SELEGHINI BERTO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.483.034-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº181.748.068-57, residente e domiciliada à Rua Rafael Fernandes, 200, Itaquera, São Paulo, SP, CEP: 08285-080 (arquivo 58), para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 21.05.2020, às 17:00 horas, a ser realizada nesta 1ª vara gabinete do JEF/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003277-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061536

AUTOR: JOSE AFONSO DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 13.05.2020, às 16:00 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0005305-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060990

AUTOR: MARIA NADIMIR MARQUES DOS SANTOS (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002985-65.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0050264-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061035
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0005488-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061062
AUTOR: ANTONIO ALBERTO ROCHA MENDES (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 02 de junho de 2020 às 13:40 horas.

Intimem-se.

0042583-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061777
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO CHAVES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre a(s) resposta(a) ao(s) quesito(s) nº. 17 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) médico(a) DR. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Cumpra-se.

0058130-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061418
AUTOR: RODRIGO PAZIN DOS SANTOS (SP122905 - JORGINO PAZIN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO)
MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA (SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (eventos nº 101/103).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002298-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061398
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: RONNIE TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 20.05.2020, às 17:00 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0006357-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061627
AUTOR: EUNICE RAMOS DOS SANTOS (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos;
 - 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
 - 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
 - 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.
- Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art.1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 21/03/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social. Intimem-se as partes.

0004681-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061209
AUTOR: JENNIFER APARECIDA DA SILVA LIMA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060812-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061207
AUTOR: JOSEFA BORGES PADILHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004376-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061210
AUTOR: IZAILDES DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064962-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061204
AUTOR: ILDA BENEDITA ZAMIAN ZITEI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003634-93.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061211
AUTOR: JOSEFA SARMENTO DE SOUSA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003516-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061212
AUTOR: LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003152-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061485
AUTOR: PAULO SALGADO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, a qual determinou a suspensão dos prazos processuais e das audiências em toda Justiça Federal da 3ª Região pelo prazo de 30 dias, cancelo a audiência agendada nos autos, redesignando-a para o dia 09/06/2020, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação. Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).
ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 09/06/2020, às 14:00 horas (e não na data anteriormente agendada).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art.1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 18/03/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social. Intimem-se as partes, com urgência.

0004025-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060716
AUTOR: MARIA ELENA XAVIER DE AMENA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064615-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060711
AUTOR: APARECIDA VICTORIO CIOTTO (SP401784 - THAÍS DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001251-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061057
AUTOR: MARIA JOSE CHAVES DOS SANTOS (SP362543 - MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 28 de abril de 2020 às 14:40 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 02 de julho de 2020 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0003367-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061271
AUTOR: ILDA APARECIDA ANTONIOLI RUEDA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento parcial do despacho de 22.02.2020 e da petição da parte autora em 18.03.2020, reconsidero, em caráter excepcional, o despacho de 13.03.2020. Oficie-se, pois, à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 171.108.737-5.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0066479-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061231
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Art. 1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 23/03/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

0005651-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061756
AUTOR: RODRIGO NINOMIYA GUEDES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art. 1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 20/03/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social. Intimem-se as partes.

0067407-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060862
AUTOR: CELSO CARLOS LIMA SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002835-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060873
AUTOR: TEODORO MARCELINO GEORGIADIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066005-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060865
AUTOR: ELIETE EMILIANO MAIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002854-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060872
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002631-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060874
AUTOR: JULIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0065828-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061399
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora requer a concessão de aposentaria por idade com o reconhecimento do período de 12/1984 a 11/1995, trabalhado como empregada doméstica bem como o das competências de 2013 a 2019, vertidas como contribuinte individual.

Não consta nos autos a CTPS e as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos pleiteados.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as provas que fundamentam seu pedido (CTPS, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias do período controvertido e outros documentos que entender pertinentes), sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos desta vara, estando dispensadas as partes de comparecimento em audiência. Int.

0007157-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062008
AUTOR: SILMAR CARVALHO DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0004230-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060794
AUTOR: ARMELINDA MACHADO DE SOUZA LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do teor do Comunicado Social acostado no evento 12, em que a perita Assistente Social comunica a antecipação da realização da perícia social designada para 19/03/2020 e como não há prejuízo à parte autora, acolho o laudo pericial socioeconômico juntado nos eventos 10 e 11 (17/03/2020).

Sem prejuízo, manifestem as partes sobre o laudo socioeconômico apresentado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos para deliberações/julgamento.

Intimem-se.

0002177-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061344
AUTOR: FRANCISCO MACARIO DE ALENCAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do silêncio da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor referente à multa estabelecida na sentença (evento nº 15), bem como a verba sucumbencial (evento nº 33), já que o demandante não foi agraciado com a justiça gratuita (evento nº 44).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0064800-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061091
AUTOR: RUTH MACEDO DE CARVALHO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e do teor da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2020, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Faculto, ainda, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se entender o caso, a apresentação de proposta de acordo, porquanto ter sido incluído o presente processo na PAUTA PENSÃO POR MORTE da Presidência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007680-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061550
AUTOR: IZABEL CRISTINA ALAMBERT (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007783-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061530
AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007702-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061508
AUTOR: REGINALDO VALENTIM PEREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007747-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061520
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007230-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061514
AUTOR: DALILENE RODRIGUES LEITE DIAS (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007745-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061519
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007517-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061534
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARÍCCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007832-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061566
AUTOR: NEIDE DE STEFANO MANTELLATO DIAS (SP354768 - RODRIGO MANTELLATO PRAUN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007661-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061521
AUTOR: ANTONIO SALIS CARVALHO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007518-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061505
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061341
AUTOR: ERICA JANDIRA BAHIA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. A sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

0001364-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061216
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA ESTEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067726-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061168
AUTOR: MARIA JUDITE OLIVEIRA DE SOUSA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067933-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061172
AUTOR: GILCA ZLOCHEVSKY (DF015978 - ERIK FRAKLIN BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0006820-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060822
AUTOR: JORGE LUIS REIS DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040842-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301056431
AUTOR: AUGUSTO OLIVEIRA FACHIOILLI (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto informado pela Autarquia Previdenciária Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Com a juntada do referido documento expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0003197-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061075

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE BRITO (SP340375 - ARIANE RODRIGUES NABEIROS FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 13 de maio de 2020 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0217190-43.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059570

AUTOR: RUTE PORTO BORGES IRGANG (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TEREZINHA PORTO BORGES - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) FLAVIO PORTO BORGES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) EDITE BORGES FLORENCIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 31).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado na agência do a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAB JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 86).

pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061385

AUTOR: ANTONIA CELIA BATISTA SILVA TOPAN (SP149687A - RUBENS SIMOES, SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, a qual determinou a suspensão dos prazos processuais e das audiências em toda Justiça Federal da 3ª Região pelo prazo de 30 dias, cancelo a audiência agendada nos autos, sem prejuízo de posterior redesignação, caso seja necessário.

Com a regularização da petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, da necessidade de realização de audiência de instrução e de marcação de perícia médica para comprova a situação de invalidez alegada na petição inicial.

Decorrido o prazo sem regularização, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006546-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061137

AUTOR: FRANCIELLE AZEVEDO SODRE (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o pedido de tutela foi formulado para momento posterior a realização de perícia médica, deixo de analisá-lo neste momento processual, o que será feito em sentença.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002911-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061492
AUTOR: JOSE GONCALVES MACEDO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 21.05.2020, às 16:00 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0041548-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062062
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, redesigno a perícia para o dia 02/06/2020, às 14h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surjan, na sede deste Juizado situada na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061410
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a impugnação da parte autora (evento nº 143), e o silêncio da CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores questionados, se em termos.

Intimem-se.

0004289-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061630
AUTOR: RILDO ALVES DE FARIAS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar se possui testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, devendo informar desde logo a qualificação destas testemunhas para que seja expedida a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se possui testemunha a ser ouvida por este Juízo.

Na negativa, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Int.

0001323-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061053
AUTOR: ARLETE MARIA KARKLIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 28 de abril de 2020 às 15:10 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 02 de julho de 2020 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0061522-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061389

AUTOR: CIBELE APARECIDA BACHETTA DA ROCHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico anexado em 17/03/2020: Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 64 (sessenta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, indefiro os quesitos formulados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

No que concerne a questões que remetem se a nomeação do perito se atendeu aos requisitos do art. 156, §§ 1º, 2º e 3º e art. 157, § 2º do CPC e a apresentação do seu currículo, incluindo cursos de atualização e reciclagem, vale informar que todos os peritos que atuam neste Juizado preenchem aos requisitos previstos na Resolução CJF nº 0305/2014.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0033205-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061894

AUTOR: MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se integralmente o despacho exarado em 18/02/2020. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art.1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada para o dia 23/03/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social. Intimem-se as partes.

0004560-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061237

AUTOR: EDNALVA DE SOUZA PINTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004542-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061238

AUTOR: MARLUCE MARIA ALVES GALDINO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063428-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061232

AUTOR: JOSE AMARO AUGUSTO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061242

AUTOR: IZOLINA BORGES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004448-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061240
AUTOR: MARIO MASSARU OYA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003260-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046174
AUTOR: SELMA DE CARVALHO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência para colheita de manifestação da autora.

1 - No caso em apreço, a requerente se insurge contra a decisão de indeferimento do NB 42/191.255.421-3 (DER 21/12/2018), no qual se apurou a existência de 25 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço, mas não se reconheceu a especialidade de período algum (fls. 117/128 do anexo nº 02).

Entretanto, não ficaram delimitados os pontos controvertidos, pois a tabela reproduzida com o pedido inicial não permite vislumbrar quais períodos cuja existência ou especialidade deixaram de ser reconhecidos pelo INSS. Em outros termos, não está suficientemente exposta a causa de pedir no momento do ajuizamento do feito, não se prestando este Juízo ao cotejo exauriente de peças para supor qual o exato pedido e a provável causa de pedir.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito, esclarecer:

- a) quais os vínculos pretende sejam computados como atividade comum, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam
- b) quais os vínculos pretende sejam computados como atividade especial, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os respaldam.

2 – Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso ainda não o tenha feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0038027-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062049
AUTOR: ADELMO BEZERRA LIMA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora (evento nº 106).

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0006364-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060731
AUTOR: FERNANDO ROSA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo

art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 04/03/2020, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Aguarde-se a resposta da instituição financeira, conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0002895-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061390

AUTOR: LUIS CARLOS DANTAS SOUSA (SP282299 - DANIEL PERES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a proposta de acordo formulada pela ré.

Intimem-se.

0066976-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061941

AUTOR: VALNICE REIS (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação da agenda, cancelo a perícia anteriormente agendada e determino novo agendamento da perícia para o dia 14/05/2020, às 15h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0005496-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048944

AUTOR: IRENE BELKO NOGUEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou-me por ciente do retorno dos autos a este Juízo, oriundos da Turma Recursal de São Paulo/SP.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se as partes.

0004451-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061393

AUTOR: SIDNEY DUARTE (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036673-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059652
AUTOR: ERASMO SIMOES MACEDO (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 03/03/2020, recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito Dr. Jaime Degenszajn, para retificação quanto ao número do processo.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

Cumpra-se.

0001345-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061266
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE FREITAS (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 16/03/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o CEP do endereço da parte autora no cadastro do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço juntado aos autos (Documentos anexos da petição inicial).

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0044806-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061017
AUTOR: ANTONIO AMILTON ARAUJO DE SANTANA (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010448-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061028
AUTOR: LIBERATO ALVES DOS SANTOS (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017159-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061025
AUTOR: JOSE DONIZETE ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010167-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061029
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO, SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015361-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061026
AUTOR: ANTONIO JANUARIO BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057441-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061014
AUTOR: MARIA JOSE DELMIRO ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007390-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061030
AUTOR: MARINALVA PEREIRA LIMA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019950-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061023
AUTOR: JEFERSON JOSE DOS SANTOS LUNAS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057151-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061914
AUTOR: FAUSTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043159-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061018
AUTOR: PATRICIA SALDONAS (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA, SP367276 - ORLANDO GETULIO DE MELO)
RÉU: GABRIELLA SALDONAS ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012779-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061027
AUTOR: DAVID FERREIRA DE MELO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065830-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061013
AUTOR: ELIECE BORGES DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028141-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061022
AUTOR: ROSANA DA SILVA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000072-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301052446
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista a autora do teor dos documentos juntados em contestação pela CEF. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, insiram-se os autos em pauta extra dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005360-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061435
AUTOR: JOSEF FRANCO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045390-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061033
AUTOR: GENUSI CANDIDO DOS SANTOS (SP326591 - LEONARDO ALVES CARNAUBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0005543-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060922
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

A parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide, uma vez que foram sanadas as demais irregularidades. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047545-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061599
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No presente feito o INSS apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio-doença, com DIB em 11/09/2019 (DER do NB 629.516.679-6) e DCB em 04/10/2020, bem como pagamento de 100% dos valores atrasados referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP (arquivo nº 25).

Diante da concordância manifestada pela parte autora, o acordo foi homologado em 20/02/2020 e o INSS foi intimado a implantar o benefício no prazo de 05 dias.

A intimação da autarquia previdenciária ocorreu em 28/02/2020, porém, conforme noticiado pela autora, o benefício não foi implantado.

Decido.

Consoante extrato DATAPREV anexado aos autos, verifica-se que, de fato, não houve implantação do benefício.

Desse modo, expeça-se novo ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se e oficie-se.

0003146-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301051430
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005414-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061252
AUTOR: EDNA SALVADOR COSTA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do Art. 1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social de 24/03/2020 e a perícia médica de 06/04/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização das perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

5020199-39.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061839
AUTOR: ELEZENE GERALDA OLIVEIRA (MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da inércia da CEF e do lapso temporal transcorrido, reitere-se ofício para cumprimento integral do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Intimem-se.

0050693-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061491
AUTOR: RAFAEL BUZZO DE MATOS (SP381892 - ANE KAROLINE SÁ OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispense o comparecimento das partes.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 167/1504

partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Por ocasião da contestação a Caixa deverá esclarecer a origem dos débitos contestados. Em se tratando de débitos realizados por meio de cartão, deverá comprovar documentalmente qual cartão realizou as compras/saques, bem como o endereço para o qual foi enviado tal cartão. A ré também deverá juntar cópia integral e absolutamente legível da contestação administrativa formulada pela parte autora, caso tenha sido realizada.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova.

Intimem-se.

0007705-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060757
AUTOR: RONOALDO NERES DA SILVA (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 09/03/2020: Analisando os autos, verifico que a Assistência Judiciária Gratuita não foi de ferida, motivo pelo qual o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, deverá ser instruído com a GRU correspondente (Res. 138/01, TRF3). Sem manifestação em cinco dias, retorne-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0066708-78.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061369
AUTOR: ALBINO MASATOSHI FUGII (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066584-95.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061370
AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062438-74.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061371
AUTOR: MARIA SOLIDADE DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052696-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061644
AUTOR: LIA MARA HEREDIA SEIXAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO JULIANA HEREDIA SEIXAS PIRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Em atenção à mensagem eletrônica encaminhada e decisão exarada pelo juízo deprecante (evento 9), confirmo o agendamento de audiência de instrução por videoconferência para o dia 25/08/2020, às 16h30 hs.

A testemunha da autora TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA deverá comparecer ao mencionado ato processual com seus documentos originais (RG, CPF e comprovante de residência recente em seus respectivos nomes), independentemente de intimação por parte deste Juízo Deprecado, no gabinete da 12ª Vara deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1.345, 4º andar, São Paulo-SP.

A testemunha do juízo representante lega da empresa “CENTRO EDUCACIONAL DA PENHA LTDA”, cujo endereço

indicado é Rua Heloísa Penteado, 327 – Vila Esperança – São Paulo, deverá ser intimada por Mandado de Intimação, a ser expedido por determinação deste juízo.

Com o intuito de agilizar o estabelecimento da chamada de videoconferência entre os juízos envolvidos, informo os seguintes dados:

Telefone do setor de informática do JEF-SP: (11) 2927-0159

Telefone do gabinete da 12ª Vara do JEF-SP: (11) 2927-0242

AUDITÓRIO DO JEF-SP SALA DA 12ª VARA-GABINETE DO JEF-SP

IP INFOVIA IP INTERNET IP INFOVIA IP INTERNET

172.31.7.63##8903

8903@172.31.7.63 200.9.86.129##8903

8903@200.9.86.129 172.31.7.3##80199

172.31.7.3#80199

80199@172.31.7.3 200.9.86.129##80199

200.9.86.129#80199

80199@200.9.86.129

Expeça-se o Mandado de Intimação à testemunha.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006448-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061620

AUTOR: ROSANGELA MARIA BINDA MENDES (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0014115-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061293

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/03/2020.

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no evento 38.

Intimem-se.

0027569-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061786

AUTOR: IVANILDA FRANCISCA BESERRA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, DRA. LUCIANA DA CRUZ NOIA, para o cumprimento do despacho (evento 32), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente de manda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de

instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0002957-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061601
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SOARES (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003116-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061602
AUTOR: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) LAVINIA APRILE DE CARVALHO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003622-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061610
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LEMOS (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005589-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061648
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5015970-44.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061645
AUTOR: KARENN RODRIGUES KAUFFMAN CAVALCANTI (SP429386 - KARINE RODRIGUES KAUFFMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0051731-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061651
AUTOR: TATIANE REGINA DE SOUZA TEREZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004289-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061699
AUTOR: SANDRA MARIA DA ROCHA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diversamente do que alega o INSS (evento nº 132), a RMI do benefício objeto desta ação ainda continua com o valor incorreto, de R\$1.666,44 (arquivo nº 135), quando a RMI deveria corresponder àquela indicada pela Contadoria Judicial, de R\$2.702,81 (evento nº 109). Assim, nos termos do parecer técnico-contábil de 19/02/2020 (evento nº 127), oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$2.702,81 (evento nº 109) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.985.103-9, sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041066-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061036
AUTOR: CLOVIS DOSSO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifeste-se expressamente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0003701-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061037
AUTOR: JOAO DE SOUZA PEREIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a petição e documento como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

0065187-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061994
AUTOR: CLEIDE VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho exarado em 03/03/2020 (anexo 17), no prazo nele assinalado, sob pena de extinção.

0062241-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060878
AUTOR: RICARDO RIBEIRO TURUBIA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão das audiências pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 14.05.2020, às 16:00 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0066030-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061123
AUTOR: DALVA MARQUES BARBOSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e do teor da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2020, às 15h50, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0050352-71.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061587
AUTOR: MARIA CONEJO CAMARGO (SP086188 - LAURA MARIA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a decisão foi publicada para advogada erroneamente cadastrada, publique-se novamente em seu inteiro teor, conforme segue: "Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guardapermanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes

casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se.”

Cumpra-se.

0025243-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061415

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOUTO BERULIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) ROSANGELA SOUTO BERULIS (FALECIDA) (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) FRANCISCO CARLOS BERULIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) ROSANGELA SOUTO BERULIS (FALECIDA) (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos 101 e 102: em que pese a certidão de trânsito em julgado, considerando que os Embargos de Declaração são direcionados contra o acórdão, rementam-se à Colenda Turma Recursal para as providências que entender necessárias.

Intimem-se.

0010767-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061867

AUTOR: ROSANA DA COSTA SANTOS LUIZ (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Anoto, outrossim, que o feito nº 5023643.46.2019.4.03.6100 se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002780-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061313

AUTOR: EDNEA APARECIDA SIRIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF e do RG com o nome atualizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022828-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061372

AUTOR: BENEDITO GILBERTO DELGADO (SP318689 - LESLYER GILBERTO CARVALHO DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.559.479-0, com DER em 24/02/2016, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais bem como de vínculo reconhecido em ação trabalhista, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição reconhecidos na ação trabalhista no período básico de cálculo.

Compulsando os autos da ação trabalhista (eventos 53 a 58), observo que a sentença é apenas declaratória (evento 28, fls. 232/247), no seguinte sentido:

“Do exposto, resolve a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo julgar PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, ajuizada por BENEDITO GILBERTO DELGADO em face de TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA, a fim de declarar a existência do contrato de trabalho havido entre as partes no período de 11.08.1999 a 18.05.2008, oportunidade em que o autor exerceu as funções de "Motorista de Caminhão", mediante a percepção da última remuneração média de R\$3.046,00 (três mil e quarenta e seis reais).

Determina-se que a reclamada proceda à anotação do pacto laboral no documento profissional do obreiro, observando, para tanto os seguintes dados acima fixados: a) início e término do contrato de trabalho; b) função e c) salários.

Após a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do reclamante nos autos, a reclamada deverá cumprir tal obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com a multa diária ora fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de obrigação de fazer, limitada ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Caso a demandada não promova as referidas anotações, ultrapassados 30 (trinta) dias, caberá à Secretaria da Vara fazê-las, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa em favor do demandante.”

Na fase de execução, as partes firmaram acordo (evento 58, fls. 357 e 358), que foi homologado pelo juízo (evento 58, fl. 359), para pagamento da reclamada ao reclamante do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em citada decisão há expressa menção de não incidência de contribuições previdenciárias e fiscais. Portanto, não foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

No CNIS (evento 24), para o período correspondente ao vínculo com TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA., de 11/08/1999 a 18/05/2008, constam recolhimentos como contribuinte individual, com recolhimentos em valor bastante inferior à média de salário indicada na ação trabalhista, de R\$ 3.046,00.

Assim, oficie-se a empregadora TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA., com endereço na Rua Antonio Mestriner, nº 194, Bairro Bonsucesso, CEP 07175-550, Guarulhos/SP (ENDEREÇO PRESTAÇÃO - RUA ENOAS LUIS CARLOS BARBANTO, 486, VL. ARCADIA, CEP: 02911-000, SAO PAULO - SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os valores pagos à parte autora e se foram realizados recolhimentos previdenciários, apresentando os documentos neste sentido (recibos de pagamento e GFIP, etc).

Após, o decurso do prazo, com ou sem manifestação do empregador, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0007859-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061348

AUTOR: EVA MARIA FERNANDES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0001779-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061270

AUTOR: JORGE LUIZ BEVILAQUA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005594-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061646

AUTOR: SIRLENE APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se.

0043580-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301053991

AUTOR: SARA MOTA BORGES BOTTINO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pet.25- Em face do decurso do prazo concedido ao INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se...

0061957-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061308

DEPRECANTE: 1A VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO OZIMAR MOREIRA DA SILVA (PA020015A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020 das audiências já designadas, redesigno a audiência a ser realizada por videoconferência para o dia 18 de maio de 2020, às 14:30 hs.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intime-se a testemunha da nova data designada.

Cumpra-se.

0034345-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301062043

AUTOR: LIA RAQUEL LIMA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao corréu ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. (evento nº 196) para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (evento nº 180), notadamente quanto ao aditamento do segundo semestre de 2017, que ainda não teria sido disponibilizado pela instituição de ensino (evento nº 183/184).

Decorrido o prazo acima, friso à corrê que não cabe mais requerer sucessivas dilações de prazo, devendo demonstrar que adotou as providências cabíveis para o aditamento pleiteado pela autora, já que tal medida deve ser feita de forma conjunta entre a demandante e a CPSA da instituição de ensino, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0022857-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061763

AUTOR: MACESIA CARDOSO DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o perito afirmou que a autora está incapaz de forma total e temporária para exercer atividades laborativas e, em resposta aos quesitos, afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade.

Considerando que a data do início da incapacidade é imprescindível para o julgamento do feito, uma vez que é a partir dela que se verifica os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, notadamente, a qualidade de segurado, intime-se o perito especialista em psiquiatria para que indique uma data de início da incapacidade com base nos documentos apresentados na inicial ou indicar os documentos médicos necessários para que se possa fixar o início da incapacidade da parte autora. Prazo: 5 dias.

Após, dê-se ciência para as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0025404-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061006

AUTOR: LEANDRO APARECIDO ZEFERINO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS ao evento 46, com informação de implantação do benefício com cadastro de data de cessação em 03/04/2020.

Ressalto que se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação. Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0006587-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061893
AUTOR: ALEXSANDER AMARO PARPINELLI (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064194-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061465
AUTOR: GARCIA PEREIRA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O PPP (ev. 2 - fl. 49) está em desconformidade com o quanto assentado no Tema 174 da TNU ("A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"). Na espécie, o PPP, embora mencione a NHO-01 da Fundacentro, não especifica a técnica utilizada.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo formulário PPP e/ou laudo respectivo.

0005032-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061166
AUTOR: DANIELLA COSTA MESTIERI (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0053292.23.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034640-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061494
AUTOR: EDVALDO BELO DE FARIAS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 30-31: tendo em vista a vedação legal contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que estabelece a limitação de uma perícia médica por processo judicial, deve ser designado Perito com especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas (como ocorreu no caso dos autos), com condições de avaliar o periciando à luz de todas as patologias invocadas.

No caso dos autos, verifico que já na petição inicial foram invocadas patologias ortopédicas. Foram anexados documentos referentes a tal especialidade no arquivo 28 (vide petição dos arquivos 27-28).

Assim, determino o retorno dos autos ao Perito já nomeado para que ele complemente o laudo no que toca às demais patologias invocadas (patologias ortopédicas/neurológicas). O Perito deverá informar se é possível concluir o laudo pericial também no que toca a tais patologias. Em sendo possível, o ilustre Perito deverá esclarecer se há ou não incapacidade decorrente de tais patologias e, havendo incapacidade, responder os quesitos pertinentes ao tipo de incapacidade e à data de início.

O Perito deverá, ainda, se manifestar quanto à impugnação da parte autora anexada ao arquivo 30.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos.

Intimem-se.

0007583-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061109
AUTOR: RICARDO SAMPAIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007861-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061960
AUTOR: CILENE PEDROSA DA SILVA GREGHI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.
Remetam-se os autos, com urgência, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0005806-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301058971

AUTOR: JUANA ELISA CONTRERAS PENALOZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de dez dias:

a) apresente cópia integral dos procedimentos administrativos previdenciários NB 41/184.280.031-8 (DER em 09/08/2017) e NB 41/188.949.983-5. (DER em 10/05/2019)

b) esclarece e informe quais foram as 129 contribuições que integralizaram a carência apurada ao final do NB 41/188.949.983-5. (DER em 10/05/2019), dado que esse total não se coaduna com o resultado constante de contagem reproduzida em fls. 119/123 do anexo n. 02.

2) Esclareça a autora, no mesmo prazo, quais prazos pretende ver computados como tempo de carência e serviço, ratificando ou retificando a contagem simulada em fl. 08 do anexo n. 02, apresentando nova versão mais legível.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento presencial das partes e seus procuradores em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061460

AUTOR: JOSE CARLOS SALOMAO ARAUJO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041971-88.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0068187-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061865

AUTOR: JOSE SOARES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0006509-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061478

AUTOR: CARLA DE SANTANA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0002414-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061268
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 17/03/2020, intime-se a perita assistente social Simone Narumia para manifestação. A perita assistente social deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038685-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061679
AUTOR: NANCY SPEKLA GRANDE DE FREITAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição de anexos nº 95/96: considerando que a isenção sobre o adicional de plantão hospitalar – APH foi efetivamente aplicada a partir da ficha financeira de novembro de 2017 (eventos nº 52/53), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas financeiras também do período de janeiro a outubro de 2017.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo a parte autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do Art.1º, inciso III e IV, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão, a partir de 17/03/2020 e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo, cancelo a perícia social designada nestes autos. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social. Intimem-se as partes.

0002139-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060875
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065127-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061203
AUTOR: MARIA IRAMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064528-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061120
AUTOR: DEBORAH CIOCCI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e do teor da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2020, às 14h10, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0052654-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061032
AUTOR: JOAO CEZAR MEGALE (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, sem necessidade de assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/2002 e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001, reputo inexecutável o título judicial.

Cumpra salientar que as questões relativas à validade ou à eficácia executiva do acordo e ao levantamento do saldo da conta fundiária não podem ser discutidas na presente demanda, devendo ser objeto de ação autônoma.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038749-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060994

AUTOR: MARIA ANGELA SILVA POLVORA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o documento juntado pelo INSS comprovando a retificação da data de cessação do benefício, não há comprovação de liberação de pagamento administrativo do benefício em questão referente ao período 27/09/2019 a 27/12/2019.

Ante exposto, oficie-se ao INSS para que proceda à liberação administrativa do período acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008146-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061487

AUTOR: ADRIANA MARIA CLAUDIO ROMERO ALVES (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0008084-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061306

AUTOR: ANELITA MOURA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil)".

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 82.460.123-8.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0006740-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061288

AUTOR: MANUEL DE CARVALHO BEZERRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0007573-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061447

AUTOR: JULIO BERTO DE AQUINO COSTA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados".

OFICIE-SE à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à

análise conclusiva do requerimento protocolado sob o nº 775022816, em 12.11.2019. No caso de indeferimento, deverá, no mesmo prazo, apresentar a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, CITE-SE.

CANCELE-SE a audiência de instrução agendada para o dia 26/05/2020, visto que, por ora, entendo desnecessária, uma vez que as próprias testemunhas indicadas residem fora desta Subseção e deverão ser, oportunamente, ouvidas por meio de Carta Precatória. Reagende-se no controle interno.

Int.

0007284-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061285

AUTOR: ROGERIO MALVINO (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0005133-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061304

AUTOR: ANTONIO Sulpino de Sa Garrido (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nos documentos "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado nos itens 04 e 05.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006755-32.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061357

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço, por ora, a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - RG ilegível"

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 168.030.719-0.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0007369-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061282

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0008002-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061378

AUTOR: MARCELO FELIPE GERALDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0007787-72.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061346

AUTOR: JOAO PIMENTA NETO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5002383-52.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061347

AUTOR: SOPHIA ALVES DE AZEVEDO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão;”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 187.855.370-1.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0007580-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061303

AUTOR: JOSUE ALVES DE MELO (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 181/1504

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Ausência de procuração e/ou substabelecimento”.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007723-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061553
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007685-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061515
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007665-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061522
AUTOR: FRANCINETE RODRIGUES CAVALCANTE FEITOZA (SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI, SP197507 - SANDRA ROSELI CHAMLIAM ZUCARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007711-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061510
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007843-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061557
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007644-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061572
AUTOR: MALBA CHRISTINE MACEDO BERTINO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007704-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061525
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS PAIVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007700-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061509
AUTOR: JUAREZ ARAUJO DE MORAIS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007677-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061518
AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007821-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061335
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DIOGO (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007902-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061571
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP363576 - IVANILDE PENA SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007826-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061327
AUTOR: ARLINDO CARLOS CORDEIRO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007653-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061516
AUTOR: LAURA DA SILVA QUIRINO DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007684-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061569
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LAYA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007663-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061558
AUTOR: MARCO JOSE DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007743-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061507
AUTOR: LILIAN IOLANDA PREZOTTO CELARIN (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007749-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061513
AUTOR: ARNALDO CHAVES DE OLIVEIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007209-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061528
AUTOR: DUSSILENE RODRIGUES DE CARVALHO (SP332291 - NOÉLIA VIANA LOPES ALGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007638-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061340
AUTOR: APARECIDO NETO DA CRUZ (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007913-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061332
AUTOR: JONAS DUARTE FERNANDES (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR, SP426957 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007527-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061532
AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007522-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061533
AUTOR: GILSON BARBOSA CALDAS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007813-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061329
AUTOR: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007662-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061504
AUTOR: THIAGO MOREIRA ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007871-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061561
AUTOR: ISAC BERNARDO DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007651-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061555
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA PESTANA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007688-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061549
AUTOR: GEAN FERREIRA DE SOUSA (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007875-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061506
AUTOR: MILTON FERREIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007707-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061526
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007892-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061338
AUTOR: ILSON LANDES DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007822-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061330
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007818-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061568
AUTOR: ALDEMIR MARTINS DE FREITAS (SP412192 - DANIEL DA SILVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO

0007870-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061334
AUTOR: MARILIA PARES SARTORI (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007872-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061552
AUTOR: GENIVALDO DE FREITAS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007814-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061326
AUTOR: DENISE MORENO DE CASTRO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007829-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061523
AUTOR: EDISON SOBRAL HOLLANDER (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008051-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061556
AUTOR: DOMICIANO DA ROCHA VIANA (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007698-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061527
AUTOR: JOSE SEVERINO FIGUEIREDO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007873-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061551
AUTOR: ALVINA ATHANAZIO TRIVILLIN (SP263598 - CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA, SP377264 - FILIPE DE SOUZA BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007595-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061331
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA FARIAS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA, SP421441 - JÔNATAS TARTALIONI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007793-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061564
AUTOR: GLEIDSON GOMES DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007915-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061574
AUTOR: ANA LIMA DE JESUS (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007887-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061328
AUTOR: FLAVIO FERNANDES (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007880-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061559
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006131-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061634
AUTOR: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007667-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061524
AUTOR: ARTHUR MIGUEL MAXIMO COSTA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007811-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061333
AUTOR: MANOEL ISRAEL SILVA VIEIRA (SP397693 - ITHAYSE CARLA DOS SANTOS ESTEVAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007756-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061570
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007678-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061529
AUTOR: VALDIVINO SOARES DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004911-30.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061548
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007285-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061289
AUTOR: CLAUDIA CESARIA MENDES (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007866-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061511
AUTOR: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007898-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061336
AUTOR: MIGUEL ISA DA FONSECA SILVA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007699-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061563
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GALENO (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007669-96.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061320
AUTOR: FELIPE SALES (SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados”.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de Análise.

0007914-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061229
AUTOR: MARIANE DA COSTA (SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008038-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061228
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO SOUZA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008175-72.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061781
AUTOR: VERA APARECIDA MARCHI HIGASSI ARAGUTI (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Deverá, ainda, no mesmo prazo, igualmente sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição anteriores a julho/1994. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99 e 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0007251-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061284
AUTOR: EDUARDO PINTO FERREIRA (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - RG ilegível; - Não consta na inicial a indicação clara do nº do benefício objeto da lide; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5025770-54.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061380
AUTOR: CELIA REGINA SANTOS DA COSTA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, após saneadas as irregularidades pela parte autora, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0008191-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061987
AUTOR: ELY SATO GOMES (SP416693 - EVERTON CARVALHO BOMFIM LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com o saneamento integral de todas as irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0006941-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061279

AUTOR: SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO (SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial”.

Regularizada a inicial, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0007327-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061290

AUTOR: CLEUSA MARIA PINTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 11).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”.
Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.203.352-0.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0007328-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061281

AUTOR: MARIA ECILIA TAVARES (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0002062-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061199

AUTOR: JOAO VITOR SANTOS FAGUNDES (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0001735-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059996

AUTOR: JOSE LUIZ LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007563-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061110

AUTOR: GERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001479-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061116

AUTOR: GILMAR VIANA BRAGA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061915-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060861

AUTOR: MARLI STRACKE DO NASCIMENTO VIDEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição comum da parte autora de 16/03/2020: em que pese a parte autora ter sido devidamente intimada para a perícia agendada para 11/03/2020, conforme Ata de Distribuição de 05/12/2019, publicada em 09/12/2019, para evitar prejuízo à parte, defiro o pedido formulado.

Redesigno a perícia para o dia 13/05/2020, às 18hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002620-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061407

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ARAUJO LUCHINI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/05/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para dia 06/05/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0006547-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059980
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052085-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059646
AUTOR: SILNETE MOREIRA SILVA DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/03/2020.

A teor do Acórdão colacionado em 30/07/2019, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 01/06/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000663-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301053828

AUTOR: LUIZ OMEREIS BRASILEIRO DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) judicial Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006891-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061112

AUTOR: GISELE AMELIA DO CARMO (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002607-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061834

AUTOR: CLEONICE MARIA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003085-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301058995

AUTOR: LUCYANO SANTOS DE SOUZA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004906-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061115

AUTOR: CRISTIANE TONIN DE SOUZA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041023-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061174

AUTOR: MARIA AUXILIADORA TRANQUILINO (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do despacho de 12/03/2020, designo perícia médica (Psiquiatria), para o dia 02/06/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004125-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061455

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA RITONDALE DA SILVA (RS043078 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria dos últimos 5 (cinco) anos e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica para o dia 02/06/2020, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a) Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005302-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061198

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DE ASSIS PLINIO (SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004397-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061400

AUTOR: MARIA SENHORA GIL DE SOUSA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/05/2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/05/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, § 2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0002811-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061956
AUTOR: GENI VALERIO SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Para melhor adequação da pauta de perícias médicas deste JEF, cancelo a perícia anteriormente designada e designo o dia 21/05/2020, às 13h00min, para a realização do ato, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0039177-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061321
AUTOR: ADEMIR SILVA SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias em Psiquiatria, cancelo a perícia anteriormente agendada e determino novo agendamento da perícia para o dia 07/05/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0005009-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061113
AUTOR: ANDRE DE SENA CORREA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067205-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301056466
AUTOR: MARILENE SOUZA DOS REIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001850-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061312

AUTOR: JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 16/03/2020, designo perícia socioeconômica para o dia 11/05/2020, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rute Joaquin dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006340-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061317

AUTOR: CESAR MENDES LEITE (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias em Psiquiatria, cancelo a perícia anteriormente agendada e determino novo agendamento da perícia para o dia 07/05/2020, às 13h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0004951-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061114

AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA (SP410955 - PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066385-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301058981

AUTOR: WALDELENE DA SILVA MARTINS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007841-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061830

AUTOR: DALVA DA SILVA LEME REIMBERG (SP428956 - SUELE SANTOS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061770-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061959

AUTOR: JOSE GEVAN BATISTA RABELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias em Psiquiatria, cancelo a perícia anteriormente agendada e determino novo agendamento da perícia para o dia 21/05/2020, às 15h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0000575-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061291
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL GOMES DE SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 18/03/2020, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2020, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001568-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061295
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUIS DA SILVA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 17/03/2020, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062927-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061307
AUTOR: THALES SCHMIDT CALACA (SP355161 - LAYLA SEBTI ARRAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 16/03/2020, designo a perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 17h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os

fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o perito deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003313-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061379
AUTOR: MARIA LISBOA DE ARAUJO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pedido administrativo de levantamento de cópia de processo ora em andamento, indefiro, por ora, a expedição de ofício.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0067962-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060880
AUTOR: OLINDINA MARIA TORRES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço, telefone, croqui. Observo juntada aos autos de cópia ilegível de comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004629-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060907
AUTOR: VALDECI VIEIRA BATISTA DE PAULA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 00642108620194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 50133627320194036183, pois, apesar da identidade entre as demandas, naquele processo houve declínio de competência pelo Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, porém sem remessa ao JEF, uma vez que consta no extrato de arquivo 11 que foi definitivamente arquivado, equivalendo, portanto, a extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006887-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060960
AUTOR: JERINALDO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00625886920194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007132-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061422
AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00190348420194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004907-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061881
AUTOR: PAULA VITTI (SP197508 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0050221.13.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004966-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060920

AUTOR: FERNANDO ORSI JUNIOR (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00431099020194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00550722320044036301 e 0043563-71.1998.403.6183 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00345394519964036100, apontado no termo de prevenção, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observe que a análise de eventual coisa julgada em relação ao processo n.º 00345394519964036100 caberá ao juízo prevento.

0006313-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061989

AUTOR: LUCILIA DA SILVA ABRACOS (SP346655 - DANIELE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00489645020194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065091-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061170

AUTOR: STELA MARIS RIBEIRO (SP378240 - MATHEUS ZILLI MADUREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0046353.27.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006172-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061453

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHRISPIM (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026065-92.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002310-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061164
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA (SP401019 - REGIANE NISHIHARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0042983.40.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004879-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061876
AUTOR: EGGLEYSA MOTA MONTARROYOS (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0054811.33.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005443-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060909

AUTOR: NELSON ROBERTO DE ALMEIDA BOTELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0063201-89.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0005566-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061708

AUTOR: JOSE VICENTE GALLO DA CRUZ (RS111487 - LENA MARIS MAZZOTTI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00521022520194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0004970-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061915

AUTOR: RAFAEL SHOJI KIYOHARA (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0052730.14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5021630.74.2019.4.03.6100), tendo em vista que aquela ação anterior também foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006917-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061695

AUTOR: IVOLNI RODRIGUES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00397936920194036301 e 00466616320194036301), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0007100-95.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060730

AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041830-69.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005333-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060966

AUTOR: LUAN MOURA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0009938-45.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006289-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061689

AUTOR: ANTONIO PASSOS DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00627584120194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- informar telefone para contato da parte autora

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001855-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301058921

AUTOR: SINEZIO DA SILVA GOMES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0051333.22.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002672-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061188

AUTOR: EDSON JOSE DA CONCEICAO (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0048193.72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0003331-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061169

AUTOR: ANA PAULA LOLLA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0051779.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007102-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060931

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTORSULA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006919-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061696

AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005513-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061681

AUTOR: VANESSA ROCHA LUBRANO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007165-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060935

AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0005004-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061201

AUTOR: SILVIO EMILIO PEREIRA FARIA (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0003603.75.2019.4.03.6344 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de São João da Boa Vista), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007762-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060767

AUTOR: ALBERTO BAGGIO (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA, SP350558 - ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0010781-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061812
AUTOR: ELIZABETE AKEMI YUHARA (SP308228 - RENAN DE FREITAS POLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5024274.87.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006368-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061416
AUTOR: ELTON PEREIRA DE SOUZA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário referente ao NB 631.187.118-5, indeferido em 29/01/2020.

O processo apontado no termo de prevenção – processo nº 00654752620194036301 foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista tratar do mesmo objeto da ação 00466506820184036301.

O outro processo apontado no termo de prevenção - 00466506820184036301 – 1ª Vara Gabinete, tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (consignando a possibilidade de realização de pedido de prorrogação), determinou-se a realização de reavaliação em 14/07/2019.

A parte ré opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sendo o pedido julgado improcedente em virtude da ausência do período de carência exigido. A parte autora interpôs recurso, sendo que o acórdão manteve o julgado. Consta publicação do termo em 13/03/2020.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005553-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060375
AUTOR: EVANI PIRES DOS SANTOS (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia da decisão que indeferiu o benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5021440.14.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0010195-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061890
AUTOR: ANDRE CARVALHO SICA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES, SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010206-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061815
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES, SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006366-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301059805
AUTOR: RODRIGO ELIAS FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007000-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061684
AUTOR: CARLOS MARIA ENRIQUE PELLETI (SP335577 - GUILHERME HEITICH FERRAZZA, SP204809A - PEDRO LANNA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006060-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060974
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP440992 - THIAGO BARRETO FERREIRA DA SILVA, SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA, SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006115-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061677
AUTOR: RITA DE CASSIA CELINI (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007007-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061706
AUTOR: OMAR GERALDO DE SOUZA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005687-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060980
AUTOR: DOMINGOS SANTANA DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006995-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061663
AUTOR: ELVIRA RODRIGUES DA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006989-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060959
AUTOR: MARCOS DIAS DE CASTRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005309-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060911
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica. Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0005459-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060192
AUTOR: MARINA FRANCISCA TEODOSIO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005767-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060189
AUTOR: ARGELENE CASTILHO DOS SANTOS SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0005316-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060919
AUTOR: RENATO BRITO DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0010518-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061814
AUTOR: DEOLINDA RAMOS DE ABREU CALDEIRA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5025902.14.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 208/1504

monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0003757-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061912
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0000151.46.2020.4.03.6304 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006577-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061431
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA SANTOS (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, não havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado antes da sentença, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001373-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061342
AUTOR: EDEZIO CARLOS GONCALVES (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição comum de 18/03/2020 (arquivo 22), encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para providenciar a anotação dos números de telefones informados pela parte autora no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 15/05/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Andréia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0006411-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061665
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006866-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060781
AUTOR: DELMIRO BATISTA ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente feito, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário relativo ao NB nº 629.366.317-2, requerido em 30/08/2019, com o pagamento dos respectivos valores, desde o requerimento administrativo.

No processo apontado no termo de prevenção nº 00415088320184036301, a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário, a partir de 27/06/2018. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 26/02/2019. No que se refere ao objeto do referido feito, houve pronunciamento judicial a respeito, do qual não cabe mais discussão.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006168-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061578
AUTOR: DONIZETE PINHATTI ALVARES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas

as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) juntar cópias legíveis do RG, CPF, procuração e comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 2-) apresentar a carta de concessão/memória de cálculo e o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

5014951-03.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060958

AUTOR: JEFERSON SANTANNA DE OLIVEIRA (SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que na página 2 do evento 8 consta noticiado que o benefício nº. 610.245.152-3 vigorou até 11.05.2015, sendo certo que tal período já foi objeto dos autos nº. 0000847-84.2017.4.03.6305, havendo nesse ponto coisa julgada.

Assinalo que no relatório CNIS mencionado acima há informação da concessão do benefício nº. 629.206.455-0, cessado em 01.06.2018, o que está condizente com a petição inicial (fl. 8 do arquivo 1).

Assim, anote-se o NB 629.206.455-0. Pelos mesmos motivos, dê-se baixa na prevenção.

Posteriormente, ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intimem-se.

0006786-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061502

AUTOR: ERIK DA SILVA GALINDO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte dúvida e/ou irregularidade apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição e documentos de 16/03/2020: verifico que os documentos médicos apresentados não são atuais, tratam-se apenas de receitas médicas ou não possuem data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005369-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060937

AUTOR: CINTIA VALERIA NEGRI DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005294-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060946
AUTOR: ANDREA MANDUCA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5022543-56.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061958
AUTOR: ANTONIO LUIZ PINTO (SP306138 - RODRIGO FAUSTINO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004664-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061539
AUTOR: JULIO CESAR SANTORO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Int. Após decurso, voltem os autos para análise (matéria de lote).

0002849-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061920
AUTOR: HERMES HARDT (SP181699 - HANALRY DO NASCIMENTO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0007975.84.2019.4.03.6304 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Osasco), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos; 2-)

apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0006029-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061629

AUTOR: JUAREZ DA SILVA NEVES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006233-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061628

AUTOR: SONIA REGINA AMARAL (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002183-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061194

AUTOR: SANDRA VALERIA NUNES (SP181699 - HANALRY DO NASCIMENTO DINIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0003912.05.2019.4.03.6342 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Barueri), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005575-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061604

AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II (SP315518 - ANTONIO RONYERSON MOURA BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (um com matéria diversa e os demais, cobranças de valores de unidades condominiais diversas).

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II, em face da Caixa Econômica Federal.

Este Juizado é competente para a análise do caso.

Tal entendimento está em consonância com o que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e

pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 - 0020723-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito.

6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 - 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

De outra parte, o rito da execução de título extrajudicial, previsto no art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplica a este JEF, que segue o procedimento específico previsto na Lei nº 10.259/2001, à qual se aplicam subsidiariamente as disposições previstas na Lei nº 9.099/95.

Isto posto, recebo a presente como AÇÃO DE COBRANÇA de título executivo extrajudicial (conforme autoriza o art. 3º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento e, em seguida, conforme procedimento próprios destes Juizados Especiais Federais, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, conteste o presente feito, no prazo legal, fazendo juntar aos autos toda a documentação comprobatória de eventual direito que alegue possuir e que obste a pretensão da parte autora.

0005549-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061697

AUTOR: SUELI DOS SANTOS FREITAS DE MEDEIROS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009134-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061191
AUTOR: CRISTIANE TRISKA (SP119214 - LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0008418.35.2019.4.03.6306 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Osasco), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006834-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060608
AUTOR: TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005979-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061360
AUTOR: ZILMAR DE ALMEIDA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006257-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061477
AUTOR: AURINDA ROSA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5023643.46.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0010755-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061813
AUTOR: SONIA CRISTINA DE JESUS SALES (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G
MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010764-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061808
AUTOR: ELIANE MOREIRA FEITOSA (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES
SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que de mostre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0006132-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061611
AUTOR: ARISMARIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006112-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061612
AUTOR: GEDEON FERNANDES DE SENA (SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005935-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061614
AUTOR: WILSON DE PAULA DA SILVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA
CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006475-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061605
AUTOR: JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005527-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061615
AUTOR: JOAQUIM MARIA CAETANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007273-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060728
AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA ROCHA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010675-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061902
AUTOR: DOMINGAS LIBERATO DE SOUZA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5023318.71.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, e encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006430-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061424
AUTOR: ALCIDES DE BORTOLLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006763-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061429
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006244-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061433
AUTOR: SILVANIA MARIA GARCIA ALCINO (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006598-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061430
AUTOR: GLAUCIA BUENO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006351-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061426
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIANA (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006239-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061427
AUTOR: FERNANDO FABRICIO MENDES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006338-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061432
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA CRUZ (SP346204 - MARCOS FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006428-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061425
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005413-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060971
AUTOR: IEDA CARVALHO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.
Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.
Intimem-se.

0005209-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060194
AUTOR: MARLENE MARIA DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícias médica e socioeconômica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0006926-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061671
AUTOR: AUREA FERNANDES PESTANA MOREIRA BEATO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0066887-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061892
AUTOR: LIGIA DE LARA PISANI (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025819-95.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061891
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006599-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061480
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), ficando des de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 20/03/2020 219/1504

logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039184-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060679

AUTOR: NOEMI MARIA DE MORAIS (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055103-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060677

AUTOR: MARIA INES MOREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046212-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061898

AUTOR: MARIA GORETTE SILVA DE OLIVEIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0060978-52.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060902

AUTOR: ARMANDO MUNHOZ (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO, SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MÔNICA MUNHOZ formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/07/2010.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora do autor, na ordem civil, a saber:

MÔNICA MUNHOZ, filha, CPF nº 129.204.748-80.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, bem como a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0038212-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050987

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS MUNIZ (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de LUIZ CARLOS MUNIZ, na qualidade de sucessor da autora falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir o habilitado no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia indireta.

Cumpra-se. Int.

0064283-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061358

AUTOR: SANDRO MAGNO FRANCISCO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0006465-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061044

AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES OLIVEIRA (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005487-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061045

AUTOR: GETULIO RENATO CONDE (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021878-40.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061043

AUTOR: FABIANA HELENA PIMENTEL (SP300865 - THIAGO TADEU FRANÇA COSTA, SP316972 - YURI DO CARMO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007225-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060331

AUTOR: RUI BARBOSA MACENA (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA, SP399916 - VANESSA BELTRAME PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0010709-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061086

AUTOR: CHRISTIANNE RODRIGUES PEIXOTO (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso

III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0062303-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061594

AUTOR: PEDRO ALVES PINTO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

5002279-81.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061375

AUTOR: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO, SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito conflito negativo de competência com a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Entendo prudente o retorno dos autos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo para que aquele Juízo aprecie a questão, eventualmente revendo a decisão antes proferida, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como razões.

Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens, remetendo-se os autos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

0000795-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061449

AUTOR: COSME DAMIAO DE OLIVEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$333.520,57 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0007076-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061007

AUTOR: ADEILSON GOMES PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0010745-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061085

AUTOR: LAUDINEIDE RODRIGUES LIBERTI (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Sorocaba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0064994-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061592

AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA NOVAIS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$136.795,26 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão de clinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010682-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061083

AUTOR: RUBETANIA VITOR SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010672-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061089

AUTOR: JANY CLELIA NASCIMENTO BRITO (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010761-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061084

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLI (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Atibaia/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010706-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061082

AUTOR: MARIA RAMOS DE ARAUJO SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquetuba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão

declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0007679-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061990

AUTOR: DEBORA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2020, às 11h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0007812-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060889

AUTOR: FLAVIO CAVALCANTE BARBOSA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À Divisão Médico-Assistencial para realização de perícia.

Intimem-se as partes.

0006505-96.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061413

AUTOR: MICHEL GONCALVES COSTA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 28/05/2020, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0045060-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060972

AUTOR: CLAUDINEIA BARONI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 64/74 prontuários médicos: Intime-se o perito judicial Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fixe a data do início da incapacidade da autora.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

No mesmo prazo deverá a parte autora dar integral cumprimento à decisão do evento 40, juntando aos autos extratos do FGTS, guias de recolhimentos, holerites ou quaisquer outros documentos aptos a comprovarem a efetividade do vínculo reclamado.

Intime-se. Cumpra-se.

0007654-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061409

AUTOR: MARILI REZENDE DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário que leve em consideração os períodos de trabalho desempenhado em condições especiais que foram enumerados em sua petição inicial.

A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei 9.032/1995, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Com a eventual juntada dos documentos, dê-se vista deles ao INSS por igual prazo.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de

conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide até a data designada para realização da audiência. Cite-se.

Intimem-se.

0006457-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061498

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0004787-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060973
AUTOR: LIVIA LAURIA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 22/05/2020, às 15h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006278-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061795
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 10 dias poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Torno sem efeito o r. despacho do anexo 8.

Cite-se. Intimem-se.

0044681-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061757
AUTOR: ERONILDA PEREIRA CARDOSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa da parte autora, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os quesitos suplementares apresentados e que guardem relação com o objeto da perícia médica realizada (evento 32).

Faço constar que o perito judicial deverá analisar a eventual existência de incapacidade da parte autora para a realização de atividades repetitivas com seus membros superiores durante o desempenho da sua função habitual como auxiliar de produção têxtil, considerando que já vinha passando por programas de reabilitação do INSS (fl. 16 do evento 09).

Em caso de constatação de incapacidade, deverá retificar as respostas dos quesitos respondidos no laudo pericial (evento 28), justificadamente.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004558-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061294
AUTOR: ROSANA AMARAL NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005504-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060981
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066336-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061420
AUTOR: SANTO PIZONE (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.648.305 – RS (2017/0009005-5), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0029067-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061742
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa da parte autora nos autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos médicos apresentados (eventos 38 e 40), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0007125-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061356
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

No caso vertente, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

O documento anexado (fls. 2 do evento nº 2) demonstra que a parte ré busca a repetição de valores indevidamente recebidos pela parte autora em decorrência de recebimento acumulado do benefício nº 082.294.993-8 (auxílio-acidente) com o benefício nº 129.304.400-5 (aposentadoria por idade).

Tem-se, portanto, comprovado o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé.

Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.

Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento." (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).

Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis.

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº 082.294.993-8, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.

Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, ainda, à APS responsável pela concessão do auxílio-acidente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 082.294.993-8 e 129.304.400-5.

Por meio do Ofício GABV TRF3R n. 42/16, de 19/12/16, a Vice-Presidência do TRF 3R informou, inicialmente, ter selecionado os recursos especiais interpostos nos feitos nn. 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia quanto ao tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS".

Enfatize-se que, atualmente, da análise do site eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que, no tocante a este tema ("devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Resp nº 1.381.734/RN - Relator: Min. Benedito Gonçalves, Tribunal de origem: TRF5.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, após a citação, apresentação da contestação e cumprimento do ofício, sobrestem-se os autos.

Exclua-se o feito do controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060976
AUTOR: LUCIA MORENO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia médica.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006240-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061496
AUTOR: DANIELA DE JESUS BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIELA DE JESUS BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 231/1504

(*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/05/2020, às 17h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Leonardo Hernandes Morita, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0005013-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060968
AUTOR: JOSE CIRINO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0005159-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061711
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHILES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0047804-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060999
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA (SP239399 - TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

0007618-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061637
AUTOR: FRANCISCO HIPOLITO COSTA RODRIGUES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0006523-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301059696
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS SAVIO DE MOURA representado por sua curadora definitiva RITA DE FATIMA SANTOS ANDRADE MOURA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja suspenso todos os empréstimos consignados em nome da parte autora realizados sem o consentimento da curadora definitiva. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, com a anulação dos negócios jurídicos contratuais, empréstimos negócios jurídicos contratuais: Contrato nº 214031110001210604, data da inclusão 27.10.2019, valor R\$ 3.787,41, em 72 parcelas de R\$95,29; Contrato 214031110001210795, data da inclusão 27.10.2019, valor R\$6.447,74, em 72 parcelas de R\$162,22; e, Contrato 214031110001210876, data da inclusão 27.10.2019, valor R\$6.304,69, em 72 parcelas de R\$ 158,62 e Contrato 104505355821001, data da inclusão 19.10.2019, limite R\$3.686,20, valor R\$131,67 e, a restituição dos valores descontados, em virtude da avultosa quantia ofertada totalizando o valor de R\$20.426,04. Por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz que a parte autora desenvolveu atividade laboral exercendo as funções de segurança, as vezes armado e outras sem armas, apresenta quadro de sintomas psicóticos alucinações e delírios apresentando comprometimento cognitivo e necessita de auxílio dos familiares para todos os atos da vida civil - CID: HD: F20.0, CID 10, fazendo uso de medicações controladas. Alega que requereu benefício junto ao órgão do INSS espécie 31 Auxílio Doença Previdenciário, no dia 08/05/2002, sendo-lhe concedido aposentadoria por invalidez, por causa de seu quadro psiquiátrico, sob benefício de nº 5053558210.

Salienta que sua esposa requereu sua interdição no 2º Ofício da Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V, São Miguel Paulista, São Paulo, sendo nomeada curadora definitiva desde o ano de 2007 nos autos do processo nº005.06.117347-7, assim está interdito e incapacitado para todos os atos da vida civil. Neste ano de 2019, sua esposa compareceu a CEF para requerer informações sobre o motivo da diminuição do valor do benefício, sendo informada que havia empréstimo consignado realizado, ficou surpreendida pelo empréstimo consignado que teria sido realizado pelo seu esposo (interditado), tentou argumentar com o atendente bancário que seu esposo era interdito, obtendo como resposta que este não poderia passar nenhuma informação relacionada aos empréstimos. A esposa relata que nenhum valor destes empréstimos chegou a seu conhecimento e, que o interdito não chegou a sua residência com nenhuma quantia em dinheiro que justificasse o empréstimo, bem como não comprou nenhum bem com os valores dos empréstimos, residindo juntos aos seus filhos e está passando por dificuldades financeiras por causa destes empréstimos não autorizados por ela. A duz que está interdito desde o ano de 2007, portanto tais empréstimos devem ser declarados nulos de pleno direito, pois foram realizados depois de sua interdição sem o consentimento de sua curadora, sem justificativas dos destinos dos valores aferidos.

Esclarece que sua esposa ingressou judicialmente com o processo nº 0046877-24.2019.4.03.6301, que tramita perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, para requerer o cancelamento dos seguintes empréstimos: 1º) empréstimo no valor de R\$5.600,00, em 72 parcelas de R\$158,84, data da inclusão 11.04.2018, sob contrato de nº 2140311100077424. 2º) empréstimo no valor de R\$6.000,00 em 72 parcelas de R\$162,42, data da inclusão 21.06.2018, sob contrato de nº 21403111000193896. 3º) empréstimo no valor de R\$6.000,00 em 72 parcelas de R\$179,71, data da inclusão 17.10.2018, sob contrato de nº 21403111000113242. 4º) empréstimo no valor de R\$3.000,00 em 72 parcelas no valor de R\$85,17, data da inclusão 26.01.2019, sob contrato de nº214031110001138580. 5º) empréstimo no valor de R\$3.000,00 em 48 parcelas de R\$95,85, inclusão na data 19.03.2019, sob contrato de nº 214031110001154356. 6º) empréstimo no valor de R\$3.743,00 em 72 parcelas de R\$107,24, inclusão na data 08.05.2019, sob contrato de nº214031110001166796, tendo sido deferida a tutela antecipada de urgência para o cancelamento dos empréstimos acima com a devolução dos valores descontados indevidamente da aposentadoria por invalidez, e condenou a CEF na indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ressalta que durante o tramite processual foi constatado mais empréstimos na aposentadoria por invalidez e foi informado o douto juízo, contudo, o MM juiz entendeu que o pedido estava prejudicado, pois já havia a prolação da sentença, devendo ingressar com ação autônoma, assim ajuizou o presente feito objetivando os cancelamentos de todos os contratos, pois não houve seu consentimento expresso, que seja declarado nulos e que os valores sejam restituídos ao requerente, pois nenhum valor desses empréstimos foi utilizado ao proveito do interdito, diminuindo o poder aquisitivo de manutenção do mesmo e da sua família.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo

dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação dos negócios jurídicos contratuais, empréstimos negócios jurídicos contratuais: Contrato nº 214031110001210604, data da inclusão 27.10.2019, valor R\$ 3.787,41, em 72 parcelas de R\$95,29; Contrato 214031110001210795, data da inclusão 27.10.2019, valor R\$6.447,74, em 72 parcelas de R\$162,22; e, Contrato 214031110001210876, data da inclusão 27.10.2019, valor R\$6.304,69, em 72 parcelas de R\$ 158,62 e Contrato 104505355821001, data da inclusão 19.10.2019, limite R\$3.686,20, valor R\$131,67 e, a restituição dos valores descontados, em virtude da avultosa quantia ofertada totalizando o valor de R\$20.426,04. Por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisando os documentos apresentados a parte autora não apresentou cópia dos contratos impugnados, assim não há como verificar e identificar neste momento as assinaturas lançadas, para que ao menos superficialmente se possa concluir já neste momento a ocorrência ou não de fraude. A lém disso, não houve comprovação da impugnação administrativa junto à CEF, seja por meio de reclamação ou protocolo de atendimento.

Outrossim a própria representante da parte autora narra que o autor saiu de casa e retornou sem qualquer quantia física, assim como não adquiriu bem algum no valor dos empréstimos. Destarte, dá-se a entender que tais atos seriam possíveis de ser realizados pelo interditado, o que requer aferir se mesmo com a interdição teve o autor alguma ação ou não em tais atos; e se o teve em que qualidade. Isto porque contratos travados com sujeitos incapazes são nulos, mas em certas condições; tendo, por exemplo, que se averiguar boa ou má-fé.

Dessa forma, não é possível em sede de tutela para determinar a suspensão dos descontos e a restituição dos valores já debitados.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECOM – SP.

Intimem-se as partes.

0007507-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061406
AUTOR: VALDIR ESCARPINETE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALDIR ESCARPINETE em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/194.685.090-7 em 23.08.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais nos períodos de 01.02.2001 a 20.10.2006 e de 26.08.2007 a 30.10.2007 (“COMÉRCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA”).

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0009830-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061296
AUTOR: JOAO LUCAS LECZAKOWSKI MELO (SP439461 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão/manutenção do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0049096-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061002
AUTOR: FERNANDA ISMERIA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: TAINA ISMERIA GONCALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2020, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Corré regularmente citada. Contudo, tendo em vista a colidência entre os interesses da corré menor e o da representante legal, a autora, por cautela, INCLUA-SE e OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial da corré, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Ciência à DPU e ao Ministério Público Federal acerca da audiência.

Int.

0004442-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061428
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de

recollimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 14/05/2020, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0047643-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060982

AUTOR: REGINA CLAUDIA MUNIZ DA SILVA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) LAYSA YASMIM DA SILVA VELOSO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2020, às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

0003048-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060836

AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0007671-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060609

AUTOR: PRISCILA MARA DO NASCIMENTO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Na data designada para a audiência de instrução, as partes poderão trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se. Cite-se.

0044174-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060996
AUTOR: JULIANA ABREGO ERBERT (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições e efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intime m-se.

0007911-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060892
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006882-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060961
AUTOR: JOSE SIQUEIRA FILHO (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004405-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061154
AUTOR: ADEMIR MARTINS DE CARVALHO (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/05/2020, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0005132-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061417

AUTOR: ANTONIO ALVES PESSOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 12/05/2020, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0044131-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061573

AUTOR: JOMAR APARECIDO NOGUEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça (adite) o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos (Evento 14), levando em consideração a impugnação da parte autora (Evento 20).

De acordo com o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e deve conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público (quando o caso).

O supramencionado artigo ainda adverte que no laudo o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

A partir das informações prestadas pelo perito judicial não é possível observar uma coerência lógica entre a descrição do quadro clínico observado e a conclusão obtida, não sendo razoável concluir pela (in)capacidade da parte autora apenas com os elementos contidos no laudo.

Assim, o laudo deverá ser complementado nos termos ora expostos, tornando-o apto a fundamentar uma decisão de mérito por este Juízo. Para tanto, caso entenda necessário, poderá o perito, inclusive, convocar novamente a parte autora para coletar tais dados.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Por fim, ressalto que, persistindo a insuficiência de elementos para sanar a incoerência lógica supramencionada, poderá ser indeferido o pagamento de honorários periciais nestes autos.

Intimem-se.

0032826-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301059775
AUTOR: CINTHIA APARECIDA DA SILVA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer técnico-contábil de anexo nº 51, e ante a ausência de impugnação, acolho os cálculos elaborados em 05/02/2020 (evento nº 43).

No mais, remetam-se os autos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047117-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060890
AUTOR: APARECIDA CRISTIANE SOUZA LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: RAFAELA CUNHA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2020, às 15h00, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

0007307-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061305
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA FERREIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO BATISTA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

0007899-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061791
AUTOR: PEDRO NETO RUBIM (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais, rural ou comum).

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intímem-se.

0006765-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061298
AUTOR: JOSE CARLOS CAVALCANTE HENRIQUE (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.686.074-2).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0007955-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061363
AUTOR: JOSE NILSON DE SOUSA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (20/05/2020, 09h30min, no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005677-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060988
AUTOR: JOMARIO SANTANA GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora sequer fundou o seu pedido no disposto em um dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise pleiteada.

Não verifico, outrossim, a concorrência de quaisquer hipóteses legais no caso sub examine, o que apenas corrobora o indeferimento do pedido.

Dessa forma, verifico que a parte autora não demonstrou a concorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de tutela da evidência formulado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0007726-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061636

AUTOR: ENDA ERICA MOELLER DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0007571-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061635

AUTOR: EDMILSON CALASANS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001531-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301056130

AUTOR: IRISDALVA REIS SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade é regida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que os fatos suscitados no bojo da petição inicial dispensam a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo-se a no painel apenas para a organização dos trabalhos desta vara-gabinete.

Cite-se.

Intime-se.

0005415-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061698
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefero, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0002137-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301062011
AUTOR: JACIRA SOUZA NASCIMENTO (SP390231 - HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, determinou a suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17.03.2020, bem como a necessidade de emenda da inicial para inclusão de corrêu e correção do valor atribuído à causa (Evento 10), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2020, às 14h, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Após a devida regularização da petição inicial, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0006117-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060927
AUTOR: EDNELSON AMARAL COSTA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDNELSON AMARAL COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 187.393.709-9 em 03.10.2019, tendo a aposentadoria lhe sido

indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, o que se deu em razão de não terem sido reconhecidas, naquela via, as atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 10.02.1987 a 17.07.1990 (“FRABICA DE TECIDOS TATUAPE”), 11.10.1990 a 11.10.1995 (“PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA”), 10.05.2006 a 08.09.2009 (“HABILE ASSES E CONSULT EM SERVIÇOS LTDA”) e de 09.09.2009 a 23.09.2019 (“ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA”).

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à minguia do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

Ademais, não consta a cópia integral, legível e em ordem da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto para embasar o indeferimento do pedido realizado no âmbito administrativo.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, anexar a contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, bem como comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Adivrto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

resolução do mérito.

Na hipótese de cumprimento integral, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cancele-se eventual audiência agendada.

Int. Cumpra-se.

0007299-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061642
AUTOR: IVAN RODRIGUES DA SILVA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação de data para a realização da perícia.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0002404-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061158
AUTOR: MARIA DO ROSARIO COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 12/05/2020, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0007357-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061319
AUTOR: CELIA GONCALVES DA SILVA CRUZ (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CELIA GONÇALVES DA SILVA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu marido, REGINALDO

NASCIMENTO CRUZ, ocorrido em 29.06.2019.

Narra a parte autora que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão ao tempo do falecimento. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Passo, agora, a analisar a necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0064055-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061448
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP291988 - NADIA SENA JOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora renunciou, na petição inicial, ao valor que supera a alçada deste Juizado.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, extrapolando-se a competência deste Juizado Especial Federal (vide arquivo 17).

Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam antecipação acerca do resultado da causa.

A questão relativa à “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais” está em discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o tema 1030.

Há determinação de suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a o assunto em questão (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se mantém a renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado (arquivo 17). Nessa hipótese, o feito será suspenso por tempo indeterminado, devendo ser aguardado o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Caso haja desistência da renúncia, o processo será remetido a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, para fins de prosseguimento imediato.

No silêncio, considerando que se trata de elemento essencial para delimitação da competência, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Intimem-se.

0024592-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061000
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

0007849-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060661
AUTOR: BRUNO CARLOS BARBOSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BRUNO CARLOS BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no

entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0007024-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061038
AUTOR: SILVANA DE PAIVA FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0007294-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060969
AUTOR: MARIA LIMA DE MELO DO REGO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos para o dia 13/05/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 – CONJ. 22 – CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007247-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061376
AUTOR: TEREZA NEUMA DE SOUZA SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0049791-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060978
AUTOR: FABIOLA MATOGROSSO JUBILATO (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA) GEOVANNA MATOGROSSO JUBILATO (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Tendo em vista o objeto da ação, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

3 - Aguarde-se a juntada do laudo e ato ordinatório para manifestação oportuna

4 - Int.

0025166-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061440
AUTOR: JOSE MANOEL SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 79/80: O acórdão juntado no evento 67 foi expresso ao anular a sentença em relação aos períodos de 20/10/1989 a 01/09/1990 e 01/10/1990 a 29/04/1992, trabalhados pelo segurado na sociedade empresária JAT RAP LTDA, para a produção da prova pericial por similaridade, cabendo à parte autora, sob pena de preclusão, no prazo que o Juízo de primeiro grau assinalar, indicar as empresas paradigmas com seus respectivos endereços.

A cláusula quarta, do contrato social da empresa JAT RAP Ltda (evento 80 fl.08) indica que a referida sociedade tinha por objetivo o ramo comercial de: Prestação de Serviços em Geral; Pinturas Industriais e Tratamento Anti-corrosivo.

As empresas indicadas na petição do evento 79 (Consórcio TGS e CPTM) não vieram com a indicação dos seus CNPJ's e muito menos com cópias dos seus contratos sociais, de modo que não se pode afirmar que atuem no mesmo ramo de atividade que a empresa na qual trabalhou. Diante disso, indefiro o pedido de perícia em relação às empresas indicadas na petição do evento 79 e defiro ao autor o prazo suplementar de 20 dias para que indique empresas paradigmas, seus CNPJ's e respectivos endereços, nos termos do V. Acórdão, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0041862-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061638
AUTOR: ERIVALDO SILVA SANTOS FILHO (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intime-m-se as partes.

0067023-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060956
AUTOR: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006474-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061497
AUTOR: SINVALDO JOSE RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0005388-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061582
AUTOR: ANA COSTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, RAIMUNDO NONATO LEITE, ocorrido em 23.01.2019.

Narra a parte autora que em 11.02.2019 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 190.607.449-3), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Inicialmente, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de recurso nos autos do processo n. 00371409420194036301, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0005315-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061343
AUTOR: LEANDRO SILVA BATISTA (SP430646 - FLAVIO SILVA BATISTA, SP430662 - JULIENE ZANCHETTA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Leandro Silva Batista em face da União Federal objetivando a condenação da parte ré a obrigação de restabelecer o benefício do seguro desemprego no total de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.813,03.

Narra em sua inicial que foi contratado pela Fundação Padre Anchieta em 01/07/2011, exercendo o cargo de Coordenador de Exibição, sendo demitido em 01/10/2019.

Aduz que no ato da formalização de sua demissão, lhe foi informado que todos os empregados daquela Fundação possuíam dificuldade para receber o seguro-desemprego e por esse motivo lhe foi entregue um documento que lhe ajudaria a assegurar esse direito. Desse forma, após a demissão solicitou o benefício de seguro-desemprego em uma unidade do Poupatempo, sendo negado pois o CNPJ estaria bloqueado, sendo então orientado a requerer junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social de Santo André.

Alega que, em 15/10/2019, ingressou com o requerimento nº 7767637316, para a obtenção do benefício junto ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, sendo ele indeferido. Assim, em 26/11/2019, interpôs o recurso nº 4014974627, junto ao órgão, que em 03/12/2019, constando no parecer: “ANALISADO PELA FILA DIGITAL. SEM ANEXOS. SEM DIREITO AO SD – VINCULO COM EMPRESA PUBLICA. NÃO INFORMA SE O INGRESSO FOI POR MEIO DE CONCURSO PUBLICO. (PARECER CONJUR MTE N. 507/2006), CIRCULAR N. 34/2009 REFORÇADA PELA CIRCULAR N. 46/2015. É IMPRESCINDIVEL O ENVIO DO Nº DO EDITAL DE RESULTADO, CARGO/EMPREGO E CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME PÚBLICO, NA FALTA DE UM DESSES DADOS O RECURSO SERÁ INDEFIRIDO”, dessa forma requer o deferimento da tutela para recebimento do seguro desemprego.

É o breve relatório. DECIDO.

Regularizada a inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, em que pesem as alegações da parte autora quanto ao indeferimento do pedido de liberação do seguro desemprego, é impensável a verificação do processo administrativo que culminou o indeferimento do pedido, não sendo possível o deferimento da tutela neste momento.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

outras provas para o feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 7767637316, no prazo de 15(quinze) dias.

Cite-se.

Intime-se.

0005722-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061145
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARDOSO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 04/05/2020, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0003941-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060977
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) VINICIUS DA CRUZ AMARO (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ (SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/ME, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95), independentemente de intimação por parte deste Juízo.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
Intimem-se as partes.

0006101-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060950
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (SP379622 - BRUNA VICENTINI CHAVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, observo que o período de 29/07/1991 a 19/08/2010 foi objeto do processo 00079603820164036301, com prolação de sentença de mérito quanto a tal período, havendo coisa julgada nesse ponto.

Quanto ao outro período invocado na inicial, a sentença prolatada naqueles autos não apreciou o mérito. Não há que se falar, porém, em distribuição por dependência uma vez que a parte autora discute nestes autos um novo requerimento de aposentadoria.

Determino à parte autora que emende a petição inicial no prazo de 15 dias. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0006527-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061139
AUTOR: ODOM DOS SANTOS SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005841-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060034
AUTOR: MANOEL DOMINGOS ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005880-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061143

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004721-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301053863

AUTOR: CRISTIANE SAMPAIO DOS SANTOS (AM013974 - IZABELLA ARNAUD FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/05/2020, às 09:30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. PAULO SERGIO SACHETTI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007414-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061129

AUTOR: CELIO JOSE SCHNEIDER (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007054-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061135

AUTOR: ANTONIA RITA DE JESUS SOARES SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067691-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301059015

AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001478-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061187
AUTOR: WANDERLUCIA LOPES DE JESUS PINA (SP398593 - REINALDO CESARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0065984-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061125
AUTOR: JOSE CICERO FILHO (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006459-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301056511
AUTOR: CLAYTON ANTONIO COSTA DIAS (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006383-06.2019.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061140

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002523-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301056545

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007052-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061136
AUTOR: ROSIANGELA BARBOSA DA SILVA (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007404-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061131
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA PINHEIRO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003682-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061183
AUTOR: MARIO JERONIMO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002253-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061186

AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004633-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060040

AUTOR: KESIA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA ALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA

MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005264-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061149

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005991-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061859

AUTOR: SHIRLEI MAGIEZZI (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006119-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061141

AUTOR: ROSIMEIRE MENEGUECI (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007444-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061128

AUTOR: ROSEMIR BENEDITA SOARES (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007056-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061852

AUTOR: VANUZA DE SOUZA QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0004647-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301059034
AUTOR: VANUSA CORTES DOS SANTOS (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003885-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061860
AUTOR: ELAINE CRISTINA BENVINDO MELO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003979-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061182
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0066596-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061124

AUTOR: ANTONIO SANTOS ALVES (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005399-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061147

AUTOR: LUCIMARA RESENDE DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003395-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301053882

AUTOR: ROSALIA DE SOUZA PASSOS (SP 185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006689-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060027

AUTOR: GECIMAR PEREIRA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006039-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061882

AUTOR: DENISE HADDAD RIENZO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/05/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006519-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060030

AUTOR: ROSELI DE SOUZA FLORENCIO DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004780-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061180

AUTOR: JOSE JUARES MARTINS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social RUTE JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0006707-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061853

AUTOR: VAGNER HONORIO VIEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001889-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061160

AUTOR: JANETE DA SILVA GONCALVES (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004709-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061153

AUTOR: THIAGO ANDERSON DE OLIVEIRA BONFIM (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/06/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004910-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061179

AUTOR: LORENZO CORREIA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007556-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061177

AUTOR: MAZARETH MOREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005218-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061152

AUTOR: DAISY GONCALVES PEREIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/04/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004543-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061181

AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

5012493-13.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301052574

AUTOR: JACINTA RODRIGUES DE SOUSA (SP144629 - ANDREA BONOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA),

a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067843-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061175

AUTOR: GABRIELA MACHADO DA SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social WILDNEY MOREIRA ARAUJO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007381-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061133

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003881-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301053875
AUTOR: ROBERTO TORRES GIMENES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005666-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061178
AUTOR: RAQUEL GOMES DOS SANTOS (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social RUTE JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0000509-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301053895
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005071-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301059033

AUTOR: CREUSA POLI DOS SANTOS (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006039-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061858

AUTOR: DENISE HADDAD RIENZO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005556-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061146

AUTOR: NILSON DAS VIRGENS EVANGELISTA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005255-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061261

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia para o dia 20/05/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 08/05/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0006707-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061885
AUTOR: VAGNER HONORIO VIEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06/05/2020, às 18h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005920-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061142
AUTOR: GIVALDO APARECIDO MORENO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005246-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061150
AUTOR: MARIA ONEIDE MARCONDES CAMPOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007241-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061483

AUTOR: RAQUEL CONCEICAO BARROS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 26/05/2020, visto que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Designo o dia 20 de maio de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA"). Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, ainda, esclarecer a esse Juízo: a) se a parte autora se enquadra na condição de filho maior inválida ou com deficiência intelectual/mental ou deficiência grave e b) se a invalidez ou deficiência eventualmente apontada originou-se antes da data do óbito da instituidora (em 08.02.2019)

O(A) perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0002214-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061159

AUTOR: DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001275-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301055195

AUTOR: LUIZ DONIZETE MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006542-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061138

AUTOR: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002506-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061157

AUTOR: VANILDE SILVA DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/05/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005349-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061148

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MATOS FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007158-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061134

AUTOR: VANESSA STELLA RODRIGUES SANTANA DE RESENDE LAMPERT (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002279-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301053196

AUTOR: EDMUNDO ALVES SARAIVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007387-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061132

AUTOR: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006135-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061856

AUTOR: CASSIA BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065499-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061126

AUTOR: JOAO SILVESTRE DA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONINI DE OLIVEIRA E SOUSA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002713-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301055185

AUTOR: ELAINE CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) judicial Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0007279-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060011
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003322-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061156
AUTOR: MARIA DA PENHA SARTORELLI LEITE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062345-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301060009
AUTOR: KATIA GONCALVES PAIM SALES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0037249-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017080

AUTOR: MARIA ALICE ALVES FARIAS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 25/07/2019, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de que foram apresentados documentos pelo réu, facultada a manifestação.

0054257-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017079 MARTA MARIA PEREIRA PINA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 19/02/2020, ficam as partes intimadas da juntada de documentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jf3p.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jf3p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0046612-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017078

AUTOR: ORLANDO REGO DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066959-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017077

AUTOR: LEMONIA VOLTEZOU DA SILVA (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017076

AUTOR: ANTONIO ROMAO DOS SANTOS (CE031469 - SARA LEITE TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037214-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017024

AUTOR: MOACIR RIBEIRO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0042925-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016832

AUTOR: JOSE JAIME LOPES NUNES (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018068-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016852

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035627-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016863

AUTOR: VERA LUCIA DE LIRA TRINDADE (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064473-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016933

AUTOR: LOURIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047546-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016813

AUTOR: VALDINEIDE ARAUJO DA CRUZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065776-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016842

AUTOR: ARLEME ALVES SIQUEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064737-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016936

AUTOR: MIKE BARROS SUBTIL DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040188-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016827

AUTOR: MARGARETH RAMOLLA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001822-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017066

AUTOR: SUZI JOB NAZARIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040706-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017071

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049850-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016838

AUTOR: MARCELO DE ASSUNCAO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015701-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016850

AUTOR: DECIO CAMPOS VARGAS (SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI, SP105904 - GEORGE LISANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025451-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016808

AUTOR: CLAYTON FERRAZ (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024131-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016857

AUTOR: KARINA MORALES GONZALEZ (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047213-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016811

AUTOR: ERNESTO JUSTINO DE MEDEIROS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE, SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036551-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016865

AUTOR: EMERSON MOURA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002231-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016845
AUTOR: MARCELO MARRI MARTINEZ (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059583-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016932
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DEL MONACO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041175-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016829
AUTOR: MARIA GORETTI RUIZ DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064499-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016934
AUTOR: JOSE GOMES DA FONSECA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051188-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016875
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017521-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016851
AUTOR: LEDA MARIA JANUARIO DA SILVA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020808-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016822
AUTOR: EVALDO ALVES DE SOUZA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0047966-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016814
AUTOR: ZORAIDE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018980-75.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016854
AUTOR: JOAO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056426-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016818
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067382-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016819
AUTOR: JOSE RICARDO SASSERON (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061909-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016877
AUTOR: VALDIRENE SOUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037383-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016868
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042797-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016831
AUTOR: VALTER PROENÇA FILHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064815-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016839
AUTOR: CELSO FERREIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047064-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016837
AUTOR: AMADEU GOUVEIA DE BARROS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024507-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016858
AUTOR: EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017064
AUTOR: CIBELE MEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034725-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017070
AUTOR: ELIAS CLAUDINO (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038010-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016871
AUTOR: MARGARETE DA SILVA PORTO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019514-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016855
AUTOR: IRENE LIMA CONTAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064833-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016840
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACHADO TAMBOR (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050281-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016873
AUTOR: MARIA NEUZELY BENTO MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016847
AUTOR: JOSE BARBOSA MELLO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035538-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016862
AUTOR: VALTER HILDEBRAND (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042619-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016830
AUTOR: MARIA GORETE RIOS SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040579-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016828
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016810
AUTOR: NERVAL JOSE PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035685-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016864
AUTOR: MARIA IEDA DE SOUSA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046685-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016836
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP380364 - TADEU DONIZETI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062690-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016879
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LARANJA DOS SANTOS (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000472-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017065
AUTOR: JOSEANE DE ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025531-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017068
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038076-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016872
AUTOR: GELSON FERREIRA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020431-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016856
AUTOR: CRISTIANE PIERI DE ALENCAR BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045106-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016834
AUTOR: CLEIDE SELMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050539-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016874
AUTOR: ALEXANDRE PATRESSI (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068025-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016843
AUTOR: JONAS AUGUSTO LEITE CEZAR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035130-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016824
AUTOR: OLIVANIDA BORGES BASTOS GOMES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0004203-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017067 CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067408-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016820
AUTOR: SANDRA FLORES HELENA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028534-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016859
AUTOR: VINICIUS DE JESUS RAMOS GUEDES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061885-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016876
AUTOR: ADRIANA UCHOA BARROS (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047251-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016812
AUTOR: JOANA DA SILVA PAIXAO (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA, SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028738-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017069
AUTOR: ELIETE NAGATANI WERTHEIMER (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) MARCELO GRANADEIRO WERTHEIMER (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

0043552-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016809
AUTOR: ISABEL DE SIQUEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015281-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016849
AUTOR: ELENILSON MARTINS DE PONTES (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064993-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016841
AUTOR: MARIA BERNADETE BATISTA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037394-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016869
AUTOR: JOSE AMAURI PEDRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039368-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016825
AUTOR: LILIAN RAMIREZ BARBOSA CAMPOS (SP108922 - ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036894-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016866
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037933-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016870
AUTOR: DIACUI APARECIDA LUCIANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045663-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016835
AUTOR: LUCIANA BALTAZAR DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004145-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016848
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE BRITO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049375-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016815
AUTOR: VILMA DE LOURDES SOUSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059264-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016931
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049690-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016816
AUTOR: DEILSON SAMPAIO VIEIRA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO, SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044021-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016833
AUTOR: JOAQUIM PRADO DE OLIVEIRA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002531-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016846
AUTOR: ANSELMO LIMA DE SOUSA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031726-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016860
AUTOR: CLAUDIA SOUZA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037265-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016867
AUTOR: HELENA DE SOUZA PINTO (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034880-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016861
AUTOR: ANTONY NERECI DOS SANTOS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018609-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016853
AUTOR: EDMILSON DE SANTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004883-91.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016844
AUTOR: MARLY CAYRES SILVA SERAFINI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057847-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016930
AUTOR: GABRIEL FEITOSA CAVALHEIRO (DF032931 - ANDREA BARROSO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040030-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016826
AUTOR: MARIA SONIA DA CONCEICAO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050202-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016817
AUTOR: JOAO BOSCO SOARES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065745-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016938
AUTOR: LEONARDO TIMM (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064744-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016937
AUTOR: RODOLFO BARROS SUBTIL DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062245-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016878
AUTOR: VENILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064728-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016935
AUTOR: JAYME DA SILVA FILHO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0045028-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016957
AUTOR: MARIA EVENI BATISTA SOUZA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036493-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016988
AUTOR: ANTONIO BELLINI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026816-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016944
AUTOR: ALDA LEITE E SILVA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049997-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016962
AUTOR: ANDREA LOSZ PORTA SANTOS (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024340-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016977
AUTOR: MARLENE BONFIM BAGESTERO DOS SANTOS (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037114-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016990
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031677-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016983
AUTOR: JOSE AIRTON DO CARMO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033344-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016947
AUTOR: RONALDO JOSE DOURADO DE CARVALHO JUNIOR (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040885-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016992
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038850-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016991
AUTOR: DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039837-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016952
AUTOR: IRANY APARECIDA DOS SANTOS (SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031754-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016946
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054215-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016963
AUTOR: AMAURI DE ASSIS MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035796-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016987
AUTOR: VALMIR DE JESUS DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034656-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017025
AUTOR: THAIS CAMILA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049205-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017028
AUTOR: RAFAEL CAMACHO (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034083-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016948
AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031219-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016981
AUTOR: ROSA CILENE DOMINGUES (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046296-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016959
AUTOR: JOSENICE DE SOUZA SILVA (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063676-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016966
AUTOR: ANA MARIA ALVES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045567-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016958
AUTOR: LUCELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043432-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016955
AUTOR: MICHELE GOMES DA SILVA DIAS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025174-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016978
AUTOR: ALCIDES DANTAS DE ARAUJO (SP366121 - MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052579-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017029
AUTOR: OLÁIA ARMANDO INDI MENDES (SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065010-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016967
AUTOR: ODETE DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063632-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017031
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052896-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017030
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS GUTIERREZ QUEIROZ DIAS (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039800-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016951
AUTOR: JACOB DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061078-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016964
AUTOR: GISELE DOS SANTOS GALDINO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038261-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016950
AUTOR: MARIA LIDIA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041874-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016954
AUTOR: CLAUDEMIR PEDRO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061391-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016965
AUTOR: ANTONIO PINTO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021325-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016942
AUTOR: ANDRE VIANA LOURENCO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043305-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016993
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033151-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016985
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026570-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016943
AUTOR: JOAO PEDRO LOBATO DE ABREU (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030849-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016979
AUTOR: MARCIO MORETI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031498-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016982
AUTOR: NUBIA CASSIA DE SOUSA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031740-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016984
AUTOR: CATIA CRISTINA FIDELES (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030953-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016980
AUTOR: NAURISTELA FIGUEREDO (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0003478-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017033
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062811-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017038
AUTOR: EZIO OLIVEIRA DA SILVA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045339-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017035
AUTOR: ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047896-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017036
AUTOR: RAIMUNDA MEIRE BATISTA CORDEIRO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062844-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017039
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041407-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017082
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA SOUSA FAUSTINO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037732-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017034
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-72.2019.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017032
AUTOR: ESTHER DE PAULO SALGADO DOS SANTOS (SP363550 - GUSTAVO ALVES DA SILVA, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049933-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017037
AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA DE BARROS SANTOS (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0030079-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017043
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA COELHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0025672-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016880 MARCIA ANDREA MENEZES DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)

0038516-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017050 JOSE ANCHIETA GARCIA MARTINS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

0040815-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017052 ERONIDES MARTINS DOS ANJOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0066754-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016915 MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

0034586-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016883 EVANDRO APARECIDO FERRONI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0048420-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016908 EVANDRO MARCELO COELHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0036039-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016884 NEILCE ROCHA FERNANDES DOS SANTOS (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

0036838-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016885 JULIANA HANYSZ PEREIRA RIBEIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0041340-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016896 ADILSON PEREIRA SANDER (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0041339-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016895 EDSON DOS SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

0039674-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016889 CELIA JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)

0025799-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016882 NATALIA GAIOTTI SILVA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA)

0063351-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016913 TEREZINHA PEREIRA DA CONCEICAO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0032635-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017044 VALERIA REGINA PEREIRA DE SA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0033179-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017045VITORIA PEREIRA OLIVEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

0067650-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016916GENI ALVES DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0043607-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017053EDILEUSA BEZERRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0046420-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016905MARLENE GOMES PEREIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

0042267-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016898FRANCISCO DE ASSIS DIAS MARQUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0039724-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016890JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

0043716-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016900LESONILDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0040446-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017051ALEXANDRO PIETRO DERIBANI (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)

0037087-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017047VANDERLEI RODRIGUES DE AQUINO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

0049313-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017057SIDINEI DONIZETTI DE SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0067185-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017063FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0048086-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017056JEFFERSON GOMES VENTURA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

0034736-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017046ANA PAULA BARBOSA DA FONSECA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)

0037900-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017049ARIANA BRAGA CORREA (SP357357 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI, SP352649 - RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES)

0047485-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017055JOAO SANTOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0060973-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017059ANTONIO SERGIO MOREIRA (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES, SP439931 - SÔNIA LOPES LICHTENFELS)

0018795-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017042TANIA MARIA FIUZA CAMFRLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0063470-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016914AMILTON NUNES SIQUEIRA (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)

0041085-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016893EDSON ROBERTO FRANCISQUETTI JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0065825-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017062MARCOS AURELIO LOPES (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

0062546-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017061MARCOS ROBERTO ROCHA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

0037245-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301017048MARIA HELENA SILVA (SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER, SP315380 - MARIANA RESENDE AREIAS)

0041620-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016897GISELE DA SILVA SOUSA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

0037416-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016886MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0044029-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016901ROSA MARIA PINHEIRO PASCOAL VARGES (SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

0039196-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016887BENEDITO SEVERINO DE ARRUDA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

0049350-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016909LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

0047571-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016907JOSELIA MARIA SANTOS SILVA (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)

0051041-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016912ERICA DE CASSIA TOGNETTI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0019967-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016939ANDREA DELISA NOBREGA (SP292336 - CHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027667-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301016941
AUTOR: IVAN CARLOS KORKISKIS FERRARO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se. Publique-se. Intime-se.

0005602-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007218
AUTOR: RODRIGO PEREIRA (SP281710 - RUBENS ROBÉLIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002015-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007225
AUTOR: VILMA APARECIDA TEIXEIRA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006064-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007217
AUTOR: DIEISON DANTAS BEZERRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005170-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007220
AUTOR: VALDICO VALDEVINO COSMO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005270-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007219
AUTOR: ADRIANA VIEIRA PINTO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP332586 - DEBORA CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004240-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007231
AUTOR: MARLENE UMBELINA DA CRUZ SOBRINHO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001686-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007239
AUTOR: EVANICE DA SILVA PEREIRA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000734-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006840
AUTOR: THEREZA CARVALHO QUEIROGA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003802-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007224
AUTOR: EDILENE TEODORO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0001530-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006929
AUTOR: SANDRO RODRIGO GIORDANO (SP289722 - FABIANA APARECIDA GIORDANO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004669-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006919
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005885-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006913
AUTOR: EVANEIDE DA SILVA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004248-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006926
AUTOR: ERIOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004251-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006925
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DE GOIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004418-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006922
AUTOR: WILLIAM SEVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004338-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006924
AUTOR: MARIA LOUZANIRA DE MAGALHAES PRADO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004396-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006923
AUTOR: NEWTON CARLOS STELLA GARUTTI (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010242-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006910
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002125-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006928
AUTOR: ERALDO DO CARMO CIRELLI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003662-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006927
AUTOR: VILMA FERREIRA GERONIMO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005243-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006914
AUTOR: ADAIRDO GUIMARAES PACHECO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004443-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006921
AUTOR: FELIPE VENTURA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004563-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006920
AUTOR: VERIANA SAMPAIO DE JESUS (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000492-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006930
AUTOR: ELIANA PAIVA SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) ADELMO SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) JOAO VICTOR SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) PAULO HENRIQUE SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004919-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006916
AUTOR: LUIZ MARQUES LUIZ NETO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006955-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006911
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GARFALLO ZAVARIZE NAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004899-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006917
AUTOR: GERALDO FERREIRA BATISTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0007465-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005764
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007031-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005781
AUTOR: MARCOS RICARDO RAMOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006563-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005782
AUTOR: HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR (SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001133-80.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005787
AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY, SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY, SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA) (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY, SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA, SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

FIM.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS das competências de fevereiro/2002 a março/2003, abril/2003 a outubro/2003 e dezembro/2003 a agosto/2005, nas quais alega ter vertido recolhimentos previdenciários ao RGPS. Aduz que o INSS "não considerou um período de suas contribuições alegando que foram pagas como facultativo num período que a mesma possuía empresa aberta". Aínda, requer seja emitida guia para recolhimento das competências pagas a menor (maio/2004; janeiro/2016 a março/2016).

Das competências já reconhecidas administrativamente.

Verifico que as competências fevereiro/2002 a março/2003, abril/2003 a outubro/2003 e dezembro/2003 a 30/04/2004 e 01/06/2004 a 31/08/2005, já foram reconhecidos administrativamente conforme cálculo de tempo de contribuição (fl. 151 do arquivo 12), motivo pelo qual restam incontroversas e não serão objeto de análise.

Dos recolhimentos ao RGPS.

A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovação do alegado (arquivo 12): recibo de entrega de escrituração fiscal IRPJ, de 28/09/2015, relativa ao período de apuração ano 2014, na qual consta como administradora da empresa Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda.; declaração de inatividade de pessoa jurídica denominada Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda., ano 2016, datado de 26/01/2016, relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015; guias de previdência social; contrato social relativo à empresa Oliveira Barros Modas Ltda., constituída em 01/11/1985; alterações contratuais relativas à empresa Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda. entre 18/07/1989 a 1989 a 01/04/2014; ficha cadastral completa relativa a empresa Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda., emitida em 31 de maio/2017, na qual há registro de que a parte autora retirou-se da sociedade em 22/09/1999 e retornou em 19/09/2005, na qualidade de sócia administradora.

Da análise do conjunto probatório, especialmente das alterações contratuais acostadas aos autos (fls. 68 e 72 do arquivo 12) conclui-se que a parte autora permaneceu como sócia da empresa Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda. nos períodos compreendidos entre 01/11/1985 a 22/07/1999 e de 20/12/2004 até a DER. Consta declaração de inatividade somente para o ano de 2015. A ficha cadastral relativa à empresa em questão corrobora tais informações (fls. 138/142 do arquivo 12).

A decisão administrativa de indeferimento do benefício (fl. 158 do arquivo 12) revela que o INSS deixou de considerar as competências junho/2007; julho/2007; dezembro/2007; janeiro/2008; julho/2008, dezembro/2010, novembro/2013; dezembro/2013; janeiro/2014 e fevereiro/2014, por terem sido vertidas como prestador de serviço mediante GFIP de forma extemporânea. As competências maio/2004; janeiro/2016 a março/2016, por terem sido recolhidas abaixo do salário-mínimo, sendo que as contribuições efetuadas como contribuinte facultativo desde 20/12/2004 não foram computadas por haver atividade aberta como contribuinte individual empresário (Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda.) em período concomitante.

Nos termos do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social. Por sua vez, nos termos da alínea f do mencionado dispositivo considera-se como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado, que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei nº 3.807/60; art. 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

Nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991: "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição". Entretanto, a lei de custeio do RGPS previu alíquotas diferenciadas para o contribuinte individual e o segurado facultativo, desde que optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e atendam determinados requisitos.

Observo que o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 prevê que o segurado que tenha contribuído na forma do § 2º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 12.470/2011). Por sua vez, cumpre ressaltar que o § 5º do mesmo artigo dispõe que a contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício (incluído pela Lei nº 12.507/2011).

Junto ao CNIS consta que as competências junho/2007; julho/2007; dezembro/2007; janeiro/2008; julho/2008, dezembro/2010, novembro/2013; dezembro/2013; janeiro/2014 e fevereiro/2014, foram vertidas como contribuinte individual prestador de serviço (agrupamento de contratante/cooperativa) com alíquota de 11% (onze por cento) sobre os valores dos salários-de contribuição, resultando, portanto, na exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, as competências maio/2004; janeiro/2016 a março/2016 foram vertidas na qualidade de contribuinte facultativo, com alíquota de 20% (vinte por cento), mas em valores inferiores ao mínimo legal.

Com relação ao fato de os recolhimentos das competências maio/2004 e janeiro/2016 a março/2016 terem sido efetuados na qualidade de

contribuinte facultativo, não constitui óbice ao seu reconhecimento. Isto porque restou demonstrado que em maio/2004 a parte autora não figurava como sócia da empresa Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda., tendo apresentado declaração de inatividade relativa ao ano de 2015.

Entretanto, os referidos pagamentos foram vertidos em valores inferiores ao mínimo legal, considerando o salário-de contribuição da época, não havendo nos autos comprovação do pagamento relativo à complementação da contribuição.

Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota correspondente.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. De acordo com o extrato do CNIS, o falecido recolheu uma contribuição como contribuinte individual referente à competência setembro/2014, de modo que teria mantido a condição de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 22/06/2015. 3. Entretanto, tal recolhimento foi efetuado com base no salário de contribuição recebido no valor R\$ 432,64, quantia inferior ao salário mínimo em vigor à época (2014), qual seja, R\$ 724,00. 4. Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%. 5. Dessarte, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento da complementação da respectiva contribuição, estando ausente a condição de segurado. 6. Ao contrário do segurado empregado, no caso do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se, para tanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível, ainda, que tais recolhimentos sejam efetuados após o falecimento. 7. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 9. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da parte autora. (ApCiv 5283418-48.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020.) Grifo não consta no original.

A parte autora possui a faculdade de complementar a contribuição mensal, caso opte por utilizar o tempo controvertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que deverá ser objeto de postulação administrativa junto ao INSS.

Em consequência, não é cabível o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários nas competências junho/2007; julho/2007; dezembro/2007; janeiro/2008; julho/2008, dezembro/2010, novembro/2013; dezembro/2013; janeiro/2014 e fevereiro/2014 para os fins pretendidos.

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 26(vinte e seis) anos e 10(dez) meses, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006586-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006885
AUTOR: ELIAS VICENTE DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.076.160-8), com DIB em 23/03/2017. Alega não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2017, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comu/m. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. /1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, não é cabível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2017, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Nos períodos pleiteados, conforme anotações em CTPS (fl. 21 do arquivo 12), a parte autora exerceu atividade de operador de estaca. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos informa que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído de 88,2 decibéis (fls. 11/12 do arquivo 02). Contudo, tal documento, emitido em 24/04/2017, apenas indica o nome de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais em “30/10/2010”. A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. Em consequência, o perfil profissiográfico previdenciários acostado aos autos não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados.

Portanto, na ausência de documentos hábeis à comprovação da exposição a agentes insalubres, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

0002236-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006579
AUTOR: ROGERIO BERNARDI (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 06/07/1977 a 31/12/1982, junto ao Circulo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas.

Da atividade urbana comum.

Para comprovação do alegado a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos (arquivo 15): declaração emitida pelo Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania consignando que no período de 06/07/1977 a 31/12/1982, a parte autora foi patrulheira do Centro de Aprendizagem e Mobilização pela cidadania, instituído pelo Juizado de Menores de Campinas para fins de educação e integração social (fl. 35); termo de estágio educacional de patrulheiro do Circulo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas datado de 09/07/1979, para estágio junto à empresa Robert Bosch do Brasil, com início em 23/07/1979 e término em 31/12/1982 (fls. 36); termo de estágio educacional de patrulheiro do Circulo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas datado de 01/08/1977, para estágio junto a Jorge Elias, com início em 06/07/1977 e dispensa em 09/07/1979 (fls. 38); matrícula/ficha de controle de reuniões em nome do autor junto ao Circulo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas (fls.40/41).

A situação fática do patrulheiro-mirim caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

Ademais, não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com consequente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADES ESPECIAIS RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho comum e em regime especial, alegados na inicial, para, somados aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - O pedido de computo do período de participação no programa "Guardinha - Cidadania Hoje", na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 08.03.1974 a 30.04.1976, com recebimento de bolsa de estudo de trabalho educativo, não pode ser acolhido, pois a atividade exercida, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.10.1983 a 15.08.1986: exercício da atividade de agente de serviços na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, realizando as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 (inclusive serviços de pátio, pista, manutenção, carga e descarga). Enquadramento no item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 - o dispositivo contemplava o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. - O autor não perfez tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelo do autor parcialmente provido. (AC 00292949220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016.) Grifo não consta no original

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. - A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ. - A prova contida nos autos aponta que a função de "patrulheira-guardinha", exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto "guarda-mirim", para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. - A atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (policia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Apelação improvida. (AC 00176669520094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014). Grifo não consta no original.

Deste modo, o período laborado pela parte autora como patrulheiro não pode ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, a parte autora contava até a data do requerimento administrativo, em 17/10/2017, com 33(trinta e três) anos, 03 (três) meses e 02(dois) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 18) foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.235.750-2) desde 16/07/2019.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

0007824-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005857
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA DE ALMEIDA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1983 a 01/06/1985, 01/04/1986 a 01/10/1986, 01/06/1992 a 15/03/1994, 01/09/1994 a 30/06/2000, 01/03/2001 a 29/05/2004, 03/01/2005 a 31/01/2008, 01/10/2008 a 04/06/2014 e 05/01/2015 a 10/05/2017, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Os períodos de atividade especial de 01/09/1983 a 01/06/1985, 01/04/1986 a 01/10/1986, 01/06/1992 a 15/03/1994, 01/09/1994 a 19/09/1996, 01/04/1997 a 30/06/2000, 01/03/2001 a 29/05/2004, 03/01/2005 a 31/01/2008, 01/10/2008 a 31/12/2011 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme decisão técnica de atividade especial (fls. 63/67 do arquivo 24), motivo pelo qual restam incontroversos e não serão objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/2012 a 04/06/2014 e 05/01/2015 a 10/05/2017, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS (fls. 14 e 24 do arquivo 24), nos períodos pleiteados a parte autora exerceu atividade de “urdetriz” em indústria

de têxtil.

A ocupação da requerente (urdeatriz em indústria têxtil) é passível de reconhecimento como tempo especial somente até 28/04/1995. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

A partir de 29/04/1995 é vedado reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessária a comprovação de exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

No que tange aos períodos de 01/01/2012 a 04/06/2014 e 05/01/2015 a 10/05/2017, o perfil profissiográfico apresentado (fls. 42/45 do arquivo 24) informa que durante a jornada de trabalho a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em níveis de 74,9, 76,5 e 79,9 decibéis, inferiores aos limites de tolerância da época, bem como ao agente químico poeira (de algodão) em concentração de 0,087 mg/m³. Todavia, tal agente não é previsto nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural e especial. 2 - (...). 25 - Em relação ao período de 09/07/1992 a 28/02/1996, laborado para a "Fiação e Tecelagem Pirassununga S.A.", na função de "serviços gerais de fiação e tecelagem confecção", no setor de chenille, a autora esteve exposta a "poeira de algodão", em concentração de 0,43 mg/m³, de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 125. Todavia, tal agente agressivo não é previsto pela legislação. 26 - No entanto, a ocupação da requerente é passível de reconhecimento como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Enquadra-se como especial, portanto, o período de 09/07/1992 a 28/04/1995. 27 - (...). 31 - Apeleação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0013974-36.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2019.)

Logo, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade nos períodos pretendidos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 28) foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.940.000-6), desde 10/01/2019.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007807-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005360
AUTOR: JADCON ALVES BARBOZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos período declinados na inicial, submetidos ao crivo

do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 06/01/1982 a 03/04/1987 (CTPS de fl. 23; PPP e declaração de fls. 13/14 do arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividade de auxiliar de fabricação e permaneceu exposta aos agentes químicos “solvente alifático e glicol”, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Precedente: TRF3ª, Apelação em Nec 0002394-60.2005.4.03.6183;

De 04/05/1987 a 25/05/1992 (CTPS de fl. 23; PPP e procuração de fls. 18/20 do arquivo 20), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (85 decibéis).

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 18/08/1998 a 02/08/1999 (CTPS de fl. 24; PPP de fls. 11/12 do arquivo 20), a parte autora exerceu atividade de “servente geral”. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Por sua vez, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado aos autos não indica exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período de 18/07/2005 a 20/05/2016, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado aos autos (PPP de fls. 15/17 do arquivo 20) indica que a parte autora exerceu atividade de “auxiliar de limpeza”, “limpador de vidro” e “auxiliar de almoxarifado”, permanecendo exposta ao agente nocivo ruído em nível de 72,5 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época, aos agentes biológicos (fungos e bactérias; parasitas) decorrentes de processo de limpeza de banheiro, bem como a agentes químicos (produtos de limpeza). Não obstante a anotação em PPP sobre a exposição a agentes biológicos e químicos, em razão das diversidade de atividades desenvolvidas pela parte autora descritas no PPP (limpezas em geral, banheiros, varrição de pátios, paredes, áreas internas e externas, entrada e saída de material, emissão de relatórios), resta claro que a sujeição ocorria de forma eventual, em atividades relacionadas a limpeza de banheiro. Logo, eventual exposição aos agentes biológicos/químicos teria ocorrido de modo ocasional e intermitente, não caracterizando a especialidade.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373

do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Contudo, considerando que em recente julgado, publicado em 02/12/2019, submetido a sistemática dos Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia (Tema 995), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, impõe-se considerar o período faltante como efetivamente contribuído, conforme se verifica junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 22), para fins de concessão do benefício mais favorável. Para tanto, a melhor exegese, é computar os dias faltantes passando a DER para 07/06/2017.

Assim, a parte autora atingiu em 07/06/2017 tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 22), foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 191.044.612-0) desde 19/01/2019.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 06/01/1982 a 03/04/1987 e 04/05/1987 a 25/05/1992, cumprindo em 07/06/2017, o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 07/06/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 07/06/2017 até a data do trânsito em julgado, devendo ser cessado o benefício de benefício de aposentadoria por idade (NB 191.044.612-0), descontados do cálculo dos atrasados os valores recebidos a esse título, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0007655-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005230
AUTOR: LEONILDO UBILINO DOS SANTOS (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do período trabalhado em regime próprio de previdência.

Com relação ao pedido de reconhecimento do labor especial no período de 06/11/1986 a 18/08/1988, no qual a parte autora exerceu atividade de motorista junto à Guarda Noturna de Campinas, com recolhimentos ao regime próprio de previdência (arquivo 23), reconheço a ilegitimidade passiva do INSS.

Neste sentido é a jurisprudência do e. TRF3ª Região, destacando-se o trecho relacionado ao tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍODO DE FILIAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO INSS. ESPECIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS APENAS PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por idade, após reconhecimento de vínculos especiais. - Apesar da parca fundamentação presente na r. sentença, não se vislumbra a nulidade asseverada pela autarquia. (...) - As certidões expedidas pela Prefeitura Municipal revelam que entre 2/1/1992 a 12/4/2000, o requerente esteve vinculado a regime próprio previdenciário e, dessa maneira, não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, atestar a insalubridade e, ao expedir a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade em sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. - Tendo o autor desenvolvido atividade junto à municipalidade, sob regime próprio, este deve ser o órgão no qual deve buscar o reconhecimento ao enquadramento especial e, em caso de negativa, aforar a contenda na Justiça Estadual bandeirante, a fim de fazer valer o direito invocado. Precedentes. - Nesse contexto, desponta a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 2/1/1992 a 12/4/2000, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência. - Quanto ao período remanescente, não restou comprovada a especialidade alegada.(...) (ApCiv 0003229-55.2019.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.)

Da atividade urbana comum.

Do período de 12/03/1981 a 31/03/1982.

No que tange ao período de 12/03/1981 a 31/03/1982 (IPS Serviços de Segurança S/A) consta anotação em CTPS emitida em 04/08/1975, com admissão em 12/03/1981 e dispensa com data rasurada indicando 31/03/1982 (fl. 10 do arquivo 19). Não constam registros de contribuições sindicais, alterações de salários, férias ou anotações gerais de contrato de experiência.

Por sua vez, a parte autora não apresentou documentos para comprovação do exercício da atividade urbana no período controvertido acima, tanto no processo administrativo quanto no judicial. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta forma, na ausência de elementos de prova (tais como anotação em CTPS, movimentação da conta do FGTS, dentre outros), descabe o reconhecimento do período em questão.

Do período de 01/04/1981 a 31/12/1981.

O vínculo relativo ao período de 01/04/1981 a 31/12/1981 (Segurança de Estab. De Crédito Protec Banc Ltda.), encontra-se devidamente anotado na CTPS da parte autora (fl. 11 do arquivo 19). Constam registros de contribuição sindical, alterações de salários. Há opção pelo FGTS, bem como anotações gerais relativas a contrato de experiência (fls. 15/17 do arquivo 19).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o exercício de atividade urbana comum no período de 01/04/1981 a 31/12/1981 (Segurança de Estab. de Crédito Protec. Banc. Ltda.).

Do período de 16/11/1986 a 31/12/1988.

Com relação ao período de 16/11/1986 a 31/12/1988, na empresa Segurança Americana Ser. De Vigilância e Transporte de Valores Ltda., a parte autora apresentou cópias de CTPS na qual consta data de admissão em 16/11/1988 e dispensa em 30/05/1989 (fls. 11 do arquivo 19). A opção pelo FGTS menciona admissão em 16/11/1988 (fl. 15 do arquivo 19), assim como a anotação relativa ao contrato de experiência (fl. 17 do arquivo 19).

Por sua vez, o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1988 a 31/12/1988 (fl. 98 do arquivo 19), restando incontroverso.

A parte autora não apresentou outros documentos para comprovação do exercício da atividade urbana no período controvertido acima.

Desta forma, na ausência de elementos de prova, descabe o reconhecimento do período em questão.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja: Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 10/08/1978 a 06/12/1978, 11/06/1979 a 20/01/1981, 01/04/1981 a 31/12/1981, 11/05/1982 a 05/07/1983, 01/11/1983 a 28/12/1983, 01/01/1988 a 31/12/1988, 13/03/1990 a 14/12/1990 e 16/07/1992 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 10/22 do arquivo 19), período no qual a parte autora exerceu atividade de guarda/vigilante/vigia, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”;

De 01/10/2008 a 24/01/2017 – data emissão do PPP (CTPS de fl. 23; PPP de fls. 59/60 do arquivo 19), no qual a parte autora exerceu atividade de motorista de ambulância, em contato com pacientes, com exposição aos agentes nocivos bactérias, vírus. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação do segurado.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 18/09/1989 a 30/01/1994, de 01/02/2004 a 01/09/2009 e de 19/10/2009 a 05/04/2013 - o demandante, motorista de ambulância, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25 e laudo técnico de fls. 105/111. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação do segurado. Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus

probatório tal como estabelecidas no CPC. - No que tange ao período de 02/09/2009 a 18/10/2009, note-se que a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário (espécie 31), de acordo com o documento de fls. 55, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida nesse interstício. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprova nestes autos 13 anos 05 meses e 01 dia de labor especial. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 05/04/2013, 36 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. - Apelo do INSS parcialmente provido. (AC 00304779820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2016) grifo não consta no original. Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 13/02/1997 e 01/08/1997 a 17/05/2005, os PPPs apresentados (fls. 55/58 do arquivo 19) não indicam exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS deverá conceder o benefício de aposentadoria à parte autora observando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015 (MP 676, 17/06/2015).

Ante o exposto:

JULGO extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 06/11/1986 a 18/08/1988, junto à Guarda Noturna de Campinas, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva do INSS).

JULGO parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para: reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 01/04/1981 a 31/12/1981 (Segurança de Estab. De Crédito Protec Banc Ltda.), com o acréscimo relativo ao reconhecimento da especialidade (fator de conversão de 1,40), bem como da atividade especial nos períodos de 10/08/1978 a 06/12/1978, 11/06/1979 a 20/01/1981, 11/05/1982 a 05/07/1983, 01/11/1983 a 28/12/1983, 01/01/1988 a 31/12/1988, 13/03/1990 a 14/12/1990 e 16/07/1992 a 28/04/1995 e 01/10/2008 a 24/01/2017, totalizando no requerimento administrativo o montante de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, suficiente à concessão da aposentadoria; conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 04/05/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020; e determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 04/05/2017 a 29/02/2020, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Ressalte-se que parte autora renunciou ao limite excedente a alçada deste Juizado Especial (evento 12).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que o período de atividade urbana comum de 01/10/1992 a 07/07/1994, bem como de atividade especial de 07/07/1994 a 13/10/1996 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 76/78 do arquivo 11), motivo pelo qual restam incontroversos e não serão objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 14/10/1996 a 09/03/1999 (CTPS de fl. 30; PPP de fls. 56/57 do arquivo 11), 01/04/2002 a 31/12/2002 (CTPS de fl. 30; PPP de fls. 54/55 do arquivo 11), 02/06/2003 a 30/09/2005 (CTPS de fl. 31; PPP de fl. 61 do arquivo 11), 01/10/2005 a 30/11/2008 (CTPS de fl. 31; PPP de fl. 59 do arquivo 11) e 01/12/2008 a 28/01/2010 (CTPS de fl. 32; PPP de fl. 58 do arquivo 11), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de “frentista” em Posto de Gasolina, com enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989. Não foi apresentada contraprova da nocividade. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência. Precedente: Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1364071.

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora

atinge na data do requerimento administrativo (DER em 06/07/2017) 35 (trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 05(cinco) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 14/10/1996 a 09/03/1999, 01/04/2002 a 31/12/2002, 02/06/2003 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/11/2008 e 01/12/2008 a 28/01/2010, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 05(cinco) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 06/07/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2019;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 06/07/2017 a 30/11/2019, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007538-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005396
AUTOR: WILSON MARTINS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente. Ainda, pretende o cômputo das competências maio/2007 a março/2009, maio/2009 a fevereiro/2010 e abril/2010 a maio/2010, nas quais alega ter vertido recolhimentos previdenciários ao RGPS.

Da atividade urbana comum.

Dos períodos de 01/06/1973 a 20/09/1973, 30/09/1974 a 23/11/1974 e 01/04/1975 a 22/05/1975.

Para comprovação dos períodos de 01/06/1973 a 20/09/1973, 30/09/1974 a 23/11/1974 e 01/04/1975 a 22/05/1975, a parte autora apresentou cópias de CTPS sem as páginas relativas à identificação do titular. As anotações encontram-se fora da ordem cronológica e com páginas em branco entre vínculos (fls. 13/ do arquivo 18).

O INSS, durante o curso do processo administrativo, emitiu carta de exigência para que a parte autora providenciasse cópias autênticas da abertura e encerramento do livro de registro de empregados, da respectiva ficha de registro, bem como declaração dos ex-empregadores (fl. 21 do arquivo 18).

Contudo, não foram apresentados outros documentos para comprovação do exercício da atividade urbana nos períodos controvertidos acima, tanto no processo administrativo quanto no judicial. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta forma, na ausência de elementos de prova (declaração do ex-empregador, ficha de registro de empregado, movimentação da conta do FGTS, dentre outros), descabe o reconhecimento dos períodos em questão.

Dos períodos de 01/10/1973 a 17/05/1974 e 14/08/1979 a 12/02/1981.

No que tange ao período de 01/10/1973 a 17/05/1974 (Conforja Correntes e Acessórios Brasil Ltda.) consta anotação em CTPS emitida em 23/02/1981, com admissão e dispensa nas respectivas datas. A anotação encontra-se fora de ordem cronológica das páginas (fl.25 do arquivo 17).

Em cumprimento a carta de exigência emitida pelo INSS durante o processo administrativo a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração consignando que laborou na empresa Conforja no período controvertido (fl. 25 do arquivo 18); ficha de registro de empregado com admissão em 01/10/1973 relativa à respectiva empresa (fl. 26).

Com relação ao período de 14/08/1979 a 12/02/1981 (Rodoviária Uberaba Ltda.), consta anotação em CPTS da parte autora, emitida em 23/02/1981 (fl. 23 do arquivo 18). Consta registros de contribuições sindicais, alterações de salários, anotações de férias, opção pelo FGTS e anotações gerais (fls. 25/29 do arquivo 18).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão, com admissão em 14/08/1979, sem menção à data de dispensa, nem tampouco dos respectivos recolhimentos previdenciários (arquivo 22).

Para corroborar a anotação em CTPS, também em cumprimento a carta de exigência do INSS, a parte autora apresentou declaração do ex-empregador quanto ao período de atividade, bem como ficha de registro de empregados, com admissão em 14/08/1979 e dispensa em 12/02/1981 (fls. 27/29 do arquivo 18).

Tais documentos constituem prova suficiente do labor urbano nos períodos controvertidos em questão.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos são inverídicos, de forma que não podem ser desconsiderados.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/10/1973 a 17/05/1974 (Conforja Correntes e Acessórios Brasil Ltda.) e 14/08/1979 a 12/02/1981 (Rodoviária Uberaba Ltda.).

Dos recolhimentos das competências maio/2007 a março/2009, maio/2009 a fevereiro/2010 e abril/2010 a maio/2010.

Pretende a parte autora o cômputo das competências maio/2007 a março/2009, maio/2009 a fevereiro/2010 e abril/2010 a maio/2010, nas quais alega que verteu contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo.

Tais recolhimentos constam devidamente registrados junto ao CNIS (arquivo 22).

Com relação às competências março/2008; fevereiro/2009 e março/2009, constata-se que os recolhimentos foram efetuados pela parte autora abaixo do mínimo legal, considerando salários de contribuição inferiores ao valor do salário mínimo em vigor.

Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota correspondente.

No caso dos autos, verifica-se que apesar de o salário de contribuição ter sido inferior ao limite mínimo, não houve a comprovação do recolhimento das complementações das contribuições de março/2008; fevereiro/2009 e março/2009, motivo pelo qual descabe o seu cômputo.

Por outro lado, não há impedimento para o cômputo das competências nas quais a parte autora tenha efetuado o pagamento em atraso para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Precedente: TRF3ª, ApCiv 5000077-67.2016.4.03.6102.

Logo, cabível o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários nas competências maio/2007 a fevereiro/2008; abril/2008 a janeiro/2009, maio/2009 a fevereiro/2010 e abril/2010 a maio/2010, nas quais verteu contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 14/10/1996 a 24/11/1999 (CTPS de fl. 24 do arquivo 17; PPP de fls. 10/11 do arquivo 18) e 03/04/2000 a 13/10/2006 (CTPS de fl. 01 do arquivo 18; PPP de fls. 12/13 do arquivo 18), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de “frentista” em Posto de Gasolina, com

enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989. Não foi apresentada contraprova da nocividade. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência. Precedente: Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1364071.

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional possível até 28/04/1995.

Com relação ao período de 01/10/1973 a 17/05/1974, o PPP apresentado (fls. 06/07 do arquivo 18) descreve que a parte autora, no exercício das atividades de “operador”, teria permanecido exposta ao agente nocivo ruído em nível de 90 decibéis. Contudo, tal documento, emitido em 17/05/2017, apenas indica o nome de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais “a partir do ano de 1997”.

A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Em consequência, o PPP acostado aos autos não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 01/10/1973 a 17/05/1974 (Conforja Correntes e Acessórios Brasil Ltda.) e 14/08/1979 a 12/02/1981 (Rodoviária Uberaba Ltda.); atividade especial de 14/10/1996 a 24/11/1999 e 03/04/2000 a 13/10/2006, bem como a validade dos recolhimentos como contribuinte facultativo nas competências maio/2007 a fevereiro/2008; abril/2008 a janeiro/2009, maio/2009 a fevereiro/2010 e abril/2010 a maio/2010, totalizando no requerimento administrativo o montante de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição; conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 14/12/2016, com renda mensal

inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020; e determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 14/12/2016 a 29/02/2020, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Ressalte-se que parte autora renunciou ao limite excedente a alçada deste Juizado Especial (evento 12).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004509-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003797
AUTOR: RONALDO DIONIZIO (SP 181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por RONALDO DIONÍZIO objetivando o levantamento de valores depositados em contas vinculadas de FGTS. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, em análise à preliminar de incompetência, anoto que, de regra, o levantamento dos valores relativos ao FGTS, PIS/PASEP, seguro desemprego e benefícios previdenciários, nos procedimentos de jurisdição voluntária, é da competência da Justiça Estadual.

Todavia, é certo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez verificada qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Precedente: STJ, REsp 1558717.

No mérito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter exemplificativo do rol previsto na Lei 8.036/1990, artigo 20. A demais, trata-se de patrimônio do empregado, apenas gerido pela parte ré, e que, na qualidade de “poupança forçada”, visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldade.

O parágrafo 18 do mesmo artigo impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo, fazendo-se necessária a comprovação do vínculo laboral para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos verifica-se que para fins previdenciários, há anotação no CNIS (arquivo 21) dos vínculos do autor com os empregadores “Influencia Comércio de Moda Jovem e Artigos Esportivos Ltda. - ME”, com data de início em 01/02/1994 e última remuneração em novembro de 1994; bem como “José Aluizio Dionizio – ME”, com data de início em 20/06/2005 e última remuneração em janeiro de 2010. Há também anotação em carteira de trabalho (fls. 09 e 13 do arquivo 02), apenas com as datas de admissão em 01/02/1994 e 20/06/2005, respectivamente. Ainda, quanto à empresa “Influencia Comércio de Moda Jovem e Artigos Esportivos Ltda. - ME” teve decretada, contra si, falência em 12/12/2000, conforme ficha cadastral de fls. 39/40 do arquivo 02. Dispensável, portanto, a demonstração de baixa do contrato na CTPS. Há também extrato de FGTS com a informação de que os últimos depósitos fundiários aconteceram em dezembro de 1994 (referente à empresa “Influencia Comércio de Moda Jovem e Artigos Esportivos Ltda. – ME”) e janeiro de 2010 (referente à empresa “José Aluizio Dionizio – ME”), conforme fls. 14/28 do arquivo 02.

Por fim, destaca-se que o autor, da análise do CNIS (arquivo 21), está há mais de 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

No caso do autor, consta sua identificação no CNIS por meio do NIT 1.233.249.884-4, idêntico àquele que identifica os extratos de FGTS, emitidos pela própria ré.

Portanto, existem provas da titularidade da conta vinculada com depósito originário dos empregadores acima descritos. A demais, a CEF não comprovou qualquer equívoco nas informações existentes no CNIS.

Portanto, conclui-se pela plausibilidade jurídica para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no caso presente, diante da situação fática apresentada, em que se comprova, por meio do CNIS e do extrato da conta vinculada a relação de emprego mantida com “Influencia Comércio de Moda Jovem e Artigos Esportivos Ltda. – ME” e “José Aluizio Dionizio - ME” e diante da finalidade da norma no intuito protetivo ao trabalhador, cujo vínculo de trabalho é involuntariamente rescindido.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito de a parte autora sacar junto à Caixa Econômica Federal a quantia existente nas contas de FGTS de sua titularidade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício à Caixa para cumprimento do julgado em 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES APARECIDA MIRANDA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A autora, nascida em 15/03/1956, requereu o benefício em questão (NB 176.659.482-1) ao INSS, na data de 04/11/2016. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 15/03/2016. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 157 contribuições (fls. 38/39 do arquivo 13). Desconsiderou, todavia, o período em que gozou de auxílio-doença, bem como os recolhimentos a partir de 08/2015 por não validação das contribuições feitas sob código 1929 (facultativo de baixa renda), pois pendentes de análise administrativa.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Neste contexto, cabível o reconhecimento como carência do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, de 24/03/2015 a 04/07/2015, posto que intercalado entre recolhimento, conforme CNIS anexado aos autos (arquivo 15).

Período facultativo baixa renda.

Os recolhimentos foram efetuados no patamar de 5% do salário mínimo, nos termos do artigo 21, §2º, inciso II, da Lei 8.212/1991. Sabe-se que para que sejam validadas as contribuições efetivadas nesta modalidade, é necessário que a segurada não possua renda própria, que sua família esteja inscrita no CadÚnico e que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

Os documentos de fls. 01/03 do arquivo 19 demonstram que a autora está inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal desde 16/07/2013.

Ademais, os salários de contribuição apontados no CNIS demonstram que a autora e seu marido (falecido em 19/11/2019) não recebiam renda superior a dois salários mínimos).

Portanto, comprovada a inscrição da autora no CadÚnico, devem ser averbados os períodos a partir de 01/02/2014 até a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2016.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 191 meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 04/11/2016.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade entre 24/03/2015 e 04/07/2015, bem como os recolhimentos como segurado facultativo, de 01/02/2014 a 23/03/2015 e de 05/07/2015 a 04/11/2016, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 04/11/2016, com DIP em 01/02/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RUI ESCALISE em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. O autor, nascido em 29/04/1943, requereu o benefício em questão (NB 180.917.641-4) ao INSS, na data de 23/11/2016. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se do homem comprovar 65 anos de idade, requisito preenchido pela parte autora em 29/04/2008. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 162 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 96 contribuições (fl. 55 do arquivo 13). Desconsiderou, todavia, o vínculo urbano em que trabalhou como mecânico, entre 14/06/2004 a 18/09/2015, por falta de recolhimentos para o período.

Consta a informação nos autos de que o período controvertido foi reconhecido por meio de reclamatória trabalhista, mediante sentença homologatória de acordo (fl. 40 do arquivo 13).

Para comprovação do período controvertido, a parte autora apresentou a ata de audiência da reclamatória trabalhista em questão, na qual foi realizado acordo para reconhecimento do contrato de trabalho a partir de 14/06/2004 e respectiva anotação em CTPS, bem como o pagamento das parcelas indenizatórias (fls. 10/12 e fls. 36/39 do arquivo 13).

Por sua vez, junto ao CNIS constam recolhimentos previdenciários como empregado doméstico entre 01/10/2013 e 31/08/2015, com último salário de contribuição no valor de R\$2.100,00 (arquivo 27).

O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado.

Precedente: TRF3ª Região, AC 2124392 0007356-22.2012.4.03.6106.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou mais de 12 anos como mecânico na empresa do Sr. Marcos; que recebia salário mensal e trabalhava todos os dias; que o pagamento era feito em dinheiro e entregue dentro de um envelope; que fez o acordo trabalhista no valor de 35.000,00 porque estava com a filha doente e precisando de dinheiro; que na empresa havia mais mecânicos e entrou com a reclamatória trabalhista para que a empresa efetuasse os recolhimentos e pudesse se aposentar.

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que o autor exerceu atividade de mecânico durante o período pleiteado na inicial.

Portanto, tal vínculo deve ser reconhecido e averbado como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Dessa forma, somando-se o período ora reconhecido com os demais períodos, a parte autora contava na DER com 208 (duzentos e oito) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, em consulta ao CNIS constata-se que o autor recebe benefício de prestação continuada (LOAS) desde 03/07/2018 (NB 703.693.889-8), que deve ser cessado a partir do momento em que impletada a aposentadoria por idade.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período de atividade urbana entre 14/06/2004 a 18/09/2015, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 23/11/2016, com DIP em 01/02/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia, cujos valores serão liquidados em execução.

Desconstituir o benefício assistencial LOAS atualmente recebido pelo autor (NB 703.693.889-8), a partir da data de início do benefício de aposentadoria por idade concedido nestes autos, nos termos da fundamentação acima.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho à Receita Federal para as providências cabíveis em relação ao ex-empregador Marcos Baumgart Stroczyński.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses contados a partir da posse, em substituição ao critério previsto no § 1º do artigo 6º do Decreto nº 84.669/1980 que determina o início da contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o objeto da ação não é o de anulação de ato administrativo, mas sim o de constituição de direito, isto é, o de enquadramento da parte autora a uma determinada classe, depois de determinado tempo, para fins de progressão.

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, entretanto, que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais.

No mérito, a controvérsia cinge-se em definir qual o termo inicial a ser adotado como início da contagem de tempo necessário para progressão funcional dos auditores fiscais da Receita Federal.

A parte autora sustenta que a União aplica indevidamente os critérios de progressão contido no Decreto nº 84.669/1980, que, independente da data de posse e exercício do servidor, considera como marco inicial da contagem de tempo para progressão funcional os dias 1º de janeiro e 1º de julho.

O desenvolvimento na carreira dos servidores ocupantes do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal, encontra-se regulamentado pela Lei nº 10.593/2002, que em seu artigo 4º determina que o desenvolvimento do servidor se dará por meio de progressão e promoção, e que estas, nos termos do § 2º do mesmo artigo, observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

Na falta de regulamento específico, era adotado o Decreto nº 84.669/1980, que nos artigos 10 e 19 determinava como padrão para a contagem de tempo o interstício de 12 meses contados a partir do dia 1º de janeiro ou dia 1º de julho, estabelecendo, assim, um critério único e inovativo de contagem, com avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões se iniciassem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado. Ademais, a adoção de tais critérios viola também o princípio da isonomia, pois ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, deixa de considerar a situação particular de cada servidor, acabando por restringir indevidamente o seu direito. Precedente: TNU, Autos nº 5051162-83.2013.4.04.7100/RS.

Em decorrência do acima exposto, a data a ser adotada como marco inicial do interstício necessário à progressão/promoção do servidor será aquela em que entrou em exercício, no caso da parte autora 22/03/2004, com progressão/promoção a cada período de 12 meses a partir de então. Alega a União que desde a publicação da MP 765/2016 a carreira de auditor fiscal deixou de ser regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, havendo perda do objeto da ação após essa data.

Realmente, a Lei nº 10.593/2002 foi alterada pela edição da MP 765/2016, convertida na Lei nº 13.464/2017, que incluiu no artigo 4º o §4. Este regulamenta a progressão do servidor a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão, tanto para progressão como para promoção.

Ora, a adoção em lei do interstício levando-se em consideração o período de 12 meses de efetivo exercício no padrão ou padrão/classe anterior ocupado pelo servidor vai ao encontro do aqui decidido, não havendo contradição ao apontar que a continuidade da progressão se dê nos termos acima elencados, ainda que posterior à edição da referida lei.

Portanto, o pleito da parte autora deve ser acolhido.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar o direito da parte autora à progressão e à promoção funcional a cada período de 12 meses contados a partir da data do início do exercício no cargo em 22/03/2004, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação;
- b) determinar à União que proceda ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento da presente demanda, utilizando, para tal, a regra do interstício de 12 (doze) meses a contar da data do início do exercício no cargo em 22/03/2004, nos termos da fundamentação;
- c) por consequência, condenar a União ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros da Receita Federal até a efetiva retificação dos registros funcionais da parte autora, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal apenas das parcelas e não do fundo de direito;
- d) constituir como data de início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, contados a partir da data do início do exercício no cargo em 22/03/2004, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a União observar os reflexos decorrentes da procedência do pedido, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, gratificação natalina e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004301-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303004658

AUTOR: ARNO WILLIAN CREN (SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303004656

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE BITENCOURTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte autora.

A sentença prolatada foi omissa ao deixar de apreciar o “campo 15.1” do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 23/11/1999 a 21/02/2007 (fl. 40 do arquivo 16). Tal documento menciona que a parte autora, no exercício da atividade de mecânico de manutenção”, também permaneceu exposta aos agentes nocivos “óleo diesel e gasolina”, derivados do hidrocarboneto aromático, o que enseja o enquadramento do período como especial, em face da previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Precedente: TRF3, ApCiv 5331231-71.2019.4.03.9999.

Por consequência, reconheço a omissão apontada pelos motivos acima expostos, que passam a integrar a fundamentação da sentença.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar a sentença nos termos acima aduzidos.

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida, inclusive em relação ao dispositivo.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0000173-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303004949

AUTOR: ISABELLA MARIA MACHADO DA SILVA (SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS)

RÉU: Sociedade Campineira de Educação e Instrução - PUC Campinas (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Quanto ao montante indenizatório, o pleito está contemplado na parte final da fundamentação da sentença: cada réu pagará R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, totalizando o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Esclarecendo ainda que, caso um dos réus deixe de adimplir com a obrigação, os demais responderão solidariamente.

Quanto à declaração de inexigibilidade do débito, assiste parcial razão à parte embargante.

A sentença declarou inexistente e inexigível o débito objeto desta ação, decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Nada obstante, a fixação da inexigibilidade da dívida gerada pela instituição de ensino, é medida mais adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes dar parcial provimento e retificar a alínea ‘a’ da parte dispositiva da sentença, que fica com a seguinte redação:

DECLARAR A INEXISTÊNCIA E A INEXIGIBILIDADE dos débitos objeto desta ação, referentes aos encargos relativos ao aditamento ora regularizado, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré;

Os demais termos da sentença permanecem como originalmente exarada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001215-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006886
AUTOR: MARIA REGINA DE MELO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.
Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.
Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema

0001939-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007252
AUTOR: JEAN LUCAS MENEZES (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Nova Odessa, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

A ação poderá ser reproposta perante a Justiça Federal ou Estadual competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia. Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial

vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Intime-se.

0001814-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007265
AUTOR: THIAGO SANTOS ALVES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001933-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007263
AUTOR: UBIRACI HASS DE PAULA (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001973-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007261
AUTOR: NIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001989-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007260
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE GODOY DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001949-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007262
AUTOR: SANDRA MARCIA DA SILVA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001823-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007264
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELLO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dentre as quais a determinação de suspensão de todas as perícias pelo período de 30 (trinta) dias a contar de 17/03/2020. A medida visa conter a propagação da infecção e transmissão local e, sobretudo, preservar a saúde das partes, bem como de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral. Por consequência, determino a suspensão da(s) perícia(s) designada(s) nestes autos, ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação, decorrido o prazo estipulado ou quando a situação emergencial se estabilizar, intimando-se as partes. Intimem-se, com urgência.

0000208-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007186
AUTOR: JOSE LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006476-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007001
AUTOR: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001633-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007164
AUTOR: ADRIANO ALBERTO DO VALLE (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010928-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007073
AUTOR: SUELI DE FATIMA MARTINS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011039-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007067
AUTOR: ELTON VINICIUS FERNANDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010977-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007068
AUTOR: LILIAN RONISE ROCHA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007857-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007124
AUTOR: DIRJACI APARECIDO BARRETO SILVA (SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006325-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007003
AUTOR: HELENA AUGUSTO DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010786-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007084
AUTOR: THEMOTEO CAMPOS DOS SANTOS JUNIOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010460-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007096
AUTOR: VANESSA PIMENTEL ROBERTI DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010306-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007102
AUTOR: ROSANA FERNANDES DE CAMPOS MATA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012303-90.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007049
AUTOR: MARIA JOANA LIMA ANTUNES (MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010506-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007092
AUTOR: MARIA SOLANGE FERREIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010544-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007091
AUTOR: JADENIR DE OLIVEIRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006807-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007138
AUTOR: CRISTIANE NOEMY CHARELLI (SP429546 - FERNANDO PALMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011211-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007062
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010462-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007095
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LISBOA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010984-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006960
AUTOR: IRINEO MICHELETTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010228-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007106
AUTOR: PATRICIA DOS REIS ANDRADE SOARES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007024-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007132
AUTOR: VITORIO DOS SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010498-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007093
AUTOR: JOSE ELIAS DOMINGUES GONCALVES (SP404190 - NARA EMILIA SELONE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006899-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007134
AUTOR: ASMARA CORREIA MASCARETTI (SP396721 - GIOVANA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004985-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007145
AUTOR: ERICA RIBEIRO VIDA (SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003576-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007018
AUTOR: SIRLENE DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000953-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007033
AUTOR: EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA MARQUES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000714-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007034
AUTOR: MARCIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010975-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007069
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA NAVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007688-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006991
AUTOR: LAICE ARCHANJO PEREIRA LUZIA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011275-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006943
AUTOR: ADRIANA ALCAIDE ANDRADE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011230-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006947
AUTOR: ARLETE ALVES CLARO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000025-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007045
AUTOR: PEDRA ILKA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010360-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006975
AUTOR: PAULO JORGE DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002543-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007023
AUTOR: JOSE LUIS MALAQUIAS (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005454-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007005
AUTOR: PAULO MOREIRA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007070-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006995
AUTOR: OVIDIO OTHON DE OLIVEIRA FILHO (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006650-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006998
AUTOR: NADIR DE SOUZA PEREIRA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011150-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006952
AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003938-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007149
AUTOR: DEVAIR DE ARAUJO DO PRADO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011271-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006944
AUTOR: ELI CORREA PINTO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010958-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006961
AUTOR: HILKA SHEILA CAMPOS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008569-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007119
AUTOR: MICHELE PAULA DA SILVA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008873-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007116
AUTOR: MARIA MARTA ARIOZI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008717-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007117
AUTOR: MARIA NOEMIA SILVA DA COSTA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011387-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007056
AUTOR: MARCELO BUENO DE VASCONCELOS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011305-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007059
AUTOR: ELOISE ROGERIA ROBADELI DE SOUZA SANTOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000194-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007187
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010377-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007098
AUTOR: RITA DE CASSIA CAROLINE SILVA (SP411342 - EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI, SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011069-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006956
AUTOR: CRISTINA LUCIA DE MOURA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008472-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007120
AUTOR: ERONITA GOMES DE OLIVEIRA (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007811-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007126
AUTOR: ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002938-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007021
AUTOR: ISAAC COSTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001153-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007032
AUTOR: CLAUDETE LEITE (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011233-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006946
AUTOR: ELIANE CONTADINI DOS SANTOS (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009014-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007114
AUTOR: VITORIA PEREIRA FAUSTINA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011257-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006945
AUTOR: GISELY ALVES MESSIAS COSTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007908-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007123
AUTOR: AFONSO GONCALVES LEAL (SP401655 - JAMES STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008034-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007121
AUTOR: CLEMENTE FERREIRA COSTA (SP401655 - JAMES STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006200-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007144
AUTOR: JOAO CLEVELAND PONTELLO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005020-16.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006938
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS MARTINS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011382-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006941
AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007911-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007122
AUTOR: LUZIA BALBINA DE ARAUJO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010446-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006973
AUTOR: JOSE APARECIDO DA GAMA (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010206-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006988
AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVA (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010383-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006974
AUTOR: WILSON GONCALVES MARIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010290-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006983
AUTOR: SARA REGINA RIBERTI (SP420653 - JUSCELINO JOÃO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010330-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006980
AUTOR: TAMARA RAMOS RUIZ (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004729-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007009
AUTOR: IVANILDA ALMEIDA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004263-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007013
AUTOR: DIRCE TINTO (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA, SP372652 - MARCELO MAYER DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006882-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007135
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011001-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006958
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003504-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007019
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001231-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007030
AUTOR: ALCIDES MOISES GOMES LISBOA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5015127-22.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006936
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA (SP329140 - CECILIA NEVES SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010708-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006970
AUTOR: FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001641-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007163
AUTOR: ADRIANO DIAS DA CONCEICAO (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011451-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007054
AUTOR: MARLENE GONCALVES DA SILVA (SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009830-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007112
AUTOR: VITORIA MELO DA SILVA (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010164-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007109
AUTOR: MOACYR CASTORINO CASTRO ALVES (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010189-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007107
AUTOR: ANA APARECIDA SOARES (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010151-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007110
AUTOR: VALDECI RODRIGUES MOREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011418-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007055
AUTOR: JOSE VICENTE MONTEIRO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010971-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007070
AUTOR: ELIZEU NUNES DOS ANJOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000228-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007185
AUTOR: ROSENILDO DE MACEDO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010866-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007077
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALCANTARA CARDOSO (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011126-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007066
AUTOR: GIVANILDO ALAOR MITTICA (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010919-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007074
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000356-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007181
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011198-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007064
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010831-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007080
AUTOR: LUCIANO GON (SP412198 - DOMINGOS REGINALDO BERTUOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010768-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007085
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000409-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007179
AUTOR: LUCIANA FRACCAROLI MOINO (SP322009 - NELISE AMANDA BILATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011494-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007051
AUTOR: ANDERSON DE MORAES ZAMENGO (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010935-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007072
AUTOR: SILVIO FASTINO LUIZ (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000172-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007188
AUTOR: MARLENE DE FATIMA MODESTO FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004024-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007148
AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS SABARA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010313-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006981
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MANSO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007892-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006990
AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA NOVAES (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007350-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007128
AUTOR: EDSON BARQUILIA RODRIGUES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011003-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006957
AUTOR: PRISCILLA COSTA HENRIQUE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010841-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006965
AUTOR: RODRIGO PEREIRA SIQUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010731-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006968
AUTOR: PAULO FERNANDO DA ROCHA MARQUES RODRIGUES (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001614-50.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006740
AUTOR: DANLEI ALVARES TAVARES DA CRUZ (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010343-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006978
AUTOR: SILVANA GOMES (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5007240-84.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006937
AUTOR: MARILDA MATILDE DE OLIVEIRA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001707-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007159
AUTOR: ROSANGELA MARIA FRANCELINO CORREIA DE ARAUJO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002264-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007155
AUTOR: MAURINO GASPARINO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011154-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006951
AUTOR: NELZA FELICIANO GONCALVES FRANCA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001957-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007024
AUTOR: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA (SP238966 - CAROLINA FUSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005169-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007007
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE PAULA (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010744-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006967
AUTOR: FRANCESLI REGINA MUNIZ DA SILVA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011269-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007060
AUTOR: AMANDA MARTINS CESAR (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008968-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007115
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DO PRADO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010778-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006966
AUTOR: SANDRARLETH RODRIGUES OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001187-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007031
AUTOR: ROSA MARIA DE REZENDE MONTEIRO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011085-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006953
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5018080-56.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006935
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP426404 - FILIPE MARQUES ALVES)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

0001275-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007029
AUTOR: EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010877-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006963
AUTOR: VALDECI LOPES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000315-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007038
AUTOR: DOROTI MENEZES GARCIA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006474-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007002
AUTOR: TATIANE SILVA DE JESUS (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010226-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006987
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010337-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006979
AUTOR: VAGNER BENTO PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010696-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007088
AUTOR: EVANGELISTA DA COSTA MESQUITA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003365-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007152
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010350-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006977
AUTOR: GABRIEL GONCALVES MOREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011201-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006949
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001182-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007171
AUTOR: LARISSA TOKARSKI (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001562-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007166
AUTOR: DAYANE CARVALHO DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011080-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006954
AUTOR: GUILHERME DA SILVA CANISSARIS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010829-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007081
AUTOR: EDSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005021-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007008
AUTOR: DIJALMA ALVES DOS SANTOS (SP393725 - JAMES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011472-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007053
AUTOR: BENEDITO ALVES DOMINGUES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000371-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007180
AUTOR: SANDRA LIMA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011486-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007052
AUTOR: EDNA CRISTINA BORTOLETO (SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006798-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007139
AUTOR: CASSIA PRISCILA MAZZAMBONI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007135-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007130
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001165-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007172
AUTOR: LARISSA SOUZA DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001656-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007162
AUTOR: MAYCON DOUGLAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010276-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006985
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MAFRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006692-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007141
AUTOR: DOMINGAS CEZARIA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000179-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007042
AUTOR: ROSA DE ARAUJO SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000655-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007178
AUTOR: LUCIENE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012625-13.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007048
AUTOR: PEDRO MANOEL RIBEIRO (SP332566 - CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011447-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006940
AUTOR: FRANCISCA TATIANA DE PAULA MENDES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007836-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007125
AUTOR: ELISABETE GONCALVES FORNER (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009283-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007113
AUTOR: MARCILONY LAUREANO DE OLIVEIRA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003637-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007017
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002903-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007022
AUTOR: JOSE APARECIDO NEVES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004720-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007010
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO GARCIA DA SILVA (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011225-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006948
AUTOR: JOELMA JESUS DA SILVA MENDONCA (SP351586 - JULIANA MOREIRA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004107-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007014
AUTOR: CLAUDIANA FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007249-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006994
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006633-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006999
AUTOR: DALVA ALVES FRANCO (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010358-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006976
AUTOR: ORESTINA SOARES DE OLIVEIRA (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010787-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007083
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE CAMPOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001277-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007168
AUTOR: SANDRO MARTINS MONTEIRO (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000071-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007044
AUTOR: JONELICE MARIA SOARES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000520-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007035
AUTOR: ANGELO DALMEDICO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010609-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006972
AUTOR: GONCALO SALUSTIANO DA SILVA (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003889-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007150
AUTOR: SIRLEI PEREIRA PRADO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010719-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006969
AUTOR: VERIDIANA FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010283-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006984
AUTOR: MERLI ERIKA BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006794-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007140
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010299-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007103
AUTOR: CIBELE APARECIDA BITTAR BARBEITO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010486-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007094
AUTOR: DALVA IRENE DO CARMO SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010270-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007105
AUTOR: ZEONI RODOLFO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001847-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007026
AUTOR: ELCIO ALVES DOS SANTOS (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006275-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007143
AUTOR: JURANDIR DE ALMEIDA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010551-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007090
AUTOR: SILVIA MARIA BALDISSARELLI (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006933-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007133
AUTOR: TEREZA DE JESUS DOS SANTOS MEIRA ALECRIM (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007248-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007129
AUTOR: ANGELO JOSE DE ANGELIS NICOLETTI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007517-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007127
AUTOR: DENIS DA ROCHA KEMPORSKI (SP262667 - JOHN PATRICK BRENNAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010287-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007104
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008577-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007118
AUTOR: WAGNER MARTINS DA CRUZ (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5010394-13.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007050
AUTOR: OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010991-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006959
AUTOR: JOAO HERCULANO DIONISIO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010814-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007082
AUTOR: RUI SERGIO SOUSA ALVES (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007278-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006992
AUTOR: ALEXANDRE GONZAGA (SP310409 - BRUNA GRECO DAL BO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006521-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007000
AUTOR: MOACIR DE ALBUQUERQUE SALES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004291-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007012
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA NAVI (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010392-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007097
AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010745-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007086
AUTOR: ELITA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011202-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007063
AUTOR: VALERIA LUCIANA DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010850-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007078
AUTOR: GUILHERME CAPELLO SIMAO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000320-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007182
AUTOR: ULISSES DE PAULA OLIVEIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002632-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007154
AUTOR: ROSALINA FREALDO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010738-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007087
AUTOR: DILZA MORAIS VERA (SP332566 - CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010888-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007075
AUTOR: LUCILENE SOARES DE PAULA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000893-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007175
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007092-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007131
AUTOR: JOSE LINO PEREIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010595-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007089
AUTOR: GARCIA RODRIGUES MATIAS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011261-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007061
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011327-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007058
AUTOR: SONIA PAULINO CORREA MARTINS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010342-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007101
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO (SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010181-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007108
AUTOR: JOSEMAR DOS SANTOS SOUZA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010353-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007099
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006880-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007136
AUTOR: FABIA ALVES DE LIRA SOUSA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001869-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007025
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004420-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007147
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003033-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007020
AUTOR: JACKSON SANTANA DOS SANTOS (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001879-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007158
AUTOR: JOSUEL ALEXANDRE PEREIRA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011078-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006955
AUTOR: LUZINETE DA SILVA SOUZA (SP396609 - ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010881-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006962
AUTOR: RANIERI CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010855-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006964
AUTOR: OSORIO RAMOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000309-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007039
AUTOR: JOSEFA BADU DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000173-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007043
AUTOR: FELIPE POLASTRI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000263-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007040
AUTOR: PEDRO CORREIA VITAL (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011283-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006942
AUTOR: SELMA MARIA DAS NEVES (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011491-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006939
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MENDONCA (SP405057 - KARINA RIBEIRO MORELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008090-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006989
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004552-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007011
AUTOR: LUCAS PETROVICK DE SOUZA (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001624-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007165
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002836-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007153
AUTOR: VALMIR MOREIRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003519-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007151
AUTOR: EDSON LUIS DIAS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009671-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006552
AUTOR: DONIZETE DA SILVA (SP229681 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 76-77: tendo em vista que o INSS deu cumprimento à ordem judicial dentro de um prazo razoável, não vislumbro a necessidade de aplicação de multa.

No que diz respeito à alegação da incorreção do valor da RMI, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua verificação, bem como em relação aos atrasados.

Intimem-se.

0001705-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007250
AUTOR: CRISTIANE CLARA DO NASCIMENTO (SP423176 - LUANA REIS ROQUE) GABRIELA CLARA DO
NASCIMENTO RAIMUNDO BEATRIZ CLARA DO NASCIMENTO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivo 11: recebo como aditamento à inicial.
- 2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora instrumento de mandato em nome das coautoras menores, representadas por sua genitora.
- 3) Ao SEDI para correção do polo ativo para que conste apenas BEATRIZ CLARA DO NASCIMENTO RAIMUNDO e GABRIELA CLARA DO NASCIMENTO RAIMUNDO.
- 4) Intime-se.

0003305-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006888
AUTOR: JUCELIA ROSA DE FREITAS (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Em razão da ausência de informação nos autos sobre o cumprimento da tutela deferida, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal (AGU) comprove a efetivação da medida.
Intimem-se.

0011585-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006890
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELINO PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a inexistência de expressa previsão legal de pedido de uniformização nos Juizados Especiais Federais, incabível a interposição do recurso realizado pela parte autora no arquivo 67.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0003509-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006889
AUTOR: OLIVO ROHLING (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a inexistência de expressa previsão legal de recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais, incabível a interposição do recurso realizado pela parte autora no arquivo 47.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal unicamente para a apreciação do recurso interposto pela parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010651-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007016
AUTOR: IZAURA CECÍLIA DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora nos arquivos 16 e 17.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 3), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, Sr. Lazaro Adão da Silva (arquivo 16). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Com relação às testemunhas residentes nesta Subseção, tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Ate-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006893
AUTOR: LUZIA DE LOURDES DE ALMEIDA ALECRIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 38/39 (petição comum da parte autora): Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, conforme o art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Intimem-se.

0004632-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006895
AUTOR: SEVERINO SALES DA SILVA (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) MARIA TERESA MORAIS SALES (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 53 (Petição comum da parte autora): Considerando que o protocolo do recurso inominado interposto nos arquivos 47/48 foi realizado por equívoco, autorizo o seu desentranhamento dos autos.

Intime-se.

0020785-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006931
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0001926-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007254
AUTOR: RAFAEL GORGE DE SOUZA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001944-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007257
AUTOR: CAMILA NUNES ALVES DE VEQUE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001376-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007213
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0001798-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007236
AUTOR: CONDOMINIO SAO LUIZ (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001800-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303007234
AUTOR: CONDOMINIO SAO LUIZ (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000716-37.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006863
AUTOR: ANA PAULA DA SILVEIRA (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA, SP416600 - ANNA YOKO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em São Paulo – SP, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0005580-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006865
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE MELO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não

ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo (arquivo 13), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 75.831,68 (SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

5018794-16.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005263

AUTOR: MARCO RODRIGO FERRAZ (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA, SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Nova Odessa – SP, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0011180-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005740

AUTOR: MICHELLE PEREIRA DA SILVA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001359-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006235

AUTOR: ROSENY MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Arquivos 09 e 10: diante dos cálculos apresentados pela parte autora, correspondente a R\$ 60.053,12 (SESSENTA MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), resta caracterizada a alçada de competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento de demanda. Prossiga-se com a regular tramitação.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0001755-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006823

AUTOR: DANIEL FERREIRA PRATES (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001795-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006822

AUTOR: MARIA NILDA NASCIMENTO SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003269-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006201

AUTOR: MURILO PEREIRA DIAS (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Alega o autor que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar os valores da conta vinculada de FGTS, ocasião em que foi informado que haviam sido bloqueados a pedido do ex-empregador.

Em contestação, a Caixa informa que os valores constantes na conta do autor referem-se a depósito efetuado equivocadamente pelo ex-empregador, em 31/10/2001, sendo que logo após efetivado, este solicitou à CEF que fosse bloqueado, bem como que houvesse a devolução, tendo em vista que o depósito fora realizado em duplicidade.

Entretanto, considerando os documentos juntados aos autos, não é possível aferir o quanto alegado pelas partes.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 6º do CDC e art. 11 da Lei nº 10.259/2001, inverto o ônus da prova e determino à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que traga aos autos a evolução histórica da conta fundiária do autor, desde sua admissão na empresa, em 23/01/1978, bem como o pedido de bloqueio efetuado pela empresa. Deverá, ainda, esclarecer a razão dos valores continuarem na conta fundiária do autor.

Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

0001444-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006538
AUTOR: ISAIAS PEREIRA SOARES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. A demais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 5, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0010860-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005961
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidência, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se.

0001786-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006887
AUTOR: ARTHUR PEREIRA SILVA (SP370828 - TALITA DE OLIVEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 5, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

0010845-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006165
AUTOR: AIRTON SANTOS RODRIGUES (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001536-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006514
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA LEITE (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003681-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005899

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES, SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as contribuições na categoria facultativo baixa renda (competências de julho de 2013 a maio de 2016) não foram convalidadas pelo INSS;

Considerando que sem a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 21, § 4º da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, pode o segurado efetuar contribuições da condição de contribuinte facultativo, mas, para que sejam válidas, deve fazê-lo sob o código 1406 e alíquota de 11%;

Poderá a parte autora, complementar o valor para 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

Sendo apresentado o documento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao INSS, nesse momento processual, será facultado oferecer proposta de acordo.

Omissa a parte autora quanto à juntada do documento ou decorrido o prazo conferido ao INSS, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Inde firo o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 5, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001746-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006582

AUTOR: VANIA BATISTA PEREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001766-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006580

AUTOR: ROSELI ESTEVAM DE JESUS OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005842-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005833

AUTOR: LIVIA CAVALETTI CORREA DA SILVA (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG122793 - ANA CAROLINA LEO) (MG122793 - ANA CAROLINA LEO, MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA) (MG122793 - ANA CAROLINA LEO, MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG144716 - FABÍOLA BRITO MARCELINO)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da CEF do arquivo 40: tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação, concedo improrrogáveis cinco dias. A CEF assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Acaso apresentado o contrato, cumpram-se as demais disposições da decisão do arquivo 37.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Inde firo o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. 3) Intime-se.

0011139-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005871

AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA GOULART (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

000069-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005992
AUTOR: IONE SOARES VIEIRA ARAO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

000085-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006016
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001927-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007211
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA DO NASCIMENTO (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Intime-se.

0011368-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005861
AUTOR: VALDINEI ARCANJO DA SILVA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Identifico ser este Juízo da 1ª Vara Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registro 00055993720194036303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento do comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.

- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

- 3) Intime-se.

0001775-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006569
AUTOR: VITOR FERNANDES BALIEIRO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do bloqueio do pagamento, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Decorrido o prazo de defesa, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

- 2) DA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO.

Em prosseguimento, impõe-se a correção de ofício do polo passivo indicado na petição inicial, composto por Caixa Econômica Federal, INSS e União.

Considerando que o objeto da demanda refere-se ao recebimento de parcela de seguro desemprego, negado administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a CEF é apenas o agente financeiro a efetuar o pagamento, determino à Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar apenas o INSS e a União (AGU), representada pela Procuradoria Seccional em Campinas.

Citem-se os réus, devendo anexar aos autos a documentação pertinente, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.

0001298-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006215
AUTOR: LAERCIO BERNARDES DA SILVA NAVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001320-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006213
AUTOR: MARIA INES CLARO QUERIDO (SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001632-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006212
AUTOR: WAGNER JOAO MINARELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001768-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006576
AUTOR: ELIZABETH MEDEIROS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011315-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006030
AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3) Intime-se.

0001569-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005996
AUTOR: KETTLEY VICTORIA SOUZA CASTRO (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

c) referência quanto à localização de sua residência (mapa);

d) esclarecimento quanto à informação de que o benefício foi indeferido por ausência à avaliação social (fl. 15, arquivo 02).

3) Intime-se.

0006286-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005678
AUTOR: ARIOLVIO BENEDITO NICOLETTI (SP401438 - RONALDO CESAR NICOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 10/04/1995 a 09/08/1996, laborado pela parte autora junto a empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda. foi apresentado de forma incompleta, sem a assinatura do responsável pela sua emissão (fls. 38/39 do arquivo 02).

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada, na íntegra, do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 10/04/1995 a 09/08/1996, cujo reconhecimento da especialidade pretende, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Com a vinda do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Tendo em vista a data da distribuição do feito, determino tramitação urgente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0001838-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007208

AUTOR: PAULA RENATA VIEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001928-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007206

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DINIZ (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002017-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007205

AUTOR: LINDOBERTO JOSE GOMES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001759-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007209

AUTOR: ERIC VALENTIM VITAL DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001856-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007207

AUTOR: MILENA ALVES KURODA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002018-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007228

AUTOR: OTALICIO GONCALVES CELESTINO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001726-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007210

AUTOR: EUNICE GONCALVES DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 5, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001468-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006518

AUTOR: RAISSA PEREIRA MOTA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001422-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006519

AUTOR: CELSA BATISTA DIAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001646-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006511
AUTOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DE GONCALVES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001314-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006525
AUTOR: GILVAN CAVALCANTE (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001385-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006521
AUTOR: RAILTON PINTO CAMPELO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001574-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006513
AUTOR: VALDECI INOCENCIO SOARES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001500-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006515
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA FERNANDES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001659-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006148
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA LIMA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001361-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006155
AUTOR: CECILIA FERNANDES TEIXEIRA DE LIMA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001578-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006153
AUTOR: KARINA ALVES CONTI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001270-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006157
AUTOR: MARIA INES DIAS DA SILVA (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011289-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006146
AUTOR: DOUGLAS WALLACE ZAGO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001629-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006152
AUTOR: CLEBSON DOS SANTOS PIMENTEL (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Intime-se.

0011325-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006131
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARINHO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001615-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005945
AUTOR: CAIQUE FELIPE DE MORAES (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001988-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007215
AUTOR: RAQUEL MARTINS ARAUJO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001593-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005946
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES MORAIS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001582-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005958

AUTOR: ODAIR JOSE SANTIAGO DA SILVA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora,

b) instrumento de mandato (inclusive com poderes de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos).

3) Intime-se.

0005930-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006072

AUTOR: LUCINEIA CASSIMIRO PEREIRA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

A parte autora requer a reafirmação da data da entrada do requerimento (DER) do benefício para a data de implemento dos requisitos, mediante a consideração, no cômputo da carência, de contribuições posteriores à DER original.

De acordo com a consulta ao CNIS (arquivos 25/26) o período em questão diz respeito às contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa, no período de 01/06/2016 a 28/02/2018 (p. 2 do arquivo 25, item 41).

No entanto, as mesmas consultas ao CNIS informam que os recolhimentos foram realizados mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o salário mínimo, havendo informações sobre a existência de pendências (p. 17/19 do arquivo 26). Estas contribuições têm sua validade condicionada à inscrição do segurado junto ao Cadastro Único, nos termos da alínea "a" do inciso II do parágrafo 2º e parágrafo 4º, todos do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos documento demonstrando sua inscrição junto ao Cadastro Único desde o início deste período contributivo (01/06/2016).

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias, sendo que a autarquia deverá se pronunciar também a respeito do pedido de reafirmação da DER, considerando ainda o quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 995 da controvérsia estabelecida naquela Corte Superior. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0001621-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006442

AUTOR: NOBEL IMOVEIS LTDA (SP394518 - PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI-SP, em que a parte Autora requer Ação Declaratória de Inexistência de Taxa de Anuidade, com pedido em sede de tutela para suspensão da cobrança da taxa de anuidade de exercício profissional CRECI.

Alega o autor, que lhe é cobrada anuidade vinculada ao exercício da profissão, tanto em virtude da Pessoa Física, como de Pessoa Jurídica. Sustenta que o registro de corretor, bem como sua responsabilidade técnica, não se confunde com a inscrição de sociedades, Pessoa Jurídica. Argumenta que não existe qualquer justificativa em atribuir a responsabilidade a Pessoa Jurídica acerca de pagamentos de anuidades do CRECI.

Por ora, não é possível a concessão de tutela antecipada, pois milita em favor dos atos da Administração Tributária a presunção de legalidade, devendo o pedido se submeter ao prévio contraditório pela parte ré. Por outro lado, há irreversibilidade potencial da medida urgente, tendo em vista que a autora não oferece depósito judicial elisivo.

Isto posto, INDEFIRO o provimento cautelar requerido.

Faculto, outrossim, à parte autora, o depósito elisivo, no prazo de quinze dias, medida apta ao efeito pretendido (suspensão de exigibilidade), independentemente de decisão judicial, sendo que o valor impugnado poderá, a depender da decisão final, ser levantado pela parte autora, ou, conforme o caso, convertido em renda da parte Ré.

Deverá o autor, outrossim, corrigir, em quinze dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, as irregularidades apontadas no arquivo 4, da consulta dos anexos do processo eletrônico.

Com as providências supra, se em termos quanto ao mais, cite-se.

Intime-se.

0001846-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007046
AUTOR: ALYCIA DIONIZIO DELDOTTI (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0007572-15.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005444
AUTOR: LUIZ CARLOS BONORA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 61: Discorda a parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requerendo a exclusão dos valores considerados como renúncia.

A ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da decisão que retificou de ofício o valor atribuído à causa e declinou da competência.

A requerente, contudo, poderia ter agravado ou formulado pedido de reconsideração de referida decisão embasado em planilha correspondente às diferenças pretendidas, o que não ocorreu. A autora apenas indicou na inicial o valor da causa de R\$ 78.695,58 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A demais, restou consignado na sentença que, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, “o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado. Dessa forma, o valor da renúncia constante do cálculo diz respeito à competência no momento da propositura da ação, considerando-se as parcelas vencidas somadas a doze vincendas.”

Ante o exposto, indefiro a impugnação da parte autora, sendo certo que os cálculos estão de acordo com o título judicial transitado em julgado. Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria prosseguir com o necessário para requisição do pagamento, atentando-se para o destaque do valor referente aos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001348-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006144
AUTOR: SANDRA MARIA DE ALMEIDA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Por outro lado, mostra-se prudente a oitiva prévia do INSS antes de deliberar acerca da intervenção judicial para conclusão do requerimento administrativo.

Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo esclarecer o atual estágio de tramitação do processo administrativo de revisão.

Intime-se.

0011438-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005770
AUTOR: FRANCINALDO COSTA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, notadamente cópia da (s) Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0001707-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006506

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 4, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0005842-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006170

AUTOR: VITALINA FOREGATO CAVALCANTE (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência para demonstração da alegada prestação de serviço na condição de empregada doméstica.

2) Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

3) Determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2020 às 15:30 horas.

4) Considerando que a testemunha arrolada é o antigo empregador da requerente, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação da testemunha, com as cominações legais da obrigatoriedade de seu comparecimento à audiência designada.

5) Faculta-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, além da testemunha já arrolada, sob pena de preclusão da prova, apresentar o rol de no máximo duas testemunhas, as quais tenham conhecimento acerca do alegado período como trabalhadora doméstica, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6) Deverá ainda a requerente esclarecer se possui recibos de pagamento de salários ou outros elementos de prova contemporâneas diversos da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo importante consignar a inexistência de assinatura pelo empregador na data de admissão, bem como ausência de anotação de salários e de férias na CTPS, durante o interregno de suposto período de atividade laboral.

7) Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

5017756-66.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005690

AUTOR: MARCIA REGINA DOS REIS PEREIRA (SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefero o pedido urgente. No caso concreto faz-se necessária a dilação probatória para corroborar a prestação dos serviços profissionais objeto da celeuma. A documentação anexada pela parte autora, não obstante razoável, não esclarece qual a razão do tratamento fisioterápico, tampouco a quantidade de sessões domiciliares realizadas, o que também não é esclarecido na petição inicial. Sendo assim, entendo necessária a produção de prova em audiência, para a oitiva da parte autora e da fisioterapeuta que prestou os serviços (Andreia Fernandes), esta na condição de testemunha do Juízo.

Portanto, providencie a Secretaria o necessário para designação da audiência, intimando-se as partes por ato ordinatório, com prazo para apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 03 (três).

Até a data da audiência faculto à parte autora a juntada de outros documentos a corroborar sua pretensão.

Cite-se a ré, devendo juntar aos autos a íntegra do processo administrativo, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0011377-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006034

AUTOR: ROSELY MARIA DOS SANTOS SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0006594-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006714

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 5, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001104-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006545

AUTOR: JOSE VALDINE MOREIRA NIZ (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 4, providenciando o necessário para regularização.

3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 23/07/2020., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0011334-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005761

AUTOR: MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

5018474-63.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005687

AUTOR: RICARDO GABRIEL SENORINA ANDRES (RS092407 - SHEILA RENATA ALVES VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do bloqueio do pagamento, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indeiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 3, providenciando o necessário para regularização.

Cite-se a ré, devendo a União esclarecer detalhadamente o motivo do indeferimento administrativo, anexando aos autos a documentação pertinente, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Decorrido o prazo para defesa da ré, voltem-me conclusos para nova análise do pedido urgente.

Intimem-se.

0007982-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006121

AUTOR: ADRIANE ALVES COSTA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.

Diante da opção da parte autora (arquivo 11), determino a realização de perícia médica para o dia 19/06/2020 13:00:00 PSQUIATRIA LUIS FERNANDO NORA BELOTI AVENIDA AQUIDABAN,465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

4) Intimem-se.

0001624-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006007

AUTOR: MARIA ELIZABETH SOARES (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) No mesmo prazo, esclareça a parte autora a especialidade médica pretendida para o exame pericial.

4) Intime-se.

0010862-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006143
AUTOR: IRENIR DA SILVA SOUZA (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto, considerando a DER - data de entrada do requerimento (02/06/2019) restou prejudicado o requisito da urgência, mostrando-se prudente permitir o exercício do contraditório pela parte ré.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, cite-se, devendo o INSS se manifestar acerca da extensão do período de graça em razão do desemprego involuntário, comprovado por documento do Ministério do Trabalho.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 4, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001428-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006539
AUTOR: ODAIR MILANI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001366-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006542
AUTOR: FLAVIO LUIS SOARES (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001388-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006540
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 4, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0000326-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005273
AUTOR: ROSA SILVA SOUZA (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Ademais, pela documentação anexada com a exordial é possível verificar que a ré está envidando esforços para solucionar a questão administrativamente.

Em prosseguimento, cite-se a CEF, devendo esclarecer detalhadamente a abertura das duas contas em nome da parte autora, de

forma alegadamente fraudulenta.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

Intime-se.

5008748-65.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006817

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DAS NEVES (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefero o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo, notadamente em razão dos apontamentos de restrição datarem do ano de 2016 (fls. 11 do arquivo 01), a afastar o requisito da urgência. Faço consignar, também, que os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para permitir uma completa compreensão dos fatos.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a cópia de certidão de casamento referida na petição do arquivo 08.

3) Sem prejuízo da regularização do item 2, cite-se a ré, que deverá anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

4) Intime-se.

5000556-12.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005302

AUTOR: FABRICIO PINOTI NASCIMENTO (SP435515 - LUCAS LAURITO DRIGHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente.

A versão apresentada pela parte autora mostra-se plausível, sendo que juntou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 01). De outra parte, é notório o risco de dano na retenção temerária das parcelas do seguro-desemprego em razão da abertura de conta alegadamente fraudulenta no estado de Goiás.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar à ré CEF a liberação das parcelas do seguro-desemprego em favor da parte autora em uma das agências localizadas no município de Campinas/SP, desde que apresentada toda a documentação necessária para a prática do ato. O autor deverá comparecer à uma agência bancária para a regularização dos levantamentos no prazo de até 15 dias a contar da intimação da presente decisão, informando-se nos autos.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

0011132-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005736

AUTOR: ANDREIA ANA DE MEIRELES EUGENIO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0011358-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006011

AUTOR: CAROLINA DE MARQUI PACINI (SP359041 - FÁBIO FERNANDES DA CUNHA CANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Identifico ser este Juízo da 2ª Vara Gabinete preventivo para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registro 50130313420194036105 extinta sem resolução de mérito por descumprimento do comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeite-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0001692-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005951

AUTOR: MATHEUS FAUSTINO RODRIGUES COSTA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001588-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005952

AUTOR: LINDAURA LEITE DA SILVA (SP349387 - JAQUELINE REMORINI, SP386860 - FABIO ROBERTO CHAPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001699-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005950

AUTOR: EDSON DE AMORIM E SILVA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004606-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004050

AUTOR: SERGIO VIANA DE OLIVEIRA (SP363844 - STEFANIE PRADO SISTI, SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR)

Ciência à parte autora da sentença proferida(arquivo 23).

0006552-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004072SEGIO MAGNO CORDEIRO (SP288758 - HENAN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e complementar anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0003816-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004081

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DORIGUELO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006815-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004069

AUTOR: JOSE PEDRO BIEGELMEIER (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005138-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004077

AUTOR: TERESINHA ALVES MENESES (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001971-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004088

AUTOR: LUIS FELIPE PIRES (SP405952 - JANNY KLEIA GONÇALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000015-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004078

AUTOR: ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001338-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004079

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004929-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004089

AUTOR: JUVENAL HERNANI HENRIQUE SILVESTRE VIEIRA (SP341947 - ZELIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000545-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004067
AUTOR: APARECIDO COELHO RODRIGUES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006787-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004076
AUTOR: GERALDO VIEIRA PORTO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006913-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004080
AUTOR: LEILA FORTE ANIBAL MARINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004812-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004083
AUTOR: MARIA MERCES DE SOUZA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002691-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004056
AUTOR: MARIO CHAGAS DE SOUZA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0005767-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004059 ORIDES DE AGUIAR SOBRINHO (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0007815-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004060 MARIA REGINA MARIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002976-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004057 ANA LUZIA BRAGANTINI INTREBARTOLI (SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA, SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE)

0004168-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004058 MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado as partes se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006293-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004091 RENATO FRANCISCO ARRUDA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006566-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004092
AUTOR: APARECIDO MODESTO DA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005191-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004048
AUTOR: ELENITA EVARISTO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB a ser realizada em 16/04/20 às 12:40 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo deprecado (arquivo 26). Intimem-se.

0004839-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004051
AUTOR: HERMINIA VENANCIO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005058-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004074 ATTILIO BERGO FILHO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006760-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004073
AUTOR: MARINO LINDOLFO DOS PASSOS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007108-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004082
AUTOR: VILMA RIBEIRO DA CRUZ (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004497-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004066
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007033-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004075
AUTOR: MARCOS FABIANO ALVES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000573

DESPACHO JEF - 5

0010368-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015121
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 37), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 0200001697, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São joaquim da Barra-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009014-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015122
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARIANO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 89), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 1000000462, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bebedouro-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009310-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015235
AUTOR: SERGIO BERNARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 77/78).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011390-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015120
AUTOR: LUIZ ROSA MEDEIROS (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 41), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 0000001672, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0001338-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015240
AUTOR: NILTON BATISTA DO AMARAL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Consulta Plenus (evento 81): ciência à parte autora do pagamento do complemento positivo relativo ao período de de 01/05/2019 a a 30/11/2019 do benefício deferido nos autos.

2. Tendo em vista que os cálculos já foram homologados, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006624-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015116
AUTOR: JENIVALDO AMBROZIO DOS ANJOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petições da parte autora (evento 60/61) e do réu (eventos 62/63 e 64/65): rejeito as impugnações aos cálculos, uma vez que deve ser referendada a cláusula 2.3 da proposta de acordo homologada (evento 40), que limitou o valor dos atrasados a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ademais, o valor consolidado pela contadoria do JEF resultou menor do que aquele apresentado pelo INSS (evento 63).

Assim, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 56).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

2. Petição da parte autora (eventos 65/66): oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora passou por avaliação para elegibilidade ao programa de reabilitação profissional antes de ser cancelado o seu auxílio-doença (NB 631.206.340-6), conforme acordo homologado, trazendo aos autos os respectivos laudos e perícia-médica.

Com a resposta do INSS, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000688-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015119

AUTOR: ADRIANA HENRIQUES VERNILLO BEGIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 55), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 19692520148260660, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005920-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015163

AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu (evento 67).

A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos (eventos 71/72).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria, sob o argumento de que a implantação/revisão do benefício já ocorreu, com efeitos financeiros pretéritos ao mês da intimação judicial, conforme ofício da Autorialia lançado nos autos. Assim, à vista do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, o INSS requer o cancelamento da multa cominatória, eis que fixados poucos dias para cumprimento e em valor excessivo. Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa (eventos 74).

A parte autora concordou com os cálculos.

É o relatório. Decido.

Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada do acórdão transitado em julgado em julho de 2019, notadamente porque, a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado do autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação em 13.11.2019 (evento 66), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação ocorrida em 12.08.19 (evento 57), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa (eventos 71/72).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0001582-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015176

AUTOR: MARISA HELENA D ARBO ALVES DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 75/76): tornem os autos à contadoria para cálculo da RMI de acordo com o julgado, vale dizer, observando a legislação pertinente.

Na verdade, o pedido da autora, formulado em sede de cumprimento da sentença, é estranho ao que foi decidido.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302000574

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001140-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015223
AUTOR: REGINALDO SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003296-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015203
AUTOR: GILBERTO LAURENTINO GOMES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004468-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015222
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA COSTA (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP321179 - RAPHAEL PEREIRA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007716-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015195
AUTOR: VANDERLEI PERCILIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008906-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015194
AUTOR: ACACIO JOSE DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013082-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015282
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000744-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015209
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 354/1504

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0003973-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015304

AUTOR: ROSEMARY FERRAZ ALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005149-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015302

AUTOR: EDGARDA DOS REIS ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004513-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015303

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012968-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015300

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006265-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015301

AUTOR: BEATRIZ DONIZETI SOARES PEREZ (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003483-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015306

AUTOR: MARGARETHE FERREIRA DOS SANTOS (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 32): indefiro, uma vez que o período em questão não foi objeto do pedido inicial e, como o INSS não computou administrativamente o vínculo integral registrado na CTPS, tendo considerado o vínculo até 30.11.2008, conforme CNIS (PA - evento 14 – pag. 60), a contadoria do Juízo elaborou a contagem com base na planilha de contagem efetuada na via administrativa.

Prossiga-se, expedindo-se ofício ao réu para cumprimento do julgado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0009777-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015353
AUTOR: MARILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004415-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015372
AUTOR: LAIS HELENA TREVIZZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004627-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015371
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005455-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015370
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005497-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015369
AUTOR: JOAO ROBERTO MARCUCCI (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005616-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015368
AUTOR: IRAIDES ALVES DA SILVA CORTEZ (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000351-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015375
AUTOR: KENNIS ROGERS DE OLIVEIRA LEITE (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008509-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015358
AUTOR: ROSELI GOBBI MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009666-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015354
AUTOR: LUCIANA HELEN BENEDITO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009209-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015355
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: CHAYENE MONALISA DA SILVA LIMA DIOGO GABRIEL DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008619-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015357
AUTOR: EUNICE CICILINI GIORGETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005719-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015367
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008174-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015360
AUTOR: RISONETE INACIA DE FRANCA PALMEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007374-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015361
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO VEIGA FILHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006792-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015364

AUTOR: VALERIA DONIZETE PEDROSO DE MORAIS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000511-07.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015342

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do retorno dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes aos cálculos homologados (eventos 72/73).

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000576

DESPACHO JEF - 5

0003955-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015380

AUTOR: NILSON APARECIDO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do autor: tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do benefício implantado em cumprimento à coisa julgada, restabelecendo o benefício concedido administrativamente desde a data de sua cessação.

Ressalto que o segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte.

De fato, a concessão do benefício postulado nos autos até a data anterior do benefício deferido administrativamente desaguaria na hipótese de desaposeção, que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que não é permitida pelo direito vigente.

Ademais, o pagamento de atrasados constitui mera consequência da opção pelo benefício judicial, razão pela qual a preferência pelo benefício deferido administrativamente afasta a existência de atrasados.

Por conseguinte, não há crédito a executar nestes autos.

Int. Cumpra-se.

0010595-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015298

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004323-57.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015289

AUTOR: HONORIA DE LOURDES REIS MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito a nova impugnação da parte ré aos cálculos da Contadoria, órgão de confiança do juízo, eis que os mesmos estão de acordo com o julgado e a decisão n. 103.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

0002921-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015229

AUTOR: JOSE ADAUTO DA CRUZ DOS SANTOS (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS: os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, uma vez que a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação, fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação, o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, §4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Desta forma, rejeito a impugnação do INSS.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se e cumpra-se.

0009079-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015295

AUTOR: ELIZABETH PERNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o réu pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da multa por descumprimento de ordem judicial.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por absoluta falta de base legal e, por fim, mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se. Int.

0003081-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302014768

AUTOR: ROBERTO ORTEGA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alegações do INSS em sua impugnação acerca da apuração do valor da RMI (evento 74), determino o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecimentos.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão na decisão proferida em 10.02.20, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante (INSS) alega que a Contadoria retificou o cálculo anterior, promovendo o desconto das competências em que houve recebimento de seguro desemprego, mas deixou de descontar os valores recebidos a título auxílio-doença, uma vez que não é possível a cumulação deste benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

De pronto, destaco que o INSS, em sua petição de 16.10.19 (evento 82) impugnou os cálculos, alegando que, para a apuração dos valores em atraso, deveriam ser descontados o período concomitante com o recebimento do seguro desemprego e o período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/608.347.804-2).

Em seguida, foi proferida decisão que determinou a dedução do período em que houve o recebimento do seguro desemprego.

Assim, realizados os cálculos, o INSS reiterou sua impugnação, requerendo a dedução do período relativo ao recebimento de benefício previdenciário. No entanto, sobreveio decisão que homologou os referidos cálculos.

Assim, verifico que restou omissa a questão acerca da dedução do período em que o autor recebeu o auxílio-doença.

Quanto a este ponto, por se tratar de benefícios inacumuláveis, conforme alegado pela embargante, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, tornar sem efeito a decisão homologatória dos cálculos (evento 94) e determinar o retorno dos autos à Contadoria para a retificação dos cálculos, observando que devem ser descontados – para efeito de apuração dos valores em atraso – o período durante o qual o autor percebeu o benefício de auxílio-doença conforme requerido pelo réu.

Realizados os cálculos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000578

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010078-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003224
AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP321179 - RAPHAEL PEREIRA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003988-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003221
AUTOR: CLEOSMAR JANUARIO DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006240-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003230
AUTOR: ROSELINA BORGES CIRQUEIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006348-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003222
AUTOR: SERGIO VICENTE MORAES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006421-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003231
AUTOR: BENEDITO DONIZETE LIBONO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009659-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003233
AUTOR: EDSON MARTINES (SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009795-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003234
AUTOR: VALMIRA BALIZA DA SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009798-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003223
AUTOR: CELIA FERNANDES DE AZEVEDO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009814-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003235
AUTOR: RITA DE CASSIA ADAO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009928-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003236
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERREIRA VIANNA VOLTOLINI (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010089-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003225
AUTOR: MARIA LUIZA CALDEIRA DA COSTA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003607-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003220
AUTOR: CASSIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010632-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003226
AUTOR: MANOEL PEREIRA NUNES DE SOUSA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010905-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003237
AUTOR: JOSEFA SIMAO DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011264-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003238
AUTOR: LUIS ALBERTO ANTONIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016692-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003239
AUTOR: GLAUCO TULIO BARRELLA BEVILACQUA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016726-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003240
AUTOR: FABIANA CARRIJO ROSA (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016732-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003241
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016770-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003242
AUTOR: OSVALDO CESAR BOTELHO BRUNELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017184-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003227
AUTOR: JOVANIR FELIX CAMARGO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017672-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003229
AUTOR: VALDIR VICENTE DO NASCIMENTO (SP433728 - ALLINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000579

ATO ORDINATÓRIO - 29

0016926-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003244
AUTOR: ANGELICA MARIA RODRIGUES FELIX (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302000580

DESPACHO JEF - 5

0000584-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015296
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA E SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007947-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015311
AUTOR: CUSTODIO CREOLESIO MALHEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observo que a empresa em que o autor trabalhou como vigilante de 03/05/1999 a 08/06/2000 foi extinta.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca das atividades desempenhadas no período em questão, razão por que designo audiência para o dia 10 de junho de 2020, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009145-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015340
AUTOR: MARIA DO CARMO JACINTO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016778-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015334
AUTOR: SIRLEY RAMOS DE PAULA RIBEIRO (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016774-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015335
AUTOR: TIAGO GONCALVES DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016716-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015336
AUTOR: JULIANO HUMBERTO DOS SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012349-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015337
AUTOR: JACKSON LUIS EUGENIO (SP426675 - LIDIANE DAL BEM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011734-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015338
AUTOR: ANTONY PIETTRO MIOTTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009771-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015339
AUTOR: MARIO JOSE DE AGUIAR (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017090-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015379
AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 16.03.2020 torna sem efeito a decisão proferida em 05.03.2020, devendo a secretaria providenciar a alteração pertinente junto ao sistema informatizado deste JEF (assunto código 10801 – complemento do assunto 173). Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de quinze dias, informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011566-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015404
AUTOR: PEDRO ALVES (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 – Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001880-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015278
AUTOR: APARECIDA VENTURA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001915-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015312

AUTOR: ADEMIR GIOVANINI PIVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 015 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0001925-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015274

AUTOR: ADRIANA DA COSTA GONCALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo NB: 132.573.472-0

3. Após, cite-se. Int.

0001907-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015316

AUTOR: APARECIDA SOUZA CARDOZO (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001901-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015309

AUTOR: VALDEMAR SILVEIRA ALCANTARA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias juntar a procuração atualizada.

2. Após, cite-se.

0001832-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015159

AUTOR: SANDRA MARIA BERGAMASCO (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 12/9/85 a

12/8/86, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001432-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015331

AUTOR: EDILSON GOMES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001888-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015252

AUTOR: ISABELA MAIDA BIANCHIN ABRAHAO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001972-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015258

AUTOR: SAMIRA ALESSANIA GIMENES SANTA BARBARA ALMEIDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

DANIEL ARNALDO GIMENES SANTA BARBARA ALMEIDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) GABRIEL

LEONARDO GIMENES SANTA BARBARA ALMEIDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 015 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0002129-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015308

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE IMPERATRIZ LUCILENE ALMEIDA POVOA (MA014547 - JAILSON DOS SANTOS G. JUNIOR, MA017472 - MAXWELL CARVALHO BARBOSA)

RÉU: MARIA DE SOUZA SANTOS (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01/2020, de 12.03.2020 e 02/2020, de 16.03.2020, que adotaram algumas medidas de prevenção contra a propagação de infecção e transmissão do novo coronavírus (COVID-19), CANCELO A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27.04.2020, ÀS 09:00 HORAS, devendo a secretaria providenciar o necessário. Dê-se ciência ao juízo deprecante acerca deste despacho, bem como para que forneça nova data para a realização do ato deprecado em data futura, considerando a excepcionalidade da não realização de audiências a médio prazo (conforme Atos Normativos pertinentes).

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0018150-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015393

AUTOR: EDER EMERSON FONSECA JUSTINO (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI, SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018213-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015388

AUTOR: PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI, SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO, SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001848-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015288

AUTOR: MARIA DE LOURDES HOFFMANN DA COSTA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001966-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015315

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 015 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001950-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015317

AUTOR: HELY DA SILVA BASTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.

2. Após, cite-se.

0002208-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015184

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP313399 - THIAGO CARVALHO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 43: tendo em vista a necessidade de prova oral acerca de períodos de labor como vigia armado em empresas já extintas, a resolução da questão se dará com a análise do mérito, oportunamente.

Não obstante, observo que ainda resta não demonstrada a especialidade do labor como vigia/vigilante/segurança nos períodos de 10/09/1982 a

05/12/1986 (fl. 75, evento 02) e de 15/04/1991 a 10/07/19914 (fl. 31, evento 02), junto à “Drogacenter/Drogavida”, empresa em funcionamento (fl. 27, evento 10).

Deste modo, reitero a determinação em eventos 27 e 32, devendo a parte autora demonstrar o requerimento dos referidos documentos junto ao setor responsável da empresa, tal como no evento 40, naqueles termos já lançados. Prazo: dez dias, sob pena de preclusão.

Após, com a vinda da documentação, tornem conclusos para designação de audiência para produção de prova oral quanto aos demais tempos. Int.

0017488-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015345
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme evento 13, os recolhimentos relativos aos meses de 04/2003 e 05/2003 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA, CPF 159.117.258-60 e NIT 1.167.430.905-2, nas competências de 04/2003 e 05/2003. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua Bom Jesus n. 435, Castelo, Batatais/SP, CEP 14300-234). Oficie-se a CEAB/DJ/SR I para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0001924-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015284
AUTOR: LUCIA HELENA FLORENCIO TINOCO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 185.071.850-1-0

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0002347-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015435
AUTOR: JULIANA DA SILVA PALMEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003004-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015260
AUTOR: ANTONIO RAFAEL LOURENCO ESCUDERO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002367-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015432
AUTOR: JEFERSON LUCIO GONCALVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002363-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015433
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO, SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002343-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015436
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA E SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002341-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015438
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA (SP424869 - GABRIELA VITAL CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002317-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015267
AUTOR: ORIVALDO CARNEIRO DE CASTRO (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002263-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015268
AUTOR: REGINA ISABEL MACHADO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002183-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015429
AUTOR: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000460-25.2020.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015269
AUTOR: RENE SERGIO DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011088-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015395
AUTOR: CARMEN RIBEIRO (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)
RÉU: MARIA NEIDE CORTE (SP327337 - LUCAS TERRA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0001666-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015307
AUTOR: ITALO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de maio de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito em neurologia, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0018011-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015319
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS ALDO RIBEIRO (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS, SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do ato deprecado nos autos correlatos, em virtude da duplicidade da distribuição, remetam-se os autos ao Juízo Deprecado com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0018173-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015403
AUTOR: ROSALINDA AUGUSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001058-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015221
AUTOR: LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000730-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015305
AUTOR: JANIO FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000577-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015293
AUTOR: ADAVELTON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001899-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015290
AUTOR: SOLANGE APARECIDA HORACIO PINTO DA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.859.223-1

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001934-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015271
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001961-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015270
AUTOR: AVANIL CABRAL DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 192.770.007-5.

Após, cite-se. Int.

0004956-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015394
AUTOR: MATHEUS FERREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) CREUSA ABADIA DE OLIVEIRA DIAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Concedo a corrê CREUSA ABADIA DE OLIVEIRA DIAS o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração e em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001959-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015280
AUTOR: APARICIA MEIRE RIBEIRO MENDES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001962-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015212
AUTOR: NEUZA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001905-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015285
AUTOR: AILTON NORBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018152-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015399
AUTOR: DANIELA APARECIDA TEODORO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de maio de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005332-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015249

AUTOR: JUDITE DOS SANTOS DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 45/2019, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001960-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015250

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 11/03/1986 a 15/05/1988, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0001946-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015257

AUTOR: LUIZ ANDRE GODINHO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 181.871.345-1. Int.

3. Após, cite-se.

0001509-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015314

AUTOR: LOURIVAL MEIRA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de maio de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito em ortopedia, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009704-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015391

AUTOR: TANIA MARIA VIEIRA REIS (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme fls. 75 do processo administrativo anexado aos autos em doc. 16, o recolhimento relativo ao mês de 08/2007 não for computado administrativamente pelo INSS, uma vez que foi realizado em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor complementar da contribuição da segurada TANIA MARIA VIEIRA REIS, CPF 060.571.378-25 e NIT 1.202.388.543-6, na competência de 08/2007. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de

juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua Antônio Rodrigues de Almeida, nº 350, Bloco B, apartamento nº 31 B, João Rossi – Ribeirão Preto – SP, CEP: 14026-514).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no mesmo prazo, início de prova material do labor nos demais períodos controvertidos, tendo em vista que, para os períodos de 19/01/1986 a 18/02/1986 e de 16/01/1988 a 15/02/1988 não há correspondente anotação em CTPS.

Int.

0001948-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015281
AUTOR: ANTONIO ANISIO DA CRUZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (dias) improrrogáveis dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. 2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001898-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015291
AUTOR: LUCIMAR BATISTA DE MENEZES DELEFRATE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001902-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015292
AUTOR: LOURDES APARECIDA CARDOSO SEBASTIAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001685-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015287
AUTOR: ANDERSON CASSIO ABRAHAO DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 17.03.2020, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, agendada para o dia 04.11.2020, ou seja, às 16:00 horas. Intime-se.

0003024-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015254

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP GLAUCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado, e em CARÁTER EXCEPCIONAL, dada a impossibilidade da Justiça Estadual fazê-la, DESIGNO a realização de perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação, devendo apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático, ou seja, 04.11.2020, bem como responder os quesitos constantes das páginas 07 e 40-42 do evento n.º 4.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

DECISÃO JEF - 7

0006617-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302015373

AUTOR: YASMIN CAMARGO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: ALICE VITORIA BARBOSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

1. No caso concreto, a autora pretende o restabelecimento de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai William Aíslan Barbosa da Silva.
2. Conforme certidão do Oficial de Justiça, não foi possível a citação da corré Alice Vitória Barbosa da Silva (representada por sua mãe Adrielle Vieira da Silva), nos endereços indicados e, em contato telefônico com Adrielle, ela se recusou informar seu atual endereço (evento 23).
3. Conforme Plenus, o benefício está sendo pago, atualmente, para Alice Vitória Barbosa da Silva, representada por sua mãe Adrielle Vieira da Silva (fls. 08/09 do evento 14).

Assim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o disposto no artigo 74, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/19, determino que o INSS promova a reserva de uma cota parte do benefício de auxílio-reclusão até seja decidido o pedido formulado na inicial. Expeça-se ofício ao Gerente de Benefícios, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

0012756-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302015231

AUTOR: SIMENE SILVA DE OLIVEIRA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de assegurar uma efetiva prestação jurisdicional, necessária análise cuidadosa da situação em concreto, vale dizer, com comunicação de fatos ocorridos após a realização da perícia em 08.05.2019.

Assim, face ao disposto no artigo 493, CPC, determino a intimação do perito para que informe se, com a documentação apresentada pela parte após a perícia, é possível concluir pela ocorrência de incapacidade laboral, no prazo de 10 (dez) dias. Caso sim, em qual período.

A tentar para a documentação dos eventos 29, 37 e 65.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008795-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302015350

AUTOR: EDINA APARECIDA CARDOSO (SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a manifestação do autor em sua petição anexa aos autos em 19/02/2019 (evento 22) e, tendo em vista simulação do valor de alçada feito pela contadoria deste juizado (eventos 18 e 19), fixo o valor da presente causa em R\$ 87.496,79 (OITENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0000373-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302015343

AUTOR: JOSE NILTON ALVES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Sem relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 502, do CPC).

Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

Com efeito, o art. 508, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora ingressou no ano de 2017 com a demanda nº 0003529-21.2017.4.03.6302, perante este Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento e posterior conversão em comum de períodos trabalhados em atividade rural elencados em sua inicial. No entanto, tais pedidos não foram acolhidos, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos supramencionados. Pleiteia a parte autora, junto a este Juizado Especial, novos períodos para conversão e outros já apreciados na ação preventa.

Assim, analisando as demandas, verifica-se que são idênticos alguns períodos pleiteados como labor rural. Ocorre que tais circunstâncias fáticas já foram devidamente analisadas na demanda ajuizada em 2017.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 505 e 508, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente o pedido.

Por fim, a existência de ações idênticas, no tocante aos pedidos de reconhecimento de atividade campesina, a qual foi decidida por sentença de mérito já transitada em julgado, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão.

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, devendo a presente demanda prosseguir no tocante ao período compreendido: a partir de 08/11/2007 até a DER de seu último pedido administrativo (NB 190.272.934-7).

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB's: 190.272.934-7 e 180.923.069-9, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000581

DESPACHO JEF - 5

0003524-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015396
AUTOR: SILVANIRA APARECIDA BRAZ DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: constato que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0500001430, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara de orro Agudo-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento da Justiça Estadual que acusou litispendência (evento 47, fl.02), uma vez que naqueles autos, que tinham como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, a requisição de pagamento foi protocolada em 10/10/2014, sendo a data da conta de liquidação 30/08/2013. Já a presente ação visou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.004.126-7, com atrasados referentes ao período de 01/03/2019 até 30/09/2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0001950-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015310
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofícios do INSS (eventos 61/62 e 63/64): dê-se ciência à parte autora .

Após, estando encerrada a fase de execução, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0011952-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015323
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTORINO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior (dezpacho de 21.01.2020).

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

- a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.
- b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.
- c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais,

sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho anterior (evento 55).

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir o despacho anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

0006228-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015385
AUTOR: MARIA BENEDITA COUTINHO DE SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 90/91).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002250-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015218
AUTOR: EVA MARIA ALVES DE NAZARE (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Aguarde-se decisão final no Recurso interposto pelo réu, para posterior posseguimento do feito.

0012578-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015320
AUTOR: ELIAS DA COSTA (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (eventos 49): dê-se ciência à parte autora .

Após, estando encerrada a fase de execução, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0002996-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015213
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES)

Petição de Terceiro Interessado (eventos 88/89): tendo em vista que já houve a alteração da modalidade de saque do precatório para à ordem do juízo (evento 83), aguarde a empresa cessionária a informação de depósito nos autos, conforme já determinado no despacho de 05.06.19.

Após, voltem conclusos.

0012714-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015410
AUTOR: JOSE LUIS SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu (evento 56).

A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos (eventos 61/62).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria, sob o argumento de que a implantação/revisão do benefício já ocorreu, com efeitos financeiros pretéritos ao mês da intimação judicial, conforme ofício da Autarquia lançado nos autos. Assim, à vista do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, o INSS requer o cancelamento da multa cominatória, eis que fixados poucos dias para cumprimento e em valor excessivo. Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa (evento 64).

A parte autora concordou com os cálculos (evento 66).

É o relatório. Decido.

Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença transitada em julgado em agosto de 2019, notadamente porque, a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado do autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação em 27.11.2020 (evento 54), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação ocorrida em 23.08.19 (evento 37), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), foi adequada ao caso concreto, tendo sido limitada ao valor da causa, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa (eventos 61/62).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0010780-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015324

AUTOR: CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso - evento 66): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da multa processual elaborados pela contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000582

DESPACHO JEF - 5

0010342-84.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015333

AUTOR: MAURÍCIO DE SOUZA ROCHA (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do retorno dos autos, determino o prosseguimento do feito.

A guarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (evento 118), com Orçamento para 2020.

Int.

0004757-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015322

AUTOR: FABIOLA CRISTINA DA SILVA RAMOS (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando detidamente os autos verifico que, na petição/documentos da parte autora de 10.01.18 (eventos 29/31), bem assim na petição de 26.02.20 (evento 38), a advogada informa que o valor dos atrasados devidos foi devidamente pago pelo réu, administrativamente.

Portanto, não há que se falar em expedição de nova RPV dos valores estornados pelo erário, uma vez que realmente não são devidos.

Assim, reconsidero o despacho anterior (evento 39) e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cumpra-se . Int.

0009689-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015378

AUTOR: ESTELA MARIS PELISSARI OGATA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008342-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015359

AUTOR: MARINA RIBEIRO LOURENCO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010796-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015351

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CRUZ (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010033-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015352

AUTOR: JOSE CARLOS TOZATTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008672-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015356

AUTOR: ANTONIO GASPARINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000324-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015376

AUTOR: JOAQUIM ARVELINO RODES - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007301-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015362
AUTOR: MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007263-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015363
AUTOR: IOLANDA ANASTACIA DA SILVA HONORATO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006694-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015365
AUTOR: MARINA NOGUEIRA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006343-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015366
AUTOR: DEBORA BARROS DA SILVA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002401-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015374
AUTOR: CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010342-84.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003246
AUTOR: MAURÍCIO DE SOUZA ROCHA (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO)

vista às partes acerca do cálculo elaborado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000583

DESPACHO JEF - 5

0004520-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015405
AUTOR: RENAN TIAGO PERES DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0011874-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012649
AUTOR: CASSIA ANDREIA DA SILVA BRAGA (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004066-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015408
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006345-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015402
AUTOR: SANDRA ELISABETE POJAR PRIZANTELLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS (evento 89). Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000279-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015423
AUTOR: EMILLY JULIA DE NOVAIS NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a certidão carcerária apresentada pela autora (evento 66/67), intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a implantação do benefício nos termos da sentença proferida, juntandos os parâmetros apurados.

Com a informação do réu, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0002566-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015346
AUTOR: YAGO VINICIUS MARTINEZ DA SILVA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA, SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP169868 - JARBAS MACARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a certidão prisional apresentada pelo autor (evento 85/86), intime-se o gerente executivo do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os parâmetros apurados em cumprimento ao julgado, juntando os documentos comprobatórios. Int.

0006675-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015422
AUTOR: JUAN GABRIEL DE CAMARGO PERES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0011779-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015241
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIMENTA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010413-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015242
AUTOR: MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002953-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015244
AUTOR: VALERIA MARTA GROTTA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005627-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302015243
AUTOR: CLARICE GONCALVES ARRUDA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI, SP317114 - FLAVIA INGISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302000584

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008110-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015445
AUTOR: JESSICA PRISCILA DA SILVA BARBOSA (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6170620947) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 27/04/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 04/04/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004981-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015442
AUTOR: RAPHAEL GARCIA SINIGALIA (MG189274 - PRISCILA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB 18/04/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 18/10/2018 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para ANOTAÇÃO imediata do benefício em seus sistemas. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0010899-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015449
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6163344301.) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 12/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/09/2020..... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0009848-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015447
AUTOR: SEVERINO ANIZIO DE QUEIROZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à revisão de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Propõe o INSS a revisão da Aposentadoria por Idade n. 656.225.614-34, mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores percebidos no período básico de cálculo em razão do auxílio-doença n. 533.897.522-6, em observância ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

2. O INSS revisará o benefício no prazo de até 45 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à CEAB - Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais para cumprimento desta providência.

3. Os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre DIB (16/07/2018) e a data da revisão operada, serão calculados e pagos da seguinte forma:

a) 100% do valor apurado, observada a Resolução 267/2015 do CJF.

4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores.

5. O valor total da quantia a ser paga pelo INSS não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite.

6. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§ 4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.

7. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91.

8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0011776-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015450
AUTOR: BIANCA BORGES DE OLIVEIRA SILVA (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 623.486.679-8) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 16/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/04/2020 (6 meses da data da perícia DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0007072-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015444
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA LIMA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 624.609.289-0) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23.07.2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23.05.2020 (6 meses da data da perícia 13.11.2019 DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do

benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0006805-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015443
AUTOR: ELIANE BATISTA DE MORAIS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/625.248.171-1) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/05/2020 (DCB)*, 8 meses após a realização da cirurgia (17/09/2019), como sugerido pelo sr. perito.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0009599-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015279
AUTOR: PAULO MARCELINO DE SOUZA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por PAULO MARCELINO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, não há fundamentos para que se reconheça como especial a atividade desempenhada pelo autor na atividade declarada como açougueiro em estabelecimento do qual era proprietário no período entre 1985 e 2005, tendo em vista que o formulário LTCAT apresentado com a inicial foi elaborado após o encerramento dessa atividade. O referido documento informa ter sido feita a perícia por similaridade, em empresa diversa daquela da efetiva prestação do serviço, de modo que o conteúdo do laudo não refletia as condições que o autor realmente enfrentou na sua rotina de trabalho.

Sendo assim, não há prova da natureza especial dessas atividades.

Quanto ao período posterior a 2008, no qual o autor trabalhou como açougueiro em supermercado, verifico que a descrição das atividades no LTCAT de fls. 37 dos anexos da inicial indica que a exposição ao agente frio dava-se de maneira intermitente, não permanente, o que descaracteriza a natureza especial das atividades com relação a esse agente.

O mesmo LTCAT ainda não aponta fatores de risco químico ou biológico, mencionando risco ergonômico que não está previsto na legislação

previdenciária como fator de risco ensejador do cômputo de tempo de serviço como especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011051-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015446
AUTOR: MAURICIO CARLOS COSTA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por MAURICIO CARLOS COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos entre 15/03/1982 e 31/10/1996, em que trabalhou na empresa FEPASA, tendo em vista que o laudo pericial produzido em processo trabalhista (fls. 19 e ss. da inicial) não aponta exposição habitual e permanente a agentes agressivos acima do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Há que se destacar que o fato de o autor ter recebido o adicional de periculosidade não significa, por si só, que ele exerça atividade especial para os fins ora almejados, tendo em vista que o referido adicional tem previsão na legislação trabalhista e possui natureza diversa do objeto da presente ação, que deve ser analisado com base na legislação previdenciária.

Quanto aos períodos trabalhados como atendente de nutrição e auxiliar de saúde entre 30/12/2004 e 13/02/2019, verifico que o formulário PPP apresentado em fls. 6/9 da inicial apresenta exposição ao agente agressivo ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância vigente, de modo que não restou caracterizada a atividade especial com relação a esse agente.

O mesmo PPP indica ainda a exposição a agentes agressivos de natureza biológica, todavia, observando-se a descrição das atividades que consta do documento, infere-se que qualquer exposição a esses agentes, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente. Além disso, o referido PPP aponta que no exercício das funções houve o uso de EPI eficaz, o que descaracterizaria eventual atividade especial, nos termos da supracitada Súmula nº 87 da TNU.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0017183-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302014604
AUTOR: JOSE OSMALDO DE ASSIS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ OSMALDO DE ASSIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (14.02.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de hipertensão, depressão, trauma cranioencefálico com status pós-operatório de drenagem de hematoma extradural, strabismo, status tardio de fraturas de vértebras cervicais com listese C5-C6 e status tardio pós-luxação da interfalangeana proximal do 4º e 5º dedos e ferimento cortocotuso na perna esquerda cicatriz, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “O quadro das múltiplas fraturas cervicais aparenta ainda não estar estabilizado do ponto de vista ortopédico. No relatório inicial havia indício de que necessitaria de tratamento cirúrgico para a coluna cervical. No entanto, no relatório mais atual, não foi sugerida necessidade de intervenção cirúrgica para a listese C5-C6, e o periciando permanece em cadeira de rodas e uso de colar. Não foram apresentados exames de imagem. Desta forma, pela provável ausência de estabilização do quadro traumático, sugere-se estabelecimento de incapacidade parcial temporária por período adicional de 4 meses a partir da data desta perícia, sendo a data de incapacidade correspondente à data do trauma (30/01/2019)”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 30.01.2019 (data do trauma com fratura cervical).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou um prazo de 4 meses, contados a partir da perícia, realizada em 06.02.2020, para a recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 02 do evento 10), o autor efetuou recolhimentos, na qualidade de empregado, de 01.01.2013 a 01.01.2017, assim, manteve a qualidade de segurado até 15.03.2018, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, o autor voltou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, com recolhimento da contribuição referente à competência de janeiro de 2019 em 18.02.2019, ou seja, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Destaco, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça, conforme alegado na inicial, em razão de possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado, pois não preenche tal requisito, nos termos do artigo 15, II e §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91.

Isto porque o autor perdeu a qualidade de segurado entre a contribuição de 02.12.1978 e a de 02.01.1981, depois perdeu novamente entre a contribuição de 28.02.1993 e a contribuição de 01.09.1995. Perdeu também a qualidade de segurado entre as contribuições de 01.06.1996 e 01.01.2001, de 12.2004 a 06.03.2008 e de 01.02.2011 e 01.01.2013 Assim, o autor não faz jus ao período de graça de 24 meses

Por conseguinte, a incapacidade do autor é pré-existente ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007931-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015325
AUTOR: TELMA REGINA DE PAULA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TELMA REGINA DE PAULA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-163.174.643-7, com DIB em 01/07/2013, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 01/07/2013, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42-163.174.643-7 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.575,95 (RMI), correspondendo a R\$ 2.142,05 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) em outubro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 e 31/10/2019, que somam R\$ 27.233,35 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em outubro de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0008869-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015326
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.12.1987 a 25.05.2009, nas funções de servente, auxiliar de serviços e auxiliar de serviços gerais, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.
- 2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";
- b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.12.1987 a 25.05.2009, nas funções de servente, auxiliar de serviços e auxiliar de serviços gerais, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.12.1987 a 02.02.1998 como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a agentes biológicos, com base nos itens 1.3.3 e 3.0.1, "a" dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto aos demais períodos de 03.02.1998 a 25.05.2009, o PPP apresentado informa a exposição a agentes biológicos, ruído de 79,6 dB(A), calor de 26,03º e químicos.

A simples descrição de tarefas permite verificar que o autor não exerceu sua função em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados, e nem tampouco em área restrita de riscos, como exigido pela legislação previdenciária.

O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação vigente à época (acima de 90 e 85 decibéis), assim como a temperatura do calor informado. A informação genérica de exposição a agentes químicos, sem qualquer especificação também não permite o enquadramento como especial.

Pois bem. O PPP apresentado informa a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (20.08.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.08.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 01.12.1987 a 02.02.1998 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.08.2018), considerando para tanto 37 anos e 16 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002476-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015344
AUTOR: JANETE APARECIDA AMERICO MAZINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por JANETE APARECIDA AMERICO MAZINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 42/163.771.386-7 mediante a utilização de acréscimos

aos salários-de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista, processo nº 0000385-40.2013.5.15.0004. Ademais, pretende sejam somadas, aos salários-de-contribuição originais, as verbas recebidas a título de ticket alimentação no período de janeiro/1995 a novembro/2007, eis que, a partir de 12/2007, o empregador reconhecer a natureza salarial de tais verbas e mudou-lhe a denominação para “prêmio de incentivo”. Citado, o INSS apresentou contestação.

Após a apresentação de novos documentos pela autora, foi realizada perícia contábil, da qual tiveram vistas ambas as partes.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerada a DIB em 2017, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu três ações trabalhistas distintas em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), proc. nº 0287100-86.2006.5.15.0153, tendo como objeto tem por objeto a alteração de seu local de trabalho e o pagamento de horas noturnas e intervalos intrajornada. Houve acolhimento do pedido, tendo em fase de liquidação sido calculadas as verbas devidas pelo empregador, e discriminadas as respectivas contribuições previdenciárias. Ainda que não haja guia de recolhimentos das contribuições nos autos é certo que, tratando-se o HC de autarquia estadual, os valores são automaticamente requisitados ao ente público estadual e repassados aos cofres do INSS ao fim do processo.

Portanto, procede o pedido quanto a este ponto.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida a fls. 01 do evento processual nº 13.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Desse modo, impunha-se o recálculo da renda mensal inicial da autora com base nos incrementos salariais da ação trabalhista sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária (planilhas homologadas por aquele juízo a fls. 277/278 e 279/280 do evento 32), bem como do ticket alimentação, dada a sua natureza também salarial.

sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/183.900.204-0 com a inclusão dos valores recebidos a título de ticket alimentação e das verbas de natureza salarial reconhecidas em ação trabalhista, de modo que seja reajustada para R\$ 3.196,98 (RMI) de correspondendo a R\$ 3.331,75 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) (RMA), em outubro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 13/08/2017 a 31/10/2019, que somam R\$ 12.105,55 (DOZE MIL CENTO E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro de 2019. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007965-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015341
AUTOR: LUIZ DONIZETI DE LIMA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZ DONIZETI DE LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-164.717.398-9, com DIB em 11/05/2012, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 11/05/2012, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e a concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42-164.717.398-9 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.101,50 (RMI), correspondendo a R\$ 1.614,42 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) em novembro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 a 31/12/2019, que somam R\$ 2.814,59 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0007793-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015230
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DIAS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DIAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-147.475.363-6, com DIB em 11/07/2012, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 11/07/2012, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo

pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

- a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e
- b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”
(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e a concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42-147.475.363-6 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.097,86 (RMI), correspondendo a R\$ 1.596,14 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) em outubro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 a 31/10/2019, que somam R\$ 16.369,54 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0006248-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015349
AUTOR: SILVIA GIROLDO ROBIN PARREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 41/151.946.516-2, formulado por SILVIA GIROLDO ROBIN PARREIRA em face do INSS.

Para tanto requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários-de-contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente

para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 09/11/2009, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração trazida a fls. 05 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/20180)

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 41/151.946.516-2 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.337,89 (RMI), correspondendo a 2.360,55 (RMA), em dezembro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/07/2014 e 30/12/2019, que somam 30.860,12, atualizadas para janeiro de 2020, aí já observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0007750-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015224
AUTOR: MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 41/168.298.918-3, com DIB em 14/04/2014, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 14/04/2014, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilefnº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao

cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e da concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42-168.298.918.3 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.748,42 (RMI), correspondendo a R\$ 2.277,60 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) em novembro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 e 31/12/2019, que somam R\$ 54.674,17 (CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em janeiro de 2020, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0006985-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015294
AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por EVA RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1993.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 66 meses, conforme art. 142, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural desde 1960, especialmente:

Certidão de óbito do marido da autora, datada de 29.05.1990, constando que o mesmo exercia a função de lavrador (fl. 42, evento 02);
Ficha do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada do Norte - MG, datada de 06.04.1986 (fls. 49/50, evento 02);

Colhido testemunho via carta precatória, foi corroborado início de prova material juntado aos autos, com depoimento que cria a convicção de veracidade das alegações da parte autora.

No entanto, jungindo as provas material e oral produzidas, tenho que resta demonstrado o labor rural como segurada especial apenas de 01/01/1986 a 31/12/1990.

Entendo que a parte autora não faz jus ao benefício, eis que sua concessão, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 410/1504

período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

A lém disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Desta forma, tendo em vista que a autora deixara de exercer atividades rurais quase uma década antes da DER (06/07/2018), não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, antes, apenas da averbação do período de labor ora reconhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, e determino ao INSS que, trinta dias após o trânsito, averbe, em favor da parte autora, o período de labor rural como segurada especial de 01/01/1986 a 31/12/1990.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0017807-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015458
AUTOR: ESTER RITA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ESTER RITA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de técnica de laboratório, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 22/11/1989 a 02/08/1993, por mero enquadramento.

Quanto às atividades desempenhadas de 13/10/1997 a 27/11/2019, observo que o PPP nas fls. 6/8 do evento 02 dos autos virtuais indica que houve exposição a agentes químicos e biológicos, mas com fornecimento de EPI eficazes.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou tese acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), qual seja: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 22/11/1989 a 02/08/1993 e de 13/10/1997 a 03/12/1998 (data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 26 anos e 02 dias, em 29/11/2018 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 22/11/1989 a 02/08/1993 e de 13/10/1997 a 03/12/1998, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

EDDY RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.888.041-7, com DIB em 08/06/2016, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 08/06/2016, não há parcelas prescritas. Pela mesma razão, não se sustenta eventual alegação de decadência do pedido.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 413/1504

puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e da concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42-177.888.041-7 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 2.426,16 (RMI), correspondendo a R\$ 2.609,72 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) em novembro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 08/06/2016 a 31/12/2019, que somam R\$ 14.745,05 (QUATORZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), em janeiro de 2020.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0004229-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015276
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SOBRINHO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO DONIZETE SOBRINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.11.1975 a 30.11.1975, 16.05.1977 a 23.08.1977, 10.11.1977 a 27.01.1978, 01.05.1978 a 06.08.1984, 01.03.1985 a 07.05.1985, 05.08.1985 a 29.07.1986, 01.08.1986 a 26.11.1987, 07.09.1987 a 30.06.1988, 01.09.1988 a 21.03.1989, 28.03.1989 a 21.08.1989, 20.09.1989 a 20.12.1989, 04.03.1990 a 19.04.1990, 02.05.1990 a 20.04.1993, 02.08.1993 a 28.07.2000, 02.08.2000 a 01.07.2003, 02.01.2004 a 28.07.2004, 28.03.2005 a 30.06.2006, 01.07.2006 a 10.09.2007, 01.07.2008 a 01.02.2011, 15.09.2011 a 10.06.2014, 01.07.2014 a 31.07.2014, 04.08.2014 a 23.08.2017 e 16.10.2017 a 08.02.2018, laborados com registro em CTPS.

b) aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade rural desde a DER (09.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Falta de interesse.

Pretende o autor, dentre outros pedidos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Cumpra anotar, de plano, que o STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

No caso concreto, o autor requereu apenas a aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 09.02.2018. Não houve requerimento de aposentadoria por idade rural.

Assim, deve o autor efetuar o requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para o mesmo o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça não há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação quanto ao ponto.

MÉRITO

1 – Atividade com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos de 01.11.1975 a 30.11.1975, 16.05.1977 a 23.08.1977, 10.11.1977 a 27.01.1978, 01.05.1978 a 06.08.1984, 01.03.1985 a 07.05.1985, 05.08.1985 a 29.07.1986, 01.08.1986 a 26.11.1987, 07.09.1987 a 30.06.1988, 01.09.1988 a 21.03.1989, 28.03.1989 a 21.08.1989, 20.09.1989 a 20.12.1989, 04.03.1990 a 19.04.1990, 02.05.1990 a 20.04.1993, 02.08.1993 a 28.07.2000, 02.08.2000 a

01.07.2003, 02.01.2004 a 28.07.2004, 28.03.2005 a 30.06.2006, 01.07.2006 a 10.09.2007, 01.07.2008 a 01.02.2011, 15.09.2011 a 10.06.2014, 01.07.2014 a 31.07.2014, 04.08.2014 a 23.08.2017 e 16.10.2017 a 08.02.2018, laborados com registro em CTPS.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como tempo de contribuição do autor, administrativamente, os períodos de 01.11.1975 a 30.11.1975, 16.05.1977 a 23.08.1977, 10.11.1977 a 27.01.1978, 01.05.1978 a 06.08.1984, 01.03.1985 a 07.05.1985, 28.03.1989 a 21.08.1989, 20.09.1989 a 20.12.1989, 04.03.1990 a 18.04.1990, 02.05.1990 a 20.04.1993, 02.08.1993 a 28.07.2000, 02.08.2000 a 30.06.2003, 02.01.2004 a 28.07.2004, 28.03.2005 a 30.06.2006, 01.07.2006 a 10.09.2007, 01.07.2008 a 01.02.2011, 15.09.2011 a 10.06.2014, 01.07.2014 a 31.07.2014, 04.08.2014 a 23.08.2017 e 16.10.2017 a 08.02.2018. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Remanescem para análise, os períodos de 05.08.1985 a 29.07.1986, 01.08.1986 a 26.11.1987, 07.09.1987 a 30.06.1988, 01.09.1988 a 21.03.1989, 19.04.1990 e 01.07.2003.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

No caso concreto, os períodos 05.08.1985 a 29.07.1986 (Dr. Célio Fontão Carril), 01.08.1986 a 26.11.1987 (José Thales Meirelles), 01.09.1988 a 21.03.1989 (Rossini Rodrigues Machado) e 19.04.1990, estão anotados na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros.

Para o período de 01.08.1986 a 26.11.1987, consta anotação de férias e para o período de 01.09.1988 a 21.03.1989, constam alterações de salários nas carteiras profissionais do autor.

Quanto ao período de 07.09.1987 a 30.06.1988, laborado para Raphael Faraco, a data de início do vínculo, anotada na CTPS do autor, é 07.12.1987, nada havendo nos autos que permita a alteração desta data.

Já no que se refere ao vínculo iniciado em 02.08.2000, consta da CTPS do autor que a data correta de seu término foi em 30.06.2003, fl. 35 do evento 02. Referido intervalo já foi computado administrativamente pelo INSS, conforme destaque acima.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05.08.1985 a 29.07.1986, 01.08.1986 a 26.11.1987, 07.12.1987 a 30.06.1988, 01.09.1988 a 21.03.1989 e 19.04.1990, laborado com registro em CTPS.

2 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (09.02.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

1 – julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 05.08.1985 a 29.07.1986, 01.08.1986 a 26.11.1987, 07.12.1987 a 30.06.1988, 01.09.1988 a 21.03.1989 e 19.04.1990 como tempos de contribuição, laborados com registro em CTPS.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.02.2018), considerando para tanto 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 62 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007927-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015318
AUTOR: LUCIA LUCIANA FERREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCIA LUCIANA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 41/169.089.179-0, com DIB em 24/05/2014, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 24/05/2014, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e

as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991,

observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)...”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e a concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 41/169.089.179-0 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 3.008,65 (RMI), correspondendo a R\$ 3.888,76 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) em outubro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 e 31/10/2019, que somam R\$ 8.060,81 (OITO MIL SESENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em novembro de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0008341-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015397
AUTOR: JOSE MARIO LOTTI (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSE MARIO LOTTI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-169.089.151-0, com DIB em 14/05/2014, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 14/05/2014, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da

competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (P edilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e a concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42-169.089.151-0 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.857,96 (RMI), correspondendo a R\$ 2.401,45 (DOIS MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) em novembro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 e 30/11/2019, que somam R\$ 7.332,40 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em dezembro de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0008799-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015389
AUTOR: VANDA ROSELI DOS SANTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por VANDA ROSELI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/137.399.688-6) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador, no processo nº 0055300-28.2005.5.15.0066, tramitado na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares o e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir vez que, em se tratando de incrementos salariais obtidos por força de decisão da

Justiça do Trabalho, tem sido reiterada a negativa da autarquia em rever os benefícios previdenciários, hipótese esta que dispensa o prévio requerimento administrativo, a teor do decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerada a DIB em 2005, não há parcelas prescritas.

No que se refere à decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu três ações trabalhistas distintas em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), proc. nº 0055300-28.2005.5.15.0066, tendo como objeto a chamada “sexta-parte”. Houve acolhimento do pedido, tendo em fase de liquidação sido discriminadas as contribuições previdenciárias devidas, com valores homologados no Juízo trabalhista e repassadas ao erário (decisão homologatória a fls. 102/107 e guias de arrecadação/repasse a fls. 145 dos documentos anexos à inicial destes autos).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados (fls. 87/89), o que restou cumprido, sem que tenha havido qualquer impugnação válida à conta apresentada, visto que a autora com ele concordou, ao passo que a autarquia se manteve silente.

Portanto, à míngua de impugnação válida acerca do cálculo da contadoria, resta preclusa a possibilidade de discussão acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condenação devida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do 42/137.399.688-6 para R\$ 1.117,68 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 2.505,51 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (RMA), em dezembro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 01/09/2014 a 31/12/2019, que somam R\$ 9.887,06 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), em janeiro de 2020. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0009723-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302013242
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA FONSECA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLI DE OLIVEIRA FONSECA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Inicialmente, relevante registrar que a contestação anexada aos autos não menciona referida ausência de interesse de agir, mas apenas levanta a preliminar em sua manifestação final, após realização da perícia.

A rigor, efetivamente, deveria a parte autora ter requerido a prorrogação do benefício e ter comparecido à perícia administrativa e, caso não o fazendo, deveria realizar novo pedido na seara administrativa. Não obstante, também caberia ao INSS manifestar seu inconformismo em sua oportunidade de contestação, evitando todo o desenvolvimento do feito, com prática de atos processuais e realização de perícia.

Por conseguinte, considerando os princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais Federais, bem ainda a conclusão do laudo pericial (na data da cessação não havia incapacidade), excepcionalmente, rejeito a preliminar alegada.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, cirurgicamente tratada, sem evidências de recidiva (patologia principal) e convalescença cirúrgica de ooforectomia bilateral laparoscópica (remoção dos ovários) (patologia secundária), estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

De acordo com o perito, “a Pericianda juntou as autos Relatório Anatomopatológico e Atestado Médico que indicam diagnóstico de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 C 50.9), necessitando de cuidados médicos e afastamento temporário do trabalho para sua recuperação, a patologia foi diagnosticada em estágio inicial e a cirurgia foi conservadora, naquela ocasião a sua incapacidade foi reconhecida pelo INSS com a concessão de benefício entre 05/03/18 e 18/11/18, desde então o quadro permanece estável sem evidências de recidivas da doença oncológica possibilitando o seu retorno as atividades habituais após a alta previdenciária, contudo, a Pericianda se submeteu a Teste genético aos 18/01/19 que evidenciou Mutaç o BRCA2 – aos 30/12/19 a Ooforectomia bilateral laparosc pica (cirurgia preventiva/reduzora de riscos), permanece em convalescença com resultados satisfat rios e boa evoluç o, ensejando a sua incapacidade total e tempor ria por 45 dias a partir deste exame (convalescença cirurgica)”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em 30.12.2019 e estimou um prazo de 45 dias, contados a partir da perícia, realizada em 10.01.2020, para recuperação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a idade da parte autora (53 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.03.2018 a 18.11.2018, bem como efetuou recolhimentos como segurada facultativa de 01.01.2019 a 30.09.2019 (fl. 02 do evento 09).

Em síntese, a parte autora teve sua incapacidade reconhecida pela perícia judicial somente no período de 30.12.2019 até 24.02.2020.

Nesse sentido, mister analisar a situação de incapacidade, considerando seu pleito junto ao réu no âmbito administrativo a fim de verificar se houve indeferimento indevido. Vejamos.

O benefício que a parte autora pretende restabelecer cessou em 18.11.2019, a parte autora efetuou requerimento administrativo em 02.07.2019, consoante laudo pericial na data da cessação e na data de seu requerimento administrativo, não havia incapacidade, de modo que não há que se falar em indeferimento administrativo indevido.

Não obstante, quando o INSS foi intimado da perícia, em 28.02.2020, já não havia incapacidade, mas havia seu reconhecimento no interregno referido acima, de modo que poderia ter feito proposta de acordo, e não o fez.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença de 30.12.2019 (data do início da incapacidade), até 24.02.2020, quando recuperou a sua capacidade para o trabalho.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora do período entre 30.12.2019 e 24.02.2020.

Face ao interregno em que devido o benefício, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008192-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015348
AUTOR: TEREZINHA DA EUCARISTIA ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TEREZINHA DA EUCARISTIA ALVES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial nº 46-165.483.878-8, com DIB em 23/01/2014, mediante a soma

dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 23/01/2014, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se

justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e a concordância expressa das partes, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 46-165.483.878-8 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 3.768,14 (RMI), correspondendo a R\$ 5.011,99 (CINCO MIL ONZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) em novembro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/08/2014 e 31/12/2019, que somam R\$ 10.711,57 (DEZ MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro de 2020, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0005620-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015275
AUTOR: EDISON APARECIDO ALFREDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDSON APARECIDO ALFREDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1978 a 05.08.1978, 10.08.1978 a 10.10.1978, 01.11.1978 a 05.01.1979, 01.03.1980 a 07.06.1980, 15.02.1981 a 27.03.1982, 08.08.1982 a 15.05.1983, 01.06.1984 a 10.12.1986, 12.12.1986 a 31.12.1987, 27.12.1988 a 30.09.1989, 20.02.1990 a 23.07.1991 e 05.12.1991 a 12.02.1995, nos quais trabalhou como serviços diversos, operário, auxiliar de produção, serviços gerais, faxineiro, vigia noturno, guarda noturno, serviços gerais rurais e zelador, para as empresas Indústria de Bebidas Record Ltda, Dinagro Agropecuária Ltda, Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, Cozac Auto Posto e Oficina Ltda, Condomínio Edifício Atlântica, Condomínio Edifício Abdo Amdí, Lian – Administração Imobiliária S/C Ltda, Jayme Affonso Junqueira e outros, Condomínio Edifício Leblon, Condomínio Edifício São Conrado e Condomínio Edifício Ilhabela.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.05.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1978 a 05.08.1978, 10.08.1978 a 10.10.1978, 01.11.1978 a 05.01.1979, 01.03.1980 a 07.06.1980, 15.02.1981 a 27.03.1982, 08.08.1982 a 15.05.1983, 01.06.1984 a 10.12.1986, 12.12.1986 a 31.12.1987, 27.12.1988 a 30.09.1989, 20.02.1990 a 23.07.1991 e 05.12.1991 a 12.02.1995, nos quais trabalhou como serviços diversos, operário, auxiliar de produção, serviços gerais, faxineiro, vigia noturno, guarda noturno, serviços gerais rurais e zelador, para as empresas Indústria de Bebidas Record Ltda, Dinagro Agropecuária Ltda, Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, Cozac Auto Posto e Oficina Ltda, Condomínio Edifício Atlantica, Condomínio Edifício Abdo Amdi, Lian – Administração Imobiliária S/C Ltda, Jayme Affonso Junqueira e outros, Condomínio Edifício Leblon, Condomínio Edifício São Conrado e Condomínio Edifício Ithabela.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.11.1978 a 05.01.1979 (91,9 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Consta do PPP que os dados foram “retirados do laudo de 2001, declaramos ainda, que não houve alteração de layout na empresa à época da prestação de serviço”.

Quanto aos períodos de 08.08.1982 a 15.05.1983 (vigia noturno) e 01.06.1984 a 10.12.1986 (vigia), anoto que a atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08.08.1982 a 15.05.1983 e 01.06.1984 a 10.12.1986, por enquadramento profissional, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante/vigia), nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere aos períodos de 01.06.1978 a 05.08.1978, 15.02.1981 a 27.03.1982, 12.12.1986 a 31.12.1987, 27.12.1988 a 30.09.1989 e 20.02.1990 a 23.07.1991, as atividades exercidas pelo autor não permitem o enquadramento por categoria profissional e o autor não trouxe aos autos os formulários previdenciários correspondentes, o que poderia ter sido providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente ao período de 05.12.1991 a 12.02.1995, o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a qualquer agente agressivo. Anoto, ademais, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos formulários, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista.

Relativamente ao período de 10.08.1978 a 10.10.1978, o PPP apresentado aponta a exposição do autor a ruídos de 97,3 dB(A). Consta do documento, no entanto, informação de que: “o presente PPP foi realizado segundo relato de funcionários contemporâneos, pois todo o processo foi alterado, não existe mais esta função dentro da empresa. Não foram encontrados registros de entrega de EPI’s”.

Assim, não é possível considerar as informações contidas no formulário, eis que não decorrem de avaliação técnica, realizada por profissional responsável e competente para tal.

Com relação ao período de 01.03.1980 a 07.06.1980, o autor apresentou PPP, emitido pela empresa “CTT Comércio de Combustíveis Ltda”, onde consta que exerceu a atividade de lavador.

Observo, no entanto, que a CTPS do autor informa a atividade de serviços gerais na empresa Cozac - Auto Posto e Oficina Ltda, nada havendo que permita identificar a alteração de função e a relação entre a empregadora e a empresa emitente do formulário.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (30.05.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01.11.1978 a 05.01.1979, 08.08.1982 a 15.05.1983 e 01.06.1984 a 10.12.1986 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004450-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015398
AUTOR: SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES
FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/153.370.070-0, com DIB em 14/04/2010) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclusat3ria trabalhista movida em face de seu ex-empregador, nos processos nº 0287100-86.2006.5.15.0153, tramitado na Justia do Trabalho de Ribeir3o Preto.

Houve contestação, na qual se alegou mat3ria estranha aos autos (revis3o do benef3cio pela inclus3o de parcelas de t3quete alimenta3o aos sal3rios de contribui3o).

3 o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a autora j3 teve processo anteriormente ajuizado no qual pretendia a concess3o de uma aposentadoria por Tempo de Contribui3o com DIB em 2007, mas efetuou a op3o pelo benef3cio ora em an3lise, NB 42/153.370.070-0 (DIB 14/04/2010). Tais informa3o3 decorrem de revis3o anteriormente ajuizada neste JEF, onde a autora tamb3m requereu a revis3o do NB 42/153.370.070-0 mas por a3o trabalhista diversa da aqui tratada, n3o havendo, assim, 3bice 3 an3lise de seu pedido.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, par3grafo 3nico, da Lei 8.213-91, est3o prescritas todas as parcelas devidas em per3odo anterior ao quinqu3nio que antecede o ajuizamento da a3o. Acrescento que, no caso dos autos, h3 parcelas prescritas, que j3 foram levadas em conta pela perita contadora do ju3zo ao elaborar seu c3culo.

Passo ao exame do m3rito.

Trata-se de a3o revisional em que a parte autora alega que, no c3culo da renda mensal inicial de seu benef3cio de aposentadoria por tempo de contribui3o n3o foram considerados os sal3rios de contribui3o corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclama3o3s trabalhistas.

Antes da an3lise do pedido, conv3m a transcri3o de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do c3culo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No c3culo do valor da renda mensal do benef3cio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, ser3o computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os sal3rios-de-contribui3o referentes aos meses de contribui3o3 devidas, ainda que n3o recolhidas pela empresa, sem preju3zo da respectiva cobran3a e da aplica3o das penalidades cab3veis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu a a3o reclusat3ria nº 0287100-86.2006.5.15.0153 em face de seu ex-empregador, Hospital das Cl3nicas da Faculdade de Medicina de Ribeir3o Preto, tendo como objeto o pagamento do adicional denominado “sexta-parte”. Ap3s o acolhimento de seu pedido em grau de recurso, na fase de liquida3o foram calculadas diferen3as e discriminadas as contribui3o3 previdenci3rias devidas, com valores homologados no Ju3zo trabalhista (fls. 96/98 do evento 02 destes autos) e repassadas ao er3rio (guias de arrecada3o/repasse a fls. 122/123 dos documentos anexos 3 inicial destes autos).

Assim, determinei a realiza3o do c3culo da renda mensal inicial da autora com base nas compet3ncias previdenci3rias cujos valores estavam detalhadamente especificados (fls. 84/91 do evento 02), e com observ3ncia da prescri3o quinquenal, o que restou cumprido, sem que tenha havido qualquer impugna3o v3lida 3 conta apresentada, visto que a autora com ele concordou, ao passo que a autarquia sequer se manifestou.

Portanto, 3 m3ngua de impugna3o v3lida acerca do c3culo da contadoria, resta preclusa a possibilidade de discuss3o acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condena3o devida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revis3o da renda mensal inicial do NB 42/153.370.070-0 para R\$ 1.376,83 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 2.266,17 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) (RMA), em outubro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 01/05/2014 até 31/10/2019 que somam R\$ 14.202,83 (QUATORZE MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em novembro de 2019, aí já incluídas as respectivas gratificações natalinas proporcionais e observada a prescrição quinquenal. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, na forma da Resolução CJF 267/2013.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0005181-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015418
AUTOR: LECI DE JESUS CLEMENTINO ALVARENGA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/113.688.062-0) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador, no processo nº 0229800-35.2007.5.15.0153, tramitado na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares o e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir vez que, em se tratando de incrementos salariais obtidos por força de decisão da Justiça do Trabalho, tem sido reiterada a negativa da autarquia em rever os benefícios previdenciários, hipótese esta que dispensa o prévio requerimento administrativo, a teor do decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerada a DIB em 2005, não há parcelas prescritas.

No que se refere à decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu três ações trabalhistas distintas em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), proc. nº 0229800-35.2007.5.15.0153, tendo como objeto a chamada “sexta-parte”. Após a restauração de autos determinada em fase de conhecimento, a autora obteve, por fim, o acolhimento de seu pleito. Em sede de execução foram calculadas as diferenças devidas, tendo sido discriminadas as respectivas contribuições previdenciárias, com valores homologados no Juízo trabalhista e repassadas ao erário (decisão homologatória a fls. 112/114 e guias de arrecadação/repassa a fls. 130/132 dos documentos anexos à inicial destes autos).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados (fls. 106/109), o que restou cumprido, sem que tenha havido qualquer impugnação válida à conta

apresentada, visto que a autora com ele concordou, ao passo que a autarquia se manteve silente.

Portanto, à míngua de impugnação válida acerca do cálculo da contadoria, resta preclusa a possibilidade de discussão acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condenação devida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do 42/137.399.688-6 para R\$ 808,99 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 2.942,10 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) 0 (RMA), em novembro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 01/06/2014 a 30/11/2019, que somam R\$ 18.441,22 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em dezembro de 2019. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007847-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015313
AUTOR: LUCELIA GOMES DE OLIVEIRA MORATO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCELIA GOMES DE OLIVEIRA MORATO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.680.589-7, com DIB em 12/11/2014, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 12/11/2014, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com

base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef

5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica de qualquer das partes, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Anoto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42/162.680.589-7 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.709,82 (RMI), correspondendo a R\$ 2.165,45 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) em outubro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 12/11/2014 e 31/10/2019, que somam R\$ 520,23 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em novembro de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0017182-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015329
AUTOR: DIRCEU MIGUEL DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por DIRCEU MIGUEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Preliminares

Quanto à preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS, confunde-se com o mérito, uma vez que, embora já conste decisão com trânsito em julgado acerca dos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1978, 01/02/1978 a 30/09/1982, 05/03/1984 a 06/03/1985 e de 01/04/1985 a 31/07/1987 (fls. 07/11, evento 16 e evento 17) citados em exordial, serão lançados em dispositivo da sentença, não apenas para que não restem dúvidas, mas também porque influenciam diretamente no cálculo de tempo de serviço necessário para a eventual percepção do benefício requerido e porque não constaram do levantamento na seara administrativa, não podendo o INSS simplesmente ignorar provimento jurisdicional perenizado pela autoridade coisa julgada.

Não obstante, reitero que serão objeto desta ação apenas os demais períodos, observando-se os tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Portanto, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Todavia, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 435/1504

salários mínimos.

Por fim, quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Mérito

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2017.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Labor rural anotado em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 07, 38 e 42 do evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

A demais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos laborados como rurícola de 26/10/1982 a 11/03/1984 e de 03/09/2006 a 30/09/2007, sem prejuízo da decisão a seguir.

Labor rural informal

Aqui, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Quanto ao período de labor de 01/07/2017 a 31/10/2017, reconheço início de prova material na conjunção dos documentos abaixo relacionados:

Ficha de inscrição de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, em nome do autor, datada em 22/04/1977 (fls. 69/71, evento 02);

Contribuições para o Sindicato dos trabalhadores rurais de Cajuru do ano de 2017, constando admissão nele em 22/04/1977 (fl. 72, evento 02);

Realizada audiência, todas as testemunhas ouvidas, proprietários de terras vizinhas àquela na qual o autor trabalha, informaram vê-lo sempre no labor rural em períodos recentes.

Assim, determino também a averbação do labor rural de 01/07/2017 a 31/10/2017, fazendo remissão, quanto aos recolhimentos ou eventual falta deles, às razões já expostas no subtítulo anterior.

Direito ao benefício.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, são superados os 180 meses de labor rural equivalente à carência exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios, conforme contagem trazida aos autos pela Contadoria Judicial.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, e determino ao INSS que:

averbe em favor da parte autora os períodos de labor rural de 01/01/1975 a 31/12/1978, 01/02/1978 a 30/09/1982, 26/10/1982 a 11/03/1984, 05/03/1984 a 06/03/1985, 01/04/1985 a 31/07/1987, 03/09/2006 a 30/09/2007 e de 01/07/2017 a 31/10/2017; e conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 06/12/2017, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06/12/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006834-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015321
AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA OSTANELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/153.337.041.6, formulado por SILVIA HELENA PEREIRA OSTANELLO em face do INSS. Para tanto requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários-de-contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 13/04/2010, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida a fls. 42/43 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/153.337.041-6 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 814,29 (RMI), correspondendo a R\$ 1.340,24 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) (RMA), em novembro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/07/2014 e 30/11/2019, que somam R\$ 24.652,93 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2019, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a

citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0009006-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015327
AUTOR: EMILIA EMERENCIANA DE CARVALHO PRADO (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, específica para professores, formulado por EMILIA EMERENCIANA DE CARVALHO PRADO em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Aposentadoria de professores.

Observo que o art. 201, §8º, da Constituição Federal disciplina que deve ser reduzido o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O art. 56, da Lei, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos de atividade de magistério, em 27.10.2019, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria especial para professora, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.213/91, para a parte autora, com DIB em 27/10/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de magistério apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que a autora completou 25 anos de magistério, em 27/10/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007756-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015228
AUTOR: OSVALDO DE CAMPOS FILHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

OSVALDO DE CAMPOS FILHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial nº 46-180.120.286-6, com DIB em 15/08/2016, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 15/08/2016, não há parcelas prescritas. Pela mesma razão, não se sustenta eventual alegação de decadência do pedido.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto

ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)...”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica do INSS e concordância expressa da parte autora, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

A noto por fim que, considerando o acolhimento do pedido principal da parte autora, qual seja: o afastamento do art. 32 da Lei 8.213/91, ficam sem efeito os pedidos subsidiários, identificados como “Tese 2” na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 46-180.120.286-6 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 4.732,94 (RMI), correspondendo a R\$ 5.035,07 (CINCO MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) em novembro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 15/08/2016 e 31/12/2019, que somam R\$ 14.746,12 (QUATORZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), em dezembro de 2019.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0009520-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015332
AUTOR: AMILTON MOREIRA DA SILVA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AMILTON MOREIRA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que contribuiu aos cofres previdenciários por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 25, II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que o autor possui tempo de contribuição equivalente a 25 anos, 06 meses e 16 dias, sendo 307 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, o autor atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 25 anos, 06 meses e 16 dias, sendo 307 meses para fins de carência, (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/01/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005122-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015233
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL DELEFRATE (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por ANTONIO CARLOS PIMENTEL DELEFRATE em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Dispõe ainda o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.145/2013, que, para o segurado que, após a filiação ao RGPS, for acometido de deficiência, ou tiver o grau desta alterado, os parâmetros retromencionados serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme multiplicadores que menciona, considerando-se o grau de deficiência preponderante.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica, com esclarecimentos complementares, constatou-se que a parte autora é portadora de “pós-operatório de osteossíntese e úmero proximal e acetábulo esquerdos, com sequelas de artrose importante em quadril esquerdo e neurológica em membro inferior esquerdo”, e que esta deficiência teve início (DID) na data do acidente automobilístico que a vitimou, em 12/09/2012. Concluiu o perito, assim, que, no presente caso, existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, em grau grave, senão confirmam-se:

“Grave. O periciado apresenta limitações importantes de mobilidade no membro inferior esquerdo, devido sequela neurológica e artrose em quadril, comprometendo o ato da marcha e qualquer tipo de movimentação com o membro inferior esquerdo” (fl. 01, evento 48)

“barreira moderada para grave” (fl. 04, evento 34)

“Patologia com quadro neurológico sequelar, sem possibilidade de reversão, comprometendo de forma grave o membro inferior esquerdo do periciado” (item 10, fl. 04, evento 30).

“O periciado apresenta sequelas graves em membro inferior esquerdo, com dificuldades para deambular. Apresenta coxartrose importante, com provável necessidade de nova intervenção cirúrgica no futuro” (idem).

Assim, reconhece-se o labor da parte autora como portadora de deficiência grave no período de 12/09/2012 a 31/12/2017, conforme CNIS (fl. 04, evento 44).

Entretanto, dada a data de início da deficiência, é evidente que o período laborativo e contributivo da parte autora não se deu todo ele como portadora de deficiência.

No entanto, é possível a conversão dos períodos de labor comum em tempo qualificado, com fator de conversão negativo, para análise do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria da pessoa portadora de deficiência almejada em inicial, conforme dispõe o artigo 70-E do Regulamento da Previdência Social e a tabela que o acompanha.

Neste sentido:

“A possibilidade de conversão do tempo comum em tempo qualificado está em consonância com o texto constitucional (art. 201, § 1º), pois garante a aposentadoria por tempo de contribuição com as vantagens do cálculo em favor do segurado com deficiência” (MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 23. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 624).

Assim, apurou-se que a parte autora conta 25 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição em 25/01/2018 (DER), preenchendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria nos termos da LC 142/2013.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) reconheça a condição de segurado com deficiência grave nos períodos de labor de 12/09/2012 a 31/12/2017, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de forma que a parte autora compute um total de 25 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição em 25/01/2018 (DER), prestado como pessoa

com deficiência, nos termos do art. 70-E do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência para a parte autora, com DIB na DER (25/01/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, a incidência do fator previdenciário se mais vantajoso e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/01/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006534-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015277
AUTOR: JUNIA ADRIANO WIEZEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/ 189.823.413-0, com DIB em 22/08/2018, formulado por Junia Adriano Wiezel em face do INSS.

Para tanto requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários-de-contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 2018, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida a fls. 01/02 do evento 20.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de

Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/20180)

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/189.823.413-0 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 2128,81 (RMI), correspondendo a R\$ 2.177,34 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) (RMA), em outubro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 22/06/2018 e 31/10/2019, que somam R\$ 3.609,21 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2019.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0010438-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015347
AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.05.1985 a 11.04.1988, 19.04.1988 a 20.12.1994 e 02.02.1995 a 05.08.2015, nas funções de tecelão e ajudante de destilaria, para Indústria Têxtil Clenice Ltda e Destilaria Galo Bravo S/A.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.01.2018) ou na data em que completar os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

A até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";
- b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1985 a 11.04.1988, 19.04.1988 a 20.12.1994 e 02.02.1995 a 05.08.2015, nas funções de tecelão e ajudante de destilaria, para Indústria Têxtil Clenice Ltda e Destilaria Galo Bravo S/A.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa, o período de 06.09.2011 a 05.08.2015, como tempo de atividade especial. Assim, quanto a este período, carece a parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), o autor faz jus à contagem dos períodos de 02.05.1985 a 11.04.1988 (97,99 dB(A)) e 02.02.1995 a 05.09.2011 (97,99 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99. Destaco que consta do PPP para a aferição dos ruídos a utilização da metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Faz jus também à contagem dos períodos de 19.04.1988 a 10.06.1992 e 29.06.1992 a 20.12.1994 como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição ao agente químico álcoois, sendo enquadrado no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Para o período de 11.06.1992 a 28.06.1992, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31).

No período em questão, a atividade que o autor exercia era especial.

No REsp 1.723.181, julgado como representativo de controvérsia, o STJ fixou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 43 anos 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (13.01.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A lém disso, na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 30.07.1964, o autor contava, na data do requerimento administrativo (13.01.2018), com 53 anos 05 meses e 14 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 96 anos 08 meses e 18 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (13.01.2018), sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 02.05.1985 a 11.04.1988, 19.04.1988 a 20.12.1994 e 02.02.1995 a 05.09.2011 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.01.2018), sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 43 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016906-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015384
AUTOR: BENEDITO APPARECIDO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BENEDITO APPARECIDO DOS SANTOS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

A demais, em recente acórdão publicado aos 04.09.2019, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos, 3 meses e 17 dias, equivalentes a 219 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 3 meses e 17 dias, equivalentes a 219 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/12/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/12/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010818-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302015253

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS TOME (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para considerar a data de início de incapacidade apenas em 2019, pós-operatório de descompressão de síndrome do túnel do carpo.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que conforme conclusão da perita judicial, a autora já estava incapacitada para o trabalho em 01.03.2018.

Portanto, posterior agravamento não altera o fato de que quando voltou a contribuir ao RGPS a autora já estava incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0006587-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302015330
AUTOR: REGIANE PATRICIA MACCIO VIEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença considerou o laudo pericial e esclarecimentos, nos quais houve a avaliação de todas as patologias da parte autora. O fato de ter sido o HIV considerado como doença base não infirma a conclusão de ausência de incapacidade em face das doenças dele decorrentes.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

0011133-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302015273
AUTOR: EVANILDA JUSTINO CAETANO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0007297-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302015272
AUTOR: JOAO ADEMIR DELGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Aliás, ao contrário do que afirmou o embargante, restou expresso na sentença que:

“A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral” (destaques no original).

Vê-se, portanto, que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

NEUSA MARIA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-158.520.326-0, com DIB em 04/10/2011, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do fator previdenciário, impugnando ainda o fracionamento da atividade secundária e a utilização do divisor de 60%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito é de ser julgado extinto, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

Allega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 454/1504

(trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e
b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de benefício previdenciário que, mesmo após a aplicação da revisão aqui pretendida, resulta em renda mensal inicial igual a um salário-mínimo (de acordo com o fundamentado laudo contábil anexo aos autos), razão pela qual não há interesse na revisão aqui pretendida.

Diante do disposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

5030632-05.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302015286
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS BASILIO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Robson dos Santos Basilio em face da União Federal em que pretende o recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa “Biosev Bionergia S/A” durante o período de 06.04.2015 a 12.06.2018. E após dispensa sem justa causa, não obteve a percepção do seguro-desemprego ao argumento de que havia realizado contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual.

Argumenta que realizou as contribuições apenas para acrescer tempo de contribuição para futura aposentadoria.

Em sua contestação, a requerida alegou em preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, eis que já haviam sido liberadas as parcelas de seguro desemprego após o autor ter seu recurso administrativo deferido. No mérito pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte

autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No tocante ao recebimento do benefício, necessário atentar para o que dispõe a legislação aplicável.

Em síntese, o benefício do seguro-desemprego foi efetivamente instituído no Brasil por meio do Decreto-Lei 2.284/1986 e regulamentado pelo Decreto 92/1986. A Constituição Federal de 1988 instituiu o Programa do Seguro-Desemprego e estabeleceu a fonte de financiamento do FAT, tendo por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face de sua demissão, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Assim, o programa do seguro-desemprego foi instituído pelo artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990 e alterações posteriores a fim de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º).

Evidente que se trata de um programa que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado e sem renda.

No caso concreto, alegou a parte autora que foi dispensada sem justa causa, obteve o benefício, mas que em seguida o pagamento das parcelas foi suspenso.

Por sua vez, sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse não subsiste, eis que a União informou que o recurso administrativo do autor já havia sido deferido (fl. 4 do evento 17) e que as parcelas já haviam sido pagas (fl. 2 do evento 17).

A teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Sendo assim, se não existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito no tocante ao pedido de recebimento das parcelas de seguro-desemprego.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000145

DESPACHO JEF - 5

0006439-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004724
AUTOR: DEVAIR JOAQUIM MOREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (eventos n. 60 e 61), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000160-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004749
AUTOR: MOACIR FRANCISCO ZENI FERREIRA (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento do despacho de sequência 10 da movimentação processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0004246-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004730
AUTOR: GENI RAMAZOTTI LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 23: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a União Federal (PFN) para que apresente a atualização dos cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão transitado em julgado, e os apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Após, e pelo mesmo prazo, dê-se vista dos cálculos à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se o RPV. Intime-se.

0005056-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004797
AUTOR: EDISON DOMINGUES (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0000747-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004799
AUTOR: IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001770-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004798
AUTOR: ISAQUEU ALVES CAJUEIRO (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000671-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004789
AUTOR: JOSE LUIS PENTEADO SILVA (SP432131 - LUIS FABIANO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000669-36.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004790
AUTOR: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000672-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004778
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARTINS (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000660-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004782
AUTOR: LARISSA PERICO MORALES SEKIGUCHI (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000702-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004775
AUTOR: MARTA CELIA DE SOUZA (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000665-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004792
AUTOR: ROBERTO MITIYA WATANABE (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000674-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004777
AUTOR: EDINALVO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000667-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004791
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE SOUZA (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000789-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004785
AUTOR: KLEBER MAUTNER KOCH (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000758-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004773
AUTOR: CELIDIO ALVES DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000701-41.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004788
AUTOR: MARCOS RENATO MAIOCHI (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000751-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004786
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA ARAUJO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000741-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004787
AUTOR: ANDREW VINICIUS SILVA DE LIMA (SP421797 - WILKER DA SILVA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000664-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004781
AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000756-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004774
AUTOR: ALEXANDRO DE SOUSA SANTOS (SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000666-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004780
AUTOR: ROSEMEIRE ROSANGELA DA SILVA WATANABE (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000661-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004794
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

0000663-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004793
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000670-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004779
AUTOR: DENIS SOARES DE OLIVEIRA (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000700-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004776
AUTOR: KARINA CRISTIANE MOREIRA (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000791-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004784
AUTOR: ADEWALCIR ALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000803-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004783
AUTOR: SARAH BARBOSA DE SOUZA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001236-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004711
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG e CPF e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003313-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004815
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1030 do STJ, afetado no REsp1807665/SC: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0000681-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304004814
AUTOR: RAIMUNDO JOSE PONCIANO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1031 do STJ, afetado no REsp1831371/SP, REsp1831377/PR e REsp1830508/RS: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determino o sobrestamento do processo. I.

DECISÃO JEF - 7

0000958-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004753
AUTOR: ROSA MESSIAS MAGALHAES DA SILVA BAPTISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 13:30h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000587-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004727
AUTOR: CELILEI ALVES DOS SANTOS SANTANA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, para a audiência à qual as partes deverão comparecer.

As testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e deverão comparecer ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC (cabe à parte que as arrolou providenciar a ciência e o comparecimento).

A ausência da testemunha implicará desistência da prova. I.

0002382-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004826
AUTOR: ELIANDRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I – Tendo em vista os últimos requerimentos das partes bem como a própria informação prestada pelo Sr. Perito em seu laudo complementar, designo nova perícia na especialidade Ortopedia para o dia 06/08/2020, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstias alegadas.

II – Intime-se.

0000881-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004751
AUTOR: JOSE DONIZETI DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 14:30h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004603-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004725
AUTOR: JURANDIR ALVES (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante da ADI 5090 em trâmite perante o E. STF, em que foi proferida a seguinte decisão: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0000621-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004722
AUTOR: VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos, considerando a contagem constando do PA, no prazo de 20 dias (caso ainda não o tenha feito).

No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos ou períodos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, guias de recolhimentos etc).

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Intimem-se.

0000885-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004759
AUTOR: JOSE NUNES PACHECO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:45h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000884-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004752
AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA LIMA SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 14:45h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002300-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004742
AUTOR: APARECIDA CAMARAO MORETTI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 14:45h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001088-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004718
AUTOR: IRMA CONCEICAO BASSI LAURO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14h45.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000405-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004761
AUTOR: MARIA CREUSA CORDEIRO (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 13:30 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001109-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004716
AUTOR: HELIO BATISTA DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14h15.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000882-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004741
AUTOR: FLORISVALDO GONCALVES E SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 14:30h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004054-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004732
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Assim, no caso concreto a opção pela propositura da ação perante os Juizados Especiais Federais exclui os pagamentos dos valores que superem o valor de alçada na data da propositura da ação.

Prudente ressaltar que se o autor não apurou corretamente os valores de sua pretensão quando do ajuizamento, não pode em sede de execução alegar o próprio equívoco na atribuição do valor da causa (que lhe possibilitou obter o processamento pelo rito célere dos Juizados), para justificar o pagamento final sem considerar qualquer limitação dos valores de alçada.

Por fim, observo que os cálculos do INSS aparentemente aplicaram os juros de mora em duplicidade para cálculo dos valores de renúncia, pelo que determino a remessa dos autos a contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, observando os termos da presente decisão. Intime-se.

0000432-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004760
AUTOR: MARINHA APARECIDA MENDES (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 11:00h.

As testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e deverão comparecer ao JEF de CATANDUVA, independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC (cabe à parte que as arrolou providenciar a ciência e o comparecimento).

A ausência da testemunha implicará em desistência de prova. I.

0001181-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004747
AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 14:00h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001900-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004813
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1030 do STJ, afetado no REsp1807665/SC: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.", determino o sobrestamento do processo. I.

0001129-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004715
AUTOR: MATILDE GARCIA AFONSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 16 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001146-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004740
AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 14:15h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002748-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004795
AUTOR: EVALDO BENEDITO DE ALMEIDA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Há nos autos dois acórdãos. Do primeiro (evento 49), constou: "Ante o exposto, dou parcial provimento para a parte autora para fixar a DIB na DER, e nego provimento ao recurso do réu, o qual condeno ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados ao teto dos Juizados Especiais Federais."

Após a oposição de embargos de declaração pelo réu, houve conversão do julgamento em diligência, oportunidade em que foi juntado documento pelo autor e proferido um segundo acórdão, cujo dispositivo dispôs:

"Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença."

Assim, salvo melhor juízo, há contradição entre os acórdãos no que pertine a eventual provimento ao recurso do autor, uma vez que o segundo acórdão teria mantido integralmente a sentença.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de resolução da contradição a fim de possibilitar a correta execução do julgado, e destacando que não cabe ao juízo da execução inovar ou modificar o título executivo proferido em grau recursal, devolvam-se os autos à turma recursal. Intime-se.

0000058-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004735
AUTOR: BRYAN HENRIQUE SERGIO RIBEIRO (SP192339 - TATYANA MARÇAL ZAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias.

0002224-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004824
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA (MG143788 - MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

0000390-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004766
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA RAMOS (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000403-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004757
AUTOR: MARIA APARECIDA VISMARA RIBEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:15h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0005447-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004825
AUTOR: GILCE MARIA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000556-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004719
AUTOR: CARMITA MARQUES NOGUEIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 15 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001986-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002990

AUTOR: ROSA GONCALVES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002308-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002991 ESTER BRAVO NEGRIN MARTINS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do ofício apresentado pelo INSS.

0002759-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002997 SIMONE DE SOUZA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002355-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002996 VANDERLEI CARDOSO SOARES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

0000691-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002994 BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

Ciência ao autor do demonstrativo de implantação anexado pela parte ré. Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003383-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004768

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a

incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

[...]

Após o exame médico pericial pormenorizado do periciado de 49 anos com grau de instrução ensino fundamental incompleto e com experiência profissional no(s) cargo(s) de servente, trabalhador rural e último vínculo como rurícola por 09 meses (item 2.3), não observo disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Não caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.

(...)

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam

negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004769
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA APARECIDA MARCHIORI em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A lém disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos

recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2015 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 20/11/1985 a 10/09/1986, laborado na Fazenda Santo Izidro, e de 01/04/1987 a 24/02/1995, como empregado(a) doméstica junto ao empregador Domenico Vizioli.

Para comprovar referidos vínculos empregatícios a parte autora apresentou cópia da CTPS, relatório do CNIS e cópia do procedimento administrativo.

Da análise dos documentos observo que quanto ao vínculo laborado junto ao empregador "Fazenda Santo Izidro", de 01/04/1987 a 10/09/1986, embora conste anotado na CTPS, de se notar que a CTPS foi emitida em 19/06/1986, ou seja, após o início do vínculo empregatício em questão. Ademais, não há registro de qualquer contribuição referente ao vínculo no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e na CTPS apresentada no procedimento administrativo (evento 35) não houve anexação das fls. 12 e 13, como ocorre na cópia de CTPS ora anexada. Ainda que oportunizada a produção de prova testemunhal, não foi produzida prova em audiência de instrução e julgamento que atestasse a veracidade do vínculo. Assim, deixo de reconhecer o período de 01/04/1987 a 10/09/1986.

Quanto ao vínculo de 01/04/1987 a 24/02/1995, do extrato CNIS constam contribuições nos períodos de 04/1987 a 05/1989, 07/1989 a 09/1989 e de 11/1989 a 12/1990, mas na qualidade de empresária, e não de empregado doméstico.

Do mesmo modo, a folha da CTPS não foi apresentada no procedimento administrativo (evento 35), mas apenas posteriormente, quando do ajuizamento da presente ação.

A autora foi ouvida em juízo, bem como seu marido/companheiro na qualidade de informante, e dos depoimentos verificou-se incongruências, inclusive quanto a própria data de início do alegado vínculo.

Diante do exposto entendo como frágil a prova testemunhal, o que, aliado aos fatos já descritos e a contraditória prova documental, impedem o reconhecimento do período pretendido de 01/04/1987 a 24/02/1995.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver contribuído por período insuficiente à concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004818
AUTOR: WILLIAM DAVIS PIRES DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício do auxílio acidente deste a cessação do auxílio doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Explicam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que

acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) seja a parte autora segurada inserida no rol do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91; (ii) constatação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (iii) consolidação das lesões; (iv) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA

200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do(s) Perito(s) Médico(s) judicial(is), a parte demandante não apresenta sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa para a sua última atividade exercida. Com efeito, registrou o médico perito na especialidade Neurologia: [...].

Periciando apresenta quadro de politrauma com trauma craneano sem déficits motores atuais e quadro de claudicação em membro inferior direito devido fratura de fêmur já operado

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracteriza incapacidade para o trabalho do ponto de vista neurológico,

OBS Ficando a critério da clínica ortopédica sua melhor conclusão

VII. Respostas aos quesitos:

Quesitos do Juízo

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

Resp. politrauma com TCE

1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

Resp. Não

1. Qual a data provável do início das afecções?

Resp. não há incapacidade

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

Resp. não

[...]

Realizada nova perícia médica, desta vez na especialidade Ortopedia, conclui o perito judicial:

[...]

Conclui-se que existiu incapacidade total na época das fraturas, sendo que a mesma geralmente dura de três a seis meses durante a realização do tratamento, porém sem repercussões clínicas e incapacidade no momento. O Autor atualmente exerce a atividade de porteiro, estando apto para a mesma.

Permanece diminuição do arco de movimento final do joelho direito e encurtamento no membro inferior direito, mas não as mesmas não o limita

ao labor habitual, apenas manterá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas.

Encontra-se apto para os atos de vida civil, não necessitando do auxílio de terceiros

Conclusão:

Autora encontra-se capacitado para suas atividades laborais habituais.

Resposta aos quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Fratura de Umero Proximal . CID : S42.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Doença de origem traumática

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Não, não forneceu laudos atualizados .

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: No momento não apresenta incapacidades ao labor habitual .

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Ausência de incapacidades ao labor habitual .

[...]

Determinada a intimação do Perito em Ortopedia para esclarecer se havia, ou não, a redução da capacidade laborativa exercida pelo autor na data da cessação do auxílio doença de NB 31/6059849281 [em 11/06/2014], complementou o perito:

[...]

Respostas ao esclarecimento solicitado

No momento da perícia não foram observadas incapacidades ao labor habitual. Sendo assim não se observou redução da capacidade laboral ou impedimento para a realização da mesma atividade laboral.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, a disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo.

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado ou na demonstração da redução de sua capacidade laborativa.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca estar, ou não, a parte autora inserida no rol dos segurados do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91, ser a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza ou estar a mesma consolidada, ou não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004796
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento /concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa:

[...]

4) Considerações Acerca da Patologia

a) Lúpus eritematoso sistêmico - é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em diversos órgãos de forma lenta e progressiva (em meses) ou mais rapidamente (em semanas) e variam com fases de atividade e de remissão. Cursa com artralgias / artrites e o tratamento é feito com analgesia e/ou imunossupressão.

5. QUESITOS UNIFICADOS DO JUIZO

1. Qual a afecção que acomete a autora? Lupus eritematoso sistêmico.

2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? Auto imune. 2

3. Qual a data provável do início das afecções? Patologia de ordem genética com primeiros sintomas em meados de 2008 .

4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Não no momento, patologia não se encontra em fase ativa.

(...)

7. Considerações Finais

Não há incapacidade para as atividades anteriormente exercidas, no momento,

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA.

BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004770
AUTOR: MAREVAL JOAQUIM DE MELO (SP396178 - AMÉLIA ROSA SARAIVA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial na especialidade Neurologia, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa:

[...]

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracteriza incapacidade para o trabalho do ponto de vista neurológico,

OBS Ficando a critério da clínica ortopédica sua melhor conclusão

VII. Respostas aos quesitos:

Quesitos do Juízo

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

Resp. politrauma com TCE

1. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

Resp. Não

1. Qual a data provável do início das afecções?

Resp. não há incapacidade

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

Resp. não

[...]

Realizada nova análise pericial, desta vez na especialidade Ortopedia, concluiu o médico perito também pela inexistência de incapacidade laborativa:

[...]

Conclui-se que existiu incapacidade total na época das fraturas, sendo que a mesma geralmente dura de três a seis meses durante a realização do tratamento, porém sem repercussões clínicas e incapacidade no momento. O Autor atualmente exerce a atividade de porteiro, estando apto para a mesma.

Permanece diminuição do arco de movimento final do joelho direito e encurtamento no membro inferior direito, mas não as mesmas não o limita ao labor habitual, apenas manterá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas.

Encontra-se apto para os atos de vida civil, não necessitando do auxílio de terceiros

Conclusão:

Autora encontra-se capacitado para suas atividades laborais habituais.

Resposta aos quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Fratura de Umero Proximal. CID : S42.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Doença de origem traumática

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Não, não forneceu laudos atualizados.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: No momento não apresenta incapacidades ao labor habitual.

[...]

Determinada a intimação do médico perito em Ortopédia para esclarecer se haveria, ou não, redução da capacidade laborativa exercida pelo autor na data da cessação do auxílio doença de NB 31/6059849281, em 11/06/2014, informou o médico perito do juízo em complemento:

[...]

Respostas ao esclarecimento solicitado

No momento da perícia não foram observadas incapacidades ao labor habitual. Sendo assim não se observou redução da capacidade laboral ou impedimento para a realização da mesma atividade laboral.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, a disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo.

[...]

Portanto, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa e não apresentou sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as

enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004368
AUTOR: CLAUDIO JOSE PEREIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Cláudio José Pereira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como

segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial: "a-) que os períodos especiais, anteriormente descritos Ø OCEANO INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, laborando exposto a níveis de ruídos e temperaturas, conforme Laudo Pericial, NOS PERÍODOS DE: 19/11/2012 A ATUAL (05 ANOS); EDITORA TRÊS LTDA, laborando exposto a níveis de ruídos e temperaturas, conforme Laudo Pericial, NOS PERÍODOS DE: 20/12/1996 A 09/10/2012 (16 ANOS); sejam enquadrados E convertidos conforme legislação contemporânea à época do labor (DECRETO 83.080/79, DECRETO 53.831/64, 2.172/97, 611/92, LEI 8.213/91), COMPUTADOS NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO para o benefício de n.º 171.709.373-3, requerido na data de 05/10/2016; b-) que os períodos especiais supra citados, sejam computados na contagem de tempo de serviço COM O PLUS DA CONVERSÃO para o benefício de n.º 171.709.373-3, requerido na data de 05/10/2016; c-) Com o resultado do cômputo do tempo de serviço, COM A CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS (31 anos, 00 meses e 00 dias) com o tempo de serviço comum (06 ano 00 meses e 00 dias) será computado um tempo de serviço no total de 37 anos 00 meses e 00 dias até a data de 06/11/2017, DE TEMPO DE SERVIÇO, SEJA A AUTARQUIA compelida a implantar, imediatamente, o benefício do Autor(...)"

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual

ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, inclusive nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época),

durante os períodos de 20/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/10/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não reconheço também o período de 19/11/2012 a 31/07/2018, pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Nos documentos apresentados, na informação de medição de ruído não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019: - "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a última contribuição apurada, acrescentando período de tempo especial não reconhecido nessa sentença (ou seja, o total de tempo apurado no laudo contábil está maior que o reconhecido nesta sentença) e ainda assim, o autor não contou com tempo mínimo necessário para sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial de 20/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/10/2012.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000697-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004754
AUTOR: FERNANDO JESUS PETRORO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO JESUS PETRORO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e computado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o período de 01/05/1986 a 10/09/1986, laborado como motorista particular, que se encontra registrado em sua CTPS mas que não foi computado quando do seu requerimento efetuado na via administrativa.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, em preliminar, o decreto da extinção ação sem resolução do mérito ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido e o não deferimento dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a ausência do tempo necessário para a concessão do benefício.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o INSS, em contestação, se limitou a informar suposto valor de salário recebido pelo autor sem apresentar qualquer documentação comprobatória ou demonstração do seu valor líquido, e tendo em vista a média das últimas remunerações constantes do CNIS acostadas ao parecer contábil, não vislumbro razões para indeferir os benefícios da justiça gratuita. Destaque-se que a jurisprudência do STJ afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante (REsp 1797652/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

Com relação à alegação de ofensa à coisa julgada produzida na ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0000009-13.2018.4.03.6304, ajuizada entre as mesmas partes, verifica em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento de Dados dos Juizados Especiais Federais que a ação foi ajuizada em 10/01/2018 com o objetivo de ver reconhecido como especial o período de 02/01/2004 a 12/03/2017, que, convertido em tempo comum, autorizasse a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença foi proferida em 08/10/2018 e julgou improcedente o pedido, não reconhecendo como especial o interregno supracitado. O trânsito em julgado da ação foi certificado em 05/11/2018.

No caso em tela, conforme se extrai do teor da petição inicial e, em especial, o pedido apresentado na presente ação, ajuizada em 08/03/2019, o autor requer tão somente ao reconhecimento e cômputo como tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 01/05/1986 a 10/09/1986, no qual trabalhou como motorista particular, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A função negativa da coisa julgada somente é gerada quando verificada a tríplice identidade. Portanto, "(...) A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima

e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) de um processo anterior já transitado em julgado, tendo sido gerado coisa julgada material. (...)” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, 8 Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.799). Assim, sendo distintos os pedidos apresentados nas duas ações, não há como se reconhecer a tríplice identidade alegada pelo INSS, a justificar o decreto da extinção da ação sem resolução de mérito.

Rejeito, portanto, a alegação de coisa julgada.

Afastada esta preliminar, passo a análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho comum laborado para a empregadora Regina Maria Barros Zacharias no período de 01/05/1986 a 30/09/1986, como motorista particular, que somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, autorizariam a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

O vínculo empregatício com a empregadora Regina Maria Barros Zacharias no período de 01/05/1986 a 30/09/1986, como motorista particular, consta devidamente registrados na fl. 15 da CTPS nº 008381, série 32, emitida 25/06/1982, da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na

CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Sendo assim, reconheço o período de 01/05/1986 a 10/09/1986, laborado para a empregadora Regina Maria de Barros Zacharias como motorista particular. Determino a sua averbação e cômputo como tempo comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 01 mês e 30 dias. Até a citação, 35 anos, 09 meses e 22x dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade comum requerida quando requereu administrativamente o benefício. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Fevereiro/2020, no valor de R\$ 2.719,12 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/09/2018 até 28/02/2020, no valor de R\$ 52.067,20 (CINQUENTA E DOIS MIL SESENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003598-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004379
AUTOR: CELSO PEDROSO DE ALMEIDA (SP 193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Celso Pedroso de Almeida em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o

tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso em petição (evento 20) para esclarecer o pedido constante da inicial:

"CELSO PEDROSO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora que esta subscreve, em cumprimento ao r. despacho de fls., INFORMAR OS PERÍODOS QUE PRETENDE VER RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS, conforme segue:

? AUTO POSTO LIMA LTDA – período de 01/06/1982 a 30/11/1986 – na função de frentista – período comprovadamente especial conforme Laudo Técnico acostado aos autos (combustíveis e produtos graxos);

? TRANSPORTES DE CARGAS GRITSCH LTDA (MOTORISTA) – período de 26/12/1986 a 08/10/1988 – período em que motorista, em função de vibração, era considerado especial, conforme Decreto Federal n. 2.172/1997;

? STEFANO & TONDO LTDA – (MOTORISTA) – período de 01/03/1990 a 09/04/1990 – período em que motorista, em função de vibração, era considerado especial, conforme Decreto Federal n. 2.172/1997;

? EMPRESA CASA BAHIA COMERCIAL LTDA – MOTORISTA – período de 12/09/1995 até 04/03/1997 - período em que motorista, em função de vibração, era considerado especial até 04/03/1997, por conta do Decreto Federal n. 2.172/1997.

Os períodos trabalhados em 22/10/1988 a 16/10/1989 como motorista e 16/04/1990 a 25/07/1995, como motorista na ação Jundiáense, JÁ foram reconhecidos como especiais pelo INSS."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza

Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 22/10/1988 a 16/10/1989 e 16/04/1990 a 25/07/1995, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto o período para o empregador AUTO POSTO LIMA LTDA, de 01/06/1982 a 30/11/1986, afirma o autor que trabalhou na função de frentista. No entanto, não é essa a categoria profissional de registro do autor em sua CTPS, pois, consta como lavador de carro e borracheiro. Essas atividades profissionais, por si só não eram consideradas como especiais. A demais, não houve comprovação de exposição a agentes agressivos para a época, razão pela qual não se faz possível o enquadramento como especial.

No que se refere ao período trabalhado para TRANSPORTES DE CARGAS GRITSCH LTDA (MOTORISTA), período de 26/12/1986 a 08/10/1988, reconheço como especial, tendo em vista ter trabalhado como motorista em empresa de natureza de transportes, enquadrado nos termos dos códigos 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, não há enquadramento como especial do período de 01/03/1990 a 09/04/1990, trabalhado para STEFANO & TONDO LTDA, como MOTORISTA, uma vez que não restou comprovado se tratar de motorista de transporte de cargas ou motorista de caminhão, única hipótese possível para enquadramento da atividade como especial.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 12/09/1995 até 04/03/1997, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 11 meses e 14 dias. Até a citação, 35 anos, 05 meses e 06 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral, conforme laudo contábil complementar.

Fixo a DIB na citação, quando completou o tempo necessário para a aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2020, no valor de R\$ 2.620,51 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/10/2017 até 29/02/2020, no valor de R\$ 68.595,17 (SESSENTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de Ação indenizatória proposta por Ana Paula da Silva Martins em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pleiteando a condenação do réu à devolução em dobro do valor de R\$ 435,90 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), além de percepção de danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

É o caso, da aplicação do art. 877 do Código Civil:

Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

A parte autora traz, na petição inicial, o documento referente ao boleto de pagamento com o devido pagamento e, no curso da instrução, o extrato bancário com segundo pagamento em duplicidade, demonstrando sua boa-fé e o pagamento equivocado em duplicidade.

Dessa forma, ficou claro que a parte autora cometeu um engano, no entanto agiu de boa-fé, fazendo jus à devolução do valor pago.

A parte ré, uma vez integrada ao feito, se limita a aduzir, de forma genérica, que o segundo pagamento não existiu, sem contudo apresentar quaisquer documentos que corroborassem tal alegação, em contraposição ao extrato trazido aos autos pela autora – anexo 22. Suas afirmações de ausência de pagamento em duplicidade e não responsabilidade pela devolução do valor mencionado não têm suporte material ou legal diante da comprovação de que recebeu quantia que não lhe é devida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Com isso, não satisfêz a parte ré seu ônus probatório de rechaçar a tese (e documentos) autoral, pelo que deve arcar com os ônus decorrentes de sua inércia, incidindo, na espécie os artigos 876 do CC:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Tendo em vista que o valor não fora restituído e, para que o réu não enriqueça sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil, cabe-lhe a devolução do valor recebido em duplicidade:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A jurisprudência tem por pacífica a devolução do valor pago por equívoco em duplicidade:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE POR EQUÍVOCO DA AUTORA. RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE GRAVE DANO OU LESÃO À PERSONALIDADE DA AUTORA. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005713607, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 30/10/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005713607 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 30/10/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2015)

Sendo assim, é caso de acolhimento da pretensão autoral quanto ao ressarcimento do valor pago em duplicidade.

A segunda controvérsia versa em saber se cabe devolução em dobro e pagamento de danos morais.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro, salvo engano justificável. Constitui sanção para o fornecedor de serviço ou produto que tenha agido de má-fé.

E o artigo 940 do Código Civil também é aplicado quando há cobrança indevida, especificamente por meio judicial, e se ficar comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. Ou seja, não é preciso que o devedor pague a mais, mas se exige a comprovação de má-fé do cobrador.

O caso dos autos se diferencia de ambos.

O CDC só incide caso haja relação de consumo e que o consumidor tenha sido cobrado indevidamente. A relação entre a autora e o Conselho não é de consumo e tampouco foi ela cobrada de forma indevida (após pagamento). O Código Civil incidiria se tivesse havido cobrança judicial pelo Conselho de dívida já paga (Precedente: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.645.589).

Sendo assim, não faz jus à devolução em dobro e nem a indenização por dano moral, pois meros aborrecimentos decorrentes de desentendimentos corriqueiros não ensejam a reparação por danos morais, já que é pacífico que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, condenando-se a parte ré à devolução do valor pago em duplicidade (R\$ 435,90) acrescido de juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004763
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2019).

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 06/03/2014 a 06/06/2014 e 05/06/2014 a 11/08/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 29/11/2019, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária. Ao ponderar que a parte autora, em tese, poderia exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde, deixou clara a incapacidade total para a atividade habitual. Fixou o início da doença e incapacidade em 2014.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio-doença.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo de empregada no CNIS até 12/2013 e voltou a laborar com registros em CPTS a partir de 02/2014.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 11/03/2019, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 29/11/2020 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Janeiro/2020, no valor de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), com DIB em 11/03/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 29/11/2020.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/03/2019 até 31/01/2020, no valor de R\$ 11.871,37 (ONZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Marcelo Massão Morita em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS - ATIVIDADE COMUM

Os vínculos empregatícios constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos,

comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO TEMPO DE TRABALHO MILITAR

Requeru o autor o cômputo do tempo de serviço militar prestado, e apresentou Certificado de Reservista de Primeira Categoria nº 037595, em que consta tempo de serviço prestado: incorporado em 13/02/1989 e licenciado aos 29/01/1990, totalizando o tempo de "zero anos, onze meses e dezesseis dias" - "Válido como certidão de tempo de serviço militar".

Nos termos do artigo 55, I da lei 8.213/91 o tempo de serviço militar deve ser computado como tempo de contribuição. No caso, conforme contagem de tempo de serviço do autor, fls. 34/35 do evento 12, este período já foi computado pelo INSS, e, portanto, é incontroverso.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível

relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, nos períodos de 03/12/1993 a 13/03/2017:

O período de 03/12/1993 a 31/12/2001 já foi reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, fl. 31 do evento 20, razão pela qual é incontroverso.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/01/2002 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), bem como nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, durante o período de 19/11/2003 a 13/03/2017. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 04 meses e 29 dias. Até a citação, 34 anos, 08 meses e 24 dias. Até 01/02/2018, apurou-se o tempo de 35 anos, o suficiente para a concessão da aposentadoria integral, com a reafirmação da DER para essa data.

Fixo a DIB aos 01/02/2018, quando completou 35 anos de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2020, no valor de R\$ 2.791,78 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado em parecer complementar, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/02/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2018 até 29/02/2020, no valor de R\$ 76.859,58 (SETENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003975-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004530
AUTOR: VALMIR MARETTI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por VALMIR MARETTI em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício a fim de que se proceda à inclusão de contribuições no período que especifica, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o mérito, verifico que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 11/06/2008, tendo o INSS utilizado de salários de contribuição nos períodos questionado no valor de um salário mínimo, valor inferior ao rendimento informado pela autora e encontrado em seus holerites e nas relações de salários fornecidas pela empresa[Evento 02, fls. 10 em diante.

Nestes termos, verifico que deve o benefício ser calculado conforme os valores fornecidos/informados nos holerites, posto que na falta de dados do CNIS a respeito das remunerações não há porque se considerar o valor de um salário mínimo ignorando as demais provas documentais apresentadas sem qualquer motivação para tanto. Eventual falta de recolhimentos ou de repasses previdenciários por parte do empregador não prejudica o segurado, mesmo porque incumbe ao INSS e a União o dever de fiscalizar o correto recolhimento por parte dos empregadores, responsáveis legais pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REVISÃO MANTIDA.

1. A Carta de concessão e Memória de Cálculo do benefício do autor NB 42/144.190.445-7 foi efetuado segundo a Lei nº 9.876/99, ou seja, segundo a média dos 80% dos maiores salários de contribuições, aplicando-se o fator previdenciário.

2. Analisando os holerites emitidos pela empresa Viação Bristol Ltda., juntados aos autos pelo autor, bem como os relatórios utilizados pelo INSS

na apuração da RMI do benefício, se observa divergências quanto aos salários de contribuições informados no período de 18/05/1985 a 05/05/2007, notadamente, quanto ao período de janeiro/1999 a abril de 2007 (fls. 67): "holerite do mês de fevereiro de 1999, salário de contribuição R\$ 488,73 (fls. 153), INSS, fevereiro de 1999, salário de contribuição R\$ 130,00" (fls. 67).

3. Na apuração da RMI do autor o INSS deixou de utilizar o salário de contribuição, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

4. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854963 - 0013045-71.2013.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

As diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que, conforme já salientado, e eventual falta de recolhimentos ou de repasses previdenciários por parte do empregador não prejudica o segurado, e incumbe ao INSS e a União o dever de fiscalizar o correto recolhimento por parte dos empregadores.

Observo que o autor requereu revisão administrativa de seu benefício, indeferida em 23/09/2010 (evento 02, folha 63). Embora o pedido de revisão interrompa o prazo prescricional (quinquenal), até ingressar com a presente ação (em 2017) passaram-se mais de 5 anos do indeferimento da revisão, devendo portanto a prescrição quinquenal ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Assim, para fins de atrasados deve ser utilizado parecer da contadoria judicial considerando tal marco temporal, no caso o juntado aos autos em 17/01/2019 (evento 20).

A contadoria deste Juizado Especial Federal procedeu ao recálculo da RMI do autor com base nos salários de contribuição informados e obteve nova RMI de R\$ 2.706,59 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.706,59 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 4.923,78 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de DEZEMBRO/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 40.602,05 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial (evento 20). Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000636-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004723
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Maria do Socorro Rodrigues em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do

benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 20.06.2012.

A parte autora completou a idade mínima no ano de 2012, para quando são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio doença de 25/05/2004 a 27/03/2018.

O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que "O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade. E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio- doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

O STJ também mantém posição jurisprudencial nesse mesmo sentido, possibilitando o cômputo do tempo de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de carência, quando intercalado à contribuições. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, uma vez que o período de recebimento de benefício encontra-se intercalado a períodos de trabalho/contribuição, reconheço e determino a averbação do período de 25/05/2004 a 27/03/2018, para cômputo em aposentadoria

O período pretendido consta devidamente anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem reais os vínculos e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 22 anos, 01 mês e 09 dias até a DER em 10/08/2018, e esse tempo de serviço urbano equivale a 264 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 10/08/2018 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de fevereiro/2020.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 10/08/2018 a 29/02/2020, no valor de R\$ 20.952,01 (VINTE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004340-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304004816
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, FLAVIO HENRIQUE, em face de sentença proferida por este Juízo que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que a sentença foi omissa por não apreciar o pedido de desistência formulado. Alega que possui interesse em continuar a receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (evento 38).

Requer assim, o acolhimento dos embargos e que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com o cancelamento da tutela antecipada concedida na sentença.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Nesse aspecto, conforme apontado pela parte embargante, verifico a ocorrência de omissão, uma vez que, de fato, não foi apreciado o pedido de desistência formulado pelo autor.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração e acolho-os, tornando sem efeito a sentença [Evento n. 34]. Passo a proferir nova Sentença:

"Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor.

É o breve relatório.

A parte autora requereu a desistência do feito mediante petição anexa aos autos eletrônicos em 06/03/2020 (evento 35).

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Ante o exposto, declaro a inexigibilidade das prestações do benefício concedido judicialmente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o cancelamento da tutela antecipada concedida na sentença embargada.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000179-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004750
AUTOR: GIVALDO DA LUZ NASCIMENTO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial. Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Não foi apresentada planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000601-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004744
AUTOR: CELSO LUIZ SPINA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000702-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004699
AUTOR: RUBENS ANANIAS DE ARAUJO (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para

declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes, ou se deixa de se manifestar a respeito.

É o caso dos autos, pois a parte autora requer na inicial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, porém não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado. Limitou-se, apenas, a requerer a fixação da DIB na citação (evento 30).

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004731
AUTOR: VALDECI GARBO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com

as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela Contadoria Judicial, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes. Ademais, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000285-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004811
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS ANJOS (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003835-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004810
AUTOR: NATALINO DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003983-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004812
AUTOR: EDSON MARCOLINO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes. Ademais, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004007-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004807
AUTOR: LUIS CARLOS FESTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002607-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004808
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PELAIS DA MOTA SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela parte autora, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o

de mandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes. Ademais, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004805
AUTOR: NELSON SOARES (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001987-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004804
AUTOR: JOSE BARBOZA DE ANDRADE NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001685-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004806
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004602-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004817
AUTOR: CLEIDE MOLAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Conforme laudo contábil a autora faleceu aos 19/01/2019.

Proferida decisão para habilitação de eventuais herdeiros aos 11/09/2019, requereu o patrono da autora dilação de prazo. Foi deferida em decisão publicada aos 06/11/2019, porém permaneceu silente até a presente data (já passados mais de quatro meses), razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução de mérito.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95, "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias".

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o falecimento do autor e a ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003439-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004803
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARTORI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor

apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela parte autora, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial. Deveras é necessária para o regular processamento a efetiva comprovação de endereço recente, de forma a verificar a competência do juízo, que, inclusive, no âmbito dos juizados especiais, é causa de extinção do feito – art. 51, III, Lei 9.099/95. Comprovante de endereço em nome de terceiro sem que a alegada relação seja comprovada não é capaz de suprir a exigência, não sendo suficiente apenas declaração da parte. Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016, RECURSO INOMINADO / SP 0000816-19.2018.4.03.634, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/08/2019; RECURSO INOMINADO / SP 5000301-18.2016.4.03.6130, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES, e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000807-72.2018.4.03.6336, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2018. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005529-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004822
AUTOR: TERESA ISABEL GONZALES LOMBARDI (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005615-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004821
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDOLETTA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores de correntes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente de definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o de mandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes. É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000096-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004809
AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001802-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004802
AUTOR: EMANUELLY ROSANGELA FERNANDES MAIA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002300-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004801
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA DE LIMA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002792-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004800
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores de correntes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente de definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes, ou se deixa de se manifestar a respeito. É o caso dos autos, pois a parte autora não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado. Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004701
AUTOR: IRACI TEREZINHA SURECK (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000710-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004700
AUTOR: ENZO ENRIQUE VIEIRA MACEDO (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000713-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304004710
AUTOR: SALIN PAULINO DA SILVA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA, SP326145 - CAMILA MATOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs

00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes, ou se deixa de se manifestar a respeito. É o caso dos autos, pois a parte autora não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado. Limitou-se apenas a requerer a juntada de PPP atualizado da empresa (evento 26). Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000397-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004738
AUTOR: IVONE APARECIDA PIVETA PAIE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 13:45h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001154-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004764
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRACINI PEREIRA (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003426-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004729
AUTOR: MARIA GORETTY LEITE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os cálculos da contadoria ainda contém incorreção quanto a RMI da aposentadoria por invalidez. O NB 31/513842783-7 que deve originar a aposentadoria por invalidez tem salário de benefício de R\$ 1.898,69 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) em 03/2016 (100% do SB), valor que deve ser atualizado para a DIB da aposentadoria por invalidez, como corretamente informa o INSS em seu ofício (evento 38, fls. 03 e 04).

de liquidação. Intime-se.

0001086-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004772
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do pedido de habilitação formulado, observo que o falecido autor deixou dois filhos menores, Adriano e Bianca, conforme certidão de óbito (evento 61 folha 01). Apenas a viúva Cíntia e a filha menor Bianca requerem habilitação nos autos, sendo que após regular decisão (evento 73), deixaram de se manifestar em relação ao filho menor Adriano.

Pelo exposto, e observando os termos do artigo 112 da lei 8213/91, declaro habilitadas CINTIA CRISTINA BISPO DA SILVA e BIANCA BISPO DA SILVA, cabendo a cada uma a quota parte de 1/3 (um terço) dos valores devidos ao falecido segurado. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para habilitação do outro filho menor do autor, Adriano. Após o prazo fixado, tornem conclusos. Intime-se.

0000641-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004771
AUTOR: ISILDA SANTOS RIBEIRO (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a solicitação de exame pela Sra. Perita Cardiologista, a fim de possibilitar-lhe oferecer conclusões mais precisas acerca do quadro de saúde da parte autora, bem como sobre o nível de capacidade laborativa, determino a intimação da autora para que junte a estes autos o exame complementar requerido, dentro do prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. P.R.I.

0000837-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004756
AUTOR: ILDA GROTO ARRUDA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:00h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004140-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004820
AUTOR: ROQUE DA SILVA FERNANDES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a dar cumprimento à decisão proferida em audiência, evento 32: "Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento".

0001235-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004765
AUTOR: JORGE LUIZ STECH (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14:15 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000414-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004758

AUTOR: ALCIDES VITTI (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:30h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000965-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004755

AUTOR: TEREZA ENGLÉS DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 13:45h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001130-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004714

AUTOR: JOSE FERNANDES BALEEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000984-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004767

AUTOR: BENEDITO SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14:45 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001758-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004713

AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)

RÉU: MARIA JOANA GONCALVES MARANGNE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 13h45.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000393-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004737

AUTOR: LUIS PAIE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 13:30h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000693-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004736
AUTOR: RUBENS SOUZA LIMA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para informar quais os períodos de atividade especial que foram reconhecidos na ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista sob o nº 0000332-23.2011.4.036123, comprovando-os documentalmente, comprovando, inclusive o trânsito em julgado da referida ação. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Redesigno a audiência para o dia 19/05/2021, às 13:45H. I.

0000516-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004819
AUTOR: MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Neurologista para que, no prazo de 10 dias úteis, responda aos quesitos complementares apresentados pelas partes (eventos nº 74 e 77).

0001031-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004726
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

0001174-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004746
AUTOR: MAURICIO AGUILAR GIMENES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 13:45h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004143-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004728
AUTOR: LUIZ JOVINO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 14h45.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000980-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004745
AUTOR: MARIA ROSETE RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 13:30h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001100-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004717

AUTOR: BELINO GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14h30.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003696-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004712

AUTOR: ALDO OLIVEIRA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 13h30.

0001001-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004739

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 14:00h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003591-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004762

AUTOR: LEONILDA DOMINGUES DOMICIANO (SP354156 - LUCIA DA SILVA)

RÉU: LEOMAR OLIVEIRA DOMICIANO JANAINA OLIVEIRA GOMES LAILA DE OLIVEIRA DOMICIANO LARIANE DOMICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) LAYSA DE OLIVEIRA DOMICIANO

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 13:45 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000876-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304004748

AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA CARLOS DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º, III da Portaria Conjunta nº 2/2020 PRES/CORE de 16/03/2020 do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 14:15h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000405-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002241

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCELLO MARQUES (SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 165.169.967-1, cessado em 01/10/13.

A cessação ocorreu por constatação de irregularidade/erro administrativo, uma vez que não houve a confirmação de prestação de serviço no vínculo iniciado em 05/07/10 e cessado em 08/03/12 na empresa “Cryltex Com de Textura de Grafiato”.

Requer o reconhecimento do vínculo em questão e o exercício de atividade especial em diversos outros, conforme consta da inicial, dentre eles o da empresa Paganini Construtora Ltda. ME.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 510/1504

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS por ocasião da cessação do benefício desconsiderou o vínculo na empresa “Cryltex Com de Textura de Grafiato”. Realizou nova contagem de tempo de serviço com a exclusão de tal vínculo e apurou apenas 32 anos, 10 meses e 21 dias.

A parte autora juntou a cópia da CTPS onde consta o registro da empresa Cryltex e Paganini Construtora, porém não das outras páginas do documento.

Considerando a importância da CTPS na sua integralidade para a constatação da regularidade dos registros, foi concedido prazo para que o autor depositasse em Secretaria sua(s) CTPS(s).

A parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem se manifestar.

Assim, não há como reconhecer os vínculos das empresas mencionadas, sequer a condição de especial do trabalho na empresa Paganini Cosntrutora Ltda. ME.

A parte requereu também o enquadramento de outros vínculos como trabalho em condições especiais, porém não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios, tais como laudos periciais e formulários ou PPP.

Desse modo, também não há como enquadrar como especiais qualquer período.

Em conclusão, não tendo os autos sido instruídos com documentos hábeis à comprovação do alegado e não possuindo a parte tempo suficiente à concessão de aposentadoria, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e EXTINGO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001463-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002237
AUTOR: MITSUO FUZIZAWA (SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor alega ser titular da conta bancária nº. 116617-7, vinculada à agência nº. 0642 da Caixa Econômica Federal. Aduz que, em 06/09/2017, foi vítima de furto.

Relata que, na oportunidade, foram-lhe subtraídos seus pertences pessoais, dentre eles, o cartão magnético vinculado à conta que mantém na Caixa Econômica Federal.

Sustenta haver comunicado a autoridade policial e o banco acerca da subtração sofrida, para cancelamento e bloqueio do plástico.

Refere que, não obstante tenha agido de forma diligente ao comunicar os fatos à Ré, foi surpreendido pela existência de dois saques realizados em sua conta, sem o seu consentimento, no valor total de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais).

Assevera, ainda, ter procurado resolver a situação administrativamente com a demandada, porém a instituição financeira indeferiu o pedido administrativo formulado.

De outro modo, a Ré, em Contestação (eventos nº. 10/11), sustentou a improcedência dos pedidos formulados baseada na ausência de falha na prestação do serviço.

Em se tratando de relação jurídica albergada pelo regime consumerista e consoante previsão do art. 373, inciso II, do NCPC, cabia à parte requerida o ônus probatório de demonstrar que as operações bancárias realizadas mediante utilização do cartão magnético vinculado à conta de titularidade do demandante se deram de forma regular, o que não o fez.

No entanto, em que pese a exclusão da responsabilidade da instituição financeira apenas restar plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que a falha na prestação do serviço inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou advém de fato de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC), o que, repita-se, não ocorreu, os pedidos formulados na peça de ingresso devem ser julgados improcedentes.

Isso porque, conforme se deflui da análise das provas anexadas aos autos, em especial do boletim de ocorrência anexado aos autos no evento nº. 1, fls. 15/16 e 22/23 e das telas do sistema interno da CEF (evento nº. 11, fls. 4), a subtração de seus pertences ocorreu em 06/09/2017, mas o demandante somente comunicou os fatos e requereu à instituição financeira o cancelamento do cartão magnético furtado em 15/09/2017, isto é, nove dias depois do ocorrido, de modo que não se mostra adequado responsabilizar a Ré pelos fatos narrados, que se deram em data em que a Caixa Econômica Federal desconhecia o extravio do cartão magnético e presumia que o plástico estava sob posse de seu legítimo detentor.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se aplica aos autos em analogia, senão vejamos:

PROCESSO Nº 0516419-23.2016.4.05.8400 VOTO-EMENTA AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CARTÃO DE MAGNÉTICO DA CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou indenização por danos material e moral, em razão de saques efetuados em sua conta corrente, após alegada perda do cartão magnético. 2. A sentença recorrida revela o conteúdo parcialmente transcrito a seguir: "(...). No caso em questão, a parte autora alega, em síntese, que perdeu o cartão magnético da sua conta mantida junto à Caixa; que acredita que a perda tenha ocorrido no dia 06/08/2016; que só percebeu o extravio do cartão em 09/09/2016; que, entre 08/08/2016 e a data em que percebeu o desaparecimento do documento, foram feitos saques e transferências fraudulentas totalizando um débito de R\$ 22.618,15 na sua conta. Diante disso, pede o ressarcimento desse valor e indenização por danos morais. Contudo, apesar das alegações da parte autora, a sua pretensão não merece prosperar. Os documentos juntados ao processo, notadamente a contestação administrativa dos saques (anexo 22), o boletim de ocorrência (anexo 46) e os extratos analíticos dos saques (anexo 11), indicam que as movimentações financeiras questionadas pelo requerente ocorreram após o requerente perder o seu cartão, em 06/08/2016 e antes de comunicar ao banco sobre o extravio, em 09/09/2016, e foram realizadas com uso do cartão magnético e senha pessoal da autora. Nas informações que prestou administrativamente (anexo 22), ao contestar os saques, o autor afirmou: que o cartão foi extraviado; que não está de posse do cartão; que outra pessoa conhece a sua senha. Embora a parte autora não pudesse prever que perderia o seu cartão, os saques efetuados por terceiros em sua conta só ocorreram pela ausência de zelo na guarda do cartão magnético e da respectiva senha; e pela demora em comunicar ao banco sobre o extravio (a autora afirma que acredita ter perdido o cartão em 06/08/2016, mas só em setembro comunicou à Caixa o ocorrido). O extravio do cartão do autor não dependeu de qualquer ação ou omissão da Caixa e o banco não poderia ter impedido o saque realizado com o cartão e a respectiva senha se não havia sido comunicado a respeito de qualquer ocorrência que justificasse o bloqueio da operação. Da mesma maneira, vem entendendo a Jurisprudência: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA POUPANÇA. SAQUE E TRANSFERÊNCIA NÃO-RECONHECIDOS PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDA. 1. Não caracterizada a hipótese de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização da instituição financeira pela reparação dos danos sofridos pelo autor se a instituição financeira comprovou que o saque e a transferência de saldo contestada pelo autor foram feitos antes que este solicitasse o cancelamento do cartão magnético de sua conta, em virtude de furto. 2. No caso está configurada a culpa exclusiva da vítima, porque ele tem responsabilidade pela guarda do cartão magnético de sua conta e pelo sigilo da senha pessoal cadastrada por ele na agência bancária, não tendo requerido o cancelamento do cartão magnético imediatamente após a ocorrência do furto. 3. É cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, em face do deferimento do benefício da gratuidade judiciária. 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor." (TRF1, AC 200538000024490, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 18/04/2012, p. 127.) (sem grifos no original) "APELAÇÃO CÍVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE

BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida.” (TRF2, AC 200951010257884, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 16/08/2011, p. 188.) (sem grifos no original) “CIVIL. ROUBO DE CARTÃO. TRANSFERÊNCIAS E SAQUES. DANO MATERIAL E MORAL.

RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO COMPROVADA. I. Caso em que o autor foi vítima de seqüestro, no qual os infratores por meio de drogas, provavelmente obtiveram a senha pessoal dos cartões, realizando diversas operações de saques e transferências. II. Não há provas das tentativas de cancelamento dos cartões, assim como também da ocorrência de operações feitas após a solicitação de bloqueio do cartão feito na agência bancária. III. O ato do seqüestro e a obtenção das informações pessoais do autor pelos infratores não dependeram de qualquer ação ou omissão da Caixa. Ausente prova do nexo de causalidade entre o comportamento da CEF e os danos alegados. IV. Apelação improvida.” (AC 200183000193219, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::27/08/2007 - Página::581 - Nº::165.) (sem grifos no original) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. POUPANÇA. CONTA. MOVIMENTAÇÃO. CARTÃO.

FURTO. RESPONSABILIDADE. 1. Ao receber o cartão de movimentação de conta poupança, cabe ao cliente a sua conservação e guarda, inclusive mantendo o sigilo de sua senha. 2. Se o cartão é extraviado ou objeto de furto, impõe-se ao seu titular fazer imediata comunicação ao banco, não cabendo à CEF a responsabilidade de saques, se nada lhe foi comunicado. 3. Apelação improvida. (AC 200033000290143, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/10/2002 PAGINA:329.) (sem grifos no original) Destaque-se, por fim, que não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva da Caixa, nos termos do art. 14 do CDC, visto que não ficou comprovada falha na prestação dos serviços pela instituição financeira. Isto posto, não está evidenciada a prática de ato ilícito, tampouco a existência de danos morais passíveis de serem indenizados, pelo que não pode prosperar o pleito autoral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (...).” 3. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). 4. A seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, atribui ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 5. Dentre os direitos fundamentais que aquecem a criatura humana, aqueles inerentes à personalidade afiguram-se um dos mais preciosos interesses de cunho extrapatrimonial, devido ao relevante desejo da Constituição de preservar valores precípuos na vida do homem, entre os quais se destacam a paz interior, a tranqüilidade de espírito, a liberdade e a vida, a integridade física, moral e individual, a honra, o decoro, a reputação e os sentimentos afetivos de qualquer espécie (dor, tristeza, vergonha, sensação de inferioridade, dentre outros). 6. Como era de se esperar, o ser humano não encerra apenas feição patrimonial, mas ostenta direitos personalíssimos de conteúdo extrapatrimonial inato à sua condição e que formatam as linhas norteadoras do que vem a se entender como dignidade da pessoa humana. 7. Nem sempre a lesão a direito ou a prática de ilícito civil projeta na pessoa humana prejuízo na órbita de seu patrimônio material, como a perda financeira ou econômica de bem material pertencente ao seu acervo. De outro lado, a dinâmica da sociedade trouxe à tona a constatação de danos ocorridos em bens de íntimo valor e apreciação, que afetavam, sobretudo, a capacidade de desenvolvimento de interesses de ordem sentimental e espiritual. 8. Para tutelar os direitos de personalidade do ser humano, construiu-se a figura do dano moral, assim entendido como a ofensa a bens e valores considerados extrapatrimoniais, que alteram desvaliosamente o ânimo espiritual do ofendido, caracterizados pelos sentimentos e emoções de dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social, descrédito, humilhação pública, devassamento, desequilíbrio da normalidade psíquica, traumatismos emocionais, depressão ou desgaste psicológico e constrangimento moral. 9. A despeito disso, pela corrente objetiva a que se filiou a Carta Republicana de 1988, o dano moral, para constatação de sua ocorrência, não exige prova quanto à sua real configuração, mas mera demonstração da ofensa à ordem jurídica. A responsabilidade civil originária do dano moral decorre da simples violação da conduta jurídica, prescindindo a produção probante que ateste firmemente a verificação de dor, angústia, sofrimento ou outro abalo emocional ou psíquico no lesado. 10. Para a configuração do dano moral é necessário que aquele que o pleiteia prove a conduta, o dano e o nexo causal, porquanto pressupostos da reparação civil. Não se olvida, contudo, que, excepcionalmente, o dano moral será presumido (dano moral in res ipsa), caso em que se mostra necessário tão somente prova da ofensa, ante o reconhecimento de que a lesão aos direitos da personalidade é decorrência natural de determinados atos. 11. No caso em tela, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram, à saciedade, que inexistiu dano (material ou moral) a ser indenizado, na medida em que os saques levados a efeito na conta corrente ocorram pela falta de zelo, por parte da autora/recorrente, na guarda do cartão magnético e respectiva senha. 12. Sentença infensa a qualquer alteração. 13. Honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, ficando a execução suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. 14. Improvimento do recurso inominado interposto pelo autor.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data de realização da sessão de julgamento. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA 1ª Relatoria da Turma Recursal do RN (Recursos 0516419-23.2016.4.05.8400, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ressalte-se, portanto, que no caso sob análise o consumidor poderia ter agido com maior prudência, buscando o contato pessoal imediato com os prepostos da Ré a fim de cancelar o plástico, no entanto, optou por fazê-lo apenas nove dias depois do ocorrido, configurando-se sua culpa exclusiva.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, reputo improcedentes os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP C.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004266-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002243
AUTOR: ROBERTO CARPANI (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais nas empresas Metalgâmica (06/08/1996 a 04/11/2009) e Adecol (19/07/2010 a 21/04/2012).

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como especial os seguintes períodos:

- Cobex Produtos Sintéticos Ltda., de 05/01/87 a 07/07/88;

- Cencient Comércio Serv, Imp e Exp., de 05/09/88 a 03/04/96.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividade especial na empresa Metalgâmica Produtos Gráficos, no período de 06/08/96 a 14/12/98, pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (PPP às fls 32/34 – evento 26).

Deixo, contudo, de reconhecer os períodos posteriores a 14/12/98, uma vez que houve atenuação do agente nocivo devido a uso do EPI Eficaz, tanto na empresa Metalgâmica Produtos Gráficos, como na empresa Adecol Indústria Química Ltda. (PPP's às fls. 32/34 e fls. 42/45 – evento 26)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, o autor possuía 11 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Desse modo, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do exercício de atividade especial na empresa Metalgâmica Produtos Gráficos, no período de 06/08/96 a 14/12/98.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003724-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002229
AUTOR: CLEBER PEREIRA DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES
OLIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Preende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou,

ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS computou até a DER, 31 anos, 06 meses e 3 dias de serviço, não enquadrando nenhum período como trabalhado em condições especiais.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e os fornecidos por seu empregador, entendo que devem ser considerados como especial, para conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo ruído, os seguintes vínculos:

- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, de 01/09/90 a 13/12/95, 93,3 dB (PPP às fls. 42/43 - evento 1).

- CrossRacer do Brasil Ltda., de 01/12/03 a 29/11/13, 85,9 dB (PPP às fls. 44/46 - evento 1).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 517/1504

mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possui:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 18 anos, 06 meses e 16 dias, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos, 06 meses e 29 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 05 meses e 28 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 15/01/14 (DER) = 37 anos, 03 meses e 12 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 15/01/14, razão pela qual seria o caso de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

A contadoria judicial elaborou o cálculo da RMI para a aposentadoria por tempo de contribuição, DIB em 15/01/14, e apurou o valor de R\$ 1.593,56.

Contudo, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez sob o NB 32/615.332.537-1, benefício ativo, concessão decorrente de ação judicial, com DIB em 28/10/15 e renda mensal no valor de R\$ 3.498,55 (nov-19).

Considerando que com a concessão do benefício requerido nestes autos a RMI e a RMA serão menores que a do benefício ativo, gerando inclusive um saldo negativo na apuração dos valores atrasados, da ordem de R\$ 27.050,29, impõe-se tão somente a averbação do tempo reconhecido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, nas empresas: SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, de 01/09/90 a 13/12/95; CrossRacer do Brasil Ltda., de 01/12/03 a 29/11/13.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005275-05.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002245
AUTOR: JOAO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o

direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS apurou um total de 34 anos, 03 meses e 13 dias, tendo enquadrado como especial o período de 17/09/90 à 03/12/98, trabalhado na empresa Elgin S/A.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e os fornecidos por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também deve ser considerado como especial, para conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo ruído, o vínculo na empresa Elgin S/A, nos períodos de 17/09/90 à 12/03/99, 14/06/99 à 20/03/08 e de 23/06/08 à 07/07/14, conforme PPP's apresentados pelo autor (evento 29).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 18 anos, 09 meses e 04 dias, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos, 05 meses e 28 dias (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 11 meses e 23 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até 07/07/14 (DER) = 40 anos, 03 meses e 24 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 07/07/14.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/193.975.109-5, com DIB em 18/06/19 e RMI no valor de R\$ 2.076,10.

Considerando que com a concessão do benefício requerido nestes autos a RMI será menor que a do benefício ativo, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo sido cientificado que a ausência de manifestação acarretaria no julgamento do feito no estado em que se encontrava o processo.

Peticionou nos autos, opondo embargos de declaração, que não foram conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis. No decisum, foi concedido novo prazo para que o autor se manifestasse.

Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem se manifestar.

Desse modo, resta tão só a averbação dos períodos reconhecidos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Elgin S/A, nos períodos de 17/09/90 à 12/03/99, 14/06/99 à 20/03/08 e de 23/06/08 à 07/07/14.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004163-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002230
AUTOR: MARIA JOSE ALVES VICCHIETTI MOREIRA (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 165.745.576-6, com DIB em 27/08/13 e RMI no valor de R\$ 797,78.

Pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 06/03/97 a 21/08/00.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua /conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação

vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até/ aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo

ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (A gravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e os fornecidos por seu empregador, entendo que deve ser considerado como especial, para conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo ruído, o vínculo na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 17/03/98 a 21/08/00, 90,25 dB (PPP – evento 22)

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAp, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de reconhecer como especial, o período trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, de 06/03/97 a 16/12/98, tendo em vista que o nível de ruído estava dentro do limite de tolerância.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 08 meses e 20 dias, devendo completar um tempo mínimo de 28 anos, 08 meses e 16 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 10 meses e 10 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 27/08/13 (DER) = 30 anos, 09 meses e 01 dia; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 27/08/13, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 17/03/98 a 21/08/00.

Condeno o réu, ainda, à revisão da RMI do benefício NB: 165.745.576-6 (DIB em 27/08/13), que deverá passar de R\$ 797,78 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para R\$ 809,51 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), com renda mensal de R\$ 1.101,69 (UM MIL CENTO E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de novembro 2019 e DIP para dezembro 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 32).

Condeno, por fim, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 27/08/13, no montante de R\$ 1.465,20 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 31).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005081-05.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002244
AUTOR: VICENTE DE PAULO PADILHA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao

seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como atividade especial o vínculo na empresa Elgin S/A, nos períodos de 24/12/84 a 09/08/96 e de 11/11/96 a 03/12/98. Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividade especial na empresa Elgin S/A, no período de 18/11/03 a 11/03/13, pela presença do agente nocivo ruído, 89,7 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 44, evento 01).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 528/1504

humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar especial o vínculo trabalhado na empresa "Elgin S.A.", no período de 04/12/98 a 17/11/03, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 44, evento 01).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 23 anos e 3 dias de serviço.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou

30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos e 14 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 11 meses e 25 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos, 11 meses e 26 dias, 33 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (23/05/14) = 38 anos de tempo de serviço.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 23/05/14, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/179.435.784-7 com DIB em 25/08/16 e RMI no valor de R\$ 1.755,75 e RMA (jul/19) de R\$ 1.867,82.

Considerando que com a concessão do benefício requerido nestes autos a RMI será menor que a do benefício ativo, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito.

Peticionou requerendo a continuidade do processo, motivo pelo qual com a implantação da aposentadoria nesta ação o benefício ativo deverá ser cessado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do trabalho exercido em condições especiais, par fins de conversão em tempo comum, na empresa Elgin S/A, no período de 18/11/03 a 11/03/13.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.377,52 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.780,48 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de julho de 2019 e DIP para agosto de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 28) e consequente cessação do B 42/179.435.784-7.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 31/01/12, no montante de R\$ 58.448,37 (CINQUENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 42/179.435.784-7 e atualizado até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004236-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002233
AUTOR: CONCEICAO DE ALMEIDA AVILA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOÃO BATISTA ÁVILA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural.

Requeru administrativamente o benefício em 12/06/2013, indeferido por falta de período de carência – início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado.

Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições.

Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

No que toca à aposentadoria por idade rural, os requisitos são os seguintes: (I) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher); e

(II) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício em questão (respeitada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). É o que está previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 48, bem como no artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

No caso dos autos, quanto ao período trabalhado como rural, a parte autora alega que laborou no período de 1971 a 1986 e que a autarquia ré considerou apenas de forma parcial o período trabalhado (15/04/1971 a 31/12/1978 e 01/02/1982 a 18/06/1986).

Apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar suas alegações (evento 04):

- fls.27 – Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri – PR;
- fls.30 – Certidão de Casamento realizado em 15/04/1971 no Município de Florestópolis-PR, profissão do autor lavrador;
- fls.31 – Certidão de Nascimento da filha do autor, Márcia Pereira Ávila, de 10/03/1974, profissão do pai lavrador;
- fls.33 – Certidão de Nascimento com Anotação de Casamento do filho do autor, Marcelo Pereira Ávila, nascido em 01/07/1975, profissão do pai lavrador;
- fls.34 – Certidão de Nascimento do filho do autor, Márcio Pereira Ávila, de 01/06/1978, profissão do pai lavrador;
- fls.35/36 – requerimento de matrícula do filho do autor, Marcos Pereira Ávila, ano letivo 1983, Escola Isolada Dr. Saldanha, profissão do pai lavrador, e declaração da escola de que a escola se localizava na zona rural do Município de Alto Piquiri-PR e de que o filho do autor lá estudou em 1983;
- fls.37/38 – requerimento de matrícula da filha do autor, Márcia Pereira Ávila, ano letivo 1984, Escola Isolada Dr. Saldanha, profissão do pai lavrador, e declaração da escola de que a escola se localizava na zona rural do Município de Alto Piquiri-PR e de que a filha do autor lá estudou em 1984;
- fls.39/42 – Declaração de Exercício de Atividade Rural de Conceição de Almeida Ávila (esposa do autor);
- fls.45/46 – Boletim escolar assinado pelo autor, de 17/12/1985;
- fls.47 – Certificado de conclusão de série em nome do do filho do autor, Márcio Pereira Ávila, de 29/11/1990, Escola Municipal Comunitária Rural de 1º Grau Estrela de Goiás, de Colider-MT;
- fls.49/54 – Boletins e Históricos Escolares em nome do filho do autor, Marcelo Pereira Avila, anos letivos 1982 a 1985, Escola Isolada Dr. Saldanha, Alto Piquiri – PR;
- fls.55/57 - Boletins Escolares em nome da filha do autor, Márcia Pereira Avila, anos letivos 1981 a 1983, Escola Isolada Dr. Saldanha, Alto Piquiri – PR;
- fls.58/59 – Carteira de Vacinação do do filho do autor, Marcos Pereira Avila, ano 1974, endereço Fazenda Jacutinga;
- fls.61/63 – Boletins Escolares em nome do filho do autor, Marcos Pereira Avila, anos letivos 1981 e 1982, Escola Isolada Dr. Saldanha, Alto Piquiri – PR;
- fls.68 - Declaração de terceiros do exercício da atividade rural do autor no período de 01/04/1960 a 31/01/1982 em Alto Piquiri-PR;
- fls.74/80 - CTPS do autor;
- fls.89/94 - entrevista do autor junto ao INSS, em 24/06/2013.

Assim, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora constituem indícios suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Cabe destacar, ainda, que a esposa do autor, Conceição de Almeida Ávila, ajuizou o Processo nº 0003255-75.2013.4.03.6309, em trâmite neste Juizado Especial Federal, sendo que naqueles autos as testemunhas ouvidas em juízo também comprovaram o trabalho rural em regime de economia familiar.

Finalmente, a Lei nº 11.718/2008 instituiu a chamada aposentadoria por idade híbrida. Segundo o § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada por aquele diploma normativo, os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, somente farão jus à aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Especificamente no que se refere à aposentadoria híbrida, entendo que não apenas os trabalhadores que se encontrem no campo fazem jus ao benefício, mas também os trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles que já haviam migrado para a cidade por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Ademais, não há que se falar em aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo rural anterior ao início da vigência desta lei pode sim ser contado como carência. Afinal, a Lei nº 11.718/2008 é norma posterior, que acabou por inovar a disciplina do cômputo do tempo rural, aceitando-o para efeito de carência. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento

administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: ‘§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.’ 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (‘caput’ do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (‘caput’ do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201402965800, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015.) (grifei)

Vale destacar que em 14/08/2019 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007 admitindo a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Processo Resp 1674221/SP Recurso Especial 2017/0120549-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Sessão, Dje 04/09/2019).

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 65 anos em 20/04/2013, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Remetidos os autos à contadoria judicial e efetuada a contagem do tempo de serviço considerando o tempo rural no período de 1971 a 1986, a parte autora prova ter totalizado 23 anos, 10 meses e 19 dias de serviço/contribuição, e 289 carências (eventos 80/81).

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 meses de contribuição, restando suficiente o tempo apurado pela contadoria judicial.

Dessa forma, a parte autora logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se o deferimento do seu pedido nesta ação.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, considerando as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, fixo a data do ajuizamento da ação, em 21/08/2013.

Por fim, considerando o óbito do autor em 09/11/2018, os valores atrasados ficarão limitados à referida data.

Do montante devido ao autor deverão ser descontados os valores recebidos pela concessão do auxílio-doença, NB 31/619.752.105-2, com DIB em 15/08/2017 e cessação em 12/04/2018. O autor foi beneficiário de uma aposentadoria por invalidez, NB 32/625.010.779-0, com DIB em 13/04/2018 e cessação em 09/11/2018, mas o benefício não chegou a ser pago ao autor.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), a partir do ajuizamento da ação, em 21/08/2013, com renda no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação, em 21/08/2013, no valor de R\$ 51.554,46

(CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos do auxílio-doença, NB 31/619.752.105-2, com DIB em 15/08/2017 e cessação em 12/04/2018, e atualizado até o mês de novembro de 2019, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Em razão do óbito do autor, não há benefício a ser implantado.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005569-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002246
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais no Hospital Misericórdia de Santos Dumont”, de 06/03/97 a 15/06/98, e na “Casa de Saúde e Maternidade Santana”, de 01/03/99 a 25/06/14.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como especial o vínculo no “Hospital Misericórdia de Santos Dumont”, 01/01/88 a 05/03/97

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também restou comprovado os seguintes vínculos exercidos em atividade especial, por exposição ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, parasitas infectocontagiosos), código 1.3.2:

- “Hospital Misericórdia de Santos Dumont”, de 06/03/97 a 15/06/98 (P.P.P. pg. 34 provas);

- “Casa de Saúde e Maternidade Santana”, de 01/03/99 a 25/06/14 (P.P.P. evento 21). Considerando-se especial inclusive o período em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/502.561.665-0, de 02/07/05 a 15/08/05.

Observo que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial, conforme decismos do E. STJ no tema 998.

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, a autora possuía 25 anos, 9 meses e 11 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Conforme informação da contadoria judicial, à autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/191.395.835-0, com DIB em 03/05/16 e RMI no valor de R\$ 3.152,81.

Considerando que com a concessão do benefício requerido nestes autos a RMI será menor que a do benefício ativo, a autora foi intimada para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito.

Peticionou requerendo a continuidade do processo, motivo pelo qual com a implantação da aposentadoria nesta ação o benefício ativo deverá ser cessado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos exercidos em atividade especial, no “Hospital Misericórdia de Santos Dumont”, no período de 06/03/97 a 15/06/98, e na “Casa de Saúde e Maternidade Santana”, no período de 01/03/99 a 25/06/14.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.349,05 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 3.018,27 (TRÊS MIL DEZOITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a

competência de julho de 2019 e DIP para agosto de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 32) e consequente cessação do benefício B 42/191.395.835-0.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER do benefício, no montante de R\$ 214.234,23 (DUZENTOS E QUATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no B 42/191.395.835-0 e atualizado até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001729-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002234

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

In casu, a Autora alega ser titular da conta poupança de nº. 0138352-1, vinculada à agência nº. 0350 da Caixa Econômica Federal.

A firma terem sido realizadas, nos dias 02, 03, 04 e 05 de março de 2018, movimentações financeiras, sem o seu consentimento, na conta bancária de sua titularidade, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Narra ter procurado resolver a situação administrativamente junto a Ré, no entanto a instituição financeira indeferiu seu pedido de contestação.

Requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

De outro modo, a Ré, em Contestação (eventos nº. 16/17), sustentou a improcedência dos pedidos ao argumento de que não teria havido ato ilícito praticado.

No mérito, a comprovação da regularidade das movimentações financeiras realizadas na conta bancária de titularidade da Autora, era ônus que

incumbia à fornecedora de serviço, a qual deveria comprovar a regularidade das movimentações, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

Além disso, as telas do sistema interno da CEF e o extrato bancário anexados aos autos no evento nº. 2, fls. 4/5 e 7, respectivamente, revelam a realização de movimentações financeiras compatíveis com o modus operandi de fraude, qual seja, repetição, no mesmo dia, de saques/débitos em valores iguais ou em quantias incompatíveis com a utilização normal da conta, realizados em agências bancárias/estabelecimentos comerciais afastados do domicílio bancário do correntista, por exemplo.

De igual modo, improcede a tese defensiva de que as transações bancárias efetivadas foram realizadas através do uso de dados pessoais e intransferíveis do cliente, porquanto, não se deve olvidar que nenhuma tecnologia fornecida é totalmente segura, imune a clonagem ou fraudes congêneres.

Assim sendo, permanecem verossímeis as alegações da demandante.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavaliéri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Outrossim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade das movimentações financeiras realizadas na conta poupança nº. 0138352-1, nos dias 02/03/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 03/03/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 04/03/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e em 05/03/2018, também no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Esclareço que, em relação às movimentações realizadas nos dias 03 e 04 de março de 2018, o extrato bancário anexado ao evento nº. 2, fls. 7, indica a ocorrência como realizada no dia 05/03/2018, pois o sistema bancário apenas opera com dias úteis, de modo que, referidas operações por terem sido realizadas no sábado e no domingo, foram lançadas no dia útil seguinte.

Da mesma forma, a conduta da Ré impõe o dever de indenizar os danos patrimoniais e morais sofridos pela parte autora.

Quanto aos danos materiais alegados, observo que a demandante comprovou as movimentações realizadas pelos fraudadores (evento nº. 2, fls. 4, 5 e 7), no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo certa a restituição de forma simples.

No tocante aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:

(i) declarar a inexigibilidade das movimentações financeiras realizadas na conta poupança de nº. 0138352-1, nos dias 02/03/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 03/03/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 04/03/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e em 05/03/2018, também no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

(ii) condenar a Ré a restituir, de forma simples, o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativo às movimentações financeiras realizadas na conta bancária de titularidade da parte autora, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (datas das operações) e a incidir juros de

mora, contados da citação;

(iii) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora, ambos desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP C.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000942-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002228
AUTOR: PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS computou até a DER 30 anos, 06 meses e 5 dias de serviço, tendo enquadrado como trabalhado em condições especiais os seguintes vínculos:

- Volker, de 27/02/86 a 04/11/86
- Aços Anhanguera, de 05/11/86 a 03/05/90
- Tática, de 12/05/94 a 20/11/94
- Aços Villares, de 19/12/94 a 05/10/98

Em princípio, reconheço o vínculo de trabalho na empresa Aços Anhanguera S.A. / Villares”, no período de 04/10/90 a 01/12/90, constante somente da CTPS (pg. 35, evento 02) e do P.P.P.

Em que pese a ausência de referido vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações apresentam seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

A demais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Com base nos documentos apresentados pela parte autora e os fornecidos por seu empregador, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também devem ser considerados como especial, para conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo ruído, os seguintes vínculos:

“Aços Anhanguera S.A. / Villares”, de 04/10/90 a 01/12/90, agente nocivo – ruído, 90,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 48, evento 02).

– “Aços Villares / Gerdau”, de 09/04/02 a 17/11/03, agente nocivo - ruído superior a 90,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. evento 27);

– “Aços Villares / Gerdau”, de 18/11/03 a 04/12/13, agente nocivo - ruído superior a 85,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. evento 27).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 540/1504

CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo

trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Foram considerados na contagem de tempo de serviço os recolhimentos efetuados pelo autor no período de março de 2001 a fevereiro de 2002, constantes do CNIS, mas não computados como tempo de serviço pelo INSS, quando do indeferimento. Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possui:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 1 mês e 2 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos, 4 meses e 11 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 1 mês e 2 dias, 35 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (04/12/13) = 36 anos, 4 meses e 25 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 04/12/13, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/188.033.820-0, com DIB em 10/11/17 e RMI no valor de R\$ 2.322,55.

Considerando que, com a concessão do benefício requerido nestes autos, a RMI será menor que a do benefício ativo, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo sido cientificado que a ausência de manifestação acarretaria no julgamento do feito no estado em que se encontrava o processo.

Em razão disso, foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Peticionou requerendo a continuidade do processo, motivo pelo qual com a implantação da aposentadoria nesta ação o benefício ativo deverá ser cessado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença: (i) o vínculo de tempo comum na empresa Aços Anhanguera S.A. / Villares”, no período de 04/10/90 a 01/12/90; (ii) os seguintes vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, nas empresas: “Aços Anhanguera S.A. / Villares”, de 04/10/90 a 01/12/90; “Aços Villares / Gerdau”, de 09/04/02 a 17/11/03 e de 18/11/03 a 04/12/13.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na cessação do benefício B 42/188.033.820-0 e, ato contínuo, na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.624,88 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 2.176,77 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de junho de 2019 e DIP para julho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 37).

Condene-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER do benefício, no montante de R\$ 123.456,53 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores pagos no B 42/188.033.820-0 e atualizado até o mês de junho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 35).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, officie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004878-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002232
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/P.R., da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (A gravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa

abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS computou até a DER 31 anos e 16 dias de serviço, tendo enquadrado como trabalho em condições especiais o vínculo na empresa Indústria Brasileira de Artigos Refratários IBAR, no período de 01/04/86 à 05/02/88.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e os fornecidos por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também deve ser considerado como especial, para conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo ruído acima de 90 dB, o vínculo na empresa ORSA Celulose, Papel e Embalagens S/A, no período de 03/04/00 a 16/05/14 (PPP evento 23).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis

de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Reconheço o vínculo de trabalho na Empresa de Auto Ônibus Mogi das Cruzes, no período de 10/09/80 a 11/02/81, constante da CTPS (pg. 25 evento 1). No CNIS consta somente a data de admissão.

Em que pese que referido vínculo esteja incompleto no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações apresentam sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

A demais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuiá:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 16 anos, 05 meses e 20 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 10 meses e 20 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 16/05/14 (DER) = 37 anos, coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 16/05/14, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de benefício a partir dessa data.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença: (i) o vínculo de tempo comum na Empresa de Auto Ônibus Mogi das Cruzes, no período de 10/09/80 a 11/02/81; (ii) o vínculo trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa ORSA Celulose, Papel e Embalagens S/A, no período de 03/04/00 a 16/05/14.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.489,63 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.925,38 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para a competência de novembro de 2019 e DIP para dezembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 28).

Condene-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER do benefício, no montante de R\$ 153.731,55 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 27).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à

morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004872-36.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002116
AUTOR: MESSIAS APARECIDO ANDREOLETI (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício postulado, embora intimada expressamente (evento 20) e não obstante concedida dilação de prazo para tanto (evento 22).

Destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003575-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002115
AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Em 28/08/2019 a Contadoria Judicial noticiou o falecimento do postulante, ocorrido em 14/07/2016, após pesquisas efetuadas no sistema DATAPREV.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Após análise dos autos virtuais, verifico que até a presente data os sucessores da parte autora não regularizaram a representação processual, deixando de trazer aos autos a documentação necessária para a habilitação, embora tenha o advogado sido expressamente intimado, conforme certificado nos autos virtuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora (sucessor) desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003717-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002054

AUTOR: SERGIO TEODORO DOS SANTOS (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS, SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No curso da execução do julgado, após notícia do falecimento da parte autora e a informação de que não tem conhecimento do paradeiro dos herdeiros mencionados na certidão de óbito, a advogada requer a intimação da ré para que promova o pagamento dos honorários contratuais. Apresenta contrato de prestação de serviço firmado com o segurado falecido (eventos 81 e 82).

Diante da afirmação de que não há notícia do paradeiro dos sucessores e em face do óbito da genitora e curadora do autor, entendo possível o destaque dos honorários conforme pactuado, a fim de remunerar a causídica, ainda que, excepcionalmente, não seja possível, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a exigência de juntada de declaração da parte, com firma reconhecida, afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Contudo, referido contrato foi firmado exclusivamente com a advogada Sandra Passos Garcia (OAB/SP 122.115), que substabeleceu com reservas os poderes constantes da procuração.

Diante disso, determino à Secretaria que cadastre referida advogada para fins de intimação, ciência e manifestação nos autos.

Determino, ainda, que a Secretaria providencie a pesquisa de anexação de informação do Sistema DATAPREV sobre a existência ou não de habilitados à pensão por morte.

Após, intime-se as advogadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o substabelecimento de procuração também envolve o contrato de honorários e indicando no nome de qual delas será expedida a requisição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001711-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002235

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP411957 - BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Antônio Gomes da Silva em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da prática de ato ilícito contra si perpetrado.

Citada, a demandada contestou o feito (evento nº. 11). Em preliminar, pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, eis que, segundo argumenta, “[...] Não é de competência do Juizado Especial Federal Cível, apreciar causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, conforme artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.251/2001”.

Sustentou, ainda, a incompetência territorial relativa do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para julgar a causa, na medida em que “[...] uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restam dúvidas de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP”.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado baseada na ausência de ato ilícito praticado.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem conclusos.

5000485-28.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002242

AUTOR: DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Denise Virgínia Grisaro Franco em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, seja declarada a inexistência/nulidade “da cobrança dos valores atinentes às compras a partir de 23/05/2015 e todos os encargos bancários”.

Requer, também, a exclusão das anotações inseridas em seu desfavor, assim como roga pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a demandada contestou o feito (evento nº. 16). Inicialmente, a Caixa Econômica Federal solicitou a inclusão do processo em pauta de conciliação para viabilizar acordo. Em preliminar de mérito, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito baseada na inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Assim, considerando que a solução consensual de conflitos deverá ser estimulada, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Cecon), para oportuno agendamento de audiência de conciliação.

Em não havendo transação entre as partes, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em Contestação (evento nº. 16), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Concomitantemente a isto, oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome da Autora da demanda, senhora Denise Virgínia Grisaro Franco (CPF 089.433.378-09; RG 4.859.455-6).

Com a juntada das informações aos autos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

0002960-72.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001529

AUTOR: NILBERTO FRANCISCO FIDALGO (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

O autor, intimado para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela ré, alega, genericamente, que a CEF não deu cumprimento aos termos da Sentença. (evento n. 65)

No entanto, a CEF apresenta guia de aviso de crédito no valor de R\$ 643,25 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e extrato de depósito realizados na conta do autor, que somados perfazem a importância de R\$ 1.031,27 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) (eventos nº 45, doc. 02 e 03) e, por meio dos documentos acostados nos eventos 60 e 61, esclarece e noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, face à manifestação do autor, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste de forma fundamentada, discriminando de forma detalhada os fatos nos quais se baseia para afirmar que ré deixou de dar cumprimento à obrigação de fazer. Intuem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000322-85.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001936

AUTOR: FELIX GALDINO ALVES (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência em relação ao processo autuado sob nº. 0001907-12.2019.4.03.6309, na medida em que referido pressuposto processual negativo exige para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, como bem nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, “mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediato) de outro processo também em trâmite” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2015. p.110).

In casu, ao comparar os elementos da presente demanda com os elementos do processo acima citado, verifico que o objeto daquela relação processual é a cessação do benefício registrado sob nº. 31/625.414.918-8, com DER em 13/05/2019 e DCB em 23/05/2019, e o indeferimento do requerimento autuado sob nº. 31/628.313.470-0, com DER em 25/06/2019, ao passo que nos autos ora em análise a pretensão autoral se direciona ao requerimento administrativo de nº. 31/630.638.071-3, com DER em 06/12/2019, ainda não solucionado na via administrativa.

Assim, não constatada a triplíce identidade entre os elementos da presente demanda com os elementos da citada relação processual, não há o que se declarar em relação à litispendência.

Em relação ao pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a parte autora, qualificada na inicial, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez enquanto não realizada perícia médica administrativa no Hospital em que se encontra internada.

Em que pese a argumentação trazida na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Consigno, outrossim, que, em se tratando de ação envolvendo benefício previdenciário por incapacidade, não basta a afirmação de permanência da incapacidade ou a informação de cessação do benefício anteriormente percebido para possibilitar seu restabelecimento, sendo imprescindível que o(a) interessado(a) seja submetido(a) a perícia médica judicial e que apresente documentos médicos indicativos do agravamento superveniente da doença.

É importante ressaltar, outrossim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

A demais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, considerando que no documento anexado aos autos no evento nº. 10, fls. 18, consta a informação de que a perícia hospitalar pretendida pelo demandante foi agendada "no pnf tarefas conforme ofício circular SEI 1890/2019/ME", intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o exame pericial já foi efetivado ou segue pendente de realização, havendo, neste caso, data prevista para concretização do ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000099

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000423-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004756
AUTOR: KELLY CRISTINA VERCOSA (SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006086-34.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004755
AUTOR: VANDERSON DA SILVA BARBOSA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002198-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004776
AUTOR: VANESSA GONÇALVES PAIVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000719-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004651
AUTOR: MAURICIO LIMA ADRIANO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de manutenção/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002019-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004750
AUTOR: LUCIANO FERNANDO MENDES (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002345-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004644
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001053-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004702
AUTOR: DEBORA REGINA DE FARO SOARES (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000452-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004760
AUTOR: MARIA LUISA NASCIMENTO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002184-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004718
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE MIRANDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001847-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004645
AUTOR: SONIA REGINA CALDEIRA DE ALMEIDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004508-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004788
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária consistente na incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à Economus Instituto de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano de benefícios, ainda que que superem o limite dedutível de 12% (doze por cento), e condenar a parte ré à restituição do indébito tributário, consoante requerido na petição inicial, bem como aos valores retidos/recolhidos durante o curso desta ação.

A restituição será acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Fundo de Previdência para que dê cumprimento à sentença bem como intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002388-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004748
AUTOR: MARCOS MARTINS DO PINHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2020 (data da perícia).

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova avaliação que não poderá ser realizada antes de 22/07/2020.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a perícia (22/01/2020), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002484-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004772
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2020 (data da perícia).

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia que não poderá ser realizada antes de 22/07/2020.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a perícia (22/01/2020), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002284-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004767
AUTOR: NATALINA MARIA SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo em 10.12.2018.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001738-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6311004774
AUTOR: HELDER CARDOSO GALINDO (SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO, SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em embargos de declaração,
Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF.
Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
Aponta a parte ré em sede de embargos de declaração a existência de omissão na sentença tendo em vista que este Juízo não apreciou o pedido de liberação do FGTS mediante saque a ser realizado por meio de curador.
Foi dado prazo para a parte autora e o MPF apresentar manifestação nos autos.
Vindo os autos à conclusão, passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF.
Assiste razão à ré tendo em vista que a sentença foi omissa em relação à possibilidade de saque do FGTS pelo curador da parte autora.
Pois bem, em que pese a exigência legal de comparecimento pessoal do correntista, verifico que a jurisprudência, em casos em que o correntista encontra-se interdito e possui curador devidamente constituído para zelar pelos seus bens e interesses, tem flexibilizado o rigor legal disposto no artigo 20, parágrafo 18, da Lei n.º 8.036/90, tanto a favor de parente próximo mas sobremaneira no tocante ao curador, no caso esposa da parte autora, mediante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação ou, no caso, o instrumento de curatela e documentos pessoais da pessoa nomeada pela Justiça Competente.
Entendimento diverso estaria a contrariar a finalidade e, em última instância, o caráter protecionista da curatela, a qual é justamente atribuída normalmente a parente próximo da pessoa interdita de forma a zelar pelos interesses da pessoa incapaz, na hipótese, tendo em vista a limitação física que acomete a parte autora.
Sendo assim, ainda que a regra legal seja o comparecimento pessoal, a legislação que regulamenta as hipóteses de levantamento de FGTS cede passo para casos excepcionais em que o interesse do correntista não somente pode, mas deve ser preservado pelo curador, tal como ocorre no caso vertente. Por fim, os interesses do curatelado também são preservados, em última instância, pela intervenção do Ministério Público e pelo Juiz que presidiu o processo de interdição, os quais acompanham e zelam pelos interesses da pessoa interdita.
Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para incluir a fundamentação supra, bem como para conferir a seguinte redação ao dispositivo da sentença, passando a ter este a seguinte redação:
“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90, em favor da curadora da parte requerente – Deise Galindo, ou seu advogado, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Ressalvo que o levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias poderá ser realizado por intermédio do(a) Advogado(a) constituído(a) nestes autos, desde que o instrumento de mandato contenha cláusula expressa para receber e dar quitação devidamente outorgado pela curadora da parte autora, tal qual nomeação realizada perante a Justiça Estadual.
Oficie-se o Juízo Estadual, dando-lhe ciência da presente sentença”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Considerando a fundamentação acima, determino a reabertura do prazo recursal.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000207-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004785
AUTOR: ANTONIO LUIZ VERAS DA SILVA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004784
AUTOR: JOSE CARLOS CAMAZ MOREIRA (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA, SP254340 - MAÍRA CAMERINO GARBELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002510-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311004782
AUTOR: ALUISIO BARBOSA (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0002566-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004791
AUTOR: EUMICE GALLOTTI DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001709-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004801
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003940-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004798
AUTOR: ELINEUZA SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002890-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004794
AUTOR: ADELITA ROSA LIMA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001002-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004787
AUTOR: ENEDINA BATISTA CALDEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002018-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004803
AUTOR: GENIVALDO CANDIDO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000376-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004796
AUTOR: JOAO MOREIRA DE LIMA FILHO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intimem-se os réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004119-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004800
AUTOR: ELLEN CRISTINA SAAD CORREA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: LOHAN JESUS SANTANA DA SILVA (SP432247 - AMANDA DE ARAUJO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000803-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311004802
AUTOR: ANDREA DE MELO QUINTELA MUNIZ (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP105970 - KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP410279 - IZABEL POUSA MENDES) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP277054 - FLAVIA BARBOSA REBELO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002121-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004743
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0002153-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004725
AUTOR: JOSE VALDEMIRO MOREIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a recomendação feita na Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020 às 15 horas.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas sobre a redesignação da audiência, bem como a necessidade de comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 42/43.

Intimem-se.

0000117-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004764
AUTOR: FREDERICO DAVEIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição da parte autora.

Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos, tampouco a parte autora

comprovou que requereu administrativamente o fornecimento dos extratos perante a ré;
Indefiro o requerimento da parte autora de intimação da ré para que apresente os extratos.
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, devendo retificar o valor da causa face ao desmembramento da ação originária, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0000362-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004781
AUTOR: VANILSON SOUZA DE LIMA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 19.02.2020: Petição de 19.02.2020: Em que pese a insurgência da parte autora, houve comprovação nos autos, mediante informação do CNIS, de contribuição social em período concomitante ao calculado pela contadoria judicial.
De início, cabe ressaltar que eventual equívoco no cadastramento de tal contribuição deverá ser objeto de ação própria e que as informações, constantes do sistema do CNIS, possuem presunção de veracidade até que se comprove o contrário.
Dessa maneira, afasto a resistência da parte autora quanto a questão de não reconhecer como legítimo o recolhimento da contribuição social a si atribuída.
Assim, retomo ao cenário inicial no qual a ré apresenta cálculo com o desconto do período concomitante em questão, para que, caso haja concordância expressa da parte autora, no prazo de 10 dias, se possa realizar a requisição dos valores apurados pelo INSS com o devido desconto.
Caso contrário, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido da ré de suspensão do processo nos termos da determinação do STJ _ Tema 1.013, cuja questão submetida a julgamento está assim resumida: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".
Int.

0000114-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004768
AUTOR: CESAR RODRIGUES ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição da parte autora.
Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;
Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos, tampouco a parte autora comprovou que requereu administrativamente o fornecimento dos extratos perante a ré;
Indefiro o requerimento da parte autora de intimação da ré para que apresente os extratos.
Intime-se derradeiramente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, devendo retificar o valor da causa face ao desmembramento da ação originária, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0004481-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004766
AUTOR: DOUGLAS MACHADO DE MELLO FILHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.
Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;
Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos, tampouco a parte autora comprovou que requereu administrativamente o fornecimento dos extratos perante a ré;
Indefiro o requerimento da parte autora de intimação da ré para que apresente os extratos.
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar toda a documentação apontada, bem como retificar o valor da causa face ao desmembramento da ação originária, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0002618-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004720

AUTOR: ZILMA SOUZA DOS SANTOS (SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN, SP301759 - VALTER CREN JUNIOR)

RÉU: JOAO VICTOR SANTOS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a recomendação feita na Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020 às 16 horas.

2. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas sobre a redesignação da audiência, bem como a necessidade de comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Ciência à parte autora da manifestação do corréu JOAO VICTOR SANTOS FERREIRA.

4. A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento das demais determinações contidas na decisão proferida em 21/02/2020.

Intimem-se.

0002728-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004737

AUTOR: MARIA ISAMAR DE ARAUJO SANTOS (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

RÉU: RENE ARAUJO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que o corréu RENE ARAUJO SANTOS é filho da autora MARIA ISAMAR DE ARAUJO SANTOS, intime-se a parte autora para que forneça maiores informações sobre o local de sua residência (ponto de referência, telefone para contato, etc), a fim de viabilizar a citação do corréu.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, indefiro o pedido de sobrestamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001961-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004742

AUTOR: VALMIR VIEIRA DE MATOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002266-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004744

AUTOR: JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003772-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004749

AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculo da Contadoria Judicial.

2. Petição da parte autora anexada em fase 15: Passo a decidir.

Primeiramente, dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora.

a) Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, defiro parcialmente.

Determino a expedição ao Banco Itaú S/A (Av Anchieta nº 303 - Santos/SP CEP 11250-000) para que informe a este Juízo quem era o titular da conta corrente 18.792-0, Agência 0838.

Prazo de 30 (trinta) dias.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia dessa decisão, bem como da petição e documentos anexados em fases 15/16.

b) Em relação à oitiva da testemunha que assinou o instrumento negocial, RENATO LUIS M DE OLIVEIRA, intime-se a parte autora para que esclareça se a mesma será ouvida como testemunha da autora, tendo em vista o limite legal de 03 testemunhas para cada parte.

Prazo de 10 (dez) dias.

Caso positivo, defiro sua oitiva, devendo ser providenciada sua intimação, ressaltando-se que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

c) Em relação ao pedido de dilação de prazo, considerando a dificuldade noticiada pela parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se.

0003292-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004730

AUTOR: VALERIA DOS REIS BRANCO (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

RÉU: BRUNA BRANCO MARTINIANO DA SILVA MARIA EDNALVA MOREIRA DE CARVALHO HELIO BRANCO MARTINIANO DA SILVA LEANDRO DOS REIS BRANCO MARTINIANO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FATIMA BRANCO MARTINIANO DA SILVA

Vistos,

1. Considerando o endereço fornecido pela parte autora em petição anexada em fase 90, cite-se o corréu LEANDRO DOS REIS BRANCO MARTINIANO DA SILVA no endereço ali indicado, fornecendo ao oficial de justiça o telefone constante na petição (13 997546488).

2. Considerando a juntada da certidão negativa da citação da corrê MARIA EDNALVA MOREIRA DE CARVALHO, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação da corrê MARIA EDNALVA MOREIRA DE CARVALHO.

Observo que este Juízo já fez as diligências disponíveis quanto ao endereço da corrê MARIA EDNALVA MOREIRA DE CARVALHO e que não cabe citação por edital nos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0003246-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004745

AUTOR: TANIA LUCIA MATHIAS NETTO CROFFI (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) FERNANDA BERGANTINI GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos material e moral;

Considerando que a parte autora não quantificou o valor referente ao pedido de dano moral;

Considerando que a parte autora, em petição anexada aos autos em 31/01/2020, atribuiu à causa o valor equivalente ao pedido de dano material, sem computar o valor referente ao dano moral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, quantifique o dano moral suportado nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, devendo retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido nos termos do artigo 291 do Novo CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002303-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004724

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a recomendação feita na Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020 às 14 horas.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas sobre a redesignação da audiência, bem como a necessidade de comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0003983-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004728

AUTOR: KATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: DAVID MITCHELL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça,

Considerando as dificuldades relatadas pelos oficiais de justiça desta Subseção no cumprimento de mandados em determinadas localidades,

Considerando que o corréu DAVID MITCHELL DE OLIVEIRA é filho da autora,

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a possibilidade de seu filho, DAVID MITCHELL DE OLIVEIRA, ora corréu, comparecer espontaneamente no balcão da Secretaria do Juizado para se dar como citado, ou para que forneça outro endereço para citação do corréu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004184-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004773

AUTOR: JOSE ADALBERTO DE LIMA (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0002927-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004777

AUTOR: JULIA RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARIA EDUARDA RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) ALLICYA CRISTAL RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARIA EDUARDA RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) JULIA RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) ALLICYA CRISTAL RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício encaminhado a Agência do INSS, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a diferença de valores apontada pela parte autora na petição constante do arquivo 83/84.

Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001984-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004733

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS DOS SANTOS (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

RÉU: ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO CARLOS ALBERTO DA CUNHA JUNIOR CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO DA CUNHA CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) REBECKA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação dos corréus,

Considerando que os os corréus REBECKA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO DA CUNHA, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA JUNIOR são menores e representados pela corré ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO,

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação da corré ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e dos demais corréus que representa.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para a corré ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

Petição da parte autora anexada em fase 38: Defiro a oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independente de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001972-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004780

AUTOR: JOSE TAVARES BARREIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 17/03/2020. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

0004618-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004769

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Sendo assim, cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

5003564-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004771

AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO (SP373575 - MARCOS GOUVEIA DE FREITAS, SP371716 - CRISTIANE GOUVEIA BATISTA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 02.03.2020: Ciência à parte autora sobre a justificação dos cálculos apresentada pela ré.

Requeira a parte autora o que entender de direito.

Prazo de 10 dias. Int.

0003347-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004717

AUTOR: ALENITA DALILA BOMFIM DOS SANTOS (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, providencie a Serventia o desmembramento do processo n.0003347-37.2019.4.03.6311 em tantos quantos sejam os litisconsortes, com base no art. 6º do Provimento n. 90/2008 da Corregedoria-Regional e art. 15, §5º da Resolução n. 03/2019 da Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000199-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004729

AUTOR: NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)

RÉU: ELAINE OTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da certidão expedida pelo oficial de justiça, anexada em fase 45,

Considerando que os demais endereços constantes na decisão proferida em 12/12/2019, ao que tudo indica, não foram diligenciados, posto não haver informações a respeito na certidão do oficial de justiça,

Determino a expedição de mandado de citação para a corré ELAINE OTERO nos seguintes endereços:

- Rua Três nº 9 - Sítio Paecará - Guarujá/SP CEP 11460-430 (telefone 13 30168408);

- Rua VSC de 37 - Parque Estuário - Guarujá/SP

Observe que o oficial de justiça deverá diligenciar em ambos os endereços.

Intimem-se. Cite-se.

0002572-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004747

AUTOR: SUELI BAIANO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciências às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicia.

Intime-se a parte autor para que comprove a percepção de seguro desemprego pelo falecido ou apresentar documentos médicos que justifiquem a DER de 2013.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de perícia.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos, inclusive para verificar a necessidade de manutenção da audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

5001358-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004779

AUTOR: CLAUDIO JOSE AIRES DA CUNHA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Manifeste-se a ré sobre os embargos opostos pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0003092-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004746

AUTOR: VICTOR DA GAMA OLIVEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) GUSTAVO DA GAMA OLIVEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) EDILVANIA FRAGA DA GAMA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) GUSTAVO DA GAMA OLIVEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) EDILVANIA FRAGA DA GAMA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) VICTOR DA GAMA OLIVEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 11/02/2020 como emenda à inicial quanto ao polo ativo.

Providencie a Secretaria a exclusão da Sra Edilvania Fraga da Gama do presente feito.

Considerando que a parte autora apresentou o comprovante de situação cadastral dos menores, prossiga-se o feito em relação a eles, representados por sua genitora.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001133-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004763

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF cumpra a determinação anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0003411-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004789

AUTOR: MARCELO DE ARAUJO BARROS (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008225-56.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004790

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MARQUES (SP150811 - DOUGLAS PREDO MATEUS, SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003712-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004793

AUTOR: HOSANA PIRES DA SILVA ORREGO (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, providencie a Serventia o desmembramento do processo n.0003712-

91.2019.4.03.6311 em tantos quantos sejam os litisconsortes, com base no art. 6º do Provimento n. 90/2008 da Corregedoria-Regional e art. 15, §5º da Resolução n. 03/2019 da Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001162-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004775

AUTOR: IVANI BONATO IZAR (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0003604-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004792

AUTOR: CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS (SP140028 - CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, providencie a Serventia o desmembramento do processo n.0003604-

62.2019.4.03.6311 em tantos quantos sejam os litisconsortes, com base no art. 6º do Provimento n. 90/2008 da Corregedoria-Regional e art. 15, §5º da Resolução n. 03/2019 da Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se. Cumpra-se.

5001004-56.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004753

AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU: DAISY FERREIRA BRAGA MONTEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca da certidão do oficial de justiça, anexada em fase 64 dos autos virtuais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000500-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004778
AUTOR: EMILIA PORTELLA PERRONE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da União Federal.

Após, tornem conclusos.

5003073-47.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004731
AUTOR: NEIDE DA CONCEIÇÃO (SP127334 - RIVA NEVES)
RÉU: BERNARDINA DE ALMEIDA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação da corré BERNARDINA DE ALMEIDA COSTA, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação da corré.

Observo que este Juízo já providenciou a consulta nos sistemas disponíveis e que não cabe citação por edital nos Juizados.

Decorrido o prazo e silente a parte autora, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002872-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004719
AUTOR: ALBERTO DIAS DE ALMEIDA (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a recomendação feita na Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020 às 14 horas.

2. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas sobre a redesignação da audiência, bem como a necessidade de comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Reitere-se o ofício expedido à Clínica para idosos Monalisa Eirelli ME (endereço: Rua Maria Ferreira de Araujo nº 185, bairro Vila Romar, Peruibe/SP) para que informe a este Juízo se o autor Sr. Alberto Dias de Almeida (RNE: W510590) e a segurada falecida Sra. Maria Helena Ferreira do Prado (RNE: W548193-F) residiram na clínica e por quanto tempo.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

4. Dê-se vista às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0000352-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004739
AUTOR: JULIETA MACHADO ALVES (SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

Aguarde-se o cumprimento das demais determinações contidas em decisão proferida em 03/03/2020 e da realização da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020 às 14 horas.

Intimem-se.

0003661-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004765

AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 03.03.2020: Dê-se ciência à parte autora da justificativa apresentada pela ré.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0002610-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004727

AUTOR: URDAINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: JORGE DA SILVA RODRIGUES JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando as certidões dos oficiais de justiça, anexadas em fases 28 e 36,

Considerando ainda que o corréu JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES é filho da autora URDAINA DOS SANTOS RODRIGUES,

Intime-se a parte autora para que forneça maiores informações o endereço em que pode ser citado, fornecendo inclusive pontos de referência.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o correto endereço para citação do corréu JORGE DA SILVA RODRIGUES.

2. Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para a corréu, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

3. Realizadas as citações, independente da vinda das contestações, proceda a Serventia à requisição de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 21/1335674583 e 21/1342475728, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Intimem-se.

0003522-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004740

AUTOR: MELINA MARIA SANTOS DA SILVA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza, bem como o comprovante de residência encontram-se desatualizados, e que o documento de identidade encontra-se incompleto, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001166-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004721

AUTOR: HIPOLITO PEREIRA DOS SANTOS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a recomendação feita na Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020 às 15 horas.

2. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas sobre a redesignação da audiência, bem como a necessidade de comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Em consulta aos autos virtuais, verifico que foram expedidas 03 cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, uma para a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, outra para a 1ª Vara Federal de Cascavel/PR e outra para Comarca de Campina da Lagoa/PR.

Para a 3ª Vara Gabinete/JEF-SP, foi designada audiência por videoconferência para o dia 22 de abril de 2020 às 15h, para a oitiva da testemunha SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (fase 63).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR designou audiência para oitiva da testemunha FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS para 1º de abril de 2020 às 14 horas (fase 50).

Já o Juízo de Campina da Lagoa/PR designou audiência para oitiva da testemunha BALBINA MARIA DA CONCEICAO para o dia 08 de abril de 2020 às 16 horas (fase 54/55).

Considerando os parâmetros da Portaria Conjunta acima referida, mantenho a audiência por videoconferência para o dia 22 de abril de 2020 às 15h, para a oitiva da testemunha SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS.

Em relação às demais audiências, providencie a Secretaria informações junto àqueles Juízos acerca da manutenção das datas de audiência, considerando tratar-se de Comarcas não abrangidas pela Portaria do TRF da 3ª Região.

4. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311004752
AUTOR: MAICON SANTOS DA ROCHA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) AMANDA SANTOS DAMIAO DAS NEVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) ITAMIRES RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

2. Outrossim, considerando o falecimento da autora da ação em 02/05/2019;
Considerando, ainda, a causa do óbito, constante na certidão anexada aos autos (arquivo virtual nº 17);
Intime-se a perita médica judicial a complementar seu laudo, esclarecendo se é possível constatar algum período de incapacidade da autora prévio ao óbito, além daquele já previsto no laudo (120 dias a partir de setembro de 2018). Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003076-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001895
AUTOR: FILOMENA LUCIA ARANTES DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002505-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001890
AUTOR: VALDEMIRA CUNHA GUIMARAES CAMPOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001489-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001892
AUTOR: ANA PAULA INACIO SOARES GOMES (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do

distribuidor de irregularidade na inicial, ITEM "83", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

5001391-37.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001862
AUTOR: AMILTON BISPO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000121-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001861 GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0002225-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001885 MARIA CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0002059-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001886 ELIANE MEDINA FURTADO (SP395096 - RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA)

0001649-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001884 DANIELA LEAL DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0004582-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001867 ROSEMARY SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS)

0004244-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001865 REGINA LUCIA DA SILVA (SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

0004256-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001866 LOCACENTER LTDA (SP142382 - PERCY DE MELLO CASTANHO JUNIOR)

0003773-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001864 CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE (SP278754 - FABIANA FERREIRA ANTICO) (SP278754 - FABIANA FERREIRA ANTICO, SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

FIM.

0004516-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001889 NADIR DOS SANTOS MARTES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/ plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000031-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001869
AUTOR: GENEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI)

0004390-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001880 ROBERTO PAIXAO (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0004596-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001882 VERA LUCIA ALFANI (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)

0004209-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001876ARMANDO SILVA FILHO (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

0000211-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001875LUCIANE LAURIANO MORAES (SP371575 - ANGELO MUNIZ FILHO)

5008271-02.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001883ODIJANI VICENTE DA SILVA (SP407196 - DJALMA ALVES DA SILVA)

0004320-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001879TERESINHA MARIA MORETTO REZENDE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000139-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001871VIVIANE PEREIRA DE ARAUJO (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)

0000010-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001868CLEUSA FLAUZINO SANCHES (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE, SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS)

0004484-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001881EDSON HASSUN JUNIOR (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA, SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

0000143-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001872MARIA APARECIDA MATIAS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0000077-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001870MARIA DA GUIA DA CONCEICAO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0000182-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001873MARIA CRISTINA ROSA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)

0004308-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001878ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0000199-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001874ABRAHIM BACIL JUNIOR (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

FIM.

0002857-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001863MARIA REDES BORGES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) ESPOLIO DE MILTON ALVES BORGES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) MARIA REDES BORGES (SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) ESPOLIO DE MILTON ALVES BORGES (SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000330-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001897RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada (item "77").Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6313000052

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001393-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000221
AUTOR: BRENDA FERNANDES PINTER (SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS, SP335762 - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

<# (tendo em vista a apresentação do laudo complementar), dê-se ciência às partes, por ato ordinatório, que poderão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria Judicial para parecer, em especial a verificação da qualidade de segurada, motivo do indeferimento do benefício (falta de carência), e venham conclusos para sentença. I.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6313000053

DECISÃO JEF - 7

0001502-37.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002518
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Embora reiteradamente intimada a informar o levantamento do RPV expedido nos autos, a parte autora, representada por advogado constituído, não apresentou qualquer manifestação ou justificativa nos autos.

Assim, desde 25/07/2019 há valores pendentes de levantamento pela parte autora.

Do exposto, determino a intimação pessoal da parte autora da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

Para obter informação sobre o banco em que se encontra depositado o valor, a parte autora deverá consultar o endereço eletrônico www.trf3.jus.br, no link “REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO”, que poderá ser impresso para facilitar o atendimento e localização da conta na agência bancária.

Deverá a parte autora informar o efetivo levantamento do prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta do advogado constituído nestes autos, para fins de eventual enquadramento na conduta prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB e art. 12 do Código de Ética e Disciplina, instruindo com cópia integral do feito desde o despacho de 08/08/2019.

I.

0000342-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002361
AUTOR: DAVID PEDROSO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos seguintes termos: "afastar o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/01/1987 a 03/03/1987, de 09/03/1987 a 03/05/1988, de 15/05/1996 a 24/10/2005, de 25/10/2005 a 03/06/2008 e de 18/09/2016 a 04/04/2017. A readequação do tempo total apurado implicará na alteração da RMI e do valor vencido apurado pela Contadoria Judicial, tendo em vista a alteração do fator previdenciário, motivo pelo qual, após o trânsito em julgado, os cálculos deverão sejam refeitos em sede de liquidação. Fica autorizada a compensação dos valores recebidos a maior por antecipação da tutela com os atrasados devidos nestes autos."

Prossiga-se o feito, encaminhando a contadoria para adequação nos termos do acórdão.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000351-26.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002457
AUTOR: ARISTIDES EUGENIO RODRIGUES SANTANA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 (0001492-17.2019.4.03.6313) foi extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre aquele processo e a presente ação. Prossiga-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação nestes autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da parte autora, nos termos do § 1º, inc. I, art. 1.048 do CPC e § 1º, art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se.

Aguarde-se a audiência já designada para o dia 18 de junho de 2020, às 14h30m, devendo a parte comparecer munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os documentos que comprovem o período rural trabalhado.

Cite-se. Intimem-se.

0000177-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002516
AUTOR: GENY ALVES DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de natureza previdenciária, com pedido de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. A guarde-se a juntada do laudo pericial e eventual contestação ao feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0000180-69.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002512

AUTOR: ALEXANDRA VAGNINI (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados, pois o fundamento do indeferimento administrativo foi o de “Falta de tempo de contribuição até 16/12/98, em que havia completado 05 anos 07 meses 09 dias, ou até a data de entrada do requerimento (DER) em que completa apenas 25 anos 03 meses 26 dias”.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0001013-24.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003408

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme portaria 02/2020, necessária readequação da data designada pelo Juízo deprecado (16/04/2020 as 16:00 horas) para realização da oitiva de testemunha. A guarde-se readequação.

Intimem-se.

0000883-49.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002525

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO ROCHA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Apesar da parte autora, ter sido devidamente intimada através de publicação, da liberação do RPV nos presentes, e do prazo de 15 (quinze) dias para informar o levantamento, até a presente data não há qualquer informação ou justificativa nos autos, situação que impede o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Verifica-se que o valor, de caráter alimentar, encontra-se disponível para levantamento desde 26/09/2019, e que já houve estorno do RPV anteriormente liberado em razão da inércia da parte autora.

Tendo em vista que as partes devem colaborar efetivamente com o exercício da jurisdição, o disposto nos artigos 77, IV, do CPC, 32 e 34, XI, da Lei 8.906/94, determino nova intimação da parte, através de seu advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo levantamento, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Havendo informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0000875-67.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002514
AUTOR: DAVID JOSE LERER (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Apesar da parte autora, ter sido devidamente intimada através de publicação, da liberação do RPV nos presentes, e do prazo de 15 (quinze) dias para informar o levantamento, até a presente data não há qualquer informação ou justificativa nos autos, situação que impede o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Verifica-se que o valor, de caráter alimentar, encontra-se disponível para levantamento desde 26/08/2019.

Tendo em vista que as partes devem colaborar efetivamente com o exercício da jurisdição, o disposto nos artigos 77, IV, do CPC, 32 e 34, XI, da Lei 8.906/94, determino nova intimação da parte, através de seu advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo levantamento, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Havendo informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0000224-88.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003432
AUTOR: DIOVANE AITA DIAS DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados, pois o fundamento do indeferimento administrativo foi o de "(...) até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 09 meses e 00 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (...)", conforme Comunicação de Decisão juntado às fl. 59 (evento 02).

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001365-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002484
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA FRAGA (SP409786 - GRAZIELA DOS SANTOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal em 11/03/2020, com acórdão proferido em 30/01/2010 e com certidão de trânsito em julgado lavrada em 06/03/2020.

Recebido os autos neste Juízo, vieram os autos para conclusão a fim de dar ciência do retorno dos autos às partes e a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência.

Ocorre que, em 10/03/2020, sobreveio nos autos “recurso extraordinário” apresentado pela parte autora.

Apesar da certificação de trânsito em julgado do v. acórdão, há possibilidade da tempestividade do referido recurso, que deve ser apreciada e verificada na instância superior.

Isto porque da análise dos autos, em especial a certidão de publicação da ata de julgamento (documento anexo nº. 111), verifica-se que a ata de julgamento “foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de fevereiro de 2020”, sendo considerada “data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada”.

Nos termos da referida certidão houve publicação da ata de julgamento no dia 14/02/2020 (sexta-feira), com início do prazo em 17/02/2020, e término em 10/03/2020, considerando-se que o prazo para interposição de recurso extraordinário é de até 15 (quinze) dias, contados em dias úteis.

Assim, há possibilidade do recurso extraordinário estar tempestivo, o que deve ser verificado e submetido à Turma Recursal e ao Exmo. Juiz Federal Relator.

Diante do exposto, e com a devida vênia, devolvo o feito ao Exmo. Juiz Relator, a fim de que seja verificada eventual tempestividade do recurso extraordinário interposto, ou deliberado acerca da melhor forma como proceder, ante os fatos expostos.

Cumpra-se, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.

I.

0002043-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002462
AUTOR: JOSE RICARDO DO PRADO REIMBERG (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade clínico geral com Dr. VLADNEI DE SERRA TALHADA FERREIRA DE LIMA, especialista em perícias médicas, quando deverá a parte autora comparecer com documentos de identificação e toda documentação médica que possuir capaz de comprovar a incapacidade alegada.

Local para realização da perícia: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Dia: 07/05/2020 as 9:00 horas.

Intimem-se.

0000987-60.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002193
AUTOR: MARIA EUNICE FROIS DA SILVA (SP348837 - ELDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução de sentença homologatória de acordo.

Implantado o benefício pelo INSS, conforme ofício apresentado em 03/05/2019, foi determinada a intimação do INSS para cálculos de eventuais valores atrasados em execução invertida.

Foi apresentada petição com planilha de cálculo e instruída com documentos (documentos anexos nº. 33/34), indicando diferenças no valor de R\$ 4.461,64 para 30/09/2019.

Dada ciência à parte autora, manifestou-se alegando que a “autarquia deixou de incluir nos cálculos o período compreendido entre 25/01/2018 a 01/01/2019, conforme o extrato de pagamentos anexado pelo próprio INSS. Portanto, requer que a autarquia inclua o período em questão, posteriormente, novo prazo para manifestação quanto aos novos cálculos”. Não apresentou cálculos.

Em face do ocorrido, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conforme se verifica do teor do acordo homologado, em especial a cláusula referente aos valores atrasados (cláusula 2), ficou estabelecido:

“2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual”. Grifei.

Pelo INSS foram anexadas planilhas CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), pela qual se verifica que houve recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador “Alves Serviços de Pousada Eireli” nas competências 01/18, 02/18, 03/18, 04/18, 05/18, 06/18, 07/18 e 08/18, o que indica o exercício de atividade laborativa e o recebimento de remuneração do empregador (documento anexo nº. 34, pág. 15).

Nos termos do item 2.3 do acordo, parte final, tais períodos são excluídos do período do cálculo.

Assim, não se verifica qualquer erro ou imprecisão nos cálculos apresentados pelo INSS, que foram realizados nos exatos termos do acordo entre as partes e homologado por sentença.

Do exposto, indefiro o requerido a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 4.461,64, atualizados até 30/09/2019, devendo ser expedido RPV.

Expedido, transmitido e levantado o RPV, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000137-16.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002268

AUTOR: MARIA REGINA MARQUES PESCI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao i. patrona da parte autora na petição apresentada em 21/02/2020, havendo erro material no despacho anteriormente proferido, que deve ser cancelado.

Em prosseguimento, há necessidade de se proferir nova decisão conforme segue.

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo-se integralmente a sentença e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

Determinou a sentença proferida:

“Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados cinco anos antes do ajuizamento da ação (31/01/2012).

Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura ao autor a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC”. Grifos originais.

Do exposto, determino a intimação da União, nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, para apresentação dos cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.

Após, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

0000804-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002269
AUTOR: PEDRO VERGUEIRO LEITE (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de comprovação do vínculo laboral do falecido no período de 01/08/2018 a 23/08/2018 na empregadora “Alexandre Pereira Lima Boat – ME”, designo a audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2020 às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

Saliento que a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente, de intimação para a comprovação do período laborado pelo falecido, Sr. Hélio Vergueiro Leite Neto, junto à empresa acima mencionada.

Cadastre-se e intime-se o MPF de todo o teor dos autos.

Intimem-se.

0000426-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002360
AUTOR: IVETE SAMPAIO DE FREITAS (SP126591 - MARCELO GALVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferida sentença com antecipação da tutela, houve regular intimação da ré e expedição de ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da tutela.

Apesar de devidamente intimada e cientificada, a ré não comprovou até a presente data o cumprimento da tutela concedida.

A conduta da réu nos autos, além de não cumprir expressa determinação judicial, causa tumulto desnecessário e impede o regular processamento do feito, com a remessa dos autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo próprio réu inerte.

Do exposto, concedo prazo último de 10 (dez) dias, para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença proferida, devendo ser informado nos autos o efetivo cumprimento, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo, arcando com o ônus de eventual inércia.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para fixação de multa diária e demais providências processuais pertinentes à conduta da parte ré nos autos.

Após a confirmação do cumprimento da tutela, dê-se ciência à parte autora por ato ordinatório, e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000971-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002529
AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMPOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora tem interesse em aceitar a proposta efetuada pela UNIÃO, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a UNIÃO para verificar se houve ou não erro de digitação apontado pela autora na proposta ofertada na contestação (eventos nº 10, 13 e 14). PRAZO: 10 (dez) dias.

Em havendo ou não a confirmação do erro na proposta, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001342-80.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002521
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Apesar da parte autora, ter sido devidamente intimada através de publicação, da liberação do RPV nos presentes, e do prazo de 15 (quinze) dias para informar o levantamento, até a presente data não há qualquer informação ou justificativa nos autos, situação que impede o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Verifica-se que o valor, de caráter alimentar, encontra-se disponível para levantamento desde 26/09/2019.

Observa-se que o RPV liberado, já havia sido estornado anteriormente por inércia no seu levantamento e que não há possibilidade de nova expedição.

Tendo em vista que as partes devem colaborar efetivamente com o exercício da jurisdição, o disposto nos artigos 77, IV, do CPC, 32 e 34, XI, da Lei 8.906/94, determino nova intimação da parte, através de seu advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo levantamento, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Havendo informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0000161-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003423
AUTOR: MARIA CRISTINA GABRIEL MENDONCA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) às contribuições, sendo estas necessárias para a comprovação do cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000144-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002515

AUTOR: LUIZ DAMASIO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido do benefício de aposentadoria por idade rural-pescador, sendo necessária realização de audiência de conciliação instrução e julgamento, para oitiva da parte autora e de até três testemunhas, que confirmem o labor e o período laborado como pescador alegado pelo autor. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Designo o dia 23/06/2020 as 15:00 horas para que seja realizada audiência, devendo a parte autora e suas testemunhas comparecerem com trinta minutos de antecedência, portando documento de identificação.

Também poderá a parte autora, trazer quaisquer documentos (fotos/inscrição na colônia dos pescadores, etc) capazes de comprovar a atividade como pescador artesanal, no período alegado.

Cite-se a parte ré e requisite-se Processo Administrativo.

Intimem-se.

0000230-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003438

AUTOR: CELIA REGINA CORREA DA SILVA DE PAULA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria rural) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) efetivo exercício de atividade laboral rural, conforme exposto na petição inicial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0000176-32.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002511

AUTOR: PERICLES BOMFIM DE ARAUJO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a perícia sócio-econômica estava designada para o dia 11 de março de 2020, resta prejudicado o requerimento da parte autora no evento n. 11.

A parte autora requereu a concessão de benefício em face do INSS, o que foi indeferido. Assim, afasto a prevenção apontada, uma vez que houve pretensão resistida pela Autorial Federal em face do autor. Prossiga-se o feito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a juntada da perícia sócio-econômica.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0001021-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002345

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS KOGA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase recursal.

Proferida sentença de procedência em 05/07/2019, com antecipação da tutela, foi expedido ofício ao INSS para o devido cumprimento, que foi recebido em 29/07/2019.

Pelo INSS foi interposto recurso em face da sentença, já tendo sido apresentada contrarrazões pela parte autora.

Decorrido prazo mais do que razoável para o cumprimento da tutela, foi proferida decisão em 29/11/2019 fixando novo prazo para o devido cumprimento e fixação de multa diária por eventual descumprimento.

O INSS foi devidamente intimado da decisão em 11/12/2019 e a EADJ cientificada em 12/12/2019.

Apesar da expressa intimação e cientificação do réu, até a presente data não houve comprovação do cumprimento da tutela nestes autos, nem qualquer manifestação ou justificativa pelo descumprimento.

Observa-se, ainda, que o ofício de cumprimento continua como pedente de cumprimento no sistema dos Juizados, e que a multa diária fixada por descumprimento vem sendo aplicada desde 19/12/2019.

A atitude do réu nos autos, além de não cumprir expressa determinação judicial, causa tumulto desnecessário ao feito, inclusive impedimento a continuidade do regular processamento dos autos, com remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação de recurso interposto pelo próprio réu inerte.

Do exposto, intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento da tutela ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo comprovação, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberação, em especial sobre a conduta do réu nos presentes autos.

Intimem-se.

0001328-91.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002347

AUTOR: SINESIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP129580 - FERNANDO LACERDA, SP354082 - HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA, SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebidos da Turma Recursal, com parcial provimento ao recurso do INSS e posterior provimento pela TNU ao agravo interposto pela parte autora, admitindo incidente de uniformização, determinando a restituição dos autos para adequação do julgado, que decidiu nos seguintes termos: “dar provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 05/03/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 a 29/03/2016, trabalhados na Bandeirante Energia S/A. Caberá ao juízo de primeiro grau somar os períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes dos autos para verificar a apuração do tempo para aposentação.”, mantendo-se parte do acórdão que determinou que “sobre a verba condenatória imposta na sentença, incide a correção monetária e os juros da mora nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960”.

Remeta-se o feito a contadoria para cumprimento dos acordãos, elaborando novo parecer e cálculos.

Após, intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0001187-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002509
AUTOR: ALEX NUNES DOS SANTOS (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não cumpriu a tutela concedida, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento.

Observa-se que quando da manifestação da parte autora em 30/01/2020, não havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao INSS para cumprimento da tutela, que se encerrou apenas em 02/03/2020.

Fixo multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Servindo a presente decisão como ofício, fica autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se informação da parte autora em relação ao levantamento do RP V, visto que já intimada.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobre maneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefero, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s). De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Intimem-se.

0000213-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002500
AUTOR: JANDIRA ANTONIA DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000258-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002495
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000155-56.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002504
AUTOR: ADILSON TAVARES DO PORTO (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000265-55.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002494
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CASSIANO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000179-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002503
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000227-43.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002499
AUTOR: JOSE MARCELO APOLINARIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o processo apontado foi cessado e a parte autora requereu a sua prorrogação ou novo requerimento junto ao INSS que foi indeferido. Assim, afasto a prevenção apontada, uma vez que houve pretensão resistida ao indeferir a prorrogação ou o novo pedido de benefício previdenciário. Prossiga-se o feito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000187-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003319
AUTOR: ROSANA TRINDADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados, tendo em vista que o motivo do indeferimento pela Autarquia Federal foi o fato da parte autora receber benefício previdenciário desde 18/06/2014.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada (evento n. 10)

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001832-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002246
AUTOR: ALONSO DE SOUZA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS para que comprove documentalmente sua alegação de que "O PERÍODO DE 04/2017 A 07/2019, REFERENTE À MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO, FOI PAGO NA COMPETÊNCIA 08/2019. CONFORME ANEXO HISCRE, RAZÃO PELA QUAL DEIXA DE APRESENTAR CONTA DE LIQUIDAÇÃO", visto que no HISCRE anexado (documento anexo nº. 38, pág. 06), verifica-se que o pagamento na competência 08/2019 foi relativo ao período de 01/04/2019 a 31/07/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, em caso de não ter sido realizado o pagamento conforme alegado, deverá apresentar cálculos dos valores devidos nos termos do acordo homologado.

Advirto o réu quanto à litigância de má-fé (artigos 80, I e VI, do CPC) e dos deveres das partes e seus procuradores (artigo 77 e segs. do CPC).

I.

0000839-20.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002295
AUTOR: JOSE IVO CAETANO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso do INSS.

Tendo em vista já ter sido o benefício implantado (doc. eletrônico nº 48), prossiga-se o feito expedindo-se o RPV.

0001055-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002470
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA LINO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal, negando recurso da parte autora nos seguintes termos: "No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 19/01/2016 como tempo especial. Verifico que o autor laborou como tipógrafo e a partir de 01/08/2010 como cortador em gráfica, exposto a gases (gasolina, querosene e ácido fosfórico - PPP às fls. 13 do ev. 2). Pela descrição das atividades constantes no PPP não vislumbro a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco informados, o que impede o reconhecimento como especial. Saliento que a presunção de nocividade por enquadramento de categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. Assim, não reconheço como tempo especial o período"

Do exposto, expeça-se ofício para averbação do tempo reconhecido como especial.

Ciência às partes desta decisão.

Cumpra-se.

0001090-77.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002513
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Embora reiteradamente intimada a informar o levantamento do RPV expedido nos autos, a parte autora, representada por advogado constituído, não apresentou qualquer manifestação ou justificativa nos autos.

Assim, desde 26/02/2019 há valores pendentes de levantamento pela parte autora, apesar de um dos advogados constituídos (Dr. Anderson Macohin - OAB/SP nº. 284.549), ter requerido e levantando RPV contratual nos autos em nome de "ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

Do exposto, determino a intimação pessoal da parte autora da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

Para obter informação sobre o banco em que se encontra depositado o valor, a parte autora deverá consultar o endereço eletrônico www.trf3.jus.br, no link "REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO", que poderá ser impresso para facilitar o atendimento e localização da conta na agência bancária.

Deverá a parte autora informar o efetivo levantamento do prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta dos advogados constituídos nestes autos, para fins de verificação do enquadramento da conduta no art. 34, XI do Estatuto da OAB, e art. 12 do Código de Ética e Disciplina, instruindo com cópia integral do feito desde o despacho de 28/02/2019.

I.

0000619-71.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002523
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Apesar da parte autora, ter sido devidamente intimada através de publicação, da liberação do RPV nos presentes, e do prazo de 15 (quinze) dias para informar o levantamento, até a presente data não há qualquer informação ou justificativa nos autos, situação que impede o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Verifica-se que o valor, de caráter alimentar, encontra-se disponível para levantamento desde 26/09/2019, e já houve estorno do RPV anterior por inércia no levantamento.

Tendo em vista que as partes devem colaborar efetivamente com o exercício da jurisdição, o disposto nos artigos 77, IV, do CPC, 32 e 34, XI, da Lei 8.906/94, determino nova intimação da parte, através de seu advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo levantamento, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Havendo informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0000185-91.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003323
AUTOR: WAGNER PROSPERO DUARTE (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 4 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação ao presente feito (§ 2º do art. 337), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conhecimento de período especial, com pedido de liminar.

Examinando o pedido de liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é a apreciação das provas referentes aos períodos laborados como prejudiciais à saúde da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

As matérias alegadas em sede de contestação serão apreciadas na sentença.

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em relação à contestação apresentada no evento 12, se manifestando inclusive sobre as provas que pretende produzir (evento 15), intime-se a parte ré para se manifestar sobre provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não cumpriu a tutela concedida, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento. Tendo já transcorrido prazo razoável para o cumprimento da tutela, fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual decurso do prazo fixado nesta decisão. Servindo a presente decisão como ofício, fica autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão. Após a confirmação da implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0001236-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002365
AUTOR: LOURDES PEREIRA DIAS (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001390-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002366
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001047-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002349
AUTOR: FLAUSINA MARQUES (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000317-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002348
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001844-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002354
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000178-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002367
AUTOR: PAULO ROGERIO ESTEVAM (SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000873-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002355
AUTOR: JOSE LUIZ LEAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001144-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002364
AUTOR: LAYSA PLACIDO DA SILVA SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000688-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002352
AUTOR: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001517-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002169
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
TERCEIRO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES, SP407720 - JADE TOLEDO BARROS, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da parte autora Sra. CREUZA PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 02/01/2018.

Processo baixado da E. Turma Recursal com anulação da sentença de extinção sem julgamento do mérito, “a fim de que seja apreciado o pedido de habilitação e prolatada nova sentença”.

Foi requerida habilitação nos autos pelo Sr. Antonio Ferreira da Silva, que alega ser companheiro da falecida.

Há petição de 10/12/2019 pela qual o “ESPOLIO DE CREUZA PEREIRA DA SILVA” se manifesta nos autos, e requer a habilitação de

Antonio Ferreira da Silva, a designação de perícia indireta e audiência de instrução para provar a União Estável entre a falecida e o habilitante.

É a síntese do necessário. Decido.

A falecida declarou-se solteira na petição inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, apresentados em 06/10/2017, cerca de 03 (três) meses antes do óbito.

Verifica-se, também, que na certidão de óbito não constou o nome do habilitante como companheiro, apenas a existência de duas filhas (Diana e Martiele), e que o endereço residencial da parte autora quando do óbito (Rua Ademar de Barros, nº. 52), é diverso do alegado pelo habilitante (Rua Arrastão do Araribá, nº. 100, casa 02).

Verifica-se, também, que a falecida deixou bens, sem indicação da existência de inventário e eventual inventariante nomeado, não podendo a patrona do habilitante, e antiga patrona da falecida, manifestar-se como representante do espólio da falecida sem a apresentação de regular instrumento de mandato outorgado pelo espólio.

Em relação a existência da qualidade de companheiro da falecida, deve o habilitante buscar, antes de tudo, a resolução e reconhecimentos necessários perante a Justiça Estadual, tratando-se de prejudicial externa, visto que pela simples leitura da documentação constante dos autos (procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de óbito, declaração de endereço) não se verifica meros e simples indícios da existência do relacionamento alegado.

Do exposto, proceda a Secretaria o cadastramento do Sr. Antonio Ferreira da Silva, como terceiro interessado, e das patronas constituídas por ele, bem como a exclusão das advogadas do cadastro da parte autora falecida, visto que extinto o mandato com o falecimento.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o habilitante para apresentação de informações detalhadas, com documentos, sobre o processo de inventário e inventariante nomeado, sobre eventual ação de reconhecimento de união estável, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo poderá esclarecer, caso tenha interesse, a ausência na certidão de óbito e a divergência de endereço verificado pelo Juízo.

Com a manifestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

0001159-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002298
AUTOR: ROGERIA CRISTINA NUNES MARTINS (SP402461B - JÉSSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.
Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida.
Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do período reconhecido na sentença.
Ciência as partes desta decisão.
Cumpra-se.

0000175-47.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313003320
AUTOR: TELMA MIRANDA GARDELIN (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação ao presente feito (§ 2º do art. 337), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados, pois o fundamento do indeferimento administrativo foi o não cumprimento da carência mínima exigida.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no evento 11.

Após, nada sendo requerido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000103-60.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313002508

AUTOR: MARIA ROSALINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP429789 - SIDNEI LUIZ DE FARIA) JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP429789 - SIDNEI LUIZ DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF -, à obrigação de fazer (imediata retirada dos nomes dos requerentes no cadastro de proteção ao crédito), bem como indenização por danos extrapatrimoniais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a produção de provas para a devida comprovação do ocorrido junto ao Banco CEF.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a juntada da contestação para melhor apuração dos fatos alegados na exordial e, em caso de não haver elementos suficientes para os esclarecimentos dos fatos, designe-se audiência de instrução e julgamento, onde se em termos, haverá a reapreciação do pedido de tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000054

DESPACHO JEF - 5

0000357-33.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002441

AUTOR: ZILDA RODRIGUES (MG050481 - GILCÉLI CORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação ao presente feito (§ 2º do art. 337 do CPC), ou foi extinto sem resolução do mérito, no caso dos autos 5000467-64.2018.4.03.6135 (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre aqueles processos e a presente ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emenda-la, juntando aos autos

comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cumprindo a parte autora a regularização do feito, cite-se a parte ré.

Cumpra-se.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que manteve a sentença de improcedência. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000549-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002468
AUTOR: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000404-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002469
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES DE PAULA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a “informação de irregularidade da inicial” do setor de protocolo/distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Int.

0000111-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002331
AUTOR: ARIADNE ROSA GRISOLIA (BA041178 - ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000193-68.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002329
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001936-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002316
AUTOR: ROSANE LUCCHESI BRAGUEROLI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000211-89.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002328
AUTOR: DULCINETE LEANDRO DE ALMEIDA (SP334654 - MARTA DI LORENZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000237-87.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002327
AUTOR: SELMA MARIA ZACARIAS FERREIRA (SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000162-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002357
AUTOR: LUIS CESAR PIETRONTE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000065-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002333
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000109-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002332
AUTOR: FREDEMAX MOTA (SP207337 - RENATA APARECIDA DA SILVA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000023-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002334
AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000189-31.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002330
AUTOR: MARIA SALETE BARBOSA PORTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000251-71.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002326
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP437302 - CARLA CRISTINA TEIXEIRA SOUZA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001704-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002290
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0000765-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002286
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS EVARISTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000088-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002280
AUTOR: ROSEMARI GERMANO FERREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001786-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002279
AUTOR: MARILZA SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000307-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002285
AUTOR: MAURO FERREIRA DE PAULA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002507
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) PAULO ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) PAULO ANGELO (SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) SEBASTIAO ANGELO (SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS (SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) PAULO ANGELO (SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do i. patrono de 06/03/2020, aguarde-se informação sobre o levantamento que falta nos autos.

Com a confirmação do levantamento de todos os valores devidos, arquite-se.

Dê-se ciência ao peticionante.

0000374-69.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003417
AUTOR: VALERIA CARDOSO (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto, etc.

Junte a parte autora a petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0065889-24.2019.4.03.6301, no prazo de 10 (dez) dias.
Int-se.

0000108-82.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002350
AUTOR: LUCIANO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a “informação de irregularidade da inicial” do setor de protocolo/distribuição anexada aos autos.

Após cite-se e requirite-se o Procedimento Administrativo junto ao INSS.

Int.

0000247-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002439
AUTOR: WALDEIR JOSE COLHADO (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a “informação de irregularidade da inicial” do setor de protocolo/distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Após a regularização, façam os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

5000751-38.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002466
AUTOR: EMILIA ROSA DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício requisitando P.A reitere-se, reenviando o ofício 1699/2019, instruído com cópia do doc.eletrônico nº 15 e do presente despacho.

0001548-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002362
AUTOR: JOSELITO LIMA DOS SANTOS (SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do documento apresentado pelo INSS, que informa o cumprimento da tutela.

Após, subam os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

0000313-68.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002530
AUTOR: JUDITH SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o(a) i. patrono(a) já foi devidamente intimado(a) da liberação do RPV reexpedido referente aos honorários sucumbenciais, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a “informação de irregularidade da inicial” do setor de protocolo/distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Int.

0000348-71.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002450

AUTOR: JORGE PRIMO DOMINGOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001938-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002305

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000210-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002337

AUTOR: MARIA LUCICLEIDE GRIGORIO DE LIMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000164-18.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002338

AUTOR: AURELINA SIQUEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000246-49.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002336

AUTOR: MARIA ERLETE HOJAK COLHADO (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000256-93.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002335

AUTOR: CLAUDETE GONCALVES IGLESIAS (SP355682 - BRUNA PORTOGHESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001941-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002308

AUTOR: JEFERSON SOARES DE ALEXANDRIA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000090-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002339

AUTOR: NILZA DE JESUS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001942-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002304

AUTOR: JOAO CARLOS BRANCO (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000316-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002451

AUTOR: CLENIA DOS SANTOS ANDRADE (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000290-68.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002453

AUTOR: GENIVAL DOMINGOS PEREIRA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001931-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002310

AUTOR: MARLOS MAGALDI ROCHA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0000135-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002351

AUTOR: CICERO BEZERRA DE CARVALHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

0001651-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002293
AUTOR: BENEDITA DA PENHA GONCALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0001383-47.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002142
AUTOR: MILTON MASTROCHIRICO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE
MACEDO MINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR)

Petição da parte autora de 02/03/2020: Indefero o pedido de intervenção judicial diante de informação de alteração de instituição bancária e data de pagamento de benefício previdenciário pelo INSS.

O local, a instituição bancária e a data de pagamento do benefício previdenciário remetem a questões administrativas de atribuição do INSS, não competindo a este Juízo Federal intervir diante de eventual alteração de instituição bancária ou data de pagamento de benefício previdenciário ativo, sobretudo quando não evidenciados eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, questões relativas ao benefício previdenciário concedido devem ser submetidas à esfera administrativa, para oportuna apreciação e deliberação pela autoridade administrativa, inclusive em relação às particularidades de cada caso, não tendo sequer sido comprovada a provocação prévia pelo autor dos canais de atendimento do INSS, seja via 135 seja através de agendamento eletrônico.

Oportunamente, expeçam-se requisitórios.

Dê-se ciência ao autor.

0001839-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002291
AUTOR: LENI SOARES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR)

Fica designado o dia 02/06/2020 às 15:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Poderá a parte autora apresentar o respectivo rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três), as quais deverão ser conduzidas independentemente de intimação.
Expeça-se ofício ao INSS requisitando do Procedimento Administrativo.
Intimem-se.

0000266-40.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002440
AUTOR: FILIPE DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para informar a este Juízo Federal se houve ou não o indeferimento do requerimento administrativo, justificadamente, uma vez que consta nos documentos juntados pela parte autora apenas o comprovante do requerimento administrativo realizado há mais de 90 dias. PRAZO: 15 (quinze) dias.

0000208-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002436
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERNANDES CUSTODIO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte regularização, sob pena de extinção do feito:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- A documentação do benefício previdenciário juntada ao processo pertence a outra pessoa, de nome Maria Elena Pereira da Silva.
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora acerca do estorno do valor requisitado, via RPV, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.**

0000454-87.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003426
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000630-51.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003427
AUTOR: JULIO CESAR NORBERTO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001098-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003428
AUTOR: DANIELLY AMARO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000365-10.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002473
AUTOR: JORGE JOSE GABRIEL SANCHEZ AGUILERA (SP424228 - RENATO ITAQUICÉ TEIXEIRA SOEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inseção.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emenda-la, juntando aos autos os documentos necessários para seu processamento.

Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 0055481-93.1999.4.03.6100, apresentando cópia da petição inicial, sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000373-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003419
AUTOR: ELIANA TOBIAS DA SILVA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto, etc.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos seu CPF, nos termos da Resolução.º 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Outrossim, junte a parte autora a petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0065433-74.2019.4.03.6301, no prazo de 10

(dez) dias.

Int-se.

0000684-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002273
AUTOR: VANDERLEIA ALVES FERREIRA DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a tutela e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

5001123-84.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002292
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial para regularização, conforme segue:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Cumprido o determinado, cite-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Int.

0000368-62.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003421
AUTOR: INACIA FERREIRA LUSTOSA DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação ao presente feito (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre aqueles processos e a presente ação.

Cite-se a parte ré.

No mais, aguarde-se o quanto deliberado no despacho proferido no evento n. 8.

Int.-se.

0000912-21.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002368
AUTOR: NELSON CORDEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentado laudo complementar em baixa em diligência da E. Turma Recursal e dada ciência às partes, manifestaram-se pela conciliação nos autos.

Do exposto, subam os autos à Turma Recursal submetendo-se a questão ao Exmo. Relator.

I.

0000291-53.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002448
AUTOR: JAIME ANDRE HAUBRICHES DE ALBUQUERQUE (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a “informação de irregularidade da inicial” do setor de

protocolo/distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001257-89.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002458

AUTOR: CLEUSA FIDA PAGNI (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FUNDO INVESTIMENTO EM DIR. CREDITO NÃO PADRONIZ (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Intimem-se as partes do bloqueio dos valores (documento anexo nº 78), bem como para que requeiram o que lhes for pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Providencie-se o desbloqueio do valor de R\$ 1.878,03 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos) junto à instituição financeira Banco Petra, uma vez que excedente.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada da contagem do tempo de contribuição, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000339-46.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002454

AUTOR: SIDNEI JACINTO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001112-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002467

AUTOR: BENEDITO LEANDRO FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001163-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002460

AUTOR: MARCONDE ALVES DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001110-24.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002255

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA ROCHA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

5000072-04.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002434

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES, SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba-SP.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 2), intime-se a parte autora para emenda-la, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 4), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 00534908219994036100, apresentando cópia da petição inicial, sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. -se.

0001754-64.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003329

AUTOR: JOAO ANTUNES BATISTA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que anexe ao feito cópia do indeferimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo anexado o documento, oficie-se o INSS-APS requisitando P.A.

0001911-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002461
AUTOR: GERALDO DE SOUZA NUNES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício requisitando P.A reitere-se, reenviando o ofício 1702/2019, instruído com cópia do presente despacho.

0000317-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313003416
AUTOR: BENEDITO LEANDRO BARSOTTI (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA, SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a fixação da DII pelo i. perito médico, intime-se às partes para ciência e manifestação, inclusive quanto a eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo apresentação de proposta de acordo, dê-se ciência à parte autora, por ato ordinatório, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de concordância, venham conclusos para homologação.

Não sendo apresentada proposta de conciliação, à Contadoria para parecer e venham conclusos para sentença.

I.

0001551-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002300
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES LIMA (SP369088 - FERNANDA LORETA BAROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (evento n. 30), para cumprimento integral da decisão proferida no evento n. 9.

Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(a) i. patrono(a) já foi devidamente intimado(a) da liberação do RPV reexpedido referente aos honorários sucumbenciais, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

0001704-92.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002526
AUTOR: JOSE DENILSON SOARES DE LIMA (SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000144-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313002527
AUTOR: JOAO ALMEIDA (SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000664-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002320
AUTOR: LEANDRO BATISTA DE PAULA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO BATISTA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 10/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 14):

“CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB em 20/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 12/07/2019 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;”

Em 12/09/2019 (doc. eletrônico n.º 15), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

5000834-88.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002459
AUTOR: VICENCIA MONTEIRO PIMENTA (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VICENCIA MONTEIRO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício auxílio-doença por duas vezes: i. NB 31/616.712.35-4 em 30/11/2016 (DER); e, ii. NB 31/622.759.982-8 em 16/04/2018 (DER), sendo ambos indeferidos sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, considerando que não foi cumprido o período de doze contribuições para fins de carência exigido para o benefício”, conforme Comunicação de Decisão juntada nos autos (fls. 24/25 – evento nº 4). Entende a parte autora que os indeferimentos pelo INSS foram indevidos e requer, ao final, a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica cujo laudo encontra-se escaneado e juntado nestes autos virtuais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

Já com relação a qualidade de segurado(a) e carência, temos que a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença. Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA
(REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

A perícia médica judicial efetuada na especialidade neurologia em 03/04/2019, atesta que a autora, com 41 anos (à época da perícia), doméstica, sem trabalhar há 3 anos, "refere histórico de AVC isquêmico em 2016, evoluindo com dificuldade para fala e restrição motora". No exame físico atual relata o perito que a autora apresenta um "bom estado geral, acompanhada do esposo em cadeira-de-rodas, com disartria e hemiplegia espástica à D." Conclui o i. perito que a autora apresenta "histórico de AVC isquêmico em 2016, evoluindo com disartria e hemiplegia à D", estando incapacitada para sua atividade habituais diárias, com início da doença (DID) em 2016 e o início da incapacidade (DII) total e permanente desde "Há 3 anos. AVC isquêmico pontino identificado por exame de TC de crânio", ou seja, em 09/07/2016 quando a autora teve o

AVC (conforme relatado na petição inicial – fl. 02 – evento nº 04), bem como o teor do laudo pericial e as respostas dos quesitos.

O INSS manifesta-se em 16/05/2019 (evento nº 33) alegando que:

“O benefício foi indeferido em razão do não cumprimento da carência de 12 contribuições prevista durante o período de vigência da MP 739/2016. Entretanto, alega o autor na exordial que a incapacidade seria isenta de carência por gerar paralisia irreversível e incapacitante. O laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente da autora, fixando a DII em 09/07/2016, época em que vigia a MP 739/2016. Assim, em observância do princípio *Tempus regit actum*, resta absolutamente correto o indeferimento administrativo do benefício em razão do não cumprimento da carência, visto que na data do início da incapacidade a autora possuía apenas 5 contribuições recolhidas. Não há dúvida de que os dispositivos da Medida Provisória vigente à época da DII deverão ser aplicados (inclusive no tocante ao cumprimento de carência), ainda que esse texto não tenha sido convertido em Lei. (...) Ademais, é importante destacar que, a despeito da perda de eficácia da Medida Provisória 739/2016, esta permanece regendo as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, nos termos do art. 62, §§ 3º e 11 da Constituição: (...). Por fim, no que tange a alegação de que o AVC seria isento de carência por gerar paralisia irreversível e incapacitante prevista no rol fixado em portaria ministerial, é imperioso ressaltar que o D. Perito na resposta ao quesito 19 afirmou expressamente que a autora não está acometida de paralisia irreversível e incapacitante, evidenciando que a incapacidade atestada no laudo decorre de outros fatores.”

Em que a incapacidade permanente apresentada pela autora na perícia judicial, com razão o INSS.

Explico.

Verifica-se que a MP 739, de 07.07.2016 (publicado em 08.07.2016), estabelecia que o segurado que perdesse a qualidade de segurado, deveria verter 12 contribuições para readquirir a carência, bem como ter acesso aos benefícios de incapacidade. A MP 739/16 teve sua vigência no período de 08.07.2016 a 04.11.2016, pois não foi votada no Congresso Nacional. O fato gerador em um benefício incapacitante é a data em que efetivamente ficou comprovado o início da incapacidade laboral (DII), ou seja, no caso dos autos, o início de sua incapacidade permanente (DII) deu-se na data em que a autora sofreu a AVC em 09/07/2016 e, nesta data, estava vigente a MP 739/16 que determinava ao segurado para ter readquirido a qualidade de segurado e recuperada as carências anteriores seriam necessárias 12 (doze) contribuições.

A parte autora na data de 09/07/2016 (DII) tinha vertido apenas 05 (cinco) contribuições, contribuições estas insuficientes para preencher o número exigido pela MP 739/16 que previa 12 contribuições para poder receber o benefício auxílio-doença. Também não há que se falar que a doença verificada nos autos (“AVC isquêmico em 2016, evoluindo com disartria e hemiplegia à D”) é isenta de carência, como alega a parte autora, pois como já exposto anteriormente, as doenças isentas de carência estão previstas na Instrução Normativa nº 77/2015 e no art. 151, da Lei 8.213/91.

Embora a parte autora apresente incapacidade permanente para o trabalho, não faz jus à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que na data do início de sua incapacidade (DII) em 09/07/2016 – a autora possuía somente 05 contribuições após o reingresso no sistema do RGPS que se deu em 01/03/2016 (após um lapso temporal de mais de 8 anos), como contribuinte individual (CI), conforme constante no CNIS (evento nº 42).

Saliento que a qualidade de segurada se dá no momento do primeiro pagamento da contribuição, mas é necessário suprir a quantidade de carência para poder usufruir o benefício incapacitante, que no caso é o auxílio-doença e, por essa razão, eram necessárias 12 (doze) contribuições exigidas pela MP 739/16, à época da sua vigência, para fazer jus ao benefício auxílio-doença, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002481
AUTOR: DELMIRA CORREIA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por DELMIRA CORREIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. A firma que requereu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/626.318.129-3, em 11/01/2019, sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 03 – fls. 08).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS é indevida e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, em 20/05/2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 22/08/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002487
AUTOR:ALMIRO LOPES PEDROSO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ALMIRO LOPES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/625.648.634-3, sendo cessado em 21/03/2019, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 08).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos

do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 07/08/2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 05/09/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 09/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313003316
AUTOR: MARIA SELMA CARMONA GOMES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SELMA CARMONA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/620.280.612-9, em 25/09/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS é indevida e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas clínica geral e ortopédica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira em 31/07/2019, na especialidade clínica geral, concluindo o i. perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Já a segunda perícia médica, foi realizada em 25/09/2019, na especialidade ortopédica, concluindo o i. perito que a autora também não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 25/10/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor dos laudos médicos, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 10/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002322
AUTOR: MARCIA CAPARROZ SANTANA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA CAPARROZ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/606.828.969-3, cessado em 23/04/2019, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevido e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 25/09, onde relata o i. perito que a autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há

razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

O laudo foi juntado aos autos em 25/09/2019, no entanto, até a presente data a parte autora não se manifestou com relação ao teor do laudo médico pericial.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-26.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313003318
AUTOR: JOAO MARCOS NASCIMENTO SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MARCOS NASCIMENTO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/623.756.359-1, sendo cessado em 30/09/2018.

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica especialidade ortopédica, em 02/10/2019, concluindo o i. perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 25/10/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor dos laudos médicos, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 10/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-10.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002488
AUTOR: ROSANGELA MARIA IZIDIO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA MARIA IZIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/624.969.101-8, sendo cessado em 01/03/2019, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 10).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 26/06/2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 26/08/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 09/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face á declaração de hipossuficiência econômica.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002489
AUTOR: MARIA INES ANUNCIADA DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA INES ANUNCIADA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/607.096.797-0, sendo cessado em 13/09/2018, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 03).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 07/08/2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 05/09/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 09/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face á declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313003317
AUTOR: DULCINEIA MARIA PIZETA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DULCINEIA MARIA PIZETA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/617.596.475-0, sendo cessado em 05/04/2017, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 19).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas na especialidade ortopédica, a primeira em 19/12/2018 e a segunda em 28/08/2019, sendo que em ambas os laudos foram conclusivos para atestar que a autora está apta para o trabalho.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 24/10/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor dos laudos médicos, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 10/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002340
AUTOR: NAIR DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NAIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/627.782.901-0, cessado em 02.06.2019, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 01 – fls. 14).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevido e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, em 12.09.2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

O laudo foi juntado aos autos em 13.09.2019, no entanto, até a presente data a parte autora não se manifestou com relação ao teor do laudo médico pericial.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002437
AUTOR: VIRGINIA ILLUSKA BECK E COSTA (SP409823 - JONATAS MIGUEL DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, em que pretende a parte autora seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com computo de tempo de atividade especial de professor, em face do INSS.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 24/01/2018, NB n.º 57/177.361.681-9, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido sob a alegação “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até a data de entrada do requerimento foi comprovada apenas 13 anos, 09 meses e 28 dias, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ou seja não foi atingido o tempo de 30 anos de contribuição, se homem ou 25 anos de contribuição, se mulher.”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (fl. 30, documento eletrônico nº 30).

A firma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como professor no município de Ubatuba/SP, período de 2004 até 2017.

Diz que, somado o acréscimo do período acima citado ao tempo restante e faria jus à concessão do benefício, eis que alcançaria 25 anos de tempo de serviço até o requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS apresenta contestação (doc. eletrônico nº 19).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido da parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Para a concessão do referido benefício, necessita a parte autora comprovar ter exercido atividades em funções de magistério, conforme definição da Lei 9.394/1996;

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei n. 11.301, de 2006).

A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

A Lei 8.213/91, no artigo 56, prevê ao professor, após 30 (trinta) anos e a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma “aposentadoria especial do professor” constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Delineada a legislação e os fundamentos necessários para a concessão do benefício pleiteado, passo a análise do caso concreto.

A autora requer sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados como professor. Ocorre que não consideramos especial o labor como professor, tendo em vista os períodos serem posteriores a 31/03/1981.

Neste sentido, já se posicionou o STF no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 703.550 Paraná:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia (RELATOR

: MIN. GILMAR MENDES, plenário virtual 03-10-2014, publicado no DJE em 21-10-2014)

O tempo de serviço como professor apurado pela contadoria foi de 22 anos, 01 mês, com 265 contribuições, conforme tabela abaixo que faz parte inelutável desta sentença.

Do que se depreende que a parte autora, de fato na data do requerimento administrativo ocorrido em 24-01-2018, não preenchia o tempo necessário de 25 (vinte e cinco) anos, necessários para a concessão da aposentadoria constitucional do professor, conforme requerido.

Diante do que foi apurado pela contadoria a autora não alcança o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria do professor (25 anos), e também ainda não alcança o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos).

Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de improcedência do pedido.

Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002342
AUTOR: ROBERTO ELIAS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. A firma que requereu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/627.591.131-3, em 16.04.2019, sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 27).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS é indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 10.09.2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

O laudo foi juntado aos autos em 16.09.2019, no entanto, até a presente data, a parte autora não se manifestou com relação ao teor do laudo médico pericial.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002323
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/624.164.847-4, cessado em 13/02/2019, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevido e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 25/09/2019, onde relata o i. perito que o autor não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

O laudo foi junto aos autos em 25/09/2019, no entanto, até a presente data a parte autora não se manifestou com relação ao teor do laudo médico pericial.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002288
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RITA DE CASSIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa a restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/612.827.234-0 com DER em 16-12-2015, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls.08).

Entende a parte autora a cessação do benefício foi indevida, e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas judicial nas especialidades de clínica geral e ortopedia, cujos laudos encontram-se escaneado neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram realizadas perícias médicas judicial em 03/10/2018, na especialidade de clínica geral e em 18-06-2019, na especialidade de ortopedia, no entanto, não resultam em incapacidade laboral.

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial clínico geral, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença de um dos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foram proferidos despachos em 21/11/2018 e 02-08-2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial. Não houve impugnação aos lados periciais.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a incapacidade, não se autoriza o restabelecimento do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002475
AUTOR: CARLA REGINA DA SILVA MARTINS (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por CARLA REGINA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/617.289.696-9, em 25/01/2017, sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 11).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS é indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, em 03/07/2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 05/09/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 09/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-40.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002486
AUTOR: ZILDA RIBEIRO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ZILDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/625.726.239-2, em 21/11/2018, sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 08).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de

progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 26/06/2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Foi proferido despacho em 26/08/2019 para que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias a respeito do teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação da parte autora até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 09/12/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-65.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002341
AUTOR: MARIA BENEDITA SANTOS DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BENEDITA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/628.480.446-0, cessado em 22.07.2019, conforme comunicação de decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 08).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevido e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 04.12.2019, onde relata o i. perito que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

O laudo foi junto aos autos em 04.12.2019, no entanto, até a presente data, a parte autora não se manifestou com relação ao teor do laudo médico pericial.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002270
AUTOR: MARIO SERGIO LIPPI (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MARIO SERGIO LIPPI propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o reconhecimento de atividade especial nos períodos 16-02-1987 a 19-05-2016 em que trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 171.249.466-7 desde o requerimento administrativo em 19-05-2016. Citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido (Doc. 15).

Processo administrativo juntado na exordial (doc. 25).

Parecer elaborado pela contadoria judicial em 15-07-2019 (docs. 26/31).

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13-03-2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 19-05-2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], ReI. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido a atividade especial nos períodos de 16-02-1987 a 19-05-2016 em que trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sujeito a agentes físico ruído descritos nos PPPs.

É de se notar que o INSS, administrativamente, não reconheceu como atividade especial nenhum dos períodos.

Quanto ao período laborado na empresa “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.”, entre 14/10/1996 a 05/03/1997, exposto ao Fator de Risco Ruído superior a 80 dB(A) e de 19/11/2003 a 26/04/2016, exposição superior a 85 dB(A), conforme PPP, devendo serem considerados como tempo especial.

Os Equipamentos de Proteção Individual são utilizados corretamente, mas existem riscos inerentes às atividades exercidas, aumentando a exposição do profissional apesar do EPI utilizado.

A eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Entendo devida a pretensão para que seja declarado como tempo especial o lapso laborado na empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, entre 14/10/1996 a 05/03/1997, exposto ao Fator de Risco Ruído superior a 80 dB(A) e de 19/11/2003 a 26/04/2016, exposição superior a 85 dB(A), acrescidos dos tempos comuns, totalizando o tempo de 45 (quarenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, somando ao todo 441 contribuições, no entanto a presente revisão não gera efeitos econômicos, tendo em vista que o fator previdenciário está abaixo de 1 e, administrativamente, não teve sua aplicação por ser mais benéfica a regra do artigo 29-C da lei 8.213/91, conforme planilha de tempo de serviço efetuada pelo Juízo, que passa fazer parte integrante da sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pela autora junto às empresas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, entre 14/10/1996 a 05/03/1997, exposto ao Fator de Risco Ruído superior a 80 dB(A) e de 19/11/2003 a 26/04/2016, exposição superior a 85 dB(A), acrescidos dos tempos comuns, totalizando o tempo de 45 (quarenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, somando ao todo 441 contribuições.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a averbação do tempo especial.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001327-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002438
AUTOR: VIVIANE MARTINS (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que recebe o benefício NB 31/621.140.821-1 com DIB em 01/12/2017 e ativo até a presente data, conforme consulta realizada no MPAS/INSS/DATAPREV/INFBEN (evento nº 39). Entende a parte autora que a incapacidade laboral é total e permanente, necessitando, inclusive, de assistência permanente de outra pessoa (art. 45, da Lei 8.213/91). Requer, ao final, o pagamento dos atrasados devidamente atualizados e com aplicação de juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a incompetência do JEF em razão do valor da causa ou se a incapacidade decorrer de acidente de trabalho; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO

II.1 – FUNDAMENTOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também não há que se falar em incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, uma vez que a autora está com benefício auxílio-doença ativo e, se procedente a ação, a diferença entre os benefícios e, inclusive, a majoração dos 25% sobre a renda mensal, não ultrapassa o valor teto expresso na Lei 10.259/01 (art. 3º, caput). E, por fim, a doença alegada na inicial não tem relação com acidente de trabalho.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

Já com relação a qualidade de segurado e carência, temos que a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença. Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

II.2 - DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ART. 45, DA LEI 8.213/91
A Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que percebem.

Assim determina o art. 45 da Lei n.º 8.213/91:

“Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (Grifou-se).

Ainda, o Decreto 3.048/99 é cristalino em seu art. 45:

“Seção VI Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I (...)” (Grifou-se).

O intuito do legislador foi justamente o de compensar os gastos do segurado com a contratação de uma pessoa que lhe garanta essa assistência permanente, ou até mesmo o impedimento do exercício de atividade laborativa pelo familiar que lhe faça às vezes.

Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo:

"REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária."- (grifou-se).

Importante ressaltar que o adicional em comento é devido mesmo que o valor da aposentadoria já atinja o limite máximo pago pela Previdência Social.

Isso porque a redação do artigo 45, parágrafo único, alínea “a”, assim autoriza:

“(…)

Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo:

será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;”

Vale lembrar, não obstante, a regra do artigo 33 da lei 8.213/91, a qual, igualmente, excepciona o adicional de 25%, ora em estudo, à regra geral do teto dos valores pagos em benefícios pela Previdência. Vejamos:

“Art. 33: “A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Nesse sentido, as palavras de Wladimir Novaes Martinez: “Conforme se colhe do parágrafo único, alínea a, resulta a renda mensal inicial do titular desse direito poder atingir 125% do limite do salário-de-contribuição fixado no art. 29, parágrafo segundo, do P.B.P.S.”

Como esse adicional representa uma porcentagem do valor da aposentadoria por invalidez, toda vez que houver reajuste na aposentadoria, o adicional será automaticamente recalculado, consoante determina a alínea “b” do parágrafo único do artigo 45 da lei 8213/91, “in verbis”:

“(…)

Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo:

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;”

Por fim, compete demonstrar que a cessação do adicional se dará com a morte do aposentado, não incorporando esse adicional ao valor de eventual pensão por morte concedida ao dependente do segurado falecido.

Essa, aliás, a prescrição da alínea “c” do parágrafo único do artigo 45 da Lei 8213/91. Confira-se:

“(…)

Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo:

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Embora não se encontre disposto na lei, o adicional também deixará de ser devido se, durante a aposentadoria por invalidez, o aposentado tiver uma melhora tal que dispense a exigência da assistência permanente de terceiros, que deu origem ao adicional.

O cerne da discussão, neste caso concreto, resume-se em: i. comprovar que a doença incapacitante é total e permanente para fazer jus à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e, ii. saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas ou não.

Feitas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, foi efetuada a perícia judicial com o oftalmologista em 09/10/2018 (evento nº 16), relatando que a queixa atual refere-se a “OD: Percepção luminosa. OE:20/30”. No histórico menciona o perito que a “História de glaucoma diagnosticada em outubro de 2017, porém doença laborativa avançada”. A parte autora apresentou o exame complementar: “Campimetria computadorizada. OD: Escotoma total. OE: Campo visual tubular.” Conclui o i. perito que a autora é portadora de “Cegueira olho direito e subnormal olho esquerdo”, apresentando incapacidade total e permanente, desde 10/2017, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos. Em perícia complementar (evento nº 33), esclarece o i. perito que a autora “apresenta glaucoma avançado ambos os olhos, cegueira total olho direito e visão

subnormal olho esquerdo, pois olho esquerdo apresenta visão tubular o que incapacita total e permanente. Concordo que seja convertido o benefício auxílio doença para aposentadoria por grande invalidez”. Verifica-se, conforme resposta ao quesito nº 8 do laudo pericial, que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Com relação à qualidade de segurada e carência da parte autora, restam devidamente comprovados nos autos, pois verifica-se no CNIS/CIDADÃO (evento nº 40) que a autora é filiada no RGPS desde 18/03/2002, como “empregado” no empregador “WILSON NEPOMUCENO CARVALHO”, havendo várias contribuições posteriores como “empregado”. O último registro – antes do recebimento do atual benefício auxílio-doença (NB 31/621.140.082-1, com DIB em 01/12/2017) - foi no empregador “FERNANDO TENORIO DOS SANTOS FILHO”, estando o benefício ativo até a presente data.

O início da incapacidade (DII) total e permanente, conforme perícia médica judicial, deu-se em 10/2017, devendo, portanto, ser convertido o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2017 (conforme pedido na petição inicial – fl. 03, evento nº 01), bem como a majoração dos 25% sobre o benefício ora convertido, pois preenchidos todos os requisitos legais.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): VIVIANE MARTINS

Nome da mãe do segurado(a): Benedita Barreto Martins

CPF/MF: 324.324.868-03

Número do benefício: A SER DETERMINADO PELO INSS

Benefício concedido

(conversão): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM MAJORAÇÃO DOS 25%, conforme art. 45, da Lei 8.213/91

Renda Mensal Inicial - RMI A SER CALCULADA PELO INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

Data de início do benefício – DIB: 01/12/2017

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS EM EXECUÇÃO INVERTIDA, observando-se os valores a serem descontados com relação ao benefício auxílio-doença recebido a partir de 01/12/2017

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 01/12/2017 até a data do início do pagamento em 01/03/2020, valor este a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, observando-se os valores a serem descontados com relação ao benefício auxílio-doença recebido a partir de 01/12/2017.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (espécie 32) com a devida majoração de 25% sobre a renda mensal, a partir de 01/12/2017 (DIB) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-14.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002248
AUTOR: JORGE HERRERA SIERRA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por JORGE HERRERA SIERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) condenar a parte ré à revisão do benefício de aposentadoria nº, corrigindo os salários de contribuição entre agosto de 2005 e a DIB (Data de Início do Benefício), acrescentando o valor das remunerações reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0084900-98.2008.5.15.0063;
- (ii) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIP (Data de Início do Pagamento) do benefício até a implantação da Renda Mensal Revisada e Atualizada (RMA).

Alega a parte autora que ajuizou perante o Juizado Especial Cível Federal de Caraguatatuba/SP a ação judicial nº 0000961-72.2012.403.6313, obtendo a procedência do pedido para concessão de aposentadoria especial do benefício nº 46/152.566.620-4, com DIB em 01/01/2013 e DIP em 01/01/2013 (o julgamento transitou em julgado em 27/04/2018).

Argumenta que no referido processo o INSS implantou o benefício, mas não considerou a remuneração reconhecida da Reclamação Trabalhista nº 0084900-98.2008.5.15.0063, da Vara do Trabalho de Caraguatatuba/SP, que condenou a empresa empregadora a pagar o adicional de sexta parte a partir de agosto de 2005, com reflexos nas férias e 1/3 de férias, nos décimos terceiros e no FGTS, bem como determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês sobre as parcelas trabalhistas em atraso (julgamento de mérito, cuja fase de conhecimento transitou em julgado em 14/05/2012 e a fase de cumprimento do julgamento transitou em julgado em 06/04/2015).

Nesse contexto, as diferenças salariais reconhecidas a favor do autor no Juízo Trabalhista causam reflexos na renda mensal inicial que aumentam o benefício de aposentadoria, ensejando a revisão do benefício e o pagamento de valores atrasados.

O INSS foi devidamente citado e apresentou defesa aventando preliminares de falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para Parecer e Cálculo, os quais encontram-se devidamente anexada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, o segurado já detém o benefício e não está obrigado a requerer na via administrativa e nem aguardar indefinidamente o esgotamento da via administrativa para posteriormente buscar o acesso à Justiça. A matéria que envolve a revisão de benefícios geralmente já tem seus fatos conhecidos pela Administração, a qual não procedeu conforme a lei previdenciária apesar de saber da situação fático-jurídica do segurado. Ao negar ao segurado o direito hipoteticamente previsto na legislação específica, há interesse jurídico do segurado que justifica o litígio pela via judicial. Neste sentido, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento. 3. De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". 4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 12/12/2007, pleiteando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 23/11/2004, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS. Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que o INSS participou ativamente da ação reclamatória que tramitou perante a Justiça do Trabalho até a execução da sentença. 5. Manutenção do acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.” (STJ, EDAGRESP nº 1.151.090, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJE DATA: 23/08/2017).

No caso em exame, a empresa reclamada SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias efetuou recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação na Reclamação Trabalhista nº 0084900-98.2008.5.15.0063, de modo que a Autarquia Federal (INSS) teve conhecimento da matéria de fato subjacente.

Afasto a preliminar de decadência. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, em que o segurado teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, inicia-se o novo prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista proferida na fase de conhecimento.

A jurisprudência é pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, entendendo que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EXISTENTE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. I - O presente feito decorre de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de ver reconhecido a elevação do seu salário de contribuição. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada. II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. III - A parte embargante alega que no julgado persistem omissões referentes ao termo inicial do prazo decadencial. Assiste razão à parte agravante, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração para sanar o vício, nos termos da fundamentação. IV - No que concerne ao termo a quo para contagem do prazo decadencial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que este começa a fluir deste a sentença trabalhista de conhecimento transitada em julgado. Nesse sentido: REsp n. 1.701.825/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017 e REsp n. 1.625.517/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017. V - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.” (STJ, EEAINTARESP nº 827.869, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA: 18/03/2019).

Compulsando os autos, verifica-se no caso concreto que a sentença de conhecimento da reclamação trabalhista transitou em julgado em 14/05/2012 (evento nº 02, fls. 80) e esta ação revisional foi ajuizada em 21/01/2019, antes de escoar o prazo decadencial decenal previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991.

Doravante, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O reconhecimento de vínculo de trabalho, para efeito de contagem de tempo de serviço, depende de sua comprovação nos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor trouxe como início de prova material sentença trabalhista que reconheceu seu vínculo empregatício com a fundação estadual SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias, proferida nos autos nº 0084900-98.2008.5.15.0063, da Vara do Trabalho de Caraguatatuba/SP, que julgou o procedente mérito da causa e reconheceu o vínculo de trabalho e condenou a SUCEN ao pagamento do acréscimo salarial da “sexta-parte” sexta-parte a partir de agosto de 2005, com reflexos nas férias e 1/3 de férias, nos décimos terceiros e no FGTS, bem como determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês sobre as parcelas trabalhistas em atraso (evento nº 02, fls. 32/54).

Trata-se de sentença de mérito, que apreciou o pedido com base em prova produzida perante a Justiça do Trabalho. Não se trata de mera homologação de acordo entre as partes.

Concernente ao pagamento de contribuições relativas ao período de que se teve o reconhecimento no Juízo Trabalhista com aumento das verbas salariais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, e cabe também ao Instituto Nacional do Seguro Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização por parte do órgão responsável. Tornam-se, desse modo, inaplicáveis, in casu, as disposições do artigo 1º do Decreto nº 90.028/84, artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e do regulamento respectivo.

A jurisprudência reconhece que a sentença trabalhista que aprecia o mérito com base nas provas produzidas perante a Justiça do Trabalho é início de prova material suficiente (o que não ocorre com a sentença homologatória de acordo). A demais, o segurado não pôde usar o instrumento adequado para reivindicar o direito previdenciário, porque o próprio Estado tardou em entregar a prestação jurisdicional trabalhista.

Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E os efeitos financeiros da revisão previdenciária devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. A balizada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolida essa interpretação:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP nº 1.489,348/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2014).

A partir da comprovação efetiva do acréscimo salarial decorrente de reclamação trabalhista, o autor faz jus ao reflexo positivo de tais acréscimos

no cálculo de seu benefício de aposentadoria, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, motivo pelo qual impõe-se a procedência do pedido do autor.

Desta forma, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício (RMI), computando a majoração dos salários de contribuição, referente ao período reconhecido posteriormente, e por consequência, ao pagamento das diferenças não recebidas.

Conforme calculado pela Contadoria Judicial, o valor da RMI do autor foi apurado em R\$ 1.675,28 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito seis centavos) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.352,16 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), para a competência de julho de 2019.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que parte a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria especial de JORGE HERRERA SIERRA (NB 46/159.997.870-6), a partir da DIB em 01/01/2013, devendo observar os seguintes parâmetros:

Nome do(a) beneficiário(a): JORGE HERRERA SIERRA

Nome da mãe do(a) segurado(a): LOURDES ARANDA HERRERA

CPF nº: 469.767.607-68

Número do benefício: NB 46/159.997.870-6

Benefício concedido: Aposentadoria Especial (espécie 46) – revisão

Renda mensal Inicial (RMI) em 01/01/2013: R\$ 1.675,28 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), coeficiente de 100%.

Renda mensal Atual (RMA): R\$ 2.352,16 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), para a competência de julho de 2019.

Data de início do benefício (DIB): 01/01/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2019

Valor dos atrasados: R\$ 12.052,23 (doze mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), valor este atualizado até agosto de 2019.

Endereço: Rua José Catarina de Santana, nº 257, Bairro Enseada, São Sebastião/SP – CEP 11.660-000

Condeneo, portanto, o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 01/01/2013, no valor de R\$ 12.052,23 (doze mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados até agosto de 2019, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a revisão do benefício aposentadoria especial NB 46/159.997.870-6 com DIB em 01/01/2013, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação da nova renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário ora revisado no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000080-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002456
AUTOR: ROSIMARA MILITAO OROZIMBO (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ROSIMARA MILITAO OROZIMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora requereu em 05/11/2018 (DER), junto ao INSS, o benefício auxílio-doença sob nº NB 31/625.491.731-2, que foi

indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”, conforme a Comunicação de Decisão juntado nos autos (fl. 26, evento nº 02). Entende a parte autora que o indeferimento do benefício foi indevido e, por essa razão, requer a concessão do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizadas as perícias médicas, cujo laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias) e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

O INSS apresentou proposta de acordo em 16/05/2019 (evento nº 20), no entanto, entendo que não houve o aceite da proposta do INSS, pois a parte autora apresentou contraproposta (evento nº 27). Dessa forma, em não havendo aceite integral da proposta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença. Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

No caso dos autos, verifica-se que conforme CNIS a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/2003 como contribuinte individual (CI).

Posteriormente, consta que a parte autora registrou-se na empresa “SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA”, como empregado, com data de início em 18/06/2007, constando no documento a sua última remuneração na competência 03/2018, pois a partir de 01/05/2018 até 01/10/2018, a autora recebeu o benefício auxílio-doença (NB 31/622.937.100-0), comprovando-se a sua qualidade de segurada, bem como preenchido a carência prevista na legislação previdenciária. Saliento que, em 05/11/2018, a autora efetuou novo pedido administrativo, sendo este pedido o cerne da demanda.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a perícia médica judicial na especialidade psiquiatria no dia 05/04/2019, relatando que a parte autora com 40 anos de idade (à época da perícia), exerce a profissão de auxiliar de enfermagem desde 18/06/2007 e com escolaridade ensino médio completo, menciona “Afastamento de 01/05/2018 a 01/10/2018. Novo pedido em 05/11/2018 negado. Autora refere que vai ao psiquiatra desde maio de 2018 (comprova com documentos e afastou-se desde então). Relata que ainda vai ao CAPS duas vezes ao mês (médico) e passa com a psicóloga. Traz um atestado pedindo 120 (cento e vinte) dias de afastamento com HD: F22 + F32.1 + F40.2. Em uso de Sertralina 50mg (04cps ao dia), Neozine gotas (10 gotas a noite), Amitriptilina 25mg (02cps noite). Porém, não comprova com receita ou traz a medicação em uso. Refere que sente muito medo e sente que está sendo enterrada viva. Diz que sente medo do que possa fazer com os outros.” Nos antecedentes pessoais e familiares esclarece a perita judicial que “É a terceira filha de uma prole de quatro. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade dentro da normalidade, terminando curso de auxiliar de enfermagem desde 2000. Foi criada pelos pais até os 07 anos de idade e com a separação destes ficou com a mãe. Foi viver em união estável aos 19 anos de idade e casou-se aos 24 anos. Ficou viúva há 02 anos. Refere que o marido era alcoólatra e usuário de drogas. Tem dois filhos de 09 e 03 anos de idade. Mora com a mãe de 59 anos que é diarista e seus dois filhos. Tem quadro de varizes e HAS crônica há aproximadamente 10 anos. Vida laboral: babá de janeiro de 2003 a maio de 2004 e o emprego atual já referido.” No exame psíquico atual relata a perita que a autora “comparece só para a entrevista. Sobrepeso. Trajes e cuidados pessoais adequados. Peruca de cabelos longos. Humor e afeto com traços depressivos e discreta ansiedade. Discretos traços de personalidade e de comportamento. Autorreferente. Distúrbios de imagem corporal e baixa autoestima. Não há delírios, não há distúrbios de senso percepção. Orientada, cooperante. Inteligência dentro do limite inferior da normalidade. Baixa capacidade abstrair.” Na análise do quadro avalia a perita que “autora apresente quadro característico de episódio depressivo leve, nesta fase associado a stress pessoal e instalado em pessoa portadora de distorção de autoimagem e baixa autoestima. Consideramos o tratamento adequado e evoluindo com melhora pelas condições atuais. O prognóstico é bom. Nestas condições, sua incapacidade é total e temporária e sugerimos um afastamento de 02 meses com alta. Incapacidade atual desde maio de 2018 por análise documental e linha do tempo de evolução da doença.” Conclui a perita judicial que a autora apresenta “incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de episódio depressivo leve associado a stress pessoal e em indivíduo com baixa autoestima e decorrente tem incapacidade total e temporária. Início da doença em maio de 2018 por diagnóstico e evolução com melhora progressiva (lenta). Início da incapacidade desde maio de 2018. Sugerimos um afastamento de 02 meses com alta. O prognóstico é bom (F32.0)”, conforme o teor do laudo médico judicial e as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC). A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/P E como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 627/1504

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, § 8º e § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ROSIMARA MILITAO OROZIMBO

Nome da mãe do segurado(a): Terezinha Maria Pinto

CPF/MF 281.376.608-95

Número do benefício: NB 31/625.491.731-2

Benefício a ser restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial - RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 05/11/2018

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2018 até o início do pagamento (DIP) em 01/03/2020, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença a partir de 05/11/2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo

INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000469-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002505
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo comum recolhido como contribuinte individual para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados devidos, corrigidos e acrescidos de juros legais.

Alega, em síntese o autos, que requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2017 (DER), sob n.º NB 42/178.360.728-6, que foi indeferido sob a alegação de que o tempo apurado foi inferior àquele exigido pela legislação previdenciária.

O INSS foi devidamente citado, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, por “falta de amparo legal das alegações” trazidas ao Juízo. Juntou aos autos o Processo Administrativo.

Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27/03/2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 20/03/2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto N° 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial, o reconhecimento, averbação do tempo comum.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição/serviço, elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante da sentença:

- 1) AUTÔNOMO 01/09/1980 a 24/07/1991;
- 2) AUTÔNOMO 25/07/1991 a 16/12/1998;
- 3) AUTÔNOMO 17/12/1998 a 31/10/1999;
- 4) RECOLHIMENTO 01/11/1999 a 28/11/1999;
- 5) RECOLHIMENTO 29/11/1999 a 31/03/2003;
- 6) J. R. MACIEL CARAGUATATUBA 01/05/2003 a 31/05/2003;
- 7) J. R. MACIEL CARAGUATATUBA 01/07/2003 a 17/06/2015;
- 8) J. R. MACIEL CARAGUATATUBA 18/06/2015 a 31/01/2017;
- 9) RECOLHIMENTO 01/02/2018 a 30/09/2018.

Apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses, com 435 contribuições, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer e averbar os períodos conforme laudo da contadoria judicial, ante a verossimilhança das alegações do autor, para fins de condenação do INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/178.360.728-6.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o tempo comum nos seguintes termos:

- 1) AUTÔNOMO 01/09/1980 a 24/07/1991;
- 2) AUTÔNOMO 25/07/1991 a 16/12/1998;
- 3) AUTÔNOMO 17/12/1998 a 31/10/1999;
- 4) RECOLHIMENTO 01/11/1999 a 28/11/1999;
- 5) RECOLHIMENTO 29/11/1999 a 31/03/2003;
- 6) J. R. MACIEL CARAGUATATUBA 01/05/2003 a 31/05/2003;
- 7) J. R. MACIEL CARAGUATATUBA 01/07/2003 a 17/06/2015;
- 8) J. R. MACIEL CARAGUATATUBA 18/06/2015 a 31/01/2017;
- 9) RECOLHIMENTO 01/02/2018 a 30/09/2018.

Condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/178.360.728-6, uma vez que foi apurado o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses, com 435 contribuições.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 20/03/2017, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/08/2019. Proceda a Secretaria como necessário.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a): JOSE ROBERTO MACIEL

Número do benefício: NB 42/178.360.728-6

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Renda mensal atual (RMA): R\$ 1.145,77 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para a competência de julho de 2019.

Renda mensal inicial (RMI): R\$ 1.092,49 (um mil, noventa e dois reais e quarenta e doiscentavos), coeficiente de 100%.

Data de início do benefício (DIB): 20/03/2017

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2019

Valor dos atrasados: R\$ 36.433,80 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta), atualizados até agosto de 2019.

CPF: 977.419.908-10

Nome da mãe GERALDA DE JESUS MACIEL

Endereço: Rua Erik Maik Onofre nº 300 Jardim do Sol, CEP 11.677-608, Caraguatatuba/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000774-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002528

AUTOR: MARIA MUNIZ SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante, MARIA MUNIZ SILVA, pretende, em síntese, que houve omissão na sentença prolatada em 16/10/2017 (Termo nº 6313007564/2017), pois “na inicial, requereu a Autora à Vossa Excelência, no tópico V.2. A concessão da realização da perícia médica, efetuada por médico especialista (REUMATOLOGISTA E ORTOPEDISTA), que seja observada a Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina; Muito embora a perícia ortopédica tenha sido efetuada, a perícia com o médico Reumatologista não foi efetuada. E, não bastasse, Vossa Excelência nada mencionou na sentença acerca do pedido levado a efeito na inicial, sequer no sentido de que entendia por desnecessária a realização da prova, na formação de seu convencimento. Tendo em vista que a Autora apresenta quadro de osteoporose CID m81.5, faz-se necessário a realização da mesma para conclusão da real capacidade laborativa.”

O embargado, ora INSS, foi devidamente intimado para ciência e manifestação do teor dos embargos (evento nº 22), em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

De fato, no caso dos autos, verifico que houve omissão com relação ao pedido de perícia especializada em reumatologia. No entanto, no quadro deste Juízo não há tal especialidade e por essa razão foi determinada a realização com o médico judicial na especialidade clínica geral.

Em 04/07/2018 foi feita a perícia médica judicial e o laudo encontra-se escaneado e anexado nos autos. As partes foram intimadas para manifestação do teor do laudo (eventos nº 25 e 26).

O embargado (INSS) manifestou-se em 19/10/2018 alegando a ausência de qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade:

“Nos termos da conclusão obtida pelo Sr. Perito Judicial, não é possível determinar a data de início da incapacidade, de modo que somente é possível afirmar que na data da perícia (04/07/2018) a parte autora estava incapaz.

Ocorre que nesta data não se encontrava na qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição como empregada constante no CNIS é de 12/2016, como empregada

A parte autora, portanto, não era segurada na data de início da incapacidade.

Cumprido ressaltar que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, no caso em questão, através de documentação médica, que esteve incapacitado no período pleiteado.

Desse modo, como a parte não comprova sua incapacidade em momento anterior a perícia, deve-se considerar tal data como o início da incapacidade.

Conforme disposto no art. 18 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença é benefício devido somente ao segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Verificada a ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, bem como que não estava abrangida pelo período de graça (cf. art. 15, da Lei 8.213/91), não há que se falar em direito à concessão do benefício previdenciário.

Pelo exposto, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Caso assim não se entenda, requer que o Sr. Perito seja intimado a fim de esclarecer acerca da data de início da incapacidade.”

Já a embargante, em 20/05/2019 (evento nº 33), menciona:

“(…) cumpre informar que não merece prosperar a manifestação do Réu quanto a falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, tendo em vista que na primeira perícia administrativa realizada em 14 de março de 2017 a Autora já encontrava-se incapacitada. Ademais a Autora sempre laborou como empregada doméstica tendo seu último vínculo empregatício confirmado através de sua CTPS, ora anexada página 17, onde constata a admissão em 03/08/2015 e demissão 05/01/2017, portanto não há de se cogitar em falta de qualidade de segurado.”

Diante do laudo favorável - sem no entanto o perito determinar o início da incapacidade -, certo é que a doença incapacitante deve ter como seu início (DII) a data da perícia judicial na especialidade clínica geral em 04/07/2018, uma vez que foi nesta data que, efetivamente, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como a sua qualidade de segurada também está devidamente comprovada, assim como preenchidas as carências exigidas na legislação previdenciária, uma vez que a embargante encontrava-se no período de graça (conforme § 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91), mantendo-se a qualidade até 15/03/2019.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, pois verificada a omissão apontada nos fundamentos e no dispositivo da sentença ora prolatada.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos de declaração com efeitos infringentes, eis que tempestivos. No mérito, acolho estes embargos para sanar a omissão em relação à condenação da parte ré à concessão do benefício auxílio-doença, conforme o texto de julgamento a seguir:

“Vistos, etc.

MARIA MUNIZ SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que requereu o NB 31/617.235.427-6 em 19/01/2017, indeferido sob a alegação “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 02, fl. 21)

Entende que tal indeferimento foi indevido, e requer seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizadas as perícias médicas, cujo laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 19/09/2017. Informa o i. perito a respeito da autora DADOS PESSOAIS: Maria

Muniz Silva, 57 anos, Doméstica, Separada, Endereço : Rua Bras Fidelis Moreira, 48, Maresias, São Sebastião - SP, Escolaridade :

Fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Dores região Poliarticular há 1 ano. HISTÓRICO: A autora pleiteia a Auxílio- Doença. A

pericianda refere dores região Poliarticular há 1 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti- inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. EXAME FÍSICO ATUAL : Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente , com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção , memória, fala) e neurológico . Fáceis de aspecto normal . Bom estado geral , corada, hidratada , eupneica, anictérica , acianótica ,afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral

dorsal e lombar, Reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo. EXAMES

COMPLEMENTARES: Rx de Col Lombar/Cerviical/Dorsal: Osteoartrose. Rx de Joelho E: Sem alterações Ósseas CONCLUSÃO:

Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento.

A segunda perícia realizada com o clínico geral em 04/07/2018 (evento nº 25), relata que a autora “Osteoartrose cervical com complicações nos

eixos angulares comprovada pela retrolistese e diminuição do espaço intervertebral comprova grande sofrimento aos esforços repetitivos causando estragulamento do núcleo de cada disco intervertebral para os lados, causando compressão de raízes motoras e sensitivas com sequela

acumulativa. Há comprometimento para trabalhos com horários fixos e jornadas com compromissos para terceiros. não comprova fibromialgia e ou não há como separar os sintomas das duas entidades nosológicas.” Conclui o i. perito que a autora apresenta “incapacidade funcional total e

permanente para serviços braçais, esportes e bem como para esforços repetitivos com comprometimento da ergonomia”, não sendo possível determinar o início da incapacidade, mas que houve agravamento/progressão da doença, conforme o teor do laudo pericial e as respostas dos

quesitos. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte

autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico do clínico geral, foi conclusivo para atestar que a parte autor está incapacitada permanentemente reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia realizada em 04/07/2018.

Com relação à qualidade de segurada e o preenchimento das carências exigidas na legislação previdenciária, verifica-se que na CTPS da parte autora que se encontrava registrada no empregador “PEDRO GERALDO BIANCO JUNIOR”, com data de admissão em 03/08/2015 e data de rescisão em 05/01/2017, estando legível, sem rasura e devidamente assinada (fl.30 – evento nº 02), mantendo a qualidade de segurada até 15/03/2019, conforme § 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91. No CNIS o registro desse empregador consta apenas a última remuneração recebida na competência de 12/2016 que, caso efetue a contagem de período de graça a partir dessa informação – mantém-se a qualidade de segurada até 15/02/2019. Assim, na DII determinada pelo Juízo em 04/07/2018 a autora detinha tanto a qualidade de segurada, bem como as carências exigidas na Lei 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA MUNIZ SILVA

Nome da mãe do segurado(a): Joance Muniz Silva

CPF/MF: 582.838.035-49

Número do benefício: A SER DEFINIDO PELO INSS

Benefício concedido/restabelecido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Inicial - RMI A SER CALCULADA PELO INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

Data de início do benefício – DIB: 04/07/2018 (data da perícia judicial na especialidade clínico geral)

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS EM EXECUÇÃO INVERTIDA

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 04/07/2018 até a data do início do pagamento em 01/03/2020, valor este a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão da aposentadoria por invalidez (espécie 32) com DIB em 04/07/2018 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002482

AUTOR: ROMILDO GERALDO MARCONDES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, ROMILDO GERALDO MARCONDES, pretende, em síntese, que houve omissão na sentença prolatada em 14/12/2018 (Termo nº 6313010755/2018), pois:

“(…)

1. Apesar de reconhecer o direito do autor ao reconhecimento como especial, do período de 02/05/1992 à 31/08/1994, o Ilustre Magistrado não reconheceu efetivamente esse período e também não determinou a sua averbação junto ao INSS, julgando totalmente improcedente a presente ação.

1. Desta forma, requer a correção da r. sentença nesse aspecto, para manifestar-se sobre o reconhecimento como especial do período acima declinado, com a sua consequente conversão para tempo comum e averbação do INSS, por medida de inteira Justiça.”

O embargado foi devidamente intimado para ciência e manifestação do teor dos embargos (evento nº 36), em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem

como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma, da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

De fato, no caso dos autos, verifico que houve omissão com relação à averbação no período alegado nos embargos, visto que no cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo há o efetivo reconhecimento do período de 02/05/1992 a 31/08/1994 (enquadramento por categoria profissional) e sua somatória do tempo total apurado (evento nº 24).

Assim, diante da omissão apontada - nos fundamentos e no dispositivo da sentença prolatada em 14/12/2018 (Termo nº 6313010755/2018) - somente com relação ao período acima mencionado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO, para retificar o dispositivo da sentença a seguinte determinação:

“Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de 02/05/1992 a 31/08/1994 (enquadramento por categoria profissional), devendo o INSS averbar e converter o tempo especial em comum, para posterior requerimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

OFICIE-SE à APSD para averbar o tempo especial reconhecido nesta sentença, qual seja, de 02/05/1992 a 31/08/1994 laborado na empresa “SIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.”, devendo o INSS comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenha-se como proferido.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0000906-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002095

AUTOR: ROBERVAL LUIZ SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, ROBERVAL LUIZ SILVA, pretende, em síntese, sanar a omissão na

sentença prolatada em 17/08/2018 (Termo n.º 6313007450/2018), pois “o Embargante (autor) NÃO QUER de forma alguma a desconstituição do ato de aposentadoria, assim como NÃO QUER contar tempo de contribuição para concessão de novo benefício.”

O embargado (INSS) foi devidamente intimado dos efeitos infringentes, caso acolhidos os embargos em 16/01/2019 (evento nº 19), não se manifestando até a presente data.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra o fundamento e dispositivo expendido no provimento jurisdicional que julgou improcedente, pois o “Embargante (autor) NÃO QUER de forma alguma a desconstituição do ato de aposentadoria, assim como NÃO QUER contar tempo de contribuição para concessão de novo benefício.”

Atendidos os seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado deve ser acolhido, pois se subsume às hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Com razão o embargante, pois a sentença proferida nos autos não condiz com os pedidos efetuados na exordial. O pedido constante na petição inicial era que a revisão da RMI com a aplicação da MP nº 676, de 17/06/2015, convertida em Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que determinou a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição for 95 pontos para o homem. E o teor da sentença é com relação à desapensação.

O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 141). O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º).

No caso dos autos, evidente o erro constante no julgamento, ocasionando o julgamento extra petita, pois a providência jurisdicional indeferida foi diversa da que foi postulada, ou seja, o afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Assim, diante da sentença extra petita, torno nula a sentença proferida em 17/08/2018 (Termo n.º 6313007450/2018) e passa-se a proferir nova sentença:

“Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROBERVAL LUIZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) com a aplicação da MP nº 676, de 17/06/2015, convertida em Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que prevê o cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C, da Lei 8.213/91).

Alega a parte autora que “pela contagem de tempo de contribuição (doc. 08) que o autor somou à época 40 anos e 28 dias, os quais somados a idade (55 anos, 10 meses e 18 dias) resulta 95. Desta forma, ficou enquadrado na previsão da MP 676/2015, vigente – em seu primeiro dia – 18/06/2015, (...)”. Requer, ao final, a revisão do benefício aposentadoria por contribuição NB 42/169.545.410-0 com DIB em 18/06/2015, sem aplicação do fator previdenciário – 85/95 pontos, conforme art. 29-C, da Lei 8.213/91 e com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com aplicação de juros legais.

A inicial foi instruída com documentos da parte autora.

O INSS devidamente citado requer ao final a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (evento nº 10).

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo, os quais encontram-se devidamente anexados e, em sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – PRELIMINAR: JUSTIÇA GRATUITA E PRESCRIÇÃO

Concernente à gratuidade da Justiça impugnada na defesa, com razão o réu. O art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “A afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Conforme consulta realizada por este Juízo, o autor encontra-se laborando na empresa “Consórcio Balsa Nova” e recebe a remuneração no valor de R\$ 3.658,05 (média dos últimos seis meses – conforme extrato de remuneração – evento nº 35), somado com a renda recebida da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.545.410-0) no valor de R\$ 4.586,51 para a competência de fevereiro de 2020, vê-se que o autor não comprova a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Pelo contrário, o total da sua renda mensal é de R\$ 8.244,56 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor este muito acima daquele observado pela doutrina, bem como pela jurisprudência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à prescrição, na hipótese de procedência da ação, o valor deverá ser observado ao final, ou seja, prescritas estão as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – MÉRITO

III.1.1 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A UTILIZAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO – 85/95 PONTOS (art. 29-C, da Lei 8.213/91)

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação.

A aposentadoria por tempo de contribuição sem a utilização do fator previdenciário é uma modalidade criada, a princípio, pela MP 676/2015 e, posteriormente, convertida em Lei 13.183, de 04/11/2015, que assim definiu em seu art. 29-C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Assim, o(a) segurado(a) para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, teria de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem até 30/12/2018.

A lei limita esse escalonamento ao ano de 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 pontos,

conforme a tabela abaixo:

Mulher Homem

Até 30 de dezembro de 2018 85 95

De 31 de dez/18 a 30 de dez/20 86 96

De 31 de dez/20 a 30 de dez/22 87 97

De 31 de dez/22 a 30 de dez/24 88 98

De 31 de dez/24 a 30 de dez/26 89 99

De 31 de dez/2026 em diante 90 100

A legislação resguarda o direito adquirido do cidadão. Ou seja, o que vale é a data da aquisição dos requisitos da fórmula 85/95, bem como a entrada da vigência da lei.

No presente caso, conforme os documentos juntados nos autos e devidamente analisados, ficou evidente que a parte autora na DER possuía os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a utilização do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade (55 anos na DIB) com o tempo de contribuição (40 anos e 25 dias), totalizam 95 pontos, sendo estes suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário na data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuar a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.545.410-0, com DIB em 18/06/2015, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

Nome do(a) beneficiário(a): ROBERVAL LUIZ SILVA

Nome da mãe: Maria Jose Silva

CPF/MF: 005.118.358-76

Número do benefício: NB 42/169.545.410-0

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) SEM fator previdenciário – art. 29-C, da Lei 8.213/91

Renda mensal atual (RMA): A SER RECALCULADA PELO INSS

Renda mensal inicial (RMI): R\$ 4.568,10 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos)

Data de início do benefício (DIB): 18/06/2015

Data do início do pagamento (DIP) revisionado: 01/03/2020

Valor dos atrasados: Diferenças dos valores devidos desde a DIB fixada em 18/06/2015 até o início do pagamento (DIP) em 01/03/2020, a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos valores devidos desde a DIB fixada em 18/06/2015 até o início do pagamento (DIP) em 01/03/2020, a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados das diferenças deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário com DIB em 18/06/2015 (NB 42/169.545.410-0) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário, devendo a contagem ser em dias úteis, constituindo ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação da revisão do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002168

AUTOR: JEHU GOMES DA SILVA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante INSS, alega, em síntese, que seja sanada a omissão na sentença prolatada em 15/01/2020 (Termo nº 6313000371/2020 – evento nº 39), pois “de acordo com o CNIS, constata-se que o Autor está ATUALMENTE trabalhando, recebendo remuneração integral da empresa, fato esse incompatível com a existência atual de incapacidade laborativa e que impede a concessão e a implantação atual do benefício de auxílio-doença. Note-se que a própria r. sentença entendeu “ao retornar ao trabalho – mesmo que por período – demonstra que a parte autora, mesmo incapacitada, tentava se inserir no mercado laboral, o que é digno de louvor. No entanto, se houve recebimento de remuneração, não pode a parte autora se beneficiar com recebimento em duplicidade.” Ora, o Autor não demonstrou, nem de longe, que está atualmente afastado do trabalho. Pelo contrário, de acordo com o CNIS, constata-se que o Autor está ATUALMENTE exercendo atividade laborativa desde 22.11.2018 na empresa TOP SERVICE SISTEMAS LTDA., bem como recebendo remuneração integral da empresa. Assim sendo, o Autor não faz jus à concessão do benefício por incapacidade nos moldes determinados pela r. sentença, já que está recebendo atualmente remuneração integral da empresa. Assim sendo, tendo em vista a contradição acima apontada, requer o INSS seja a r. sentença aclarada, a fim de que seja a presente ação julgada improcedente. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer seja a r. sentença aclarada, limitando-se a condenação do INSS ao pagamento de auxílio doença em período pretérito, devendo a DCB ser fixada em 21.11.2018, data imediatamente anterior ao início do vínculo junto à empresa TOP SERVICE SISTEMAS LTDA., bem como mantendo-se os descontos dos meses em que houve exercício de atividade laborativa nos períodos de 28/03/2018 a 26/05/2018 e 24/09/2018 a 01/11/2018.”

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência em parte da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante insurge sobre o trabalho que o embargado encontra-se realizando junto à empregadora até os dias de hoje, com recebimento de remuneração integral, sendo esse fato incompatível com a existência de incapacidade laboral verificada no laudo pericial judicial. Alega, ainda, que o embargado “não demonstrou, nem de longe, que está atualmente afastado do trabalho. Pelo contrário, de acordo com o CNIS, constata-se que o Autor está ATUALMENTE exercendo atividade laborativa desde 22.11.2018 na empresa TOP SERVICE SISTEMAS LTDA., bem como recebendo remuneração integral da empresa. Assim sendo, o Autor não faz jus à concessão do benefício por incapacidade nos moldes determinados pela r. sentença, já que está recebendo atualmente remuneração integral da empresa. Assim sendo, tendo em vista a contradição acima apontada, requer o INSS seja a r. sentença aclarada, a fim de que seja a presente ação julgada improcedente. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer seja a r. sentença aclarada, limitando-se a condenação do INSS ao pagamento de auxílio doença em período pretérito, devendo a DCB ser fixada em 21.11.2018, data imediatamente anterior ao início do vínculo junto à empresa TOP SERVICE SISTEMAS LTDA., bem como mantendo-se os descontos dos meses em que houve exercício de atividade laborativa nos períodos de 28/03/2018 a 26/05/2018 e 24/09/2018 a 01/11/2018.”

Em que pese os argumentos do embargante, não verifico que a sentença tenha qualquer vício a ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou

erro material). A sentença é clara ao determinar que o início do benefício deve ser dar a partir da data do início da incapacidade (DII) em 01/02/2018, descontando-se os valores recebidos como remuneração junto às empresas: 1. R.B.M. – TECNOLOGIA DE METAIS LTDA. – de 28/03/2018 a 26/05/2018; 2. ZOE SOLUÇÕES EM RF EIRELI – de 24/09/2018 a 01/11/2018; e, 3. ALGAR SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS – de 22/11/2018 a 28/02/2019 (referente à competência de 02/2019).

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da decisão que determinou o prazo de cessação, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende contrariar o Enunciado n.º 21 dos JEFs e Turmas Recursais. Ocorre que, tal questão não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a decisão deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002257

AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à declaração expressamente na sentença (i) a data da assinatura em 30.05.2019 e não a data do vencimento da parcela em 19.06.2019, (ii) que o limite do cheque especial seja novamente disponibilizado e (iii) que seja determinado o estorno dos valores do seguro debitados de uma única vez na conta da autora e sejam parcelados através de boleto.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

Há de se destacar, ademais, que a CEF peticionou nos autos demonstrando o cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela e da própria sentença, inclusive realizando o depósito da indenização por danos morais.

Nos termos do pedido inicialmente apresentado em Juízo, a parte autora postulou o restabelecimento do seu relacionamento com a CEF mediante a reativação da conta-corrente e de vários produtos financeiros que possuía anteriormente com o banco, obtendo a procedência do pedido.

Nesse contexto, a própria CEF cumpriu a ordem judicial e restabeleceu também um dos produtos financeiros que era os seguros de vida e debitou os valores referentes a eles na conta da autora. A considerar que o pedido formulado na petição inicial englobava a reativação do seguro

(direito que foi reconhecido na sentença) e o pedido posterior à sentença de estorno dos valores debitados referentes ao seguro é incompatível com a prestação jurisdicional entregue à autora mediante o julgamento proferido, resta prejudicado o tal estorno.

Fica a parte autora advertida da necessidade de absoluto respeito aos deveres processuais de proceder com lealdade e boa fé, abster-se de formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de seu direito, nos termos da Lei nº 13.105/2015.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

0000793-60.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313003324

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE LOURO FERNANDES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA APARECIDA LEITE LOURO FERNANDES em face do INSS na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado e, conseqüentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Aduz a autora que requereu em 15/09/2017 (DER) sob o nº NB 42/177.361.814-5, tendo sido indeferido sob a alegação “falta de tempo de contribuição”. Entende ter direito ao reconhecimento do período de 02/04/2011 a 31/12/2013 laborado na Prefeitura de Ubatuba/SP, pois este período não foi reconhecido pelo INSS na via administrativa. Requer, ao final, o devido reconhecimento e averbação do período e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o devido pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais.

O INSS apresentou contestação em que defende a impossibilidade de reconhecimento do período requerido, visto que tal período não consta no CNIS e nem em CTPS. Ao final requer a improcedência à pretensão da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)”. Grifou-se.

Registre-se que a perda da qualidade de segurado não configura óbice à aposentadoria, se atendidos todos os demais requisitos legais, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da Lei Nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos,

segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 4º da EC 20/98 estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.2 – REAFIRMAÇÃO DA DER

Conforme a previsão legal na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77 de 2015, que assim prevê no art. 690:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Assim, estamos diante do instituto da reafirmação da DER, que após a solicitação feita no INSS, o(a) segurado(a) pode preencher requisitos para a concessão do benefício pleiteado, onde seria necessário um novo processo acarretando mais morosidade à parte interessada. Esta reafirmação consiste numa atualização da DER para a data a partir da qual o(a) segurado(a) completa todos os requisitos para o benefício requerido, como por exemplo, no caso concreto que é a aposentadoria por idade.

A demais, de acordo com o art. 690 supra mencionado, o servidor do INSS tem a obrigação de informar ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER, bem como o art. 687, estabelece que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o(a) segurado(a) fizer jus:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Ainda:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

O art. 493, do CPC, faz esse apontamento quanto a novos fatos que possam de alguma forma modificar o direito da parte autora:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Existem diversos julgados no Supremo Tribunal de Justiça admitindo a reafirmação da DER com o objetivo de garantir o melhor benefício ao trabalhador. Um dos exemplos está na decisão do Recurso Especial n.º 1.640.903 – PR pelo relator ministro Mauro Campbell Marques:

“A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, porquanto não implementado os requisitos para tanto. Em face da natureza pro misero do Direito Previdenciário, e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), entende esta Corte que não consiste em julgamento ultra ou extra petita a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria deferida, por considerar que o que a parte pretende, em última análise, é a outorga da aposentadoria. No caso dos autos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para tanto. [...] Em suas razões de recurso especial, o recorrente sustenta dissídio jurisprudencial, na medida em que, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Origem, a jurisprudência pátria

admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo – DER até a data em que adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não limitando-se a referida reafirmação da DER à data do ajuizamento da ação.”

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, que a autora requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2017 (DER), sob n.º NB 42/177.361.814-5, que foi deferido em razão da falta de tempo de contribuição.

Verifica-se que na DER a autora possuía o tempo de de 29 anos, 10 meses e 13 dias, com 363 contribuições. No entanto, conforme a previsão do instituto da reafirmação da DER, a autora quando da data do atendimento presencial na agência do INSS em 14/03/2018, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Contadoria do Juízo (EVENTO N° 37), que passa a fazer parte integrante da sentença, a autora em 14/03/2018 possuía o tempo de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com 375 (trezentos e setenta e cinco) contribuições, tempo e carência suficientes para a concessão do benefício ora pleiteado.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer e averbar o período de 02/04/2011 a 31/12/2013, laborado no Município de Ubatuba/SP, bem como averbar todos os períodos constantes na CTPS e os carnes pagos pelo autor, ante as provas juntadas nos autos pelo autor, para fins de condenação do INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte para reconhecer o tempo de contribuição do período de 02/04/2011 a 31/12/2013, laborado no Município de Ubatuba/SP e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchido os requisitos legais previsto na Lei 8.213/91, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

Nome do(a) segurado(a): CLAUDIA APARECIDA LEITE LOURO FERNANDES

Nome da mãe do segurado(a): Maria Aparecida da Silva Leite

CPF/MF: 074.967.328-18

Número do benefício: A SER DETERMINADO PELO INSS

Benefício concedido/restabelecido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Inicial - RMI A ser calculado pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculado pelo INSS

Data de início do benefício – DIB na DER: 14/03/2018 - (data do atendimento presencial na agência do INSS)

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2020

Valor(es) atrasado(s): A ser calculado pelo INSS

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 14/03/2018 (data do atendimento presencial na agência do INSS) até a data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2020, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida .

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com DIB em 14/03/2018 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o(a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000995-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002174

AUTOR: FABIO SIQUEIRA CAMPANA (DF037387 - PEDRO CAMPANA NEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante INSS, pretende, em síntese, que seja sanada o erro material na sentença prolatada em 30/08/2019 (Termo n.º 6313008049/2019), pois constou a DIB em 15/06/2018, sendo que o correto seria a partir da data posterior à cessação do benefício em 27/06/2018.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Com razão o embargante. Verifica-se que houve erro material no dispositivo da sentença proferida em 30/08/2019 (Termo n.º 6313008049/2019).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço os embargos opostos tempestivamente e os acolho, par afins de se determinar a correção do erro

material verificado na sentença prolatada em 30/08/2019 (Termo n.º 6313008049/2019), onde se lê no dispositivo:

Onde se lê:

“Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): FABIO SIQUEIRA CAMPANA

Nome da mãe do segurado(a): Vilma Siqueira Campana

CPF/MF: 064.842.308-54

Número do benefício: NB 31/622.983.168-0

Benefício concedido/restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 3.639,61 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 3.738,60 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), para a competência de Maio de 2019.

Data de início do benefício - DIB: 15/06/2018

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2019

(...)”

“Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (B-31) NB 622.983.168-0, a partir da data da cessação administrativa em 15/05/2018, com (DIP) em 01/06/2019.”

LEIA-SE:

“Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): FABIO SIQUEIRA CAMPANA

Nome da mãe do segurado(a): Vilma Siqueira Campana

CPF/MF: 064.842.308-54

Número do benefício: NB 31/622.983.168-0

Benefício concedido/restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 3.639,61 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 3.738,60 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), para a competência de Maio de 2019.

Data de início do benefício - DIB: 15/05/2018

Data do início do pagamento - DIP: 01/06/2019

(...)”

“Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (B-31) NB 622.983.168-0, a partir da data posterior à cessação em 26/06/2018,, com início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.”
No mais, resta integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313002145

AUTOR: MANOEL DIVINO DA CONCEICAO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, MANOEL DIVINO DA CONCEIÇÃO, pretende, em síntese, que seja reconhecido como tempo especial o “período trabalhado pelo autor na START ENGENHARIA ELETRICIDADE (01/07/2001 A 21/03/2002), para a empresa IELO INSTALAÇÕES ELETRICAS do período de (02/04/2002 A 14/09/2002) e de (23/12/2002 a 22/03/2003), e para CONSTRUTORA REMO de (02/05/2003 A 09/08/2013, bem com o sua conversão de tempo especial em tempo comum, que somados aos demais períodos trabalhados, fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

De fato, no caso dos autos, verifica-se que houve omissão com relação aos períodos alegados nos embargos, visto que no cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo há o efetivo reconhecimento dos períodos:

Empresa Start Engenharia Eletricidade: de 01/07/2001 a 21/03/2002;

Empresa Ielo Instalações Elétricas: de 02/04/2002 a 14/09/2002 e de 23/12/2002 a 22/03/2003; e,

Empresa Construtora Remo: de 02/05/2003 a 09/09/2013.

Frise-se que sem os períodos acima reconhecidos como tempo especial e com a devida conversão em tempo comum, a parte autora não faria jus ao benefício pleiteado.

No entanto, apesar de requerer nos embargos que o tempo especiais sejam somados aplicando-se a regra 85/95, saliento que na data da prolação da sentença em 05/11/2019, com todo o período reconhecido (com exceção do período de 28/12/1984 a 09/05/2001 – que não foi reconhecido o tempo especial, uma vez que no Laudo Técnico apresentado nos autos (fls. 31/36 – evento nº 02) referente à Empresa “PLANEL LANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.”, o período examinado foi de 25/03/1982 a 27/12/1984), a soma era de 93 (noventa e três) pontos, sendo estes insuficientes para a aplicação do art. 29-C, da Lei 8.213/91 (sem aplicação do fator previdenciário).

Verifica-se, assim, uma omissão - nos fundamentos e no dispositivo da sentença prolatada em 05/11/2019 (Termo nº 63130100245/2019) - somente com relação aos períodos acima mencionados.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os:

I – REJEITO o pedido com relação à somatória dos tempo especial omissos na sentença prolatada, uma vez que na soma se encontram incluídos os períodos elencados (evento nº 52 – planilha de tempo de contribuição); e,

II - ACOLHO, para inserir nos fundamentos e no dispositivo da sentença a seguinte determinação:

NOS FUNDAMENTOS:

“Assim, consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter reconhecido o período trabalhado sob condições especiais

as seguintes empresas:

Empresa Start Engenharia Eletricidade: exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250v (fls. 24/25 – evento nº 02) - de 01/07/2001 a 21/03/2002;

Empresa Ielo Instalações Elétricas: exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250v (fls. 28/29 – evento nº 02) - de 02/04/2002 a 14/09/2002 e de 23/12/2002 a 22/03/2003; e,

Empresa Construtora Remo: exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250v (fls. 37/38 – evento nº 02) - de 02/05/2003 a 09/09/2013.

Empresa PLANEL LANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA: de 01/07/1982 até 27/12/1984, bem como de 28/12/1984 até 09/05/2001) e o tempo de serviço comum, pelo que faz jus à PROCEDÊNCIA do pedido para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

NO DISPOSITIVO:

“Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividade especial os seguintes períodos:

Empresa Start Engenharia Eletricidade: exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250v (fls. 24/25 – evento nº 02) - de 01/07/2001 a 21/03/2002;

Empresa Ielo Instalações Elétricas: exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250v (fls. 28/29 – evento nº 02) - de 02/04/2002 a 14/09/2002 e de 23/12/2002 a 22/03/2003; e,

Empresa Construtora Remo: exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250v (fls. 37/38 – evento nº 02) - de 02/05/2003 a 09/09/2013.

Empresa PLANEL LANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA: de 01/07/1982 até 27/12/1984, bem como de 28/12/1984 até 09/05/2001) (...).”.

No mais, mantenha-se como proferido.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001637-73.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002303
AUTOR: FABIO PIRES DE SOUZA (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FABIO PIRES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a diferença da correção monetária do FGTS.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse os autos com cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 12/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002317
AUTOR: ANA PAULA SOARES RODRIGUES (RJ220138 - ANA CAROLINA CHAGAS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA SOARES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a diferença da correção monetária do FGTS.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse os autos com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 12/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-65.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002319
AUTOR: PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PEDRO LOPES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A firma a parte autora que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob o n.º NB 91/625.558.719-7, cessado em 03/10/2019.

Diante do pedido da autora, bem como informação do distribuidor (doc. Eletrônico n.º 04), foi proferido despacho, em 21/01/2020, para a parte autora se manifestasse com a espécie do benefício pleiteado (91).

A parte autora se manifestou, informando: “efetivamente o benefício cancelado pelo Réu, foi classificado como auxílio-doença por acidente de trabalho, não se tratando de auxílio-acidentário (94).”, no entanto, necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual

processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A fastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Caberá à parte autora ajuizar a ação junto à Justiça Comum Estadual.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002299
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA ASSAI (SP398026 - RAÍSSA TAYNÁ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA MARIA FERREIRA ASSAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a revisão do FGTS.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse os autos anexando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 12/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-09.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313003425
EXEQUENTE: ANDREIA NACARELLI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA NACARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a execução de multa astreintes fixadas nos autos do processo 0002122-10.2018.4.03.6313, cujo valor perfaz o montante de R\$ 4.400 (quatro mil e quatrocentos reais).

Citada, a parte exequente apresentou impugnação no evento n. 10.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A multa objeto da presente execução foi fixada na decisão exarada nos autos 0002122-10.2018.4.03.6313 (evento 31), em virtude do não cumprimento pela parte executada de acordo homologado na sentença proferida naquele feito (evento 24).

Referida multa possui natureza jurídica de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. I, do CPC. O procedimento para sua cobrança deverá observar o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, com tramitação nos próprios autos onde a multa foi instituída. Desta forma, deverá ser extinto o presente feito, posto que desnecessário, sendo inadequada a via eleita, bem como ausente o interesse processual da parte exequente, compreendido pela necessidade, utilidade e adequação da providência jurídica pretendida.

Diante de todo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-93.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002265
AUTOR: LUCINEIA BORGES DOMICIANO (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUCINEIA BORGES DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora apresentasse aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como declaração de hipossuficiência. Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 09/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002315
AUTOR: LAURETE CEREZER FRADE (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LAURETE CEREZER FRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a diferença da correção monetária do FGTS.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse os autos com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 12/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002301
AUTOR: CESAR CRUZ (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CESAR CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a diferença de correção monetária do FGTS.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse os autos com cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 12/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313002302
AUTOR: ANTONIO MENDES (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a diferença da correção monetária do FGTS.

Em 20/01/2020 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse os autos com cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando mais de 30 dias da publicação da determinação, conforme certidão de decurso de prazo em 12/03/2020.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001790-43.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313002284
AUTOR: MARCIO DONIZETTI BENTLIN (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período reconhecido em acordo em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória.

Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista.

Considerando os fatos narrados designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 12 de maio de 2020, às 15:30 (quinze e trinta) horas.

A presente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0000431-92.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313002089
AUTOR: ANTONIO VALERIANO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia reside sobre atividade exercida na economia familiar rural, portanto necessária a dilação probatória.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, exclusiva e tão somente para comprovação da atividade rural.

Considerando os fatos narrados, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 139 do código de processo civil, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 07 de maio de 2020, às 16:00 (dezesseis) horas.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0000869-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313003322
AUTOR: LEONOR GOMES DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a juntada de novos documentos em 12-11-2019, sendo que não foi dada oportunidade para o INSS manifestar-se sobre os documentos novos juntados no feito.

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Converto o julgamento em diligência, intime-se a autarquia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação colecionada nos autos, requerendo o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000868-26.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001336
AUTOR: CRISTIANI DE CASSIA MAURI (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP MÔNICA MONCHINI DE VALLE CAIXA ECONOMICA FEDERAL INOVE SOLUÇÕES

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CRISTIANI DE CASSIA MAURI em face da Caixa Econômica Federal e Outros.

A CEF, em petição anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2020, informa que as partes se compuseram nos termos ora transcritos:

“O teor da proposta e a aceitação pela parte autora seguem reproduzidos no arquivo anexo (print da tela da conversa), tendo sido acordado:

- 1) Pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e materiais, através do depósito na conta do patrono da autora, Dr. Gustavo Giangiulio Cardoso Pires, CPF: 418.026.388-22, Banco do Brasil, Agência 6942.-6, Conta Corrente 6403-3, no prazo de 15 dias úteis
- 2) Exclusão da Correqueira – Mônica Monghini do Valle do polo passivo da ação
- 3) A parte autora aceita a proposta e dá quitação dos pedidos feitos no processo”

No mesmo documento, a CEF apresenta cópia do depósito efetuado em conta corrente de titularidade do advogado da autora, no valor de R\$ 6.017,50 (seis mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, III, "b", do CPC). Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito, intime-se a autora, para que manifeste sua satisfação com o cumprimento da obrigação. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.

0001057-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001340
AUTOR: JOZELIA APARECIDA ALVES DE GODOY (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOZÉLIA APARECIDA ALVES GODOY, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a parte autora sofre de “HIV e hepatite C” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a

incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo: “pericianda com 55 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de pericianda portadora de HIV por hepatite C desde 2003, porem nesta data não foi detectado o vírus em exame datado de setembro de 2019, fazendo referencia ser portadora de hepatite C, porem sem tratamento específico, mostrando-se em bom estado geral, sem comprometimento por infecções oportunistas, única queixa nesta data de peso nas pernas por varizes, que sera avaliado por especialista, portanto concluímos não apresentar alterações que infiram em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestabilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despiciendos, para a elucidação dos fatos, os quesitos complementares veiculados pela autora por intermédio da petição anexada como evento 24, sendo o caso de, de pronto, indeferir-los. Quanto à alegação autoral de ausência de resposta aos quesitos inicialmente formulados, anoto que as respostas oferecidas pelo médico aos quesitos formulados pelo juízo, o destinatário da prova, são mais que suficientes para o esclarecimento do real quadro clínico da parte em matéria de incapacidade para fins previdenciários, não havendo qualquer prejuízo à demandante a falta de resposta específica aos quesitos que formulou, ainda mais quando se observa que, em verdade, as respostas que persegue podem perfeitamente ser extraídas daquelas oferecidas pelo perito aos quesitos formulados pelo magistrado. Por este motivo, tenho comigo que, nestas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz dispensa seu auxiliar da obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos formulados. Por fim, tenho comigo que também é o caso de prontamente indeferir o pedido de realização de nova perícia médica veiculado por intermédio do mesmo petitório, já que o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a analisar, para fins previdenciários, as patologias que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos do juízo apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo expert foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro clínico da postulante no tocante à sua capacidade laboral.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. A noto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001341
AUTOR: JAZIEL SOARES (SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JAZIEL SOARES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a parte autora apresenta “protrusões discais lombares” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo: “periciando com 57 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portador de hipertensão arterial sistêmica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de periciando com antecedente de dores lombares, o que levou a benefício de auxílio doença de 2013 (DID) a 2018, porém nesta data muito embora 06 anos de evolução, não se comprova neuromiodistrofia por desuso, com lasegue negativo, reflexo normoreagentes aquileu e patelar, manobra das pontas ativas, senta e levanta sem apoio (flexão ativa do tronco), marcha preservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais. Apresentou certificado de reabilitação de 2015 a 2018 como operador de computador, onde não encontro restrições para a mesma” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Quanto à alegação autoral de ausência de resposta aos quesitos inicialmente formulados, anoto que as respostas oferecidas pelo médico aos quesitos formulados pelo juízo, o destinatário da prova, são mais que suficientes para o esclarecimento do real quadro clínico da parte em matéria de incapacidade para fins previdenciários, não havendo qualquer prejuízo ao demandante a falta de resposta específica aos quesitos que formulou, ainda mais quando se observa que, em verdade, as respostas que persegue podem perfeitamente ser extraídas daquelas oferecidas pelo perito aos quesitos formulados pelo magistrado. Por este motivo, tenho comigo que, nestas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz dispensa seu auxiliar da obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos formulados.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. A noto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CLEONICE APARECIDA MARIN DE OLIVEIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez que anteriormente recebia. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pela autora, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu benefício não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação do quadro clínico da postulante, tendo ficado constatado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17, estabelece que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, no ponto, da ocorrência de decadência do direito da Administração de proceder a essa reanálise. De se registrar, por fim, que o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não é, nos termos da própria legislação previdenciária, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, afastar as preliminares aventadas pela demandante, tanto de ocorrência da decadência do direito revisional do ato concessório de sua prestação por parte da Administração Pública, quanto de ocorrência de coisa julgada, bem como de inobservância do paralelismo das formas para o seu cancelamento administrativo.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observe, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 18), que a autora é portadora de “epilepsia e depressão” (sic), moléstias estas que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Com efeito, asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo: “pericianda com 54 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de pericianda portadora de crise convulsiva, informando que se iniciou aos 07 anos de idade, desde então em tratamento, fazendo uso de medicamentos, controlada, não havendo informações por documentos médicos hospitalares de crises frequentes e incontroláveis, que nos infere protocolo medicamentoso adequado ao problema, razão pela qual não se pode falar em incapacitação em decorrência da doença convulsiva. Não comprova crises recentes” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova perícia médica veiculado por intermédio das petições anexadas como eventos 20 e 49, já que o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a analisar, para fins previdenciários, as patologias que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo expert foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro clínico da postulante em matéria de capacidade laboral.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001195-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314001339
AUTOR: PAULINO SILVA GUERBAS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença apresenta omissão, à medida que a sentença que julgou improcedente o pedido principal, contudo, deixou de apreciar os pedidos subsidiários, para: “consideração da atividade principal aquela de maior proveito econômico; aplicação um único fator previdenciário na atividade principal, sendo extirpado o fator previdenciário da atividade secundária; cálculo único das atividades com a mesma profissão e exclusão do mínimo divisor das atividades secundárias, se mantido o mínimo divisor; apuração da média dos salários de contribuição das atividades secundárias mediante 80% dos salários de contribuição e consideração como atividade principal os períodos de contribuição que, somados (principal + secundária), atinjam o teto instituído pelo INSS”. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o

meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor nos embargos de declaração opostos, a sentença de forma clara e fundamentada, expôs as razões da improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/183.314.932-4, DER 05/09/2017, a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto, sendo que os pedidos subsidiários restaram prejudicados, em razão do correção no cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente à época, por ocasião da concessão do benefício pelo INSS.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001439-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001335
AUTOR: ADRIANO PIRES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 20/11/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de endereço, ou mesmo de que o autor esteja, de fato, internado na clínica de reabilitação mencionada.

Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001042-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001338
AUTOR: LUIZ FERNANDO BOBADILHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a resposta oferecida pelo perito judicial por meio do relatório médico de esclarecimentos anexado como evento 27, definitivamente, não se presta a efetivamente responder o quesito complementar formulado pelo INSS por intermédio da petição anexada como evento 18, determino nova intimação do experto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta satisfatória e conclusiva ao quanto questionado, posto se mostrar imprescindível para o adequado julgamento do feito.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intemem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0001285-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001337
AUTOR: LUCIA CRONELI SANCHES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo que o acolhimento dos embargos poderá provocar alteração substancial da decisão. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor dos embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Intemem-se.

0000043-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001342
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANSOZE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a sugestão dada pelo perito do juízo ao qual coube o exame da autora em 04/07/2019, e, ainda, tendo em vista que cuidou a interessada de recolher o valor referente à prática do ato, tal como indicado no despacho anexado como evento 58, como se infere da documentação anexada como evento 61, entendo por bem determinar a realização de nova perícia médica na demandante, na especialidade psiquiatria. Proceda a secretária ao agendamento, para o quanto antes, de data para a realização do exame.

Designado o ato, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, nos termos dos incisos II e III, do § 1.º, do art. 465, do CPC. Saliento, por oportuno, que a autora deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmados por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001080-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001645
AUTOR: EDMIR JOAO PATERO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000344-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001644
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMACHO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001435-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001646
AUTOR: MARIA IZABEL MUNHOZ LOPES (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001467-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001647
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000980-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001654
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP 136146 - FERNANDA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do feito abaixo identificado, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001145-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001653
AUTOR: EVANIR DE BRITO ALVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000090-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001650
AUTOR: OSVALDO BRAZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001939-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001651 RUTH TEREZA ZOLI MARCIAL (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

FIM.

0001987-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001649CARMELINO CORREA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre a petição anexada em 13/03/2020 (cessão de direitos). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2020/6315000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000307-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009917
AUTOR: MAURO DE BRITO SENA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008882-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009873
AUTOR: IVONE DE AGUIAR DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005954-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010232
AUTOR: CLAUDEMIR PENITENTE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/09/1986 a 19/11/1990 e de 02/09/1991 a 28/04/1995, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5005800-72.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010443
AUTOR: JAYME ANTONIO DE CARVALHO (SP396042 - ENEZIO ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, julgo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar inexigível o débito referente ao contrato nº 08000000000002225409 no valor de R\$ 33.602,51 (trinta e três mil reais, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e condenar a Caixa Econômica Federal por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, valor para a data da prolação da sentença.

Ratifico a tutela deferida.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, desde a data da sentença, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009277-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010032
AUTOR: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (23/10/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/03/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Considerando que já superado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010038
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum mil quarenta e cinco reais) na competência de 03/2020, com DIB em 18/01/2019 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER, em 18/01/2019, até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001402-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010445
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento à parte autora a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento nº 7748265582, cujas parcelas deverão ser devidamente atualizadas e sofrer a incidência de juros moratórios desde o momento em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Os cálculos ficam a cargo da União, que deverá apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010019
AUTOR: CLEONICE LITOLDO FONSECA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum mil quarenta e cinco reais) na competência de 03/2020, com DIB em 03/10/2018 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 03/10/2018, até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001183-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009858
AUTOR: MARIA JESUS SANTIAGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00029211320194036315 o qual se encontra em fase instrutória.

O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.

Trata-se de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001433-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010452
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0001111-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009831
AUTOR: MARIA ROSA DE MORAES VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a conversão do benefício de auxílio acidente de trabalho por aposentadoria por acidente de trabalho.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho – 91/6274794070.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos – por meio eletrônico –, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002142-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010044
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Procuração com poderes específicos para exercer a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007959-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010131
AUTOR: NILSON ALVES DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de perícias judiciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, CANCELE-SE a perícia médica prevista nestes autos e pendente de realização nesse período.

Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008888-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010039
AUTOR: ROSELI POVEDA MARTIN LEITE (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas em 25/10/2019 e 14/02/2020 (doc. 01 e doc. 22): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315009893
AUTOR: MARCIANO DE OLIVEIRA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

a. JOSÉ DE OLIVEIRA NETO – residente na Av. Pedro Pedrosa, n.º 08, Vila Aparecida, cidade de Nhandeara/SP, CEP: 15.190-000

b. APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA - residente na Av. Pedro Pedrosa, n.º 08, Vila Aparecida, cidade de Nhandeara/SP, CEP: 15.190-000

1.1. Solicite-se ao juízo deprecado:

(a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;

(b) a devolução dos autos por meio eletrônico- soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br;

(c) informação acerca da data designada para realização do ato.

1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010060

AUTOR: ELIAS ROSALVO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o laudo pericial juntado não guarda relação com o objeto dos autos, fica o perito médico intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pertinente.

Prazo: 10 dias.

000530-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008130

AUTOR: VANDERLEY RODRIGUES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010037

AUTOR: ISALTINA RODRIGUES MENDES COLACO (SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo

- Procuração com poderes específicos para exercer a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de perícias judiciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, CANCELE-SE a perícia médica prevista nestes autos e pendente de realização nesse período. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012657-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010361

AUTOR: NERI VANDERLEI LAUREANO (SP437709 - TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001453-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010387

AUTOR: LUIZ FERNANDO RECHINELLI (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001639-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010376
AUTOR: ROBERTA FABIANA DE MORAES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000905-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010425
AUTOR: ELIZABETH GOMES PINHEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001402-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010392
AUTOR: TARSO ROGERIO ROMANO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000536-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010435
AUTOR: JOSE ANTONIO BRESSAN (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001556-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010381
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA THEOTONIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006065-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010368
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005217-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010370
AUTOR: ANGELA MATIAS DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000674-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010433
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DIAS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004521-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010371
AUTOR: IDALINA GERALDO DE SOUZA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001638-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010377
AUTOR: PRISCILA MOREIRA PASCOLE LOPES DE CARVALHO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001517-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010382
AUTOR: ADAUTO PEDRO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013002-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010358
AUTOR: ROBERTO ADOLFO LENCIONE JUNIOR (SP382775 - JANAINA WOLF, SP353741 - REUTER MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001503-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010384
AUTOR: MIRIAN ADRIANA GRZYBOWSKI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001751-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010375
AUTOR: JOSE RAYMUNDO DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000819-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010430
AUTOR: VANDERLEI JOSE DA COSTA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001414-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010391
AUTOR: ROSANA MACHADO BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000340-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010441
AUTOR: GERALDINA DE SOUZA LIMA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000607-08.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010356
AUTOR: FABIO CASTILHO CASSOLA (SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000708-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010432
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP357379 - MIRELLA CAMARGO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000656-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010434
AUTOR: VITOR GABRIEL DE CAMARGO (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000380-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010440
AUTOR: AIRTON JORGE VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001008-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010411
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001344-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010395
AUTOR: RICARDO RIBEIRO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008664-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010364
AUTOR: SUELI BARROS DE CARVALHO CRUZ (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001304-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010398
AUTOR: LUCAS FERREIRA GABETTI (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002390-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010372
AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001226-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010402
AUTOR: LUIZA MADALENA ALVES PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001167-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010405
AUTOR: HELCIO GONCALVES DE PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001150-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010407
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA FREDERICO (SP382775 - JANAINA WOLF, SP353741 - REUTER MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007938-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010366
AUTOR: IVAN ALVES DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000992-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010414
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS PAULOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001314-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010396
AUTOR: ISABEL CRISTINA VANUCHI (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000834-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010429
AUTOR: JAIR SANTANA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001276-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010400
AUTOR: CELIO ROBERTO FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000922-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010422
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO BAIA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000914-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010423
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA COSTA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012750-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010360
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001603-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010379
AUTOR: TEREZA MARIA GERALDA REMIGIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006503-66.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010355
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000300-54.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010357
AUTOR: MARIA DOLIVAN GOMES (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN, SP344514 - KAUE FERNANDO TOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001439-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010389
AUTOR: ALVARO TORAO KANESAKI (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001004-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010413
AUTOR: ESTER FRANCISCA DA SILVA CORREA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005956-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010369
AUTOR: VINICIUS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001448-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010388
AUTOR: EDSON MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013001-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010359
AUTOR: EDUARDO NEREU (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000528-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010436
AUTOR: RODRIGO FAGUNDES ROMERO (SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012621-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010362
AUTOR: WARLEN ROBERTO BAIA MARREGA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000889-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010426
AUTOR: MARLI APARECIDA ALVES LEITE (SP283351 - EVERTON VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de perícias judiciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, CANCELE-SE a perícia médica prevista nestes autos e pendente de realização nesse período. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006149-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010325
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES PEREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012100-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010214
AUTOR: MOISES WELLITON GUABIRABA DE ARRUDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008567-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010097
AUTOR: THAINAN LIMA DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007422-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010254
AUTOR: DIVINA BENEDITA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006917-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010146
AUTOR: JOSE DE MATOS LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004818-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010339
AUTOR: LEILIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006470-76.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010205
AUTOR: TAIS APARECIDA DE SOUZA ALBUQUERQUE (SP279208 - ANDREIA KELY R DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006219-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010314
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA ROCHA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006183-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010175
AUTOR: FABIANA APARECIDA GOBBI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006586-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010162
AUTOR: GRACE APARECIDA GRANADO LUDWIG (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003416-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010349
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES GUALIN QUIOZANE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008032-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010125
AUTOR: SERGIO RICARDO MARCATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010023-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010066
AUTOR: VALTER JOSE PIRES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008832-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010074
AUTOR: ANDRE WERSEHGI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002993-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010191
AUTOR: MARCOS PINTO DE SIQUEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008559-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010099
AUTOR: GEDALVA MARCOLINO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008731-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010077
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006907-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010150
AUTOR: CLAUDIO DIAS SAMPAIO (SP371091 - HARMIN KISSER DE CAMARGO ROCCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007989-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010128
AUTOR: AMARILDO PINOTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008104-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010118
AUTOR: LEONINA ISABEL PEREIRA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006610-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010272
AUTOR: VANDERLEI DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005340-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010337
AUTOR: NOEME SILVA DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004722-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010340
AUTOR: ANA LAURA ANTONELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002998-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010190
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003193-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010187
AUTOR: NEUSA VITORIANO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002976-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010193
AUTOR: MIKAEL FELIPE TELES FRANCISCO (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011788-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010063
AUTOR: LEIA MARIA DA COSTA DUARTE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006317-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010301
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006637-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010160
AUTOR: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007983-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010240
AUTOR: JACI ARAUJO SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004593-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010184
AUTOR: RAQUEL ELISABETE DE ALMEIDA AGUIAR (SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006640-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010270
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008131-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010235
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTO DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009033-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010155
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006408-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010171
AUTOR: LISBET FATIMA NEANDER TRENTIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006377-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010295
AUTOR: RENATO CAETANO DE ALMEIDA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006311-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010173
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO RABELO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006394-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010172
AUTOR: EDINA CRISTINA FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006696-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010158
AUTOR: IRENE CUSTODIO CARDOSO XAVIER (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007987-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010129
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA (SP180099 - OSVALDO GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004890-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010183
AUTOR: ELMIRA APARECIDA DE MORAIS PACIFICO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006718-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010264
AUTOR: SANDRO MARCIO PEDROSO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007522-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010248
AUTOR: ADENILDO VIEIRA DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007994-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010239
AUTOR: SAMUEL ANIMO BONO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011887-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010061
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MELO NETO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008262-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010223
AUTOR: CLAUDIO FELICIANO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008691-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010081
AUTOR: JOSE BENEDITO PINTO DE MELO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006164-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010322
AUTOR: MARIA EDILEUSA JORDAO ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006099-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010179
AUTOR: JAMILE TORRES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MARLY TORRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012114-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010213
AUTOR: ANALIA BARRETO NICACIO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008007-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010127
AUTOR: SARAH MOREIRA GABRIR (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012189-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010208
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DO CARMO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006140-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010176
AUTOR: SANDRA DA SILVA DE SOUZA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006405-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010290
AUTOR: OSVALDO TOBIAS NUNES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008270-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010221
AUTOR: WAGNER SOARES CARDOSO (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006470-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010167
AUTOR: PALMIRA PAIVA BACKSCHAT (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006346-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010298
AUTOR: ROSANA LEITE PAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008564-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010098
AUTOR: EDIS VERGINIO DE JESUS (SP412806 - TAÍS BIANCA FERREIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005583-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010332
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007383-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010255
AUTOR: JOSE MIGUEL VIEIRA JUNIOR (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003424-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010348
AUTOR: DAIANA JOVANHAKE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012192-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010207
AUTOR: LURDES VEIGA MOREIRA GRAMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005026-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010338
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008704-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010079
AUTOR: EDNA BRANDAO DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012094-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010215
AUTOR: RAIMUNDA CUSTODIA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009644-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010068
AUTOR: FERNANDA VISENTIN DA SILVA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009301-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010072
AUTOR: JOSE GONCALVES DA COSTA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006430-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010169
AUTOR: ROSEMARY GODINHO LEMES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006923-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010145
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008130-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010236
AUTOR: CLEONICE MIRANDA CANDIANI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008452-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010107
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008264-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010222
AUTOR: DIVANIRA DA APARECIDA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006139-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010177
AUTOR: MARIA IVETE RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008539-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010102
AUTOR: IVONEIDE CORDEIRO BATISTA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007062-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010140
AUTOR: LORENA VARGAS ROLIM DE PAULA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) SALVADOR ROLIM DE PAULA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003409-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010350
AUTOR: EDINEIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA GALBINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005556-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010182
AUTOR: ZAIDE APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008579-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010096
AUTOR: CLARICE STIGUEVITS RODRIGUES RAYMUNDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007953-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010132
AUTOR: SILVANA HARO CREPALDI (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006208-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010315
AUTOR: DIVA ANTUNES FALCE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008031-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010238
AUTOR: VANDERLEI DAMASIO COSTA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006664-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010159
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO AMARAL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007805-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010244
AUTOR: RAIMISSON LOPES DA SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008196-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010078
AUTOR: GERSON FERREIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008042-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010124
AUTOR: MARISOL APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006931-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010144
AUTOR: SUELI MERCEDES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007855-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010243
AUTOR: RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006565-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010276
AUTOR: COSMIRA DA SILVA BORBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006438-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010285
AUTOR: ELIANA PAIXAO FLORIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006303-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010174
AUTOR: MARIA CLAUDIA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002985-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010192
AUTOR: ISABEL MOREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001116-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010353
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008242-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010227
AUTOR: EDENISE BENEDICTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006348-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010297
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006990-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010142
AUTOR: PATRICIA NUNES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008188-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010230
AUTOR: MARIA ANGELA BICUDO CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006916-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010147
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ROSA CARDOSO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006194-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010318
AUTOR: ALEXANDRE GERMANO PEREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006431-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010088
AUTOR: NELSON GONCALVES VIEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008623-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010093
AUTOR: DORIVAL DIAS (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003470-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010345
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003035-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010189
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002433-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010197
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RUIZ GODOY (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006699-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010157
AUTOR: ELVIS LOUBACK DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008615-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010094
AUTOR: DENILSON APARECIDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008213-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010115
AUTOR: ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP371500 - ALEXANDRE CESCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008148-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010234
AUTOR: GILSON DE CARVALHO DE JESUS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004474-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010342
AUTOR: ELOISA SILVIA DE CARVALHO (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006895-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010152
AUTOR: JUVENTINO DE CAMPOS LARA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006751-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010203
AUTOR: MARIA DE FATIMA FEITOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008190-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010229
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008082-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010120
AUTOR: MADALENA REIS MIRANDA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006911-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010149
AUTOR: JAIR CARLOS DE SOUZA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007379-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010256
AUTOR: ED CARLOS DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006427-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010287
AUTOR: MARINES PRUSSAK (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009427-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010070
AUTOR: MIROSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006607-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010273
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012146-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010211
AUTOR: CICERA DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006404-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010291
AUTOR: EDNILSON JOSE PLENS DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006734-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010262
AUTOR: DIONISIO FERNANDES PINTO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007902-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010241
AUTOR: LUCIANO VEIGA JULIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007783-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010135
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008337-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010113
AUTOR: VALDEMIR GONCALVES SALINAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007285-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010139
AUTOR: LIONETE FARIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006590-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010086
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE CAMARGO BALESTERO (SP419077 - CARLOS EDUARDO KITADANI LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005530-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010335
AUTOR: AURENICE DE OLIVEIRA LIMA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007504-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010250
AUTOR: MARIA ELI ALVES ROCHA PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004558-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010341
AUTOR: EDINO ANDREI DOMINGUES (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006730-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010082
AUTOR: JOSE MARCIO DE LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002947-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010194
AUTOR: FABIO RODRIGUES SOBRINHO
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

0008539-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010154
AUTOR: FABIO LUIS CAMILO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008639-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010091
AUTOR: ANA ROSA BATISTA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003500-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010344
AUTOR: CLOVES CAMPOS DE OLIVEIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003098-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010095
AUTOR: JUDITH SILVA DOS SANTOS BELFIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006632-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010271
AUTOR: ELI DOMINGUES DE MORAES (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008420-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010108
AUTOR: LINDOMAR APARECIDO DA SILVA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006165-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010321
AUTOR: LEDA MARIA FERRIELLO DE ANDRADE (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005952-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010326
AUTOR: JOAO ALVES VILELA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006344-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010299
AUTOR: VERONICA FERREIRA DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008411-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010109
AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006473-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010281
AUTOR: CASSIA PALMIRA MUNHOZ DE JESUS DE ALMEIDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006559-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010165
AUTOR: GABRIELA DE SOUZA SANTOS PROENCA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005833-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010328
AUTOR: ATEVALDO DA SILVA RIBEIRO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005531-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010334
AUTOR: LUIZ DE CAMPOS (SP345797 - JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006514-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010166
AUTOR: ANDRE MATEUS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002334-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010198
AUTOR: DONIZETE MACEDO PAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002305-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010199
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007963-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010130
AUTOR: FATIMA MORAES GOMES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008500-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010105
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009748-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010067
AUTOR: NILCE APARECIDA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008687-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010083
AUTOR: LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007500-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010251
AUTOR: ALBERTINA VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008521-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010103
AUTOR: GERALDO APARECIDO NICOLAU (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006576-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010163
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003454-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010347
AUTOR: MARIA GORETE SILVA DO NASCIMENTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009425-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010071
AUTOR: LEANDRO JOSE MARSILI (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008655-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010089
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008354-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010112
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006849-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010204
AUTOR: JOAQUIM LEONEL CORREA NETO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006949-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010143
AUTOR: DEBORA MARIA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007397-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010138
AUTOR: LUAN VIEIRA FELIZARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004505-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010185
AUTOR: GINALVA RODRIGUES DO CARMO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007506-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010249
AUTOR: DEBORA REGINA DE PAULA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008390-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010111
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007870-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010242
AUTOR: LUIZ BONIFACIO DE ALMEIDA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006463-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010282
AUTOR: GABRIEL DA SILVA DIAS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008073-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010122
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008215-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010114
AUTOR: ALEXANDRE NEVES PINTO DE OLIVEIRA (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003670-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010186
AUTOR: NELSON LUIZ BELLATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005800-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010181
AUTOR: FRANCIELE CANDIDO MAZZARI (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008675-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010087
AUTOR: PAULO ANTONIO DO SANTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008545-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010101
AUTOR: MARIA LUCIA CRUZ GRANDE (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007779-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010136
AUTOR: ROSINA APARECIDA MARCHIOTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008490-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010106
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007896-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010133
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006455-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010168
AUTOR: AGNALDO ALVES LOPES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002931-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010196
AUTOR: EZEQUIAS DO NASCIMENTO SOUZA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003192-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010188
AUTOR: ROSIANE ALVES SANTANA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006384-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010293
AUTOR: SIRLEY DOMINGOS DE AMORIM MACHADO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008752-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010076
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA BENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005787-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010330
AUTOR: JURACI DOS SANTOS (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006259-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010307
AUTOR: ROGERIO CUSTODIO DA SILVA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006336-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010300
AUTOR: GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005581-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010333
AUTOR: JOSE APARECIDO MARINS MUNHOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006595-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010274
AUTOR: CECILIA FERREIRA FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006457-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010283
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREZ (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008108-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010117
AUTOR: DUVANILDO JOSE DE ASSIS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006658-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010084
AUTOR: CLEIDE MOREIRA FARRAPO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006198-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010317
AUTOR: RAMILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006314-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010302
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005834-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010327
AUTOR: JOSINETE PEDRO DA SILVA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006731-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010080
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006294-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010304
AUTOR: SORAIA LEAO GARCIA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006337-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010090
AUTOR: MARLENE PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005745-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010331
AUTOR: PORFIRIA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005352-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010336
AUTOR: ROSANA MARIA TEIXEIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002036-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010200
AUTOR: AMAURI AQUINO (SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007002-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010141
AUTOR: GISLENE LEITE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006678-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010267
AUTOR: GLICERIA ROSA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO, SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008071-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010123
AUTOR: ROSELI APARECIDA ROSA NUNES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006835-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010202
AUTOR: EDINA MUCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007530-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010137
AUTOR: VIVIANE APARECIDA TODERO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008404-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010110
AUTOR: TEREZA APARECIDA CESAR (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007378-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010257
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008200-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010116
AUTOR: APARECIDA BENEDITA CHAGAS (SP433693 - PEDRO TOMAZ BERENGUER PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007848-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010134
AUTOR: MARIA PIVA DE LIMA (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006304-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010092
AUTOR: APARECIDA MARIA DE QUEIROZ (SP404136 - KLEBER WILLIAN DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006602-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010161
AUTOR: VALDIR MORAES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005812-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010329
AUTOR: JUDITE DE MORAIS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008079-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010121
AUTOR: ROSMARI GUEDES MAIA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005020-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315004335
AUTOR: VANESSA MARTINS DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 18/10/2019: Considerando a reforma da r. sentença de primeiro grau, concedendo o benefício de pensão por morte à menor VITÓRIA APARECIDA MARTINS FOGAÇA e que, por ocasião do desdobro, o INSS reconheceu administrativamente que houve pagamento a maior, deduzindo do benefício da pensionista VANESSA MARTINS DE ALMEIDA o valor que hipoteticamente esta recebeu a maior, porquanto recebeu a integralidade do benefício de pensão, por determinado período. Determino que: Sejam remetidos os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de ambos os benefícios, indicando a partir de quando houve o reconhecimento do direito às partes e, considerando a implantação tardia do benefício de Vitória Aparecida; Deverá, em relação ao benefício da menor, ser calculada tais verbas como já percebidas pela mãe, pois é sua representante legal e tutora nata não podendo a menor receber em duplicidade com esta, para que não sejam efetuados os descontos dos valores entre os benefícios, desdobrando-os após a data em que efetivamente implantado pela Autarquia, pelos respectivos pagamentos; Outrossim, deverá verificar a existência de verbas remanescentes a receber, entre ambos os benefícios, incluídas as descontadas pelo INSS, com a conferência da pertinência dos cálculos apresentados pela parte autora (anexo 68).

Sem prejuízo desta determinação. Oficie-se ao INSS para que suspenda o desconto dos valores decorrentes do desmembramento, até ulterior decisão nos autos.

Com a apresentação dos cálculos abra-se vista às partes; decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001555-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315009915

AUTOR: NAIR DOS SANTOS PINHEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008794-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315006178

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOMINGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifica-se que, houve acordo entre as partes homologada pelo Juízo, reconhecendo direito ao restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas entre 07/2017 e 01/07/2018.

Encaminhados os autos à Contadoria, anexou-se parecer pela inexistência de valores devidos à parte autora.

Inconformada, a parte autora impugnou o parecer contábil, alegando que não se trata de vínculo empregatício, mas sim de indenização fixada em ação trabalhista (documento nº 57).

Intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se inerte.

Com razão a parte autora, não há vínculo empregatício no período reconhecido pelo acordo homologado.

Dada a documentação acostada nos autos, não restam dúvidas que os valores constantes do CNIS não dizem respeito à remuneração, pois se trata de indenização fixada pela Justiça do Trabalho.

Assim, devolvam-se os autos à Contadoria para que elabore novos cálculos para o período de 07/2017 e 01/07/2018.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes.

Intuem-se. Cumpra-se.

0018936-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315004303

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 25/09/2019: Contata-se pelo Ofício de 17/09/2019, noticiando a implantação de benefício, que houve a averbação do tempo determinado nos autos, porém, sem a observância de sua conversão em tempo especial e respectivo cálculo da RMI, nessa modalidade. Assim, assiste razão à parte autora.

OFICIE-SE ao INSS para que, observando-se o tempo de serviço apurado pela Contadoria desta Justiça, em 28/01/2020, implante o benefício de aposentadoria por tempo especial, no prazo de 15 (quinze) dias, recalculando a RMI, no mesmo sentido, com sua consequente implantação.

2. Noticiada a retificação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

2.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

2.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

2.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes.

Intuem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006074-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008487

AUTOR: LUIZ DA COSTA DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019. Senhor(a), A diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-sejf-je@trf3.jus.br

0005537-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008485

AUTOR: NILSON BENEDITO PINHEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010213-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008486
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRANCO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005018-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008484
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001829-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010050
AUTOR: ALAIDE DE LIMA VIEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0003001-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008817
AUTOR: EDILSON MODESTO (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON MODESTO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003114-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010447
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE HOLANDA (SP210649 - KELER APARECIDA DE OLIVEIRA COIVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por RAQUEL RODRIGUE DE HOLANDA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000331-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008560
AUTOR: VALDEREZ APARECIDA PRAVATA MARCELLINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEREZ APARECIDA PRAVATA MARCELINO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007499-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010524
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MIGUEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002593-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010055
AUTOR: ARMELINDA BRANDAO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) na competência de 03/2020, com DIB em 14/01/2019 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER, em 14/01/2019, até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003969-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010451
AUTOR: LIGIA CAMPOS PAULINO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento à parte autora a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento nº 3730888211, cujas parcelas deverão ser devidamente atualizadas e sofrer a incidência de juros moratórios desde o momento em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Os cálculos ficam a cargo da União, que deverá apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000885-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010427

AUTOR: EDNALDO LUIZ DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de perícias judiciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, CANCELE-SE a perícia médica prevista nestes autos e pendente de realização nesse período.

Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012593-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010534

AUTOR: ROSELI FATIMA XAVIER DE JESUS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012811-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010537

AUTOR: JOSE MARTINS DA ROCHA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atualizado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000774-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010459

AUTOR: ANA FERNANDES LEAL (SP283351 - EVERTON VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000299-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010457

AUTOR: GERSON ROBERTO COELHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000472-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010498

AUTOR: APARECIDO VALENTIM MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002481-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010528
AUTOR: CAMILA LOPES DE SANTANA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0011021-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010507
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS SORATO (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A parte autora pretende a correção do FGTS pertencente ao Sr. José Antonio Sorato, o qual é falecido desde 23/12/2018. Ressalte-se que para pleitear direito de pessoa falecido poderá ser feito através do inventariante quando há um processo de inventário em curso ou por todos os herdeiros.

Na petição de 17/03/2020 foi anexada a certidão de óbito e pode constatar que o falecido Sr. José era casado com Cintia dos Santos Sorato e tinha apenas um filho Allan.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de constar como autores os herdeiros - Sra. Cintia e Allan - bem como acostar os documentos deles, além de procuração "ad judicium", no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002475-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010531
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001371-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010462
AUTOR: MARIA DO ROZARIO ANTULINI XAVIER (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência que conste o nome e data, haja vista que o anexado aos autos não consta tais informações, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000703-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010461
AUTOR: RAQUEL PERES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: DANIELA PERES AGNELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar declaração da Sra. Sueli - a titular do comprovante de residência, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001233-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010515

AUTOR: DAIANE APARECIDA FORNAZARI MARTINS (SP363420 - CÉLIO VINICIUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Cópia do processo administrativo;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001377-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010510

AUTOR: CLATER APARECIDO TRABACHINI (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Cópia integral do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008102-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010539

AUTOR: MARCILENE DE OLIVEIRA GONCALVES FERREIRA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré, no prazo de 5 dias, comprovante do saque efetuado na conta vinculada da parte autorfa em 1993, com assinatura do sacador ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atualizado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002027-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010464

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO MARTINS (SP416763 - JÉSSICA BOND LOPES, SP419978 - ANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001683-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010463

AUTOR: JOAO TROPALDE FILHO (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002482-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010530

AUTOR: CLEMENTE ANDRIETTA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) acostar comprovante de residência atualizado e em nome próprio;

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002260-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010499
AUTOR: EDILSON HORTENCIO DE CARVALHO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Cite-se na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001921-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010467
AUTOR: OLAIR APARECIDO DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Petição a respeito da renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

5001020-26.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010526
AUTOR: ROGERIO MARTINS SILVA (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) MARLENE PEREIRA DE CAMARGO SILVA (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

Antes de apreciar o pedido de designação de audiência, informe a parte autora se não possui extratos bancários de sua conta que comprovem os desembolsos realizados na época dos recibos. Prazo: 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de perícias judiciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, CANCELE-SE a perícia médica prevista nestes autos e pendente de realização nesse período. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010416
AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000935-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010420
AUTOR: IVETE CONSSULA VEIGA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001431-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010390
AUTOR: ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO (SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000909-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010424
AUTOR: ELISANGELA BANZATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002295-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010373
AUTOR: MARIA DO CARMO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001155-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010406
AUTOR: FERNANDO CEZAR DIAS VIANA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000509-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010437
AUTOR: SONIA CRISTINA ROSA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012471-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010363
AUTOR: MARLENE DE MOURA FERRAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000401-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010439
AUTOR: ARIANE FERNANDA MACHADO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001145-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010408
AUTOR: FABIO APARECIDO DO CARMO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001301-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010399
AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001457-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010386
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000923-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010421
AUTOR: MILTON SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000947-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010417
AUTOR: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000455-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010438
AUTOR: DAVI FERREIRA MARQUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001061-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010409
AUTOR: LURDES ANTONIA RIBEIRO RUBBO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008529-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010365
AUTOR: IVENS ADELARDO FRUET DE OLIVEIRA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001005-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010412
AUTOR: SUZANA MARIA PRATES COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000939-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010419
AUTOR: NEIVA DANTAS CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002311-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010522
AUTOR: NAIR BATISTA SILVEIRA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício social, Intime-se a parte autora acostar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento de nominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências: - Petição a respeito da renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou de claração de renúncia assinada pelo representado; Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002043-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010470
AUTOR: MARILUCI BENVENUTO LARA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011829-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010469
AUTOR: DIVALDO PINTO RIBEIRO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de perícias judiciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, CANCELE-SE a perícia médica prevista nestes autos e pendente de realização nesse período. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008183-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010231
AUTOR: GILDA RODRIGUES DUARTE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006171-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010320
AUTOR: ANTONIA GRANGEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006555-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010278
AUTOR: ANSELMA CRISTIANE BARBOSA SOARES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006151-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010324
AUTOR: GABRIEL CHIARATTO TRAMA BARBOSA (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007425-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010253
AUTOR: MARIA CLEONICE CARNEIRO DE SOUSA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003323-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010351
AUTOR: ESVALDINEI TEODORO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006563-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010277
AUTOR: IZIDORO FERNANDES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007269-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010260
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOMINGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012065-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010217
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006435-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010286
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012079-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010216
AUTOR: CLODOALDO FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006313-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010303
AUTOR: MARTINHA PEREIRA DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006161-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010323
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006191-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010319
AUTOR: MARIA ISABEL DE SANTI SILIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008209-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010228
AUTOR: CLAUDIMIR ROGERIO SILVA (SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006369-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010296
AUTOR: MARIA FIRMINA GARRIDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012187-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010210
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DIOGO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012117-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010212
AUTOR: REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007447-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010252
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006783-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010261
AUTOR: EDES GONCALO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006269-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010306
AUTOR: EVA MARIA LEITE (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008049-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010237
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006407-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010289
AUTOR: PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006199-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010316
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MACHADO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006243-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010311
AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006403-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010292
AUTOR: DJALMA ANTONIO DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008167-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010233
AUTOR: VALTER DE ALMEIDA (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH, SP341096 - ROSANGELA PERECINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007719-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010246
AUTOR: WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008416-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010543
AUTOR: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora execução de sentença proferida em ação coletiva.

Embora o valor da causa se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais entendendo que o feito não pode prosseguir neste juízo. É que o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante da especialidade do texto legal, a impedir a aplicação analógica do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/1995, a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados, não abarcando sentenças condenatórias proferidas por outros juízos. Este é, aliás, o posicionamento da Seção especializada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
 6. Conflito negativo procedente.
- (TRF3, CC 21313, 2ª Seção, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/08/2017)

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.
Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009409-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315002823
AUTOR: ELY FERNANDES SANTANA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em decisão, chamo o feito á ordem.

Inicialmente, insta consignar que o feito se encontra extinto, em face do requerimento de desistência da parte autora, ou seja, não se mostra, a princípio, pertinente a análise de outros pedidos, relativamente ao benefício postulado neste feito, porquanto a jurisdição se encontra esgotada, tampouco retornar ao status quo, por ter sido clara a desistência manifestada.

Verifica-se, outrossim, que referida desistência só foi formulada quando já havia sido implantado o benefício determinado pelo Juízo, nesta ação. Saliente, contudo, que corriqueiramente denotam-se situações como as apresentadas nestes autos, nas quais as partes pleiteiam o benefício judicialmente e paralelamente pleiteiam-no na esfera administrativamente, fazendo com que as duas instituições trabalhem a favor de suas pretensões, e via de regra, assistida por advogado constituído.

Posteriormente, como o caso, desistem da ação porquanto não se reconhece no trabalho feito em Juízo o melhor direito e conseqüentemente o melhor benefício.

Verifica-se, então, que tanto o Poder Judiciário quanto as partes (Procuradores Autárquicos) e a Administração da Previdência, trabalharam de forma ineficiente e em desprestígio ao que se espera da Justiça, qual seja, a celeridade, princípio que deve nortear os atos de todas as partes envolvidas em um determinado processo, não se formulando pretensões inúteis ou destituídas de plausibilidade, sob pena de se desvirtuar os fins a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 693/1504

que se propõe esta Instituição, qual seja, prestar a jurisdição a quem dela precisa.

Somos diuturnamente cobrados e culpados por não prestar a jurisdição de forma célere e eficaz, e isso, como se vê nos autos, decorre de ações despreparadas e manejadas sem a certeza que o direito pleiteado satisfaz a pretensão resistida.

E com isso, temos que refazer e refazer atos, que ao final mostram-se desnecessários, eis que, na hipótese específica, a parte autora postula administrativamente à revelia do Poder Judiciário, deixando de oferecer, minimamente, dados que revelem ser a sua pretensão viável, sob o aspecto do melhor benefício.

Agora, depois de finda a ação com o atendimento do seu pedido e sem qualquer impugnação recursal pelo INSS, vem em Juízo informar que todo o trabalho desempenhado não lhe foi favorável, mesmo diante da procedência de uma ação que foi decidida nos estritos termos do pedido.

Essa prática, quando não demonstrado o despreparo, remonta à irresponsabilidade e quiçá à má-fé do profissional que patrocina a causa.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que todas as partes envolvidas na análise do direito pleiteado erraram. Vejamos:

A parte autora não aferiu a legitimidade de seu pedido e sua pertinência, frente à legislação previdenciária;

A sentença, desconhecendo ser a parte beneficiária de outro benefício, julgou a ação procedente, reconhecendo o direito vindicado e mandou implantar o benefício requerido;

A parte autora só depois de implantar o benefício, que lhe foi desfavorável, informou que já estava recebendo outro benefício e que aquele lhe era mais favorável, desistiu da ação;

O INSS ao implantar o benefício menos vantajoso, não se atentou para esse fato, tampouco informou ao Juízo que a parte já recebia benefício mais vantajoso;

E, por fim, a sentença de extinção (anexo 29) não se atentou para o pedido formulado, para oficiar o INSS para manter apenas o benefício de 2017, o mais vantajoso, porquanto os cálculos resultaram negativos, diante do valor do benefício que vinha recebendo desde abril 2017 (anexo 24).

Agora, a autora postula providências, para consertar sua situação, no que tange ao benefício concedido judicialmente em relação ao concedido administrativamente, cuja implantação e equívoco foi ela quem deu causa, já que não informou ao Juízo sua real situação previdenciária, seus pedidos e suas intenções quanto ao melhor benefício.

Nem se diga que o processo demorou para ser julgado e a parte foi obrigada a solicitar outro administrativamente, pois ao ser redistribuído o feito à esta 1ª Vara-Gabinete, em março/2018, e verificando irregularidade a ser sanada para julgamento da lide, a parte autora já recebia administrativamente outro benefício e não noticiou essa situação judicialmente, limitando-se a anexar o PA, em virtude da determinação deste Juízo.

O Poder Judiciário não deve e não pode advogar nos autos, deve se manter equidistante das partes quantos aos interesses particulares em litígio. Nem se diga que estamos na esfera de processos cujas lides se revelam de menor complexidade e por isso estamos autorizados a processá-los de qualquer forma, sem a observância do devido processo legal, pois os ônus processuais atribuídos às partes existem e prevalecem em todos os processos que tramitam no Poder Judiciários.

Esse breve relato serve para enfatizar às partes que elas devem litigar em juízo com responsabilidade, especialmente quando assistidas por advogado e procuradores federais, pois sabedores de seus deveres e obrigações processuais, devendo pedir e impugnar direitos de forma ética e prudente.

No caso concreto, verifica-se que só há um prejudicado, a parte autora, por todos os erros apontados nesta decisão.

Seja por um lado ou por outro, nota-se que o contraditório atribuído às partes foi limitado ao mínimo, nada se informando ao juiz e entregando a este o dever de aferir todas as possibilidades de fato e de direito apresentados.

Embora a jurisdição, como mencionado encontra-se esgotada, uma definição deve ser dada à situação posta, razão pela qual acolho o pedido formulado pela parte como Embargos de Declaração, para sanar o erro a partir da sentença que acolheu a desistência da parte e extinguiu a execução, nos seguintes termos:

“Verificado, nos autos, que a parte autora recebe benefício desde o ano de 2017, e este é mais vantajoso para ela, fato que só foi informado após a implantação do benefício deferido na presente ação para o ano de 2015, DETERMINO que seja OFICIADO ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, ANULAR A IMPLANTAÇÃO DETERMINADA POR ESTE JUÍZO, em virtude da desistência tardia desta ação, pela parte autora, recompondo e reimplantando o benefício anteriormente requerido, cujo pagamento se iniciou no ano de 2017.

Não haverá atrasados a serem recebidos nesta ação.

Eventual prejuízo decorrente da implantação indevida não poderá ser discutida nesta lide, que se encontra finda no mérito”

Intime-se, cumpra-se. Cópia desta servirá como Ofício.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no

caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001219-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010505
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002011-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010501
AUTOR: JOSE GABRIEL (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada e em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002397-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010476
AUTOR: EDSON SOARES LEITE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002074-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010485
AUTOR: ARLINDA RAMOS DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001987-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010486
AUTOR: ANEDINO NUNES CARNEIRO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002469-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010474
AUTOR: NILCE DE CAMARGO DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002337-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010480
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002436-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010475
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002349-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010478
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE BARROS (SP423674 - SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001229-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010494
AUTOR: JUDITE PIRES DE MATOS E SILVA (SP366411 - CAROLINA NORONHA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012529-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010473
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CUNHA DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001632-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010506

AUTOR: DULCE DE OLIVEIRA RONCOLETA (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0002368-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010503

AUTOR: CARLOS EDUARDO ZEQUINI (SP440529 - TAINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008067-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008512
AUTOR: LUIZ CELSO MACIEL DOS SANTOS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001295-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008513
AUTOR: LUCIMEIRE NUNES NOGUEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001182-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008523
AUTOR: ROBERTO DEMORAES ROSA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do RG e CPF, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001472-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008549 VITOR DIEGO RODRIGUES DE ANDRADE (SP407558 - ENRICO MENCONI)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram). Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008414-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008514 DAVI CLARO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002454-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008501
AUTOR: CLAUDIO GOUVEIA DA SILVA (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

0002459-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008502 IRON SANTIAGO SANTANA (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)

0002464-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008503 KELL DELAPOSSA PADOVANI (SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atualizado e m até 180 dias do ajuizamento da ação, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5006464-69.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008519 TEREZA LUIZA VALIO (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA)

0000511-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008518LILIAN APARECIDA BORTOLETO DE CAMPOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002453-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008505MAURILIA VIEIRA RUIVO (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

0002465-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008506DANIELLA MUNHOZ GIORGETTI (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002467-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008507CICERO DAVID DE LIMA (SP391774 - TATIANE LUZIA DE LIMA)

0002480-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008510CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0002477-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008508NATALIA ANANDA DE LIMA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0002478-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008509RAIMUNDO CARDOSO DE SENA (SP345496 - JULIANA DAIANE MARTINS)

0002493-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008511JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

FIM.

0008477-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008490MARIA LUIZA DA SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012562-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008542MARIO SERGIO SANTANNA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

5006854-39.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008548JOSE VALDIR MARCULINO DA SILVA (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0002083-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008544VALTER LUIZ GHISELINI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

5006464-69.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008547TEREZA LUIZA VALIO (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA)

0001204-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008545SERGIO LUIZ SCUDELER (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0010194-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008543ANDRE BRASIL ALVES (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI, SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

0001628-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008546ROBERTO GOMES RODRIGUES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001937-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008532 CELSO DIVINO BARRETO (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002070-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008536
AUTOR: LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA (SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001376-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008535
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO PEREIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009314-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008533
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE GOES MODESTO (SP397286 - SYNDOIÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002205-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008538
AUTOR: VALDINEI FERREIRA BARBOSA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001951-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008540
AUTOR: NOELI DA SILVA (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002414-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008537
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002230-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008534
AUTOR: CATIA CRISTINA FERNANDES (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001358-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008539
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO (SP429950 - NICOLI MACEDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001932-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008541
AUTOR: JOEL ANTUNES DA MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001261-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008494
AUTOR: DEVANIR MOREIRA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0007208-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008495 SIMONE CORDEIRO SOARES (SP372900 - GABRIELLY DIAS VIEIRA)

0000572-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008491 APARECIDA LINDO (SP252224 - KELLER DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000988-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008525 MARISETE AMELINI DE FARIA (SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA)

0002463-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008516 ANTONIO LUCIO VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

0002483-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008515TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002159-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008524LUCIANA APARECIDA RANGEL SOARES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0001848-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008526JOSETE FERREIRA DAS CHAGAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001904-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008527CLESIO DA SILVA FERREIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades: 1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial"; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001209-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008528ANTONIO BENEDITO PONCE DE OLIVEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0002018-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008529ROSALIA DE FATIMA PEREIRA FRANCISCHETTI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006720-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008551SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004546-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008552ZILMA LUCIA MARTINS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

FIM.

0009146-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008517SILVIO CESAR CLEMENTE TOMAZ (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ca a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar declaração do titular do comprovante de residência, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002508-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008522
AUTOR: CELIA DA SILVA BARBONI (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0001994-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008521LUANA CRISTINA PALHARES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

FIM.

0001966-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008531RUBENS DALMAZO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social

será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002510-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008530
AUTOR: CELMA VELOSO CARVALHO SILVA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002080-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315008520 LUCI CELIA ALMEIDA (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO) FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES, SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA) LUCI CELIA ALMEIDA (SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA)

1. Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atualizado em até 180 dias do ajuizamento da ação, nos termos do art. 321 do CPC.2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009970-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010460
AUTOR: MARIA JOSE DE LOURDES RIBEIRO NUCCI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor dos autores o benefício de pensão por morte, NB 21/172.020.983-6, com DIB em 08/08/2014 (data do óbito). DIP em 01/03/2020.

Os atrasados, contudo, serão devidos desde 20/09/2017 (data do requerimento administrativo) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000072-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010450
AUTOR: IRIS MOREIRA DA SILVA (SP 327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP 336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de carência, o período de 02/01/1997 a 14/02/2012;

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, tendo como marco para o início do benefício a data em que comprovado em Juízo o ponto controvertido da ação, ocorrido em 21/11/2019, de acordo com a legislação vigente à época.

As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da data em que comprovado em Juízo o direito ao benefício, o que se deu por meio da juntada de cópia integral da ação trabalhista, ponto controvertido nesta lide (21/11/2019), uma vez que a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos ao INSS (especialmente a ação trabalhista), na seara administrativa, bem assim com a inicial nesta ação, por ocasião de sua propositura.

Haja vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000605-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010544
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA SIMOES (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009214-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010568
AUTOR: CAIO DOMINGUES MORAES LARA (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, (i) julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de restituição dos valores sacados da conta de FGTS, ante a restituição administrativa, com fundamento no art. 487, VI do Código de Processo Civil; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P. I.

0004434-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010573
AUTOR: JOAO TADEU NIGRO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de JOAO TADEU NIGRO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada - data do requerimento administrativo (26/03/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/03/2020), mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.
Considerando que já superado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010201-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008613
AUTOR: OZORIO PEREIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial do período de 14/10/1996 a 08/12/2016 e, por consequência, da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/12/2016.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002724-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010569
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008563
AUTOR: CELIA REGINA FIEL PERES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIA REGINA FIEL PEREZ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. De feridos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001068-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010577
AUTOR: ELMIRO DOS SANTOS CONCEICAO JUNIOR (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002550-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010575
AUTOR: AVANIDE LIMA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006649-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009679
AUTOR: JOSEMAR LAURENTINO DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento especial dos períodos 01/09/1989 a 30/06/1990, e de 21/12/2012 a 01/04/2013, e, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a:

a) averbação, como tempo especial, para fins de conversão, os períodos de 01/07/1990 a 27/01/1992; e de 20/09/1993 a 01/08/1994;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003891-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008747
AUTOR: MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA PRADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento especial dos períodos 09/07/1990 a 13/04/1992, e 08/02/1993 a 05/03/1997, e, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a:

a) averbação, como tempo especial, para fins de conversão, os períodos de 01/11/1985 a 26/01/1986 e de 01/09/1986 a 14/04/1988;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008571-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009651
AUTOR: ELIO ROBERTO LEITE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIO ROBERTO LEITE, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 04/07/1989 a 03/05/1994;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (19/01/2009) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006289-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008987
AUTOR: ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 05/07/1982 a 28/05/1987, 01/09/1988 a 15/04/1990, 01/08/1990 a 31/08/1990 e 01/06/1995 a 05/03/1997;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (16/01/2015) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009249-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009003
AUTOR: GISELE DE CAMARGO MASOLETTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento dos tempos registrados em CTPS, dos períodos 02/05/1988 a 01/06/1988; e de 12/2014 e 06/2015, e, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a:

a) averbação, como tempo comum, para fins de conversão, o período de 01/2015 a 05/2015;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007946-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010570
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento à parte autora a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento nº 7756307648, mediante compensação das recebidas no requerimento nº 7723068910, que deverão ser devidamente atualizadas e sofrer a incidência de juros moratórios desde o momento em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Os cálculos ficam a cargo da União, que deverá apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008928-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010572
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP417237 - NARRIMAN RAQUEL MUZEL MARTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento à parte autora a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento nº 3731075034, cujas parcelas deverão ser devidamente atualizadas e sofrer a incidência de juros moratórios desde o momento em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Os cálculos ficam a cargo da União, que deverá apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009707
AUTOR: ANDRE ADMILSON TREVIZAN (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE ADMILSON TREVIZAN, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 01/11/1986 a 01/09/1988, e de 01/08/1989 a 28/04/1995;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER da revisão até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005273-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009817
AUTOR: CARLOS GREGORIO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS GREGORIO DA SILVA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 13/04/1982 a 14/01/1985; 01/06/1986 a 11/02/1988; e de 29/04/1995 a 02/01/1997

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000097-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009716
AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GERALDO DA SILVA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 01/03/1993 a 31/03/1995;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER (19/12/2012), observada a prescrição quinquenal, até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004639-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315009678
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 19/08/2013 a 09/12/2015;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Considerando que o autor trouxe o PPP completo a comprovar o período apenas no ajuizamento da presente ação, os atrasados serão devidos desde a citação (10/04/2019) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001117-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315009828
AUTOR: IZABEL FERREIRA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGOLHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002520-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010555
AUTOR: ELSON MARCOS SIMOES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”;

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002470-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010550
AUTOR: WALTER LAZARO TAVARES (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001861-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315006041
AUTOR: MARLI GREGORIO DA COSTA HILARIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 13/02/2020: DEFIRO o pedido de habilitação de DIONIS ILARIO BATISTA (3857233); DENIS DA COSTA HILARIO (3857231) e DEIVIDI BATISTA ILARIO (1661706).

- 1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que constem do polo ativo da presente ação as pessoas habilitadas.
2. Noticiada a implantação do benefício [anexo nº 44], intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, observando-se a data do óbito da parte autora, 08/06/2018 [documento nº 50, página 01].
 - 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 2.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.
 - 2.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
 - 2.4. Ressalto, desde logo, que:
 - (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
 - (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010466
AUTOR: GERALDINO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a necessidade de se elaborar a reprodução da contagem administrativa em virtude da opção pelo benefício mais vantajoso, além da ocorrência de coisa julgada no que se refere ao período de 14/12/1998 a 19/07/2006, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0002409-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010508
AUTOR: TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001429-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010492
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007318-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315002228
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Aduz ter havido o desconto indevido do valor de R\$15.900,64, que supostamente teria ultrapassado o montante de 60 salários mínimos. Argumenta que o “valor das parcelas devidas não superam a casa dos 60 salários mínimos (R\$ 50.676,87 em 07/2019)”.

DECIDO.

Embora intempestiva a impugnação aos cálculos, passo à sua análise.

Consoante se infere da ação ajuizada em 09/10/18, a parte autora declarou expressamente que renunciava ao valor que ultrapassasse o limite estabelecido, na data do seu ajuizamento, para as causas veiculadas neste Juizado Especial Federal, correspondentes a 60 salários mínimos, montante esse que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a impugnação não veio instruída com cálculos que indicassem o desacerto dos apresentados pela Contadoria do Juízo.

De outro lado, o ponto em que a parte autora fundamenta a sua impugnação encontra-se equivocado e incorreto, haja vista que a ação foi

distribuída em 09/10/18 e não em 07/2019, conforme argumentado.

Ademais, na apuração dos valores em atraso, a Contadoria adotou como base o valor da RMI, fixada em R\$3.029,95. A partir da RMI calcularam-se os valores em atraso desde 24/10/17, tendo sido demonstrado na evolução da planilha e valores obtidos, que foi ultrapassado o limite que determina a competência para o trâmite e julgamento das causas demandadas nesta Justiça.

Assim, acertadamente os cálculos, de forma automática, glosaram os valores correspondentes a renúncia, expressamente autorizada com a inicial.

Ante o exposto, por não assistir razão à parte autora na impugnação apresentada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria JUDICIAL.

Expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001907-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010488

AUTOR: GERALDO JOSE DE MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002265-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010482

AUTOR: VALDIMEIRE MARIANO DE SOUZA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000787-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010496

AUTOR: ISAQUE MACIEL FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002361-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010477

AUTOR: RITA DE CASSIA ANHAIA MANTOVANI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001383-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010493

AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000546-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000850
AUTOR: MARIA APARECIDA BELISARIO PREVIATTO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, tendo por objeto compeli-lo a ultimar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.625.996-5, com DIB/DIP em 27/05/2014.

Narra, em apertada síntese, que foi contemplada com êxito do sindicato laboral em reclamação trabalhista n. 848/1995 perante a Vara do Trabalho de Andradina e ter promovido requerimento revisional perante o INSS (DPR em 12/12/2017) sem que este tenha sido concluído até a presente data.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a pretensão da parte autora, requerendo a extinção da ação.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que, juntamente com a contestação, vieram aos autos cópias dos extratos do CNIS e PLENUS da parte autora, dos quais se extrai que seus últimos rendimentos somados são superiores a R\$ 4,5 mil mensais. Trata-se de montante superior a quarenta por cento do valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, parágrafo 3º da CLT), razão pela qual, em consonância com o Enunciado nº 52 da TRU (“o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais”), indefiro o pedido.

No mérito a ação é procedente.

A parte autora requer o regular andamento do processo administrativo de revisão de seu benefício NB 162.625.996-5 protocolado em 12/12/2017 (DPR).

A possibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

POSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. 2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado. 3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada. 4. (...) (APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, a parte autora aguarda desde 12/12/2017, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão por mais de 24 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte autora, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

A alegada implantação de novo sistema pelo INSS não pode implicar na demora ou paralisação dos processos em andamento, devendo ser providenciada de modo a que a migração dos dados ocorra quando o novo estiver operacional, para que o procedimento de atualização não implique no impedimento de movimentação das rotinas implementadas no sistema atual.

Ora, o descompasso do INSS com o que se espera da gestão previdenciária é tamanho, que sequer foi capaz de cumprir a ordem judicial para apresentação do processo administrativo de revisão do benefício da autora, preferindo anexar aos autos cópia do P.A. da concessão, o que não foi determinado. Isso denota não apenas a comprovação da demora na tramitação da revisão, mas até mesmo a indesculpável medida

protelatória enviada pela Autarquia com o fito único de ocultar ao Juízo a possível situação de inércia em que se encontra tal expediente. Ademais, as questões políticas aventadas pela Autarquia em sua contestação, muito embora relevantes, notadamente a reforma da Previdência, não eram ventiladas em 2017, mas apenas a partir de 2019 na atual gestão presidencial, de modo a não serem oponíveis à injustificada demora de mais de dois anos para a análise pretendida pela interessada.

Desta forma, devida a revisão do benefício da parte autora pelo INSS.

2.1. DOS EFEITOS FINANCEIROS

Na hipótese de acolhimento da revisão do benefício, o termo inicial para o pagamento dos efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial de benefício revisto em razão de correção de verbas salariais pelo empregador deve ser a data da concessão do benefício previdenciário em sede administrativa, uma vez que se trata da revisão feita pelo empregador em reconhecimento de seu próprio erro, muito embora em seus comprovantes de pagamento constasse os valores corretos de remuneração e de recolhimento previdenciário.

Isso porque na esteira do que vem decidindo os Tribunais nacionais, a questão não comporta maiores digressões, posto que a previsão contida no art. 37 da Lei n. 8.213/91 não diz respeito ao impedimento da retroação dos efeitos financeiros do pedido de revisão, tampouco resvala na disciplina do pagamento dos atrasados, mas afirma tão somente que a renda mensal revisada passa a substituir a anterior a partir do pedido de revisão, como se observa:

Lei n. 8.213/91, art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 assim trata a questão, sugerindo sua aplicação indistinta às revisões de benefícios:

Art. 347, § 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Porém, a jurisprudência nacional entende que os efeitos financeiros devem retroagir à data da concessão do benefício, e não à data do requerimento de revisão administrativa, pois "(...) o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (...)" (Ap - Apelação Cível - 1960760 0010750-27.2014.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/04/2018), como se pode observar, também, nos julgamentos dos AgRg no REsp 1.467.290/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014) e RESP 1.108.342/RS (Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009), e de outras decisões em uníssono, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108342 2008.02.79166-7, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719607 2018.00.13841-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II - A parte autora pleiteia o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, com a inclusão de parcelas reconhecidas em sentença trabalhista aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. III- Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício alegado pela parte autora, bem como a alteração dos valores das contribuições previdenciárias devidas, de modo que, in casu, ficou plenamente demonstrado o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários de contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista. Assim, uma vez reconhecido o labor na esfera trabalhista, com a consequente majoração das contribuições previdenciárias correspondentes, deve a autarquia proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, utilizando os novos valores dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo. IV- Os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial devem retroagir à data de concessão dos benefícios, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. n. 1.489.348 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25/11/14, v.u., DJe 19/12/14). V- A correção monetária deve incidir desde a data do

vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5256476-76.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - No caso, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo (14/02/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112996 0004868-22.2012.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. (...) II- Os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial devem retroagir à data da concessão do benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Relativamente ao valor a ser efetivamente implementado e pago, referida matéria deve ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- Observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2079142 0006975-40.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

No caso concreto, a alteração da RMI promovida pelo empregador, Município de Andradina, nada mais fez do que reconhecer à parte autora direitos que ela já possuía quando da concessão do benefício previdenciário e que foram incorretamente informados pelo empregador, de modo que eventual desnível atuarial decorrente da retroação dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício deve ser reparado pelo INSS perante o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 30, I, "a" c.c. art. 33, §5º, ambos da Lei n. 8.212/91), se o caso, não sendo tal fato óbice para o deferimento do pleito.

Muito embora a parte autora pudesse requerer a revisão de seu benefício diretamente a este Juízo, pretendendo a condenação do INSS em obrigação de fazer, o exaurimento de sua pretensão se dá com a emissão da ordem judicial para a Autarquia.

Ademais, não há meios para a análise do direito à revisão por este Juízo em razão de a parte autora não ter subsidiado a ação com os fundamentos e documentos necessários à análise de sua pretensão nesta instância, sendo inequívoco, ao menos, o direito para que seu requerimento seja analisado pelo INSS, ao qual caberá deferir ou não a sua pretensão de forma fundamentada.

Assim, deverá o INSS promover a revisão do benefício da parte autora e pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, retroagindo a RMI revisada à data da DIB/DIP do benefício.

Com tais elementos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promova o andamento do processo de revisão do benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.625.996-5, com DIB/DIP em 27/05/2014.

Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento da medida, considerando-se, ainda, o atual problema mundial de saúde em decorrência de pandemia relativa ao denominado "coronavírus", o qual tem acarretado na redução de atendimento ao público, declarações de calamidade pública pelo Estado, entre outras medidas, as quais, ainda que necessárias, infelizmente causam lentidão na prestação asseverante de trabalho pelos órgãos públicos.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia da presente sentença, salientando que o descumprimento do prazo acima indicado implicará em multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), medida cabível ex officio nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, bem como do art. 4º da Lei n. 10.259/2001.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados das diferenças oriundas desta revisão, para a hipótese de seu acolhimento, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Os valores deverão retroagir à DIB do benefício e não à data do pedido de revisão.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS LOUSADO promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.845.089-0) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (05/06/2019).

Alega, em apertada síntese, ter laborado como auxiliar de eletricista na empresa LUÍS TUBONE - ME, exposto a agente nocivo químico (chumbo/soldagem), pelo que faria jus ao reconhecimento da atividade especial sob agente nocivo.

Apresenta cópias de CTPS e DIRBEN 8030 para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei n. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei n. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei n. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto n. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei n. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DIRBEN-8030/DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...]". (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS não reconheceu o trabalho especial do autor em nenhum do período pleiteado em razão de a profissão do autor, auxiliar de eletricitista, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de auxiliar de eletricitista como nociva nos períodos pleiteados nestes autos.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE.

SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E

AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela

autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE.

CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS

CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria

especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia

do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a

relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível

tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de

que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse

apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos

efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor formulário DIRBEN-8030, atestando que de 01/02/1984 a 12/11/1992, ele atuava como auxiliar de eletricitista junto à LUÍS TSUBONE - ME, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso químico (chumbo/soldagem), razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor como pretende o INSS, haja vista que o formulário DIRBEN-8030, único exigível à época dos fatos, é claro ao informar as condições de trabalho do autor.

Acerca da validade da comprovação de exposição a agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização acolheu tal comprovante ao denegar seguimento a recurso do INSS, como se observa no seguinte precedente:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a conversão de períodos de tempo de serviço sob condições especiais em tempo de serviço comum. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante". É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. No presente caso, a Turma de origem decidiu que restou comprovado de forma satisfatória, a partir dos documentos DIRBEN 8030 e PPPs juntados aos autos, o exercício habitual e permanente da atividade de vigilância armada. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a mencionada jurisprudência, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0501172-02.2016.4.05.8400, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Assim, repele-se a alegação do INSS acerca da insuficiência de tal formulário para, à época, comprovar a exposição a agentes nocivos pelos segurados.

Nessas condições, a parte autora, em 05/06/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição para esta modalidade (25 anos).

Convertendo-se os tempos especiais aqui reconhecidos para tempos comuns e considerando-se que este lapso temporal já foi computado como tempo comum pelo INSS, aplica-se o indexador 0,4 para fins de mero acréscimo e para evitar duplicidade na contagem temporal.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 05/06/2019, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência
Até a DER 31 8 3 384

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência
Especial reconhecido judicialmente 01/02/1984 12/11/1992 0,40 3 anos, 6 meses e 5 dias 106

Marco temporal Tempo total Carência Idade
Até 05/06/2019 35 anos, 2 meses e 8 dias 490 meses 52 anos

Nessas condições, a parte autora, em 05/06/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, devendo o INSS averbar os períodos aqui reconhecidos, bem como conceder e implantar o benefício da parte autora, devendo pagar os atrasados.

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Saliente-se que o deferimento de efeito suspensivo nos embargos de declaração opostos no RE 870.947 ou mesmo as conclusões das ADI's n. 4.357 e n. 4.425 não obstam a deliberação acerca dos juros e correção monetária como aqui determinadas, como se observa da decisão em embargos de declaração julgada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório". Ressalte-se que a pendência de julgamento de embargos de declaração, apresentados nos autos do RE 870.947/SE, não implica a existência de vício no acórdão embargado. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2018)

Assim, não há se falar em desconsiderar as conclusões do julgamento do RE 870.947/SE para a deliberação acerca de juros e correção monetária, quando ele não foi o único parâmetro utilizado para tal fim, tendo a presente sentença se louvado nas conclusões de outras decisões vinculantes de Tribunal Superior que não são afetadas pela suspensão determinada naqueles autos.

A demais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento definido pelo prosseguimento da execução, ainda que pendente análise de recurso interposto, como se observa no seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO RE 870.047/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERRO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPRESA ADEPTA DO SIMPLES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO, EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 8.213/91 - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. - Na fixação da correção monetária foi determinada a observância dos termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - As regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF. - Ainda que a decisão do STF se refira apenas à atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, e não aos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios, o CJF publicou a Resolução 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos que utiliza o INPC para atualização dos atrasados da condenação a partir de setembro de 2006, afastando a TR para esse fim. - Não obstante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, RE 870.947/SE, conforme entendimento deste Colegiado, a execução deve prosseguir, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, porque o recurso tem por escopo apenas a modulação dos efeitos do acórdão e o quanto lá decidido surtirá efeitos tão somente quanto à definição do termo inicial correção monetária, o que deverá ser observado somente na fase de liquidação do julgado. (...) (AR 0003956-48.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 01/02/1984 a 12/11/1992, nos termos da fundamentação;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 193.845.089-0) com remuneração mensal a calcular, DIB em 05/06/2019, DIP em 01/02/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da parte autora, no prazo de trinta dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária no importe de 1/3 (um terço) sobre o valor do benefício na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 497 e art. 537; Lei n. 10.259/2001, art. 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000413-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001841
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS.

Com a inicial vieram os documentos da parte autora, e muito embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, documento essencial à aferição da competência territorial, a parte autora declara na exordial e na procuração que reside em município não sujeito à jurisdição deste Juizado (Lavinia).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do arts. 3º, §3º e 20 da Lei n. 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”; sendo que, “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

Embora seja exceção à regra geral do CPC/2015 de que competência territorial seja relativa, considero que, no caso dos Juizados Especiais Federais, o legislador tenha estabelecido uma competência territorial funcional, de natureza absoluta (Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 56). Noutro sentido, registro a posição de Sérgio Cruz Arenhart (Juizados especiais federais: pontos polêmicos. In: Juizados especiais federais: primeiras Impressões. Curitiba: Gênese, 2001. p. 40), para quem a Lei n. 10.259/2001 criou uma competência semi-absoluta, pois não retirou a possibilidade de a parte recorrer a outra subseção judiciária, conforme facultado pelo §2º do art. 109 da CF/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) de mandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é

possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido. Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desaccelerador. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000394-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001831
AUTOR: ORLANDO HOMMA DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000408-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001833
AUTOR: ADALTO PAULO SOARES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000410-05.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001839
AUTOR: FABRICIO BISPO DE SOUZA (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

No caso em tela, a parte autora traz aos autos Comunicado de Decisão do INSS relativo ao indeferimento de benefício com DER em 13/09/2018, juntamente com documentos médicos datados de 2017 e 2018. Em casos tais, dado o grande lapso temporal decorrido desde a DER, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora, ou mesmo eventual recuperação, poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação

mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001837
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE CAVALARI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 -
ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos que tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do

exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo um Comunicado de Decisão relativo à concessão do benefício nº 623.228.813-4 o qual informa a manutenção do benefício até 06.02.2020 (ev. 02, fl. 16). Do ofício que informou a impositividade do benefício em decorrência de sentença proferida no processo 0001708-03.2018.4.03.6316 (ev. 02, fl. 37), contudo, consta expressamente a possibilidade de prorrogação do benefício. Não há nos autos, todavia, comprovação do exercício dessa faculdade nem tampouco do efetivo indeferimento por parte do INSS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-34.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001846
AUTOR: FLAUZINA NOGUEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos que tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo um Comunicado de Decisão relativo ao benefício nº 193.973.136-1, o qual informa expressamente que o benefício foi indeferido pela não apresentação de documentos autenticados que comprovem a condição de dependente, como certidão de casamento, nascimento e óbito. Sendo assim, se depreende que o indeferimento se deu pela inércia da parte autora em providenciar a documentação necessária (ev. 02, fl. 10/11).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000604-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001836
AUTOR: MURIANY FEIFARECK BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) LARIANY FEIFARECK BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) BRAYAN FEIFARECK BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Muito embora tenha a parte autora alegado a soltura (evento 51), tal fato deve ser comprovado através de documento oficial que ateste a liberdade, sem o qual resta prejudicada a execução do julgado.

Cumpra-se conforme determinado no evento 43.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002097-85.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001835
AUTOR: ROBERTO FRANCO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora a respeito da petição do réu anexada nos eventos 18/19, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

5001155-20.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001830
AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA (MS023083 - MARINA MEDEIROS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aduz a parte autora, em suas manifestações dos eventos 15/16 e 23/24, que não houve a intimação pessoal da sua patrona acerca da sentença proferida nos autos, requerendo, portanto, a devolução do prazo recursal.

Não assiste razão à parte autora. No evento 11, há certidão de publicação da sentença no Diário Oficial, sendo que a parte autora não se enquadra em nenhuma hipótese cuja intimação seja obrigatoriamente pessoal.

Sendo assim, como já houve a certificação do trânsito em julgado da sentença, e compulsando os autos observei que a CEF não comprovou o efetivo cumprimento de todas as medidas impostas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que dê efetivo cumprimento à sentença, comprovando-se nos autos as medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001642-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001828
AUTOR: SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela anteriormente concedida, apresenta o réu a memória de cálculo dos valores pagos à parte autora e pugna pela sua cobrança nos próprios autos (eventos 64 a 67).

Indefiro o pedido, eis que tal pleito deve ser deduzido em ação própria.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001832
AUTOR: NELSON FERNANDES GUIMARAES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Manifestou o patrono do autor (evento 38), Dr. Fabiano Bandeca, sua inconformidade com o pedido de sua exclusão do processo, apresentado pelo também patrono Kleber Marim Lossavaro (evento 20), pelo que indefiro o pedido de exclusão, até porque a única procuração regularmente outorgada pelo autor contempla os dois advogados acima mencionados (evento 02, fl. 01) e não consta dos autos revogação da mesma ou substabelecimento.

Informada a implantação do benefício, já que devidamente oficiado para tanto (evento 41), oficie-se à Contadoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos atualizados da parte autora.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto

de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Os honorários de sucumbência, se houver, deverão ser divididos igualmente entre os advogados cadastrados no processo.

Reputo inoportuno o destacamento dos honorários contratuais, frente à contenda estabelecida entre os patronos.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000425-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6316001840

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 02, fl. 10, datado de 21/01/2020, descreve que a patologia é crônica, degenerativa, progressiva e limitante, o que pode indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO DE OLIVEIRA, com data agendada para o dia 29/04/2020, às 10h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001826

AUTOR: CELIA CORREIA RAFACHINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rurícola, bem como o enquadramento e conversão de diversos vínculos urbanos laborados em condições alegadamente especiais com posterior conversão para o tempo comum.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2020 às 16h00min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001847

AUTOR: CLEYDE DE NUNCIO MARINETTO (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito, veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 29/04/2020, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-73.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001844

AUTOR: JANUSA ALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2020 às 14h30min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula

de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001838

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 02, fl. 08, datado de 18/02/2020, pode indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA com data agendada para o dia 29/04/2020, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001834

AUTOR: APARECIDA FATIMA ARDENGHI FEITOZA (SP 263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O laudo do exame médico pericial atestou que a autora é portadora de deficiência mental moderada congênita, de que decorre incapacidade permanente para o trabalho.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incapacidade civil da autora e, conseqüentemente, sua incapacidade para estar em juízo e a irregularidade da representação processual. Isto porque, privada das faculdades mentais, ela não poderia ter outorgado validamente procuração ao advogado que a representa, tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do novel Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da parte autora no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais atos praticados no contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Gravitante o litígio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0000423-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001843
AUTOR: SONIA MARIA MORAIS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2020 às 14h15min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001842
AUTOR: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO DE OLIVEIRA, com data agendada para o dia 29/04/2020, às 11h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001829

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rurícola.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2020 às 13h45min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000253-66.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001105

AUTOR: JANETE CRISTINA JORGE TOZZO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício (evento 38).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLV da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pela parte ré, fica o autor cientificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0001622-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001109 ISABEL SHIRLEI MORI MUTTI (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0001008-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001108 NALVA NASCIMENTO AVANTI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

FIM.

0000123-76.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001106 IRMA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício (evento 39).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DESPACHO JEF - 5

0003661-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003343
AUTOR: MAURO ALVES (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação somente dos comprovantes de depósito do ano de 1984 (anexo nº 2, fl. 5), intime-se o autor para que esclareça se, além desses depósitos, foram efetuadas por ele outras movimentações nas contas bancárias nº 15.439 e 15.443-8 e quais foram as últimas consultas de extrato realizadas nessas contas, devendo, nesse caso, delimitar o período que requer esclarecimentos, conforme determinado na decisão anteriormente proferida.

No mais, diante da circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que pode auxiliá-lo na efetivação do requerimento, deve o autor comprovar o alegado comparecimento na agência e a negativa de fornecimento das informações solicitadas.

Por fim, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de água anexada em 26.02.20.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006099-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004348
AUTOR: NORIAN MUNHOZ (SP110869 - APARECIDO ROMANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Anexo 64: Diante do interesse na produção da prova pericial, nomeio o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI para atuar como perito técnico nestes autos.

Intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, arbitrar seus honorários, observada a Resolução n.º 305/2014, considerando o grau de especialização do perito e a complexidade do exame, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução.

Deverá, ainda, informar, quais documentos serão necessários à perícia técnica a ser realizada nos autos, a fim de que sejam apresentadas pelas partes.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, intimando-se a parte autora para efetuar o depósito judicial e apresentar os documentos solicitados pelo senhor perito e que eventualmente ainda não estiverem nos autos, tudo em igual prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, a critério, no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 30/07/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004645-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003265
AUTOR: MAURICIO BUENO DO AMARAL (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 18.02.20.

Designo pauta extra para o dia 18.08.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 171.353.660-6, contendo a contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício (7 anos, 11 meses e 8 dias).

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0002467-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004341
AUTOR: NAIR BATISTA FERREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o valor da multa por litigância de má-fé é revertida à parte contrária, nos termos do art. 96 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor da multa à Unidade Gestora 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência ao réu.

Após, dê-se baixa no processo.

0000591-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004361
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA NUNES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito.

DECISÃO JEF - 7

0000738-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004354
AUTOR: WAGNER CESCHINI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com a ação indicada na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Fica designado julgamento para o dia 18/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

IV – Intime-se. Cite-se.

0000742-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004357
AUTOR: ABEL MAIA DE OLIVEIRA (SP393976 - WALTER ROBERTO LIMA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de evidência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92).

Sem prejuízo, diante do pedido formulado, proceda a Secretaria à alteração do assunto para 010801 – FGTS, complemento 312 – correção/atualização INPC/IPCA/Outro índice.

No mais aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00058225920204036301, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e determinação de sobrestamento do feito, considerando a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intime-se.

0000745-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004359
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação nº 0002376-05.2017.4.03.6317, eis que extinta sem resolução do mérito.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) procuração;

2) declaração de pobreza;

3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0000741-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004356
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MARIA DO CARMO DA SILVA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, EUDINALDO DA CONCEIÇÃO DE MELO, falecido em 05/11/2019, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 21/09/2020, às 15h45min.

A parte deverá comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intime-se.

0000731-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004353
AUTOR: MARIA ISABEL DA COSTA SANSONI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.
DECIDO.

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03.

II - Postergo a análise da tutela de urgência requerida para a sentença, vez que a questão demanda dilação probatória para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição da autora, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia legível dos documentos apresentados às fls. 117/120, anexo 02.

IV – Em termos, agende-se pauta extra.

Intime-se.

0000729-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004349
AUTOR: JOSIAS CANDIDO FERREIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Diante da irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta, intime-se a parte autora para que apresente procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada.

A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da parte autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0000743-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004358
AUTOR: ISMAEL FLAVIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) cópia legível do PPP de fls. 37/38, anexo nº 02

IV – Com a apresentação, cite-se. Intime-se.

0000715-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004314
AUTOR: CARMO LUIZ PERRELLA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

CARMO LUIZ PERRELLA ajuíza a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A firma o autor residir nos Estados Unidos da América e receber aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 1 (um) salário mínimo, paga pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz que, pelo fato de residir no exterior, passou a ter descontado de seus proventos o percentual fixo de 30%, a título de imposto de renda.

Postula o reconhecimento do direito à isenção de pagamento de IRPF, tendo em vista que o valor de sua aposentadoria é inferior ao limite de isenção da tabela de imposto de renda aplicada aos residentes em território nacional.

É o breve relatório. Decido.

Ilegitimidade passiva do INSS

Inicialmente, cumpre reconhecer a manifesta ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente lide tendo por objeto a isenção de imposto de renda, uma vez que a autarquia previdenciária não faz parte da relação jurídica tributária, a qual se estabelece, exclusivamente, entre o contribuinte (segurado) e o fisco (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025685-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019).

Assim, *in status assertionis*, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, por conseguinte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso II, e JULGO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação à referida autarquia previdenciária.

Retifique-se autuação do feito, excluindo-se do polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tutela de urgência

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Aínda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, a forma de tributação vergastada pela parte autora encontra amparo no art. 3º da Lei n. 13.315/2016, a qual, até o presente momento, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o precitado dispositivo legal goza de presunção relativa de legitimidade.

Conquanto, a primeira vista, exsurjam fundadas dúvidas quanto à constitucionalidade da norma combatida, em especial quando contrastada com o princípio da isonomia, cumpre destacar que a análise aprofundada da compatibilidade da norma vergastada com o ordenamento jurídico pátrio, é mister que deve ser realizado, por meio de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença, e não em sede de tutela provisória, embasada em mera cognição sumária.

Ademais, tratando-se de impugnação de norma tributária, em regra, revela-se prudente aguardar a manifestação da Fazenda Nacional, garantindo, assim, o direito da ré à ampla defesa e ao contraditório.

Lado outro, a concessão liminar do pleito esgotaria o objeto da demanda, o que é vedado nos termos do art. 1.059 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a norma inculpada no art. 1.059 do CPC pode ser afastada em casos excepcionais, quando restar provado que a observância do aludido dispositivo legal sacrificaria, de forma irremediável, a própria utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo demandante, situação esta não evidenciada no caso em apreço.

Por fim, sobreleve-se que o autor reside no exterior (Estados Unidos da América), sendo possível presumir que seu sustento não depende exclusivamente do benefício previdenciários recebido, motivo pelo qual não é crível que a retenção mensal de imposto de renda no valor de R\$ 259,75 (anexo n. 2, fl. 44) seja capaz de comprometer, ou colocar em risco, sua subsistência. Nessa esteira, cumpre ainda salientar que o autor não fez qualquer prova acerca de sua condição financeira.

Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência, em razão da não comprovação da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como em virtude da ausência de *fumus boni iuris*, ao menos nesta oportunidade processual, tendo em vista a presunção relativa de legitimidade da norma guerreada, cuja análise aprofundada será realizada por ocasião da prolação de sentença.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção do processo:

- 1) esclareça a existência de curatela, tendo em vista a informação contida na petição inicial;
- 2) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00057819220204036301, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e determinação da citação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003541-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317004342
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação dos períodos comuns não averbados pelo INSS na via administrativa.

Dos períodos pleiteados pelo autor, verifico que o interregno de 14.07.99 a 20.08.07 consta registrado em carteira de trabalho à fl. 85 do anexo 2, onde se lê a ressalva de que os vínculos anotados às fls. 73-74 do mesmo arquivo, de 03.05.04 a 11.07.05 e de 01.02.06 a 20.08.07, tem por correta data de admissão 14.07.1999 e rescisão contratual em 20.08.2007, “conforme consta no processo trabalhista n. 02316200843102001”.

Não constam dos autos cópias da referida ação trabalhista, observando-se que no CNIS o vínculo consta registrado dividido em dois períodos, consoante anotações iniciais em CTPS às fls. 73-74 do anexo 2.

Desta feita, intime-se a parte autora para apresentar cópia das principais peças da referida ação trabalhista – petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como certidão do trânsito em julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.08.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002114-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317004345
AUTOR: ALZIRIO MOREIRA DA CRUZ (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez.

Todavia, considerando a conclusão do laudo pericial, intime-se a autora para que informe o Juízo, até a data da pauta-extra, que ora se redesigna, se há interesse na implantação de eventual auxílio-doença, considerado o princípio da fungibilidade. No silêncio será apreciado estritamente o pedido formulado na exordial.

Agendo pauta-extra para o dia 16/04/2020, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001741-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003240
AUTOR: MAURO LUCIANO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000647-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003227INGRID SILVA DE OLIVEIRA LOPES (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

extinção do processo, apresente: declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000684-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003226ELIAS MARTINS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias das principais peças processuais dos autos da ação trabalhista mencionada na petição inicial, inclusive cálculos de liquidação e sua respectiva homologação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004679-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003222LELLIS LOPES DE OLIVEIRA (SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

Decisão de 9.3.2020: "...intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da verba sucumbencial no mesmo prazo...".

0002003-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003242ALCINO SEVERINO DE LIMA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000700-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003235
AUTOR: REINALDO CORREIA DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001553-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003231LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)

0004482-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003233ANA CRISTINA PIMENTEL DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002839-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003232ANTONIO CARLOS MELLO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0000297-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003229ORLANDO LAURINDO DE SOUZA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

0000968-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003230ANA GARANOVSKI PERES (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.8.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000498-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003223JOSE OTAVIO JORGETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000543-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003246CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0000341-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003245JESSICA DA SILVA ESCOPELI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0000800-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003243MANOEL MICENA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Decisão de 9.3.2020: "... intime-se a parte autora para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pela União (anexo nº 88) no mesmo prazo."/.

0000610-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003244CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de residência anexado em 18.3.2020. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002020-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003238FRANKLIN RODRIGUES DA SILVEIRA NETO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

0002020-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003237FRANKLIN RODRIGUES DA SILVEIRA NETO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

FIM.

0000681-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003228SONIA NADIAK CALIL (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia completa de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000645-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003234ADEMIR DONIZETE PREARO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 19.8.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o transitado em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório.

0002911-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004364
AUTOR: SERGIO LUCAS RIBEIRO (SP231345 - FLAVIO BONIOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003546-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004363
AUTOR: ANTONIO MANUEL PIRES FERNANDES (SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002774-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004297
AUTOR: FABIANA CRISTINA MATEUS (SP378437 - DANIELE DE LIMA DUDIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001508-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004325
AUTOR: LUIZ CARLOS RAPOSO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001035-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004332
AUTOR: SILMARA TAVARES VAZQUEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001515-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004333
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DE ARAUJO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002887-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004334
AUTOR: SUELI MARIA NIERO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002874-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004321
AUTOR: ROSANGELA GOMES MORI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004512-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004324
AUTOR: MARIA LUIZA BERTON (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006697-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004338
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002897-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004343
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de conversão dos períodos especiais de 21/11/1977 a 25/02/1981, de 03/11/1987 a 01/06/1992 e de 01/07/1994 a 14/08/1995;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 22.06.92 a 28.06.93 (Olimpus Industrial e Comercial Ltda.) e de 19.11.03 a 11.08.10 (LOPSA Ind. E Com. De Torneados Ltda.);

b) revisar o benefício do autor, SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, NB 42,165.333.790-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 995,42 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.417,45 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a contestação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 8.438,95 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2020, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002761-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004258
AUTOR: IVO ASSIS AMABIS FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter os períodos especiais em comuns, de 29.05.85 a 31.01.86 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com.), de 10.07.89 a 31.08.89 (Metalúrgica Nakayone Ltda.), de 13.07.91 a 03.11.93 (Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda.) e de 17.09.04 a 21.01.08 (Cushman e Wakefield S/A), exercidos pelo autor, IVO ASSIS AMABIS FILHO.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001512-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004346
AUTOR: DENILSON SANTOS TERASSAN (SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a DENILSON SANTOS TERASSAN, NB 533.758.603-0, RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) (fevereiro/2020);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.791,19 (DEZOITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001796-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317004328
AUTOR: GABRIEL SERGIO OCHINSK (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido ao argumento de que o laudo é inconclusivo e postula nova perícia médica.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Constou do fundamento da sentença que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais ou a realização de novo exame para julgamento do feito.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDc)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002201-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317003234
AUTOR: ZELITO LOPES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração oposto pelo autor, porém, não havendo omissão ou contradição na sentença, rejeito-os.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005113-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004053
AUTOR: RITA GALDINO DE AZEVEDO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Rita Galdino de Azevedo pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Em decisão proferida em 09.01.20, determinou-se a apresentação de cópia legível da procuração e de declaração de pobreza e comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.

Intimado, o patrono informou o óbito da parte autora ocorrido após a distribuição da ação. Apresentou a procuração outorgada pela parte autora e a certidão de óbito.

Diante da apresentação de procuração específica para atuação administrativa, em decisão anterior (anexo nº 14), solicitou-se informação acerca da existência de outra procuração outorgada pela falecida.

Em resposta (anexo nº 16), o patrono informou ter sido somente outorgada a procuração juntada nos autos, sendo que, nesse mandato, havia sido atribuído poderes para representação judicial.

Decido.

Considerando que a procuração juntada em 06.02.20 (anexo nº 13, fls. 2-3) é específica para representação “perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para fins de regularizações e procedimentos de aposentadorias/ benefícios previdenciários”, ou seja, para atuação na esfera administrativa, a representação processual da parte autora falecida não foi regularizada, eis que, embora o documento contenha a cláusula “ad judicium ex extra”, a sua finalidade específica limita a atuação dos patronos constituídos ao âmbito do procedimento administrativo no INSS. Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato. Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001552-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005546
AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005834-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005547
AUTOR: GUSTAVO LUCAS DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002725-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005563
AUTOR: RODRIGO THOMAZ CABALLERO MORAES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005364-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005587
AUTOR: ANA CLAUDIA BRITES ORTEGA QUEIROZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003529-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005573
AUTOR: CLAUDENIR CRISTOVAO DA ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Anote-se o nome do curador especial no sistema SISJEF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0004716-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005569
AUTOR: VIVALDO SOARES BARBOSA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004509-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005638
AUTOR: VERA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005082-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005579
AUTOR: CLEITON WELLINGTON PEREIRA DE JESUS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27.08.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora praticamente se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005604
AUTOR: MARISA ALVES FLORES DOS SANTOS (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo parcialmente a tutela antecipada concedida, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 08.04.2017, com renda mensal nos termos da lei. Deverá ainda proporcionar à segurada, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença. devendo mantê-lo até a reabilitação profissional da parte autora para atividade compatível com suas limitações.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Considerando que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, em 31.01.2017, os valores devidos serão devidamente ajustados no momento da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004914-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005574
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28.02.2018 (DCB), devendo encaminhá-la para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004662-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005561

AUTOR: LUIZ CARLOS KAILER COSTA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da citação do réu em 24.09.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003469-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005642

AUTOR: SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida, ao pagamento da GACEN a partir de janeiro/2017, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

IV – Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, em sede de execução espontânea do julgado, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Adivirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Caso a parte ré deixe de apresentar os cálculos, deverá a parte autora, no prazo para sua manifestação, promover o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos e valores que entende devidos, intimando-se, em seguida a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação aos cálculos pela parte ré, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Silente uma das partes quanto ao cálculo da outra, ou havendo concordância com o cálculo apresentado, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

V - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

VI - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

VII - P.R.I.

0004243-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005550
AUTOR: MARGARETH FRANCISCA GABILON DE CARVALHO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde requerimento administrativo em 07.11.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002141-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005535
AUTOR: AILDO ALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 20.11.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002148-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005588
AUTOR: CATARINO SANDIM DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FÁRIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 23.04.2018 (fls 07 - evento 02), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005813-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005621
AUTOR: MARIA SONIA RODRIGUES (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA, MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde requerimento administrativo em 31.03.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

IV – Nomeio, provisoriamente, o esposo da parte autora, Joel Rodrigues como seu curador especial para fins processuais, considerando que que coabita com ele, nos termos do laudo social.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à qualificação e a juntada de documentos (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) do esposo da parte autora, nomeado provisoriamente, bem como, à regularização processual, juntando novo instrumento procuratório.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001074-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005622

AUTOR: MIGUEL CORDOBA PODEROSO (MS020957 - KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, X, do Código de Processo Civil e artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Revogo a medida liminar concedida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

0001166-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005602

AUTOR: VANADIR ABEL PALADINI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

0000658-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201005624
AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Cancele-se a perícia agendada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001947-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201005611
AUTOR: APARECIDA FELIX BORGES DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, regularizar o cadastro de CPF na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – Comprovada a regularização, expeça-se o requisitório. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se.

IV – Não cumprida a diligência, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

DECISÃO JEF - 7

0001830-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005609
AUTOR: LUCILENE SALAZAR (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) EDINALDO SALAZAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 10/02/2020 (evento 76), compareceu o filho da autora, EDNALDO SALAZAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 126.241 6 e CPF nº 010.023.541-70 residente e domiciliado na Rua Nazira Anache nº 396, na cidade de Campo Grande MS, requerendo sua habilitação na condição de administrador provisório da herança. Foi juntado termo de anuência dos demais herdeiros autorizando o administrador provisório da herança a levantar os valores devidos.

DECIDO.

Da habilitação.

Trata-se de processo referente a Benefício Assistencial, cuja habilitação deve-se dar pela forma civil.

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;”

A certidão de óbito informa que a autora era solteira e deixou quatro filhos maiores, que não se não se opõem ao recebimento dos valores pelo herdeiro indicado como administrador provisório da herança, Sr. EDNALDO SALAZAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 126.241 6 e CPF nº 010.023.541-70, conforme termos de anuência anexado aos autos.

Foram juntados os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

A substituição do polo ativo, com inclusão do administrador provisório da herança, já foi efetuada, conforme certidão no evento 78.

Da execução.

A RPV foi expedida em nome da autora falecida, todavia, conforme Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve o cancelamento do requisitório em virtude de situação cadastral irregular de CPF.

Dessa forma, regularizado o polo ativo, requiriu-se o pagamento em nome do Administrador Provisório da herança, Sr. EDNALDO SALAZAR DA SILVA, CPF nº 010.023.541-70.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001395-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005620

AUTOR: ROSELI BEZERRA DA SILVA MORAIS (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ROSELI BEZERRA DA SILVA MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no imóvel localizado na Rua José Alves Ribeiro, 82, Aquidauana/MS, bem como indenização por danos morais.

A CEF apresentou contestação sustentando que não pode ser responsabilizada, uma vez que não existe previsão de cobertura dos vícios de construção pelo FGHab.

Decido

II - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Verifico a necessidade de produção de prova pericial em engenharia civil no imóvel objeto do litígio destes autos.

IV - Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

V – Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, requisitando-se a realização da perícia com engenheiro civil, a ser realizada no imóvel localizado na Rua José Alves Ribeiro, 82, Aquidauana/MS, cabendo ao Juízo Deprecado nomear perito local de sua confiança.

Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.

VI - Fixo como ponto controvertido a existência de danos no imóvel da parte autora decorrente de eventual(is) defeito(s) na construção a ensejar responsabilidade da CEF, na qualidade de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular [FGHab].

O perito deverá responder aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1. Há danos no imóvel da parte autora? Quais? Especifique um a um detalhadamente, se for o caso. Em caso positivo, apontar a data, ao menos aproximada, da ocorrência dos danos.

2. Em caso positivo, qual a origem desse(s) dano(s)? É possível identificar quando ele pode ser constatado pelo beneficiário? Fundamente.

3. Foram empregados técnica e materiais adequados de construção para esse tipo de obra?

4. O imóvel corre risco de desmoroamento parcial ou total? Fundamente.

5. O(s) dano(s) verificado(s) no imóvel amolda(m)-se à previsão contratual e legal vinculada ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, a saber: incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoroamento parcial ou total de paredes, vigas ou outro parte estrutural causado por força ou agente externo, destelhamento causado por ventos fortes ou granizos, danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo.

6. O(s) dano(s) verificado(s) no imóvel são decorrentes de uso e desgaste em razão do decurso do tempo e da utilização normal,

7. O(s) dano(s) verificado(s) no imóvel são oriundos de vícios de construção?

8. Sendo necessário reforma no imóvel, é possível aferir o custo total dessa obra (reparo ou reconstrução – material e mão-de-obra)? Informar valores aproximados com aqueles praticados no mercado. Fundamente.

VII – Cumpra-se. Intimem-se.

0001528-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005566

AUTOR: WALDEMAR FERNANDES (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS017965 - TULLIO SANTANA LOPES RIBEIRO, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0008836-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005589

AUTOR: MARIA JULIA PAVON ESPINDOLA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação ao cálculo da Contadoria, requerendo a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo, requerendo a intimação da parte ré para que apresentasse o cálculo que considerava devido, visando uma composição nos autos, face à impugnação apresentada pelo réu.

O réu, intimado a apresentar o cálculo que entende devido, quedou-se inerte.

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Diante o exposto, concomitante com a inércia do réu perante a disposição apresentada pela parte autora para receber a apresentação do cálculo dos valores, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001532-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005559
AUTOR: MARILZA FERREIRA DE ALMEIDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001544-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005601
AUTOR: JOSIANE NASCIMENTO DO AMARAL BRANDAO (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispêndência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0006087-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005619
AUTOR: JOSE DA GUIA E SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O causídico pleiteia a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (evento 57).

Decido.

II. Indefiro o pedido de retenção, uma vez que o contrato em anexo não se refere ao objeto dos autos (evento 59).

III. Expeça-se o requisitório integralmente em favor da parte exequente.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001533-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005571
AUTOR: ANTONIO LUIS CULERE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do INSS.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispêndência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da perícia sócio-econômica consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se.

0005441-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005603
AUTOR: MARILEIDE SA RICART (MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - O processo foi extinto sem julgamento do mérito. A parte autora pleiteia a reconsideração (evento 11).
Ocorre que a sentença foi publicada em 28/10/19 (evento 10), e a parte autora somente protocolizou o pedido em 5/12/19.
Assim, o pedido é extemporâneo.

II - Indefiro o pedido, por extemporaneidade.

III - Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado.

0004834-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005605

AUTOR: JANETE BANDEIRA BEZERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

Trata-se de pedido de benefício assistencial por deficiência – LOAS.

Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira com a médica do trabalho, cujo laudo atestou que a parte autora apresenta as seguintes patologias: outras formas de despolarização prematura e as não especificadas, hipotireoidismo não especificado, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, mas não há elementos comprobatórios de incapacidade laboral (evento 26).

A segunda perícia, na especialidade de cardiologia, concluiu que a parte autora apresenta arritmia cardíaca de grau discreto, de dislipidemia e de hipotireoidismo, porém, sob o ponto de vista cardiológico, a perícia não apresenta limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa (evento 41).

A parte autora impugna as conclusões das perícias. A firma que a autora possui impedimentos de longo prazo de natureza física que a impede consideravelmente sua participação plena na sociedade, sendo caracterizada sua deficiência. Possui dores e queimações no peito, palpitações cardíacas, pressão no peito, falta de ar, enjoos, suor frio, palidez, cansaço e sonolência excessiva, acarretando em obstrução a sua participação efetiva em sociedade. Requer nova perícia na mesma especialidade cardíaca já realizada, fora das instalações do JEF, em clínica especializada em exames cardiovascular. Requer a intimação do INSS para que proceda a juntada do procedimento administrativo, referente à autora.

Decido.

II- Pedido de nova perícia

Indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico cardiologista).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições em questão.

Todavia, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa:

II - Intime-se o réu para, no prazo de 20 dias, apresentar o processo administrativo de Benefício Assistencial ao deficiente – LOAS referente à autora.

III- Com a apresentação do PA (processo administrativo), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005935-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005564

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc. 30.

Indefiro o pedido de retenção de honorários, doc.35, porquanto não comprovada a contratação com o respectivo contrato.

Requisite-se o valor total do crédito em nome da parte autora.

Intimem-se.

0008410-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005575

AUTOR: GUSTAVO RIOS MILHORIM (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

I. A parte autora, ora executada, foi condenada no pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa (evento 63).

No evento 76, traz impugnação à cobrança, alegando inconstitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos.

Decido.

II. Afasto a impugnação. Primeiramente, porque a multa foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo a análise do seu mérito.

Além disso, não se trata de honorários sucumbenciais, mas de multa com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Isto posto, rejeito a impugnação.

III. Intime-se o executado (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa, em conformidade com as orientações no evento 73, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

IV. Juntado o comprovante, intime-se o exequente para manifestação.

V. Nada mais havendo, arquivem-se.

VI. No silêncio, intime-se a parte exequente para, nos termos do dispositivo acima citado, requerer o que entender de direito.

0001466-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005555

AUTOR: HILDA OLIVEIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001448-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005548

AUTOR: JULIO FABIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001472-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005556

AUTOR: MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0002045-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005392

AUTOR: JOANA AJALA PAES TAVARES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JOANA AJALA PAES TAVARES em face do INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2018.

A autora alega que o benefício foi indeferido porque o INSS não reconheceu os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição nº. 067010141.00131/97-1. Afirmo que esses períodos não foram averbados no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de aposentadoria, recebida pela autora. Requer, ainda, a averbação do período de 6/11/1975 a 23/03/1977, reconhecido no processo nº. 000979-36.2015.4.03.6201, e a soma dos períodos como contribuinte individual.

O INSS aduz que a autora, servidora pública estatutária desde 15/2/1981, não devolveu a via original da CTC emitida em favor da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual o requerimento foi indeferido, considerando os critérios fixados nas Leis nºs.

8.213/91 e 9.796/99. Requer a intimação da autora para proceder à devolução.

Analisando o processo administrativo, verifico, de fato, foi solicitada à autora a apresentação da CTC, mas não houve atendimento (fl. 95, evento

16).

II - O Decreto nº. 10.888, de 20/12/2019, regulamentando a Lei nº. 9.796/1999, que trata sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, elenca, no artigo 5º, os documentos necessários a serem apresentados ao regime de origem para a devida compensação financeira e, dentre eles, está a Certidão de Tempo de Contribuição. Por sua vez, a Instrução Normativa INSS nº. 77, de 21/01/2015, também dispõe no artigo 438 sobre a necessidade de apresentação, para efeito de contagem recíproca, da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição pelo segurado.

III - Diante do exposto, a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver a via original da Certidão de Tempo de Contribuição 06701014.1.0011/97-1 à agência do INSS, responsável pela análise do pedido, ou depositá-la em Juízo, devendo a Secretaria fazer a devida certificação nos autos.

IV- Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar em 10 (dez) dias.

IV – Após, retornem-me os autos conclusos.

V – Intimem-se.

0004238-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005576
AUTOR: FLAVIO PEREIRA ROMULO (MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.

No caso em apreço, o autor requer a declaração da inexigibilidade do débito, com pedido de repetição, e condenação da CAIXA no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Sustenta, em síntese, que firmou um contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA, com débito em conta, com prestações em torno de R\$ 800,00 a R\$ 900,00, mas, para sua surpresa, o valor da parcela de agosto de 2018 foi quase o dobro daquele previsto no contrato.

A CAIXA, por sua vez, aduz que o autor firmou o contrato de financiamento habitacional nº. 178770010894-2, com previsão de pagamento de prestações na “fase da obra” e prestações na “fase de amortização”, conforme planilha de evolução trazida na inicial (fl. 13-24, evento 2). Essa planilha consignou expressamente a possibilidade de variação do valor das prestações, observando as condições do contrato. As prestações da “fase da obra” foram cobradas até julho de 2018, e a partir de agosto de 2018, iniciou a cobrança de prestações da “fase de amortização”, e por essa razão houve alteração do valor debitado na conta corrente do autor. Trouxe cópia da planilha de evolução do financiamento (evento 16).

II – Verifico a necessidade de produção de prova documental.

De fato, o autor juntou à inicial a planilha de evolução do financiamento, indicando o aumento dos valores das prestações (fls. 13-24). Contudo, não é possível visualizar o mês em que houve o aumento dos valores, pois a planilha está ilegível nas fls. 14-15, do evento 2.

III - Considerando a assertiva no sentido de há previsão no contrato para o aumento das prestações, tendo em vista a diferença entre as fases da obra e de amortização, e como se trata de fato constitutivo do direito do autor, que discute o próprio contrato, intime-se-o para, no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos a cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a CAIXA.

IV – Juntado o documento, dê-se vista à CAIXA, também por 10 (dez) dias;

V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0002806-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005641
AUTOR: JOAO CARVALHO DE SOCORRO JUELITA CLAUDINO DE SOCORRO (GO036336 - MARINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001073/2020/JEF2-SEJF

JUELITA CLAUDINO DE SOCORRO, na qualidade administradora provisória da herança, requer a expedição de alvará para levantamento do valor referente à RPV expedida nestes autos, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Defiro o pedido.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado, à disposição do juízo.

Compulsando os autos verifico que JUELITA CLAUDINO DE SOCORRO foi habilitada como administradora provisória do espólio.

Os demais herdeiros juntaram termo anuência, autorizando a administradora provisória da herança a efetuar o levantamento dos valores devidos em nome do espólio.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor referente à RPV expedida nestes autos pela administradora provisória indicada como representante do espólio – Sra. JUELITA CLAUDINO DE SOCORRO, portadora do CPF: 008.003.361-00, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade, no BANCO BRADESCO, agência nº 1447-8, conta corrente nº 0012782-5, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de JUELITA CLAUDINO DE SOCORRO, CPF nº 008.003.361-00, conta 1181005134116681.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais da parte autora anexados aos autos, e, ainda, do extrato de RPV

constante da fase processual e do cadastro de partes.
Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001463-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005554
AUTOR: CRISTIANA CARNEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.
Cíte-se.

0001521-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005567
AUTOR: FERNANDES RAIMUNDO (MS023435 - LUIZ GABRIEL FARIA LUNA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
Intimem-se.

0005146-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005637
AUTOR: JOHNNY BOTELHO CAPRIATA (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ, MS021811 - RODRIGO DE OLIVERIRA AGUILLERA, MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN, MS022989 - DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a repetição de indébito tributário a título de contribuição social previdenciária em regime próprio de previdência (servidor público), retido em razão de pagamento de precatório nos autos de ação nº 0002334-92.1997.4.05.8000, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal do Estado de Alagoas.

II - A parte autora alega que ter recebido, por meio de RPV, valores provenientes da incorporação do percentual de 28,86% os proventos dos servidores públicos federais, reconhecido através da ação 0002334-92.1997.4.05.8000, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal do Estado de Alagoas. Ao levantar os valores pagos em decorrência do trânsito em julgado favorável aos substituídos, foi-lhe descontada contribuição social, bem assim sobre os juros de mora. A firma que o desconto é ilegítimo pois a regra constitucional que confere a competência tributária para instituir contribuição no RPPS apenas foi validamente editada sob a égide da EC/20/98, sendo a lei ordinária que instituiu o tributo a Lei 9.783/99, de forma que a eficácia da norma tributária em respeito à noventena constitucional do art. 195, parágrafo 6º, da CF, apenas ocorreu em 1/05/1999. Houve incidência sobre período em que não era exigida a contribuição bem como sobre os juros de mora.

Não é possível aferir a natureza jurídica da verba paga por precatório, tampouco a que período o pagamento se refere. Essas são as questões centrais da lide, uma vez que revelam a regra-matriz de incidência tributária da contribuição em discussão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado a respeito da verba paga por precatório (p. 7-9, evento 2). No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar ato de aposentação. O comprovante de pagamento não indica número da ação (fls. 7 – evento 02)

IV – Vindos os documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V - Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0001453-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005551

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ARAUJO GARCIA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) PAULA EDUARDA SANTOS GARCIA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) LEONARDO HENRIQUE ARAUJO GARCIA (MS018750 - JERUZA DE FÁTIMA AJALA LOUBET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntada do atestado de permanência carcerária atualizado.

Após, se em termos, cite-se.

0004930-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005577

AUTOR: LEONIZIA ESMERINA DA SILVA LOPES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

I. A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa (evento 58).

No evento 71, traz impugnação à cobrança, alegando inconstitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos. Decido.

II. Afasto a impugnação. Primeiramente, porque a multa foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo a análise do seu mérito.

Além disso, não se trata de honorários sucumbenciais, mas de multa com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Isto posto, rejeito a impugnação.

III. Intime-se o executado (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa, em conformidade com as orientações no evento 68, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

IV. Juntado o comprovante, intime-se o exequente para manifestação.

V. Nada mais havendo, arquivem-se.

VI. No silêncio, intime-se a parte exequente para, nos termos do dispositivo acima citado, requerer o que entender de direito.

0005232-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005585

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica judicial (evento 12), ocasião na qual o perito constatou que a parte autora encontra-se definitivamente incapacitada para o exercício de atividade habitual (pintor), desde 2001.

O INSS alega que o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional.

II – Assim, intime-se o réu, para, no prazo de 10 dias, juntar o certificado de reabilitação, oferecido à parte autora.

III- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000668-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005580

AUTOR: JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - A parte exequente concordou com os valores, sem apresentar renúncia. Expeça-se ofício precatório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do precatório ou requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário. Assim, desnecessária prioridade de tramitação na condição de idosa.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no

exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Intime-se.

II – Havendo pedido de retenção de honorários contratuais, o causídico deverá juntar contrato regular ou termo de autorização antes da expedição do ofício requisitório ou precatório.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0004901-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005606

AUTOR: DEJAIR LOPES (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A causídica requer nova expedição de requisitório, para pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que os valores disponibilizados foram estornados.

Consoante se vê do evento 68, os valores foram estornados ao Tribunal por força da Lei 13.463/2017.

II. Defiro, pois, o pedido de reexpedição de pagamento, por meio do procedimento de reinclusão, o qual deve observar a ordem cronológica da RPV anteriormente expedida e estornada.

Advirto a parte exequerente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

III. Intimem-se.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001455-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005553

AUTOR: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se. Intimem-se.

0001471-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005560

AUTOR: ROSENIR FRANCISCA ACOSTA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0006178-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005586
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. A parte exequente requer que a União busque os documentos que ora solicita.

Decido.

II. Indefero o pedido, uma vez que cabe ao exequente instruir a execução. Além disso, os documentos se referem à outra ação judicial proposta pelo ora exequente.

III. Tendo em vista as informações da União, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, juntar os documentos ora solicitados. No mesmo prazo, querendo, pode apresentar os cálculos.

IV. Em seguida, intime-se a União para apresentar os cálculos no prazo de vinte (20) dias, como também se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte exequente.

V. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o requisitório. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

VI. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0006680-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005583
AUTOR: CLEIDE MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (MT014363 - ANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Foi prolatada sentença, sem resolução do mérito, em 8/11/19. A publicação ocorreu no dia 13/11/19.

Em 25/11/19, a parte autora protocolizou aditamento à inicial, com a juntada de documentos.

Não houve interposição de embargos de declaração em tempo hábil. Além disso, a parte autora não tinha cumprido a diligência no prazo estabelecido.

II. Não conheço da petição ora anexada.

III. Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

0001517-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005562
AUTOR: GILDA MARTINS DE MOURA GERONIMO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0006050-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005617
AUTOR: ANTONIO GERALDO PARRELA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria. Requer a expedição de ofício de pagamento, na modalidade de precatório. Quanto às alegações da ré no evento 78, afirma que o cálculo da Contadoria está de acordo com a realidade fática, conforme Carta de Concessão/Memória de cálculo do Benefício que anexa aos autos (evento 82).

Intimada a se manifestar acerca do cálculo, a parte ré apresentou impugnação alegando que não houve implantação do benefício, com a respectiva cessação na data da concessão da aposentadoria por idade, para se verificar o valor correto da RMI a ser utilizada pela contadoria.

Requer seja oficiado à APSDJ para implantar o benefício e, após implantação, seja efetuada nova remessa dos autos para cálculo. DECIDO.

Sem razão a parte ré.

O cálculo da Contadoria está de acordo com o título judicial constante dos autos, bem como com os dados que acessa por intermédio do sistema CNIS, havendo observância do histórico de crédito para elaboração do cálculo.

Ademais a parte autora comprovou a implantação do benefício, bem como apresentou a memória de cálculo respectiva.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008421-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005578

AUTOR: GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

I. A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa (evento 66).

No evento 78, traz impugnação à cobrança, alegando inconstitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos. Decido.

II. Afasto a impugnação. Primeiramente, porque a multa foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo a análise do seu mérito.

Além disso, não se trata de honorários sucumbenciais, mas de multa com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Isto posto, rejeito a impugnação.

III. Intime-se o executado (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa (evento 71), em conformidade com as orientações no evento 75, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

IV. Juntado o comprovante, intime-se o exequente para manifestação.

V. Nada mais havendo, arquivem-se.

VI. No silêncio, intime-se a parte exequente para, nos termos do dispositivo acima citado, requerer o que entender de direito.

0002362-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005613

AUTOR: LARYSSA RODRIGUES DE MORAIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de dilação de prazo por dez (10) dias.

II - Vinda a informação, com os documentos comprobatórios da relação de parentesco, conclusos para nomeação do curador.

III - No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0002702-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005626

AUTOR: RONALDO RODRIGUES FRANCISCO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Analisando o acórdão, verifico ter havido condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa - R\$ 22.488,00, em 26/5/17 (evento 39).

Todavia, o valor deixou de constar no cálculo de liquidação.

Decido.

II. Por se tratar de cálculo simples, expeçam-se os requisitórios, sendo o referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.248,70.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

III. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001475-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005557

AUTOR: JANILCE CAFURE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001518-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005565

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0001454-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005552

AUTOR: ANTONIO MORAIS SOBRINHO (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001451-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005549

AUTOR: CLEUZA DA MOTA PEREIRA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI, MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

V - Cite-se. Intimem-se.

0001527-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005558

AUTOR: ISMAEL LEMES FELIPE (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir a realização de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agendem-se as perícias.

0000659-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005581

AUTOR: MANOEL BISPO DO BOMFIM (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

Considerando que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a renúncia, juntando procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora.

II. Em caso de concordância com os valores e havendo renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se ofício precatório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do precatório ou requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Intime-se.

III. Havendo pedido de retenção de honorários contratuais, o causídico deverá juntar contrato regular ou termo de autorização antes da expedição do ofício requisitório ou precatório.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001812-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005584

AUTOR: RAIMUNDO RUDIGER (SC025183 - JORGE BUSS, SC024717 - PIERRE HACKBARTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi intimada a se manifestar se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, tendo em vista que a atualização do cálculo, doc. 87, pela Tabela para verificação de Valores Limites do TRF3, doc. 98, o valor apurado deve ser requisitado como precatório.

Anote-se que a atualização do valor do cálculo é feita pelo Tribunal, não havendo, neste caso, motivo para a contadoria do juízo refazê-lo,

porquanto a própria parte com ele concordou expressamente, doc. 97, tendo sido homologado conforme decisão doc.99.
Para receber por RPV, conforme petição doc. 102, é necessário que a parte renuncie expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cadastre-se o precatório.

0001453-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005618
AUTOR: VITORIA MARQUES ROMEIRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento da obrigação de fazer.
Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido nos termos do acordo homologado, assumindo o ônus de eventual omissão.
Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.
Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.
Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.
Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004199-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005600
AUTOR: ZULEIDE FERREIRA DA SILVA SOUTO MAIOR (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial.
II – Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal
Há início de prova material (eventos 4 e 5).
Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).
IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.
V - Intimem-se.

0004322-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005572
AUTOR: LEANDRO DA CRUZ CARRICO (MS021487 - RICHARD SAYMON SANTOS DURÃES) MAISA GARCIA FERREIRA LIMA (MS021487 - RICHARD SAYMON SANTOS DURÃES) LEANDRO DA CRUZ CARRICO (MS022140 - LEONARDO DA CRUZ CARRIÇO) MAISA GARCIA FERREIRA LIMA (MS022140 - LEONARDO DA CRUZ CARRIÇO, MS021533 - MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA) LEANDRO DA CRUZ CARRICO (MS021533 - MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.
No caso em apreço, os autores pleiteiam a repetição de indébito do valor de R\$ 285, 58 (referente à prestação de dezembro de 2017) e condenação da CAIXA no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.
Sustentam, em síntese, que foram contemplados pelo PAR – Programa de Arrendamento Residencial e firmaram o contrato de arrendamento nº. 6.7246.0019.168-5 com a CAIXA, com possibilidade de compra. Assim, em 10/12/2017, assinaram o contrato de compra e venda, que passou a ter o nº. 1724.600191-68. Afirmam que receberam diversos boletos com referência ao contrato antigo e, para se precaverem, quitaram as parcelas que lhe foram enviadas. Mas, pela surpresa dos autores, pois jamais ficaram inadimplentes com as parcelas, tiveram seus nomes inscritos na SERASA em razão da parcela vencida em 10/12/2017. Juntaram consulta da SERASA (fl. 11, evento 2).
A CAIXA, em contestação, confirma que as partes assinaram contrato de arrendamento com opção de compra em 15/2/2007, e contrato de aquisição antecipada do imóvel arrendado em 10/11/2017, na empresa Pikussa Imóveis (licitada para prestar o serviço). Contudo, os documentos

só foram protocolados pela referida empresa em 16/3/2018 e o contrato novo, de nº. 172460019168, confirmado pelo Sistema em 19/3/2018. Com isso, os boletos do contrato de arrendamento, com numeração antiga, de nº. 672460019168, foram encaminhados ao endereço do imóvel até março de 2018 e realizados pagamentos no período de 14/11/2017 a 16/4/2018. Após a confirmação do contrato, o sistema gerou nova cobrança, mas foi realizado um acerto no sistema e os valores pagos no contrato antigo foram transferidos para o novo, cessando as cobranças.

II – Verifico a necessidade de produção de prova documental.

Em que pese a assertiva no sentido de que houve o acerto das cobranças realizadas com os pagamentos feitos na numeração do contrato anterior, a CAIXA não trouxe documentos a respeito.

III - Considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica da autora e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder da demandada, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

IV - Intime-se a CAIXA para, no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos os comprovantes de que realizou os acertos (compensação) dos pagamentos realizados pelos autores no contrato antigo, computando-os no contrato atual de nº. 1724.60019168.

V – Juntados os documentos, dê-se vista às partes por mais 10 (dez) dias;

VI – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0000893-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005616

AUTOR: MARTHA DE MACEDO SILVA LACERDA (MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a autora a concessão de auxílio-doença requerido em 19.02.2019, indeferido por falta de carência.

Embora não tenha anexado comprovante de prévio requerimento administrativo à petição inicial (o que ocasionou o atraso na tramitação do feito), foram juntados aos autos, em 02.03.2020, extratos do CNIS e do sistema SABI, indicando requerimentos realizados pela autora.

Considerando que o último exame pericial administrativo, realizado em 29.01.2020, constatou sua incapacidade, reitera o pedido de antecipação de tutela.

Decido.

II – Não obstante este juízo tenha editado a Ordem de Serviço nº 01/2018, estabelecendo que feitos dependentes de realização de perícia sejam encaminhados para apreciação de pedido de antecipação de tutela somente por ocasião da sentença, o caso em questão apresenta peculiaridades que justificam a apreciação imediata do pedido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso em tela, conforme registros do CNIS (evento 09), a autora gozou auxílio-doença de 21.05.2019 a 30.09.2019.

Posteriormente, submetida a novo exame pericial pelo INSS em 29.01.2020, foi considerada incapaz para a função de faxineira em distribuidora de informática, de forma temporária, desde 30.12.2019, com data de cessação prevista para 31.03.2020 (evento 09, fls. 11).

Em consulta ao sistema Plenus, não se obteve dados mais precisos sobre a data do requerimento desse benefício e a causa de indeferimento registrada no sistema. Não obstante, em pesquisa pelo número de benefício registrada no laudo da perícia administrativa (anexa), há informação de “benefício indeferido e/ou encerrado inexistente”.

Ocorre que, aparentemente, não há motivo para indeferimento.

A autora trabalha como empregada desde 25.09.2018, com vínculo aberto, e registro de última remuneração em 01.2020. Recuperou o período de carência anterior em 02.2019 (prazo de 6 meses, conforme o art. 27-A, da Lei 8.213/91), e gozou auxílio-doença de 21.05.2019 a 30.09.2019. Portanto, ostenta qualidade de segurada e carência na data de início da incapacidade fixada na última perícia.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

III - Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que conceda à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 631.025.884-6), com data de início nos termos da lei, DIP na data desta decisão e renda mensal nos termos da lei.

Tendo em vista que a data prevista para cessação está em vias de se esgotar, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua implantação. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

IV - Defiro a gratuidade de justiça, diante da remuneração registrada no CNIS.

V - Designo a realização de perícia médica conforme dados do andamento processual.

Fica a autora advertida de que o não comparecimento sem prévia justificativa acarretará a extinção do feito sem exame do mérito.

VI – Intimem-se.

0001525-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005568
AUTOR: MARIA EDUARDA SOUZA LUZ (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cite-se.

0005692-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005633
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) ELENIR TERESINHA DA SILVA (MS005273 - DARION LEAO LINO, MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001072/2020/JEF2-SEJF

JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES, na qualidade administrador provisório da herança, requer a expedição de alvará para levantamento do valor referente à RPV expedida nestes autos.

DECIDO.

Defiro o pedido.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado, à disposição do juízo.

Compulsando os autos verifico que JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES foi habilitado como administrador provisório do espólio.

O filho e herdeiro necessário da autora falecida juntou termo de autorização, autorizando seu genitor e administrador provisório da herança a efetuar o levantamento dos valores devidos em nome do espólio.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor referente à RPV expedida nestes autos pelo administrador provisório indicado como representante do espólio – Sr. JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES, portador do CPF: 544.107.701-87.

Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 544.107.701-87, conta 1181005134119176.

Deverá a parte exequente (administrador provisório da herança) comparecer na agência CEF PAB Justiça Federal, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais da parte autora anexados aos autos, e, ainda, do extrato de RPV constante da fase processual e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001106-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005631
AUTOR: MARIO RODRIGUES DA SILVA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Altere-se o complemento do presente feito para 010 – Deficiente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Altere-se o complemento do presente feito para 010 – Deficiente. Intimem-se.

0001211-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005632
AUTOR: OSVALDO GOMES (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005628
AUTOR: JOSUE DE SOUZA PRADO (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001236-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005636
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BASTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Altere-se o complemento do presente feito para 009 – Idoso.

Intimem-se.

0001223-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005627
AUTOR: MARTA BORGES DE CARVALHO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Altere-se o assunto do presente feito para 40105 – Auxílio-Doença.

Intimem-se.

0001258-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005625
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA GREGORIO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual. Altere-se o complemento do presente feito para 009 – Idoso. Intimem-se.

0001123-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005635
AUTOR: JURACI MACIEL DE ABREU (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001054-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005634
AUTOR: JOANILDES FANAIA CARRELO LIMA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001133-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201005623
AUTOR: KEMUEL SOUZA DE JESUS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Tendo em vista o termo inicial do benefício requerido e o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002872-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005075

AUTOR: EVENINA DA SILVA BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

(...) intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. (conforme ultima decisao)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005041-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005104ALESSANDRA DE LIMA GONCALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004934-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005103VANIA MARIA NOGUEIRA DA FONSECA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0001393-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005100JOEL DE ALMEIDA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0004565-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005102MARIA DO CARMO NOBRE DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0003420-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005101ANDRELINA TOLEDO MENDES (MS016050 - DANIEL SANCHES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0007510-27.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005091KEIKO KURAOKA (MS005676 - AQUILES PAULUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005078
AUTOR: PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000270-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005079
AUTOR: ODACIR MARTINS DONCHE (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

0006874-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005085CELENY FERNANDES ALVES (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)

0008044-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005086VILMAR SOARES AYALA (MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA, MS019104 - RENATO KLEIN)

0008052-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005087CARLOS FERREIRA REIS (MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA, MS019104 - RENATO KLEIN)

0006702-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005084JOICE STEIN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0000276-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005080SÉRGIO APARECIDO BREDA (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

0000295-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005081NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

0008206-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005088ELOIZA FLORIANO JUSTINO (MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA, MS019104 - RENATO KLEIN)

0002572-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005082MANUELA DA SILVA AMORIM (PB023060 - MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA)

0003967-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005083CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0001452-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005093WALDETE GONÇALVES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS015975 - NUNILA ROMERO SAVARY)

0001912-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005094JOSE AVELINO DA SILVA JUNIOR (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0002917-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005095FELICIANO GALDINO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0000639-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005092ELIZETE DA SILVA MASCARENHAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez (10) dias.III. No silêncio, ou não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos conclusos para julgamento. (conforme ultimo despacho)

0004952-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005076ANTONIO MARIA ALVES MARQUES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

0004954-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005077JOAO ROCINO GARCIA DE MENEZES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0001415-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003683
AUTOR: REGIVANE SILVA DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003682
AUTOR: WAGNER VICENTE DA SILVA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000335-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003688
AUTOR: ANTONIO COSTA FERREIRA (SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE (SP332112 - ARTHUR MARQUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, e em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de

auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.

0003039-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003675
AUTOR: CLAUDIA ROSANA ZAMBONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000132-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003677
AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000909-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003672
AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUZA MENEZES GOMIDE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Cumpra mencionar, nada obstante tenha constado no laudo judicial "parcialmente" incapaz (resposta ao quesito nº 6), os esclarecimentos periciais não confirmaram tal assertiva. Aliás, a interpretação lógica acerca do laudo deixa clara a capacidade da autora para suas atividades funcionais. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, a Sra. Perita não dignificou período de incapacidade pretérito.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000814-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003826
AUTOR: JAMAL DARWICHE (SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/08/2019. O benefício deve ser mantido até 09/06/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5002634-02.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003747
AUTOR: EDVALDO DANTAS DE JESUS (SP359801 - BARBARA OLIVEIRA MENDONÇA ULIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002166-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003751
AUTOR: OLAVO BATISTA DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002164-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003750
AUTOR: OLAVO BATISTA DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003386-71.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003748
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP386696 - MAGNO CRISTIANO DA SILVA SEVERINO, SP362368 - OBERDAM ANTONIO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência, nos termos da decisão (item 10). Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação documental, não autoriza novo agendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação. Outrossim, não procede a justificativa de falta de intimação do advogado, haja vista procuração subscreta (item 1, fls. 9) pela autora ao advogado intimado via imprensa oficial.

Importante esclarecer que o andamento processual não pode vincular-se à vontade das partes, as quais têm o dever de atender ao chamado judicial.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001385-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003746
AUTOR: LIBIA CUSTODIA DA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência, nos termos da decisão (item 17).

Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação documental, não autoriza novo agendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001060-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003323
AUTOR: WELBES FRANCILINO DA COSTA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Em 30/08/2019 foi noticiado o falecimento do autor, ocasião em que foi concedido prazo para eventuais interessados na habilitação no processo.

Nada obstante a intimação do Advogado oficiante nos autos, não houve manifestação sobre habilitação na presente ação. Dessa forma, não havendo sucessores interessados no andamento processual, é razoável a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o falecimento do autor e a ausência de manifestação dos sucessores no andamento processual, julgo extinto o

processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive m-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002246-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003735
AUTOR: SAULO ROBERTO BARRÓS (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002122-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003749
AUTOR: EDMIR SANTANA DA PAIXAO (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002342-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003745
AUTOR: ISMAEL MENDES (SP 146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000676-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003663
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP 250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

Pleiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais em virtude do furto/roubo de jóias depositadas em penhor. Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais é necessária a prova da existência do dano suportado pelo autor.

Destarte, providencie a Secretaria designação de data para a realização da audiência.

Determino a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0000246-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003767
AUTOR: MILCER DA SILVA MONTEIRO (SP 219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 105).

No caso dos autos, considerando que a autora é analfabeta, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0000330-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003781
AUTOR: JAIR SALERA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Int.

0000261-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003771
AUTOR: SILDINEIA DE OLIVEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000653-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003828
AUTOR: JOSEFA CABRAL DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000143-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003744
AUTOR: YAMANDU NAVIDAD FALERO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação à Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos periciais nos termos da decisão (item 22).

0000122-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003762
AUTOR: RYAN SOUZA OLIVEIRA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001691-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003754

AUTOR: EDNALDO GONCALVES DE SIQUEIRA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo – DER – 09/10/2017.

Requer o reconhecimento de tempo especial de 01/08/1988 a 30/06/1995, 11/01/1996 a 06/07/2001 e de 23/06/2002 a 06/10/2017.

O enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após tal data, passou a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, regularize os PPP's ou traga os Laudos Técnicos (LTCAT) dos períodos posteriores a 28/04/1995.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000181-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003765

AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040113/010), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Int.

0003720-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003733

AUTOR: ANTONIO ADMILDO DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia social, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica

Int

000021-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003758

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA VAZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais em virtude do furto/roubo de joias depositadas em penhor. Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais é necessária a prova da existência do dano suportado pelo autor. Destarte, providencie a Secretaria designação de data para a realização da audiência. Determino a intimação da parte autora para de poimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000930-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003660

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MANOEL (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001216-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003661

AUTOR: WANDA LOPES LEITE (SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001210-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003659

AUTOR: MARIA DE NAZARE CORDEIRO PISTORELLO (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003919-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003753

AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 105).

No caso dos autos, considerando que a autora é analfabeta, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0000564-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003824

AUTOR: SALVIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Int.

0003704-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003732
AUTOR: SIDNEI BATISTA DE MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Após, providencie a Secretaria a designação de perícia social, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.
Int.

0001159-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003760
AUTOR: REGILDA MARIA DOS SANTOS (SP335773 - ANDRÉ LUIS BORBOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dou por justificada a ausência à perícia judicial, considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 16/03/2020.
Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica em momento oportuno.

0003873-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003737
AUTOR: MARCIA SANTANA DE GOIS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação à Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos periciais nos termos da decisão (item 39).

0000138-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003763
AUTOR: MARIA ANGELICA NEVES DOS SANTOS (SP424479 - GRIMALDO DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.
Int.

0003008-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003738
AUTOR: ABRAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação à Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos periciais nos termos da decisão (item 36).

0000087-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003729
AUTOR: CLAUDINEI BASILIO DOS SANTOS (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nº 000 3676-53.2018.4.03,6321, em curso perante este Juizado Especial, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0003966-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003756
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PIRES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Int.

5000215-72.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003610
AUTOR: RIAN VITOR SANTOS DA COSTA (SP412217 - GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO)
RÉU: SES/SP SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE S PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) genitor(a)/representante legal, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com relação ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, por ora não cabe o deferimento.

Com efeito, da análise dos documentos anexados, não há como se constatar que o procedimento cirúrgico é a única forma de recuperação da parte autora, nem se é imprescindível para tanto.

Desta forma, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por fim, regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à citação e à designação de perícia médica tão logo cessem os efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0002698-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003467

AUTOR: MAYCKON DA SILVA PEREIRA ZENAIDE CARDOSO PEREIRA (SP320487 - THAIS MOREIRA DE CARVALHO) LEANDRO DA SILVA PEREIRA LEONARDO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição anexada pelo réu nos eventos 53/54, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

0005915-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003684

AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a Secretaria à expedição de ofício ao réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003927-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003755

AUTOR: ANA LUISA PEREIRA DA SILVA AROUCA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO CARLOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Carlos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Carlos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000400-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003820

AUTOR: SANTINA DE FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as informações acerca da localização da residência da parte autora, proceda a Secretaria ao agendamento de perícia socioeconômica em momento oportuno.

0002231-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003769
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PONTES (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001560-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003770
AUTOR: YAGO ARAUJO NUNES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002948-45.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003768
AUTOR: ALICE MENEZES PAZ RITA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA, SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003067-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003730
AUTOR: ROSA MARIA LIMA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.
Intime-se.

0000333-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003830
AUTOR: ADRIANA FARIA DA SILVA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça acerca do valor dado à causa, observando-se o seu pedido de concessão do benefício desde 29/08/2012 (data do agendamento), indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0003912-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003752
AUTOR: LUZIA LUIZA DA SILVA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/000), bem como proceda a desanexação da contestação depositada em Secretaria.
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Após, cite-se o réu.

Int.

0000195-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003766
AUTOR: IRACEMA ALVES BREVES (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Int.

0000603-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003827
AUTOR: VERA HENRIQUE DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.

Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

0001151-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003658
AUTOR: CLEINILDA ALVES DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, anexado aos autos em 07/01/2020.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5004316-89.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003757
AUTOR: NICOLAS TAHA BRAIT SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) ARTHUR TAHA BRAIT SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região "§5º As petições iniciais que indicarem mais de um autor serão desmembradas pelo servidor do Juizado Especial Federal, exceto nos casos de litisconsórcio ativo necessário, caso em que serão submetidas ao juiz da causa", determino à Secretaria que proceda ao desmembramento do presente feito em relação a cada um dos litigantes, adotando-se as cautelas de praxe.

Após, dê-se prosseguimento nos ulteriores termos.

Cumpra-se.

0003371-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003680
AUTOR:AGNALDO CARDOSO SOBRINHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido autor.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003657-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003666
AUTOR: FLAVIO CAMPOS RIBEIRO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à parte autora acerca das petições e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 04/11/2019 e 14/01/2020.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. Por ora, salvo eventual orientação diversa, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para nova designação, nos termos da Portaria Conjunta mencionada. Intime-se.

0001576-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003711
AUTOR: NELY NUNES FERREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008931-73.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003693
AUTOR: VANESSA NETREBA FAUCON (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000918-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003718
AUTOR: ALONSO LUIZ DOS SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000055-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003728
AUTOR: NEIDE BAPTISTA FELIX (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

0000543-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003723
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001775-20.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003695
AUTOR: YANKA DA SILVA PEREIRA (SP188687 - BIANCA LOPES RUAS) DEBORA PEREIRA DA SILVA FURTADO (SP188687 - BIANCA LOPES RUAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0003249-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003699
AUTOR: KARINA LOUZEIRO OUTERELO (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000731-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003719
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000577-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003721
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000563-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003722
AUTOR: WALTER ROMEU BICCA (SP423215 - MARIA CLEIDE DE CARVALHO MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002334-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003705
AUTOR: LUCIENE ALVES DE AZEVEDO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001736-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003707
AUTOR: SILVIA HELENA APARECIDA DE CARVALHO (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002807-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003701
AUTOR: FERNANDA DE SOUSA FARIAS (SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000111-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003727
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES LIMA DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000675-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003720
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SALES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001273-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003715
AUTOR: MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001431-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003713
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003281-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003698
AUTOR: VILMA MARIA ARAUJO PASCALE (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001726-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003708
REQUERENTE: MARIA JOSE MACEDO DA COSTA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003724
AUTOR: AURENITA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003725-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003697
AUTOR: NERCY DA GRACA RIBEIRO (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002421-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003703
AUTOR: JOSE URBANO DE SOUZA (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO, SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003205-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003700
AUTOR: EDWIGES ROSA ARMENDRO AMARO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA, SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5002365-74.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003694
AUTOR: ALFREDO SALVADOR VARALLA (SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE, SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001414-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003714
AUTOR: DAGMAR ALVES DOS SANTOS (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002410-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003704
AUTOR: THAYNARA RODRIGUES SANTOS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001572-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003712
AUTOR: PEDRINA LUCIENE CARPANEDO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001635-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003710
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002229-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003706
AUTOR: GLORIA AUGUSTO MARIA (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001724-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003709
AUTOR: MARILENE BEZERRA DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001013-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003717
AUTOR: JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: JOAO VITOR BATISTA CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001233-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003716
AUTOR: SANDRA CRISTINA VIEIRA MIRANDA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) MILENA MIRANDA DE ANDRADE (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003769-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003696
AUTOR: DULCE REGINA VERSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: MARIA REGINA CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000349-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003725
AUTOR: LUCIA GOMES VIEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000816-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003742
AUTOR: LOURIVAL SOUSA DA SILVA (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação à Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos periciais nos termos da decisão (item 31).

0002365-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003664
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0000574-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003825
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 105).

No caso dos autos, considerando que a autora é analfabeta, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia médica designada para os autos. Intime-se a parte autora com a urgência devida, utilizando o contato telefônico se necessário e possível. Após, tornem os autos conclusos para reagendamento. Cumpra-se.

0001657-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003809
AUTOR: RONALDO PEREIRA SANTIAGO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001848-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003807
AUTOR: MICHELE SANCHES DE SOUZA PERRONI (SP292163 - BONY LEE ARIOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002457-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003791
AUTOR: TAMIRIS BEZERRA DA SILVA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002940-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003777
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002506-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003790
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES, SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002256-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003798
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001853-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003806
AUTOR: GENIL CARDOZO DE OLIVEIRA (SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002160-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003801
AUTOR: RUBENS FELIX DE MENEZES (SP286160 - GUSTAVO LICARIAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002842-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003779
AUTOR: MARIA JOSILINA NASCIMENTO DE SOUZA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002066-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003805
AUTOR: MARCELINO MENDES BARBOSA (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001707-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003808
AUTOR: MARIA SILVANA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002367-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003795
AUTOR: RENATO SANTOS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001235-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003813
AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001463-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003811
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP414650 - SONIA MARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002802-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003784
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO EVANGELISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002818-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003783
AUTOR: EDNA APARECIDA LACERDA PIZA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002359-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003796
REQUERENTE: FABIO MOTA DE OLIVEIRA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002424-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003793
AUTOR: EFIGENIA DE FATIMA ONOFRE (SP426508 - CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS, RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002824-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003780
AUTOR: AMARO VIEIRA WANDERLEY (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002520-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003789
AUTOR: NICACIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001333-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003812
AUTOR: JONEY COELHO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA, SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002100-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003804
REQUERENTE: MIRIAM LUCIANA MARTINS (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002178-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003799
AUTOR: VANDERLEI CICERO ABDALLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002819-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003782
AUTOR: ROSELENE FERREIRA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002960-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003776
AUTOR: JOSE ARNALDO SANTOS MENESES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003648-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003775
AUTOR: IVALDO ALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002925-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003778
AUTOR: NERIVALDO FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002391-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003794
AUTOR: MARIO MASAHUMI TAKAHASHI (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002558-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003787
AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002350-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003797
AUTOR: ELVIRA DE SOUZA BRAGA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002147-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003802
AUTOR: INALDO FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002129-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003803
AUTOR: LUCY TERUMI TAKEDA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002168-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003800
AUTOR: FABIANA COSTA HORROCKS (SP398506 - JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002446-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003792
AUTOR: PRISCILLA MARQUES FIGUEIREDO TEIXEIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003700-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003774
AUTOR: GILSON JORGE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002536-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003788
AUTOR: CICERA DA SILVA PEREIRA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002660-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003785
AUTOR: MERCIA CLEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001329-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003669
AUTOR: ARMANDO BUENO DE CAMARGO NETO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reitere-se a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

5009112-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003679
AUTOR: MARI LAILA TANIOS MAALOULI (SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora, anexada em 10.02.2020 (eventos 26/27).

Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000115-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003761
AUTOR: MICHELLE SILVA DOS SANTOS (SP414486A - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" em nome da autora MICHELLE SILVA DOS SANTOS, representada pela sua mãe e curadora, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Int.

5000204-43.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003829
AUTOR: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS (SP398182 - GERSON FERREIRA DE CARVALHO, SP404038 - DARIO QUEIROZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Int.

0001001-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003691
AUTOR: JOSSI SILVA LISBOA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0000041-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003759
AUTOR: DIANA JESSICA SILVA SOUZA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Reitere-se a intimação à Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos periciais nos termos da decisão (item 38).

0002453-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003740
AUTOR: LUCIMAR MIRANDA DA SILVA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002991-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003739
AUTOR: ELIANE GOMES CASTANHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002725-29.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003678
AUTOR: RESIANE MARIA MARCO DO CARMO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

No mesmo prazo, faculta à parte autora a apresentação de cálculos.

Intimem-se.

0004717-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003686
AUTOR: LENIRO GUEDES LEMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que proceda às diligências referidas no parecer contábil de 24/04/2019 e, ato contínuo, apresente aos autos o documento de comprovação do cumprimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o devido cumprimento, retornem os autos ao setor de cálculos judiciais deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003731
AUTOR: PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção “tutela antecipada”. No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.

Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia social, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000455-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001157
AUTOR: VALMIRA ALVES DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 11/02/2020 (item 18), intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do teor do(s) laudo(s) médico(s)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0001704-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003840
AUTOR: DARCY SILVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000115-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003841
AUTOR: JOSE EGIDIO SANTIAGO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005227-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003860
AUTOR: JACKSON CRISTIANO DE PAULA (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SP228255 - AMÉRICO ANDRADE PINHO) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intuem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intuem-se.

0002051-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003858
AUTOR: GIVANILDO VILA NOVA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003149-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003844
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO VAROLI (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002207-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003863
AUTOR: FRANCISCO CLEBER ARAUJO DE ALMEIDA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença à parte autora, a partir de 07/06/2018, com manutenção até 10/03/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial). Caberá à parte autora requerer novo benefício ao INSS na hipótese de persistir a incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002176-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003832
AUTOR: ERINALDO DIAS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebeu (32/608.378.723-1). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002258-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003835
AUTOR: IARA DA SILVA SOARES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 05/07/2018 a 19/08/2018.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001320-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003831
AUTOR: PRISCILA SCHEPIS FURTADO DE MELLO LIMA (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença identificado pelo NB 31/6214662038. O benefício deve ser mantido até 05/12/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS ajuste a data de cessação do benefício que vem sendo recebido pela autora, nos termos desta sentença.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou

entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 797/1504

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, nos seguintes períodos:

24/02/1975 a 13/12/1975

18/02/1975 a 02/04/1975

06/05/1977 a 17/10/1977

13/09/1983 a 14/12/1983

18/12/1984 a 23/12/1985,

28/01/1987 a 28/09/1987

27/11/1986 a 27/01/1987

13/06/1991 a 12/07/1991

19/04/1993 a 11/08/1994

07/02/1996 a 05/07/1996

13/09/1994 a 07/12/1994

04/07/1997 a 28/01/1998

23/09/1998 a 09/05/2009

16/01/2012 a 10/05/2012

Para os períodos descritos nos itens a) e d), acostou aos autos o formulário (item 2, fls. 8 e 9), no qual consta que laborou como eletricista e estava exposto de forma habitual e permanente a radiações de solda elétrica e de oxi-acetileno e a tensão elétrica superior a 250 volts. Desse modo, é possível o enquadramento.

O período do item b), e), f), g), h), i), j), l), o autor acostou os formulários e laudos técnicos (item 2, fls. 19/ 21 e 10/11, 13/15, 16/18, 23/24), bem como PPP (item 2 fls. 31), os quais indicam que esteve exposto a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento do tempo especial.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Em relação ao lapso dos itens m), acostou o PPP (item 2, fls. 25), apontando que o autor esteve exposto a ruído de 80,68 dB e a vários agentes químicos (benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno, arsênio, bário, dióxido de titânio e tungstênio). Desse modo, é possível o enquadramento por exposição aos agentes químicos, eis que, para o arsênico, a avaliação da exposição é qualitativa.

Para o interregno do item n), acostou o PPP (item 2, fls. 31) que aponta exposição de ruído a 91 dB. No entanto, no documento não há indicação de responsável técnico e, para o agente ruído, sempre houve a necessidade de laudo técnico. Desta feita, não é possível o reconhecimento.

Para fins de comprovação, em relação à exposição a agentes agressivos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o posicionamento que autoriza o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012; TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013; TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Com relação ao lapso indicado no item k), no formulário apresentado (item 02, fls. 22), há indicação de exposição a ruído. Contudo, não foi acostado aos autos o laudo técnico. Portanto, não há como reconhecer tal período.

Por fim, no período do item b), não foi acostado documento que demonstrasse atividade especial.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 41 anos, 1 mês e 22 dias

de tempo de tempo de contribuição na data da DER 05/07/2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo de labor especial, os períodos de 24/02/1975 a 13/12/1975, 13/09/1983 a 14/12/1983, 18/02/1975 a 02/04/1975, 18/12/1984 a 23/12/1985, 28/01/1987 a 28/09/1987, 27/11/1986 a 27/01/1987, 13/06/1991 a 12/07/1991, 19/04/1993 a 11/08/1994, 07/02/1996 a 05/07/1996, 04/07/1997 a 28/01/1998 e 23/09/1998 a 09/05/2009 e, em consequência, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 05/07/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000176-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003857
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA (SP 142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por MARIA EUNICE DE SOUZA em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, é cabível o julgamento do feito.

Não há parcelas prescritas, tendo em vista que o óbito ocorreu em 21/04/2016.

Cumpra passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o (a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Pois bem.

A qualidade de segurado do “de cujus” está comprovada, uma vez que recebia aposentadoria por idade (NB 1122101632).

Passo a analisar a questão quanto à qualidade de dependente da autora.

Reputa-se que a qualidade de dependente da autora Maria Eunice de Souza restou devidamente comprovada.

Com efeito, há nos autos certidão de casamento realizado em 1972 (item 2, fl. 8), sendo que, desta relação, sobrevieram 3 filhos, conforme certidões de nascimento anexadas (item 02, fls. 10/12).

Notícia a autora na exordial que seu casamento fora anulado, em razão de seu esposo ainda estar casado quando realizou o segundo casamento. No entanto, apesar da nulidade formal, o casamento realizado gera efeitos para os nubentes de boa-fé, tais como a presunção de paternidade e o reconhecimento da comunhão de bens.

Ademais, embora o casamento realizado tenha sido anulado em razão de vício formal, ante o impedimento para contrair novas núpcias, o casamento de fato existiu, com consentimento das partes e celebração por oficial de registro civil, bem como com a coabitação, convivência pública, longa e duradoura.

Para que não haja dúvidas, há nos autos, ainda, declaração de união estável com a autora, datada em 06/07/2005, por escritura pública (item 02, fls. 13); termo de curatela provisória onde a autora consta como curadora do falecido, e com endereço o da Rua Tenente-Polícia Militar Haroldo Cesar Faria, 227, Conjunto Habitacional São José - CEP 13232-284. Campo Limpo (item 02, fls. 15), mesmo endereço registrado na Certidão de óbito do falecido.

Desse modo, resta caracterizada a união estável por mais de 40 anos, dispensando-se, assim, a produção de prova em audiência, uma vez que devidamente documentada a existência do casamento através da certidão de casamento, mesmo que formalmente nula.

Portanto, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo ocorrido em 05/10/2016.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte a autora, desde o requerimento administrativo, em 05/10/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se com urgência.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003090-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321003862

AUTOR: MARIA RITA NEVES DOS SANTOS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

RÉU: MILENA KARLA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito.

De início, rejeito as preliminares.

A corrê é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é beneficiária da pensão pleiteada pela autora.

É desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer o benefício judicialmente.

Por fim, observo que a corrê não juntou documentos para descaracterizar a presunção da necessidade à gratuidade de justiça pela autora.

Ademais, a remuneração da autora apontada no CNIS reforça a necessidade da justiça gratuita.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e

o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Gelson Ferreira da Silva.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que o benefício foi concedido à filha do falecido, ora corré.

O óbito ocorreu em 29/11/2016 e o requerimento foi efetuado em 06/12/2016.

Passo a analisar a questão quanto à qualidade de dependente da autora.

A autora juntou comprovante de residência na rua Chucri Husni n. 110, em São Vicente, com data de 2013 e 2016 (fls. 06/07 do evento 2).

A certidão de óbito menciona o mesmo endereço como sendo o do falecido e tal declaração foi efetuada pela filha do falecido, Kelly Christina da Silva (fl. 08 do evento 2). O mesmo endereço também consta no cadastro do INSS, quando o falecido requereu benefício (2016) (fl. 09 do evento 2), e no cadastro do Detran (fl. 12 do evento 2).

Por fim, consta dos autos cópia do processo ajuizado perante a Justiça do Trabalho pela autora, na condição de companheira, e pelas filhas do falecido, em relação a direito pertencente ao falecido.

No tocante à prova oral, a autora, em seu depoimento, disse que vivia desde 2006 com o falecido. Informou que ele era caminhoneiro e que ele alugou a residência que a autora atualmente mora. Afirmou que viviam como marido e mulher, ficou com ele quando esteve internado e o enterrou em Cubatão.

Em depoimento pessoal, a corré disse que não sabia o endereço do pai porque não tinha contato com ele. Disse que foi ao enterro e que a autora estava lá. Informou que não sabia se o pai morava com alguém.

A testemunha Regina informou que é vizinha da autora há mais de 10 (dez) anos e que ela foi morar lá com o falecido e com os dois filhos dela. Disse que o falecido era caminhoneiro e que uma das filhas dele frequentava a casa com as crianças. Esclareceu que, por ocasião do óbito, o falecido ainda morava no local e que eles eram uma família. Disse que a autora foi até local em que o falecido estava internado, por ocasião do acidente, e que a vizinhança, nessa época, ajudou a cuidar dos filhos dela.

Em seu depoimento, Maria de Fátima, ouvida como informante, disse que, quando conheceu a autora, ela já estava com o falecido. Disse que residiu por sete anos na Rua Chucri Husni e que a autora residia com o falecido e os filhos dela no local. Afirmou que o falecido sofreu um acidente e ficou internado e que a autora ficou com ele. Por fim, informou que o falecido era caminhoneiro e que viajava, como todo caminhoneiro, e que o casal nunca se separou.

Em atenção à impugnação da corré (evento 49), observo que as fotografias foram juntadas em razão de a própria corré ter mencionado a ausência. Ademais, é desnecessária a análise das fotografias juntadas, uma vez que as demais provas são suficientes para a comprovação da união estável entre a autora e o falecido.

Destarte, diante dos documentos apresentados e da prova oral colhida, resta a convicção de que a autora e o falecido viveram em união estável por mais de dois anos e estavam juntos à época do óbito.

O fato de o divórcio do falecido ter ocorrido em 2013 não afasta a união estável existente com a autora, uma vez que ele já estava separado de fato da mãe da corré.

A corré não arrolou qualquer testemunha para demonstrar que o falecido estava sozinho à época do óbito.

Protelatório é o pedido de expedição de ofício para saber se o divórcio existente na Bahia se refere à autora, uma vez que a prova oral deixou

claro que a autora reside em São Vicente há mais de 10 (dez) anos.

A corrê não convivia com o pai e sequer sabia onde ele residia.

Assim, o benefício para a autora é devido desde a data do óbito, em 29/11/2016.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido por mais de dois anos, bem como condenar o INSS a desdobrar a pensão por morte, decorrente do óbito do Sr. Gelson Ferreira da Silva e, em consequência, implantar a cota da autora, a partir da data do óbito, em 29/11/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a implantação da cota de pensão da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita à autora e à corrê, conforme requerido.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001943-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003856

AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, alega o autor que seu nome foi protestado pela fazenda nacional em razão de suposto débito em aberto referente à declaração de imposto de renda. Informa ainda que nunca apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal e, conforme B.O. em anexo, foi vítima de fraude anos atrás e se valeu de tutela jurisdicional para solucionar o litígio contra outras empresas, porém, ainda nos dias atuais, continuam surgindo negativas/protestos em seu nome.

Pleiteia em sede de tutela antecipada que a ré não inclua ou seja cancelado, provisoriamente, a inclusão do seu nome dos registros do SERASA e SCPC, e demais órgãos de proteção ao crédito, para fins da dívida que aqui está sendo discutida, bem como, que o réu se abstenha de realizar novas restrições sob o mesmo fundamento.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada com oitiva da parte contrária.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária nesta demanda.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível). Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mandar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - esclarecimento acerca de eventual consolidação do imóvel pela proprietária fiduciária CEF; - cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal da empresa-síndica Sr. William Pacheco Guedes; - contrato social da empresa Imperial Administração e Recuperação e Bens; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Com o integral cumprimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003877

REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

REQUERIDO: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000437-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003882

REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

0000485-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003876
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: SILVIA PIRES FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000463-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003880
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: LUIZ JOSE DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000444-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003881
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: LINCOLN ALEX DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000615-19.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003873
REQUERENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: EDSON VIEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000492-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003874
REQUERENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO MAR (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS QUINTAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000432-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003883
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: MARIA LUCIA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000491-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003875
REQUERENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO MAR (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000483-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003878
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: JOSE BESERRA DE MOURA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000474-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003879
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) RAIZA URSULA FLORENCIO ROCHA

FIM.

0003793-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003842
AUTOR: VERA LUCIA LIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 00029013820184036321, que tramita perante este Juizado Especial de São Vicente-SP, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0003623-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003855
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o credor a apresentar o cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a EMGEA para pagamento. Cumpra-se.

5004193-91.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003872
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecimento acerca de eventual consolidação do imóvel pela proprietária fiduciária CEF;
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;
- certidão atualizada do cartório de registro de imóveis;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Com o integral cumprimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000024-27.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003870

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FABRICIO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP219756E - MATHEUS MIGUEL SANTOS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004168-78.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003869

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SÃO SEBASTIÃO (SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004423-36.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003868

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KING STAR (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA) (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA, SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002219-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003854

AUTOR: WALFREDO CRUZ RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

5003363-28.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003843

AUTOR: MICHEL ROGERIO MARCELINO (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARESIAS (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARESIAS (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS)

Petição anexada em 17/03/2020 (eventos 10/11): Trata-se de documentos referentes à pessoa estranha ao presente feito (Condomínio Residencial Maresias). Desta forma, determino o desentranhamento dos referidos documentos, bem como o cancelamento de seus protocolos. Diante do trânsito em julgado da sentença, aquivem-se com baixa na distribuição.

0002331-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003736

AUTOR: MOACIR DE CAMPOS SILVEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido inicial de restabelecimento do benefício assistencial desde 24/08/2017, sendo que na pesquisa anexada em 18/03/2020 consta cessação do benefício em 01/06/2019.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

5002916-40.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003853
AUTOR: JOSE JOAQUIM NETO (SP404095 - GLEYCE DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz o autor que é aposentado (NB 067.785.585-0), recebendo R\$ 1.537,00 (hum mil, quinhentos e trinta e sete reais), tendo em vista que 50% de seus vencimentos são destinados à pensão alimentícia. Ocorre que passou a perceber, desde janeiro, descontos em sua aposentadoria, nomeados sob o código 203 – CONSIGNAÇÃO. Ao se dirigir a uma das agências do INSS, lhe informaram que tais valores seriam de diferenças de pensão alimentícia e que foram transferidos para a conta de Maria de Lourdes da Silva, sua esposa, porém, os valores não foram depositados na conta informada.

Pleiteia em sede de tutela antecipada que a ré suspenda os descontos sob o código 203 – CONSIGNAÇÃO do seu benefício.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária nesta demanda.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, as diferenças descontadas no benefício do autor e se estas decorrem de ordem judicial.

0000002-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003871
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CALIFORNIA (SP333004 - FABIANO SALIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (020911/000).

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0004823-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003837
AUTOR: JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS, SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sem prejuízo da decisão, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - esclarecimento acerca de eventual consolidação do imóvel pela proprietária fiduciária CEF; - cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Com o

integral cumprimento, cite(m)-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003866
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA AMELIA (SP333004 - FABIANO SALIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000001-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003867
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL CALIFORNIA (SP333004 - FABIANO SALIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003990-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003864
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAYSAGE (SP333004 - FABIANO SALIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000651-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321003865
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA AMELIA (SP333004 - FABIANO SALIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0003027-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001179
AUTOR: RONILDO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0004163-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001180 CARLOS ANTONIO DA SILVA
(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

FIM.

0001138-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001169 JOSE MIGUEL RODRIGUES
JUNIOR (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001558-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005495
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lúcia Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a filho(a) maior inválido(a), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessita, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiários da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos; o filho inválido; e o filho que apresente deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; por se enquadrarem numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, são fatos incontroversos a ocorrência do óbito da instituidora, Maria Alves da Silva, mãe da autora, em 24/01/2019 (fl. 04 do evento 02), e a sua qualidade de segurado, vez que percebia benefício de aposentadoria por idade desde 20/05/1994 até a data do falecimento (fl. 02 do evento 09).

A autora, nascida em 07/07/1944, é filha de Edgar Barbosa da Silva e Maria Alves da Silva, conforme documento de identidade (fl. 02 do evento 02). Na data do óbito da mãe, 24/01/2019, possuía 74 anos de idade.

Nos termos da uniformização contida no PEDILEF 50000483620124047102 da turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, é relativa a presunção de dependência econômica de filho cuja invalidez é posterior à maioridade.

A autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/07/1994 (fl. 01 do evento 09). Além disso, conforme documento médico a patologia se originou (20/03/2003) após o recebimento do benefício previdenciário (fl. 06 do evento 02). Dessa forma, entendo que não havia dependência econômica da filha com relação à mãe, eis que recebia benefício previdenciário bem antes do início da patologia. Não há como negar que mãe e filho se auxiliavam mutuamente, contribuindo cada qual para o sustento da família, todavia, o auxílio financeiro prestado não significa que um dependesse economicamente do outro, eis que os integrantes de uma mesma família que moram sob o mesmo teto e trabalham, de fato ajudam nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção (TRF3, AC 7253 SP 0007253-39.2013.4.03.9999, 25/03/2014).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que nos casos em que a invalidez surgir após a percepção de aposentadoria há a perda da condição de dependente (Apelação Cível 00071331820164013800, 24/01/2018).

Assim, por não haver prova de dependência econômica, o pedido de pensão por morte é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação (artigo 1.048 do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002698-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005472
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991).

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial (evento 18), ficou constatado que a autora apresenta o seguinte quadro: “portadora de transtorno afetivo bipolar, sua maior patologia, que não esgotou todos os recursos terapêuticos, e transtorno de pânico e epilepsia, pelo que toma medicamentos – F31, F41.0 e G40”, com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. A perícia ocorreu em 02/12/2019.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 21/11/2019.

Sugeri, o expert judicial, em laudo complementar (evento 35) o interstício de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 02/12/2019, para reavaliação da parte autora.

Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01/02 do evento 10) e o documento emitido pela empregadora BRF (evento 32), verifico que o vínculo iniciado em 13/12/2004 ainda se encontra ativo.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (21/11/2019), eis que não há requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 02/04/2020, ou seja, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 21/11/2019, devendo ser mantido, pelo menos, até 02/04/2020, DIP 01/03/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005476
AUTOR: JOAO DE JESUS MARTIMIANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 21/22) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

João de Jesus Martimiano – Autor, nascido em 23/10/1953, solteiro, sem renda;

Andréia Conceição Fernandes Martimiano – Filha, nascida em 08/12/1979, auxiliar de padaria, recebe um salário-mínimo;

Vitória Melissa Martimiano – Neta, nascida em 17/12/2000, estudante;

Lothar Vinicius Martimiano – Neto, nascido em 22/02/2004, estudante.

No laudo social consta que o autor mora na casa da filha, a qual paga mensalmente o financiamento: “O local de residência do autor/idoso com a filha e netos localiza-se à Rua Rene Miguel, nº 1330 – Bloco 01 Apto 03- Bairro: Residencial Idelfonso Pedroso – Área urbana do município de Dourados/MS – CEP: 79.839-460. A construção é de alvenaria, possui quatro cômodos e banheiro. Coberta de Eternit, possui laje e também forro. Possui pintura. O chão é cerâmica. A filha do autor possui todos os móveis necessários e básicos que se encontram em bom estado de conservação. O autor não possui automóvel ou motocicleta. Os fornecimentos de energia e água são da rede pública e pagas mensalmente. O bairro possui asfalto, rede de esgoto e transporte público. O autor/idoso tem disponível no bairro atendimento básico de saúde e quando necessita de atendimento especializado tem que se deslocar para o centro do município utilizando transporte público disponível no local”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde 14/02/2019 (requerimento – fl. 05 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 14/02/2019, DIP 01/03/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005482
AUTOR: VALDECIR ROMERO DE LIMA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Romero de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O requerimento foi realizado antes de 13/11/2019, anterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência).

A aposentadoria por tempo de contribuição exige trinta e cinco anos para homens e trinta anos para as mulheres.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Em reforço, destaco que o STJ firmou a seguinte tese, quanto à contribuição especial “A caracterização do tempo de serviço especial obedece a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 694)

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 811/1504

Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que

é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 28/11/1986 a 13/10/1999;

Função: instalador e reparador de linhas;

Provas: CTPS fl. 15 do evento 03, PPP de fl. 17/18 do evento 03, LTCAT de fl. 19/25 do evento 03.

Observação: ruído de 110,7 decibéis, mas sem indicação da metodologia. Tensões variando entre 127 a 13.800 volts (LTCAT – fl. 25 do evento 03), constando que o EPI não era eficaz.

A atividade de eletricista foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14/10/1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Durante todo o período trabalhado, inclusive o anterior a 14/10/1996, conforme o LTCAT anexado aos autos (fl. 19/25 do evento 03), o autor esteve sujeito à tensão de até 13.800 volts. Como o EPI não era eficaz e a tensão era superior a 250 volts, cabe o reconhecimento da especialidade do período todo.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do período especial de 28/11/1986 a 13/10/1999. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (27/11/2018), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 26/05/1964, com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 28/11/1986 a 13/10/1999, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 27/11/2018, DIP 01/03/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 37/38) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 34). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os

embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou

corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar

as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS

21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o seguinte documento:

Certidão de tempo de contribuição, emitida pela AGEPREV, onde consta que a autora atuou como professora no desempenho das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio nos seguintes períodos: 03/07/1992 a 31/12/1992, 08/02/1993, 31/12/1993, 17/02/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 26/02/1997 a 31/12/1997 e 28/01/1998 a 15/12/1998 (fl. 38/43 do Evento 02);

Certidão de tempo de contribuição, emitida pela AGEPREV, onde consta que a autora atuou como professora no desempenho das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio nos seguintes períodos: 16/12/1998 a 30/12/1998, 01/02/1999 a 30/12/1999, 11/02/2000 a 30/12/2000, 07/02/2001 a 06/07/2001, 22/07/2001 a 23/12/2001, 25/02/2002 a 05/07/2002, 22/07/2002 a 23/12/2002, 20/02/2003 a 11/07/2003, 28/07/2003 a 22/12/2003, 09/02/2004 a 07/07/2004, 26/07/2004 a 22/12/2004, 10/02/2005 a 08/07/2005, 25/07/2005 a 23/12/2005, 20/02/2006 a 07/07/2006, 24/07/2006 a 22/12/2006, 22/02/2007 a 12/07/2007, 30/07/2007 a 21/12/2007, 18/02/2008 a 11/07/2008, 28/07/2008 a 22/12/2008, 09/02/2009 a 23/03/2009, 28/07/2009 a 23/12/2009, 10/02/2010 a 10/07/2010, 27/07/2010 a 22/12/2010, 02/02/2011 a 08/07/2011, 26/07/2011 a 23/12/2011, 01/02/2012 a 06/07/2012, 24/07/2012 a 21/12/2012, 01/02/2013 a 05/07/2013, 23/07/2013 a 20/12/2013, 03/02/2014 a 05/07/2014, 22/07/2014 a 20/12/2014, 19/02/2015 a 11/07/2015, 28/07/2015 a 22/12/2015, 22/02/2016 a 08/07/2016, 26/07/2016 a 22/12/2016, 13/02/2017 a 08/07/2017, 25/07/2017 a 22/12/2017, 06/02/2018 a 16/07/2018 e 01/08/2018 a 21/12/2018 (fl. 44/48 do evento 02);

Conforme as Certidões de Tempo de Contribuição (folhas 38 a 48 do evento 02) a parte autora exerceu atividade de professora durante 24 anos, 01 mês e 17 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 43) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 38). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A parte autora requereu auxílio-doença ou auxílio-acidente. Contudo, a perícia constatou que se tratava de incapacidade temporária, ou seja, que dá ensejo ao auxílio-doença. Assim, não há que se falar em contradição na sentença embargada.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000328-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005481
AUTOR: JUAREZ PAULINO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando dano moral e inexigibilidade de débito.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005448
AUTOR: LEONE MARQUES DA SILVA (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Foi determinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, todavia a parte permaneceu inerte. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005439
AUTOR: FRANCISCO MORENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou comum.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 28), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito. Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005440
AUTOR: PEDRO CARLOS GONCALVES PAVAO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005447
AUTOR: FLAVIO ADRIANO GOMES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202005441
AUTOR: ELIZABETH BRITZ OLIVEIRA SILVA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001195-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005483
AUTOR: JACKELINE SCHULTZ SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Inicialmente, observo que os advogados representantes da parte autora apresentaram petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado nestes autos, entretanto, verifico que os petionários não trouxeram aos autos prova da ciência inequívoca acerca da renúncia.

Há cópia de e-mail encaminhado para vários endereços eletrônicos, entretanto, não há comprovante de entrega do referido comunicado eletrônico ou qualquer assinatura de recebimento por parte da parte autora, não sendo possível aferir se qualquer dos vários endereços eletrônico de e-mail, ao qual foi endereçada a renúncia, pertence, de fato, à outorgante do mandato de procuração. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209).

Assim, com objetivo de evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à parte autora em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição anexada no evento 94 deverão permanecer oficiando nestes autos até a comprovação inequívoca de que a ora parte autora foi notificada da renúncia nos termos devidos.

No mais, a parte requerida, na petição evento 88, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 6.732,89, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que possui a mesma condição financeira informada na inicial e que a requerida desconsidera os descontos existentes em sua folha de pagamento e as despesas de manutenção da família.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação

quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (folha 6 - evento 88), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 88, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002584-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005449

AUTOR: ESTHER LAURA CARVALHO DE JESUS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Inicialmente, observo que os advogados Jacques Cardoso da Cruz e Alex Viegas de Lemes, representantes da parte autora, apresentaram petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado nestes autos, entretanto, verifico que os peticionários não trouxeram aos autos prova da ciência inequívoca acerca da renúncia.

Há cópia de e-mail encaminhado para vários endereços eletrônicos, entretanto, não há comprovante de entrega do referido comunicado eletrônico ou qualquer assinatura de recebimento por parte da parte autora, não sendo possível aferir se qualquer dos vários endereços eletrônico de e-mail, ao qual foi endereçada a renúncia, pertence, de fato, à outorgante do mandato de procuração. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209).

Assim, com objetivo de evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à parte autora em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição anexada no evento 65 deverão permanecer oficiando nestes autos até a comprovação inequívoca de que a ora parte autora foi notificada da renúncia nos termos devidos.

No mais, a parte requerida, na petição evento 59, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 17.906,68, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que possui a mesma condição financeira informada na inicial e que a requerida desconsidera os descontos existentes em sua folha de pagamento e as despesas de manutenção da família.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (folha 7 - evento 59), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002162-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005445

EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido apresentado pela parte autora no evento 65.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002595-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005488

AUTOR: ADENILSON PESSARINI CARDOZO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Inicialmente, observo que os advogados representantes da parte autora apresentaram petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado nestes autos, entretanto, verifico que os petionários não trouxeram aos autos prova da ciência inequívoca acerca da renúncia.

Há cópia de e-mail encaminhado para vários endereços eletrônicos, entretanto, não há comprovante de entrega do referido comunicado eletrônico ou qualquer assinatura de recebimento por parte da parte autora, não sendo possível aferir se qualquer dos vários endereços eletrônico de e-mail, ao qual foi endereçada a renúncia, pertence, de fato, à outorgante do mandato de procuração. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209).

Assim, com objetivo de evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à parte autora em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição anexada no evento 68 deverão permanecer oficiando nestes autos até a comprovação inequívoca de que a ora parte autora foi notificada da renúncia nos termos devidos.

No mais, a parte requerida, na petição evento 62, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 3.288,86, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que possui a mesma condição financeira informada na inicial e que a requerida desconsidera os descontos existentes em sua folha de pagamento e as despesas de manutenção da família.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (evento 62), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...)."

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002600-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005493

AUTOR: JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO GOMES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Inicialmente, observo que os advogados representantes da parte autora apresentaram petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado nestes autos, entretanto, verifico que os petionários não trouxeram aos autos prova da ciência inequívoca acerca da renúncia.

Há cópia de e-mail encaminhado para vários endereços eletrônicos, entretanto, não há comprovante de entrega do referido comunicado eletrônico ou qualquer assinatura de recebimento por parte da parte autora, não sendo possível aferir se qualquer dos vários endereços eletrônico de e-mail, ao qual foi endereçada a renúncia, pertence, de fato, à outorgante do mandato de procuração. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209).

Assim, com objetivo de evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à parte autora em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição anexada no evento 67 deverão permanecer oficiando nestes autos até a comprovação inequívoca de que a ora parte autora foi notificada da renúncia nos termos devidos.

No mais, a parte requerida, na petição evento 60, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 3.694,04, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que possui a mesma condição financeira informada na inicial e que a requerida desconsidera os descontos existentes em sua folha de pagamento e as despesas de manutenção da família.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (evento 61), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0000185-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005443

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SANTOS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. O feito foi extinto sem resolução de mérito e acórdão da Turma Recursal anulou a sentença.

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para especificarem provas e decorrido o prazo não as requereram.

Considerando que o presente caso trata-se apenas de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002719-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005486

AUTOR: SONIA APARECIDA VELASQUE DO NASCIMENTO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Inicialmente, observo que os advogados representantes da parte autora apresentaram petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado nestes autos, entretanto, verifico que os petionários não trouxeram aos autos prova da ciência inequívoca acerca da renúncia.

Há cópia de e-mail encaminhado para vários endereços eletrônicos, entretanto, não há comprovante de entrega do referido comunicado eletrônico ou qualquer assinatura de recebimento por parte da parte autora, não sendo possível aferir se qualquer dos vários endereços eletrônico de e-mail, ao qual foi endereçada a renúncia, pertence, de fato, à outorgante do mandato de procuração. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209).

Assim, com objetivo de evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à parte autora em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição anexada no evento 69 deverão permanecer oficiando nestes autos até a comprovação inequívoca de que a ora parte autora foi notificada da renúncia nos termos devidos.

No mais, a parte requerida, na petição evento 88, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 4.604,98, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que possui a mesma condição financeira informada na inicial e que a requerida desconsidera os descontos existentes em sua folha de pagamento e as despesas de manutenção da família.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (evento 64), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

A demais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002022-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005485

AUTOR: CIRENE MARIA DE JESUS LIMA DE SOUZA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância com o parecer contábil, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0001212-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005442

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO APOLONIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido e documentos apresentados pela parte autora nos eventos 89/90 e 92/93.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0001379-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005433
AUTOR: SILOE DE SOUZA DELMONDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002231-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005428
AUTOR: JOAO SIMOES RODRIGUES FILHO (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002537-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005427
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA (MS018146 - JÓDSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001383-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005432
AUTOR: JONAS ORTEGA ESTIGARRIBIA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002673-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005426
AUTOR: SERLENE LOPES DE LIMA DA ROSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001081-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005435
AUTOR: MOACIR JOSE MARCON (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001427-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005430
AUTOR: MANOEL GOMES DE FRANCA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000341-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005436
AUTOR: OSMAR DIAS PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002049-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005429
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003213-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005424
AUTOR: DALVANI LUCILA DE ARAUJO DA SILVA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003260-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005471

AUTOR: VALNICE GOMES TOLEDO (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE, MS018216 - JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

A requerida requer na petição evento 24 a produção de prova oral, mas não cumpriu o quanto determinado na decisão evento 21.

Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o quanto determinado no evento 21.

Com a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência.

Intimem-se.

0001185-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005490

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE LIMA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS023977 - GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte requerida, na petição evento 60, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 13.126,79, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada, a parte autora deixou de se manifestar quanto ao requerimento apresentado.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (evento 60), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

A demais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002105-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005461

AUTOR: ELZA MARQUES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 65/66), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0002816-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005480

AUTOR: LAISA VILHALVA GARCETE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designem-se audiência para comprovar a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

0001553-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005463

AUTOR: CRISTHYAN CARDOSO BONETTI (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a nova planilha de cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002594-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005491

AUTOR: EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Inicialmente, observo que os advogados representantes da parte autora apresentaram petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado nestes autos, entretanto, verifico que os petionários não trouxeram aos autos prova da ciência inequívoca acerca da renúncia. Há cópia de e-mail encaminhado para vários endereços eletrônicos, entretanto, não há comprovante de entrega do referido comunicado eletrônico ou qualquer assinatura de recebimento por parte da parte autora, não sendo possível aferir se qualquer dos vários endereços eletrônico de e-mail, ao qual foi endereçada a renúncia, pertence, de fato, à outorgante do mandato de procuração. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209).

Assim, com objetivo de evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à parte autora em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição anexada no evento 66 deverão permanecer oficiando nestes autos até a comprovação inequívoca de que a ora parte autora foi notificada da renúncia nos termos devidos.

No mais, a parte requerida, na petição evento 60, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal líquida atual da parte autora é de R\$ 20.875,22, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que possui a mesma condição financeira informada na inicial e que a requerida desconsidera os descontos existentes em sua folha de pagamento e as despesas de manutenção da família.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação

quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ - 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora (evento 60), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, arquite-se o feito.

Intimem-se.

0002089-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005467

AUTOR: SARAH KEMLY DA SILVA HIRTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

0001057-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005479

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 90.

0001553-27.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005446

AUTOR: NILMA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) ELZA APARECIDA RODRIGUES - FALECIDA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) NILMA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) ELZA APARECIDA RODRIGUES - FALECIDA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o teor do ofício 144/2020-JC do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, bem como a penhora no rosto destes autos em relação aos valores depositados referentes à RPV n. 1181.005.132241284, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando sua conversão em depósito à ordem deste Juízo.

Após, oficie-se à Instituição bancária em que estiver localizada a conta judicial para que transfira o valor para a conta informada no ofício 144/2020-JC, evento 144.

Ressalte-se, no ofício à instituição bancária, que a efetivação da transferência deverá ser informada a este Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a informação do Banco, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível informando acerca da transferência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002896-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005462

AUTOR: EDIVALDO PASTOR LUCIO (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS019305 - LUCAS AUGUSTO CAPILÉ PINOTTI, SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 79/80), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0002042-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005444

AUTOR: ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 63, bem como a decisão evento 55, em que constou que o INSS deve quitar as diferenças entre o valor da renda mensal inicial e as mensalidades de recuperação, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da diferença na via administrativa.

Em sendo o caso, oficie-se ao órgão competente

Intimem-se.

0000133-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005460

AUTOR: SANDRO DAUZACKER BARROSO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a comunicação dos eventos 15/16.

0002094-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202005474

AUTOR: NELCIANA HERMANN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A requerida requer na petição evento 88 que seja oficiado ao órgão competente do INSS para implantação do benefício de auxílio-acidente para efeito de cálculo da RMI.

Assim, oficie-se ao órgão responsável do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício concedido nos presentes autos de auxílio-acidente, para efeito de cálculo da RMI. Deverá constar no ofício que a parte autora optou por continuar recebendo o benefício assistencial que já percebe (NB 87/178.952.136-7), e que a implantação é tão somente para efeito do cálculo da RMI, de forma que o INSS possa apresentar o cálculo dos valores dos atrasados do benefício concedido no presente feito de auxílio-acidente (de 15/06/2016 a 02/05/2017).

Com a informação de implantação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Observo que com relação ao desconto dos períodos em que o INSS, com base no CNIS da parte autora, afirma que devam ser descontados já que esta última recolheu como contribuinte individual, registro que a controvérsia quanto à execução do julgado do presente feito foi afetado por meio de reconhecimento de repercussão geral – TEMA N. 1013, no Superior Tribunal de Justiça com decisão de suspensão dos processos (Recursos Especiais n. 1.786.590 e n. 1.788.700), individuais ou coletivos que versem sobre o mesmo assunto.

Questão submetida a Julgamento: “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Desta forma, em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, proceda-se à suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o novo acórdão paradigma (CPC, 1.040, II).

Após a notificação deste Juizado acerca do julgamento do Tema, o cálculo a ser considerado será aquele que estiver de acordo com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a contadoria deste Juízo observou que não há equívocos nos cálculos quanto à correção monetários e juros, mas tão somente a controvérsia quanto ao desconto ou não dos períodos indicativos de labor pela parte autora.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Milton Matias da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela em sentença.

Cite-se

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizar a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Registrada eletronicamente.

0000617-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005453
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Ribeiro do Nascimento em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos legais e do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando sua ocupação profissional sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Registrada eletronicamente.

0002268-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005469
AUTOR: JOSE MEDEIROS ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresenta, na petição evento 36, laudos de empresas que alega serem similares àquelas em que o autor trabalhou e que estão baixadas, com atividades encerradas.

Ressalto que a análise quanto à demonstração de que as empresas indicadas são similares será realizada com base na decisão da TNU mencionada na decisão que fixou os parâmetros deste Juízo para produção de prova por similaridade.

Desta forma, considerando que os requerimentos formulados na petição da parte autora, evento 35, já foram objeto de análise na decisão evento 29, mantenho mencionada decisão por seu próprio fundamento.

No mais, aguarde-se a audiência designada no presente feito.

Intimem-se.

0000228-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005487
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise ao protocolo da petição de emenda, observo que aquele ocorreu antes de ser proferida a sentença de extinção sem resolução de mérito.

Desta forma, considerando que a emenda ocorreu antes mesmo da sentença de extinção, anulo, de ofício, a sentença datada de 13/03/2020, evento 13.

Cite-se.

Após, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de audiência.

Intimem-se.

0000606-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005451
AUTOR: ENOC SOUZA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Enoc Souza do Nascimento em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0002428-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005468

AUTOR: JULIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresenta, na petição evento 75, laudos de empresas que alega serem similares àquelas em que o autor trabalhou e que estão baixadas, com atividades encerradas.

Ressalto que a análise quanto à demonstração de que as empresas indicadas são similares será realizada com base na decisão da TNU mencionada na decisão que fixou os parâmetros deste Juízo para produção de prova por similaridade.

Desta forma, considerando que os requerimentos formulados na petição da parte autora, evento 74, já foram objeto de análise nas decisões eventos 59 e 67, mantenho mencionadas decisões por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados no evento 75.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000639-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005468

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS CORIM (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rubens dos Santos Corim em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório e a comprovação de atividade especial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos legais e do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando sua ocupação profissional sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000623-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005457

AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Carlos Batista em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos legais e do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando sua ocupação profissional sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000619-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005454

AUTOR: LAERTE RIBEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Laerte Ribeiro da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos legais e do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando ocupação profissional sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 - Juntar procuração "ad judicium" legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000621-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005455

AUTOR: LUIS TEIXEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luis Teixeira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos legais e do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0003011-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005470

AUTOR: JOAO FERREIRA NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresenta, na petição evento 25, laudos de empresas que alega serem similares àquelas em que o autor trabalhou e que estão baixadas, com atividades encerradas.

Ressalto que a análise quanto à demonstração de que as empresas indicadas são similares será realizada com base na decisão da TNU mencionada na decisão que fixou os parâmetros deste Juízo para produção de prova por similaridade.

Desta forma, considerando que os requerimentos formulados na petição da parte autora, evento 24, já foram objeto de análise na decisão evento 08, mantenho mencionada decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a audiência designada no presente feito.

Intimem-se.

0000643-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005459

AUTOR: HELMAR SANTANA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Helmer Santana em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta aos autos 50231818920194036100, verifico que o objeto é diverso. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória, e a observância do contraditório.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000616-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005452

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Pereira dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 - Juntar procuração “ad judicium” legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não

confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000603-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202005450

AUTOR: JOSE DE FRANCA TARARAN (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José de França Tararan em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos legais e do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar procuração “ad judicium” legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar

requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003336-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001908

AUTOR: OCLIDES BARBOSA DE SOUZA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE, MS024798 - VALENTIN FERREIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0002427-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001922

AUTOR: NAIR FELISBERTO DIAS (MS024273 - LUANA TAINARA REETZ)

0002397-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001921 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0002346-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001920 MARIA INES DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0002519-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001923 VICENTE GIOVANINI NETO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

0002038-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001919 BRAULIO GIMENES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0001203-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001917 MARIA APARECIDA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001569-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001918 PAULO SIDNEI COIMBRA FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a) (documentos anexados, sequenciais 59/60) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo

prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

- 0001915-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001868PAULO TIBURCIO DA CUNHA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
- 0002424-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001873SALVADOR CABRAL DA ROSA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
- 0000735-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001862ANA GOMES DA SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
- 0002231-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001870FATIMA MORAES FREITAS PORTUGAL (SP 231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
- 0002414-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001872IVANETE DO CARMO NELVO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
- 0001416-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001866EDILEIA ESPINDULA MENDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
- 0000411-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001861SILVIO OLIVIO DE CARVALHO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
- 0000012-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001857MANOEL SEVERIANO DA COSTA (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
- 0001619-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001867NADIR SABINO DA LUZ E SILVA (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI, MS004461 - MARIO CLAUS)
- 0000903-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001863ZULMIRA MOTA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
- 0002667-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001875MORYSON BRENER DOS SANTOS MENEZES (MS022370 - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA VILHALBA)
- 0000063-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001859ROSEMEIRE RODELLA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
- 0002330-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001871JOAO VIEIRA DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
- 0000117-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001860MARIA SARTARELO RIBEIRO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
- 0001244-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001864NEUSA ALVES ROCHA ESPINDOLA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
- 0002037-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001869JOSE RENATO MONTEIRO DE MORAES (MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
- 0001414-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001865MARIVANE SANTOS FEITOSA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
- 0000035-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001858MARIA LUCIA ASSUNCAO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado: a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na de finição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0000687-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001833 MARIA APARECIDA FARIAS NOGUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000561-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001831
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA FEITOSA DE MAGALHÃES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000566-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001832
AUTOR: VANUZA RODRIGUES MARTINS MARTINS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000388-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001830
AUTOR: OZELIA FERNANDES DOS SANTOS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001776-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001834
AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000032-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001888
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PRADO (MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002954-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001837
AUTOR: ANA PAULA AJALA SANTANA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002332-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001836
AUTOR: VENILTON CORREA DE OLIVEIRA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000370-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001829
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002084-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001835
AUTOR: JOVAR PINTO MARTINS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002960-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001929
AUTOR: PAULO SERGIO DA MOTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001300-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001928
AUTOR: AIRTON ALEXANDRE DE SOUZA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001131-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001927
AUTOR: ALAIDE DE SOUSA TEIXEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

0003270-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001905
AUTOR: BETO JUCA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0003399-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001906 VANIR KROHN (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

0002866-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001900 CELI GONCALVES DANIEL (MS006810 - JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)

0003511-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001907 LUCI RIQUENA DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

0000102-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001897 MARIA SOCORRO VIEIRA ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0002869-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001901 JOSEFA PEREIRA CAVALCANTE (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002501-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001899 JAIR GOMES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

0003049-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001904 ANDRE PEREIRA DE FREITAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0002443-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001898 ITACIR CARVALHO (MS016099 - MATEUS SOTO DAU, MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO)

0003008-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001903 MARIA JULIA SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

FIM.

0000058-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001910 ELIZIO COSTA BRITES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os laudos médico e social.

0000039-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001909
AUTOR: IVANI EMILIO DE FARIAS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e sendo o caso, ciência ao MPF.

0002645-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001926

AUTOR: VERA LUCIA PINZAN DE BARROS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000602-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001925

AUTOR: ISRAEL DE SOUZA PINTO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5000363-83.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001894

AUTOR: NADIA DE SOUSA RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA

APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS019974 - THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, SP 105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003125-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001896 CARMEN LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a) (documentos anexados, sequenciais 59/60) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000926-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322004346
AUTOR: WANDERLEY DA CRUZ (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP 163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP 157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Wanderley da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 02.08.1993 a 12.12.1995 e 15.04.1996 a 04.01.1999.

Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Setor: estamparia, funilaria, área manual, fábrica de chassis, fábrica de transmissões, prensa grande.

Cargo/função: prático, prensista oficial, ponteador oficial, soldador de produção, operador de máquinas, montador, prensista.

Agente nocivo: ruído.

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: CTPS (seq 11, fls. 32/33) e PPPs (seq 11, fls. 67/68, 69/70 e 71/72).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: o tempo de serviço do autor nos períodos 02.08.1993 a 12.12.1995 e 01.01.1997 a 04.01.1999 é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído de 91 dB(A), conforme PPPs (seq 11, fls. 67/68 e 71/72), superior aos respectivos limites de tolerância. O tempo de serviço no período 15.04.1996 a 31.12.1996 é comum, vez que pelo documento apresentado (seq 11, fls. 69/70) não é possível aferir se o nível de ruído a que o segurado estava exposto superou ou não o limite de tolerância. Consigno que o autor já havia apresentado documentos ilegíveis (seq 02) e, instado pelo Juízo, apresentou outros documentos (seq 10), porém parcialmente ilegíveis, a exemplo do PPP referente a este período, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Período: 01.01.2004 a 17.11.2008.

Empresa: Agro Pecuária Boa Vista S/A (atual São Martinho S/A).

Setor: fazendas.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: ruído de 87,4 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (seq 11, fl. 35) e PPP (seq 11, fls. 79/82).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Período: 20.09.2012 a 07.11.2013.

Empresa: P P A Rampinelli Transporte – ME.

Setor: operacional.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: ruído de 87 dB(A).

Atividades: “faz preparação da peça com maçarico de cortes, faz desencrostamento, realiza atividade de solda acetilênica, elétrica e MIG”.

Meios de prova: CTPS (seq 11, fl. 57) e PPP (seq 11, fls. 75/76).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Período: 14.05.2014 a 29.11.2018 (DER).

Empresa: R A da Silva Paixão Manutenção ME.

Setor: operacional.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: ruído de 87 dB(A).

Atividades: “executar serviços e preparação de soldas; manutenção e reparação de máquinas motrizes; soldas com maçarico, elétricas”.

Meios de prova: CTPS (seq 11, fl. 57) e PPP (seq 11, fls. 75/76).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, até 29.11.2018, data do requerimento administrativo, computou 32 anos e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 398 meses (seq 11, fls. 117/120).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 02.08.1993 a 12.12.1995, 01.01.1997 a 04.01.1999, 01.01.2004 a 17.11.2008, 20.09.2012 a 07.11.2013 e 14.05.2014 a 29.11.2018, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 38 anos e 12 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 02.08.1993 a 12.12.1995, 01.01.1997 a 04.01.1999, 01.01.2004 a 17.11.2008, 20.09.2012 a 07.11.2013 e 14.05.2014 a 29.11.2018, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29.11.2018, data do requerimento administrativo.

Indefiro o requerimento de tutela provisória, tendo em vista que o autor está empregado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322004272
AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rita de Cássia Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o cômputo como tempo de serviço dos períodos em que esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença (de 06.12.2006 a 31.01.2008) e de aposentadoria por invalidez (de 01.02.2008 a 27.09.2019) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílios-doença de natureza previdenciária nos períodos de 07.05.2004 a 08.03.2006, de 19.06.2006 a 10.10.2006 e de 06.12.2006 a 31.01.2008, além de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária no período de 01.02.2008 a 27.09.2019 (recebeu mensalidade de recuperação por 18 meses), sendo que em julho de 2018 recolheu uma contribuição previdenciária como facultativa (vide pesquisa CNIS seq 23 e 25) e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.2018, ou seja, durante o período de recebimento da “mensalidade de recuperação” e na competência imediatamente posterior a que recolheu a contribuição como facultativa. Por tais razões, o INSS não computou os períodos em gozo do último auxílio-doença (de 06.12.2006 a 31.01.2008) e da aposentadoria por invalidez no cálculo do tempo de serviço/contribuição do NB 42/187.362.603-4.

Todavia, embora o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência julho de 2018 tenha sido efetuado em 14.08.2018 (seq 25), ou seja, em data posterior à DER da aposentadoria por tempo de contribuição (08.08.2018), entendo que os períodos de 06.12.2006 a 31.01.2008 e de 01.02.2008 a 08.08.2018 (limitado à DER) podem ser computados como tempo de contribuição e como carência, visto tratarem-se de períodos em gozo de benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição (ainda que o recolhimento tenha sido posterior à DER da aposentadoria e na condição de segurada facultativa).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. - Pedido de aposentadoria por idade urbana. - Autora nascida em 20.07.1954, tendo completado 60 anos em 2014. - Constatamos autos: CTPS da autora, emitida em 06.01.1978, com registros de vínculos empregatícios mantidos de 02.01.1979 a 30.12.1987 (empregador: Alexandre Solana) e de 02.08.2006 a 05.06.2009 (empregador: Agro Comercial Bauru Ltda - ME), observa-se anotações de alterações de salários compreendidas no período de 01.05.1979 a 01.03.1991; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, relacionando vínculo empregatício mantido de 02.08.2006, sem data de saída (empregador Agro Comercial Bauru Ltda), recolhimentos como facultativo de 01.05.2013 a 31.05.2014 e auxílio-doença no período de 29.07.2009 a 25.03.2013; atestado de saúde ocupacional (demissional) da autora e termo de rescisão do contrato de trabalho mantido junto à empresa Agro Comercial Bauru Ltda, no cargo de promotora de vendas, indicando a data de admissão em 02.08.2006 e afastamento em 05.06.2009; comunicado de indeferimento do pedido formulado administrativamente em 22.07.2014. - Foram ouvidas testemunhas que confirmaram o labor rural da requerente. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho rural da autora, anotados na CTPS e a possibilidade do cômputo de auxílio-doença para fins de carência. - (...) - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Estando o período de fruição do auxílio-doença intercalado com período contributivo, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência. - O autor, por ocasião do requerimento administrativo, contava com 16 (dezesseis anos), 7 (sete) meses e 01 (um) dia de trabalho. - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). - Apelo da Autarquia improvido.” (Apelação Cível 0018030-44.2017.403.9999, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 21.08.2017, DJF3 de 04.09.2017 – grifos nossos)

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou 20 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição e carência de 236 meses até a DER em 08.08.2018 (seq 02, fls. 70/72). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum nos períodos de 06.12.2006 a 31.01.2008 e de 01.02.2008 a 08.08.2018, a demandante chega a 32 anos, 07 meses e 21 dias de tempo contribuição (vide contagem elaborada pela Contadoria Judicial, anexa a esta decisão).

Assim, constatado que a autora já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991) na data do requerimento administrativo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

de forma integral desde aquela data (08.08.2018).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário (caso mais favorável à segurada), vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) computar como de tempo de serviço comum e como carência os períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, quais sejam, de 06.12.2006 a 31.01.2008 e de 01.02.2008 a 08.08.2018, e (b) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.08.2018.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos no NB 32/604.310.652-7 a partir de 08.08.2018.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001392-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322004322
AUTOR: JOSE ANGELO FRAJACOMO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Angelo Frajácómo Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto

3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 06.03.1997 a 22.10.2008 e 02.01.2009 a 12.12.2013.

Empresa: Semiara Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara S/C Ltda.

Setor: raio X, tomografia.

Cargo/função: auxiliar operador de raio X (06.03.1997 a 22.10.2008 e 02.01.2009 a 31.10.2010) e operador de tomógrafo (01.11.2010 a 12.12.2013).

Agente nocivo: radiação ionizante.

Atividades: (a) auxiliar operador de raio X: “auxilia o técnico de raio X, preparando o paciente, a sala de exame e o material para a realização do procedimento. Após a realização do exame ele fará o processamento (revelação) do filme radiológico. Além do controle de armazenagem de materiais e da limpeza”, (b) operador de tomógrafo: “realiza procedimentos para a área de tomografia através de operação dos equipamentos específicos. Procedimentos de obtenção de imagem por meio de equipamentos radiológicos”.

Meios de prova: CTPS (seq 18, fls. 22/23) e PPP (seq 18, fls. 09/11 e 13/15).

Enquadramento legal: item 2.0.3 “e” do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a radiação ionizante, sem a utilização de EPI eficaz. Apesar de o PPP também mencionar a exposição a agentes de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), a descrição das atividades denota que a exposição a esses agentes nocivos se dava de forma eventual.

Período: 22.04.1997 a 24.09.2002 e 01.10.2002 a 01.12.2004.

Empresa: Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.

Setor: raio X.

Cargo/função: auxiliar operador de raio X.

Agente nocivo: radiação ionizante.

Atividades: “auxilia o técnico de raio X, preparando o paciente, a sala de exame e o material para a realização do procedimento. Após a realização do exame ele fará o processamento (revelação) do filme radiológico. Além do controle de armazenagem de materiais e da limpeza”.

Meios de prova: CTPS (seq 18, fls. 22/23) e PPP (seq 18, fls. 01/03 e 05/07).

Enquadramento legal: item 2.0.3 “e” do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a radiação ionizante, sem a utilização de EPI eficaz. Apesar de o PPP também mencionar a exposição a agentes de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), a descrição das atividades denota que a exposição a esses agentes nocivos se dava de forma eventual.

Período: 19.10.2005 a 22.05.2013.

Empresa: Unimagem III Diagnóstico por Imagem S/S Ltda.

Setor: sala de diagnóstico por imagem.

Cargo/função: técnico em raio X.

Agente nocivo: radiação ionizante.

Atividades: “preparam matérias e equipamentos para exames e radioterapias; operam aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recursos auxiliares ao diagnóstico e terapia. Preparam pacientes e realizam exames e radioterapia; prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança e código de conduta”.

Meios de prova: CTPS (seq 18, fl. 23) e PPP (seq 18, fls. 17/19).

Enquadramento legal: item 2.0.3 “e” do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a radiação ionizante, sem a utilização de EPI eficaz. Apesar de o PPP também mencionar a exposição a agentes de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), a descrição das atividades denota que a exposição a esses agentes nocivos se dava de forma eventual.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, até 14.07.2017, data do requerimento administrativo, computou 27 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 321 meses (seq 02, fls. 63/66).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 22.10.2008, 22.04.1997 a 24.09.2002, 01.10.2002 a 01.12.2004, 19.10.2005 a 22.05.2013 e 02.01.2009 a 12.12.2013, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 35 anos e 18 dias, conforme planilha em anexo, elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (art. 29-C, I da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 22.10.2008, 22.04.1997 a 24.09.2002, 01.10.2002 a 01.12.2004, 19.10.2005 a 22.05.2013 e 02.01.2009 a 12.12.2013, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.07.2017.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002359-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322004324
AUTOR: EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor alega que estava aposentado por invalidez desde 2009 e vinha recebendo o benefício normalmente quando, em janeiro de 2018, foi convocado pelo Instituto-réu para realização de exame médico revisional que estava agendado para 29/01/2018. Que compareceu à perícia, mas não obteve notificação quanto ao seu resultado e o benefício continuou sendo pago.

Que em setembro de 2019 foi informado, no Banco onde efetua os saques, que o benefício estava bloqueado e, depois, soube que o benefício havia sido cessado em 20/08/2019, pelo motivo “034 volta ao trabalho”.

Alega que continua incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pois continua acometida da mesma doença e motivos ensejadores do benefício concedido anteriormente.

No presente caso, trata-se de questão exclusivamente de direito e independe da análise de prova pericial.

O documento de fls. 17 do evento 2 comprova que o autor foi convocado a passar por perícia de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 11 da Lei 10.666/2003, que estabelece:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.” (g.n.)

E a cópia do extrato P lenus (evento 2, fls. 18), comprova que o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebia foi cessado em 20/08/2019, tendo como motivo “034 volta do trabalho”.

Em 22/10/2019 (evento 13) foi determinada a intimação do Instituto-réu para que apresentasse cópia do processo administrativo relativo ao NB 551.946.200-0, não sendo cumprida a determinação.

Em 08/01/2020 (evento 23) foi novamente determinado a apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 32/551.946.200-0, sendo advertido que a resposta deveria conter as informações atinentes aos motivos da cessação do referido benefício. Ou seja, que apresentasse o PA onde consta a constatação de que o autor teria retornado ao trabalho.

Em 22/01/2020 o Instituto-réu apresentou a resposta ao ofício, porém, não trouxe informação se houve procedimento de apuração de irregularidade. Informa apenas o pedido do autor de exibição de cópia do processo.

Posteriormente, o Instituto-réu apresentou sua manifestação quanto ao documento juntado, e arguiu a presunção de legitimidade e veracidade do

ato administrativo que cessou o benefício do autor e requereu a realização de perícia judicial, não trazendo qualquer alegação quanto a existência de alguma irregularidade praticada pelo autor enquanto recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (evento 35).

Ou seja, não há nos autos prova de que o autor tenha cometido alguma irregularidade, incompatível com o recebimento do benefício, ou de que a ele tenha sido dada a oportunidade, na seara administrativa, para apresentação de defesa.

É certo que o INSS, além de apurar irregularidades, também pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Contudo, o parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 101 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

II - após completarem sessenta anos de idade.;

O autor, nascido em 03/08/1956 (evento 2, fls. 3), completou 60 anos de idade em 03/08/2016. Ou seja, quando da data da convocação (15/01/2018) e da perícia administrativa de revisão (29/01/2018), o autor já havia preenchido os requisitos exigidos para ter direito à isenção dos exames periódicos de reavaliação e, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez já havia se tornado definitivo.

Com isso, o INSS estava impedido exercer os atos de revisão da manutenção do benefício e aferição de manutenção da incapacidade. E, por essa razão, é também indevida a realização de perícia judicial para apuração de permanência da incapacidade.

Desta forma, o Instituto-réu, apesar de intimado, não comprovou nos autos a existência de irregularidade praticada pelo autor que, por sua vez, estava isento da realização de perícias revisão desde 2016.

Assim, conclui-se que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo autor, foi indevida, devendo ser restabelecido.

Quando ao pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.

A esse respeito o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).”

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Melo, DJ 02.08.1996 – grifo acrescentado)

Em outras palavras, “a responsabilidade objetiva da regra constitucional... se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória” (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40).

O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos.

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano.

Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. No caso dos autos, como já demonstrado, houve a cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor.

O Instituto-réu, apesar das oportunidades que teve, não logrou êxito em demonstrar que o ato praticado por ele (cessação do benefício) tenha ocorrido de acordo com os ditames legais.

Não foi comprovada a ocorrência de irregularidade praticada pelo autor, enquanto recebia o benefício, nem era possível a revisão para apuração

de permanência de incapacidade porque o autor já possui mais de 60 anos desde 2016.

É evidente, portanto, a ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu, na cessação do benefício concedido ao autor desde maio de 2009, causando a ele danos morais, em decorrência do desgaste na busca de seu direito e da privação em receber a verba alimentar já reconhecida.

Registro que o Instituto-réu foi intimado para aditar a contestação padrão depositada em Secretaria (evento 13) para contestar o pedido de indenização por danos morais, porém não se manifestou a respeito.

Logo, demonstrado o ato ilícito do réu, o dano suportado pela autora e o nexo de causalidade entre a ação e o resultado, a pretensão indenizatória deve ser acolhida parcialmente.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral. 3. A cessação indevida configura dano moral in re ipsa. Precedente do STJ. 4. In casu, o autor passou a perceber o benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho a partir de 22.09.2005 (fls. 50, 146), em razão de moléstia advinda de sua atividade profissional de carteiro junto à ECT (fls. 20); cessado administrativamente o benefício, o autor ajuizou ação - processo nº 0001399-25.2008.8.26.0280 (fls. 29) - contra o INSS, almejando o restabelecimento do benefício; realizada perícia médica em 08.04.2009 (fls. 32), constatando o perito incapacidade para o exercício de sua atividade, conforme laudo datado de 10.04.2009 (fls. 17 a 28), o que motivou a concessão de tutela antecipada para determinar à autarquia previdenciária o imediato restabelecimento do benefício (fls. 32), decisão confirmada na sentença, proferida em 27.11.2009 (fls. 34 a 40). Apelando o INSS da sentença, com recurso adesivo interposto pelo autor, a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento na data de 16.09.2014, determinou a conversão do Auxílio-Doença Acidentário em Aposentadoria por Invalidez (fls. 44 a 48); no entanto, conforme relatado, a autarquia marcou nova avaliação médica, determinando o comparecimento do autor na data de 28.04.2015 (fls. 49), do que resultou a constatação de incapacidade laborativa e, contraditoriamente, a manutenção do benefício somente até a data do próprio exame, em 28.04.2015 (fls. 50). 5. Em suma, a incapacidade laborativa do autor foi reconhecida tanto na via judicial quanto administrativa, o que demonstra o cumprimento dos requisitos para a percepção do benefício e, mormente em vista da simultânea cessação com reconhecimento da incapacidade pelo INSS, evidente o caráter ilícito do ato administrativo, ensejando o dano moral passível de indenização. 6. Apelo improvido.” (g.n.)

(TRF3, Quarta Turma, AC 0004136-30.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, e-DJF3 de 07/02/2020) Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 20/08/2019 (data da cessação indevida do benefício).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/551.946.200-0 a partir de 21.08.2019 (dia seguinte à cessação), com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991 e a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 20.08.2019, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/551.946.200-0, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ-SR1.

Quanto ao benefício restabelecido, arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP do benefício de auxílio-doença serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável e os valores já recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0002568-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322004336
AUTOR: FABIO FERRAREZE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fábio Ferrareze contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Litispêndência.

Nos autos de nº 0000321-32.2018.403.6322, que tramitaram perante este Juízo e agora tramitam na Turma Recursal, o autor pleiteou aposentadoria por idade rural, alegando que trabalhou no meio rural de 01.01.2003 a 16.04.2012. O pedido foi julgado improcedente, com a seguinte fundamentação: "... analisando os depoimentos colhidos e os documentos acostados no evento 02, principalmente o contrato celebrado com a Usina (fls. 42/44) e seu anexo (fl. 45), e considerando que a esposa do autor recebe aposentadoria de R\$2.591,08 e ainda exerce a atividade de professora com um salário de R\$ 4.141,02 (evento 18), conclui-se que o autor não exerceu atividades rurais, em economia familiar, de 2003 a 2011, e que na verdade ele terceirizava o plantio, o cultivo e a colheita da cana em sua propriedade ... portanto, não restou comprovado que o autor tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência, em economia familiar, o que impossibilita o acolhimento da pretensão autoral ...".

Observa-se, portanto, que o alegado exercício de atividade rural entre 2003 e 2011, já restou analisado e rejeitado em primeira instância.

Trata-se de identidade de partes, causa de pedir e pedido, restando, portanto, evidenciada a ocorrência de litispêndência com relação ao pedido de reconhecimento de labor rural entre 2003 e 2011.

Mérito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

"A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria." (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

No mesmo REsp 1.674.221/SP, em 27.11.2019, na decisão que rejeitou embargos de declaração, o relator registrou que "no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2º, do mesmo

dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário”.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 30.09.1951, portanto possui idade superior a 65 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 30.09.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

O exercício de atividade rural no período compreendido entre 2003 a 2011, como anteriormente já dito, restou analisado e rejeitado em primeira instância nos autos de nº 0000321-32.2018.403.6322. Não obstante, registro que adiante ficará demonstrado que o reconhecimento ou não de tal período, pela Turma Recursal, é irrelevante para o deslinde da presente ação.

O INSS, na via administrativa, reconheceu apenas que o autor exerceu atividade rural no período 29.12.1993 a 31.12.2002 (evento 02, fl. 19 – NB 41/159.062.014-0) e atividade urbana nos períodos 01.01.1979 a 28.02.1981, 01.11.1987 a 30.11.1989 e 01.01.1990 a 31.12.1991 (evento 02, fl. 120 – NB 41/191.170.791-1).

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se o autor exerceu atividade urbana no período 19.07.1971 a 18.06.1975, com registro em CTPS, e atividade rural no período 2012 a 2019, sem registro em CTPS.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS (evento 02, fl. 06/15) da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado (19.07.1971 a 18.06.1975) deve ser integralmente computado como carência, mesmo que não constante no CNIS, vez que não foi impugnado pelo INSS em contestação e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural de 2012 a 2019, o autor trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia de matrícula e instrumento particular de compromisso de compra e venda do Sítio Talismã, com 12 alqueires, adquirido pelo autor em 29.12.1993; certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996 a 2009, em nome do autor; declaração do Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, datada de 23.04.2012; declarações de ITR de 2010 a 2011; e contrato de compra e venda de insumos e mudas, celebrado entre o autor e a Usina Zanin em 2009 (evento 02).

A matrícula do imóvel rural indica que o autor em 2008 era “autônomo”. A declaração do sindicato trata sobre período anterior a 2012. Os demais documentos também são anteriores a 2012. Assim, verifica-se que não há nenhum documento que sirva de início de prova material para atividade rural exercida entre 2012 e 2019.

Logo, inexistente início de prova material, é desnecessária a análise da prova oral produzida, vez que o alegado tempo de serviço não poderia ser comprovado unicamente por prova testemunhal, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Não obstante, o tempo de serviço urbano, com registro em CTPS, ora reconhecido (19.07.1971 a 18.06.1975), adicionado ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa (01.01.1979 a 28.02.1981, 01.11.1987 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.12.1991 e 29.12.1993 a 31.12.2002), é superior aos 180 meses de carência que o autor deveria comprovar.

Destarte, considerando o decidido pelo Eg. STJ no REsp 1.674.221/SP, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço urbano do autor no período 19.07.1971 a 18.06.1975 e (b) conceder a ele aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991), a partir de 01.02.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000489-36.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322004338
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Ferreira da Costa contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Caixa, à luz do disposto no art. 14 do CDC.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a

responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

A parte autora afirma que em 29.11.2018, saindo da Agência 0282 da Caixa, foi vítima do “golpe da troca de cartão”.

Alega que, após realizar suas transações bancárias, saindo da agência, foi abordada por um homem bem vestido, que portava crachá do banco e que saiu de dentro da agência, dizendo que ela havia esquecido seu comprovante bancário e precisava verificar seu cartão.

Sustenta que, após conferência, retornou à sua residência.

Conta que, ao chegar em casa, trinta minutos depois, percebeu que o cartão não era seu.

Diz que voltou à agência e noticiou o ocorrido, mas foi informado pelo funcionário que o estavam sem sistema.

Relata que, mais tarde, recebeu ligação telefônica do setor de segurança da instituição, o qual questionou se reconhecia as últimas operações realizadas em sua conta poupança – saque de R\$1.500,00 e compra de R\$70,00 -.

Reclama que tentou ser restituída e obter as gravações da câmera junto à Caixa, mas não obteve êxito.

Pede a restituição do valor retirado de sua conta bancária (R\$1.570,00) a reparação de danos morais (R\$5.000,00).

A parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, extratos bancários e contestação administrativa (evento 02).

A Caixa, em contestação, disse que “... a automação bancária tem por finalidade propiciar ao cliente uma maior agilidade em suas operações.

Anos atrás, para que um cliente fizesse determinada movimentação em sua conta, em especial nas contas poupança, como transferência, saques e investimentos, demandava-se uma série de procedimentos burocráticos. Atualmente, o cliente tem uma enorme liberdade para movimentar sua conta, podendo inclusive contratar serviços e produtos, tudo a qualquer hora do dia ou da noite. Não se pode considerar a automação como uma medida de redução de custos com pessoal. Tal visão é desprovida de conhecimento acerca da magnitude do processo mundial de velocidade da informação e autonomia nas transações. A automação envolve riscos; afinal, como os homens que os desenvolvem, os sistemas não são infalíveis, e há sempre aqueles que se desviam do atuar lícito, para auferir vantagens atuando na ilegalidade. Quem deve suportar os riscos deste sistema? É certo que as instituições financeiras devem assumi-los, integralmente, quando se trata da qualidade do sistema, ou seja, se uma falha no sistema provocou uma operação não autorizada pelo titular, cabe à instituição a responsabilidade pelo eventual dano. Por outro lado, ao cliente se impõe a responsabilidade pelo uso e guarda dos instrumentos que facultam as operações e movimentações, quais sejam, o cartão magnético e a senha eletrônica. Não há autonomia que não venha acompanhada de responsabilidades. Somente em um mundo de quimeras ter-se-ia todo o poder e nenhum dever. Assim, o cliente deve arcar com os ônus do mau uso, ou do descuido em relação aos instrumentos necessários à movimentação de sua conta. A final, a presença simultânea do cartão magnético e da senha é condição necessária para a realização das operações. No caso em exame, objetivamente, o saque reclamado foi realizado com o cartão magnético da parte autora, que não trouxe em momento algum um único indício de que houve falha na prestação de serviço por parte da ré ...” (evento 16).

A dinâmica dos fatos, os quais causaram prejuízos à parte autora, demonstra que ela foi vítima de golpe, o qual iniciou dentro da agência com a interferência de pessoa desconhecida para obter as senhas e terminou com a troca do cartão na saída da agência.

Por outro lado, a caixa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o fortuito ocorreu em ambiente externo, o que poderia ocorrer com a juntada de gravações das câmeras de segurança, e que a parte autora descuidou do dever de guarda do seu cartão e senha.

O fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, pois, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, o risco de causar danos aos clientes deve ser suportado pela instituição financeira, pois inerente à atividade por ela desenvolvida, nos termos do art. 927, § único do Código Civil c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço bancário, o que causou à parte autora danos materiais, no valor de R\$ 1.570,00, valor que deve sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora a partir de 29.11.2018, data da operação fraudulenta (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Faz jus a parte autora, ainda, a indenização por danos morais, os quais decorrem do fato de que ela se viu privada de seus recursos por falha no serviço prestado pela ré e ainda teve que empreender diversas diligências, a fim de tentar obter a recomposição do saldo de sua conta.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 29.11.2018.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora (a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.570,00, com atualização monetária e juros

de mora a partir de 29.11.2018, e (b) indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 29.11.2018.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001126-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004295

AUTOR: KAUE CRISTIAN PEDROSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito, com urgência, pessoalmente, se necessário for, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresente o devido laudo complementar referente à perícia realizada em 13.08.2019, cumprindo o determinado nos eventos 32 e 40.

Fica o perito advertido de que sua inércia poderá lhe acarretar as sanções previstas no art. 468, II e § 1º do CPC (“Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ... II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo” – grifei e negritei -).

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis e voltem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

0001740-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004334

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do Comunicado Médico anexado.

Após e oportunamente, designe-se outro profissional para a realização da perícia médica, intimando-se as partes, observando-se as Portarias Conjuntas da Presidência e Coordenadoria do TRF3, que dispõem sobre medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004339

AUTOR: ADEIR DE MELO FERREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte para que dê cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização do polo ativo (curatela autor), o processo seguirá para a homologação do acordo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo de corrido sem a entrega do laudo pericial, designe-se outro profissional para se ja refeita perícia médica. Considerando que o pagamento das perícias está vinculado à entrega dos respectivos laudos periciais, uma vez que no presente feito não houve a entrega do laudo pericial pelo perito médico Frederico Nakano, não haverá pagamento pelo exame médico realizado. Bloqueie-se a agenda do referido perito após consulta sobre desinteresse em continuar atuando neste Juizado sendo positiva a resposta. As sanções referidas no despacho anterior serão eventualmente aplicadas em momento oportuno. Intime-se o perito deste por email. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004318

AUTOR: JACIRA MARIA DA GRACA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001842-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004316
AUTOR: LINO MARCOS CRESCENZIO (SP394857 - GUILHERME MORENO ROZATTO, SP429093 - PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA, SP384993 - JOÃO VICTOR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000221-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004333
AUTOR: ANA MARIA LIZ MARQUES (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, redesigne-se data para a realização de perícia médica, oportunamente, tendo em vista as Portarias Conjuntas da Presidência e Coordenadoria do TRF3, que dispõem sobre medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

0001192-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004294
AUTOR: MARYANNE PEREIRA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito, com urgência, pessoalmente, se necessário for, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresente o devido laudo complementar referente à perícia realizada em 27.06.2019, cumprindo o determinado nos eventos 22, 26 e 29.

Fica o perito advertido de que sua inércia poderá lhe acarretar as sanções previstas no art. 468, II e § 1º do CPC (“Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ... II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo” – grifei e negritei -).

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis e voltem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

0001661-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004319
AUTOR: ANTONIO RAMAZZOTTI (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o tempo decorrido sem a entrega do laudo pericial, designe-se outro profissional para seja refeita perícia médica.

Considerando que o pagamento das perícias está vinculado à entrega dos respectivos laudos periciais, uma vez que no presente feito não houve a entrega do laudo pericial pelo perito médico Frederico Nakano, não haverá pagamento pelo exame médico realizado.

Bloqueie-se a agenda do referido perito após consulta sobre desinteresse em continuar atuando neste Juizado sendo positiva a resposta.

As sanções referidas no despacho anterior serão eventualmente aplicadas em momento oportuno.

Intime-se o perito deste por email.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004291
AUTOR: GABRIELA DE LIMA BRUST (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito para que responda aos quesitos próprios das ações de Benefício Assistencial (LOAS), constantes do anexo II da Portaria nº 15/2017 deste Juizado Especial Federal de Araraquara.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0002319-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004332
AUTOR: OSNEIDE APARECIDO ANDRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a certidão retro, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Coordenadoria do TRF3 de nº 01/2020 e nº 02/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), designe-se perícia médica, oportunamente.

Intimem-se.

0001761-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004329

AUTOR: VANDETE FRANCISCA DA SILVA SANTANA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação trazida aos autos quanto ao falecimento de Vandete Francisca da Silva Santana, intime-se o advogado da parte autora para providenciar nos autos a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido (arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante apresentação de:

- 1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (Agência da Previdência Social);
 - 2- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de RG e CPF;
 - 3- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
 - 4- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie nova juntada de procuração judicial, desta vez, outorgada pela curadora nomeada. Cumpra-se.

0001862-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004326

AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002080-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004325

AUTOR: MARTA DOURADO DE SOUZA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001033-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004331

AUTOR: MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES (SP400628 - ALVARO GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Nos termos da Portaria conjunta Pres/CORE 2/2020 foram suspensos os prazos e o atendimento ao público externo. Também foi estendido o teletrabalho a todos os servidores a fim de não interromper o andamento processual.

Ocorre que, uma vez que os prazos estão suspensos, não há como dar andamento ao processo enquanto não iniciado e esgotado todo o prazo. Assim, em prol de uma melhor prestação jurisdicional, bem como para não prejudicar o jurisdicionado, solicito a colaboração das partes para que, sempre que intimados e se possível, manifestem expressamente nos autos (preclusão consumativa) para que possamos dar continuidade ao trabalho de forma ininterrupta. Saliento que, muito embora os prazos tenham sido suspensos por 30 dias, ainda não há como assegurar que as medidas contra a propagação do corona vírus possam ser cessadas ao final do referido prazo.

2 - Doc. 36: Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004335

AUTOR: MICHEL RAPHAEL VICENTE (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 06/05/2020 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0003898-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004340

AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 05/05/2020, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000447-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004321

AUTOR: ROSIMEIRE DA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda dos peritos no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/06/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA. A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

- Data da perícia: a partir de 07/07/2020, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003494-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004293

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FURLAN DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002251-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004328

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que eles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao Sr. José Carlos Francisco, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

Antônio Alves Ferreira & Cia Ltda – período de 03.11.1992 a 31.10.2007, cargo de motorista – CTPS fls. 07 da seq 02 (Rodovia Washington Luiz, km 277, caixa postal 260, nesta cidade, CEP 14801-970);

Raquel D'Avila Ferreira Carnes - ME – período de 02.06.2008 a 15.02.2014, cargo de motorista utilitário – CTPS fl. 07 da seq 02 (Rodovia Washington Luiz, km 277, caixa postal 260, nesta cidade, CEP 14801-970);

Leandro Aparecido Izaías – períodos de 10.07.2014 a 23.08.2014 e de 02.01.2015 a 27.09.2019, cargo de motorista entregador – CTPS fl. 08 da seq 02 (Rua Ângelo Bonetti, 452, Jardim Santa Lúcia, nesta cidade, CEP 14800-145).

O empregador Leandro Aparecido Izaías deverá esclarecer ainda, no mesmo prazo, se o vínculo empregatício do autor permanece ativo (conforme alegado na inicial e na petição da seq 14), considerando a certidão de baixa da inscrição do CNPJ da empresa em 28.03.2019 (seq 26) e a ausência de salários-de-contribuição no CNIS desde fevereiro de 2016 (seq 22/23).

A Secretaria deverá providenciar a forma mais expedita para envio dos ofícios aos empregadores.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000608-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004330

AUTOR: EVA APARECIDA FONSECA TORRATI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se do extrato CNIS (evento 16) que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2017, em março de 2018 e de maio de 2018 a fevereiro de 2019, na condição de contribuinte facultativo.

Contudo, consta a informação de que o recolhimento ocorreu na qualidade de contribuinte facultativo baixa renda não validado/homologado. Tais contribuições, portanto, não foram validadas no âmbito administrativo.

A Lei nº 12.470/2011 acrescentou a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Para que seja possível a contribuição nos moldes acima delineados, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

Desta forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos referentes a sua regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do Processo nº 1001902-98.2016.8.26.0619 que teve tramite perante a 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga.

Sem prejuízo, como tais recolhimentos destinam-se a pessoas que exercem trabalho doméstico, no âmbito de sua residência, intime-se o perito médico vinculado aos autos, Dr. Márcio Gomes, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se existe incapacidade para atividades do lar.

Com a apresentação dos documentos e da resposta do perito, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003464-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004301

AUTOR: LOURIVAL EMILIO LISBOA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003472-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004300

AUTOR: ROSANA GOMES TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003094-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004304

AUTOR: FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003507-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004298

AUTOR: APARECIDO PERPETUO AMARAL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002996-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004305

AUTOR: JOSE VALERIO RAMOS (SP387355 - MAURICIO ROBERTO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003559-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004296

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002755-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004309
AUTOR: SUZILAINÉ ALVES DE ABREU (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002874-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004307
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEVENUTO (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003143-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004303
AUTOR: ALFREDO MOREIRA RIOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003511-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004297
AUTOR: JOAO AREISE DA CRUZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002989-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004306
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003218-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004302
AUTOR: ONOFRE FANTINI (SP412332 - WELLINGTON GIMENES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003495-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004299
AUTOR: JOSE LUIZ BERTACINE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002822-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004308
AUTOR: HUMBERTO AQUILES BOTERO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003234-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004292
AUTOR: MODESTO KAVAHARA (SP399617 - JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção tendo em vista a ausência de identidade da causa de pedir.

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000396-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004327
AUTOR: ALBERTO BRAGA NOGUEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

5003680-60.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004310
AUTOR: MARCO ANTONIO VANIN (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Marco Antônio Vanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou em diversas atividades, dentre elas a de vigilante armado, e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após

a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”] foi cadastrada no tema 1.031. Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC; acórdão publicado em 21.10.2019). A tendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

0000420-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004313
AUTOR: APARECIDA SUELI ROSSI (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/05/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000437-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004323
AUTOR: APARECIDA SEVERINO GALLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 14/07/2020, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0000448-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004312
AUTOR: MARILENE FERREIRA GOMES (SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/05/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000541-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004311
AUTOR: MARTA DE LIRA DO NASCIMENTO (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/05/2020, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com

foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000405-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004314

AUTOR: NEUSA APARECIDA MITIKO OMORI (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/05/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000393-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322004315

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA (SP319607 - BIANCA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/05/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003908-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001278

AUTOR: MARILIA MENEZES MENDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004117
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000872-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004134
AUTOR: ALINE VALERIA LUIZ GIMENES (SP350041 - ALINE VALÉRIA LUIZ GIMENES) NILO CESAR DA CUNHA GIMENES (SP350041 - ALINE VALÉRIA LUIZ GIMENES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001988-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004129
AUTOR: ISABEL CRISTINA CANDUZIN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000640-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004135
AUTOR: VERA SILVIA ENCINAS DONATO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000548-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004122
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000480-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004136
AUTOR: JACIR SOARES PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000762-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004121
AUTOR: REINALDO ERIK DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001634-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004131
AUTOR: MARILANDE APARECIDA BERRETINI RIBEIRO (SP351268 - NAYARA AMÔR DE FIGUEIREDO, SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003338-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004128
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004919-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004114
AUTOR: MADALENA ARAUJO DE PAULA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001378-76.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004132
AUTOR: ISABEL CRISTINA MIGUEL (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006068-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004126
AUTOR: JORGE FERREIRA LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001907-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325004119
AUTOR: ERICA ALVES PORTONI SOUZA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Atento aos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, cancele-se a perícia médica agendada. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de novo exame. Intime-se, com urgência.

0001466-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004159
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002844-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004145
AUTOR: SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001582-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004156
AUTOR: ROSANGELA FELICIO MUZILLI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO, SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001564-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004157
AUTOR: WILSON FLORIANO BUENO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002233-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004151
AUTOR: JOAO RODRIGUES FELAO NETO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002806-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004147
AUTOR: ALAIDE MARTINS DAVILLA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002306-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004150
AUTOR: LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003069-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004144
AUTOR: RAFAEL SANTOS ROZA (SP339650 - ELLEN KATIZMAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001405-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004161
AUTOR: GESULINO GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001445-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004160
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001499-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004158
AUTOR: ANTONIA FILOMENA DOS SANTOS MILANI (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001824-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004154
AUTOR: GILMAR COLOMBO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002208-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004152
AUTOR: NELY MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002810-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004146
AUTOR: MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003377-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004143
AUTOR: ELI FAVARETTE ROSMANN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA
UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002489-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004149
AUTOR: LUIZ CARLOS GENERICK (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI, SP253500 - VIVIAN VIVEIROS
NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001157-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004164
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002138-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325004153
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005117-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002003
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a levantar o valor depositado em seu nome, podendo imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão, guia de depósito e procuração (em caso do advogado levantar o valor), bem como informar no processo se efetuou o levantamento junto à instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a representante legal da parte autora intimada, por meio de seu advogado, a levantar o valor autorizado para liberação, podendo imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão, extrato de RPV e procuração, bem como informar no processo se efetuou o levantamento do valor junto à instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias.

0003843-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002001 ITAMAR ALVES DE ARAUJO JUNIOR (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002436-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002000 EDUARDO CUNHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE)

0004941-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002002 ANA VITORIA DOS SANTOS ARGENTINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) JOAO VICTOR DOS SANTOS ARGENTINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000236

DESPACHO JEF - 5

0002734-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004243
AUTOR: LUCIA MARIA NUNES PEREIRA OLIVEIRA (SP238596 - CASSIO RAULARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 29 e 30: Dê ciência à perita social do novo endereço residencial da parte autora.
Sem prejuízo, atualize-se o sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

0004037-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004271
AUTOR: JOSE MARIA RESENDE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, previstas nas Portarias Conjuntas 1 e 2/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região: Determino a suspensão da(s) perícia(s) anteriormente designada(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos para redesignação. Intime-m-se.

0004071-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004089
AUTOR: MARLI DOS SANTOS MARTINS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004008-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004096
AUTOR: RENATO LEITE DE JESUS (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004171-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004081
AUTOR: SEVERINO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000050-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004235
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000057-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004234
AUTOR: MARTA HELENA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000105-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004228
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS DAVID (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000156-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004223
AUTOR: COSMIRO JOSE DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004295-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004073
AUTOR: NATANAEL MENDES DA SILVA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003314-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004116
AUTOR: BENEDITO BATISTA SILVA FILHO (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003239-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004121
AUTOR: MARILANDI SANTOS BRITO DO SACRAMENTO (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, RJ140526 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003645-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004108
AUTOR: DAMARES RODRIGUES SANTOS LIMA (SP244245 - SHEILA MAIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003218-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004122
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003246-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004118
AUTOR: ALEX JOSE DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000232-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004218
AUTOR: MARIA JOSE SILVA MORAIS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000028-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004238
AUTOR: VERONICA CAROLINE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004020-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004094
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004043-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004092
AUTOR: SONIA REGINA LEITE (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004014-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004095
AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE DE SOUZA (SP419914 - TANIA LUCIA GOMES MACIEL FIDELIS, SP413905 - ALEXANDRE DE JESUS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003209-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004123
AUTOR: URSULINA ROSA DE SOUZA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003204-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004124
AUTOR: IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000377-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004216
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002689-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004140
AUTOR: HELIO MOREIRA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002559-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004193
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002384-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004195
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS ARAUJO MATOS (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002128-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004202
AUTOR: MARIA GONCALVES PINHEIRO DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001456-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004210
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000084-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004230
AUTOR: SIDNEI MARTINS PEREIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004101-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004087
AUTOR: MARIA BENICIO CHAVES (SP134207 - JOSE ALMIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000189-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004220
AUTOR: EDMILSON CIRILO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004200-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004079
AUTOR: MARIA DO CARMO CANTONI (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004322-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004069
AUTOR: FERNANDA FERREIRA AGUIAR (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002733-60.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004064
AUTOR: ARLINDO JUVENCIO DA CRUZ (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003944-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004104
AUTOR: KAUANY BERNAL IMBELLONI (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004230-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004076
AUTOR: ROBERTA MARIA SANTOS DE SENA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000123-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004225
AUTOR: UAMAIR FRANCISCO RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003138-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004128
AUTOR: NEIDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002199-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004200
AUTOR: MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002998-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004132
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001523-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004208
AUTOR: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003932-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004105
AUTOR: CELSO LISBOA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003950-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004102
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004086-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004088
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DE ARAGAO (SP333049 - JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004197-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004080
AUTOR: DARIO PEREIRA CAVALCANTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004233-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004075
AUTOR: SILVIA APARECIDA RIBEIRO TEMPORIN (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000097-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004229
AUTOR: DOMINGOS DINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003965-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004101
AUTOR: FLAVIO GONCALVES DE CARVALHO (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000221-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004219
AUTOR: EUGENIL DE JESUS SANTOS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES, SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004205-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004078
AUTOR: FELIPE MOREIRA DA CRUZ (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003245-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004119
AUTOR: KARINA DA SILVA MARINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003355-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004114
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002229-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004198
AUTOR: EDILEUSA GOMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000701-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004214
AUTOR: FRANCISCA FEITOZA ALVES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002279-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004196
AUTOR: ROBERTO DIAS VIEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002059-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004204
AUTOR: ADRYAN AUGUSTO DE JESUS GUIMARAES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000774-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004213
AUTOR: ARI LIMA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004111-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004084
AUTOR: JOSE ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004105-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004086
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DELAGO VEIGA (SP434477 - VALQUIRIA VIEIRA PATEIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003320-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004115
AUTOR: OSVALDO ALVES SAMPAIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002275-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004197
AUTOR: ADRIANA DA SILVA QUEIROZ (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003973-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004100
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003684-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004106
AUTOR: ALZIRA DO NASCIMENTO TOMAZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001378-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004211
AUTOR: EDSON DA COSTA LEITE (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000135-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004224
AUTOR: MARIA HELENA VICTOR DA SILVA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000081-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004231
AUTOR: IDALIA MOREIRA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004253-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004074
AUTOR: MARCO ANTONIO PETRENAS (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000064-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004233
AUTOR: NILCEIA BORGES DE OLIVEIRA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003241-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004120
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA E SILVA GOMES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003454-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004110
AUTOR: ALESSANDRA ISABEL ENNES (SP148615 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003393-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004111
AUTOR: MARINALVA DE SOUSA E SILVA (SP238596 - CASSIO RAULARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003126-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004129
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES COSTA (SP290806 - MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003113-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004130
AUTOR: TEREZINHA ALVES (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002586-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004191
AUTOR: JURACI HERCULANO DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004404-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004065
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000021-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004239
AUTOR: BENEDITA LUIZA PAES DE MORAES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004206-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004077
AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA DE FREITAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004363-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004067
AUTOR: IZABEL CRISTINA VERGUCIRO PEREIRA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004358-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004068
AUTOR: MARIA DAS GRACAS R PEREIRA (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004402-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004066
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000258-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004217
AUTOR: VINICIUS KAUAN SOARES ROBERTO (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002903-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004133
AUTOR: DUILIO NOGUEIRA DE BARROS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004067-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004090
AUTOR: DENICE APARECIDA DA SILVA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002695-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004139
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003989-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004098
AUTOR: ELAINE CEZAR PIRES FERREIRA (SC042368 - ANTÔNIO ANDRÉ ALVES, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003181-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004125
AUTOR: PAULO AFONSO VASSAO NUNES (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003364-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004113
AUTOR: EUFROSINA ROSA DA SILVA SANTOS (SP400349 - LUCAS FONSECA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002542-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004194
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002841-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004136
AUTOR: JOSE PEREIRA BRUNO FILHO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000183-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004221
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002219-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004199
AUTOR: LUZIA CORREA DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001946-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004205
AUTOR: MARCILIO MACHADO SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001773-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004206
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004021-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004093
AUTOR: FRANCISCO AMBROZINEIDE BESERRA (SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003171-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004126
AUTOR: ELIANE MIRANDA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003267-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004117
AUTOR: SUERLENI BATISTA MENDES (SP420186 - EDEMAR DOS SANTOS SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000106-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004227
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO PADUN (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5004963-75.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004062
AUTOR: CICERO FRANQUEIRA JUNIOR (SP366846 - EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003946-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004103
AUTOR: IVANILDO JOSE DE ANDRADE (SP266916 - BALTAZAR ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003977-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004099
AUTOR: FRADEMIR SOARES DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002138-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004201
AUTOR: ALDENIR ALVES RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002847-96.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004063
AUTOR: JOSE FRANCISCO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP355671 - NADISON OIVEIRA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002819-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004137
AUTOR: TOMAZ DANIEL BASILIO DE SOUSA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002871-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004135
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA DO NASCIMENTO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002089-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004203
AUTOR: ALINE APARECIDA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002568-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004192
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DE ALMEIDA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001292-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004268
AUTOR: ERASMO JOSE DOS SANTOS (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA, SP395732 - IZAMARA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002358-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004264
AUTOR: EDSON LUCAS DO CARMO (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA, SP364148 - JOÃO PATRICIO TRINDADE SAAVEDRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002959-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004249
AUTOR: VANDERLINA ANA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000803-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004262
AUTOR: ANITA DE JESUS VENANCIO (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA)
RÉU: PEDRO HENRIQUE DE JESUS GUALBERTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se as partes contrárias para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N° 2020/6342000237

DECISÃO JEF - 7

0001685-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004302

AUTOR: MAURI SEBASTIAO BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) ANA MARIA BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) RAFAEL BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) CIBELE BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.734 - RN (2013/0151218-2).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002217-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004290

AUTOR: MARIA APARECIDA DE RAMOS (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, diga qual o período em que a parte autora esteve incapacitada em razão da convalescência da cirurgia de quadril realizada.

Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001851-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004298

AUTOR: MARIA LUCIA PIMENTA DE SANTANA (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, em seu artigo 1º, § 3º, introduziu limitações aos pagamentos de perícias médicas realizadas no âmbito judicial.

No presente caso, considerando a realização de perícia médica em 18/12/2019, bem como o ônus probatório da parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo (no mesmo prazo).

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia médica na especialidade neurologia, comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. Apesar da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores e em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado será integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se.

0000775-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004274
AUTOR: EDSON MADALENO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000770-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004272
AUTOR: MARINALVA SODRE DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002126-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004303
AUTOR: SANDRA MAGALI GOMES CAMARGO (SP381056 - MARCOS DEMITRIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002716-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004244
AUTOR: GILDASIO ROCHA MIRANDA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 24, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar que o prazo ora fixado tem natureza material, uma vez que determina a prática de ato pela própria parte e não por procurador.

Não se trata, portanto, de ato de natureza processual, razão pela qual afigura-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, referente às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001814-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004267
AUTOR: RODRIGO DESTRO DE MORAES (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 22, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar que o prazo ora fixado tem natureza material, uma vez que determina a prática de ato pela própria parte e não por procurador.

Não se trata, portanto, de ato de natureza processual, razão pela qual afigura-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, referente às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001183-98.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004305
AUTOR: MARIANE BARROS SILVA (SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001432-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004263
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES MARTINS (SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 35, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar que o prazo ora fixado tem natureza material, uma vez que determina a prática de ato pela própria parte e não por procurador.

Não se trata, portanto, de ato de natureza processual, razão pela qual afigura-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, referente às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002555-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004245
AUTOR: HELENA JERONIMA DA CUNHA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 26, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar que o prazo ora fixado tem natureza material, uma vez que determina a prática de ato pela própria parte e não por procurador.

Não se trata, portanto, de ato de natureza processual, razão pela qual afigura-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, referente às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002236-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004247
AUTOR: JOSE OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 28, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar que o prazo ora fixado tem natureza material, uma vez que determina a prática de ato pela própria parte e não por procurador.

Não se trata, portanto, de ato de natureza processual, razão pela qual afigura-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, referente às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001643-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004270
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 28, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar que o prazo ora fixado tem natureza material, uma vez que determina a prática de ato pela própria parte e não por procurador.

Não se trata, portanto, de ato de natureza processual, razão pela qual afigura-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, referente às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.
Determino o pagamento dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003305-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004016
AUTOR: BRENO LOURICAL DA SILVA (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002032-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004285
AUTOR: VALTER LUIZ MUSSELLA (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007068-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004014
AUTOR: DAVI WENDEL GOMES DA SILVA PAEZ (SP135736 - ROSEMARI ATUI) WELLEN VITORIA GOMES DA SILVA PAEZ (SP135736 - ROSEMARI ATUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003510-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004042
AUTOR: EDIVILMA NEVES DE OLIVEIRA MARCELINO (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO, SP427068 - RAQUEL CLARO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Gratuita.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004150-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004246
AUTOR: ROSELY DE MORAES (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao pedido subsidiário formulado nos autos;

II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004220-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004002
AUTOR: SIRLENE CRISTINA MONTEIRO SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo a UNIÃO do polo passivo da relação processual;
II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000388-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004003
AUTOR: MERCIA RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000769-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004269
AUTOR: BENEDITO NASCIMENTO SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000761-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004279
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0004151-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004275
AUTOR: JOEL DA SILVA (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003879-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004276
AUTOR: AMILCAR DAS NEVES LEITAO (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003781-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004277
AUTOR: REGYANY LINHARES PRINCE (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003703-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004278
AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000747-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003991
AUTOR: ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000082-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000875
AUTOR: EDLEIDE NOIA DOS SANTOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6903000002

DESPACHO JEF - 5

0000002-96.2020.4.03.6903 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - DESPACHO JEF Nr. 2020/6903000043
RECLAMANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
RECLAMADO: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que no Art. 1º, III, suspende a realização de audiências pelo período de 30 dias, a partir de 17.03.2020, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo, devendo a CECON oportunamente providenciar a designação em nova data.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000511-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003148
AUTOR: MARCOS PONCIANO PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição anexada em 16.12.2019: Diante da concordância da autora acerca dos valores depositados pela ré Caixa Econômica Federal (arquivo 37), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta sentença, bem como da petição e das guias de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague os valores depositados nas contas nº 86401542-6 e 86401541-8 à parte autora Marcos Ponciano Pereira.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002641-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003152
AUTOR: WESLEY DAVOLI DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003173-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002768
AUTOR: EDNA MARIA GUANDOLIN (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer/conceder-lher o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do

art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias judiciais.

Na primeira perícia, realizada em 09/10/2017, o perito do Juízo concluiu (anexo 13) que a autora é portadora de depressão controlada e artrose cervical incipiente, mas que não há incapacidade. A autora encontra-se apta às atividades do lar.

Ante as peculiaridades do caso, foi designada a realização de um segundo exame técnico pericial.

Na segunda perícia, realizada em 15/05/2019, o perito do Juízo concluiu (anexo 30) que autora é portadora de transtorno depressivo, o qual não é uma doença incapacitante definitivamente, mas na presente data a pericianda não se encontra com capacidade laborativa para exercer a sua profissão de doméstica (quesito 2 unificado).

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária por 12 meses, a partir do exame pericial, datado de 15/05/2019 para uma reavaliação medicamentosa.” (conclusão).

Ressaltou que não pode recuar a data da incapacidade para quando a pericianda teve o seu benefício suspenso porque não sofreu agravamento do quadro depressivo, já que não internou em hospital psiquiátrico (quesito 2 unificado – parte final).

Por meio da leitura dos laudos periciais, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que os laudos se revelam bem fundamentados.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, não há razão para deferir a realização de nova perícia, cumprindo destacar que na segunda perícia realizada o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito Unificado 18), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se às análises clínicas feitas pelos Expertos Judiciais.

Logo, analisando os laudos periciais e os documentos médicos apresentados nos autos, entendo que a incapacidade temporária da autora, aferida na segunda perícia judicial, não se encontrava presente quando do primeiro exame técnico.

Diante destas conclusões, verifico que presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de auxílio-doença.

Carência e da qualidade de segurado

Em conformidade com o extrato do CNIS (anexo 34), observo que a parte postulante teve vínculo empregatício de 01/10/1981 a 20/05/1982, efetuou recolhimentos como segurado facultativo de 01/09/2008 a 30/09/2009 e como empregado doméstico de 01/01/2012 a 31/03/2013. Após, foi beneficiária dos auxílios-doença nºs 31/600.988.002-9, de 10/03/2013 a 22/08/2013, e 31/608.778.797-0, de 15/08/2013 a 13/06/2017.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte é imprescindível a verificação da manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Sobre esse ponto, o segundo perito afirmou que a incapacidade da autora se iniciou na data da perícia médica, em 15/05/2019, salientando que não podia recuar o início do benefício para quando teve o seu benefício suspenso porque não sofreu agravamento do quadro depressivo.

Ora, tendo a postulante recebido benefício previdenciário até 06/2017, sua qualidade de segurado se manteve até 15/08/2018. Assim, em 15/05/2019 não mais possuía qualidade de segurado, não tendo direito ao benefício de auxílio-doença.

Ademais, esclareço que, como a demandante não possui mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, seu período de graça não poderá ser estendido para 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado da autora, condição imprescindível para a concessão do benefício, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001091-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002834
AUTOR: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Pericianda apresentou atestado que tem depressão recorrente de natureza moderada e em uso de medicação antidepressiva que pode ser tomada trabalhando sem nenhum prejuízo cognitivo. Já esteve em benefício de auxílio doença de 10/03/2015 a 14/03/2019 por depressão (sic) e não sofreu agravamento, pois durante todo este tempo de doença não necessitou internar em hospital psiquiátrico. Sem apresentar incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico na presente data “

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, foi designada perícia com especialista em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho para avaliar as enfermidades ortopédicas alegadas (arquivo nº 29). Contudo, a parte não manifestou interesse na realização de segunda perícia médica, mesmo diante de determinação judicial para tanto (arquivo nº 29). Desse modo, colho que a não manifestação de interesse implica em desistência da prova pericial das doenças ortopédicas aduzidas na exordial.

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Quanto ao período pretérito de incapacidade apontado no laudo (quesito unificado nº 17), observo no extrato CNIS colacionado ao feito que o autor já recebeu auxílio-doença nesse interstício, sendo, pois, indevido novo pagamento.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000329-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002815
AUTOR: VILMA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Previsão legal

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença no período vindicado, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram designadas e realizadas duas perícias judiciais.

Na primeira perícia, realizada em 30/04/2019 por Clínico Geral, o perito do Juízo concluiu (anexo 22) que a autora é portadora de sequelas DEFINITIVAS de acidente vascular cerebral progressivo, com paresia motora e déficit de força em membros superior e inferior esquerdos, que a incapacitam para a sua atividade habitual de prendas domésticas (quesito unificado 1), pois por ocasião da eclosão da doença já estaria sem exercer atividade remunerada há cerca de 06 anos. Tratam-se de sequelas DEFINITIVAS de acidente vascular cerebral progressivo, com paresia motora e déficit de força em membros superior e inferior esquerdos e sem prognóstico de cura ou melhora substancial (quesito unificado 2).

Informou que a data do início da doença e a data do início da incapacidade ocorreram a partir de maio de 2017, com base em exame juntado ao processo (quesitos unificados 3 e 5).

Já na segunda perícia, realizada em 22/05/2019 por médico Psiquiatra, o perito do Juízo concluiu (anexo 23) que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, em razão de transtorno psiquiátrico, na data da perícia.

Portanto, a primeira perícia declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente para sua atividade habitual de prendas domésticas (quesito 6 do Juízo), não sendo possível qualquer reabilitação, considerando que as sequelas são definitivas (quesito unificado 1), com DII em maio/2017 (quesitos unificados 3 e 5).

Por meio da leitura dos laudos periciais, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte autora em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que os laudos se revelam bem fundamentados. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, não há razão para deferir a realização de nova perícia, conforme requerido pela demandante (anexo 27), cumprindo destacar que os Peritos, in concreto, não declinaram do exame em favor de outro especialista, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se às análises clínicas feitas pelos Expertos Judiciais.

Carência e da qualidade de segurado

Diante do grave quadro físico descrito no laudo, é fácil concluir que a partir de 05/2017 (anexo 02) já existia a incapacidade laborativa grave aferida na perícia judicial, em razão de acidente vascular cerebral progressivo sofrido pela autora.

Por outro lado, em análise ao extrato do CNIS (anexo 30), verifico que autora trabalhou como empregada de um açougue de 01/02/2010 a

31/05/2011, sendo que, após esse período, somente reingressou no RGPS em 08/2017, como contribuinte facultativa, já portadora das moléstias incapacitantes (DID = DII = maio de 2017).

Ante as razões expandidas, principalmente a natureza das lesões incapacitantes, e o avançado quadro das enfermidades quando reingressou a autora no RGPS, não é difícil concluir que o início da incapacidade remonta certamente a período anterior – no caso, pelo menos a 05/2017.

Em conformidade com o art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91, resta inviabilizado o deferimento de benefício por incapacidade a segurado que tenha se filiado ao RGPS já portador da enfermidade, ressalvado apenas os casos de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Eis o comando legal:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. (sem grifos no original).

Desse modo, tenho que a incapacidade não sucedeu posteriormente ao implemento da carência exigida ao benefício em questão (12 meses de contribuição), mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, eis que iniciadas as contribuições quando já se estabelecia quadro crônico das moléstias da autora.

Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, ingressando no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes, e diante da ausência de comprovação de progressão ou agravamento das doenças que lhe acometem, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art. 479, CPC/15).

Vale referir que a concessão de benefícios anteriores na via administrativa, não impede o reconhecimento judicial da preexistência da incapacidade, quando comprovadamente demonstrada a sua ocorrência nos autos.

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001372-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002899
AUTOR: TANIA MARIA TELES DE LIMA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena

capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas. “

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Quanto ao período pretérito de incapacidade apontado no laudo (quesito unificado nº 17), observo no extrato CNIS colacionado ao feito que o autor já recebeu auxílio-doença nesse interstício, sendo, pois, indevido novo pagamento.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC) e, ainda, diante do que dispõe o art. 43, §4º, da Lei 8.213/91 (O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0004879-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002735
AUTOR: SEDINEIA BERNARDELLI ALVES DOS SANTOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 -
MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS
ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/602.212.153-5, sob a alegação de que, ao contrário do que sustenta o INSS, não exerceu atividade laborativa durante o gozo de seu benefício.

Outrossim, aduz que a questão de sua incapacidade permanente é fato incontroverso, porquanto já foi objeto de julgamento em processo judicial anterior (0009181-80.2012.4.03.6112), formando coisa julgada.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Exercício de labor durante o recebimento de aposentadoria por invalidez

Aduz o INSS nos autos que a aposentadoria por invalidez da autora, com DIB em 29/11/2012, foi cancelada, ante a constatação, em processo administrativo de revisão de benefício movido pela segurada, de que esta verteu recolhimentos como contribuinte individual nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, demonstrando, assim, exercício de atividade laborativa durante o período de gozo do benefício de incapacidade.

Aduz a autora que as citadas contribuições, lançadas no sistema CNIS versam sobre valores de comissão aos quais teria direito em virtude de contratos de corretagem da época em que trabalhava para a empresa Leonardo Corretora de Seguros de Vida SS LTDA – ME, que prestava serviço à instituição bancária Bradesco. Como as comissões das vendas parcelas também eram pagas de forma parcelada, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho da autora, esta continuou a receber as comissões a que fazia jus em decorrência dos contratos firmados para pagamentos em parcelas.

Os documentos carreados ao feito demonstram que, perante o banco Bradesco, a empresa Leonardo Corretora de Seguros, da qual a autora era sócia, manteve atividades até o ano de 2011. Ou seja, não houve mais prestação de serviços da citada empresa de corretagem à instituição bancária depois do início da aposentadoria por invalidez da autora.

Diante do conjunto dos autos, entendo que os recolhimentos previdenciários registrados no CNIS não constituem, por si só, prova de exercício de labor pela segurada, sendo que tal ônus probante competia ao INSS, do qual não se desincumbiu suficientemente nos atos.

Pelo contrário. A autora colacionou no feito cópia do acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em recurso administrativo interposto contra a decisão de cessação de sua aposentadoria, no qual foi reconhecida a insuficiência da prova do exercício de atividade laborativa concomitante com a percepção do benefício por incapacidade e que o CNIS não deve constituir única prova de trabalho remunerado pela beneficiária. Assim, o recurso administrativo foi julgado parcialmente procedente para desonerar a postulante da devolução dos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria no período elencado e cobrado pelo INSS.

Dessarte, ante as razões expendidas, ausência de prova do exercício da atividade, especialmente por restar comprovada a cessação das atividades da empresa, e existindo decisão administrativa da Junta de Recursos previdenciária reconhecendo a ausência de responsabilidade da autora em ressarcir os valores já recebidos à título, tenho que nenhum direito assiste à autarquia ré em ver devolvido o montante já auferido pela segurada a título da aposentadoria cessada (32/602.212.153-5).

Incapacidade

A alegação da autora de que a questão de sua incapacidade não deve ser objeto de avaliação no presente feito, não prospera.

Dispõe o art. 43, §4º, da Lei 8.213/91 que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.” Desse modo, ainda que concedida por meio de sentença judicial transitada em julgado, assiste ao INSS o direito de convocar a parte aposentada por invalidez para submissão a exame pericial, visando constatar se persiste o quadro incapacitante que resultou na concessão do benefício, com exceção das hipóteses elencadas no art. 101, da Lei 8.213/91, as quais não incidem in casu.

Outrossim, colho dos documentos apresentados com a exordial, que a postulante foi efetivamente convocada para realização de exame pericial de revisão do benefício, sendo constatada pela autarquia ré, a ausência de incapacidade para as suas atividades de vendedora (fls. 357 e 360, anexo nº 2).

Por essas razões, passo à análise da incapacidade laborativa.

Ante o caráter técnico da questão, foram realizados dois exames médicos periciais na parte autora.

Na primeira perícia, realizada pelo Médico Oftalmologista Dr. Rodrigo Milan Navarro, foi emitido o respectivo laudo médico (anexo nº 27), atestando que a parte autora, portadora de cegueira em olho direito e visão próxima do normal em olho esquerdo, não apresenta incapacidade laborativa para a sua atividade habitual de vendedora.

Registrou em conclusão:

“Sobre a capacidade de trabalho do periciando: A autora apresenta cegueira em olho direito e visão próxima do normal em olho esquerdo segundo classificação da Organização Mundial de Saúde (A cuidade visual de olho esquerdo de 20/40) desde a infância por sequela de meningite. Do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade para o trabalho de vendedora pois apresenta visão monocular. A autora apresenta patologias ortopédicas mais evidentes nas mãos.”

Ante as peculiaridades do caso e diante das doenças ortopédicas da postulante, foi determinada nova perícia judicial, desta feita com Médico do Trabalho/Ortopedista Dr. José Roberto Noma Boigues, sendo emitido laudo (anexo nº 56) com a informação de que a autora padece de patologias de coluna e síndrome do túnel do carpo, contudo sem apresentar incapacidade laborativa. Consignou em conclusão no laudo:

“A autora tem 49 anos, trabalhava como corretora de seguros. Apresenta patologias de coluna que são comuns, não graves e passíveis de controle sintomático para o trabalho habitual e vida civil. O mesmo vale para a Síndrome do Túnel do Carpo. Se fosse o caso de trabalho braçal, existiria incapacidade parcial. Portanto, não existe incapacidade para o trabalho no momento.”

Observe que os peritos judiciais foram unânimes em apontar o acometimento da autora por doenças ortopédicas e oftalmológica, contudo, atestaram que estas não lhe causam incapacidade laborativa para a sua atividade habitual de vendedora/corretora.

Dessarte, tenho por assentada a ausência de incapacidade laborativa na autora, porquanto devidamente avaliada por dois Peritos do Juízo, os quais, após exames pertinentes e avaliação dos documentos médicos presentes no feito, concluíram que a demandante encontra-se apta ao seu trabalho habitual.

Os laudos dos peritos do Juízo se mostram bem fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e, por essa razão, não vislumbro motivo para discordar de seu teor, pois elaborados por profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos,

bem como nos exames clínicos realizados nas perícias. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que já foi avaliada por dois peritos judiciais especialistas em suas doenças, mostrando-se os documentos periciais suficientemente fundamentados e convincentes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelos Experts Judiciais.

Assim, infere-se que os laudos periciais constante dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dano Moral

Outrossim, afasto o pedido de pagamento de danos morais. Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Ademais, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Dessarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal e a conduta ilícita. A meu ver, o INSS agiu no exercício regular de direito, o que, no campo da Administração Pública, representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaqueei
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - destaqueei

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares aduzidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O INSS deverá abster-se de cobrar os valores recebidos pela autora a título da aposentadoria por invalidez 32/602.212.153-5, cessada em 01/03/2017, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001881-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002253
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a

ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia apto para o exercício de atividades laborativas. “

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

O Autor é portador de diabetes compensada com medicamentos, lombalgia de diversas etiologias não especificadas, em tratamento ambulatorial no posto de saúde. No momento não apresentou exames complementares, nega indicação cirúrgica.

Nega internações, doença não compatível com ocupacional, nega tratamento atual aguardando avaliação ortopedia no mês outubro.

Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram dentro dos padrões da normalidade força muscular normal, ausência de atrofia ou hipotrofia musculares. Ausência de limitações, debilidade ou deformidades.

Sua avaliação psíquica e neurológica encontram dentro dos padrões normais. Sua doença existe tratamento medicamentoso, estável, ausência de gravidade.

Independência para todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária.

Portanto as patologias do Autor não caracterizam incapacidade laborativa habitual atual.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001266-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328003136

AUTOR: SANDRA REGINA SABINO BATISTA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos embargos de declaração pela autora, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A sentença em embargos de declaração foi registrada em 15/12/2019 (anexo 32) e, no que se refere à parte autora, publicada em 19/12/2019. Os embargos de declaração em face da sentença de embargos foram por ela protocolados em 21/01/2020, portanto, tempestivos, eis que interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a que alude o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora apresentou estes embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos para a correção da contradição existente, alegando, em síntese, que a parte autora, quando da sua incapacidade, estava empregada e trabalhando na pessoa jurídica “Marisa Lojas S.A” (fl. 3 do arquivo 53), estando, em verdade, seu contrato de trabalho suspenso em decorrência da sua incapacidade, não tendo ocorrido conseqüentemente a perda da sua qualidade de segurado. Requer, ao final, provimento aos embargos para apreciação do referido pedido.

Observo que, no caso, razão não assiste à parte autora, pois a cópia da CTPS juntada ao processo ao tempo da propositura da ação não contém a anotação do referido contrato de trabalho (doc. 2, fl. 6) não possuía a anotação do vínculo com a empresa Marisa Lojas S/A.. Aliás, ao tempo da interposição dos primeiros embargos de declaração, o referido documento também não foi apresentado.

Outrossim, não me parece crível que, de fato, o aventado vínculo empregatício tenha se iniciado em 01/09/2015, haja vista que neste átimo a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade, estando impedida, portanto, de exercer qualquer atividade laborativa. Ademais, apesar de o suposto vínculo com a Marisa Lojas S/A ter se iniciado em 1/9/2015, a fl. 13 da CTPS (doc. 2, fl. 6) juntada com a exordial em 5/2018, data do ajuizamento da ação, não continha o registro desse vínculo, o que constitui indício de anotação tardia/retroativa ou mesmo falsidade.

Assim, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, nos termos do artigo 443, inciso II, CPC/15.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

A demais, no presente caso, entendo que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, tendo em vista que tratam de matéria já analisada nos embargos anteriores, e, ainda, estão acostados de documento de formalidade duvidosa. Assim, condeno a embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada, e, ainda, CONDENO a embargante a pagar ao embargado multa fixada no patamar de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, não restando afastada a sua obrigação de pagamento de multa em decorrência da gratuidade anteriormente imposta (artigo 98, § 4º, do NCPC.).

Determino que seja oficiado o Ministério do Trabalho e consultado o CNIS a fim de verificar a veracidade do contrato anotado, tendo em vista a divergência entre o doc. 2, fl. 6, e doc. 53, fl. 3.

Com a resposta, sendo verificada a existência de irregularidade e a probabilidade de conduta criminosa, oficie-se à Polícia Federal e o Ministério Público Federal com cópias do processo e informações quanto à divergência mencionada acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004131-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328002435
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença colacionada aos autos em 17/02/2020, embargos protocolados pelo INSS em 18/02/2020, portanto tempestivos.

Aduz o embargante que a sentença deve ser esclarecida ante a existência de obscuridade, porquanto, ao avaliar a qualidade de segurado e carência do autor, o direito ao benefício não foi avaliado à luz da lei vigente à época da DII (10/08/2018), uma vez que o benefício anterior, considerado para fins de cumprimento da carência e qualidade de segurado, foi concedido pela regra de carência prevista no dispositivo legal antes da alteração ocorrida no ano de 2017 (4 e não 6 recolhimentos para recuperação da carência, depois de perda a qualidade de segurada).

Não reconheço a existência de qualquer obscuridade na sentença proferida, porquanto expressamente consignada na fundamentação do decisum as razões do preenchimento da qualidade de segurado e carência do autor, sendo que, ao contrário do que aduz a autarquia ré, não houve a perda da qualidade de segurado entre a data da cessação do auxílio-doença anterior e a DII. Logo, não há falar em verificação de recolhimentos posteriores para fins de recuperação da carência.

Os embargos de declaração opostos, em verdade, têm natureza evidentemente infringente, objetivando, de fato, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Destarte, tenho pela ausência de obscuridade na sentença atacada, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002747-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003129
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRISTOFANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 14/07/2020, 15:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0003004-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003125
AUTOR: CICERO CAVALCANTE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 21/07/2020, 14:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0003206-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003139
AUTOR: ANA CAROLINA CAMPOS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) YASMIN CAROLINE CAMPOS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) GABRIEL HENRIQUE CAMPOS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da informação prestada pela Contadoria judicial, intime-se o INSS para que promova a adequação do benefício concedido nos autos ao quanto determinado pelo r. julgado, alterando-se a DIB para 11/12/2015 e procedendo o recálculo da RMI.

Com a resposta, devolvam-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos de liquidação.

Anexada a conta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que eventuais impugnações devem vir fundamentadas e acompanhadas dos cálculos que entendem corretos.

Int.

0000285-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003147
AUTOR: ODORICO CORREA LOPES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica SAPIA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando que a procuração foi passada aos sócios representantes da sociedade de advogados (fl. 01, arquivo 02), bem assim a existência de contrato de honorários em favor de SAPIA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 65), defiro o destaque da forma requerida.

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV(s).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0004837-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003121
AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 16/07/2020, 15:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Arquivo 19: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

0004778-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003122
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI
MASCIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 21/07/2020, 15:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0002242-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328002780
AUTOR: CICERO JOAO DOS SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 -
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Considerando que o benefício cessado, NB 31/549.314.981-4, s.m.j., ficou em manutenção de 05/2012 a 21/07/2017 por falha administrativa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo a cópia integral do respectivo processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Com a apresentação do processo administrativo, venham conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Int.

0003278-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003123

AUTOR: MAURO TAMAROZZI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 21/07/2020, 15:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0003808-29.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003150

AUTOR: IVONETE SILVA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Arquivo 50 - Impugnação apresentada pela parte autora, aduzindo que o cálculo efetivado pela Contadoria não indicou valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Não assiste razão à autora, já que a verba sucumbencial envolve mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento de expedição do RPV/Precatório, no que desnecessário remeter os autos à Contadoria apenas para tal fim.

Considerando que a parte autora solicita o pagamento dos atrasados por meio de precatório, deverá informar, no prazo de 10 dias, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após, expeça-se o competente ofício precatório.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

0002815-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003128

AUTOR: THAUANNA QUEIROZ DE SOUZA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 14/07/2020, 15:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Arquivo 18: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e

documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

0003049-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003124
AUTOR: GRACIELE RUANI TRAVA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Arquivo 12: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 16/07/2020, 15:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0003363-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003083
AUTOR: JULIANA DELANHESE DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia no cumprimento da primeira parte da sentença prolatada (arquivo 104), intime-se novamente o INSS, para que cumpra o que foi determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicando em favor de quem deve ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada, sob pena de arquivamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0004937-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003119
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 13/08/2020, 14:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Arquivo 15: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

0000981-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003149
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULO VASCONCELOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica VALDEMIR DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA do montante dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que sejam deduzidos os 30% pactuados do valor devido ao autor, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de VALDEMIR DOS SANTOS, bem assim ser ele o único advogado constituído nestes autos, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Int.

0000350-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003130
AUTOR: MARCELO PERES CANGUSSU (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 21/07/2020, 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0004849-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003120
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 13/08/2020, 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0002915-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003126
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 16/07/2020, 14:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0000671-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003146
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA FORIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora (arquivo 34) e o silêncio da ré, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 31).

Considerando que a prevenção em relação aos processos n(s). 00010282920104036112 já foi afastada por meio do despacho proferido em 23/05/2019, e diante da ausência de contestação do INSS aos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos valores devidos à parte autora, informando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em campo apropriado, da inexistência de impedimento ao pagamento do valor requisitado por este Juizado Especial Federal, com relação ao feito acima descritos.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002907-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003127
AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020.

Assim, redesigno a audiência inicialmente agendada para que ocorra no dia 16/07/2020, 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Arquivo 21: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP para oitiva da testemunha Maricy Azevedo Martins, por videoconferência, a ser agendada pela serventia.

Intimem-se as testemunhas residentes em Presidente Prudente por mandado.

Publique-se. Intimem-se.

0002019-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003131
AUTOR: JEREMIAS DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 32: Defiro o quanto requerido pela parte autora e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosana/SP, para depoimento pessoal da parte autora, bem assim para inquirição das testemunhas, até o máximo de três (artigo 34 da Lei nº 9.099/95), por videoconferência, a ser agendada pela serventia.

No mais, cancelo a audiência anteriormente designada neste juízo.

Com a vinda da deprecata devidamente cumprida, intinem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003535-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003132
AUTOR: ADAO GOMES (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Arquivo 18: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Arquivo 22: Defiro o quanto requerido pela parte autora e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Presidente Bernardes/SP, para depoimento pessoal da parte autora, bem assim para inquirição das testemunhas, até o máximo de três (artigo 34 da Lei nº 9.099/95), por videoconferência, a ser agendada pela serventia.

No mais, cancelo a audiência anteriormente designada neste juízo.

Com a vinda da deprecata devidamente cumprida, intinem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002237-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003151
AUTOR: PAULO JORGE FRANCISCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia verificada nos autos, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 22.11.2019.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, como determinado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000798-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003118
AUTOR: THALISON ANDREI DE OLIVEIRA (SP229624 - EMILIA DE SOUZA PACHECO, SP293776 - ANDERSON GYORFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação promovida por THALISON ANDREI DE OLIVEIRA em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Brasilândia/MS, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Três Lagoas/MS, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Três Lagoas/MS.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0003995-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003145

AUTOR: ADEMIR LORENTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo nº 57: Colho do laudo médico pericial que o i. perito do Juízo (Dr. Pedro Carlos Primo) deixou de responder aos quesitos da parte autora ofertados em sua petição inicial (arquivo nº 1), como também na petição anexada no arquivo nº 15.

Por essa razão e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert (Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço Av. José Campos do Amaral, 1300-A, Res. Anita Tiezzi, Presidente Prudente/SP), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, constantes dos arquivos nº 1 (fls. 7/8) e nº 15 dos autos eletrônicos.

Com a vinda da complementação, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por fim, afasto a intimação do Expert do Juízo (com especialidade em Psiquiatria) para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em impugnação ao laudo (arquivo nº 64), ante a preclusão.

Oportunamente, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 15:00 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001801-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003096
AUTOR: JEANA EVARISTO GOMES MUNHOZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002212-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003092
AUTOR: JOSE VERISMAR DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002252-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003091
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004969-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003042
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 15/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPD), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0002533-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003116
AUTOR: EDSON TRINDADE NAGAI (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL (PFN) e BANCO DO BRASIL, por meio da qual pleiteia a condenação em danos materiais.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a UNIAO FEDERAL (PFN) e BANCO DO BRASIL, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000173-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003069
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. A gravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 909/1504

REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000207-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003076

AUTOR: SEBASTIANA NOGUEIRA DA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por

profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 31/03/2020.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0000210-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003075

AUTOR: MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.371.215-2/42), pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 31.01.2020, quanto ao processo nº 0006738-98.2008.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo 09), verifica-se que trata do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no

caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 16:00 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001455-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003098
AUTOR: CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000876-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003102
AUTOR: MARLENE VITA SA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS, SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI, SP268970 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002595-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003087
AUTOR: ADINAIR ALDIVINA DOS SANTOS PIMENTEL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 13:30 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001862-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003095
AUTOR: HORACIO ORREGO MOREIRA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002650-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003086
AUTOR: LIDIANA DA SILVA ALVES (SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000870-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003103
AUTOR: MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 16:30 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002394-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003090
AUTOR: MARIA IZABEL PITTA ARQUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002417-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003089

AUTOR: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA CALEGARI (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004979-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003054

AUTOR: GILENO BATISTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

No que tange ao processo nº 00056217220084036112 (2ª VF), indicado no Termo de Prevenção, verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado, juntando aos presentes autos cópia do pedido de cumprimento do julgado no PJE e cópia da decisão prolatada por aquele Juízo a respeito do quanto requerido.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0002928-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003113

AUTOR: ADEMAR RUBINI FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial com emissão de CTC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico que houve a extinção sem resolução do mérito no processo anterior.

Prossiga-se nos seus ultiores termos.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esquete em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001175-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003143

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, cujos autos baixaram da e. Turma Recursal para diligências (evento nº 53).

Com o retorno dos autos, verifico que foi realizado novo exame pericial na data de 10/10/2019, sendo encaminhado laudo pericial no qual consta a

conclusão de que a parte autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborativas. Observo, ainda, no tópico “histórico ocupacional/profissiográfico”, a atividade de mecânico de manutenção caixa eletrônico como atividade desempenhada pelo autor. Além disso, consta o registro na CTPS das seguintes atividades: eletricitista, técnico em informática e técnico eletrônico (arquivo nº 68).

DECIDO.

A fim de que a situação médica da parte autora seja esclarecida, em atenção ao determinado pela e. Turma Recursal (eventos nº 31 e 53), intime-se o i. perito do Juízo (Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o estado de saúde do autor para a atividade de “técnico eletrônico campo”, constante de sua CTPS (descrita à fl. 20 da petição inicial, arquivo nº 1), esclarecendo se o postulante encontra-se capaz para exercer referida atividade laborativa. Caso entenda haver incapacidade para a atividade de “técnico eletrônico campo”, indique se se trata de incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente, fixando, ainda, a DII (data do início da incapacidade) e tempo necessário para reavaliação, se o caso. Por fim, deverá esclarecer se houve período pretérito de incapacidade para a atividade em questão.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Cumpra-se com premência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 14:30 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001320-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003100

AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA DIMAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001891-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003094

AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000846-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003104

AUTOR: RAYSSA SOARES VENTRICI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002283-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003115

AUTOR: WILLIAN CASTRO DE JESUS (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: LOTERICA MEGA SORTE DE PRUDENTE LTDA. (- LOTERICA MEGA SORTE DE PRUDENTE LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CASA LOTERICA MEGA SORTE, por meio da qual pleiteia condenação em danos morais e materiais.

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CASA LOTERICA MEGA SORTE, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para

tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 15:30 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002475-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003088

AUTOR: ORLANDO ORBOLATO NETO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003101

AUTOR: FABRICIUS DE DEUS NESTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002714-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003084

AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 17:00 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001695-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003097

AUTOR: SUZIMARA DOS SANTOS RODRIGUES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002659-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003085

AUTOR: EDISON RODRIGUES DE MATOS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003105

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004961-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003043

AUTOR: SERGIO CHOITI FUKAMI (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 14/20): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora deixou de juntar procuração ad judícia com data inferior a um ano e embora tenha juntado declaração de residência com firma reconhecida, deixou de juntar o comprovante de residência, com data inferior a 180 dias, conforme determinado.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0004578-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003071
AUTOR: MAYARA WIEZEL DE MOURA GROSA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade em face do INSS.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, foi determinado à Expert do Juízo esclarecer o período em que a autora esteve incapacitada para seu labor, reanalisando, inclusive, se a postulante se encontra capaz para as suas atividades laborativas habituais na data da perícia realizada (evento nº 54).

Com a determinação lançada nos autos, verifico que a parte autora manifestou-se, no arquivo nº 56, requerendo a vista da perita judicial dos novos documentos médicos anexados ao feito (arquivo nº 57).

É o breve relato. Decido.

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora, considerando que cabe a ela formular sua petição inicial e descrever corretamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, comprovando desde a propositura da ação as suas alegações, mediante a anexação dos documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Desse modo, neste momento processual, não é devida a apresentação de novos documentos médicos, ante a preclusão.

No mais, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pela perita (arquivo nº 60).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0004074-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003144
AUTOR: SUZANA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Conforme determinado nos autos (evento nº 56), o i. perito Dr. Thiago Antônio foi regularmente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao pagamento de perícia médica que foi requisitado e realizado por equívoco, já que, na realidade, o ato não foi realizado pelo profissional (arquivo nº 35).

Todavia, não obstante a intimação efetivada em 19/02/2020, por comunicação eletrônica, com cópia anexada no arquivo nº 58, não houve atendimento da ordem pelo perito médico.

Assim sendo, intime-se pessoalmente o i. perito, Dr. Thiago Antonio (com endereço à Rua Vereador José Carlos Pacheco, 400, Cond. Porto Seguro, Presidente Prudente/SP), para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à devolução do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao pagamento de honorários periciais efetuado em seu nome por equívoco, mediante recolhimento a ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3967, por preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, vinculada a este processo.

Após, cumpra a secretaria a parte final da decisão retro, destinando o montante depositado judicialmente ao perito nomeado, Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, responsável pelo exame técnico efetivado nos autos, expedindo-se o necessário para levantamento em seu nome.

Oportunamente, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Int.

0002447-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003112
EXEQUENTE: TAMYRIS DIAS DA SILVA (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc.14): Trata-se de pedido de reconsideração das decisões prolatadas nos autos (docs. 7 e 11), na qual foi determinado à parte autora que explicasse porque ajuizou nova demanda, considerando que no processo anterior constou julgamento pela concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cuja cessação só poderia ocorrer após o INSS proceder à reabilitação profissional da parte.

Alega a parte autora que o processo de reabilitação é de responsabilidade da Autarquia Ré, não cabendo a parte autora exigir o seu cumprimento. E dessa forma, pugna pelo prosseguimento do feito, em flagrante subversão à coisa julgada.

Mantenho a r.decisão retro por seus próprios fundamentos.

A sentença prolatada no feito anterior, não dá nenhuma margem à interpretação da Autarquia. Não se autoriza simples reavaliação em perícia médica seguida da cessação do benefício. A decisão é clara em condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional do autor e consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Sendo assim, observo que a parte autora, até o presente momento, não comprovou ter tomado as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquela ação.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Por derradeiro, atente a parte autora que não existe qualquer possibilidade de execução em apartado, através de processo autônomo, das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tampouco será possível o prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de se afastar a possível litispendência/coisa julgada

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, alínea “e” da Portaria Conjunta nº 01/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pelo artigo 1º, III, da Portaria Conjunta nº 02/2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento de todas as audiências designadas para o período de 17/03/2020 a 16/04/2020. Assim, redesigno a audiência de conciliação inicialmente agendada para 25/03/2020, para que ocorra no dia 13/05/2020, às 14:00 horas. Comunique-se à Central de Mandados para recolhimento do mandado de intimação ainda não cumprido. Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, os autos serão conclusos para sentença imediatamente. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001953-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003093
AUTOR: CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001401-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003099
AUTOR: EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003166-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003111

AUTOR: MANOEL VIEIRA SILVA (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002956-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003114

AUTOR: JOAO MAIORANO (SP163748 - RENATA MOCO, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE
MELGAREJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade de exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. (Não pedir se houver contagem de tempo)

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução C/JF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001174-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002164

AUTOR: DANIELLE DAMARIS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002176

AUTOR: MARLENE MORETTI VASCAO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003727-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002175

AUTOR: MARIA LEIDE PINHEIRO PAVÃO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004825-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002180

AUTOR: JOAO DE JESUS BARRETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-65.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002161

AUTOR: ARMANDO CORREA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001538-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002168

AUTOR: JULIANA DA COSTA OCANHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002171
AUTOR: CREUSA RODRIGUES SOARES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001442-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002166
AUTOR: GILIAN MAX DOS SANTOS PEREIRA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004938-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002182
AUTOR: ALEXANDRE GOMES BORRO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004897-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002181
AUTOR: ORMENZINDA DE SOUZA GOMES (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR, SP364354 - VIVIAN SENTEIO, SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI BRANDÃO, SP334716 - TARCISIO MARRA, SP363365 - ANDRE ISILIANI BOTT, SP396483 - LETÍCIA MOREIRA ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002307-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002174
AUTOR: DILEUZA APARECIDA FERREIRA DIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002167
AUTOR: LAERCIO GUEVARA (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002178
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002169
AUTOR: ARLEY DORTA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002163
AUTOR: MARIA APARECIDA SOBRAL (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002165
AUTOR: MARIA DE JESUS COSTA FERRARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002162
AUTOR: MARIA DALVA MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005626-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MERIGUETTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001984-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002172
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002173
AUTOR: VALMIR MANOEL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004380-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002179
AUTOR: DANIELE CARVALHO DE FREITAS DERVELAN (SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003803-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002177
AUTOR: MOACIR DA SILVA PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001849-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002170
AUTOR: LUIZ TADEU DA FONSECA (SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0000778-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002153

AUTOR: WILLIAN CHAVES RAMIRES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

0000776-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002152ELZA MORALLES ROMERO

DA CRUZ (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000791-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002155ROSINEI DE FATIMA

RODRIGUES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0000779-60.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002154ELIZANGELA BARBOSA

(SP378058 - ELOIZE TEIXEIRA OLIVETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001490-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002158VALDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004481-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002156

AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

RÉU: HELOA FORTUNATO FERNANDES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002159

AUTOR: NILTON LOURENCO FELL (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002157

AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000862-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002160

AUTOR: CASSIA REGINA ANDERLINI DE ASSIS E SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002635-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002184

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA, SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Ciência ao patrono da parte autora que pedido de destaque de honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, que não foi anexado aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE N° 2020/632900089

DESPACHO JEF - 5

0000424-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002423
AUTOR: VERILDA APARECIDA DA SILVA PAULA (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 28/05/2020, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001108-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002421
AUTOR: MARIA LUCIMAR DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 28/05/2020, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000440-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002422
AUTOR: VALDECY PEREIRA (SP338950 - SANDY SOARES POMPILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 28/05/2020, às 15h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 25/06/2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000772-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002419
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DO PRADO TROCOLETO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001416-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002418
AUTOR: AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001846-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002417
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001986-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002416
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE FREITAS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000091

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 29/06/2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001480-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002415
AUTOR: ALBERTO EDSON DE CAMARGO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001532-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002414
AUTOR: ERIVALDO CLEMENTE DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001590-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002413
AUTOR: LUZINETE AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002196-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002412
AUTOR: VANILDA MOURAO DE OLIVEIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002328-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002411
AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP329120 - TARCISIO MACIEL LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000092

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 02/07/2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001556-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002410
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA CAMPOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001961-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002409
AUTOR: ADELINO APARECIDO DESTRO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001018-46.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002408
AUTOR: JAIRO SIQUEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000093

DESPACHO JEF - 5

0003342-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002424
AUTOR: ANTONIA AMELIA DE SOUZA SETRA (SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a

audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 22/06/2020, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001192-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329002425
AUTOR: MARIA MERCEDES SANTOS DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 02/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 16/03/2020), redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 22/06/2020, às 16h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE N° 2020/633000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001571-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004173
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 31/05/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 13) indicou que a autora é portadora de miopia degenerativa em olho esquerdo, mas não há incapacidade laborativa porque só o olho esquerdo é afetado. O olho direito tem acuidade visual compatível com desempenho profissional adequado. Gizou, ainda, que a requerente está apta a realizar tarefas dentro de sua formação universitária.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003179
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta por ANDERSON MONTEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 13/01/1987 a 11/05/1987, de 23/06/1987 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 14/10/2006 e de 15/10/2006 até a DER, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial desde a DER 11/05/2015.

De plano, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento como especial dos períodos de 13/01/1987 a 11/05/1987 e de 23/06/1987 a 28/04/1995, pois já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 31 do evento 16).

Portanto, os períodos controvertidos são de 29/04/1995 a 14/10/2006 na empresa de ônibus Pássaro Marron S.A. e de 16/10/2006 a 11/05/2015 (DER) laborado na empresa Viva Transporte Coletivo.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES N° 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpram também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

A demais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. Apesar do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).
2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.
3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.
5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma

Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Feitas tais premissas, para analisar o caso em concreto.

No caso dos autos, o período controvertido é de 29/04/1995 a 11/05/2015 (DER).

Não é possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 14/10/2006, tendo em vista no PPP juntado pelo autor não consta fator de risco e sequer sua intensidade (fls. 29/30 do evento 02).

De acordo com o PPP trazido pelo autor (fls. 01/02 do evento 36), constato que não é caso de reconhecimento como especial no que tange ao período posterior a 15/10/2006, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 na medição dos níveis de ruído a partir de 19.11.2003, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do Tema 174. Ademais, a concentração do agente ruído não ficou acima de 85 dB(A) NEM.

Ressalto que cabe à parte autora as diligências necessárias para provar o fato constitutivo do seu direito (Artigo 373, CPC), não devendo o Poder Judiciário se substituir às partes para a obtenção de subsídios para comprovação de seus direitos, fato este que somente ocorrerá em casos excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A demais, segundo o Enunciado nº 203 do XVI FONAJEJ: "Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."

Em relação ao período em que prestou serviço militar (fls. 03/04 do evento 36), verifico que o documento comprobatório não foi levado à prévia análise administrativa, razão pela qual não subsiste interesse de agir.

Desse modo, improcede o pedido do autor de reconhecimento como especial do período pleiteado na inicial. Dessa forma, resta inalterada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, não sendo caso de concessão de Aposentadoria Especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do período em que prestou serviço militar; bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004058
AUTOR: ANGELA MARIA MARQUES DE SOUZA (SP331438 - LADY HELEN MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora ANGELA MARIA MARQUES DE SOUZA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (DER 25/04/2019) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

Na espécie, a autora conta com 63 anos de idade (nasceu em 05/05/2019) e é "do lar".

Neste tocante, afirma o perito médico judicial (evento 33), em perícia realizada no dia 18/10/2019, que a autora é "portadora de neoplasia de sistema nervoso central, a saber, glioblastoma multiforme. Está em tratamento, mas já com sequelas advindas de processo tumoral. Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva." Aduziu, ainda, que a autora enquadra-se na situação prevista no artigo 45 da Lei 8213/91 (faz jus ao adicional de 25%) em razão da seqüela neurológica. No que tange à data de início da incapacidade (DII) fixou 28/01/2019, data em que realizada a cirurgia.

Observo que o próprio INSS, conforme laudo administrativo (fl. 05), constatou que a autora está incapaz, fixando a data de início da doença e da incapacidade em 14/01/2019.

Portanto, é incontroverso o preenchimento pela autora do requisito da incapacidade laborativa.

No entanto, verifico pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos (fl. 01 do evento 39 e evento 42) que o último período de recolhimento ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório (empregado) foi de 30/05/2008 a 29/05/2009. Após longo período sem recolhimento (aproximadamente 10 anos), a autora voltou a contribuir para a Previdência Social somente na competência de 01/01/2019, tendo realizado o pagamento da contribuição no dia 15/02/2019, na qualidade de segurado facultativo (evento 42).

Desta forma, trata-se de incapacidade que se iniciou quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada (DII 28/01/2019), e antes de seu reingresso no Regime Previdenciário (recolhimento da competência 01/2019 realizada em 15/02/2019), pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91.

Vale registrar que não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Não faz jus à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença o segurado que, após perder a qualidade de segurado, retornar ao sistema previdenciário com incapacidade laboral preexistente. Inteligência dos artigos 42, § 2º, primeira parte e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/1991.

- Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004836-06.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 07/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, V, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão rescindenda transitou em julgado em 01.09.2017 (ID 1626388) e esta ação rescisória foi ajuizada em 30.01.2018 (ID 1626305), obedecendo o prazo bienal decadencial e na vigência do CPC/2015.

2. Acórdão rescidendo proferido pela Nona Turma desta Colenda Corte, que, no julgamento de apelação interposta pelo INSS, deu provimento ao recurso, para rejeitar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, por constatar a preexistência da incapacidade da autora.

3. Pretensão rescisória fundamentada no artigo 966, V, do Código de Processo Civil. Entende a parte autora ter havido manifesta violação ao artigo 42, da Lei nº 8.213/91, afirmando ter voltado a "efetuar os recolhimentos para a previdência social no mês 05/2003, sendo que necessitava recolher somente 04 (quatro) meses para voltar a qualidade de segurado, o que ocorreu em 09/2013", vindo a solicitar o benefício por incapacidade em meados de 2015, "[...] não havendo que se falar em incapacidade preexistente".

4. Admite-se a rescisão de decisão judicial que viole manifestamente uma norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Entende-se inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

5. A controvérsia resume-se à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a inicial que a incapacidade não é anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Contudo, a análise dos autos revela que essa questão foi amplamente debatida conforme se observa: a) a perícia, realizada em 20.11.2015, conforme determinado pelo Juízo de 1ª instância, concluiu que "A pericianda é idosa e apresenta perda da acuidade visual à direita, hipertensão arterial e lombalgia (doença degenerativa própria do envelhecimento humano). Ao exame clínico apresenta sinais e sintomas incapacitantes devido às doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas no mercado de trabalho formal. A Autora tem autonomia total para as atividades básicas e instrumentais da vida diária. [...]

Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente devido à senilidade e comorbidades" (ID 1626371); b) Ao impugnar o laudo pericial, o INSS argumentou que "(...) com 66 anos de idade a autora, conforme CNIS em anexo, ingressou como segurada do INSS, ou seja, já idosa. E, por conta disso, pretende-se aposentar por invalidez, sob argumento principal de que tem problemas visuais. Todavia, isto não merece prosperar, pois o caso em questão se trata de doença preexistente ao ingresso" (ID 1626373); c) O Juízo sentenciante, para julgar procedente o pedido, considerou que "(...) diz o art. 42 da Lei 8.212/91 que a aposentadoria por invalidez será concedida a quem for 'considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência', circunstância constatada no laudo, uma vez que o perito concluiu que a autora encontrava-se incapacitada desde 2015 (fls. 93), sendo que anteriormente, em 2013 (fls. 18), voltou a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual. Inconteste que a incapacidade é superveniente às contribuições, haja vista que a autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades laborais desde a cirurgia oftalmológica realizada em 14/09/2015 (fls. 93), que culminou na perda da acuidade visual à direita, com improvável chance de recuperação" (consulta ao site do TJSP); d) Nesta Corte, o acórdão rescidendo pontuou que "(...) Nota-se que a parte autora, após verter 3 contribuições para o RGPS, reingressou no sistema depois de 28 anos, quando contava com 67 anos de idade e já estava acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam ao longo do tempo, não em poucos meses, como se depreende da leitura do tópico 'discussão', inserido no laudo pericial, e da análise do conjunto probatório dos autos. Conclui-se que, in casu, as doenças e a incapacidade são anteriores ao reingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 06/2013 (com o efetivo recolhimento da contribuição relativa a maio/2013), redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC) [...] Assim, constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91" (ID 1626388).

6. Nota-se que, a pretexto da alegada violação à norma jurídica, a autora pretende a reapreciação do entendimento adotado no julgado rescidendo. Ademais, é sabido que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita,

inteiramente favorável às suas pretensões. Com efeito, no julgamento do recurso de apelação do INSS foi escolhida uma das interpretações possíveis a respeito da questão de fundo - considerando, para rejeitar o pedido de aposentadoria por invalidez, que a autora reingressou no sistema depois de 28 anos, quando contava com 67 anos de idade e já estava acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam ao longo do tempo -, inviabilizando a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal para correção de suposta injustiça. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5017494-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 13/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.

7. Ação rescisória julgada improcedente.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5001114-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/03/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004172
AUTOR: ANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora ANA MARTINS DE OLIVEIRA objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 16/05/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 13), indicou que “o (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A data provável do início da doença é 2016, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as

limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. A gravo regimental DESPROVIDO."

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003975
AUTOR: MARIA FERNANDA NASCIMENTO IASI (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora MARIA FERNANDA NASCIMENTO IASI objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (DER 28/04/2015) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Neste tocante, afirma a perita médica judicial (evento 21), em perícia realizada no dia 17/08/2018, que a autora apresenta "incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno depressivo recorrente e leve nesta fase, já em fase de remissão (estabilização de melhora). Início de doença referida entre 2008 a 2010 (documentos apresentados a partir de 2010). Início da incapacidade atual por recorrência em 07/05/2018. Sugerimos um afastamento de dois meses para estabilização de melhora/remissão. O prognóstico é bom com reserva às recorrências (F33.0 + F33.4)."

No que tange à data de início da incapacidade, aduziu a perita médica, ainda, que "não há documentos que esclareçam os períodos de piora desde 2015 até o presente momento. Em termos de documentos psiquiátricos constam dois atestados de maio e de junho de 2018 e em conjunto com relatos de piora da autora. Consideramos sua incapacidade atual desde maio de 2018 com recorrência do quadro."

Outrossim, verifico pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos (evento 46) que o último benefício de auxílio-doença previdenciário auferido pela parte autora foi de 13/04/2014 a 06/03/2015. Após o referido período não mais contribuiu para o RGPS.

Dessa forma, como a data de início da incapacidade foi aferida em 07/05/2018, forçoso reconhecer que a incapacidade iniciou-se quando a autora não mais detinha a qualidade de segurado, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003807
AUTOR: SERGIO CLEMENTE GOMES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando-se “REAPOSENTAÇÃO – TROCA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR IDADE”.

Sobre o tema, colaciono trecho explicativo extraído da decisão proferida pela 14.^a Turma Recursal no Recurso Inominado 0002285-41.2019.4.03.6317, relatora Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 21/02/2020:

“(…) A reaposentação é uma nova revisão previdenciária pedida pelos segurados aposentados que continuaram trabalhando sob a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social e, por exigência legal, permaneceram realizando contribuições previdenciárias.

Para que não paire dúvidas, é importante deixar claro que os institutos da desaposentação e da reaposentação são diferentes.

Na desaposentação o aposentado renunciava à aposentadoria concedida apenas, não ao tempo de serviço e salários de contribuição computados para essa primeira aposentadoria. Portanto, nesse caso, o aposentado renunciava à aposentadoria e pede uma nova, contando todo o período contributivo antigo (usado na primeira aposentadoria) e novo, usado após a primeira aposentadoria. Já na reaposentação o aposentado renuncia à sua aposentadoria atual e ao tempo de serviço e salários de contribuição utilizados para o cálculo desse benefício. O cálculo do novo benefício considerará apenas o tempo e salários de contribuição obtidos após a aposentadoria renunciada. Então é um cálculo completamente novo.

Portanto, na reaposentação o aposentado não requer a somatória dos tempos de contribuição e sim que desconsidere em sua aposentadoria o período anterior pago ao INSS, completamente diferente da desaposentação. Ele atingiu os requisitos para uma aposentadoria diferente da atual e não a contagem concomitante dos períodos como é na desaposentação. A diferença entre os institutos é simples: na reaposentação o período pago pela aposentadoria atual é desconsiderado completamente.”

A pretensão encontra óbice no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse texto resulta a norma de que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não tem o direito de computar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para a concessão de qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional.

Diante disto, o INSS não está autorizado por lei a admitir a renúncia, pelo segurado, à aposentadoria concedida validamente mediante ato administrativo perfeito e acabado, nem a proceder ao cômputo do tempo de contribuição posterior a ela, para a concessão de nova aposentadoria, ainda que só com a contagem do tempo e contribuições posteriores à primeira.

Assim dispõe o caput do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 3.625/1999 de que: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Vale registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256, 827833, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, ser inviável a chamada desaposentação.

Eis a tese de repercussão geral firmada nesse julgamento do STF (Tema 503):

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

E, em julgamento de embargos de declaração, na sessão de 06/02/2020, o STF reafirmou essa tese, acrescentando a impossibilidade também da chamada reaposentação. A tese fixada foi:

No âmbito do regime geral de previdência social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciários, não havendo, por ora, previsão legal do direito a desaposentação ou reaposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando-se “REAPOSENTAÇÃO – TROCA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR IDADE”. Sobre o tema, colaciono trecho explicativo extraído da decisão proferida pela 14.^a Turma Recursal no Recurso Inominado 0002285-41.2019.4.03.6317, relatora Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 21/02/2020: “(…) A reaposentação é uma nova revisão previdenciária pedida pelos segurados aposentados que continuaram trabalhando sob a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social e, por exigência legal, permaneceram realizando contribuições previdenciárias. Para que não paire dúvidas, é importante deixar claro que os institutos da desaposentação e da reaposentação são diferentes. Na desaposentação o aposentado renunciava à aposentadoria concedida apenas, não ao tempo de serviço e salários de contribuição computados para essa primeira aposentadoria. Portanto, nesse caso, o aposentado renunciava à aposentadoria e pede uma nova, contando todo o período contributivo antigo (usado na primeira aposentadoria) e novo, usado após a primeira aposentadoria. Já na reaposentação o aposentado renuncia à sua aposentadoria atual e ao tempo de serviço e salários de contribuição utilizados para o cálculo desse

benefício. O cálculo do novo benefício considerará apenas o tempo e salários de contribuição obtidos após a aposentadoria renunciada. Então é um cálculo completamente novo. Portanto, na reaposentação o aposentado não requer a somatória dos tempos de contribuição e sim que desconsidere em sua aposentadoria o período anterior pago ao INSS, completamente diferente da desaposentação. Ele atingiu os requisitos para uma aposentadoria diferente da atual e não a contagem concomitante dos períodos como é na desaposentação. A diferença entre os institutos é simples: na reaposentação o período pago pela aposentadoria atual é desconsiderado completamente.” A pretensão encontra óbice no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. Desse texto resulta a norma de que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não tem o direito de computar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para a concessão de qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Diante disto, o INSS não está autorizado por lei a admitir a renúncia, pelo segurado, à aposentadoria concedida validamente mediante ato administrativo perfeito e acabado, nem a proceder ao cômputo do tempo de contribuição posterior a ela, para a concessão de nova aposentadoria, ainda que só com a contagem do tempo e contribuições posteriores à primeira. Assim dispõe o caput do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 3.625/1999 de que: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”. Vale registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256, 827833, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, ser inviável a chamada desaposentação. Eis a tese de repercussão geral firmada nesse julgamento do STF (Tema 503): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. E, em julgamento de embargos de declaração, na sessão de 06/02/2020, o STF reafirmou essa tese, acrescentando a impossibilidade também da chamada reaposentação. A tese fixada foi: No âmbito do regime geral de previdência social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciários, não havendo, por ora, previsão legal do direito a desaposentação ou reaposentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003808
AUTOR: EDSON DE PAIVA REIS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5001045-69.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003806
AUTOR: JOSE ROBERTO MIRANDA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001614-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004174
AUTOR: EDSON LEMES DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora EDSON LEMES DA SILVA objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 11/05/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 11), indicou que o autor apresenta moléstia ortopédica, mas não foi observada incapacidade laboral. Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002947-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003690

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que tramitou neste Juizado Especial Federal a ação de n. 00028587420184036330 que apresentava as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

É cediço que a coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida por estar definitivamente resolvida a lide.

Assim, considerando que o objeto desta ação já está acobertado pela coisa julgada decorrente da decisão de mérito proferida no processo preventivo, impõe-se que este feito seja extinto, sem reapreciação do mérito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Registre-se que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000746-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003593

AUTOR: TALITA MARA RIBEIRO DIAS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004245
AUTOR: FLAVIA DA FONSECA DE SOUZA (SP108459 - CHANDLER ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003195-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004254
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA (SP108459 - CHANDLER ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003136-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004255
AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA (SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003824-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004248
AUTOR: JULIO CESAR DE LACERDA TOSTE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003797-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004251
AUTOR: FABIO CARLOS COUTINHO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003794-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004252
AUTOR: LUIZ CARLOS SEVERINO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003385-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004253
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA TOLEDO (SP108459 - CHANDLER ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004303-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004243
AUTOR: JOSE WALDIR CARVALHO DOS REIS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003998-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004244
AUTOR: FRANCISCA VIANA DE MELO (SP412378 - FLAVIA BAPTISTA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003819-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004250
AUTOR: EMANUELLY LEMOS DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003932-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003694
AUTOR: FERNANDA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES (SP108459 - CHANDLER ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que tramita neste Juizado Especial Federal a ação de n. 00039193320194036330 que apresenta as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

Deste modo, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

5002229-26.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003636
AUTOR: LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: autos 5006428-82.2018.4.03.6103 em trâmite na 1.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (eventos 04, 07 e 08).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão da autora (dentista).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000500-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004197
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DIAS GONCALVES (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

De acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de mandado de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de curso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004249
AUTOR: JEFERSON CESAR AMADOR (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003838-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004246
AUTOR: JOSE REINALDO TEODORO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003826-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004247
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003692
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que tramitou neste Juizado Especial Federal a ação de n. 00008800420144036330 que apresentava as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

É cediço que a coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida por estar definitivamente resolvida a lide.

Assim, considerando que o objeto desta ação já está acobertado pela coisa julgada decorrente da decisão de mérito proferida no processo preventivo, impõe-se que este feito seja extinto, sem reapreciação do mérito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Registre-se que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000132-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004195
AUTOR: JOAO BATISTA (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o art 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02 de 16/03/2020, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, REDESIGNO a audiência para o dia 03/06/2020, às 16 horas.

0001136-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004194
AUTOR: PATRICIA ROLIM DA SILVA (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

Int.

0004091-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004203
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA CAMPOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefero o pedido de reconsideração do INSS, em que pesem os seus argumentos, pois a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, não podendo os segurados serem prejudicados pela falta de estrutura do órgão administrativo.

Sendo assim, mantenho o deferimento parcial do pedido de liminar anteriormente decidido para determinar ao INSS que, agora no prazo de 20 dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – protocolo nº 1903957732, de 06/08/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão ou indeferimento ou, ainda, informar e comprovar documentalmente eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Int.

0002904-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004191
AUTOR: ISAIAS DIAS PEREIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003007-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004202
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves e da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Esclareça a parte autora, preferencialmente de forma documental, acerca da propriedade do veículo apontado pelo INSS em sua última manifestação (evento nº 53), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado ao autos e intime-se o MPF acerca dos esclarecimentos prestados pela autora (evento nº 55).

0000298-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004192
AUTOR: MAURICIO BARROS SILVA (SP405602 - SAMUEL LUCAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré do documento juntado pelo autor.

Concedo o prazo de 10 dias solicitado para que a parte autora apresente o PPP devidamente regularizado.

Com a juntada, vista às partes.

Int.

0000229-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004196
AUTOR: ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES (SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) MARIA CELIA DA SILVA GUIMARAES (SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho retro. Não foram apresentadas cópias dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 941/1504

documentos pessoais dos requerentes e o comprovante de endereço apresentado não está elencado entre os comprovantes aceitos no despacho retro.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópias dos documentos pessoais dos requerentes (RG, CNH, etc) e comprovante(s) de endereço válido, atual e em nome próprio.

Regularizados, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001026-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004205

AUTOR: ESTIVE RODRIGO DE FARIA GALIOTI (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

Int.

0000048-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004193

AUTOR: MARIA TEREZINHA AMARAL DOS SANTOS (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 10 dias para que os petionários providenciem a certidão de habilitação à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Com o cumprimento da determinação retro, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de habilitação.

Int.

0003197-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004204

AUTOR: MARIA REGINA ALABARCE VIEIRA CASSIMIRO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a documentação médica juntada aos autos pela parte autora (eventos 32 e 33) e a manifestação do reu (evento 36), determino que os autos sejam remetidos ao Sr. Perito médico judicial, para que analise os documentos juntados e emita seu parecer, complementando seu laudo pericial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002025-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004187

AUTOR: MARINO TÍNEO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002286-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004185

AUTOR: ACACIO IVO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004127-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004182

AUTOR: CLAUDIA MARIA ALVES (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004010-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004184

AUTOR: CIRINEU MOREIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002026-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004186
AUTOR: JOSÉ MENDES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004092-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004183
AUTOR: NAIR RODRIGUES (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000415-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003859
AUTOR: JORGE DE SOUZA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de solicitar a cópia do procedimento administrativo, pois o PA eletrônico foi juntado com a petição inicial.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Cite-se.

Int.

0000101-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003979
AUTOR: DENISE FERREIRA FRANCO DE TOLEDO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP378041 - DENISE APARECIDA SALERNO RIBEIRO, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCHA, SP257199 - WILLIAN GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000106-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003997
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00022312820124036121 (ação que pleiteia desaposentação), nº 00027657720194036330 (ação que pleiteia atualização de conta de FGTS).

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium.

Sem prejuízo, providencie a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, cite-se.

Int.

0000100-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003868

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DOS PASSAROS (SP 159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ)

RÉU: ZELINDA DRAGO ROCHA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA) EDUARDO OLIVEIRA ROCHA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ratifico os atos processuais praticados nos autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Esclareça a parte autora a divergência de Síndico entre a procuração (evento 01, fl. 06) e ata de assembleia (evento 01, fl. 66), juntando nova ata de assembleia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Após, cite-se a CEF.

Int.

0004309-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003796

AUTOR: EUSEBIO CEZARIO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação aos autos nº 00000564520144036330, tendo em vista que o autor requer que o valor de seu benefício de aposentadoria acompanhe os índices de reajuste do salário mínimo e no presente feito o autor requer revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o percentual correspondente à diferença entre a média do art. 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int.

0002953-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003933

AUTOR: ESPOLIO DE ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

LUIZ CARLOS MARQUES CASSIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0000485-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003764

AUTOR: SERGIO DE JESUS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por SERGIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como especial do período de 10/04/2001 até a DER do NB 178.363.832-7 em 28/06/2016, trabalhado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, com a consequente concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Observe, portanto, que um dos pedidos da parte autora é o reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal após a edição da Lei n. 9032/95 e do Decreto n.º 2.172/97.

Assim, com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) SUSPENDO o processamento do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002970-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004224

AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA MENESES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003010-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004222

AUTOR: GILSON FABIANO DA SILVA (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS, SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003007-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004223

AUTOR: PATRICIA ALVES NOGUEIRA PENHA (SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO, SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003457-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004210

AUTOR: ERNANI JUNIOR BELINTANI (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003531-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004209

AUTOR: JEFERSON ADRIANO DE ANDRADE DOS SANTOS (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003183-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004220

AUTOR: SIMONE SALGADO CESAR (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003381-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004213

AUTOR: JOSE BARCELOS DA SILVA JUNIOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003335-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004214

AUTOR: CINTIA ELISA XAVIER (SP404024 - CÉSAR MORAES XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002924-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004226

AUTOR: BEATRIZ HELENA ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003278-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004217
AUTOR: LEONARDO CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003383-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004212
AUTOR: FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003321-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004215
AUTOR: JULIANA DE JESUS ALVIM DE OLIVEIRA (SP404024 - CÉSAR MORAES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003429-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004211
AUTOR: RENATO SANTOS CIPRIANO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002945-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004225
AUTOR: IRDIO RODRIGUES DE SIQUEIRA JUNIOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003250-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004218
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003280-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004216
AUTOR: GIDALBERTO ATAIDE GOMES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003073-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004221
AUTOR: MARIA NOEMIA CARDOSO CASELLA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003197-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004219
AUTOR: DANILO BRAGA PEREIRA DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intime m-se.

0003269-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004233
AUTOR: SERGIO AUGUSTO FARIA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003330-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004231
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003256-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004234
AUTOR: CELSO VITORINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003439-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004228
AUTOR: CARLOS JACINTO RAMOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003273-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004232
AUTOR: FRANCISCO SALES FERNANDES CAMARGO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003357-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004230
AUTOR: FERNANDO DE FARIA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003535-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004227
AUTOR: MARCIO CESAR MIGUEL (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003261-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004235
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS REIS NETO (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003392-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004229
AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001585-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003691

AUTOR: JOSÉ FERNANDES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A (SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) DCRED SERVICOS DE ELABORACAO DE CADASTROS LTDA (SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) (SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA, SP253155 - TAYNÃ MARIA MONTEIRO FERREIRA)

Trata-se de ação em que se pleiteia a cessação de descontos supostamente indevidos, consignados em benefício previdenciário.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata suspensão dos descontos.

Pelos documentos até então juntados, observo que não há documentos que evidenciem a verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação por ocasião da sentença.

Outrossim, defiro o pedido formulado pela corré (evento 76), devendo ser oficiado ao Banco PAN S.A. ("PAN"), instituição financeira, inscrita sob o CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, para que apresente toda a documentação referente aos contratos de empréstimos firmados pelo autor, notadamente no valor de R\$ 10.095,17, bem como autorização para descontos em benefício previdenciário. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos (eventos 85, 89 e 91).

Sem prejuízo, reitere-se ofício ao INSS para que forneça todas as informações acerca dos descontos efetuados a título de empréstimo consignado no benefício NB 055.648.554-8, bem como das cópias das autorizações do segurado à autarquia para efetivação dos mencionados descontos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações até então apresentadas, bem como os documentos juntados.

Intimem-se.

0000538-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004199

AUTOR: ARNALDO SILVA ONOFRE (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP394982 - JULIANA

LOURENÇO CORREA, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, em prosseguimento, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado não é atual.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000521-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004104
AUTOR: MARIA JOSE OTAVIANO DE ASSIS (SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, ao que se vê dos autos, a regularidade das contribuições vertidas durante os vínculos de trabalho desconsiderados na contagem administrativa, assim como a possibilidade de se computar, como carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, são pontos controversos, a afastar a probabilidade do direito.
Desta forma, recomendável que se proceda à angularização da relação processual, com vistas a inferir com segurança os elementos necessários à satisfação do direito alegado pela requerente.
Adite-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.
Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está desatualizado.
Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.
Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.
Regularizados, cite-se.
Procedimentos administrativos anexados à inicial.
Intimem-se.

0000369-93.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004089
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.
Com relação ao processo 00014436120154036330, que consta do termo de prevenção, verifico que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio-doença (NIT 2.061.045.595-2) em 12/02/2015, data do indeferimento no âmbito administrativo, até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”, tendo o acórdão negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado, sendo que nos presentes autos pleiteia “...a condenação do INSS à concessão em definitivo do benefício de auxílio-doença, com o devido pagamento dos créditos devidos e não pagos desde o requerimento administrativo de concessão do benefício em 26/02/2009...”.
Ou seja, pleiteia o autor nestes autos período em parte compreendido no referido processo anterior.
Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento do presente feito, considerando a existência do referido processo, e, se for o caso, emendar a petição inicial dos presentes autos.
Após manifestação do autor, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, que ora postergo, e para análise da prevenção, que ora também postergo.
Cancele-se a perícia médica que havia sido marcada no SisJEF.
Intimem-se.

0000482-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004177

AUTOR: EDNA MARIA ARAUJO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Por primeiro, afasto a prevenção com relação ao processo N°00035389320174036330, visto tratar de pedido diverso (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que a referida prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, devendo ser observado o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deixo de solicitar a cópia do procedimento administrativo, pois foi juntada nos documentos que acompanham a petição inicial.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000545-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004198

AUTOR: MICHELI JOSELI DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00001051320194036330, extinto com resolução de mérito, as causas de pedir apresentadas em ambas as causas são diversas, já que agora a parte autora alega que a persistência do seu problema de saúde ao tempo da cessação do benefício implantado por força da decisão homologatória do acordo celebrado naquela outra ação, apresenta novo comunicado de decisão administrativa e documentos médicos atualizados que não foram apresentados na primeira ação.

Nesta inicial, alega a requerente que atua como auxiliar de enfermagem na Fundação Casa e que desde 2018 viu-se afastada da sua atividade laboral, em gozo de auxílio-doença, em razão de transtornos psiquiátricos. Diz que percebia o benefício NB 6246258100 até o final de 01/2020, tendo agendado perícia para sua prorrogação para o dia 07/02/2020. Ocorre que dois dias antes da data designada houve necessidade da sua internação hospitalar. Pleiteou a realização da perícia domiciliar/hospitalar, sem sucesso. Recebeu alta médica em 06/03/2020 e submeteu-se finalmente à perícia administrativa em 11/03/2020, mesma data em que ocorreu a cessação do auxílio-doença que vinha recebendo, conquanto

ainda incapacitada para o trabalho.

Instrui a inicial com relatórios e documentos médicos atualizados.

Decido.

Em análise dos autos verifico, já neste momento processual, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória requerida: a plausibilidade das alegações e o receio de dano de difícil reparação.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, em relação ao requisito da incapacidade, verifico que há comprovação documental nos autos da gravidade da situação de saúde da requerente, a exemplo do laudo médico firmado posteriormente à perícia administrativa, em 11/03/2020, que menciona a cronicidade do seu quadro de saúde mental e ressalta, inclusive, a necessidade de auxílio de terceiros para administrar a própria medicação (fl. 8 do evento 14). Há, ainda, registros médicos de recente internação clínica para tratamento médico no período de 05/02/2020 a 06/03/2020 (fl. 11 do evento 14) e Atestado de Saúde Ocupacional datado de 13/03/2020 considerando-a inapta para o retorno ao seu trabalho na Fundação Casa, ao fundamento de que “do ponto de vista psiquiátrico” “ainda apresenta quadro prévio de comportamento ansioso, instabilidade emocional, insônia, dificuldade de realizar atividades que necessitam de atenção, falta de concentração e tristeza profunda” (evento 16).

A qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício por ocasião do surgimento da incapacidade são questões incontroversas, conforme informações constantes do CNIS (evento 12).

Destarte, há plausibilidade do direito invocado na inicial.

De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.

Portanto, diante da excepcionalidade do caso, e estando comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 624.625.810-0 à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 30 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Ciência à parte autora de que os pedidos de prorrogação do benefício devem ser formulados perante o INSS, na forma do regulamento (Lei 8.213/91, art. 60, §9º).

Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 15/05/2020, às 10 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP.

A atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0000540-50.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004201

AUTOR: JOAO ROBERTO MONTEIRO DE MAGALHAES (SP 157258 - DENILSON LUIZ BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

A despeito da informação de irregularidade da inicial, considero o comunicado de decisão do INSS como comprovante de endereço válido e recente (fl. 5 do evento 2).

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Adite-se que o benefício foi administrativamente cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 10/06/2020, às 13 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui relativos às suas doenças, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P/SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0000553-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004207

AUTOR: PEDRO GERALDO BENTO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP434571 - RUAN PEREIRA LIMA, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

A despeito da informação de irregularidade da inicial, considero o comunicado de decisão do INSS como comprovante de endereço válido e recente (fl. 16 do evento 2).

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

De plano, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista a existência de coisa julgada “secundum eventum litis”, que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Ademais, apresenta o autor documentos médicos atualizados, além de comunicado de decisão administrativa posterior à cessação do benefício concedido na ação de n. 00030414520184036330, a configurar seu interesse de agir.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 10/06/2020, às 13h30min, neste Fórum Federal localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté/SP.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P/SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

0002930-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001086
AUTOR: TANEIA VALERIA DE ASSIS FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP380992 - JULIANA LIMA COUTO MAGALHÃES, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001896-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001087
AUTOR: MARIA ISABEL COSTA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0001020-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001082
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001633-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001084
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000919-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001081
AUTOR: REGIANE CRISTINA LEITE (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001490-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001083
AUTOR: DECIO JESUS DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001255-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001001
AUTOR: CELI PINTO DE ANDRADE (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados da resposta ao ofício juntada aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0003568-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001080
AUTOR: SANDOR CSUKA FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ALICIO VEIGER CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ESPÓLIO DE RONALDO CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MARIA CECILIA VEIGER CSUKA MARTINS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) LUIZ CARLOS VEIGER CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) CARMEM LUCIA CSUKA MELCHIADES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SILVIO CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ALICE CSUKA GALVAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MARIA APARECIDA CSUKA PUCCI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000104-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001078
AUTOR: TEREZA TORRES LOPES PEREIRA (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002342-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001079
AUTOR: JOSE MARTINI NETO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000083-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000151
AUTOR: VITOR JOSE GARCIA (SP415642 - PRISCILA DE CÁSSIA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos: no prazo de quinze dias úteis, o depósito da quantia acordada na conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001461-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000168
AUTOR: SOLIDEIA TONHEIRO TINHAM (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/08/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 627.535.656-5), DIP em 01/03/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas

despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001836-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000166
AUTOR:ARNALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 -
NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 -
VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE
SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, considerando-se, inclusive, o erro material corrigido durante o ato processual.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 24/09/2018 (DER do NB 704.219.621-0), DIP em 01/03/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001960-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000162
AUTOR: REGIANE NOBRE TACONI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, em conformidade com as petições acostadas aos autos (anexos nº 17 e 19).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/11/2017 (DCB do NB 619.911.804-2), DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002095-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000165
AUTOR: WELITON SANTANA OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN
CARLOS PINHEIRO FILHO, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 06/12/2018 (protocolo do Requerimento 1558781549), DIP em 01/03/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001743-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000167
AUTOR: EMANOEL GONCALVES PEREIRA SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 630.475.553-1, tornando a tutela concedida definitiva, com o pagamento das diferenças não pagas entre 04/07/2019 e 03/10/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002211-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000169
AUTOR: DALVA FELICIO BERTACHINI (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/06/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 626.727.188-2), DIP em 01/03/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002462-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000164
AUTOR: MARCELO LUIZ DE MELO SOARES (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS, SP189347 - RUI ESTRADA CHQUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 627.622.282-1, com DIB em 28/08/2019 (dia imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/03/2020 e DCB em 11/12/2021 (2 anos a contar da perícia), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002061-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000163
AUTOR: CASSIA DE SOUSA BARBOSA SANTANA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 10/08/2019, DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 12/03/2021 (1 ano a contar da audiência de conciliação), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001745-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000171
AUTOR: GUILHERME GALDINO DE MELO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 23/11/2018 (protocolo do requerimento 472637625), DIP em 01/03/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000144

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, solicite-se ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. Nei Campelo Cabral, a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação, tudo sob pena de revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito. Apresentado o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intím-se.

0002090-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002908
AUTOR: SEBASTIAO BORGES RODRIGUES (SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001980-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002916
AUTOR: MARIO KOTAKE (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002033-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002914
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002037-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002913
AUTOR: ISAURA XAVIER DOS SANTOS TREVELIN (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002038-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002912
AUTOR: CELSO PINHEIRO TORRES (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002047-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002911
AUTOR: VILMA VIEIRA ZANONI (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002069-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002909
AUTOR: ROSANGELA FLORES BALIEIRO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002110-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002907
AUTOR: JANICE DE ALMEIDA DIAS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001972-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002917
AUTOR: CATIA EDNA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002125-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002906
AUTOR: RUDNEY CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002156-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002905
AUTOR: MARTA DA SILVA DIAS CORREIA (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002169-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002904
AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002172-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002903
AUTOR: EDSON BARRETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002173-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002902
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002108-40.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002901
AUTOR: JOANA GOMES (SP424422 - FELIPE TOQUETON TRENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001859-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002863
AUTOR: PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

0001226-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002936
AUTOR: MARLENE FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002879
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA BEZERRA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002886
AUTOR: CLOTILDE CANOLA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo

Isto posto, julgo liminarmente improcedente a demanda.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P. R. I. C.

0000803-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002845
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ BARRETO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a:

- averbar, inclusive no CNIS, os períodos de labor rural em regime de economia familiar, de 01/03/1970 a 17/06/1976 e 17/12/1978 a 06/07/1982, bem como o labor em condições especiais no período de 03/08/1994 a 05/03/1997, com a conversão em tempo comum;
- averbar, inclusive no CNIS, o período de aluno-aprendiz, compreendido entre 18/03/1976 a 16/12/1978;
- computar o período estabelecido na CTC, de 07/07/1982 a 06/07/1984, para fins de aposentação;
- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, no E/NB 42/179.030.351-3, DER alterada para 01/03/2018 (cf. pedido – fl. 04 do evento n. 01), aplicando-se as regras do artigo 29 – “C”, da Lei n. 8.213/91; e
- O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada

desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Não se diga se tratar de sentença ilícida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais. Ainda, CONDENO o INSS A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora formulou pedido de implementação imediata do benefício (fls. 03, pedido '2') em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença), vez que cf. CNIS, o autor não possui mantém vínculo empregatício (evento n. 23). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado. Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe. Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002666-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002919
AUTOR: VALTER APARECIDO MARTINS (SP410916 - MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA, SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000543-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002895
AUTOR: JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5

0000382-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002898

AUTOR: CLAUDIO DE AGUIAR LOPES (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as petições protocoladas no dia 11/02/2020 (anexos 40 e 41), tendo em vista que, aparentemente, não têm relação com este feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo determinada a exclusão dos documentos (anexos 40 e 41).

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intime-se.

0000502-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002928

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PEGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intímem-se.

0000741-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002861

AUTOR: KAUA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0000678-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002931

AUTOR: MARIA DO CARMO PINATTI (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.
- Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.
- Intímem-se.

0000499-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002927

AUTOR: OSNIR MARQUES CARDOSO (SP215027 - JOÃO ROBERTO VANCETTO FILHO, SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugênia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de

saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0001463-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002941
AUTOR: ISADORA VITORIA BATISTA DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação aos peritos do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000554-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002939
AUTOR: ANTONIO DE PAULO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e

Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 29/06/2020, às 13h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. André Luis Villela de Faria, o qual fica nomeado como perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.
Intimem-se.

0001427-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002925
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos para auxílio-acidente:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intemem-se.

0003866-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002922

AUTOR: GESUINA BISPO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Deixo para apreciar o pedido de gratuidade da justiça com a apresentação da declaração de hipossuficiência devidamente datada e assinada. Não obstante haver pedido de tutela, foi requerida sua apreciação, na fase de sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial:

- indicar, com data início e fim, qual período que deseja ver reconhecido judicialmente como de tempo rural para fins de aposentação, esclarecendo ainda como se dava o trabalho rural que se busca o reconhecimento (empregada rural, regime de economia familiar ou diarista rural/bóia-fria para proprietários diversos);

- apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos;

Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo supramencionado, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no seu respectivo procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intemem-se. Cumpram-se.

0000552-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002935

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 02/06/2020, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0000677-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002930

AUTOR: JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TELES (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e

Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.
Intimem-se.

0000522-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002929
AUTOR: ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a

data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(a) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0001160-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002920

AUTOR: DIONISIO ALVES FOLHA (SP442050 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a parte autora demonstrou a realização do pedido pela internet referente ao benefício assistencial ao idoso em 01/11/2019 (fl. 45 – anexo 2). Referido demonstrativo não implica comprovação do prévio indeferimento administrativo. Necessário se faz demonstrar o atual andamento do pedido supramencionado.

Observo também que a autora tem 66 anos de idade (fl. 20 – Evento nº 02), um dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao idoso. No entanto, ao denominar a ação proposta fez constar AÇÃO CONDENATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA C.C. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (fl. 01 – anexo 2) e no tópico dos pedidos constou de forma genérica benefício assistencial (letra “B”) e benefício de prestação continuada (letra “C”). Veja que requereu avaliação social e perícia médica (letra “G”), sendo que esta última se faz imprescindível somente para análise do amparo social ao deficiente.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de:

- esclarecer o seu pedido (espécie de amparo social);
- demonstrar o atual andamento do pedido na esfera administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0000325-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002937

AUTOR: ALTAMIRO GONCALVES (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 29/06/2020, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. André Luis Villela de Faria, o qual fica nomeado como perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu

assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0002962-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002938

AUTOR: ORIPES FERREIRA BARBOSA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no seu respectivo procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0001676-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002899

AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DA MATA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0000492-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002887

AUTOR: ALICE NOVAIS DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP391165 - RENAN SILVA SALVIANO, SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Comprovada a idade superior a sessenta anos da autora (fl. 04 – anexo 2), nos termos do artigo 1.048 do NCPC e 71 do Estatuto do Idoso, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira.

Não obstante haver pedido de tutela, foi requerida sua apreciação, na fase de sentença.

A parte autora pede "Seja reconhecido e declarado o TEMPO RURAL de 23/03/1966 (10 anos de idade), até o dia 24/10/1975 (dia anterior ao casamento),"

Fl. 23 do evento 2, há ficha de sindicato rural em nome do pai com data relativa à admissão a 1972.

Embora frágil, é possível considerar ao menos início de prova material para seguir com o feito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Oportunamente, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000491-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002926

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2020, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou

atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0001287-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002896

AUTOR: MARIA INEZ ROSALES CANOSSO (SP228705 - MARIA FERNANDA DELARCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000335-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002932

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 02/06/2020, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de

força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0001031-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002859

AUTOR: JOSE ANTONIO MILIM (SP410325 - LEONY SANTA ROSA CARVALHO, SP404977 - ALLISON MEDEIROS SARTORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000549-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002934

AUTOR: JANDIRA LOPES (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 02/06/2020, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, a qual fica nomeada como perita deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intímem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000490-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002884

AUTOR: DIOLINA ROSA APARECIDA GONCALVES (SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Nesse sentido, para evidenciar a probabilidade da união estável suscitada, é o caso de se aguardar o contraditório e a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas.

Não descuido da alegação de existência de sentença de reconhecimento união estável, mas a parte autora não trouxe, smj, documentação hábil a demonstrar que o indeferimento se deu por falta de reconhecimento de união estável. Caso não bastasse, embora seja elemento a se considerar, não houve participação do INSS no processo de União estável a ponto de se dizer que a sentença gerará, obrigatoriamente, efeitos em desfavor da autarquia-previdenciária, em especial se pautada em elementos como depoimentos dos filhos, que não podem ser considerados testemunhas nos termos legais.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder-lhe dar razão e-lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que-lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intímem-se. Cumpram-se.

0000516-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002881
AUTOR: DANIEL MARQUE DE ALMEIDA (SP360091 - ANDRÉ LUIS VERGILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 78/79 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, esclarecendo a divergência mencionada no anexo 04, no tocante ao seu nome, suprimindo referida irregularidade.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002891
AUTOR: EDUARDO BATISTA DE ARAUJO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria especial indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 113/115 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002897
AUTOR: DANIEL REZENDE CAVALCANTI (SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA, SP374448 - GASPAR SOARES MOTA JUNIOR)
RÉU: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Recebo a emenda à inicial (eventos 05 a 08).

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em tela, a parte autora comprovou ter firmado contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, localizado no condomínio

“Residencial Alpínia”, com a construtora e a instituição financeira.

Entretanto, da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos com a inicial, não é possível nesse momento, entender como preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado, de forma a verificar o descumprimento injustificado e acolher o pedido de tutela provisória de urgência para a regularização documental do imóvel e a suspensão das cobranças referentes às parcelas do contrato de financiamento, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pelas corrés. Designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2020, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000494-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002880

AUTOR: PAULO ROBERTO FANTUCCI (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 151/152 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o *fumus boni iuris*.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002860

AUTOR: EDGAR RIBEIRO FERRAZ (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Passo a apreciar o pedido fundado em TUTELA DE URGÊNCIA.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária (fl. 57 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a produção de provas em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Nesse sentido, não se pode olvidar de que o início de prova material dos períodos de tempo rural, eventualmente laborados pela parte autora, deverá ser corroborado por prova testemunhal, a ser produzida em audiência. Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que

lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Por sua vez, também não está demonstrado o periculum in mora, ainda mais considerando que o pedido administrativo foi formulado em 19/08/2019 e a presente ação somente foi protocolada em 03/02/2020.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Acrescento que, no caso concreto, muitos dos documentos não foram digitalizados corretamente, estão cortados, dificultando a compreensão do Juízo. Enquanto não forem regularizados pelo advogado da parte autora, não serão considerados como início de prova material. Tem a parte autora cinco dias para correção, sob pena de preclusão. Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para citação do INSS e designação de audiência.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000532-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002883

AUTOR: JOSE GERALDO BARBOZA (SP425930 - CAROLINA CIRILO SALATINO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora relata na inicial que o pedido administrativo referente ao benefício ora pleiteado foi formulado na via administrativa em 11/11/2019 e ainda encontra-se em análise, mas não trouxe comprovante neste sentido.

Requeriu a título de tutela a imediata concessão da aposentadoria. Ocorre que para tanto, necessário o reconhecimento de alguns períodos mencionados na inicial, como atividade especial.

Neste momento, entendo que não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Analisando os autos, verifico que ainda não se comprovou o indeferimento, no âmbito do INSS, de pedido administrativo prévio e congêneres, ou eventual transcurso do prazo do INSS para a análise respectiva. Veja que não demonstrou a data em que protocolizou o pedido no INSS (pela internet), tampouco o andamento do procedimento administrativo.

Assim, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, com a juntada do comprovante supramencionado, ou informação sobre atual situação do pedido na via administrativa.

Observe que não se trata a presente de oportunidade para requerer agora o que não foi requerido antes, mas somente de provar, ou não, a existência de pedido administrativo ANTERIOR ao ajuizamento da demanda.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002872

AUTOR: ALEXANDRE CAETANO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 138/140 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos

artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002942

AUTOR: MARIA ELISA DIAS NOVAIS (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema 979, pois se encontra suspensa a temática em relação à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. É o caso de um dos pedidos da petição inicial. Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007574-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008655

AUTOR: ROSALVO VILELA DE OLIVEIRA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 22), aceita pela parte autora (evento 25).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, INTIME-SE o CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006053-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008656

AUTOR: ROSANA IANNUZZI DA SILVA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da intimação desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005649-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009129
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004960-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009110
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0004165-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009092
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0004405-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009101
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0004383-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009099
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0005644-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009121
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004164-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009090
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0005646-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009127
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005168-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009118
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0002899-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007831
AUTOR: POMPILIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005128-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009193
AUTOR: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA 05589917859 (SP388246 - WAGNER APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006418-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008109
AUTOR: ADAO DE FATIMA CANDIDO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0006772-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008880
AUTOR: LAYANNEE ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005278-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005588
AUTOR: TATIANE DA SILVA (SP084303 - OMAR CHAHINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por TATIANE DA SILVA em que se pretende a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Aduz a requerente possuir saldo em sua conta vinculada do FGTS, sustentando o direito ao saque em razão da inatividade de sua conta.

Em contestação (evento 13), a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Diante do comparecimento espontâneo da CEF, que inclusive ofereceu contestação quanto ao mérito da causa, tenho por regularizado o polo passivo.

2. Mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido inicial.

A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), prevê em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

[...]

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019);

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017)".

Com efeito, a alteração introduzida pela Lei nº 13.932 de 2019 afastou a exigência da permanência fora do regime do FGTS, pelo período de três anos ininterruptos. Contudo, a exceção se dá somente aos contratos de trabalho extintos até a data de 31/12/2015, diante do previsto no art. 20, §22 da Lei 8.036/1990 (redação dada pela Lei nº 13.446 de 2017).

No caso concreto, os documentos anexados aos autos não comprovam a ausência de movimentação da conta vinculada ao FGTS. Isso porque consta do CNIS (evento 18) e do extrato do FGTS anexo à petição inicial (evento 02, fl. 08) que o vínculo com a empresa TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, iniciado na data de 25/03/2008 ainda está em aberto.

Vale lembrar que a autora foi intimada a produzir provas acerca dos fatos por ela alegados (evento 16), no entanto, manteve-se silente.

Assim, não configurada nenhuma hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a improcedência do pedido é de rigor.

- DISPOSITIVO

Nesse passo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006133-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009058
AUTOR: ROBERTO DUARTE DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004378-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009212
AUTOR: LEANDRO SOARES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003434-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009052
AUTOR: VALDENICE MARIA DA CONCEICAO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003840-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009057
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003467-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009054
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007585-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009047
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006208-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009059
AUTOR: BRUNO VICENTI QUEIROZ DOS SANTOS (SP432715 - JULIANA TIEMI KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001908-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009100
AUTOR: JASON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004147-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009226
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005674-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009265
AUTOR: ELIZABETH TAKIGUCHI DE SOUZA BENEGA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003368-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009267
AUTOR: GIVALDO DA CUNHA FONSECA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007644-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007124
AUTOR: RENATA SOUSA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003016-61.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009117
AUTOR: MARINA PRAXEDES ESPINDOLA (SP416927 - TAMIRES MOURA DE OLIVEIRA PRAXEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da improcedência da ação, revogo a tutela antecipada concedida (evento 11).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0005940-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041774
AUTOR: MARIA HELENA DA ROCHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 20/10/2017 e como data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o

desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 20/10/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, benefício concedido administrativamente ou inacumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RP V específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004037-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332008766
AUTOR: NORMA SOELI NUNES DE OLIVEIRA (SP 166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos declaratórios.

Evento 42: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença lançada no evento 37, apontando omissão no decísum. Assevera a parte autora, ora embargante, não constar do dispositivo a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados a título de aposentadoria por invalidez.

É o relatório necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e acolho o provimento para corrigir a omissão apontada, acrescentando no dispositivo o item “d”:

“d) reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à parcela do pedido consistente no pagamento das parcelas referentes aos benefícios NB 611.982.466-2 e NB 616.152.131-1, dada a ausência de requerimento administrativo prévio”.

Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, permanecendo inalterado o mérito da sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006006-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332007779
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

0000509-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332008756
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA BARROS
RÉU: SEBASTIANA APARECIDA BOSCHIN (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) SEBASTIANA APARECIDA BOSCHIN (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 74 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré SEBASTIANA APARECIDA BOSCHIN em face da sentença que julgou procedente o pedido da autora (evento 66).

A firma a embargante que a sentença possui omissão e pretende sua anulação por alegadas nulidades.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria de recurso, não se prestando a tanto os

embargos de declaração.

Por essa razão, não restando demonstrado nenhum prejuízo à parte autora, REJEITO os embargos de declaração (evento 74), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001287-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332007735

AUTOR: CLAUDIVINO MOREIRA BRAGA (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios tão somente para sanar a omissão apontada, acrescentando à sentença os fundamentos aqui declinados.

No mais, permanece a sentença tal como lançada, competindo ao autor, caso queira, formular sua irresignação pelo meio processual adequado.

2. Evento 21: Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000192-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008357

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALENCAR (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000139-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008361

AUTOR: PEDRO SEWAYBRICKER DORES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006887-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008658

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Conforme petição juntada aos autos (evento 17), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008598-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009088

AUTOR: MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos (eventos 40/41), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004702-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008611
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PERES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial (ortopedia) e da ausência não justificada na perícia em clínica geral, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de claração datada (acompanhada de cópia do RG do de clarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001347-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008702
AUTOR: CLEUSA CAETANO CARDOSO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001415-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009261
AUTOR: JOACY SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001402-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009260
AUTOR: BONIFACIO LOURENÇO DO NASCIMENTO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004174-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009258
AUTOR: MANOEL BENEDITO PESTANA (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Evento 9 (pet. autor): diante do esclarecido (e tendo em vista a cessação do NB 6209310056 em 13/12/2018, evento 2, fl. 20), admito, por ora, como presente o interesse processual quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- Diante do pedido de perícia em domicílio, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua atual situação médica, juntando respectiva documentação comprobatória, informando se já reúne condições para comparecimento em perícia neste Fórum Federal.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007001-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009275
AUTOR: TEREZINHA DE MORAES MARIANO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 02 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de julho de 2020, às 14h00.

0008957-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009280
AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 16 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de julho de 2020, às 16h15.

0001385-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009079
AUTOR: JOSE EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração), visto que o documento juntado no evento 2 não traz o nome do patrono outorgado.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006426-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009050
AUTOR: VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da informação de falecimento da parte autora (eventos 32/33), concedo ao respectivo advogado o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores, observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001369-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009259
AUTOR: LEVI AUGUSTO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 991/1504

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001268-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009157
AUTOR: MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001389-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009144
AUTOR: ALAN BARBOSA CARVALHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001281-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009177
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DE BRITO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Aguarde-se a realização da perícia.

0001366-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009147
AUTOR: JOSE ANTHONY JACQUES DA COSTA (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível do CPF do autor-menor Jose Anthony Jacques da Costa.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008710-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008887
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA (SP278859 - SUEN RIBEIRO CHAMAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS.

1. Intime-se a ré (CEF) para que regularize a representação processual, no prazo de 20 dias.

2. E, no mesmo prazo, junte os documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do de clarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001344-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008715
AUTOR: CESARIO ALVES ARRAIS (SP372955 - JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001420-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009194
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001406-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009196
AUTOR: ANA PATRICIA DE HOLANDA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001419-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009195
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001365-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009178
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS PADOVAM (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001337-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008716
AUTOR: APARECIDO JOSE LORENTINO (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005860-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009238
AUTOR: NEUSANI MARIA DOS SANTOS (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 23 de junho de 2020, às 14h30.

0001392-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009191
AUTOR: MARICELMA SANTOS DA SILVA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006243-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009274
AUTOR: SUZANA MARIA SOARES DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 02 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 15h30.

5007544-41.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009253
AUTOR: JOSE BERNADINO PEREIRA (SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de junho de 2020, às 15h30.

5003545-38.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009241
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5006192-82.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008831

AUTOR: DANIELLE DE MATOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA (SP201934 - FERNANDO LUIS ANTONELLI)

VISTOS,

Evento 49 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação do co-réu.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

0001332-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008721

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site inss.gov.br; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001357-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009248

AUTOR: MARCELO WALLACE BATISTA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto fazendo constar 060503 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, complemento 00;

2. Guarde-se a audiência.

0000267-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009283

AUTOR: EUNICE SANTOS RUIZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 16 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 06 agosto de

2020, às 14h00.

0001421-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009257

AUTOR: ELIONALDO DE FREITAS NASCIMENTO (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA, SP418729 - NERLÍ TERRA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça a divergência entre os documentos anexados e a qualificação indicada na inicial;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000183-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009156

AUTOR: GERALDO DE MORAES (SP376763 - LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os prejuízos morais alegadamente suportados, quantificando-os.

Deverá ainda atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico perseguido (art. 292, incisos II, V e VI, CPC).

0002285-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009176

AUTOR: CRISTIANE SIMIONI DA CRUZ (SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os prejuízos materiais e morais alegadamente suportados, quantificando-os.

Deverá ainda atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico perseguido (art. 292, incisos II, V e VI, CPC).

0001280-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008903

AUTOR: LINDINALVA LUCENA ROGATO (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-

se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001395-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008916
AUTOR: MILENA DA SILVA CARDOSO (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001414-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008914
AUTOR: SIMONE MARTINEZ QUILICI (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001382-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008917
AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA MONTEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001397-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008915
AUTOR: JOSE OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006418-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009240
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 14 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 23 de junho de 2020, às 15h15.

0001379-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009243
AUTOR: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001348-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008728
AUTOR: ANDREA MOREIRA (SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009051-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009252
AUTOR: MARIA XAVIER DO NASCIMENTO (PR086198 - LEANDRO PEREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Eventos 7/8 (pet. autora): recebo como aditamento da inicial, no tocante à comprovação de domicílio.
2. Não conheço do pedido de antecipação de tutela, ante a absoluta falta de fundamentação quanto a suposto risco de dano irreparável pelo aguardo da tramitação normal do processo.
3. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que retifique o valor da causa, atribuindo à ação o valor do proveito econômico efetivamente perseguido (valor da indenização por danos morais mais os valores de saques e empréstimos que se entende indevidos).
4. Não atendida a providência, tornem conclusos para extinção do processo, sem julgamento de mérito.
5. Atendida a providência, CITE-SE a CEF, que deverá esclarecer na peça defensiva se foram invalidadas as operações bancárias realizadas em nome da autora após a comunicação formal do furto de cartão noticiado.
Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, CONSULTE-SE o Setor de Conciliação da CEF sobre a possibilidade de solução consensual para a causa, tornando conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação.

0001900-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009245
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA ALMEIDA (SP336569 - ROSEMEIRE MATOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a audiência antes designada para dia 14 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 23 de junho de 2020, às 16h45.

0001371-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009145
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001134-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009237
AUTOR: JOSEFA ALFREDO DA SILVA AFONSO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 23 de junho de 2020, às 13h45.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001372-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009255
AUTOR: KESSY ANGELICA ROSITO VILLALVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001390-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009254
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001375-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008905
AUTOR: WALTER VICENTE DOS SANTOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Cite-se.

0006964-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009225
AUTOR: DORALICE GOMES PINTO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 15h15.

0001380-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009189
AUTOR: CARLOS ALVES DE ARRUDA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 040204 – REVISÕES ESPECÍFICAS – REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento 00.
2. Cite-se.

0005805-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009277
AUTOR: IVONETE CHAGAS FRITOLI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a audiência antes designada para dia 02 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de julho de 2020, às 14h45.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0008866-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009083
AUTOR: ALINI BRITO DO NASCIMENTO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0008825-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009119
AUTOR: TAFAREL COSME ALMEIDA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0008857-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009084
AUTOR: EZEQUIEL GERONIMO DE BARROS JUNIOR (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

FIM.

0006745-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009270
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE DEUS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a audiência antes designada para dia 02 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 14h00.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001361-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008907
AUTOR: ESIO JOSE DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001411-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008906
AUTOR: NATANAEL VIEIRA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5015365-90.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008950

AUTOR: MARINALVA DA SILVA CRUZ (SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO, SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

RÉU: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS,

Evento 74 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação do co-réu.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001362-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009251

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP409381 - RICARDO TORRES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001407-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009263

AUTOR: GEORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001270-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009089

AUTOR: GILMAR PAULO (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante;

c) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site inss.gov.br; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001258-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009244

AUTOR: EZENEZIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 14 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 23 de junho de 2020, às 16h00.

0001376-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009078

AUTOR: GERALDO FREIRE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5007782-60.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009250

AUTOR: CARLOTA FERREIRA DE LIMA (SP388226 - SHEILA BORGES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 14 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de junho de 2020, às 14h30.

0005000-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009246

AUTOR: DERALDO JESUS DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 14 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de junho de 2020, às 13h45.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001378-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008928
AUTOR: PAULO SERGIO CASTILHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001384-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009200
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PASSARELLI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001410-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008927
AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES NETO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001417-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009197
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001412-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009198
AUTOR: FRANKLIN FREIRE LEITE JUNIOR (SP430493 - RENATA FREIRE ROMA BROMERCHENKEL CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001386-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009199
AUTOR: VALDECI FEITOZA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006487-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009281
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: BEATRIZ SANTOS DA SILVA ALESSANDRO SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 16 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de julho de 2020, às 17h00.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001342-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008709
AUTOR: ROSIMEIRE SILVA SIMONI (SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001399-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008897
AUTOR: EDSON FERNANDES DA SILVA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001387-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008898
AUTOR: WELLISON DOS SANTOS DA PAZ (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001404-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008895
AUTOR: SEVERINO JOAO FEITOZA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001374-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008902
AUTOR: VALTER DE PAULA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001370-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008899
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SALLES (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001403-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008896
AUTOR: DERMEVAL JOSE DE LIMA (SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001388-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008900
AUTOR: SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001383-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008901
AUTOR: GILSON SOARES DE SOUZA (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

FIM.

5004925-41.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009279
AUTOR: NANCI LOURENCO GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 16 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de julho de 2020, às 15h30.

0001274-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009175
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAMPELO DIAS GENTIL (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000093-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009045
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 39/40 (pet. do autor): como se vê da sentença proferida nos autos, não houve condenação do INSS à implantação de benefício, mas tão somente à averbação do tempo reconhecido - obrigação esta, aliás, integralmente atendida, conforme ofício anexado aos eventos 34/35.

Dessa forma, a irrisignação da parte autora - relativa ao reconhecimento do alegado recolhimento de contribuições posteriores à DER e mesmo a sua reafirmação - refoge ao objeto da demanda, devendo, sim, ser diligenciada diretamente junto ao órgão previdenciário.

Arquivem-se os autos.

0006902-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009234
AUTOR: TERESINHA DA SILVA LEITE (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 16h00.

0001373-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009239
AUTOR: WALDEMIR FERNANDES GOUVEA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 040204 – REVISÕES ESPECÍFICAS – REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento 00.
3. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - b) esclareça sua real qualificação, visto que as cópias dos documentos de identidade (RG e/ou CPF) estão divergentes do nome do autor cadastrado no Sistema (Waldemir Fernandes Gouveia).
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002100-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009111
AUTOR: NICOLE GRASSL (SP388760 - AMILTON NICOLETE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
No mesmo prazo manifeste-se a parte autora, acerca da preliminar arguida na contestação.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005721-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008954
AUTOR: RENATO AQUINO DO NASCIMENTO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

Eventos 19/20 (pet. CEF, com docs.): dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida conclusos.

0005406-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009256
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA DE ARRUDA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de junho de 2020, às 16h15.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da inércia do INSS e considerando que a parte autora e encontra-se representada por advogado constituído, INTIME-SE-A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. Decorrido em silêncio o prazo, arquivem-se os autos. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1005/1504

parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica desde já a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, e em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006993-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008971

AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU) PAMELA LOURENCO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU) THIAGO LOURENCO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005607-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008972

AUTOR: ALEXSANDRO PINHEIRO DA ROSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000834-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008974

AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000605-15.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008975

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007256-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008970

AUTOR: PAULO HENRIQUE JOB DOS SANTOS (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003425-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008973

AUTOR: VALDIR ALVES DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004134-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009236

AUTOR: DARCILO CATIVELLI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 16h45.

0001624-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008231

AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: THIAGO PEREIRA DOS ANJOS DIANA PEREIRA ALVES RAFAEL PEREIRA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) VALDEREZ PEREIRA ALVES DOS ANJOS

VISTOS.

Evento 37 (pet. parte autora): Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço dos co-réus junto aos sistemas de busca disponíveis neste Juizado.

Após, expeça-se novo mandado de citação ou carta precatória, se necessário.

Sobrevindo a contestação da parte contrária, tornem conclusos para deliberação para designação de audiência.

0006243-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009304
AUTOR: SUZANA MARIA SOARES DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2020, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, inalteradas as demais determinações lançadas no despacho anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0000470-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008958
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA VESPASIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000867-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008957
AUTOR: OLGA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006559-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008953
AUTOR: NAYANE REBECA DA SILVA PEREIRA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da informação constante do evento 17, oficie-se à APS Sousa/PB, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 532.408.428-6.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0001400-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009142
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze dias) dias para que:
 - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação;
 - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006937-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009302
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CREMA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, inalteradas as demais determinações lançadas no despacho anterior.

0006937-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009271
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CREMA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 02 de abril de 2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 14h45.

0001398-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009211
AUTOR: JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006745-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009299
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE DEUS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2020, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, inalteradas as demais determinações lançadas no despacho anterior.

0009018-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009264
AUTOR: MARIA DA SALETE DE MORAES CORDEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 02 de junho de 2020, às 17h00.

0001359-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009235
AUTOR: CELIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) indique de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a

análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001363-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009210

AUTOR: IDALINA GALHARDI SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001422-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009076

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - d) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001354-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008710

AUTOR: CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001323-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008718
AUTOR: GABRIEL DE BRITO BATISTA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando os documentos divergentes daqueles indicados na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o ocorrido.
3. Caso haja regularização, CONCEDO à parte autora, o mesmo prazo, para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001358-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009242
AUTOR: KILMA VALERIA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007502-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009269
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista a edição em 12/03/2020 e 16/03/2020 das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, Procuradores, magistrados e servidores que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a audiência antes designada para dia 31 de março de 2020 e a REDESIGNO para o dia 09 de junho de 2020, às 14h00.

0009111-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008992
AUTOR: TEREZINHA DANTAS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009135-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009112
AUTOR: GIANNE BARBOSA (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 18h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008612-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009072
AUTOR: ODALIO JOAO DE SOUSA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008491-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009037
AUTOR: WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008488-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009016
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004490-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009041
AUTOR: ELIUDE BARBOSA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003776-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009224

AUTOR: JHONATAS NOVAES DE JESUS (SP407131 - ALESSANDRA AMORIM MILANI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005471-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009074

AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007100-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009073

AUTOR: PAULO DOMINGOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006263-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009136

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009284-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008607

AUTOR: PETERSON RAMOS FERREIRA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2020, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005831-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008998

AUTOR: RAILTON BISPO DA SILVA (SP 134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004640-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009222

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP 307245 - CLAUDIO COUTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 14h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007152-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009039

AUTOR: JOEL DA SILVA REIS (SP 299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 14h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005451-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009098
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 06 de agosto de 2020, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5001348-55.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008982
AUTOR: ANDREA SANTOS CARDOSO (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004515-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008999
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005386-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009155
AUTOR: JOSE VANIO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 10h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004623-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009233
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DUDU (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada

na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000353-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009125
AUTOR: ELLEN APARECIDA CLARO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000347-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009140
AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 17h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005491-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009154
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008651-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009015
AUTOR: SERAFIM DAMIAO MOREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007818-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009132
AUTOR: EUNICE SILVA COSTA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 13h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000160-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008610
AUTOR: HELENA VICENTE DA SILVA (SP319887 - REBECA BRAZUNA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2020, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007114-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008697
AUTOR: CARLITO SANTOS DE BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição nesta data (12/03/2020) da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (em especial seu art. 1º, alínea 'j'), e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 26/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000640-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008981
AUTOR: ELENI SCARPINI (SP395472 - KLEBER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004611-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009202

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DA SILVA (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 17h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006960-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009087

AUTOR: IVANA MARQUES DOS REIS (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 06 de agosto de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009020-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009007

AUTOR: ROMILDO MANOEL PAULINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 13/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 03 de agosto de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006825-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009027

AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS FARIAS (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000097-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009075

AUTOR: APARECIDO MARIO VALENCIO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004477-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009180

AUTOR: JULIO GRACIANO COELHO (SP423267 - NILZA NOVAES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 14h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004717-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009221

AUTOR: MARCIA REGINA LOURENCO CANDIDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005536-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009031

AUTOR: JEFERSON SOARES RAMOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006873-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009134

AUTOR: EDSON BORGES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004880-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009227
AUTOR: SONIA RIBEIRO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 10h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007341-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009017
AUTOR: PALOMA ALVES RODRIGUES (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008031-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009094
AUTOR: IVON CRUZ BARBOSA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 06 de agosto de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004207-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009181
AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004675-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009108
AUTOR: MARLUCE GALDINO DA SILVA (SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes

agendada para dia 16/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 13 de agosto de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007577-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008694

AUTOR: ANTONIA AMELIA SILVA DE LIMA (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição nesta data (12/03/2020) da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (em especial seu art. 1º, alínea 'j'), e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 26/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2020, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006481-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009040

AUTOR: WOLMY FURTADO DE SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 15h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007462-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009025

AUTOR: JOSIMAR SILVA FERREIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003453-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009186

AUTOR: FRANCISCO WESLEY ALVES PINHEIRO (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002741-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008622

AUTOR: SIRLEI DOS PASSOS RODRIGUES (SP414652 - SUELI DE OLIVEIRA REISINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 22 de julho 2020, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008916-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009009
AUTOR: VANESSA DA SILVA PATROCINIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 13/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 03 de agosto de 2020, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008429-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009024
AUTOR: ELIZETE LUCINEA LOPES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005372-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009139
AUTOR: AMILTON FRANCISCO BARBOSA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003579-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009209

AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA RODRIGUES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004798-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009217

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DELGADO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004741-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009219

AUTOR: ALMIR CARDOSO POLVORA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006012-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009138

AUTOR: ABELINA NOVO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004733-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009220

AUTOR: KEITE MASCENA FERREIRA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004660-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009232
AUTOR: FRANCISCA CORREIA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003770-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009184
AUTOR: NIHCOLY DE LIMA DURAES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000273-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009116
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5007561-77.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009023
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA PAULINO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006092-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009030
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 14h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008979-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009008

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 13/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 03 de agosto de 2020, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006651-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009028

AUTOR: BARTOLOMEU TEOFILO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006632-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009029

AUTOR: JOSE ILSON SANTOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006643-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009135

AUTOR: VALTER COSTA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008853-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009114
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008693-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008996
AUTOR: JURANDI MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008685-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009011
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 13/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 03 de agosto de 2020, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001242-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008623
AUTOR: JACIENE ALZIRA OLIVEIRA DE MELO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 19 de maio de 2020, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007198-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008696
AUTOR: VALDILENE ANTONIA DE SOUZA (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição nesta data (12/03/2020) da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (em especial seu art. 1º, alínea 'j'), e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 26/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001114-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008988
AUTOR: RITA TEIXEIRA SILVA (SP 138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006135-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009137
AUTOR: ADELIA BARBOSA DE SOUSA (SP 240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 14h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008508-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009131
AUTOR: EDVALDO PEREIRA BISPO (SP 160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007103-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008698

AUTOR: DOMINGAS SOUSA FREITAS DE MENESES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição nesta data (12/03/2020) da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (em especial seu art. 1º, alínea 'j'), e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 26/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2020, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004821-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009230

AUTOR: CELINA LIMA DOS SANTOS (SP139213 - DANNY CHEQUE, SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005990-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009013

AUTOR: MARIA JOSE CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 13/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 03 de agosto de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008945-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009148

AUTOR: NEREU RODRIGUES FERREIRA (SP222784 - ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006333-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009152

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008596-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009036

AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 15h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009250-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008608

AUTOR: LINALDO JOSE DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2020, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004476-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009204

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006606-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009151
AUTOR: MONICA PEREIRA QUEIROZ (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004771-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009218
AUTOR: JUCARA COSTA LIMA DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002423-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009188
AUTOR: ARTHUR AMARO GUIMARAES THOMAZ (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006599-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009020
AUTOR: GRAZIELE FRANCISCO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007340-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009018
AUTOR: FERNANDES SOUZA FRANCA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050,

térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006038-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008919
AUTOR: ANDREIA CARLA TEODORO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 18h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005820-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009153
AUTOR: RAFAEL VICTOR RODRIGUES MIRANDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006778-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008980
AUTOR: MARCELO DONATO TREVISOL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006287-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008986
AUTOR: ISAC PEREIRA DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005152-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008699
AUTOR: PEDRO MIGUEL DO VALE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição nesta data (12/03/2020) da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (em especial seu art. 1º, alínea 'j'), e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e

jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 26/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008822-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008994
AUTOR: EVERALDO FERREIRA PEREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004244-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009205
AUTOR: ADELINA SOUZA FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004877-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009215
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 17h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008684-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008997
AUTOR: ELIAS PAULO MARINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007224-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009097
AUTOR: JANDIRA GOMES BARBOZA REIS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 06 de agosto de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004604-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009203

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008790-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008619

AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 22 de julho 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005758-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009021

AUTOR: MARIA LINDALVA ALVES MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001459-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009102
AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 16/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 13 de agosto de 2020, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009268-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009035
AUTOR: MAURICIO JOSE SOARES DA SILVA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004862-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009228
AUTOR: ANTONIO FLOR DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008828-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009130
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE MOURA (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 9h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004612-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009179
AUTOR: GILVAN VIEIRA DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007210-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009133
AUTOR: SIDNEYA DOS SANTOS AMARAL (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007334-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009026
AUTOR: VANESSA SOUZA DAS NEVES (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000496-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008609
AUTOR: ERNESTINO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2020, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004809-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009231
AUTOR: MARTA REGINA ALVES DE ALMEIDA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005986-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008990
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000632-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009123
AUTOR: MARILI DOS SANTOS NERY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 17h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009055-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008993
AUTOR: RONALDO DOMINGUES SARAIVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007447-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008695
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA, SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição nesta data (12/03/2020) da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (em especial seu art. 1º, alínea 'j'), e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 26/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2020, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006553-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008989

AUTOR: JOSELITA DA SILVA ALMEIDA (SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004829-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009216

AUTOR: HELENA DE SOUSA PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004854-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009229

AUTOR: DAIANE LUNIS DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 17/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 31 de julho de 2020, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000092-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009044

AUTOR: JOSE ANTONIO ZULATO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 16h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5007451-78.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009122

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MORAIS MUNIZ SANTOS (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA, SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003870-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009208

AUTOR: IRENE ROSARIA SALZANI (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 13h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006008-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009107

AUTOR: TERESINHA GONÇALVES DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 16/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 13 de agosto de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004672-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008987

AUTOR: LEONORA PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003335-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009187

AUTOR: RAIMUNDA GAMA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007163-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008985

AUTOR: FRANCISCO ALVES SOARES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 30/03/2020 e a REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007995-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009150

AUTOR: TATIANA PEDREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 14/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 16 de junho de 2020, às 18h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000246-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009043

AUTOR: CLEONICE NEVES COSTA (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 17h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008919-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009113

AUTOR: MARIA LUCIANA MARCELINO (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5004577-23.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009104

AUTOR: ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 16/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 13 de agosto de 2020, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008924-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009105
AUTOR: DAMIAO SOARES MATIAS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 16/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 13 de agosto de 2020, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006765-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009019
AUTOR: RODRIGO MACHADO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 01/04/2020, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e a REDESIGNO para o dia 29 de julho de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004139-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009207
AUTOR: LARISSA SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 9h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009266-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009070
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE BARROS SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 16h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004374-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009109
AUTOR: ADALBERTO ROCHA DO NASCIMENTO (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 16/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 13 de agosto de 2020, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006934-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008614
AUTOR: JOAO DE DEUS BARROS LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 13 de abril de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000305-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009126
AUTOR: RAQUEL BARBOSA SANTOS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 08 de junho de 2020, às 14h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008732-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008995
AUTOR: ADONIAS DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 06/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 27 de julho de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007205-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009086
AUTOR: LAURINDA COSTA RODRIGUES COSTA (SP357225 - GRAZIELE SOBRAL GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade,

idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 06 de agosto de 2020, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007212-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009038

AUTOR: KRISTIAN MATEUS PADUA MARTINS (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 04 de junho de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006955-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008620

AUTOR: JESSICA LIMA DE JESUS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 22 de julho 2020, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004153-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009182

AUTOR: ARLENE RAIMUNDA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV), CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003560-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009185

AUTOR: MARCIA APARECIDA GONCALVES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 03/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007256-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009096

AUTOR: RUY VIEIRA DA SILVA (SP427035 - MATHEUS PERES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta nº 002/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando sobretudo a necessidade de preservar a saúde dos peritos, servidores e jurisdicionados que, seja por baixa imunidade, idade ou doenças pré-existentes, estejam mais sujeitos à contaminação pelo novo "coronavírus (2019-nCoV)", CANCELO a perícia antes agendada para dia 02/04/2020 e a REDESIGNO para o dia 06 de agosto de 2020, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004303-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009093

AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que seja fixada, pelo C. STJ, a tese sobre o tema nº 1.030.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0007305-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009166

AUTOR: IDELCI DIAS DE BARROS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008747-38.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009161

AUTOR: ORLANDO ALVES FEITOZA (SP265072 - ANDREZA SANTOS FEITOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008751-75.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009160

AUTOR: MARIA DE LURDES MACENA SILVA SANTOS (SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001301-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009169

AUTOR: ELIAS SOARES DE JESUS (SP403559 - TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001307-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009168

AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BATISTA ANDRADE (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001222-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009170

AUTOR: JOSE RUBENS GONCALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054512-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009163

AUTOR: ELIAS APARECIDO DA CUNHA (SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001061-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009174

AUTOR: FELIPE SANJUAN DE OLIVEIRA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5022821-57.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009158
AUTOR: AILSON PEREIRA DE ALENCAR (SP329410 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003557-52.2019.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009162
AUTOR: REINALDO DIMAS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001154-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009171
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA PAIM (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001066-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009173
AUTOR: SANTIAGO DE CARVALHO BATISTA ANDRADE (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009172
AUTOR: SERGIO FURTADO LUMELINO JUNIOR (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007090-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009167
AUTOR: MARINALVA MORETÃO DE ARAUJO (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5022425-80.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009159
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE CAMPOS FERNANDES (SP310160 - FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011609-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009164
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA PAZ SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007309-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009165
AUTOR: ARLETE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.

5022169-40.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008220
AUTOR: WALDIR BARROS FREIRE (SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE, SP146156 - EDSON FERNANDES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001302-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332008414
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006520-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008071
AUTOR: WAGNER J D NASCIMENTO FERREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado.

Em observância ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, determino a redistribuição do feito a uma das Varas do Juizado Especial de São Paulo, com nossos respeitosos cumprimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0001102-53.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007330
AUTOR: PAULO ADALBERTO COSTA SILVA (SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000987-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007329
AUTOR: VALDIR APARECIDO SCARCELLA (SP243083 - WILLIAN PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000778-35.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007331
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000245-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008800
AUTOR: LINO FARIAS (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 17 (pet. autor): recebo como aditamento da inicial, no tocante à delimitação do objeto da ação.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0009118-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009201
AUTOR: JESSICA DE ARAUJO SOUZA (SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à impossibilidade de recebimento de mais de uma pensão deixada pelo cônjuge, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0008426-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007909

AUTOR: MARIA NAZARE DA COSTA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de junho de 2020, às 15h15, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000892-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008828

AUTOR: MARGARETE GERMANO DA SILVA FERREIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIMALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. DEFIRO prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. A note-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000429-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008890

AUTOR: EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva se ainda pende de análise o pedido administrativo de revisão da parte autora (evento 2, fl. 39) e, em caso positivo, as razões da não conclusão.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos para análise.

0000723-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009262

AUTOR: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que questiona a parte autora a contratação indevida de seguro em seu nome, gerando parcelas de R\$8,00 que vêm sendo debitadas de conta-poupança de titularidade de sua filha, cujo saldo originário, quando do primeiro desconto, era de R\$58,47.

Pede-se o ressarcimento em dobro dos valores que se afirma indevidamente descontados (R\$74,80) e indenização por danos morais, no montante de dez salários-mínimos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

A despeito do afirmado valor sentimental da singela conta-poupança mantida em favor da filha da autora, os pequenos valores em discussão na causa não autorizam, sob qualquer ângulo, afirmar presente risco de dano irreparável na espécie.

Noutras palavras, o interesse jurídico perseguido pela parte autora pode, claramente, aguardar pelo curso do devido processo legal.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a CEF, que deverá esclarecer na peça defensiva a natureza e o valor total do contrato de seguro que passou a ensejar os descontos questionados na conta da autora a partir de 18/10/2019, devendo juntar cópia do contrato e dos documentos utilizados para sua celebração em

nome da autora.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o Setor de Conciliação da CEF sobre a possibilidade de solução consensual para a causa, tornando conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação.

0000962-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008937

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

5. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0000629-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009055

AUTOR: APARECIDA MASCARENHAS BASTOS LIESS (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à falta de qualidade de dependente, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de junho de 2020, às 15h15, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e

telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0008050-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007137
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de junho de 2020, às 14h30, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0008797-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009014
AUTOR: EDIVALDO FIRMINO DE MATOS (SP432830 - RENATO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurado, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

3. DEFIRO prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0009121-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008825
AUTOR: JULIO VICENTE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam preempitoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam preempitoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa. Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001340-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008823
AUTOR: CICERO FRANCISCO DAS NEVES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000941-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008813
AUTOR: MARILENE LOPES DE LIMA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006568-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008806
AUTOR: MATHEUS SIQUEIRA DE MIRANDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) CAROLINA SIQUEIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo de mandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática de mostra que, em casos como o presente - que envolve divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o mandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0000497-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008801

AUTOR: JAIR DA SILVA MOREIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001225-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008807

AUTOR: EDINALDO PEDRO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001237-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008805

AUTOR: EDINEIDE DE ASSUNCAO VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000785-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008811

AUTOR: EDSON ANTONIO ROSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001185-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008810

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

VISTOS, em decisão.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo.

Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não conheço o pedido liminar diante da absoluta ausência de fundamentação. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o mandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça de defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça de defensiva, venham os autos conclusos.

0007501-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008816

AUTOR: WILSON GERONASSI (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000592-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008815

AUTOR: MARIA ROGERIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001031-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009273

AUTOR: JULIO CESAR MEDINA (SP316703 - DANIEL LOPES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que afirma o autor, titular de aposentadoria, ter sido vítima de golpe pela contratação fraudulenta de empréstimos consignados em seu nome, junto ao Banco Safra S/A e ao Banco Cetelem S/A.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a flagrante ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar no pólo passivo da demanda.

A despeito das ponderações do demandante nesse particular, não se pode extrair da petição inicial participação alguma da autarquia federal ora ré nos fatos subjacentes à demanda.

Note-se que o autor não questiona um agir do INSS ao arrepio da lei (como, por exemplo, se tivesse dado início a descontos em seu benefício sponte propria, sem qualquer comunicação de instituição financeira a respeito de empréstimo consignado contratado), inexistindo a afirmação de que o INSS tenha originado, ele próprio, os empréstimos consignados. Muito ao contrário, admite o autor que os descontos só existem porque os bancos contratados (aleadamente em fraude) formalizaram a comunicação ao órgão pagador, i.e., ao INSS.

Noutras palavras, o demandante não se insurge quanto à possibilidade de o INSS efetuar descontos em seu benefício a título de empréstimos consignados: diversamente, questiona vício de origem nesses empréstimos, afirmando terem sido firmados por estelionatários, junto ao Banco Safra S/A e ao Banco Cetelem S/A. Tanto é assim, que as providências prévias na via conciliatória do PROCON foram, segundo toda a inicial, perseguidas frente aos bancos contratados, nunca frente ao INSS.

E assim sucedeu porque, no universo jurídico dos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, não cabe ao INSS verificar a

documentação e a regularidade da contratação originária de todos e cada um dos empréstimos firmados, como se fora “órgão revisor” dos bancos.

À autarquia federal compete, apenas, o exame da regularidade da solicitação de descontos encaminhada pelo banco mutante, ao qual (este, sim) cabe a verificação de existência e validade da documentação apresentada pelo mutuário quando da celebração do empréstimo consignado. Significa dizer que detêm legitimidade ad causam para responder à demanda do autor apenas os bancos em que contratados os empréstimos tidos por fraudulentos.

Entender-se de outro modo – isto é, estender ao INSS a responsabilidade por falha no serviço das instituições financeiras - significaria transformar a autarquia previdenciária em seguradora universal dos bancos fornecedores de empréstimos consignados, o que consubstanciaria rematado absurdo.

Posta a questão nestes termos, inexistindo ato ou conduta do INSS nas relações fático-jurídicas noticiadas pelo autor em sua inicial, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso II e 485, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005556-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007913

AUTOR: JOVENITA SOARES FARIAS (SP415042 - NEIDE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de junho de 2020, às 16h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000137-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008991

AUTOR: CLEUSENIR PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de junho de 2020, às 13h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITEM-SE o INSS e a co-ré, que poderão, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa a dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo mandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000045-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008959

AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001200-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008960

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001048-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008955

AUTOR: SUELI AMANCIO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001220-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008956

AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001825-18.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008961

AUTOR: CARMINA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000152-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009006

AUTOR: ARMINDA DE OLIVEIRA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 16 de junho de 2020, às 14h30, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0001171-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008820

AUTOR: VANDERLINO CARVALHO COSTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0000014-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008812

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Evento 12 (pet. autor): recebo como aditamento da inicial, no tocante à delimitação dos períodos controvertidos que compõem o objeto da ação.

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par.

ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0000787-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009053

AUTOR: FRANCISCO CLEIDIVALDO DE MENDONCA (SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

4. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

5. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

0001232-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008883

AUTOR: GEOVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

A despeito da eventual plausibilidade das alegações da parte autora no tocante ao mérito de sua pretensão, não se vislumbra a existência, no caso concreto, do risco de dano irreparável ao interesse jurídico perseguido.

De um lado, vê-se que o demandante já goza de aposentadoria, sendo, o afirmado decréscimo decorrente da cessação do auxílio-acidente que antes se cumulava (em valor muitíssimo inferior ao dos proventos de aposentadoria), insuficiente para autorizar o afastamento do contraditório e a desconsideração da decisão administrativa, que – lembre-se – reveste-se dos atributos da veracidade e legitimidade.

Demais disso, não se pode olvidar que, mesmo sem a antecipação de tutela, o autor terá direito a receber os valores cessados ao final, no caso de procedência da demanda; caso fosse concedida a antecipação de tutela, entretanto, estaria criado o periculum damnum irreparabile inverso na hipótese de improcedência do pedido, na medida em que a jurisprudência ainda vacila sobre a possibilidade de restituição, pelo autor sucumbente, de valores recebidos do INSS a título de antecipação de tutela. Lembre-se, a propósito, que o art. 300, §3º do CPC estabelece textualmente que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ainda que assim, não fosse, nota-se dos autos que o autor afirma, mas não faz prova da efetiva cobrança (mediante descontos em seus proventos) dos valores que o INSS considera terem sido indevidamente recebidos.

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se oportunize à autarquia federal a chance de impugnar as alegações e documentos apresentados pelo demandante, preservando-se o devido processo legal.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer, na peça defensiva, se já foram efetuados descontos ressarcitórios no benefício de aposentadoria do autor e, caso negativo, se há data prevista para sejam realizados.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0006772-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007921

AUTOR: REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de junho de 2020, às 16h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo. Após, CITEM-SE o INSS e as co-rés, que poderão, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

0001148-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008822

AUTOR: EVA SOUZA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006591-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008944
AUTOR: TAINAH ALICEA DE OLIVEIRA LIMA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009083-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008818
AUTOR: MARIA EDJANE DE LIMA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000229-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008826
AUTOR: DAVI LUIS DE SOUSA ESTEVO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001005-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008939
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009177-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008814
AUTOR: OTAVINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009035-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009051
AUTOR: RAIMUNDA ELENICE GOMES (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de junho de 2020, às 14h30, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. DEFIRO prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000721-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008949
AUTOR: KELLY CRISTIANE DE PAULA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à falta de qualidade de dependente, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25 de junho de 2020, às 17h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0001264-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008817

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Apesar das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001218-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008923

AUTOR: VALDOMIRO BATISTA DA SILVA (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA, SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de

que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0008967-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008572

AUTOR: ELIAS VIEIRA DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 22 de julho 2020, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das

partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000524-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008580

AUTOR: MARISVALDO OTAVIO SALES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000828-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008579
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS SOUZA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000417-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008581
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 12h40 para a realização

do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000015-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008582

AUTOR: HELENO IZAIAS DA SILVA (SP416034 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5009602-17.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008577

AUTOR: OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP419362 - TAÍSA ALEXANDRA MATHIAS SABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008376-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008578

AUTOR: MARLI DANTAS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004441-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008573

AUTOR: RAQUEL CANDIDA REIS DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 19 de maio de 2020, às 14h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento do presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003233-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002888

AUTOR: JUSILENE SANTOS DA ROCHA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0003651-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002890 MARIA JOSE BARROS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0006322-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002893 MARIZA NASCIMENTO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0006543-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002895 MARIA ALBERTINA EVANGELISTA (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA)

0006946-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002897 MARIA DE LOURDES BRAZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003477-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002889IVAN JESSE BERNARDES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0006489-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002894ANIZIA JOSE SOUZA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0006285-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002892ANTONIO CARLOS COELHO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0001771-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002887MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007049-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002898VIVIANE DA COSTA ROMANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006941-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002896MARCIO SERGIO DE ARAUJO BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006000-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002891MARCIO JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE N° 2020/6332000093

DECISÃO JEF - 7

0000420-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009314
AUTOR: MARINALVA AMARA DOS SANTOS SILVA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à falta de qualidade de dependente, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09 de junho de 2020, às 14h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer

independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006379-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002899
AUTOR: ELIAS MAURICIO NETO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0007037-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002901 ALMERINDA PAULA DA SILVA
(SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0006385-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002900 ELIETE APARECIDA
TEIXEIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005257-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002902 ARNALDO RODRIGUES
COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0007013-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002903 DIOGO RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002719-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338011263
AUTOR: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora move ação contra a União Federal - PFN objetivando a restituição de valores recolhidos a título de IRPJ sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

A ré, citada, não opõe resistência à pretensão inicial, entendendo que a matéria encontra dispensa de defesa veiculada na Portaria PGFN nº

502/2016.

Trazidos documentos ao feito por parte da autora, os autos rumam conclusos à presença deste magistrado para fins de prolação do ato compositivo da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora comprovou suficientemente a sua condição de ME através do documento juntado no item 02 dos autos (fls. 16), de modo que possui legitimidade para figurar no polo ativo em ação movida neste Juizado.

Comprova, ainda, a existência da relação jurídica relatada através do contrato colacionado no item 19, além do pagamento do tributo (fls. 18/19, item 02).

Considerando que a União não ofereceu resistência ao direito em tese alegado pela parte autora, patente a ocorrência do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Entendo que o reconhecimento do pedido enseja o acolhimento do valor postulado pela parte autora a título de repetição de indébito, uma vez que a resistência oferecida pela União, em especial após a juntada de documentos requeridos por este juízo, encontra-se desprovida de elementos que desconstituam o montante postulado e apuração de sua correção fora possível na fase de conhecimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea "a" do CPC, para declarar o direito da parte autora a repetir os valores recolhidos a título de IRPJ sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, no importe de R\$ 12.410,91 (doze mil, quatrocentos e dez reais e noventa e um centavos), para a competência 05/2019 (data do pagamento), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.IC.

5002765-92.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338011174
AUTOR: REGINALDO CARMO FONSECA (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito fiscal (Notificação de lançamento nº 2011/881342198710513) mais restituição do tributo retido em fonte no valor de R\$ 1.988,84.

Narra que houve incidência do IRPF sobre o montante total recebido acumuladamente, além de posterior cobrança de tributo suplementar nos mesmos termos (o que ensejou a constituição do crédito fiscal), o que considera indevido, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, mês a mês, o imposto não seria devido ou incidiria a alíquota menor do que a aplicada.

Em contestação, a União Federal - PFN alega a ocorrência de prescrição no que se refere à repetição do tributo, bem como pugna pela improcedência do feito, sob o argumento de que o débito fiscal se deu pela omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, devendo o débito subsistir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Da prescrição quanto à repetição de tributos.

O regramento concernente à restituição de tributos está contido nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional (lei 5.172/66):

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Destaque-se que o art. 168 do CTN possui sua interpretação regulada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/05, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Havendo referência ao art. 150, § 1º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

No caso dos autos, houve desconto em fonte de imposto de renda quando do recebimento de precatório decorrente de ação judicial, cujo pagamento se deu em 25/03/2010 (fls. 411, item 02).

Referidos valores não foram consignados na DIRPF 2010/2011 (fls. 31/36 do item 02), onde seria possível fazer o ajuste devido.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 27/08/2018, e não evidenciada qualquer discussão quanto ao pagamento desse tributo na esfera administrativa (no procedimento administrativo, o objeto foi apenas o débito fiscal), e sendo aplicável o prazo de 05 anos, conforme o art. 168, I, do CTN, evidente que o direito a exigir a restituição foi atingido pela prescrição. Nesse aspecto o autor é sucumbente.

Neste sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 688.001. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. A incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, quando sub judice a controvérsia, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE nº 688.001, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CF/88. VERBA NÃO SUJEITA AO IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO IMPROVIDO”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, Primeira Turma, ARE 757086 AgR/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 20/05/2014)

Da legalidade do débito fiscal.

A parte autora pretende a anulação do débito fiscal consubstanciado na Notificação de lançamento nº 2011/881342198710513, decorrente omissão de rendimentos recebidos judicialmente (R\$ 66.294,92) na declaração de ajuste anual de imposto de renda ano-calendário 2010/exercício 2011.

Sobre a retificação da DIRPF, o Código Tributário dispõe o seguinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Entretanto, a norma em comento não inviabiliza a discussão sobre o conteúdo da declaração de ajuste anual em sede jurisdicional, pois, fosse assim, tal equivaleria a reservar ao Fisco e a sua atividade de promover o lançamento seara alheia à correção judicial, em evidente inconstitucionalidade por agressão ao princípio insculpido no art. 5º., inciso XXXV da CF.

Embora não tenha se utilizado da declaração retificadora a tempo, é direito do contribuinte obter a anulação do lançamento tributário, ainda que a retificação da declaração no âmbito administrativo não tenha sido apresentada no prazo regulamentar; cumprirá, então, desconstituir o crédito

fiscal por meio da apresentação de provas capazes de ilidir a presunção "jus tantum" de liquidez e certeza que embasam a cobrança. Ademais, os artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80 preveem como atributos da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez com efeito de prova pré-constituída, possibilitando, desta forma, que o executado comprove, na via judicial, a existência de qualquer irregularidade hábil a desconstituí-la.

Desse modo, a limitação temporal prevista deve ser mitigada em razão do preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Concluo, pois, que o exame da existência ou não de erro por parte do contribuinte a justificar a retificação de sua declaração confunde-se com a própria apreciação das provas quanto ao acerto da pretendida alteração.

No mérito, a questão posta nos autos concerne basicamente quanto à forma de incidência de IRPF sobre benefícios previdenciários pagos a destempo e de forma cumulada.

Para os rendimentos cujo pagamento decorre por força de determinada decisão judicial, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Além disso, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa o seguinte:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, vindo tal entendimento a cristalizar-se no Tema n.º 368 de Repercussão Geral no âmbito do STF, conforme o qual: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez (STF. RE 614406. Tribunal Pleno. Rel. p/ Acórdão MARCO AURÉLIO, j. 23/10/2014)

Isso porque rendimentos dessa natureza somente são pagos de forma acumulada em razão do inadimplemento do INSS. Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou devido, como verba previdenciária, ocorreu tardiamente, por falha da Administração; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicar em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada, caso o segurado tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos.

Assim é que, com base no princípio da isonomia e da capacidade contributiva, o próprio STJ acolheu em sua jurisprudência o entendimento do STF: "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo, deve ser observado o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida" (STJ. AgInt no AREsp 1125539/RS. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 28/10/2019)

Cabe mencionar que em 28/07/2010, entrou em vigor o art. 12-A da Lei nº 7.713/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que passou a prever a incidência de imposto de renda sob o regime de competência, ou seja, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito:

A tributação sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente tem regramento no artigo 12-A na Lei 7.713/1988, a ver:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

No caso em questão, em se tratando de valores recebidos em 25.03.2010, impõe-se a tributação nos moldes estabelecidos no artigo 12-A da Lei supracitada.

Em que pese a ré ter informado, em sua contestação, que realizou os cálculos dos rendimentos recebidos de forma acumulada nos termos da legislação vigente à época, fato é que o demonstrativo de apuração do imposto devido, efetua, aparentemente, cálculo diverso do previsto no artigo 12-A.

Perceba-se que a questão intertemporal trazida pela defesa --- "[...] realizou cálculos [...] nos termos da legislação vigente à época" --- não traz consigo maiores consequências à espécie, já que o regime a ser utilizado em caso é o de competência, seja em razão da já apontada inconstitucionalidade existente na lei de regência no período anterior ao ano de 2010, seja em função da própria legalidade (tal como se apresentara após a Lei 12.350/2010).

Assim, pouco importa o momento exato da realização dos cálculos por parte da Fazenda, sendo caso mesmo de determinar que, nesse ponto, atue segundo o regime de competência, mormente se se considerar os próprios rigores da lei em vigor no momento do ato aqui combatido.

Todavia, no tocante à legalidade da imputação das penalidades legais decorrentes da omissão de receita, a sua cobrança procede, na medida em que resta evidente que a parte autora não levou à declaração de ajuste anual, à época correta, o valor recebido em decorrência da ação judicial em que foi habilitada como autora.

Assim, a base de cálculo das penalidades deverá ser apurada após o recálculo do imposto de renda de acordo com os comandos e valores exarados nesta decisão, devendo a ré proceder, conseqüentemente, à retificação do débito fiscal em questão.

Ante o exposto:

1. Com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO da parte autora quanto ao pedido de restituição do tributo descontado dos valores recebidos acumuladamente no ano de 2010;

2. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A RÉ a promover a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2010/2011 da parte autora, aplicando-se o Regime de Competência (art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Tema n.º 368 de Repercussão Geral no âmbito do STF), adequando, conseqüentemente, a base de cálculo das penalidades impostas.

A ré deverá desfazer todas as medidas administrativas já tomadas referentes ao débito tributário aqui discutido, procedendo ao recálculo nos moldes supracitados.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, bem como o cumprimento da obrigação, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002229-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338011306

AUTOR: JOSE CESARIO MACIEL DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 185.250.916-0, DER em 20.10.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível- 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - A gravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA :24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 04.05.1992 a 21.06.1993 (laborado na empresa ANIDROL PRODUTOS QUIMICOS);

(ii) de 01.02.1994 a 20.10.2017 (laborado na empresa WI Prensados Tecnicos de Borracha Ltda).

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista a parte autora não colaciona o documento necessário para comprovação da atividade especial no período, consoante fundamentação supra.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior aos limites de tolerância legal para os períodos, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 08/09 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 23 anos, 08 meses e 20 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício que se pretende, cujo tempo mínimo é de 25 anos.

Ainda, com 39 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 48 anos, 07 meses e 01 dia, o autor soma menos de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, se homem), de modo que também não faz jus a essa espécie de aposentadoria.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

(ii) de 01.02.1994 a 20.10.2017 (laborado na empresa WI PENSADOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA).

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003910-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011453

AUTOR: WANDERSON GOMES SIUDA (SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006104-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011402

AUTOR: EDENILSON TADEU PETENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 11:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003257-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011351

AUTOR: LAURIVAL DE PAULA JUNIOR (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 14:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003818-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011348

AUTOR: BRIAM RAPHAEL DOS REIS SANTOS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 18:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003315-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011438

AUTOR: JOELMA SOUSA BARROS (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 14:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006118-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011401

AUTOR: LARISSA MARIA MACEDO VIEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 16:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006409-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011342

AUTOR: MARCELO RUBERTO BISPO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 18:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006471-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011391
AUTOR: BENEDITA DAS DORES AIRES SOEIRO (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 11:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006035-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011406
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 09:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000468-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011525
AUTOR: AGNALDO DE JESUS SANTOS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 14:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0001031-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011487
AUTOR: ANTONIA ELENILDA GONCALVES MELO ALVES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/06/2020 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000188-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011355

AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DE MELO (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 15:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004590-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011431
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA NETO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 14:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003140-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011439
AUTOR: MARIA DA GLORIA CARVALHO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 10:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004980-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011420
AUTOR: MOISES APARECIDO FORTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 13:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004955-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011422
AUTOR: MARCIO SEVERINO DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 11:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006370-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011397
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE BARBOSA DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 12:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

5005535-24.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011336
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS SILVA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 17:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006613-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011387
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO SARAIVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 12:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004891-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011426
AUTOR: ELIANA GARCIA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 12:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004020-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011298

AUTOR: MARCIA REGIANE NERI (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os exames apresentados, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Medicina Legal e Perícia Médica - Dr Washington Del Vage, para o dia 24 de julho de 2020, às 15:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão item 17 dos autos.

Int.

0002459-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011523

AUTOR: KAIQUE TENORIO SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 15:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0000609-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338007639

AUTOR: CELSO MARQUES SANA (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/06/2020 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o

caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006490-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011389

AUTOR: ELISABETE GABRIEL (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 10:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004814-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011429

AUTOR: NILZA DE SOUZA SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 12:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006428-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011341

AUTOR: CLOVIS TADEU DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 17:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006096-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011403

AUTOR: PEDRO PELEGRINO GENARO (SP378155 - JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 14:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006773-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011522

AUTOR: EDILSON FERNANDES PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 16:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0000492-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011510

AUTOR: OTACILIO TIBURCIO DE MACEDO (SP406955 - NATALIA ROMERO MORALES CAVALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/06/2020 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de

rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003516-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011436

AUTOR: DJANIRA PIGATTO MONTORO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 11:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000496-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011524

AUTOR: HIGOR GALVAO SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 16:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0006402-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011395

AUTOR: MARIA DE LOURDES PORTO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 15:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 09:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/07/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo

334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003036-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011440

AUTOR: GEU MENDES MENDONCA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 09:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006408-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011394

AUTOR: MANOEL DE PAULO GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 09:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006208-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011399

AUTOR: RAIMUNDO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 16:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006078-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011405

AUTOR: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 10:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004774-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011346

AUTOR: INES APARECIDA SILVEIRA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 17:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003542-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011435

AUTOR: IRINEU COSTA MEIRA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 16:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004914-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011424

AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 15:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0005048-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011418

AUTOR: VAGNER ZANOTTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 11:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004893-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011425

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP346579 - THAIS PEREIRA DA CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, pelo

prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 15:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006462-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011392
AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR BANTIM DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 12:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002797-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011442
AUTOR: ANTONIO SIRSO DE MATTOS (SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 28 de julho de 2020 às 15:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000014-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011445
AUTOR: FELIX ROBERTO DE ARAUJO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 11:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0005370-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011407
AUTOR: JEDSON SILVA REBOUCAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 13:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000464-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011526
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA (SP 101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 15:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0000717-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011521
AUTOR: VILMA JURADO PAVANELI (SP 345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/04/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1092/1504

artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006265-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011398

AUTOR: ALDENY ARAUJO DO NASCIMENTO MORETI (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 13:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006381-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011396

AUTOR: SEDINEUZA FERREIRA DA MATA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 12:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004963-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011421

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LACERDA IRMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 13:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003891-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011432

AUTOR: DEISON SEBASTIAO LEAO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 11:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004848-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011344
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIE RODRIGUES (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 17:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003008-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011441
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 14:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006594-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011339
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 14:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000133-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011507
AUTOR: RAIMUNDA PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP 172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 05/05/2020 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006637-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011386

AUTOR: BENEDITA APARECIDA BRANDAO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 14:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004990-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011419

AUTOR: MAURIVAL DEIROZ (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 16:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003475-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011437

AUTOR: LUZINETE TAVARES DE SOUZA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 09:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004363-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338010983

AUTOR: OCTAVIO MORAES GOES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/05/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000307-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011511

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/06/2020 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006079-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011404

AUTOR: MARIA ABIDIAS SILVA DE JESUS DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 28 de julho de 2020 às 13:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003260-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011350

AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 14:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0001160-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011444

AUTOR: WASHINGTON ALVES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia 28 de julho de 2020 às 10:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002675-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011354

AUTOR: ELIZABETH FREIRE TAVARES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 18:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0005174-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011413

AUTOR: WILLIAM MOURA OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo

prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 15:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006481-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011390
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 10:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000580-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011502
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/05/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000228-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011504

AUTOR: DANILLO RODRIGUES DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 16/04/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 05/05/2020 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005259-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011410

AUTOR: EVARISTO CLARINDO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para 21 de julho de 2020 às 12:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006699-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011337

AUTOR: MARIA MARGARETE DE SOUSA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 16:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000382-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338010986

AUTOR: IVETE SANTANA GOMES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 16/04/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 23/06/2020 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as

seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003226-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011353

AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 16:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003645-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011433

AUTOR: CLEBER CESAR CASEMIRO MARTINS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 15:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000699-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011517

AUTOR: VALDETE OLINDA GOMES (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/05/2020 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004291-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011512

AUTOR: EDILZO JOSE DE QUEIROZ (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/06/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005076-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011417

AUTOR: RAUL NASCIMENTO RASQUINHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta n.º. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de pericias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 14:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006599-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011388
AUTOR: PAULO DIAS DE OLIVEIRA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 09:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006168-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011400
AUTOR: NEIDE DA SILVA RISSI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 09:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006623-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011338
AUTOR: KARINA MARTINS MONTEIRO SALES (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 18:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006029-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011343
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de agosto de 2020 às 14:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004874-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011428
AUTOR: MARINA DA CONSOLACAO LEAL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de julho de 2020 às 11:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006441-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011393
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DE SOUSA (SP292372 - ANDRE PIACITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 13:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006431-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011340
AUTOR: MARIA ELSA PEREIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 16:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003265-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011514
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/06/2020 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria

n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000675-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011513

AUTOR: FRANCISCO RICARDO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/06/2020 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000457-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011527

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES XAVIER (SP418864 - NÚBIA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 14:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0005274-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011409

AUTOR: AMARILDO MOREIRA DOS SANTOS (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 13:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000453-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011528

AUTOR: ROSANGELA LIMA FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em MEDICINA LEGAL E PERICIA MEDICA, Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, para o dia 05 de Junho de 2020, as 13:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0004720-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011430

AUTOR: JOAO BATISTA DE MACEDO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 07 de julho de 2020 às 15:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003880-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011516

AUTOR: SADIA HELENA DE PAULA ESBANO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/05/2020 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003412-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011349

AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA ZUCAS (SP417065 - CRISTIANE GONÇALVES MURAKAMI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 14 de agosto de 2020 às 16:00 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0005163-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011414

AUTOR: JORGE LUIZ FRANCO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº. 2/2020 – PRESI/GABPRES que determina a suspensão da realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 30 dias, determino o reagendamento da perícia para a data 21 de julho de 2020 às 10:30 horas, mantendo as orientações descritas na decisão retro.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004456-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011452

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora diligenciar para obter os documentos e informações que reputar necessárias para instrução do feito. A intervenção judicial se impõe somente se houver comprovação documental da recusa ou omissão do ente com atribuição para emití-los.

Portanto, defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003225-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011448

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Item 31: Trata-se de manifestação de laudo pericial em que o autor é estranho ao presente feito.

Como o autor já se manifestou sobre o laudo pericial (item 30), exclua-se a petição de item 31.
Após, requisite-se o pagamento de honorários periciais e tornem conclusos para sentença.
Int.

0004010-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011450
AUTOR: EZIO BATISTA DE MELO (SP387624 - LEONARDO HENRIQUE MARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 26: O patrono da parte autora informa que já houve o pedido de pensão por morte feito pela companheira do autor, e, considerando que ainda não houve uma resposta do INSS, requer o arquivamento dos autos.

Indefiro o requerido, já que irrelevante à causa o pedido administrativo de pensão por morte.

Conforme consta no despacho retro, foi deferido 10 (dez) dias para que fosse providenciada a habilitação, sob pena de extinção do feito.

Diante disso, e a fim de assegurar o acesso à justiça em conjugação ao princípio da economia processual, oportuno à parte a faculdade de prosseguir nesta ação, e, deste modo, prorrogo prazo em mais 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos faltantes para habilitação.

Decorrido o prazo, com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária no mesmo prazo supra.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000911-90.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338010979
AUTOR: THAIS SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) BRUNO SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ)
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o prejuízo ao erário público em virtude do reiterado descumprimento de ordem judicial, CIENTIFICO o d. Procurador que decorreu in albis o prazo consignado para cumprimento da determinação contida no item 151, qual seja, a comprovação por parte do FNDE do encerramento do contrato estudantil da autora, independentemente do seu comparecimento à agência da CEF ou de qualquer outra providência de sua parte.

Sendo assim, oficie-se uma vez mais ao FNDE para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de arcar com multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária inicialmente assinalada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual já é computada desde a mora caracterizada a partir da intimação da decisão de item 151.

Cumprida a determinação, expeça a Secretaria ato ordinatório instando o autor para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

No tocante à consolidação da dívida, acolho o cálculo de item 150, para declarar o saldo devedor do contrato em R\$ 4.324,85 atualizado até 30/08/2018, que deverá ser amortizado junto aos corréus, conforme estabelecido no julgado.

Intimem-se.

0002801-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011296
AUTOR: EVERALDO SOUZA CARDOSO (SP402067 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 29: A parte autora alega que o motivo da sua ausência nas perícias foi decorrente "da não publicação das designações em nenhum dos meios hábeis de ambos os patronos de sua causa".

No entanto, milita em favor do Juízo a presunção relativa de que as decisões foram publicadas, cabendo ao autor fazer provas de suas alegações.

Saliente-se que no cadastro do processo consta apenas um advogado (Dr. Antonio Carlos Rodrigues Viana – OAB/SP 402.067), tarefa, aliás, que é incumbência do próprio advogado quando da propositura da ação.

Diante disso, por este juízo ter esgotado a sua função jurisdicional com a extinção do feito sem resolução do mérito, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva.

Int.

0003607-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011449
AUTOR: JOSIANE SPADA DE PAULA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data a parte autora não se manifestou nos autos, bem como deixou de apresentar o(s) exame(s)

complementar(es), requerido(s) na ocasião da realização da perícia médica, tornem ao perito judicial para conclusão da perícia à vista dos documentos constantes dos autos.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

A apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006269-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011385

AUTOR: ADALTO FLAMINO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018: 1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0003778-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002487

AUTOR: MANOEL JOSE LEAL (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005479-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002498
AUTOR: ROBERTO JESUZ DOS SANTOS (SP366165 - PAULO CELSO FONTANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004107-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002489
AUTOR: MARCOS COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002472
AUTOR: ADAO MAGALHAES DE BRITO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001690-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002476
AUTOR: GIDALVA ARAUJO PIANCO (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002512
AUTOR: ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002479
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002474
AUTOR: JACKSON MIRANDA CERQUEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002469
AUTOR: QUELI LIMA DO ESPIRITO SANTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006275-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002503
AUTOR: LEONEL GONCALVES (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006132-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002502
AUTOR: VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA SANTOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003316-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002485
AUTOR: DIOGRACIO COELHO DE AMORIM (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004933-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002493
AUTOR: PRISCILA PRESSE LUIS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009211-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002510
AUTOR: IVANIR LOPES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000178-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002467
AUTOR: DIONIZIO FERNANDES GARAJAU (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005501-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002499
AUTOR: MANOEL ALVES NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003291-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002484
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS CERQUEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006777-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002505
AUTOR: CLAUDIA GUIMARAES MELLO SOUZA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004913-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002492
AUTOR: ELUIZIO LEANDRO DE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006586-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002504
AUTOR: EDINAI ALVES TAVARES RODRIGUES (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003403-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002486
AUTOR: CLAUDIONOR FELIX DE SANTANA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004397-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002491
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002241-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002478
AUTOR: MARIA DA SAUDE COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) MANUELA COSTA DE JESUS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) MARIA DA SAUDE COSTA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) MANUELA COSTA DE JESUS (SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003999-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002488
AUTOR: ALMIR DOMINGOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007377-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002507
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARQUES (SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004212-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002490
AUTOR: CENEIDE DA SILVA ARRUDA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003134-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002483
AUTOR: MOACI DE AZEVEDO CASTRO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002471
AUTOR: ERIBALDO DOS SANTOS (SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002468
AUTOR: CATIA REGINA GALLO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002470
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005607-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002501
AUTOR: LUCEMI REGINA GOMES SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005460-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002497
AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005257-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002494
AUTOR: MAURO ROMAO DA SILVA (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005521-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002500
AUTOR: JOSE RENATO EVANGELISTA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009586-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002511
AUTOR: MARCELO DA SILVA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) LEDA DA SILVA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009128-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002509
AUTOR: SANDOVAL HENRIQUE DE ARAUJO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002475
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002578-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002480
AUTOR: PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001851-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002477
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002905-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002482
AUTOR: PEDRINA ROSA DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002730-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002481
AUTOR: CHRISTINA VITORIA SOUZA BEZERRA (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005343-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002495
AUTOR: THIAGO ALEXANDRE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002473
AUTOR: JOSE MAUCILIO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008041-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002508
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DANTAS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO A PARTE RÉ para que, querendo, se manifeste sobre o cálculo do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

0018026-98.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002466
AUTOR: ANA CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA SOUSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005414-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002465
AUTOR: JULIO CEZAR BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 dias.

0003301-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002514
AUTOR: ELIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP333527 - RENAN WILLIAM MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005901-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002515
AUTOR: GERALDO ANTONIO GALDINO DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000102

DESPACHO JEF - 5

0001109-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338011486
AUTOR: PEDRO BATISTA DE CASTRO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso erro material na decisão retro. Assim, retifico-a, em parte, para que passe a seguinte redação:

“Designo audiência para o dia 18 de maio de 2020 às 13:30 horas, pela modalidade videoconferenciada, para oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo.”
No mais, mantenho-a tal como lançada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006717-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011451
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007323-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002517
AUTOR: JOAO OLEGARIO NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000473-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002516OTILIO SILVA SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer2 da D. Contadoria de 11/03/2020 (documento nº 34 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com a distribuição do ônus da prova. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0001990-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002288
AUTOR: MARIA ANTONIA NEVES BARBOSA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001726-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002289
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001981-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002303
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0002186-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002297
AUTOR: KARINA FERMINO (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001845-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002296
AUTOR: PAULO ROGERIO TRINDADE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000461-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002199
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo art. 332, I e II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002210-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002126
AUTOR: SARITA CAMPOS (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum a contribuição vertida como segurada individual em 09/2012, tornando apta, portanto, para fins de aposentação.

A além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora entre 01/02/1992 a 04/01/1993 na “Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André” e 03/11/1993 a 07/01/1994 no “Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama”.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002285-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002204
AUTOR: MARCELO APARECIDO COUTINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARCELO APARECIDO COUTINHO para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 03/09/1990 a 06/02/1992, laborados na empresa “Distribuidora Automotiva S.A.”, como de tempo especial, convertendo-o para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002218-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002294
AUTOR: ERINALDO TORRES DA SILVEIRA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ERINALDO TORRES DA SILVEIRA para:

a) determinar aos réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO a adoção das providências cabíveis para o cancelamento dos débitos correspondentes ao contrato de financiamento estudantil n.º 21.2978.185.0003384/70, considerando o já decidido nos autos 0002285-02.2015.4.03.6343 (JEF Mauá);

b) condenar apenas o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição dos valores pagos pelo demandante após 26/06/2015 (ajuizamento da ação 0002285-02.2015.403.6343), a título de juros previstos no contrato de financiamento estudantil acima referido e as prestações pagas da fase de amortização, conforme indicado na planilha anexada pela CEF às fls. 24 do arquivo 21, com correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação, nos termos da Resolução 267/13-CJF, devendo a CEF apresentar os valores devidos, em fase de execução.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002155-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002212
AUTOR: CICERO APARECIDO LEITE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO APARECIDO LEITE DA SILVA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (05/09/2017) até a data de 31/08/2018 (véspera da DIP), à ordem de R\$ 51.306,80 (CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E SEIS REIS E OITENTA CENTAVOS), para março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002059-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002242
AUTOR: DANIEL TOMAS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o NB 31/620.160.372-0 convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2019 em favor de DANIEL TOMAS, com RMA no valor de R\$ 3.022,61 (TRÊS MIL VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) para fevereiro/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 29.015,91 (VINTE E NOVE MIL QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizado até março/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001996-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002245
AUTOR: MARINALVA DA SILVA PEREIRA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar os períodos de 12/11/1973 a 05/07/1974, laborado na empresa Primícia S.A. Indústria e Comércio, 16/07/1974 a 14/10/1974, laborado na empresa Produtos Rematel S.A., 20/02/1975 a 25/02/1975, laborado na empresa Auto Viação ABC Ltda., e 03/05/1999 a 10/04/2000, laborado na empresa Escola de Educação Infantil Bolha de Sabão S/C Ltda., como tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARINALVA DA SILVA PEREIRA, a partir da DER em 13/12/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência 02/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 16.344,37 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 03/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Efetuado o depósito, intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002170-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002209
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MOREIRA DA MOTTA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (07/07/2017) até o dia anterior ao ajuizamento da ação de mandado de segurança 5003094-05.2017.4.03.6126 (03/12/2017), à ordem de R\$ 12.512,87 (DOZE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para março/2020, conforme cálculos da Contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

DECISÃO JEF - 7

0000340-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002285
AUTOR: ANTONIO GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido à Sra Perita (Dra Thatiane), intime-a novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (CPC, art. 468, § 1º).

Com a resposta da Perita, cumpra-se na íntegra a decisão anterior, observada a data de conhecimento de sentença agendada, bem como o fato de se tratar de feito anulado pela TR/SP.

Int.

0000483-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002299
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MARTINS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário

(NB 150.340.712-5; DIB 04/03/2010), mediante averbação de tempo especial junto à Metalúrgica Dulong (03/12/1998 a 04/03/2010).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de ser extinta a ação, assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez regularizada a petição inicial cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 150.340.712-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 23/07/2010. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000474-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002292

AUTOR: ARLINDO CECILIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 193.108.664-5; DIB 07/05/2019), mediante averbação de tempo especial (de 02/03/2015 a 07/05/2019 - Mixfétil Indústria).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto, NB e período diversos da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 193.108.664-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001204-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002302

AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 50: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado (arquivo 51).

Requisite-se o pagamento dos valores atrasados, expedindo-se o necessário.

Int.

0000482-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002298

AUTOR: TIAGO FERREIRA DOS SANTOS (SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES)

RÉU: BANCO C6 S.A. (- BANCO C6 S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de ação proposta por TIAGO FERREIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S/A E C6 BANK S/A, em que pleiteia a condenação das Rés no pagamento da repetição de indébito combinado com danos morais, tendo em vista a alegação de situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, sendo lavrado Boletim de Ocorrência.

A firma ter sido vítima de fraude, já que, ao fazer o pagamento do boleto de fls. 28 (arquivo 2), em uma agência da CEF, o fez mediante boleto fraudado, no que o numerário fora encaminhado ao Banco C6 Bank, permanecendo o autor em débito com o Banco Pan.

É o relatório do essencial. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela apontada no Termo de Prevenção visto que foi extinta sem resolução do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível do Documento de Identificação Pessoal (RG), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação cite-se a CEF, o Banco PAN S/A e o C6 Bank S/A, devendo este último banco, destinatário do numerário (R\$ 5.177,77), informar sua destinação, já que o boleto, em princípio, pertence ao Banco Pan, facultando-se à CEF, igualmente, demonstrar seu interesse jurídico na lide, para fins de verificação da competência deste Juizado.

Fixo pauta extra para o dia 20/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006735-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002305

AUTOR: JOSELINA DE SOUZA ALVES MOREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Autos originariamente distribuídos no JEF São Bernardo do Campo - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/191.125.584-0; DER 08/02/2019).

É o breve relato. Decido.

Convalido os atos anteriormente praticados.

De mais a mais, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico pedido, indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo especial ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 191.125.584-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

0001964-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002304

AUTOR: MARIA DO CARMO LONGO POLONIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a divergência de valores constantes dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se os autos à contadoria judicial, para verificação da correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, a elaboração de novos cálculos.

Com as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000476-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002293

AUTOR: AGUSTINHO TEIXEIRA DE JESUS (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário a partir de 05/09/2018 (DER).

É o breve relato. Decido.

Considerando os autos preventos apontado no Termo de Prevenção, manifeste-se a parte sobre eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada (arts 9º e 10, CPC/15), apresentando, se o caso, cópia legível de novo requerimento administrativo do benefício previdenciário, diverso daquele deduzido na ação preventa (NB 42/187.765.426-1).

Ainda, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DOS REQUERIMENTOS", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados nos termos do Enunciado 45 dos JEFs, vedada a postulação de período já deduzido na ação preventa (autos 0003046-28.2018.4.03.6343, JEF de Mauá).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos para o que couber.

No mesmo prazo, fica a parte intimada para, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, apresentar cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se.

0000484-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002301
AUTOR: FERNANDA FATIMA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio acidente previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por term sido extintas sem o julgamento do mérito.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte especificar, no tópico "pedido" a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial.

Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação, apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal, haja vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ORTOPEDIA) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000479-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002300
AUTOR: MARIA LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (CLÍNICA GERAL) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000804-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002281
AUTOR: GERALDO MANGELO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 112: Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias o pagamento do complemento positivo(R\$ 267,12).

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, dê-se baixa no feito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002297-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343002235
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione Perfil Profissiográfico Previdenciário legível referente ao período laborado entre 19/11/2003 a 31/10/2008 (Indústria de Móveis Bartira Ltda), tendo em vista que o PPP colacionado no processo administrativo está ilegível, conforme fls. 53/54 do anexo 2, sequer sendo possível aferir a exata exposição a ruído a que sujeita a parte autora.

O não atendimento implicará no julgamento segundo o estado do processo, com aplicação das regras de distribuição do ônus da prova.

A além disso, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 188.450.372-9. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo pauta extra para o dia 08/06/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002319-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343002286
AUTOR: HOMERO SOARES FERREIRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de conversão do atual B42 em B46, com pedido alternativo de revisão do B42, mediante conversão de períodos especiais.

DECIDO.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione Perfil Profissiográfico Previdenciário legível referente ao período laborado entre 01/08/2013 a 24/01/2019 (Marbow Resinas Eireli), tendo em vista que o PPP colacionado nos autos está ilegível (fls. 37/38 do anexo 2), especialmente no que tange aos agentes químicos a que exposto o autor.

A além disso, o PPP deverá ser expresso quanto à eficácia ou não do EPI, uma vez que o carregado aos autos apenas indica quais equipamentos utilizados pela parte autora, mas não é expresso se foram aptos a mitigar a sujeição a agentes nocivos.

O não atendimento implicará no julgamento segundo o estado do processo, com aplicação das regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

A além disso, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 188.869.819-2. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo pauta extra para o dia 09/06/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001964-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343001989
AUTOR: MERALDO BOTERO NEUMANN (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Colho que as partes não foram intimadas acerca da juntada do laudo médico (arq. 26), cabendo ressaltar que a parte autora manifestou-se sponte própria em momento posterior (arq. 29).

No entanto, inexistente manifestação do ente autárquico, no que de rigor conceder-lhe prazo para manifestar-se, no que lhe assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 11/05/2020, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000046-49.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343001759

AUTOR: EDSON LUIZ DE MOURA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)

0003162-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343001760 ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2020/6341000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001407-78.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000516

AUTOR: LELIA WILMA LEITE DE CAMARGO OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Lélia Wilma Leite de Camargo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (ref. NB 165.661.332-5), implantada administrativamente, para o fim de convertê-la em aposentadoria especial.

Assevera a autora que desempenhou atividades especiais de 01/07/1987 a 03/04/2014, sob o argumento de que esteve exposta a produtos químicos e a agentes nocivos biológicos (“micro-organismos, bactérias, fungos, parasitas, etc.”).

Aduz que o interregno citado significa prazo suficiente para implantação de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF em razão do valor da causa e a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido; não juntou documentos (v. evento nº 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto não resta patente que o valor da causa de fato rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser rechaçada.

b) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, não está claro que o valor da causa rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividades especiais.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram,

de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por

sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 000244335201144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Auarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a trípoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

- a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e
- b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos

(cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

No caso dos autos, a autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao argumento de que desempenhou atividades de natureza especial, como empregada da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), sujeita a agentes nocivos químicos e biológicos, nos seguintes períodos:

a) 01/07/1987 a 30/06/2003, no exercício da função de auxiliar de enfermagem; e

b) 01/07/2003 a 03/04/2014, no cargo de técnica de enfermagem.

Alega que, se somados os referidos lapsos, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, a requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 08/19 do doc. 02) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 21 e 109 do evento nº 02.

Aos autos também foi coligida cópia do procedimento administrativo em que o INSS examinou os alegados períodos especiais, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome da autora (v. fls. 31/32, 33/34, 74, 77 e 106, doc. 02).

Na ocasião, a Autarquia reconheceu a especialidade no intervalo de 01/07/1987 a 05/03/1997, por enquadramento no código 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.2 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; além do período de 06/03/1997 a 30/06/2003, por exposição a agentes nocivos biológicos, com fundamento nos códigos 3.0.1 dos Anexos IV, ambos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (cf. fls. 31/32, 74 e 106 do doc. 02).

A especialidade do intervalo compreendido entre 01/07/2003 e 03/04/2014 não foi reconhecida ao argumento de que a atividade da autora, mesmo como técnica de enfermagem, não caracterizaria exposição com habitualidade e permanência a agentes biológicos, nos termos dos arts. 276 a 278 da IN-INSS/PRES nº 77/2015 (cf. fl. 74 do doc. 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que rebate as alegações da parte litigante, discorrendo sobre as exigências constantes na legislação e nas rotinas administrativas do INSS, referentes ao exercício de atividades em condições especiais, e alegando, de igual maneira, que a autora não manteve contato com doenças infectocontagiosas; não produziu prova (cf. doc. nº 13).

Consoante apontado por este decisum, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem de tempo de contribuição, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide (v. fls. 33/34 e 77 do doc. nº 02).

Resta saber se será possível, então, o reconhecimento para o período remanescente do pedido, de 01/07/2003 a 03/04/2014, abrangido pelo PPP de fls. 21 e 109 do doc. 02.

a) Tempo de serviço especial (01/07/2003 a 03/04/2014)

– Análise e impossibilidade de reconhecimento (exposição não comprovada / ausente o requisito legal do trabalho permanente)

No interregno em tela, de acordo com a cópia da CTPS da autora, ela trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), tendo sido admitida na função de “auxiliar de enfermagem” (fls. 08 e 17 do doc. 02).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário cujas cópias se acham encartadas aos autos, às fls. 21 e 109 do evento nº 02, foi elaborado na data de 03/04/2014, pelo citado estabelecimento hospitalar.

No referido documento está registrado que a requerente ficou exposta a produtos químicos e a agentes agressivos biológicos (“micro-organismos, bactérias, fungos, parasitas”), de 01/07/1987 até 03/04/2014.

As atividades por ela desenvolvidas, no mencionado intervalo, são aquelas descritas na documentação, como segue:

– de 01/07/2003 a 03/04/2014, como técnica de enfermagem, no desempenho das atividades a seguir discriminadas (v. fls. 21 e 109, doc. 02 – campos 13.5, 14.2 e 15.3):

Organizar fichário clínico dos funcionários; auxiliar na observação sistemática do estado de saúde dos trabalhadores, nos levantamentos de doenças profissionais, lesões traumáticas, doenças epidemiológicas; preencher os relatórios de atividades do ambulatório dos serviços de médico e de enfermagem do trabalho; auxiliar na realização de exames pré-admissionais, periódicos, demissionais, e outros determinados pelas normas da instituição; executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executar e apoiar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor inerentes à sua função; trabalhar em conformidade com as boas práticas e procedimentos de biossegurança e atividades correlatas.

Consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos, no período em referência a autora teria laborado exposta aos agentes químicos e infecciosos descritos na inicial (fls. 21 e 109, doc. 02 – campo 15.3).

Entretanto, não é possível reconhecer seu tempo de serviço como prestado em condições especiais.

Isso porque da descrição das atividades exercidas pela demandante, como consignadas no PPP, não consta que, quando ocupou a função de técnica de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), era ela quem efetivamente executava o atendimento de saúde nos pacientes daquele estabelecimento hospitalar, no exercício de atribuições exclusivas de profissionais da área da enfermagem (tal como quando foi auxiliar de enfermagem, de 01/07/1987 a 30/06/2003) (cf. fls. 21 e 109, doc. 02 – campo 14.2).

Suas atribuições, a toda evidência, eram eminentemente executivas, ligadas à área administrativa, consistentes na organização do fichário clínico dos funcionários do hospital, na observação sistemática do estado de saúde dos trabalhadores em geral, no levantamento de doenças profissionais, lesões traumáticas e doenças epidemiológicas, bem como no controle e confecção de relatórios de atividades do ambulatório dos serviços médico e de enfermagem do trabalho da unidade.

Tanto é assim que, embora estivesse admitida no cargo de técnica de enfermagem, ela exercia funções, de fato, junto ao setor do serviço de medicina do trabalho da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP) (cf. fls. 21 e 109, doc. 02 – campo 13.3 do PPP).

Para caracterização do risco por exposição a agentes biológicos, a autora teria de ter desenvolvido tarefas inerentes às profissões de auxiliar ou mesmo da sua profissão de técnica de enfermagem, no atendimento de pacientes do hospital (e não em atividades voltadas ao público profissional interno), podendo-se citar: ministrar medicamentos por via oral ou parenteral (injeções intramuscular, intravenosa e subcutânea), realizar

curativos, controlar sinais vitais de temperatura, pulso e pressão arterial, entre outras funções relacionadas à prestação de cuidados aplicados, pessoal e diretamente, nos pacientes da Santa Casa.

Ou, ainda, a autora teria de ter exercido funções que pressupusessem permanente contato com resíduos e materiais infectados.

Todavia, não é isso que se extrai do PPP, como visto.

Com efeito, resta cristalino que, se porventura algum contato houvesse com pessoas enfermas (já que a demandante auxiliava na realização de exames para admissão de funcionários, periódicos, demissionais, além de outros determinados pelas normas trabalhistas) ou, ainda, com agentes infectocontagiosos dentro do estabelecimento hospitalar, é certo que devia ocorrer, embora até com eventual habitualidade, mas de forma meramente ocasional e intermitente.

Isto é, sem permanência como reclamado pela legislação de regência (cf. art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91), ante a flagrante natureza administrativa das atividades desempenhadas pela demandante no setor de medicina do trabalho da Santa Casa.

À vista dessas circunstâncias, portanto, correta a decisão administrativa da Auarquia (fl. 74 do doc. 02), no sentido de que é impossível reconhecer-se a especialidade do período de 01/07/2003 a 03/04/2014 como requerido, por exposição aos alegados agentes agressivos (químicos e biológicos).

b) Aposentadoria Especial

Somando-se, pois, os interregnos considerados como especiais pelo INSS (01/07/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/06/2003 – cf. fls. 31/32, 33/34, 74, 77 e 106, doc. 02) com o total de tempo de serviço comum da litigante, tem-se que, até a data do requerimento administrativo, em 04/04/2014 (fls. 02/03 e 43 do evento nº 02), ela contava com 32 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição e cumpriu carência em um total de 357 meses. Confira-se:

Vê-se, portanto, que não sobejou comprovado tempo suficiente para concessão do benefício disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, já que a autora alcançou somente 16 anos de tempo de serviço em condições especiais.

Dessa forma, ela não tem direito à desejada revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada desde 04/04/2014 (ref. NB 165.661.332-5), não sendo possível convertê-la em aposentadoria especial.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

DETERMINO à Secretaria, sem prejuízo, que providencie a exclusão da participação do Ministério Público Federal junto ao sistema eletrônico, de vez que a natureza da causa versada nos autos, a toda evidência, não reivindica a intervenção daquele órgão.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001551-52.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001063
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Sandra Regina de Almeida Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Auarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de períodos de atividades especiais, com registro em CTPS, não reconhecidos pelo INSS.

Assevera a autora que desempenhou atividades especiais de 16/01/1982 a 25/04/1983, 01/01/1985 a 10/10/1986, 01/11/1991 a 27/03/1998, 01/07/1988 a 07/01/2009 e de 19/07/2010 a 30/07/2018, sob o argumento de que esteve exposta a agentes nocivos químicos e biológicos, além de radiação ionizante (“micro-organismos, bactérias, fungos, parasitas”).

Aduz que os interregnos citados significam prazo suficiente para implantação de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do JEF; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. doc. 12); juntou documento (evento nº 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser rechaçada.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço sob condições especiais.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo

pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de

periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a trípoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

- a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e
- b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

No caso dos autos, a autora postula a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que desempenhou atividades em condições especiais, nos seguintes períodos:

- a) 16/01/1982 a 25/04/1983, 01/01/1985 a 10/10/1986, 01/11/1991 a 27/03/1998 e 19/07/2010 a 31/05/2012; para a Santa Casa de Misericórdia de

Itapeva (SP), sujeita a produtos químicos e a agentes biológicos;

b) 01/06/2012 a 30/07/2018, para a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), com exposição a agentes nocivos químicos e biológicos, bem como a radiação ionizante; e

c) 01/07/1998 a 07/01/2009, como empregada para Diagmed Serviços Médicos Itapeva Ltda., exposta a agentes químicos e biológicos.

Alega que, se somados os referidos lapsos, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, a requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 18/44 do doc. 02) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de fls. 05/06, 07/08, 45/46, 47/48 e 52/53 do evento nº 02.

Aos autos também foi coligida cópia do procedimento administrativo em que o INSS examinou os alegados períodos especiais, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome da autora (cf. fls. 49/50, doc. 02).

Na ocasião, a Autarquia reconheceu a especialidade nos intervalos de 16/01/1982 a 25/04/1983 e de 01/09/1995 a 05/03/1997, por enquadramento no código 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.2 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; além do período de 06/03/1997 a 27/03/1998, por exposição a agentes nocivos biológicos, com fundamento no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 (cf. fls. 11/12, 57/58 e 61/62 do doc. 02).

A especialidade dos intervalos compreendidos entre 01/01/1985 e 10/10/1986, 01/11/1991 a 31/08/1995, 01/07/1998 e 07/01/2009, 19/07/2010 a 31/05/2012 e entre 01/06/2012 17/07/2018 não foi reconhecida ao argumento de que as atividades da autora não caracterizariam exposição com habitualidade e permanência a agentes biológicos, nos termos dos arts. 276 a 278 da IN-INSS/PRES nº 77/2015 (cf. fls. 11/12 e 61/62 do doc. 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que rebate as alegações da parte litigante, discorrendo sobre as exigências constantes na legislação e nas rotinas administrativas do INSS, referentes ao exercício de atividades em condições especiais, e alegando, de igual maneira, que a autora não manteve contato com doenças infectocontagiosas (v. doc. nº 12); juntou CNIS em nome da parte postulante (evento 13).

Consoante apontado por este decisum, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem de tempo de contribuição, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide (v. fls. 09/10 e 67/68 do doc. nº 02).

Resta saber se será possível, então, o reconhecimento para o período remanescente do pedido:

a) de 01/01/1985 a 10/10/1986, 01/11/1991 a 31/08/1995 e de 19/07/2010 a 30/07/2018, abrangido pelos PPP's de fls. 05/06, 45/46 e 52/53, do doc. 02; e

b) de 01/07/1998 a 07/01/2009, abrangido pelos PPP's de fls. 07/08 e 47/48, do evento nº 02.

Passo, pois, à análise dos interregnos.

a) Tempo de serviço especial (01/01/1985 a 10/10/1986, 01/11/1991 a 31/08/1995, 01/07/1998 a 07/01/2009 e 19/07/2010 a 30/07/2018)

a.1) De 01/01/1985 a 10/10/1986 e de 01/11/1991 a 31/08/1995

– Análise e impossibilidade de reconhecimento (exposição não comprovada / ausente o requisito legal do trabalho permanente)

Nos interregnos em tela, de acordo com a cópia da CTPS da autora, ela trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), nos períodos:

a) 01/01/1985 a 10/10/1986, admitida na função de “escriturária de enfermagem” (fl. 20 do doc. 02); e

b) 01/11/1991 a 27/03/1998, tendo ingressado inicialmente no cargo de “secretária de enfermagem” (fl. 21 do doc. 02).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se acham encartadas aos autos, às fls. 05/06, 45/46 e 52/53 do evento nº 02, foram elaborados pelo citado estabelecimento hospitalar.

Nos referidos documentos está registrado que a requerente ficou exposta somente a diversos agentes agressivos de natureza biológica (micro-organismos, vírus, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, entre outros), de 01/01/1985 até 10/10/1986 e de 01/11/1991 a 31/08/1995.

As atividades por ela desenvolvidas, nos mencionados intervalos, são aquelas descritas na documentação, como segue:

a) de 01/01/1985 a 10/10/1986, como escriturária de enfermagem, no desempenho das atividades a seguir discriminadas (v. fls. 05/06, 45/46 e 52/53, doc. 02 – campos 13.5, 14.2 e 15.3):

Receber os dados através de arquivo eletrônico, tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; conferir dados recebidos, cobrar e controlar as autorizações solicitadas aos convênios e auditoria, transferir os arquivos periodicamente aos convênios; monitorar e controlar notas emitidas e recebidas; executar serviços gerais de escritório, contatos com pacientes e atividades correlatas.

b) de 01/11/1991 a 31/08/1995, na função de secretária de enfermagem, no desempenho das atividades a seguir discriminadas (v. fls. 05/06, 45/46 e 52/53, doc. 02 – campos 13.5, 14.2 e 15.3):

Agendar exames laboratoriais, exames de diagnósticos e imagens, buscar resultados; atender telefone e transmitir resultados; manter em ordem os prontuários dos pacientes; elaborar pedidos a farmácia e almoxarifado; transporte de paciente; contatos com paciente; e atividades correlatas.

Consoante se observa dos PPP's colacionados aos autos, nos períodos em referência a autora não teria laborado exposta a produtos químicos, mas apenas aos agentes infecciosos descritos na inicial (fls. 05/06, 45/46 e 52/53, doc. 02 – campo 15.3).

Entretanto, não é possível reconhecer seu tempo de serviço como prestado em condições especiais.

Isso porque da descrição das atividades exercidas pela demandante, como consignadas nos PPP's, não consta que, quando ocupou as funções de escriturária de enfermagem e secretária de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), era ela quem efetivamente executava o atendimento de saúde nos pacientes daquele estabelecimento hospitalar, no exercício de atribuições exclusivas de profissionais da área da enfermagem (tal como quando foi auxiliar de enfermagem, de 01/09/1995 a 27/03/1998) (cf. fls. 05/06, 45/46 e 52/53, doc. 02 – campo 14.2).

Suas atribuições, a toda evidência, eram eminentemente executivas, ligadas à área administrativa, consistentes no atendimento de telefonemas, comunicação de resultados de exames médicos, bem como no controle das autorizações solicitadas às operadoras de saúde conveniadas e de suas respectivas auditorias, realização de serviços gerais de escritório, além do controle de prontuários dos pacientes e outras atividades relacionadas à farmácia e ao almoxarifado da unidade.

Para caracterização do risco por exposição a agentes biológicos, a autora teria de ter desenvolvido tarefas inerentes às profissões de auxiliar ou técnica de enfermagem, no atendimento de pacientes do hospital (e não em atividades internas, voltadas à seara administrativa), podendo-se citar: administrar medicamentos por via oral ou parenteral (injeções intramuscular, intravenosa e subcutânea), realizar curativos, controlar sinais vitais de temperatura, pulso e pressão arterial, entre outras funções relacionadas à prestação de cuidados aplicados, pessoal e diretamente, nos pacientes da Santa Casa.

Ou, ainda, a autora teria de ter exercido funções que pressupusessem permanente contato com resíduos e materiais infectados.

Todavia, não é isso que se extrai dos PPP's, como visto.

Com efeito, resta cristalino que, se porventura algum contato houvesse com pessoas enfermas ou, ainda, com agentes infectocontagiosos dentro do estabelecimento hospitalar, é certo que devia ocorrer, embora até com eventual habitualidade, mas de forma meramente ocasional e intermitente.

Isto é, sem permanência como reclamado pela legislação de regência (cf. art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91), ante a flagrante natureza administrativa das atividades desempenhadas pela demandante, como escriturária e secretária na Santa Casa.

À vista dessas circunstâncias, portanto, correta a decisão administrativa da Autorialgia (fls. 57/58 e 61/62 do doc. 02), no sentido de que é impossível reconhecer-se a especialidade dos períodos de 01/01/1985 a 10/10/1986 e de 01/11/1991 a 31/08/1995 como requerido, por exposição aos alegados agentes agressivos (químicos e biológicos).

a.2) De 01/07/1998 a 07/01/2009 e de 19/07/2010 a 30/07/2018

– Análise e reconhecimento por exposição a agentes biológicos, com base em PPP's

De acordo com a cópia de sua CTPS, a autora trabalhou como empregada nos seguintes períodos e empresas:

a) 01/07/1998 a 07/01/2009, para Diagmed Serviços Médicos Itapeva S/C Ltda., onde ingressou como “auxiliar de enfermagem” (fl. 21, doc. 02); e

b) a partir de 19/07/2010, sem data de saída, para Ambulatório Médico de Especialidades da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), admitida na função de “auxiliar de gesso” (fls. 22 e 39, doc. 02).

Nos PPP's encartados aos autos, está consignado que a requerente ficou exposta a diversos agentes biológicos (vírus, micro-organismos, bactérias, fungos, bacilos e parasitas), respectivamente:

a) de 01/07/1998 a 07/01/2009: como empregada, no período retro, para Diagmed Serviços Médicos Itapeva S/C Ltda., na função de auxiliar de enfermagem, desenvolvendo as seguintes atividades (v. fls. 07/08 e 47/48, doc. 02 – campos 13.5, 14.2 e 15.3):

Preparar e acompanhar e posicionar pacientes para realização de exames, administrar medicação quando necessário, verificar sinais vitais (pressão arterial), realizar e remover curativos, higienizar materiais utilizados nos procedimentos, organizar equipamentos da unidade, agendar exames, solicitar autorização junto aos convênios, realizar registros e anotações de enfermagem, auxiliar equipe médica e atividades correlatas. Trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança.

b) de 19/07/2010 a 31/05/2012: como empregada da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), durante o desempenho das atividades a seguir, na função de auxiliar de gesso (v. fls. 05/06, 45/46 e 52/53, doc. 02 – campos 13.5, 14.2 e 15.4):

Avaliar as condições de uso do material e instrumental; estimar a quantidade de material a ser utilizado (atadura de algodão, atadura gessada rápida, malha tubular, tala metálica para imobilização); acondicionar o material; controlar estoque; providenciar a limpeza da sala; recepcionar o paciente; analisar o tipo de imobilização com base na prescrição médica; verificar alergias do paciente aos materiais; verificar condições da área a ser imobilizada; confirmar a prescrição com o médico; liberar a área a ser imobilizada de anéis e outros ornamentos; efetuar a assepsia do local a ser imobilizado; posicionar o paciente; proteger a integridade física do paciente, etc.

c) de 01/06/2012 a 30/07/2018: como empregada, no período deste item, para Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (SP), na função de técnica de raio-X, desenvolvendo as seguintes atividades (v. fls. 05/06, 45/46 e 52/53, doc. 02 – campos 13.5, 14.2 e 15.4):

Averiguar condições técnicas de equipamentos acessórios; executar os exames radiológicos; programar e disponibilizar material para exame; organizar câmara escura e clara; encaminhar os exames realizados para câmara escura para a revelação dos filmes, já identificados encaminhar para o setor de laudos para serem laudados pelos médicos radiologistas; ordenar a seqüência de exames; receber pedido de exames e ou prontuário do paciente; cumprir procedimentos administrativos; verificar condições e preparo do paciente; retirar próteses móveis e adornos do paciente; higienizar o paciente; colocar eletrodos no paciente; ajustar o aparelho conforme o paciente e tipo de exame; providenciar limpeza e assepsia da sala e equipamentos; e atividades correlatas.

Pelo explicitado, chega-se à conclusão de que as atividades exercidas pela parte autora enquadram-se na hipótese prevista pelo código 3.0.1, item “a”, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (“trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

A demais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa – e não quantitativa –, conforme se observa da redação do decreto em referência, que não faz menção alguma a limites de tolerância (código 3.0.0: “exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas”).

Verifica-se, ainda, dos PPP's, que o campo no qual se questiona se o EPI era capaz de neutralizar a exposição está preenchido com as grafias

“N” e “NA” (itens 15.4 a 15.7; fls. 05/06, 07/08, 45/46, 47/48 e 52/53, doc. 02).

É de se inferir, por conseguinte, que o uso de equipamento de proteção realmente não era eficaz.

Também se conclui, pela descrição das funções da autora, que a submissão aos agentes nocivos era habitual, permanente e, porque não dizer, até mesmo inerente às atividades profissionais por ela exercidas.

Embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital ou unidade básica de saúde que seja.

De mais a mais, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar, donde se extrai como evidente também a exposição da demandante como auxiliar de enfermagem, auxiliar de gesso e como técnica de raio-X a agentes biológicos inúmeros, o que fica corroborado pela descrição das atividades que ela exerceu nesses cargos (v. campos 14.2 dos PPP's, fls. 05/06, 07/08, 45/46, 47/48 e 52/53 do evento 02).

Com tais considerações, portanto, é possível reconhecer como de natureza especial os intervalos compreendidos entre 01/07/1998 e 07/01/2009, 19/07/2010 e 31/05/2012 e entre 01/06/2012 a 30/07/2018.

Despicienda, em razão desse exposto, a discussão e a análise sobre a incidência de produtos químicos e de radiação ionizante, ao qual a autora alega que também ficou exposta durante o seu trabalho.

Além disso, como visto, observa-se que o INSS também já havia reconhecido administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 16/01/1982 a 25/04/1993, 01/09/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/03/1998, não tendo tal reconhecimento despontado como ponto controvertido nos autos (cf. contagem de tempo de contribuição da Autarquia, às fls. 09/10 e 67/68 do doc. 02).

b) Aposentadoria Especial

Somados os mencionados lapsos, tem-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/07/2018 (fls. 04 e 73/74 do doc. nº 02), a litigante contava com 32 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 339 meses. Confira-se:

Vê-se, portanto, que não sobejou comprovado tempo suficiente para concessão da aposentadoria disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, já que a parte postulante alcançou somente 22 anos, 04 meses e 14 dias de tempo laborado em condições especiais, pelo que ela não tem direito à obtenção do desejado benefício.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a deduzir pleito tão somente de condenação da Autarquia ao deferimento de aposentadoria especial, ausente na exordial pedido específico para declaração de tempo de serviço, com individualização das datas inicial e final de cada um dos interregnos que pretende ver reconhecidos (art. 19, I, do CPC).

Como ao juiz não é lícito prestar tutela além da requerida, consoante preconizado pelo art. 492 do Código de Processo Civil, também não será possível declarar, no dispositivo, os períodos de trabalho cuja especialidade restou reconhecida na fundamentação desta sentença (cf. item “a.2” supra).

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001154-27.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001024
AUTOR: NEIDE DE FATIMA CORREA FOGACA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Neide de Fátima Correa Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 615.969.954-0 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (25%).

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se

compatibilizar com o caso dos autos.

De fato, o documento nº 02, fl. 04, revela que em 26/01/2017 a parte autora teve cessado, pela Autarquia Federal, o auxílio-doença NB 615.969.954-0. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição nº 13 dos autos eletrônicos.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento do evento 13.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais. Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia elaborada em 20/02/2018 por profissional da área clínico-geral, concluiu-se que a demandante está (cf. evento nº 23):

[...] em seguimento oftalmológico, com cegueira a direita e acuidade visual de 0,3 (conforme documentação oftalmológica disponível no processo) no olho esquerdo. Associa-se cálculos renais a esquerda.

Segundo o referido expert, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento 23, quesitos “f” e “g”). Determinada, a pedido da litigante, a realização de outro exame (docs. 27 e 30), dessa vez executado com médica especializada em oftalmologia na data de 25/10/2018, tal perita atestou que ela é portadora de “cegueira do olho direito por sequela de oclusão de veia central da retina (OVCR)” (doc. 37, fl. 76; v. tópico “análise e discussão”, item “1”; cf. quesito 01 do juízo).

Porém, chegou à mesma conclusão, de que inexistente incapacidade laborativa (doc. 37, fls. 75/77, quesitos 02, 04, 05, 07, 12, 13 e 17 do juízo).

A parte requerente impugnou o resultado de ambos os exames médicos (cf. doc. 27; v. doc. 37, fls. 81/82).

No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-los.

Com efeito, a autora apresenta cegueira em apenas um de seus olhos (lado direito, decorrente de sequela de oclusão de veia central da retina) e, de acordo com o parecer técnico oftalmológico, a visão monocular de que padece, de per si, não tem o condão de lhe determinar incapacidade para o labor ou mesmo para as atividades da vida diária (doc. 37, fl. 76; v. tópico “análise e discussão”, item “1”).

Salvo, evidentemente, para certas funções, em especial aquelas que exijam visão binocular (motorista, por exemplo).

Registre-se que a litigante recebeu o requerido auxílio-doença no período de 07/04/2016 a 26/01/2017 (ref. NB 615.969.954-0 – v. fl. 04, doc. 02).

Contudo, como ela afirma na inicial que é do lar, é de se entender que, na atualidade, à vista do exposto, não está incapacitada para o exercício de suas habituais atividades domésticas.

De fato, mesmo com acuidade visual preservada somente no olho esquerdo, consoante laudo do evento nº 37, fls. 75/77 (“[...] dentro dos limites da normalidade”), é perfeitamente possível para a pessoa ocupar-se dos afazeres da vida cotidiana, no âmbito de sua casa (cf. quesito 16 da autora).

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001162-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000850
AUTOR: MARLENE APARECIDA SCHEFER DE OLIVEIRA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Marlene Aparecida Schefer de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 553.368.560-6 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 18).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição do doc. nº 09.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 18), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 19/02/2019, concluiu o perito que a demandante é portadora de “epilepsia” (doc. 23, quesito 01 do juízo).

Segundo o expert, profissional da área clínico-geral, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 23, quesitos 02, 04, 05 e 17 do juízo).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do

evento nº 27).

Com efeito, de acordo com o trabalho pericial (doc. nº 23, tópico “discussão” – com destaques):

[...]

A autora usa os mesmos medicamentos anti-convulsivantes em doses habituais por longo tempo, apresentou exame de eletroencefalograma de abril de 2017 dentro da normalidade, não apresentou exames radiológicos (tomografia computadorizada de crânio ou Ressonância magnética de encéfalo) para avaliação neurológica. A epilepsia é uma doença crônica que necessita de tratamento assistido por médico neurologista com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. Não há elementos que indiquem a presença de doença refratária ou de difícil controle.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente.

Registre-se que a litigante recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 18/03/2004 e 31/07/2018 (ref. NB 553.368.560-6 – cf. evento nº 02, fls. 15/19).

Na atualidade, porém, de acordo com a prova técnica, ela não está mais incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

É importante consignar que, malgrado a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo, por ferir o devido processo legal e o direito de acesso à Justiça, nos termos da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, art. 1º, §§ 3º e 4º, está garantido o pagamento dos honorários periciais referentes a apenas uma única perícia médica, por processo judicial, e somente as instâncias superiores do Poder Judiciário podem, em casos excepcionais, determinar a realização de novel perícia.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001358-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001361
AUTOR: ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE (SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Aristides Alves de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural. A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do JEF; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 16).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser rechaçada.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural,

ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto à prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/19, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos 5º, do art. 16, e 3º, do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, narra o autor na inicial que desempenhou atividades rurais, como boia-fria, no interregno compreendido entre 30/10/1970 e 07/01/1992.

Alega que teve o período de 30/08/1966 a 07/01/1992 já reconhecido por r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 0000893-28.2013.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP) (v. docs. 09/10).

Aduz, ainda, que laborou como empregado com registro em CTPS para a empresa Maruyama e Domingues Ltda., na função de “motorista rural”, de 06/11/2012 a 14/04/2013, último período de labor anterior ao requerimento efetuado em 03/10/2013, no âmbito administrativo, perante o INSS.

Entretanto, teve seu pleito negado pela Autarquia Previdenciária ao argumento de que não sobejou comprovado o trabalho rurícola, no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária (cf. fls. 46/47, evento 02).

Razão, pois, assiste ao réu em sua negativa administrativa.

De fato, com a presente demanda, a parte autora almeja obter aposentadoria por idade rural mediante cômputo do tempo de serviço na roça outrora reconhecido judicialmente (30/08/1966 a 07/01/1992), afirmando que possui provas de que foi lavrador em todo esse período.

Ocorre que, para a concessão do desejado benefício, é necessário que o demandante comprove o desempenho de atividade rural no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 48, e do inciso II, do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o próprio autor afirma que não preenche tal requisito.

Isso porque, na exordial, ele sustenta que laborou como boia-fria – com reconhecimento judicial –, em período longínquo e encerrado ainda no ano de 1992; muito tempo antes, portanto, à data do requerimento administrativo realizado em 03/10/2013 (fls. 46/47 do evento 02).

Acresce que, da análise da cópia de sua CTPS, extrai-se que o postulante trabalhou como empregado, dentro do período juridicamente relevante para fins de aposentadoria por idade rural (03/10/1998 a 03/10/2013), nos seguintes intervalos e funções (fls. 26/45, doc. 02):

a) 24/03/2008 a 25/01/2009 (como “motorista”);

b) 01/09/2010 a 30/10/2010 (na função de “caseiro”);

c) 17/11/2010 a 08/04/2011 (na função de “motorista”);

d) 01/08/2011 a 20/08/2011 (como “motorista”);

e) 03/05/2012 a 02/07/2012 (como “motorista”); e

f) 06/11/2012 a 14/04/2013 (na função de “motorista”);

Depois disso, ele ainda trabalhou como “motorista de ônibus”, de 01/11/2013 a 21/06/2014, e na função de “motorista”, entre 10/10/2014 e 07/01/2015 (fl. 31, doc. 02).

Com efeito, o exercício da função de “motorista”, ao contrário do que pretende o autor com os seus argumentos, não pode ser reconhecido como labor de natureza rurícola, de vez que, a toda evidência, pressupõe a condução de veículos.

Estando fora de dúvidas, assim, que não se confunde com as atividades desenvolvidas por aquele que trabalha diretamente na lavoura, na condição de boia-fria.

Aliás, no aditamento à peça inaugural, ele mesmo afirma também que, quando ocupou o cargo de “motorista” no período de 06/11/2012 a 14/04/2013, último contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 30, doc. 02), “[...] prestou serviço em zona rural para estabelecimentos rurais, efetuando transporte de rurícolas para fazendas localizadas nos bairros rurais deste e lindeiros municípios” (evento nº 09).

Tendo em conta, pois, que a parte autora não comprova o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, à vista do exposto, inviável o acolhimento de seu pleito.

Logo, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000650-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000232
AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Juliano dos Santos Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência antecipada, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil que estabelecem a utilização do sistema de amortização da Tabela Price e a cobrança de juros capitalizados mensais; condene a ré na obrigação na obrigação de fazer consistente em recalcular o saldo devedor do Contrato de Financiamento Estudantil, instituindo juros remuneratórios que não ultrapassem 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros; e condene a ré excluir a inscrição do nome do autor de cadastros de devedores em virtude dos débitos em discussão, e a abster-se de promover processo administrativo e judicial, “enquanto o contrato estiver sub judice”.

Sucessivamente, requer o autor seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor do Contrato de Financiamento Estudantil, com a aplicação de taxa de rentabilidade de 9% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros.

Pede a gratuidade judiciária.

Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinara exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Alega o autor, em apertada síntese, que no ano de 2005 ingressou no curso de direito da Associação Cultural e Educacional de Itapeva – FAIT. Narra que, em 18/01/2007, celebrou contrato de concessão de crédito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) – contrato nº. 25.0596.185.0003848-12, para o custeio de 50% dos encargos do curso, referentes ao quinto semestre do ano de 2007; e que o contrato sofreu aditamentos semestrais.

Continua narrando que os valores financiados pela parte ré deveriam ser futuramente restituídos em prestações mensais, mas que os juros incidentes sobre o valor financiado seriam adimplidos trimestralmente, ao longo do período de utilização do financiamento, e limitados a R\$50,00.

Aduz que deveria pagar nos doze primeiros meses após a conclusão do curso o equivalente à mensalidade paga no último semestre e, após, prestações mensais sucessivas compostas do principal e juros, calculadas segundo a Tabela Price.

Alega que o saldo devedor é apurado mensalmente, sofrendo a incidência de juros de 6,5% ao ano, com capitalização mensal desde a data da

contratação e até a efetiva “liquidação”.

Defende que os encargos moratórios contratuais são abusivos, porque a capitalização de juros seria vedada, conforme a Súmula nº. 121 do STF; e porque o demandante adimpliu trimestralmente os juros incidentes sobre o valor financiado, limitado ao montante de R\$50,00.

A firma ainda que se obrigou a adimplir, nos doze meses seguintes ao término do curso, prestação mensal equivalente à mensalidade paga para a instituição de ensino; e, a partir do 13º mês da conclusão do curso, prestações mensais compostas do débito principal e de juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

A firma que, em razão da incidência de encargos abusivos, os pagamentos efetuados teriam se tornado insuficientes para a amortização do saldo devedor; e que, sem condições de arcar com as prestações, teve seu nome inscrito pela ré no Serasa e no SPC.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/29 do evento 01).

No despacho de evento 05 foi deferida a gratuidade de justiça.

A decisão de evento indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da ré.

Citada (evento 14), a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (evento. 15).

Com a contestação, a CEF juntou procuração e documentos (evento 16).

O autor se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido de tutela (eventos 17, 18 e 19).

O julgamento foi convertido em diligência, e designada audiência de conciliação (evento 20). A autocomposição, todavia, restou infrutífera (evento 25).

A decisão de evento 30 determinou a emenda da petição inicial, para a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda.

O autor emendou a petição inicial (evento 31).

A emenda foi recebida e determinada a citação do FNDE (evento 33).

Citado (evento 37), o FNDE eixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa (vide certidão de evento 39).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia contábil (evento 40).

Foi acostado aos autos o Parecer da Contadoria do Juízo (eventos 44 e 45).

Foram abertas vistas às partes sobre o Parecer da Contadoria (evento 46), e o autor e a CEF se manifestaram nos autos (eventos 47 e 51, respectivamente), e o FNDE ficou silente.

A CEF juntou documentos (evento 52).

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (evento 53) e juntou comunicação de solicitação da CEF de inscrição no “ControlCred” (evento 54).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido do autor de elaboração de novos cálculos (evento 47).

Com efeito, o laudo pericial é suficiente ao deslinde da controvérsia dos autos, visto que, esclarecidas as questões atinentes à forma de atualização das obrigações do financiamento, resta apenas a análise de matérias unicamente de direito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

I) Mora

A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394).

Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395).

Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor.

Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: "No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso." (A gRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007).

II) Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, há que se esclarecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em debate.

Isto porque, nos contratos do FIES, a Caixa Econômica Federal não atua como fornecedora de serviço, e tampouco como concessionária de serviço público, mas sim como mero agente financeiro de programa governamental de crédito estudantil.

Neste caminho:

APELAÇÃO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS.

(...) 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. (...) 5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605623 - 0000316-61.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

III) Taxa de juros

Insurge-se o autor contra a suposta incidência sobre o saldo devedor de juros de 6,5% ao ano, com capitalização mensal desde a data da contratação.

Por outro lado, sustenta a ré que o contrato do autor sofreu alterações de taxas, conforme a Lei nº. 12.202/2010, tendo sido aplicados juros de 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente (0,28709% ao mês), a partir de janeiro de 2010; e de 3,4% ao ano, capitalizada (0,27901% ao mês), a

partir de março de 2010.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é regulamentado pela Lei nº. 10.260/2001, que, em seu art. 5º, inciso II, dispõe sobre os juros do financiamento concedido com recursos do FIES.

À época da celebração do contrato em epígrafe, o aludido dispositivo estabelecia que os juros seriam “estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento”.

Com a redação dada pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, o art. 5º, inciso II, da Lei nº. 10.260/2001 passou a prever, litteris, que os juros seriam “estipulados pelo CMN”.

A Medida Provisória nº. 517/2010 alterou novamente a redação do art. 5º, inciso II, da Lei nº. 10.260/2001, que passou a prever que os juros do financiamento do FIES seriam “capitalizados mensalmente” e “estipulados pelo CMN”.

Finalmente, a lei nº. 12.431/2011 conferiu a seguinte redação ao dispositivo legal:

“Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).” (grifo acrescido ao original)

O Conselho Monetário Nacional (CMN), mesmo antes da Lei nº. 10.260/2001, já estabelecia a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, tendo esta atribuição lhe sido conferida pela Medida Provisória nº. 1.827-1/99, reeditada pela Medida Provisória nº. 1.865-2/99.

Em sucessivas Resoluções, o CMN estabeleceu limites para as taxas de juros dos contratos do FIES, que podem assim ser explicitados:

I- 9% ao ano, de 23/09/99 a 30/06/06 (vide Resolução CMN nº. 2.647/01);

II- 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais, de 01/07/06 a 27/08/09 (vide Resolução CMN nº. 3.415/06);

III- 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10 (vide Resolução CMN nº 3.777/09), e;

IV- 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (vide Resolução CMN nº 3.842/10).

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TAXA DE JUROS.

1. Acerca da incidência da taxa de juros, há que se observar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove inteiros por cento) ao ano, a partir de 23.09.99 e até 30.06.06; b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os cursos indicados no art. 1º, I, da Resolução nº 3.415/06, e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os demais, de 01.07.06 a 26.08.09; c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os contratos firmados entre 27.08.09 e 10.03.10; e d) 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.

2. Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros para 3,4% incidirá, inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à indigitada Resolução nº 3.842. Todavia, o referido dispositivo não se aplica às prestações vencidas e tampouco ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.03.10, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato, em homenagem ao ato jurídico perfeito.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009892-29.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Consigne-se que a Lei nº. 12.202/2010 conferiu nova redação à Lei nº. 10.260/2001, para estabelecer a incidência de taxa de juros mais reduzida a saldos devedores de contratos já formalizados. Confira-se a redação da lei vigente à época:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifo acrescido ao original)

Todavia, a nova taxa de juros, em relação aos contratos firmados antes da vigência da aludida alteração legislativa, alcançam apenas o saldo ou os reajustes que lhe sucederam, sem importar em revisão da obrigação reajustada ou atingir prestações vencidas. Ou seja, atingem o saldo devedor; mas não os juros vencidos, retroativamente. Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. JUROS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.202/2010. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS JÁ FORMALIZADOS. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL PARA ALCANÇAR JUROS VENCIDOS ANTERIORMENTE.

1. A decisão singular que negou provimento ao recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 2. Oportunidade em que a decisão agravada é submetida ao órgão colegiado para ratificação, superando, assim, eventual inobservância do princípio da colegialidade.

3. O art. 5º da Lei n. 10.260/2001, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.202/2010, prevê que as novas taxas de juros aplicam-se aos contratos já formalizados, para alcançar os futuros reajustes, não se podendo extrair da norma a suposta autorização para que os índices mais favoráveis retroajam ao início do contrato para alcançar juros vencidos.

4. A gravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1520381/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018 – grifo acrescido ao original)

E ainda:

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite a capitalização de juros, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes.

II. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010.

III. O contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios por ocasião da inadimplência do devedor. Tem-se aí o termo inicial para incidência de encargos. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil. Precedentes.

IV. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231743 - 0020272-19.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

No caso dos autos, o contrato de mútuo para financiamento estudantil foi celebrado em 18/01/2007 (fls. 15/21 do evento 01); e as disposições contratuais acerca dos encargos incidentes sobre o mútuo estão dispostas na cláusula décima quarta, que estabelece taxa de juros de 6,5% ao ano, capitalizada mensalmente – 0,52617% ao mês (fl. 18 do evento 01).

O juros acordados no contrato estão dentro do limite legal estabelecido à época, conforme indicado alhures.

Com efeito, quanto à limitação da taxa de juros, aos contratos firmados entre 01/07/2006 e 27/08/2009 aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e de 6,5% ao ano para os demais cursos – conforme estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 3.415/2006:

“Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.”

Observa-se ainda que, de acordo com a planilha de evolução contratual apresentada pela ré, o autor adimpliu até a 46ª prestação do contrato, com vencimento em 03/02/2015; e deixou de adimplir a 47ª prestação e seguintes (fl. 10 do evento 16). A 47ª prestação, correspondente ao início do inadimplemento, venceu em 25/01/2015.

A respeito, repise-se, apontou a CEF, na contestação, que o contrato do autor foi adaptado às alterações da Lei nº. 12.202/2010, aplicando-se-lhe a taxa de 3,5% ao ano, a partir de janeiro de 2010, e de 3,4% ao ano, a partir de março de 2010 (fl. 02 do doc. 15).

A Contadoria do Juízo, ao analisar a evolução das obrigações inadimplidas pelo autor, apontou que foram aplicadas as seguintes taxas de juros, ao longo do contrato (eventos 44 e 45):

· 0,52617% ao mês ou 6,5% ao ano, do início da contratação até janeiro de 2010;

· 0,28709% ao mês ou 3,5% ao ano, de fevereiro de 2010 a março de 2010;

· 0,27901% ao mês ou 3,4% ao ano, de março de 2010 a 20/08/2015.

Concluiu o perito, ainda, que os valores apurados são equivalentes ao apresentado pela Caixa Econômica Federal, dele se diferenciando apenas em centavos. Disse ademais que o saldo devedor sofreu diminuição, enquanto o autor esteve adimplente com suas obrigações.

Verifica-se, portanto, que a CEF, na atualização das obrigações do autor, a partir de fevereiro de 2010, fez incidir as taxas de juros mais reduzidas, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional após a celebração do contrato de financiamento – respeitando, assim, o quanto disposto pelo art. 5º, §10, da Lei 10.260/2001 (incluído pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010).

Assim, as taxas de juros praticadas pela parte ré são legais, não merecendo acolhida a alegação de abusividade.

IV) Capitalização de juros (Tabela Price)

O autor sustenta ainda a ilegalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, estabelecido na cláusula décima quinta do contrato (fl. 18 do evento 01).

Por outro lado, a CEF argumenta que não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Defende que a Tabela Price possibilita o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios, ao passo que, no anatocismo, há a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor (fl. 02 do evento 15).

Inicialmente, destaque-se que a utilização da amortização pela tabela Price, por si só, não implica em capitalização de juros, sendo admitida a utilização desse sistema.

Neste sentido é o julgado a seguir colacionado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA DA EMBARGANTE ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA EMBARGANTE VALESKA CAMARGO CANHOTO.

(...) 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização)

e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16ª do contrato, entretanto, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa.

3. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

4. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

5. Com o ajuizamento da ação monitória, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária e os juros de mora observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que, no caso, são a partir da citação.

6. Apelação improvida da embargante ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. Apelação parcialmente provida da embargante VALESKA CAMARGO CANHOTO.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850183 - 0019910-46.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 – grifo acrescido ao original)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se pela impossibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil – conforme tese firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...).

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

(...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010 – grifo acrescido ao original)

A vedação à capitalização de juros seguiu a esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que editou o verbete nº. 121 da súmula de sua jurisprudência: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Nada obstante, a jurisprudência firmada e estampada no Recurso Repetitivo nº. 1.155.684/RN tornou-se obsoleta.

Este posicionamento foi superado com a edição a Medida Provisória nº. 517, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o art. 5º, inciso II, da Lei nº. 10.260/2001, para estabelecer expressamente a capitalização mensal de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES.

O permissivo legal para a capitalização mensal de juros foi mantido pela Lei nº. 12.431/2011, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 517/2010.

Com efeito, o requisito para a licitude da capitalização de juros, no entender do Superior Tribunal de Justiça, é a expressa autorização legislativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1149593/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010 – grifo nosso)
A ratio da tese então firmada, pela impossibilidade de capitalização de juros nos contratos do FIES, era a inexistência de previsão legal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.

2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1064692/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010 – grifo ausente no original)

Portanto, a partir de 2011, não há ilegalidade na capitalização de juros, nos contratos do FIES.

No caso dos autos, todavia, o contrato, foi firmado em 18/01/2007 (fl. 21 do evento 01), à época em que não havia autorização legal para a capitalização de juros.

Por outro lado, a perícia contábil apontou que houve capitalização mensal de juros (item “2” da fl. 01 do evento 44).

Portanto, para o contrato do autor, a capitalização não poderia ser admitida, devendo ser afastada.

Neste caminho:

APELAÇÃO. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). 3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. 5. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0001379-92.2007.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Por fim, demonstrada a cobrança de encargos abusivos, decorrentes da capitalização ilícita de juros, há que se afastar a mora do autor/devedor, declarando-se, por conseguinte, a ilicitude da inscrição do nome do demandante dos cadastros de devedores.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- 1) excluir a capitalização dos juros incidentes sobre o saldo devedor referente ao contrato em discussão nos autos, e determinar à ré, por conseguinte, que recalcule as prestações devidas pelo autor;
- 2) afastar a mora do autor e os encargos moratórios incidentes sobre as prestações contratuais, e;
- 3) condenar a Caixa Econômica Federal a excluir o nome do autor dos cadastros de devedores, em razão da obrigação em discussão na demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, o direito da parte autora foi demonstrado e reconhecido, em parte, em cognição exauriente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença; e há perigo de dano, ante o prejuízo às relações negociais do autor, advindo da inscrição de seu nome em cadastro de devedores.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal exclua o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00. Oficie-se a ré, para que dê cumprimento à tutela de urgência deferida.

Não há condenação em custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Iranir Rodrigues de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. evento nº 19).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas

modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação análoga do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o

art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 25/01/2019, o perito especializado em ortopedia e traumatologia atestou que a parte autora possui “escoliose da coluna toraco-lombar”, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual (colhedor de laranjas), bem como pela ausência de deficiência (doc. 20, quesitos 01, 02, 04, 05, 12, 13 e 17 do juízo; v. tópicos “discussão” e “conclusão”).

Para a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, contudo, o requisito exigido não é o de incapacidade laborativa, mas a existência de impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, com uma duração mínima de 02 anos (§§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93).

Verifica-se, pois, que o perito não discorda da existência da moléstia no caso em comento; porém, não crê que ela seja totalmente incapacitante.

Com efeito, o demandante é portador de doença de ordem ortopédica e que, como tal, reflete negativamente na sua capacidade de prover o

próprio sustento por meio de sua atividade rústica (de caráter braçal), já que está em posição de desvantagem em razão das limitações físicas que lhe são impostas.

Essas circunstâncias decerto o impossibilitam de participar plena e efetivamente da vida social, em relação de igualdade com as outras pessoas. Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, de acordo com o critério legal preconizado pelo art. 20, §§ 2º e 10, da LOAS.

Sobre o início do impedimento, embora a perícia judicial o tenha fixado na data do próprio exame (25/01/2019), é bem de ver, consoante a prova médica produzida, que a parte litigante possui enfermidade que, por sua natureza, não se origina nem se agrava subitamente (quesitos 04 e 05 do juízo, doc. 20).

Assim, está fora de dúvida que, ao postular o benefício em 26/02/2018, o autor já se encontrava impedido (fl. 05 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 10/02/2019 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por 03 pessoas: a) a parte requerente; b) sua mulher, Sueli Fátima Ribeiro de Castro, 48 anos de idade; e c) seu filho menor, Kauan Ribeiro de Castro, adolescente com a idade de 12 anos (cf. eventos 21/22).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é de natureza precária, oriunda das atividades desempenhadas eventual e informalmente apenas pela mulher do autor, Sueli Fátima Ribeiro de Castro, como trabalhadora rural diarista, no valor oscilante de R\$ 200,00 por mês (doc. nº 21).

O aludido estudo ainda constatou que a família também é beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 300,00, e sobrevive de permanente auxílio material prestado por familiares (doc. 21).

Com efeito, os benefícios assistenciais recebidos por pessoa idosa ou deficiente, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

Desde o almejado período em tela até a data da visita domiciliar realizada pela assistente social, o salário mínimo vigente, majorado, passou a corresponder a R\$ 998,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 499,00.

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo flagrantemente inferior a, até mesmo, ¼ do salário mínimo (levando-se em conta que a família possui, a toda evidência, rendimentos informais, sem ordenado fixo, excluído o benefício do programa social de transferência de renda), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 19; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 29).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarda.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão “[...] desde a data do requerimento administrativo, 26/02/2018” (doc. nº 01).

Logo, tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde 26/02/2018, quando postulado administrativamente (fl. 05 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (26/02/2018 – fl. 05 do evento nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000971-22.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001238
AUTOR: VALDEMAR MOTA SILVA JUNIOR (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta pelo maior Valdemar Mota Silva Junior (representado por seu genitor, Valdemar Mota da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 13).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pelo deferimento do pleito (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do doc. nº 02).

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 13), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do P edilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também é nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO –

AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, cumpre ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de

restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 12/11/2018, o perito especializado em psiquiatria atestou que a parte autora possui “F20.5 – Esquizofrenia residual”, caracterizada como “[...] esquizofrenia crônica, refratária e já com sintomas psicóticos residuais” (doc. 23, tópico “análise e discussão dos resultados”).

Segundo o trabalho técnico, tal enfermidade causa incapacidade total e permanente para o labor, produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (evento nº 23, quesitos 02 e ss. do juízo; cf. tópico “análise e discussão dos resultados”).

Essa circunstância, a toda evidência, caracteriza a existência do impedimento de longo prazo na espécie, o que configura a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que está presente desde o ano de 2014 (quesitos 04, 05, 13 e 24 do juízo, doc. 23).

Estando livre de dúvida, assim, que, ao postular o benefício em 14/06/2017, o autor já se encontrava impedido (fl. 14 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 12/10/2018 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído por 04 pessoas: a) a parte requerente; b) seu genitor, Valdemar Mota da Silva, 52 anos de idade; c) sua mãe, Célia Gorete Dias de Oliveira, 46 anos de idade; e d) sua irmã menor, Miriane Mota da Silva, adolescente com a idade de 16 anos (eventos 19/20).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto, os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é de natureza precária, oriunda das atividades desempenhadas eventual e informalmente apenas pelo pai do autor, Valdemar Mota da Silva, como pedreiro, no valor oscilante de R\$ 500,00 por mês (doc. nº 19).

O aludido estudo ainda constatou que a família também é beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 30,00, e sobrevive de permanente auxílio material prestado por familiares e pelo Poder Público (doc. 19).

Com efeito, os benefícios assistenciais recebidos por pessoa idosa ou deficiente, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

Desde o almejado período em tela até a data da visita domiciliar realizada pela assistente social, o salário mínimo vigente, majorado, passou a corresponder a R\$ 954,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 477,00.

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo flagrantemente inferior a, até mesmo, ¼ do salário mínimo (levando-se em conta que a família possui, a toda evidência, rendimentos informais, sem ordenado fixo, excluído o benefício do programa social de transferência de renda), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 13; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 29).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e de hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela “[...] concessão do amparo ao deficiente NB nº 702.813.812-8, na data do protocolo administrativo, ou seja, 25/09/2017” (doc. nº 01).

Ocorre, no entanto, que há claro equívoco ao se apontar “25/09/2017” como sendo o dia do pedido administrativo.

De fato, vê-se que 14/06/2017 é a data que, na realidade, corresponde ao único requerimento protocolizado perante o INSS cuja cópia foi trazida ao processo (fl. 14 do evento nº 02).

Como não é lícito prestar tutela diversa da requerida (art. 492 do CPC), tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde 14/06/2017, quando postulado administrativamente (pedido “[...] na data do protocolo administrativo”) (fl. 14 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora Valdemar Mota Silva Junior

(maior representado por seu genitor, Valdemar Mota da Silva), o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (14/06/2017 – fl. 14 do evento nº 02). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decism, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

5002148-81.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000833
AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA (SP 115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Adilson Tavares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (ref. NB 618.056.215-0) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. A firma ter recebido auxílio-doença no período de 08/01/2016 a 31/05/2017, o qual foi cessado indevidamente, pois persiste sua incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (evento nº 05).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 02).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

- a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 05, fl. 26, revela que em 03/07/2017 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

- b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

- c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como condição, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação dos eventos 13/14.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com os documentos 13/14 dos autos eletrônicos.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 02), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram feitas duas perícias médicas.

No exame realizado pelo perito clínico-geral, em 13/12/2017, concluiu-se que a parte autora possui hipertensão arterial sistêmica, episódio depressivo e transtorno de ansiedade generalizada (doc. 16).

Em relatório complementar, o referido expert esclareceu que, caso ficasse confirmada também a existência de epilepsia, a parte autora estaria incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual de motorista de ônibus (ou para conduzir “veículos das categorias C, D ou E”), desde, pelo menos, 08/06/2017 (cf. quesitos 05, 12 e 22, doc. 31).

Por outro lado, na perícia realizada na data de 06/08/2018, dessa vez por profissional da área de psiquiatria, constatou-se que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, desde o ano de 2015, em razão de ser portador de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID-10 F32.2); o laudo sugere reavaliação em 08 meses (quesitos “b”, “i” e “p” do juízo; quesitos 10 e 12 do INSS; doc. 63).

Contudo, em que pese essa conclusão, é bem de ver que o mesmo perito psiquiatra constatou que o demandante também padece de séria enfermidade, a saber (v. tópico “análise e discussão dos resultados”, evento nº 63 – com destaques):

[...] hipótese diagnóstica de Epilepsia com crises parciais complexas – caracterizado por rebaixamento e/ou estreitamento de consciência, com sintomas produtivos de agitação (delírium/estados crepusculares), automatismos com duração de horas a dias.

Dessa maneira, ante a confirmação do diagnóstico de epilepsia de natureza grave pelo laudo do evento nº 63, com CID-10 G40, e tendo em vista, ainda, a idade do postulante (56 anos), seu grau de escolaridade (até a 7ª série – doc. 63, fl. 01) e que o perito clínico-geral atestou pela impossibilidade de reabilitação (quesito 10, doc. 31), é de se ter por satisfeitos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o exercício da habitual função de motorista de ônibus, sem possibilidade de readaptação para qualquer atividade laboral (cf. CTPS, fl. 13 do doc. 05; CNIS no evento 68, fls. 08/11).

O caso, a toda evidência, é de aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, considerando que o autor recebeu auxílio-doença na esfera administrativa de 08/01/2016 a 31/05/2017 e tendo em conta, como apontado acima, as patologias em tela, é de se inferir que desde tal data, pelo menos, encontrava-se incapacitado para as atividades laborativas (fl. 13 do evento nº 68).

Com a posterior elaboração do laudo psiquiátrico, em 06/08/2018, que concluiu pela caracterização da epilepsia, à vista do exposto, pôde ter-se certeza de que a incapacidade atestada era definitiva e a parte litigante insuscetível de readaptação para outra atividade (evento 51, fls. 17/19). Não merece acolhida, assim, a alegação do INSS invocada nas manifestações dos eventos 34, 37 e 67, de que o demandante teria retornado ao seu trabalho de motorista do transporte coletivo após 05/2017, junto à STU – Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., uma vez que a referida empresa informou nos autos que tal não ocorreu em momento algum (cf. doc. nº 76).

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pelo requerente que prevaleceu.

Tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário, pressupõe-se que a parte autora preencheu os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência (v. CNIS no evento nº 68, fl. 13).

Preenchidos os requisitos legais, portanto, o acolhimento do pleito é medida de imperativo na espécie.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou seja restabelecido o benefício, “[...] tendo como termo inicial a data da alta médica”, que se deu em 31/05/2017 (v. doc. nº 05, fls. 05/06; cf. fl. 13 do evento 68).

Logo, é de ser reativado o auxílio-doença na data após a sua cessação administrativa, isto é, desde 01/06/2017 (cf. evento nº 68, fl. 13) – até 05/08/2018.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia judicial executada pelo médico especialista em psiquiatria, que confirmou a presença de severa epilepsia, em 06/08/2018, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade decorrente de tal moléstia era permanente e o autor insuscetível de reabilitação (eventos 60 e 63).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar o auxílio-doença NB 618.056.215-0 em favor da parte autora, desde o dia imediatamente posterior à cessação ilegal, isto é, a partir de 01/06/2017 (doc. 68, fl. 13), até 05/08/2018, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica que atestou a existência da epilepsia e, conseqüentemente, a incapacidade permanente (na data de 06/08/2018 – eventos 60 e 63). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

MANTENHO, por conseguinte, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (v. evento nº 27), considerando a natureza alimentar do benefício requestado e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida em juízo de cognição exauriente. Consoante se extrai da documentação encartada aos autos (eventos 28, 49 e 55/56; doc. 68, fl. 14), observa-se que a parte autora está recebendo as parcelas do auxílio-doença aqui restabelecido.

EXPEÇA-SE, pois, ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício da aposentadoria por invalidez, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, uma vez que se está a falar de autor que, embora acometido de epilepsia, não sofre de alienação mental ou outra doença grave tipificada (art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), segundo constatado por ambos os peritos judiciais durante os exames médicos que foram realizados nos autos (cf. quesito 19 do juízo, no relatório nº 31; v. quesito “q” do juízo, no laudo do evento nº 63).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001625-09.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000979
AUTOR: NIDES ANTUNES DE OLIVEIRA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Nides Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração de períodos trabalhados em atividades especiais e que condene a Autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (ref. NB 149.664.647-6), implantada administrativamente, para o fim de convertê-la em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 12/10/2009, sob o argumento de que esteve exposta aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica.

Aduz que os referidos intervalos, somados aos já reconhecidos como especiais na seara administrativa (de 19/01/1979 a 31/10/1981 e de 01/11/1981 a 28/04/1995), perfazem prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF em razão do valor da causa, a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo, e a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido; não juntou documentos (v. evento nº 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) “Homologação” de períodos de trabalho

A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido consistente em “homologar” os períodos de trabalho especiais que pretende ver reconhecidos (fl. 03 do doc. nº 01), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes.

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto não resta patente que o valor da causa de fato rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser rechaçada.

c) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, não está claro que o valor da causa rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

d) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a declaração de períodos de trabalho especiais, bem como a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de substituí-la por aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a):ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão “NEN”, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas

elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a trípoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e

b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

No caso dos autos, o autor postula a declaração de períodos de trabalho especiais, além da condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A firma, na exordial, que desempenhou atividades especiais de 29/04/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 12/10/2009, submetido aos agentes agressivos ruído e poeira de sílica.

Argumenta que, se somados referidos lapsos aos já reconhecidos administrativamente (de 19/01/1979 a 31/10/1981 e de 01/11/1981 a 28/04/1995), perfaz prazo suficiente para a requestada revisão, com conseguinte implantação de aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 46/69 do doc. 02), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 18/19 e 77/78 do evento nº 02.

Juntou, ainda, cópias de antigos formulários contendo informações sobre atividades especiais (emitidos até 31/12/2003), acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, elaborados pela empresa onde trabalhou (fls. 14/16, 17, 40/43, 70/72 e 76 do evento nº 02).

Aos autos também foi coligida cópia de procedimento administrativo contendo documento de análise e decisão técnica, em que o INSS examinou os períodos requeridos (v. fls. 85/86 do doc. 02).

Na ocasião, foi considerada a especialidade apenas dos interregnos compreendidos entre 19/01/1979 e 31/10/1981 e entre 01/11/1981 a 28/04/1995, ao argumento de que, nos períodos restantes, o laudo técnico não conteria “[...] elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (cf. fls. 85/86, 87/88 e 97/98 do doc. nº 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que rebate as alegações da parte litigante, discorrendo sobre as exigências constantes na legislação e nas rotinas administrativas do INSS, referentes ao exercício de atividades em condições especiais, e alegando, de igual maneira, que a parte autora não manteve contato com agentes agressivos; não produziu prova (cf. doc. nº 13).

Como já apontado por este decisum, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide (v. fls. 87/88 e 97/98 do doc. nº 02).

Passo, pois, ao exame dos períodos.

a) Tempo de serviço especial (lapsos pleiteados na inicial: 29/04/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2001 a 12/10/2009)

a.1) De 29/04/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/2004 a 12/10/2009

– Análise e reconhecimento pelo agente químico sílica, com base em PPP e em antigo formulário (acompanhado de LTCAT)

Alega o autor que, nos mencionados lapsos, desempenhou labor sujeito a ruído e a poeira de sílica.

De acordo com a cópia de sua CTPS, ele trabalhou para S/A Indústrias Votorantim, a partir de 19/01/1979 e sem data de saída, onde foi admitido na função de “servente” (fls. 51, 53 e 63 do doc. nº 02).

No formulário intitulado “informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, datado de 30/12/2003 e que veio acompanhado de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, está consignado que o requerente ficou exposto aos seguintes agentes, como empregado de Companhia de Cimento Portland Itaú, sucessora de S/A Indústrias Votorantim (fls. 14/16 e 70/72, do evento nº 02):

– 01/11/1981 a 31/12/1997: “ruído de nível médio de 90 dB (A)” e “poeira que contém sílica livre cristalizada”, como operador de máquinas motorizadas I.

Já no PPP colacionado ao processo, por outro lado, emitido por Votorantim Cimentos Brasil S/A e cujas cópias se acham às fls. 18/19 e 77/78, do doc. 02, pode-se extrair que o demandante esteve submetido ao agente nocivo poeira de sílica livre, durante o exercício das funções e períodos seguintes (v. fls. 18/19 e 77/78 do doc. 02 – campos 13.1, 13.4, 15.1, 15.3 e 15.4):

- a) 01/01/2004 a 30/06/2006, como operador de máquinas pesadas I; e
b) 01/07/2006 a 23/10/2009, como operador de máquinas móveis II.

As atividades desenvolvidas pelo postulante, nos interregnos e cargos acima especificados, são aquelas descritas no formulário de fls. 14/16 e 70/72, doc. 02, e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 18/19 e 77/78, também do evento nº 02.

A partir do exame da documentação jungida ao processo, como visto, extrai-se como inequívoco que o autor ficou em constante contato com o agente conhecido como sílica livre cristalizada (fragmentada, em forma de poeira).

Com efeito, trata-se de substância proveniente da tiragem de amostras de quartzo, um dos minerais mais abundantes no planeta e que consiste em uma forma cristalina da sílica, largamente empregada no fabrico do cimento.

Registre-se que se está a falar de empregado de empresa especializada, justamente, em ramo dirigido à fabricação de cimento, cal e seus derivados (Votorantim Cimentos Brasil S/A – cf. fls. 51, 53 e 63 do doc. nº 02).

Está indene de dúvidas que a exposição ao agente nocivo ocorreu com manifesta habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho da parte litigante executando atribuições junto a setores de patente fonte de poeira de cimento. Reconhecida, pois, a sujeição do trabalhador a agente nocivo químico, é de se recordar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (cf. art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

A sílica é substância extremamente agressiva que figura no referido Grupo 2A do Anexo, ou seja, é de provável causa carcinogênica para humanos.

É de se entender, como dito alhures, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Assim, comprovado o exercício de trabalho sujeito a poeira de cimento contendo sílica, é possível reconhecer os correspondentes períodos como de desempenho de funções em condições especiais (de 29/04/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/2004 a 12/10/2009).

Despicienda, em razão desse exposto, a discussão e a análise sobre a incidência do agente ruído, ao qual o autor alega que também ficou exposto durante o seu trabalho.

a.2) De 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 31/12/2003

– Análise e reconhecimento pelo agente físico ruído, com base em PPP e em antigo formulário (acompanhado de LTCAT)

Aduz o autor que laborou, nos períodos em tela, com exposição a ruído e a poeira de sílica.

Conforme cópia de sua CTPS, às fls. 51, 53 e 63 do doc. nº 02, ele trabalhou para S/A Indústrias Votorantim, a partir de 19/01/1979 e sem data de saída, onde foi admitido na função de “servente”.

No formulário intitulado “informações sobre atividades exercidas em condições especiais” com data de 31/12/2003 (o qual está devidamente acompanhado dos respectivos laudos técnicos), cujas cópias foram entranhadas pelo evento nº 02, fls. 17, 40/43 e 76, está registrado que o requerente, como empregado de Companhia de Cimento Portland Itaú, sucessora de S/A Indústrias Votorantim, ficou exposto a ruído assim quantificado:

- a) 01/01/1999 a 31/12/1999: “ruído médio de 92,35 dB (A)”, como operador de máquinas motorizadas I e como operador de máquinas pesadas I; e
b) 01/01/2001 a 31/12/2003: “ruído médio de 92,6 dB (A)”, como operador de máquinas motorizadas I e como operador de máquinas pesadas I;

As atividades por ele desenvolvidas são aquelas descritas na mencionada documentação, às fls. 17, 40/43, 76 do doc. 02 (cf. campos 13.5 e 14.2), nas funções e interregnos como acima referidos.

Da descrição das atribuições exercidas pelo autor, surge com cristalinidade que ele trabalhava como empregado de “chão de fábrica” de cal e cimento, em constante contato com maquinários pesados e demais equipamentos industriais.

Assim, é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorreu com manifesta habitualidade e permanência, em razão da natureza de suas atribuições exercidas junto ao setor de “extração de calcário” da empresa (cf. fls. 17, 40/43 e 76, doc. 02) – em área, pois, de evidente fonte de ruído.

Para as hipóteses de ruído, como já explicitado anteriormente neste decisum, a eventual eficácia do Equipamento de Proteção Individual não tem o condão de desnaturar o tempo de serviço especial, nos termos do posicionamento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme também já salientado por esta sentença (cf. ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral, nos termos art. 543-B do CPC de 1973, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

De acordo, pois, com o que se observa dos mencionados documentos, está comprovado que, de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 31/12/2003, a parte autora trabalhou submetida a pressões sonoras quantificadas em patamares flagrantemente superiores àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por conseguinte, é de se reconhecer os períodos supracitados como de desempenho de atividades especiais.

Desnecessária, com isso, a incursão a respeito da incidência de sílica, substância à qual o autor alega que também se sujeitou durante o seu labor nos interregnos acima.

Além disso, observa-se que o INSS também já havia reconhecido administrativamente a especialidade dos intervalos de 19/01/1979 a 31/10/1981 e de 01/11/1981 a 28/04/1995, não tendo tal reconhecimento despontado como ponto controvertido nos autos (cf. contagem de tempo de contribuição da Autarquia, às fls. 87/88 e 97/98 do doc. 02).

b) Aposentadoria Especial

Logo, somados os mencionados lapsos, tem-se que, até a data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição outrora deferida, em 16/10/2009 (fls. 06/11 e 121 do doc. nº 02), mais o total do tempo de serviço comum registrado na CTPS e em seu CNIS, o litigante contava com 42 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 370 meses. Confira-se:

Dessa forma, vê-se que ele já havia atingido, à época, tempo suficiente para obtenção do benefício de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, isto é, 28 anos, 08 meses e 28 dias de atividades em condições especiais, pelo que deveria o réu ter-lhe concedido aposentadoria especial.

Com efeito, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, é dever da Autarquia Previdenciária, ao longo de suas rotinas em âmbito administrativo, conceder ao segurado o benefício que lhe vier a ser mais vantajoso (cf. arts. 659, VI, 687 a 690).

A demanda, portanto, à vista do exposto, merece acolhida.

Ao deduzir a pretensão em juízo, o autor pugnou pela revisão de sua aposentadoria: “[...] desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2009” (cf. fl. 03 do doc. 01); de maneira que o benefício é de ser revisado, assim, a partir de tal data (cf. fls. 06/11 e 121 do doc. 02).

Isso posto:

a) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e § 1º, I, do mesmo Código, naquilo que tange ao pedido de “homologação” de tempo de serviço (fl. 03 do doc. nº 01); e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) declarar que o autor trabalhou exercendo atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 29/04/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/10/2009; e

b.2) condenar o réu a:

b.2.1) averbar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da parte autora, os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/10/2009 como tempo de contribuição referente a trabalho exercido na qualidade de empregado, com registro em CTPS, em condições especiais; e

b.2.2) revisar e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida anteriormente, à parte autora (ref. NB 149.664.647-6), em aposentadoria especial, com fulcro nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2009 – fls. 06/11 e 121, doc. 02). A renda mensal inicial deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º), a ser apurado nos termos dos arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes das parcelas em atraso, com observância da prescrição quinquenal regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contando-se retroativamente a partir do ajuizamento desta ação em 13/12/2018 (art. 240, § 1º, do CPC). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva revisão, deverão ser realizados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida na presença de circunstâncias que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em caso como o dos autos, somente de forma excepcional cabe a tutela antecipada, considerando a complexidade da causa e que não é possível antever o resultado do julgamento de eventual recurso inominado pela Turma Recursal.

Verifica-se que, apesar do caráter reversível da medida, seu desfazimento pode gerar mais danos que a demora natural do processo.

Se não bastasse, na espécie, está a se falar de pedido revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, da qual o autor já é atualmente beneficiário desde o ano de 2009 (ref. NB 149.664.647-6), de maneira que também não se vislumbra risco algum de dano ao se deixar de antecipar os efeitos da tutela pretendida (periculum in mora).

INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido revisar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a revisão do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000188-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000875
AUTOR: BENEDITA RAMOS DA SILVA (SP 304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Benedita Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 10.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 40).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02

anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 29/06/2018, o perito especializado em ortopedia e traumatologia atestou que a autora possui “osteoartrose de quadril direito e esquerdo” (doc. 36, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, tais enfermidades causam incapacidade total e permanente para o labor, produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (evento nº 36, quesitos 02, 12 e 17 do juízo).

Essa circunstância, a toda evidência, caracteriza a existência do impedimento de longo prazo na espécie, o que configura a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, embora a perícia judicial não tenha sabido precisá-lo, é bem de ver, consoante a prova médica produzida, que a demandante é portadora de doença ortopédica e que, como tal, não se origina nem se agrava subitamente (quesitos 04, 05 e 13 do juízo, doc. 36). Assim, está fora de dúvida que, ao postular o benefício em 03/04/2017, a autora já se encontrava impedida (fls. 34/35 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 28/07/2018 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por 03 pessoas: a) a parte requerente; b) seu marido, José Galvão da Silva, 63 anos de idade; e c) sua filha solteira, Márcia Ramos da Silva, 28 anos (cf. eventos 25/26).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

O estudo também constatou que a autora não trabalha, em decorrência da saúde frágil, e que seu marido, além da filha Márcia, estão desempregados (doc. 25).

Ainda segundo apurado pela assistente social, a família não possui renda e sobrevive de permanente auxílio material prestado por terceiros e por familiares, em especial pela filha de prenome Odete, que é casada e reside em outro endereço (cf. evento nº 25).

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 45).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “[...] a partir do requerimento administrativo em 03/04/2017” (doc. nº 01). Logo, tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde 03/04/2017, quando postulado administrativamente (fls. 34/35 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data em que efetuada o requerimento na seara administrativa (03/04/2017 – fls. 34/35 do evento nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a

expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decism, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001553-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001406
AUTOR: ANTONIO EURICO APARECIDO TEIXEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Antonio Eurico Aparecido Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora, na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pela decisão nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário

mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1183/1504

CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

(TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto cumpre ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja

considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 18/10/2017, o perito da área clínico-geral atestou que a parte autora possui “neoplasia metastática de próstata”, “hipertensão arterial sistêmica” e “diabetes mellitus não insulino dependente”, concluindo pela existência de incapacidade total para qualquer tipo de trabalho, por prazo inferior a 02 anos, a partir de julho de 2017 (doc. 33, quesitos “a”, “b”, “c” e “d” do juízo; v. evento 13, tópicos “discussão” e “conclusões”).

Para a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, contudo, o requisito exigido não é o de incapacidade laborativa, mas a existência de impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, com uma duração mínima de 02 anos (§§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93).

Verifica-se, pois, que o perito não discorda da existência das moléstias no caso em comento; porém, não crê que elas sejam incapacitantes (por período superior a dois anos).

Ocorre que o demandante é portador de grave enfermidade, qual seja “câncer maligno” de próstata, o que reflete negativamente na sua capacidade de prover o próprio sustento, já que está em posição de desvantagem em razão das limitações físicas que lhe são impostas, de forma que resta preenchido igualmente o requisito da deficiência para o fim do benefício pleiteado. Portanto, a situação evidenciada no caso em tela se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09. HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial feito em 24.05.2018 (ID – 59311030) atesta que o autor “apresenta histórico compatível com câncer oral com cirurgia realizada, que lhe acarretou sequelas, que podem ser classificadas como de grau moderado”. O perito relata ainda que o autor tem “certa restrição para comunicação”. Em resposta aos quesitos, o perito assevera que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para exercer sua atividade laborativa de mecânico de caminhão. Relata, ainda, que “o autor, pelas sequelas e pela idade, tem pouca chance de inclusão no atual mercado de trabalho”.

IV - O que define a deficiência é a presença de “impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da LOAS).

V - A situação apontada pelos peritos se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

VI - O estudo social feito em 01.10.2017 (ID-59311020) informa que o autor reside com a mulher, Rosenéia Donata de Oliveira Furtado Rocha, de 50 anos, em casa própria, contendo quarto, sala, cozinha e copa, apenas a cozinha e o banheiro são de alvenaria, os demais cômodos são de madeira. O casal tem um filho, Glauber Furtado Roteli Rocha, casado e reside no Município de Sorocaba. As despesas são: alimentação R\$ 600,00; energia elétrica R\$ 123,66; água R\$ 24,83; viagem R\$ 30,00; medicação R\$ 160,00. Quanto à renda da família, a mulher do autor informou que “o esposo é mecânico e atualmente está desempregado, pois além de ter os horários da alimentação tem dificuldade para se comunicar. Já ela trabalhou na secretaria do Colégio Objetivo local até maio/2016, após saiu para acompanhá-lo no tratamento. O casal não possui renda alguma, o filho Glauber está auxiliando nas despesas da casa e no tratamento do pai. Foi questionado se recebem auxílio de

terceiros: respondeu que a genitora e o irmão (dela), as cunhadas e a sogra auxiliam custeando o leite, Danone, sustagem e o pote da dieta integral que falta”.

VII - A consulta ao CNIS indica que a mulher do autor tem um único vínculo de trabalho, de 01.02.2007 a 31.07.2016, e auferiu todo o período um salário mínimo ao mês.

VIII - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, não justifica o indeferimento do benefício.

IX - Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

X - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

XI - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

XII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

XIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5615547-33.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019)

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que está presente desde julho de 2017, já que “[...] remonta a cirurgia oncológica e início do tratamento com hormonioterapia” (quesitos “e”, “f” e “g” do juízo, doc. 33).

Estando livre de dúvida, assim, que, ao tentar postular o benefício em 30/08/2017, o autor já se encontrava impedido (fl. 44 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico, elaborado em 10/12/2017, indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composto somente pelo autor, que vive sozinho (eventos 18/19).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados) e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

O estudo também constatou que a parte demandante não trabalha, em decorrência da saúde frágil, e sobrevive de permanente auxílio material prestado por familiares e pelo Poder Público; reside, inclusive, sozinho, no Município de Apiaí (SP), em cômodo cedido no interior de imóvel localizado em Itapeva (SP), da família de sua filha Silvana Aparecida Teixeira (que mantém união estável com João Alves de Lacerda e tem uma filha, ainda menor de idade) (doc. 18).

Dessa forma, sendo a renda per capita do requerente igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 26).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão “[...] a partir da data da tentativa de agendamento frustrada, ou seja, 30 de agosto de 2017” (v. doc. nº 01).

No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, oportunidade em que não foi possível realizar o requerimento, por indisponibilidade de vaga no INSS.

Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autarquia, caracterizada pela primeira tentativa frustrada de acesso, em 30/08/2017, e que impossibilitou a provocação na seara administrativa (fl. 44, doc. nº 02).

Logo, tendo a versão do autor prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido a partir de 30/08/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da primeira tentativa de agendamento do requerimento administrativo, em 30/08/2017 (fl. 44 do evento nº 02). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

DEFIRO, ainda, o pedido de prioridade na tramitação processual, formulado na petição nº 41, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000152-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001454

AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA GOULARTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/04/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intímem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000740-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001469
AUTOR: BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2020, às 10h05min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000746-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001468
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2020, às 10h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001224-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001485
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0001046-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001446
AUTOR: NATALINO DE JESUS SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora apresente renúncia ao teto do Juizado Especial Federal, sob pena de declínio de competência, com remessa da ação para a Vara Federal.

Ressalte-se que a renúncia ao valor de 60 salários mínimos refere-se à data da propositura da ação, e não à época em que, na eventualidade de uma procedência, houver o cumprimento de sentença.

Frise-se que é possível a expedição de precatórios (em razão do valor da condenação) nos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0000178-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001542
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS SILVA (SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

a.1) esclarecer em qual documento pessoal consta o nome de seu genitor, tendo em vista que alega ter anexado ao processo documento referente ao pai, comprovando atividade rural;

a.2) esclarecer qual a data de seu casamento, bem como apresentar e/ou esclarecer documentos rurais contemporâneos e posteriores à época do casamento, referentes ao período em que pretende comprovar atividade rural;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;

c) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Ressalte-se, por fim, que, quando do cadastramento da ação, o(a) advogado(a) deve inserir no sistema do SisJef TODOS os(as) advogados(as) que devem ser intimados(as) do andamento processual, contribuindo para a celeridade e economia processual.

Intime-se.

5000516-93.2018.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001479
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS MACIEL (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000952-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001448
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a inércia do polo ativo em promover a sucessão processual e, nos termos do inciso II, do § 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação, via carta precatória, a ser encaminhado no último endereço residencial da parte autora falecida (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de “evento” n. 17, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

0001258-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001484
AUTOR: CINARA CRISTINA CAMARGO (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0001916-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001481
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.
Intime-se.

0000161-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001529
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer, em seu pedido, os períodos em relação aos quais pretende conversão do tempo de atividade especial em comum que não estejam reconhecidos pelo INSS;
- b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0000562-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001440
AUTOR: ANTONIO EDSON LOURENCO SCHIMIDT (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Requer a parte autora a expedição de ofício à empresa para juntada de LTCAT.

Ocorre que, conforme alega, já apresentou ao processo PPP.

Desse modo, justifique a pertinência da prova requerida, bem como comprove ter efetuado requerimento à empresa, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação e designação de audiência.

Intime-se.

0001672-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001482
AUTOR: CLAUDIO FARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.
Intime-se.

0001144-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001486
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.
Intime-se.

0001644-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001441
AUTOR: VALERIA LOPES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a inércia do polo ativo em promover a sucessão processual e, nos termos do inciso II, do § 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação, via carta precatória, a ser encaminhado no último endereço residencial da parte autora falecida (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de “evento” n. 26, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

0000169-53.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001540
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 07/08 como emenda à inicial.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 595 e 654 do Código Civil.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000148-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001436

AUTOR: CELIA MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apontar o valor que pretende a título de danos materiais, adequando o valor da causa;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000514-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001470

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2020, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000022-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001488

AUTOR: ROMUALDO JESUS DE OLIVEIRA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.
Intime-se.

0000462-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001472
AUTOR: STEFANIA DA SILVA DANTAS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2020, às 09h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000153-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001455
AUTOR: BERTINA RODRIGUES (SP407717 - GIOVANNI BIAZON, SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora reside na comarca de Itararé, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva de testemunhas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001543

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES VIEIRA PORCEL (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP 360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/04/2020, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000464-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001471

AUTOR: MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL OLIVEIRA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2020, às 09h55min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

0001394-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001483
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000854-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001487
AUTOR: PEDRO DE JESUS FERREIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0001976-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001480
AUTOR: LOIDE MACHADO DUARTE (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 dias, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o ortopedista para o dia 19/06/2020, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000165-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6341001531
AUTOR: CARMOS TOBIAS NUNES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que sofreu acidente de trabalho, em 11/01/2019, tendo recebido auxílio-doença acidentário até 31/12/2019, sendo-lhe negado o pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta que se encontra incapacitada total e permanentemente para o labor.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observa-se da causa de pedir que a parte autora aduz que sua incapacidade laborativa decorreu de doença adquirida em razão de acidente de trabalho.

Ademais, o benefício recebido pela parte autora foi o de auxílio-doença acidentário (espécie 91), conforme fls. 48/52 do "evento" n. 02.

Houve, ainda, abertura de CAT (fl. 21, "evento" n. 02).

Causa de pedir e pedido, portanto, encontram-se em consonância, revelando a pretensão no reconhecimento de incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho, consoante preceitua o art. 19 da Lei nº 8.213/1991.

Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Trago à colação, ainda, julgados do STJ que corroboram esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 DO CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, "na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal", cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ); "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15.

4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho.

5. Como já assentado por esta Corte, "a questão relativa à ausência denexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017).

6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual. (REsp 1843199/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.

Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)

Assim, tratando-se de disposição constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Itapeva), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

0000302-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001456

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO AMARAL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque, considerando o grupo familiar, bem como as razões do indeferimento (fl. 110, "evento" n. 02), há necessidade de realização de estudo social.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Joana de Oliveira, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001451-97.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001190
AUTOR: NELSON ADRIANO BAUMGUERTNER (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, arts. 319, VI, 320 e 321).

Com efeito, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação de tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Logo, à vista do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do processo:

– início de prova material do trabalho urbano que alega ter prestado no período de 01/10/1985 a 31/07/1988 e que pretende ver reconhecido.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Na sequência, se em termos, tornem-me para ulteriores deliberações, inclusive para análise de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000294-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001425
AUTOR: MARIA IZOLDE MATTOS DA SILVA (RS103437 - ELLEN TACIANA PREDEBON CHECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), tendo em vista que o processo nº 00000257920204036341 foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Por outro lado, observa-se no Termo Indicativo de Prevenção o apontamento do processo 50009643220194036139, pendente de esclarecimentos.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) comprovar, documentalmente, que recebia benefício previdenciário, bem como a data de sua cessação, dado o pedido de restabelecimento;
- b) comprovar em que a presente ação difere da de n. 50009643220194036139, apontada no termo de prevenção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000306-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001457

AUTOR: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/04/2020, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000288-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001423

AUTOR: JOAO BATISTA CHELEIDER (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 16, 53/55 de “evento” n. 02.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0000307-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001527
AUTOR: JOAO HELIO DE MEIRA (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indeíro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 29/04/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000167-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001534
AUTOR: FRANCISCA MARIA MOREIRA CORREIA (SP351306 - REGINALDO FAVARETO, SP423350 - VALDIR DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo as manifestações e documentos de "eventos" n. 07/10 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade (urbana).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual. Ademais, não se encontram presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000313-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001528
AUTOR: DARCI MENDES DE QUEIROZ (SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Ressalte-se, por fim, que quando do cadastramento da ação, o(a) advogado(a) deve inserir no sistema do SisJef TODOS os(as) advogados(as) que devem ser intimados(as) do andamento processual, contribuindo para a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0000296-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341001426
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o

prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/05/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000762-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000391
AUTOR: MAYCON CRISTIANO DE OLIVEIRA BOSA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000064

0000445-41.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000463
AUTOR: MARIA HELENA ALARCON (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar comprovante atual de residência em nome próprio e cópia dos autos 5001127-60.2018.403.6005 para análise de prevenção/coisa julgada, limitou-se a trazer cópias de feito diverso extinto sem resolução de mérito por falta dos mesmos documentos acima indicados.

Considerando que foram duas oportunidades de emenda concedidas à autora sem que as irregularidades tenham sido sanadas, outra solução não resta senão a extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

5000215-63.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000557
AUTOR: RAFAEL DA COSTA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O presente feito aguarda implantação de benefício concedido em sentença transitada em julgado.

Considerando que há muito tempo decorreu o prazo para o INSS demonstrar nos autos a implantação do benefício, oficie-se novamente à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos via SISJEF ou por e-mail a esta 2ª Vara Juizada Especial Federal A djunto de Ponta Porã/MS (ppora-se02-vara02@trf3.jus.br), sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, sem prejuízo de aplicação de multa.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da sentença que concedeu a tutela antecipada e do ofício anteriormente expedido.

2. Em caso de inércia da autarquia previdenciária, certifique-se nos autos que o ofício não foi cuprido, para apuração do valor da multa devida pelo INSS.

Outrossim, providencie a serventia as seguintes diligências:

2.1. Encaminhamento de informações ao TCU para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

2.2. Extraia cópias das peças principais dos autos, armazenando-as em arquivo único nos quais serão reunidos todos os autos em que o INSS descumpriu a ordem de concessão de benefício previdenciário/assistencial, a fim de serem encaminhados ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Havendo notícia de implantação do benefício antes do decurso do prazo determinado no item 1 supra, torno sem efeito os itens 2.1 e 2.2.

Cópia do presente servirá de Ofício/Mandado de Intimação nº ____/2020 para cumprimento pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados/MS junto à Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais Dourados /MS – Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070, Centro, 79801-017, Dourados/MS

4. Uma vez demonstrada a implantação do benefício, considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RP V.

5. Caso tenha havido implantação do benefício e a parte exequente não apresente demonstrativo do débito no prazo mencionadono item 4 acima, arquivem-se.

0000057-41.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000559
AUTOR: ANSELMO FAVARETTO (MS023607 - ROBERTA GELAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação do INSS aos cálculos do primeiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000439-34.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000546
AUTOR: JESSICA MATOZO RAMIRES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, de 16/03/2020 que determinou a suspensão de prazos processuais, de audiências, de perícias e demais atos presenciais pelo prazo de 30 (trinta) dias a a partir de 17/03/2020 (art. 1º), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 01/04/2020, às 13h para o dia 17/06/2020, às 16h30min.

Intimem-se as partes, advertindo-se a parte autora de que deverá comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação pessoal dessas e que a ausência ao ato acarretará extinção do feito sem resolução de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000397

DESPACHO JEF - 5

0000073-55.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000385
AUTOR: MIGUEL DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1205/1504

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/05/2020, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.2. A data é posterior a DER?
3. A doença/lesão/deficiência o enquadra no conceito de deficiente do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"?
- 3.1. Em caso afirmativo, trata-se de alguma das barreiras constantes no art. 3º IV Lei 13.146/2015? Qual ou quais delas?
- 3.2. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
- 3.3. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidação? O prazo é superior a 2 anos?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? O prazo é igual ou superior a 2 anos?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial (tanto do autor como do réu)? Quais?
6. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação, fraude ou de exacerbação de sintomas? (Tanto na anamnese como nos exames apresentados)
7. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

- 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.
- 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:

- 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
 6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
 7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
 8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
 9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
 10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
 11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
 12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
 13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
 14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
 15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
 16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?
-
- 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.
 7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 8. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
 9. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.
 10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.
 11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000398

DESPACHO JEF - 5

0000380-43.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000368

AUTOR: JOSE DE SOUZA CAMARGO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020 e da Portaria PRES/CORE nº 2, de 17 de março de 2020, redesigno a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 10h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000399

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000043-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000349

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000400

DESPACHO JEF - 5

0000427-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000377

AUTOR: ILDA FOSS DOS REIS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS016358 - ARABELALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, a qual adota medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinando - em seu art. 1º, III – a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de 17/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2020, às 14h00, que terá lugar na sala de audiência deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000401

DESPACHO JEF - 5

0000413-33.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000369

AUTOR: ANTONIA DE CASTRO PEREIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, a qual adota medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinando - em seu art. 1º, III – a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de 17/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2020, às 16h00, que terá lugar na sala de audiência deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000402

DESPACHO JEF - 5

0000087-73.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000375

AUTOR: GILSON AMARO DENARD DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020 e da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1209/1504

Portaria PRES/CORE nº 2, de 17 de março de 2020, redesigno a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 12h15, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000403

DESPACHO JEF - 5

0000379-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000367
AUTOR: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020 e da Portaria PRES/CORE nº 2, de 17 de março de 2020, redesigno a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 09h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000404

DESPACHO JEF - 5

0000381-28.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000370
AUTOR: JOANA LIRA DE MEDEIROS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020 e da Portaria PRES/CORE nº 2, de 17 de março de 2020, redesigno a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 10h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000405

DESPACHO JEF - 5

0000070-03.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000384

AUTOR: MARCELY DA SILVA BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 5, acerca dos autos nº 5001270-27.2020.4.03.9999 (benefício assistencial – LOAS), em que causa de pedir e pedidos são diversos. Aínda que fossem semelhantes, como se sabe em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/05/2020, às 12h15 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

- 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
- 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000406

DESPACHO JEF - 5

0000076-10.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000387

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/05/2020, às 13h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000060

DESPACHO JEF - 5

0000195-02.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000225

AUTOR: LUCY SOARES DE OLIVEIRA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES;

Redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 27/05/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

5000149-52.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000230

AUTOR: MARIA ANGELICA GIL DO NASCIMENTO (MS023740 - ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR, MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CONSIDERANDO a expedição do Ofício de evento 12, que determinou a transferência dos valores depositados para a conta bancária informada pela requerente;

CONSIDERANDO que não há informação nos autos acerca do cumprimento do referido Ofício;

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento da transferência pela requerida.

Transcorrido o prazo ou informado o cumprimento, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos, com a devida baixa e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0000103-24.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000228

AUTOR: WALDINEY ALFONSO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a interposição de recurso pela parte autora (evento 28);

INTIME-SE a parte recorrida (requerida) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000019-23.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000122

AUTOR: LUCIANA PAOLA DA SILVA JUSTINIANO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0000095-47.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000123

AUTOR: EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do espelho da RPV.

0000149-13.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000121

AUTOR: SANDRA GOMES DOS SANTOS (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1214/1504

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE N° 2020/6336000063

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000069-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003262
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MORAES SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de demanda proposta por MARIA DAS DORES DE MORAES SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

O feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não foi minimamente instruído documentalmente.

Da análise do procedimento administrativo extrai-se que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 05/11/2018, e instruiu seu pedido apenas com cópia de sua certidão de casamento, comprovante de residência e cópia da CTPS, com registros como trabalhadora rural no breve período de 1991 a 1994.

Neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 20/01/1968 a 28/07/1997, e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por idade rural.

Ainda que se possa considerar a certidão de casamento como início de prova material para o ano de 1976, pois consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, salta aos olhos que no curso do processo administrativo sequer indicou os períodos laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Não formulou sequer pedido de justificação administrativa para tentar comprovar, por meio de oitiva de testemunhas, que desempenhou as atividades alegadas.

Sendo assim, a parte autora não foi diligente na esfera administrativa, já que sequer relatou ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar à autarquia previdenciária.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Não se trata de exaurimento da via administrativa, como defende a parte autora, mas de inexistência de prévio requerimento administrativo. A parte autora pleiteia, em juízo, pedidos que sequer foram abordados em sede administrativa, tampouco amparados em prova material. Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000442-47.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003261
AUTOR: MARIA NEIVA FOGACA CRUZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora reside em Pederneiras, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Pederneiras, que está abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 51, III da Lei 9099/1995.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000405-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003267
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS TAVARES (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Considerando que o agendamento de perícias com o médico psiquiatra está com data disponível para julho, e que o não foi disponibilizada data para o agendamento de perícias com o médico neurologista, a fim de evitar prejuízo ao autor, a perícia será realizada na especialidade de Clínica Geral.

Cabe esclarecer que o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de deficiente, para o fim de percepção de benefício assistencial.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000407-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003271

AUTOR: ADENILSON APARECIDO BORIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, pois não há identidade de partes, causa de pedir e pedido: o feito anterior versava sobre pedido de atualização de saldo de conta vinculada do FGTS.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

No mesmo prazo, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável. Ou ainda, apresentar planilha detalhada com o valor da causa (parcelas vencidas e 12 vincendas), para comprovar que o valor da causa está inserido na competência do JEF.

Intime-se a parte autora para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001442-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003258

AUTOR: ENI RODRIGUES PAVAO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que, conforme Comunicado Médico anexado aos autos (evento nº 20), o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, médico perito deste Juizado, declinou do ato pericial em razão de ser o médico particular da parte autora, necessária a redesignação de perícia nos autos.

Intimem-se as partes do reagendamento de perícia médica para o dia 28/07/2020, às 10h30, especialidade ortopedia, a ser realizada pelo médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000088-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003257

AUTOR: APARECIDA ANTONIA MINOS DE SANTANA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De saída, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no feito indicado no termo de prevenção a autora objetiva a percepção de atrasados supostamente devidos à sua mãe por conta de revisão do benefício de que ela era titular.

Trata-se de demanda previdenciária objetivando a percepção de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício rural mantido de 31/01/1980 a 15/03/2003.

Em que pese o vínculo esteja anotado em CTPS, constato que não consta anotação de alteração de salário, férias, FGTS ou anotações gerais. Além disso, a CTPS foi emitida em 11/09/1981, data posterior à data de início do vínculo (31/01/1980).

Diante dessas circunstâncias e tendo em vista o requerimento expresso formulado na petição inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 15h00, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as de que as testemunhas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995.

Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se.

0001260-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003254

AUTOR: ANDRE LUIZ PIOTTO (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 58/59), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003178

AUTOR: SILVIA REGINA OLENK (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos no mesmo prazo cópia integral do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá juntar aos autos, ainda, a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais

responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

No mesmo prazo, por fim, deverá dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Indefiro, por ora, o pedido de produção probatória pericial. Tal pedido deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a parte autora entenda pela necessidade da produção probatória, deverá especificar o período para o qual requer a realização de perícia, bem como informar a pertinência e a essencialidade da prova pericial para o deslinde do feito.

Regularizada a inicial com a juntada do comprovante de endereço nos termos em que determinado, cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação.

Intime-se. Cite-se.

0000381-89.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003256

AUTOR: BRAZ APARECIDO GILIOLI (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pesem os processos constantes no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo número 0001003-42.2018.403.6336 foi extinto sem resolução do mérito. No processo número 0001002-57.2018.403.6336 foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes, com restabelecimento do benefício número 620.580.725-8 e no processo número 0002550-71.2013.403.6117 o objeto do pedido foi a atualização de saldo de conta de FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que o autor juntou aos autos atestado do médico Doutor Gustavo de Arruda Falcão, que também é médico perito neste Juizado.

Assim a perícia deve ser realizada por outro profissional.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 28/07/2020 às 09h00min, especialidade ORTOPEDIA, com o Doutor Jose Henrique de Almeida Prado Digiácomo, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao

seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000880-44.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003252

AUTOR: ARTHUR FRANCISCO BERGAMIN (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) ARMANDO GABRIEL BERGAMIN (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verifico que, no caso dos autos, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados pela parte autora (evento nº 73). Observo, ainda, que a RMI do benefício foi calculada em valor superior àquele estabelecido administrativamente. Todavia, não há certeza de que a anuidade do INSS tenha incluído o valor da RMI apontado na manifestação contida no evento 82.

Por via de consequência, determino a intimação do INSS para, no prazo de cinco dias, manifestar-se precisamente sobre o valor da RMI apontado na manifestação contida no evento 82.

Expirado o referido prazo e ausente de impugnação específica do INSS, expeça-se ofício à GEX APSDJ para que providencie o cumprimento integral do julgado, ajustando a RMI e RMA do benefício titularizado pelo autor, conforme cálculos anexados aos autos (eventos nº 67/68), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS efetuar o pagamento das diferenças de valores devidos desde a DIP (01/11/2018), em favor da parte autora, através de complemento positivo.

Após, com a comprovação do cumprimento integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000429-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003253

AUTOR: AGNALDO DE JESUS MARTINS (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Reconheço a existência de erro material na data da perícia médica indicada no despacho anterior.

Esclareço que o ato está designado para 21/05/2020 e não para 27/05/2020, como equivocadamente constou no despacho retro (evento nº 7).

Intimem-se as partes.

0000858-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003259

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nada a deliberar quanto à petição da parte autora (evento nº 42), uma vez que já foram elaborados os cálculos, cujo valor constou da sentença proferida ("... com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo em anexo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO..."), e já houve, inclusive, a expedição da requisição de pagamento, com valor liberado para saque junto ao Banco do Brasil, desde 28/01/2020.

Assim, tendo em vista que, até o momento, não há informação nos autos acerca do saque dos valores depositados por este Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento ou decorrido o prazo ora fixado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000440-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003268

AUTOR: ROSANA APARECIDA CARMINATO (SP343234 - BRUNA ARIELLE DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de demanda ajuizada por Rosana Aparecida Carminato objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/01/1984 a 16/05/1985, 26/06/1991 a 21/05/2004 e 03/03/2014 a 28/03/2020.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, junte aos autos procuração datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta dias).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000443-32.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003270

AUTOR: HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo (pessoa idosa).

Afasto a ocorrência de coisa julgada/litispêndência entre esta demanda e os processos nº 00005382120124036117 e 0006107-54.2008.4.03.6307.

No primeiro, a causa de pedir cinge-se à concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) em razão de deficiência. No segundo, a causa de pedir cinge-se à concessão de benefício de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, emende a petição inicial para que, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

esclareça eventual ocorrência de coisa julgada entre a presente demanda e o processo nº 0002127-14.2013.4.03.6117, no bojo do qual já foi objeto de discussão o exercício de atividade rural anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, inclusive o período de 01/01/1973 a 31/12/1973;

esclareça o item “e” da petição inicial, indicando quais os períodos de trabalho rural exercidos anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 que pretende o cômputo para fins de carência,

Após, cumprida as providências acima, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência de coisa julgada, oportunidade em que, caso afastado este óbice processual, será deliberado acerca do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do INSS.

Intime(m)-se.

0000439-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003265

AUTOR: MARIA IZILDA CARDOSO (SP317732 - CÉSAR AUGUSTO CARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, vê-se que a parte autora encontra-se filiada ao RGPS na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições previdenciárias no período compreendido entre dezembro de 2015 e janeiro de 2018. Não há indicação de exercício de atividade pesada para essa filiação, de modo que não é possível aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, ainda que seja pessoa submetida a tratamento oncológico para neoplasia de mama. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

cópia legível de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

procuração datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de

TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); cópia do indeferimento administrativo atualizado, dentro do prazo de cento e oitenta dias antes da propositura da ação. Com a regularização da documentação acima, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos, sob pena de arcar com o ônus da omissão:

declaração de hipossuficiência econômica;

declaração se renúncia ou não ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido; caso não haja renúncia, deverá apresentar planilha detalhada de cálculo a fim de se aferir a competência deste Juizado Especial;

cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Intime(m)-se.

0000441-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003272

AUTOR: CESAR PIRES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de demanda ajuizada por Cesar Pires objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 31/12/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001142-57.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001357

AUTOR: PAULA CESTARI UNIDA (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001264-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001359 WILMA APARECIDA GOMES ALVES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0001431-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001365 IRINEU ANASTACIO VIEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

0001526-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001366 NADIA PRISCILA GAVIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

0001393-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001363 MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

0001364-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001362 SILVANA RAMOS MARIA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

0001286-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001360DIRCE DE ANGELO BASTOS ALMEIDA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)

0001353-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001361SERGIO LUIS BARALDI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0001416-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001364JOSEFA QUITERIA DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

FIM.

0001253-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001358CEZARINO CLEMENTE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que informe os dados completos da parte autora, em especial o telefone, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001931-29.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002308
AUTOR: JORGE LUIS RAMOS DE SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 30/05/2019, mediante o reconhecimento: i) de período de trabalho registrado em CTPS (de 01/04/1997 a 03/10/1997); ii) da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1986 a 10/05/1989 (“Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.”), de 26/06/1989 a 21/09/1991 (“Nestlé do Brasil Ltda.”), de 03/02/1992 a 23/03/1994 (“Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.”) e de 03/05/1999 a 30/04/2012 (“Companhia de Desenvolvimento de Marília – CODEMAR”); e iii) dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, como tempo de contribuição de natureza especial (de 08/06/2003 a 04/07/2003, de 14/01/2005 a 28/02/2005 e de 09/02/2012 a 25/07/2012).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho registrados em suas CTPSs (evento 3, fls. 13/48), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada na orla administrativa (fls. 64/65, evento 3) que o INSS computou em favor do

autor 29 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço até 31/03/2019, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Cumpre, pois, proceder-se à análise dos períodos de labor reclamados na exordial.

Período de trabalho registrado em CTPS.

Relativamente ao vínculo empregatício entabulado com a empresa “Lamarco – Comercial Construtora Ltda.”, observo a existência de rasura no registro lançado na CTPS do autor (fls. 36 do evento 3) no que se refere ao ano de término do contrato de trabalho.

Nesse particular, saliento que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, § 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)

É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa.

Na espécie, conforme alhures asseverado, constato existir rasura na aposição do ano de término do contrato de trabalho correspondente.

Tenho decidido que registro de contrato de trabalho com rasura não pode ser considerado prova plena, dotada de presunção de validade. Porém, na hipótese vertente, verifico que o único elemento rasurado é o ano de extinção do contrato de trabalho. E nessa toada, sendo requerido pelo autor o reconhecimento do vínculo com encerramento no mesmo ano da admissão, não se vislumbra qualquer razão para desconsiderar aludido registro.

Assim, cumpro reconhecer o trabalho do autor no período de 01/04/1997 a 03/10/1997 para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos:

Período de 03/11/1986 a 10/05/1989.

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 16 do evento 3, o autor desenvolveu a atividade de ajudante na empresa “Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos laudos técnicos produzidos nas dependências de sua antiga empregadora (evento 9). Entretanto, sem descrição mínima das atividades exercidas pelo requerente, tampouco a identificação do setor em que as desenvolvia, não há como relacionar a atividade de ajudante aos vários setores contemplados nos laudos técnicos apresentados.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais.

Período de 26/06/1989 a 21/09/1991.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou na empresa “Nestlé do Brasil Ltda.”, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49 do evento 3, revelando que, no desempenho da atividade de auxiliar geral no Setor de Embalagem de Confeitos, manteve-se exposto a níveis de ruído de 91 dB(A) – o que basta, de per si, para a caracterização da atividade como especial, porquanto extrapolados todos os limites de tolerância fixados nos decretos de regência.

Período de 03/02/1992 a 23/03/1994.

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 17 do evento 3, o autor exerceu a atividade de ajudante de produção na empresa “Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.” no interregno de 03/02/1992 a 23/03/1994.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 do evento 3 indicando sua exposição a níveis de ruído de 78 dB(A) – inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos agentes químicos mencionados no mesmo documento (“Xileno Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol”), não se esclarece a frequência com que se expunha o autor a tais agentes, informação imprescindível sobretudo em razão da descrição genérica das atividades.

Improcede, pois, a pretensão autoral, nesse particular.

Período de 03/05/1999 a 30/04/2012.

Por fim, para o seu atual vínculo de trabalho junto à “Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR” (a partir de 03/05/1999), trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/54 do evento 3, indicando que, no exercício da função de trabalhador braçal na usina de asfalto, desempenhava as seguintes atividades:

“Controlar o andamento da esteira;
Desentupir a bica quando necessário;
Recolher as sobras que caem da esteira;
Regular a correia e executar outras atividades afins;
Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros;
Carregar e descarregar caminhões;

Efetuar a limpeza de áreas de propriedade da empresa;
Manter as ferramentas utilizadas nos serviços em perfeita ordem e limpeza;
Manter limpo e organizado o local de trabalho;
Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho;
Executar outras atividades correlatas.”

O mesmo documento indica que o autor, no exercício dessas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído entre 88 e 98 dB(A) – o que autoriza o reconhecimento da atividade especial a partir de 19/11/2003, porquanto extralimitado o nível de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Antes disso, enquanto vigente o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não há como se reconhecer a natureza especial da atividade pela exposição ao ruído.

Entretanto, o PPP revela que o autor, no labor exercido na usina de asfalto, permaneceu exposto, durante toda sua jornada de trabalho, aos vapores de hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Em caso símile:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. QUESITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. 1 – omissis (...) 13 - Estivera o autor sob o manto da especialidade: * de 01/07/1976 a 06/06/1977, na condição de preneiro (formulário DSS-8030 fornecido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), exposto a agente agressivo ruído de 87,1 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; * de 16/02/1978 a 14/08/1978, na condição de operário braçal - em canteiro de obras (formulário fornecido pela empregadora EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - Obras Viárias), exposto a agentes químicos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos (asfalto), consoante item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; * de 06/06/1979 a 02/10/1984, na condição de serviços gerais - setor de prensas (formulário e laudo técnico fornecidos pelo síndico de massa falida de GM Artefatos de Borracha Ltda.), exposto a, dentre outros agentes nocivos, ruído de 88,3 dB(A), nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; * de 04/10/1984 a 11/07/1989, 12/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2003 (data-limite expressamente imposta na exordial, para concessão do benefício), na condição de preneiro (formulários e PPP fornecidos por MSM Produtos para Calçados Ltda.), exposto a ruídos de 87,2 dB(A) e 88,4 dB(A), nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído apurado encontra-se notadamente abaixo do limite de tolerância em vigor à época, desautorizando o reconhecimento da especialidade pretendida. 14 - Computando-se todos os intervalos laborativos da parte autora, de índole unicamente especial, constata-se que, em 01/12/2003, totalizava 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da "aposentadoria especial". 15 - Cômputo dos intervalos especiais reconhecidos nesta demanda, acrescidos do tempo de labor comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/12/2003), contava com 33 anos, 07 meses e 07 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão de "aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição". "Aposentadoria na modalidade proporcional", embora cumprido o pedágio necessário, descumprida a outra exigência imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, quanto ao quesito etário (53 anos exigíveis para o sexo masculino), eis que o autor, nascido aos 07/03/1953, completá-lo-ia somente em 07/03/2006. 16 - Pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo especial correspondente a 01/07/1976 a 06/06/1977, 16/02/1978 a 14/08/1978, 06/06/1979 a 02/10/1984, 04/10/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2003, com a necessária conversão. 17 - Tutela revogada. Sucumbência recíproca decretada. 18 - Recurso do autor desprovido. Remessa necessária e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Proc. 0004055-86.2007.4.03.6318 - Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899331 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Data: 29/07/2019 - Data da publicação: 09/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 - desta quei)

Cumprido, pois, reconhecer esse período como laborado sob condições especiais, mormente considerando a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), verbis: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos de 26/06/1989 a 21/09/1991 e de 03/05/1999 a 30/04/2012, totalizava o requerente 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 30/05/2019, conforme planilha de evento 22, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reclamado desde então.

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 30/05/2019, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado por cópia (evento 17), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

De toda sorte, dirige-se o aludido dispositivo legal à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 26/06/1989 a 21/09/1991 e de 03/05/1999 a 30/04/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/05/2019, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001590-38.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002311
AUTOR: ANDREIA DA SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa ocorrida em 24/07/2019, ao argumento de que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais como auxiliar de produção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, conforme aventado pelo INSS

em sua peça de defesa, faço consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 20), verifico que a parte autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/06/2013 a 24/07/2019, bem como mantém vínculo laboral ativo como empregada da empresa D.M. De Oliveira Alimentos EIRELI desde 16/03/2010.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 15, datado de 03/12/2019 e lavrado por especialista em ortopedia, a autora apresenta o diagnóstico CID: M16.0 (Coxartrose bilateral).

Relatou o experto: “autora apresenta uma limitação importante da mobilidade do quadril e dores ao ficar muito tempo na mesma posição”.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o digno perito que o autor apresenta incapacidade total e temporária, pois passível de melhora com cirurgia.

Fixou o louvado o início da incapacidade na data da primeira cirurgia, que, por seu turno, em sentença proferida nos autos n.º 0002732-75.2013.403.6111, restou fixada em 2013.

De tal modo, demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para sua atividade habitual como auxiliar de produção, asseverou o experto que não há data aproximada para cessação da incapacidade, podendo ser projetada para 01 (um) ano após o procedimento de artroplastia total de quadril direito.

Cumpra-se, pois, restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação precoce em 24/07/2019, devendo ser mantido até que a autora esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, com prazo de recuperação condicionado ao precitado procedimento cirúrgico, não obrigatório (art. 101 da LB), incerto quanto à realização, daí por que indeterminável no tempo (o que afasta a aplicação do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora ANDREIA DA SILVA (NB 602.671.557-0) o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25/07/2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002856-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002316
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP361080 - JESSICA MARIA GOMES BARATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, conforme aventado pelo INSS em sua peça de defesa, faço consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 05/04/2019, reconhecendo-se, para tanto, os períodos anotados em sua CTPS e não computados na orla administrativa, trabalhados para Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (de 26/01/1981 a 23/04/1981), para Cooperativa Agrícola de Cotia (de 09/07/1985 a 13/10/1992), para L.M. Empreiteiro de Mão de Obra S/C Ltda-ME (de 01/11/1993 a 01/05/1994) e para Cooperativa Agrícola Cotia (de 01/09/1994 a 31/03/1996).

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do

advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário.

Verifico, de saída, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16/03/2019. Logo, o período de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outra via, quanto aos períodos controversos, há prova material suficiente para o reconhecimento. Isso porque há anotações dos vínculos na CTPS do autor (evento 2, fls. 23/25), sem sinal de rasura que os inviabilizem e em ordem cronológica. Há, ainda, anotações de contribuição sindical, alterações salariais, férias e FGTS. Ademais, como se sabe, as anotações em CTPS possuem presunção de legitimidade, não desconstituída pelo INSS no caso dos autos.

Assim, é de rigor a averbação da integralidade dos vínculos pretendidos (de 26/01/1981 a 23/04/1981, de 09/07/1985 a 13/10/1992, de 01/11/1993 a 01/05/1994 e de 01/09/1994 a 31/03/1996), que somados ao tempo reconhecido administrativamente confortará o pedido autoral. Veja-se:

Dessa forma, à época do requerimento administrativo (05/04/2019) o autor computava 18 anos, 7 meses e 27 dias de carência e tempo de contribuição, e já havia completado o requisito etário, de modo que faz jus à aposentadoria por idade.

Por fim, diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Desse modo, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

- a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição para fins de carência os períodos de 26/01/1981 a 23/04/1981, de 09/07/1985 a 13/10/1992, de 01/11/1993 a 01/05/1994 e de 01/09/1994 a 31/03/1996;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 05/04/2019, computando como tempo de contribuição e carência o total 18 anos, 7 meses e 27 dias, calculando a renda mensal inicial na forma da lei;
- d) condenar o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde DER, com correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001953-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002318
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

A prescrição incidente no caso é quinquenal, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, considerando as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada no caso.

Passo à análise do mérito.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício.

Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício que se pretende neste feito.

Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração.

Conforme prevê o §3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Deixo consignado que a Lei n.º 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. É o que se depreende do dispositivo acima transcrito.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial. Possui 30 (trinta) anos de idade nesta data.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula n.º 29 da TNU.

O autor é portador de trauma raquimedular a nível de T5 T6 com paraplegia (CID: T913 e G822). Além disso, segundo o laudo pericial produzido, padece o autor de “descontrole esfinteriano (intestino e bexiga neurogênico) sendo necessário sonda vesical de alívio para desprezar diurese”. Assaltam-no impedimentos de longo prazo, inescapavelmente.

Indo direto ao ponto, o entendimento pericial (Evento 19) faz ver que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, isto é, barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva dele na vida em sociedade.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼), na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo (STJ – RE 580.963).

Segundo se filtra dos autos, o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: o próprio autor (sem renda), sua esposa Taymara (do lar), e as duas filhas do casal: Valentina (três anos de idade) e Vitória (um ano de idade).

A renda mensal da família corresponde ao valor recebido por meio do Programa Assistencial do Bolsa Família, que compreende a quantia de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

Isso projeta renda familiar mensal per capita inferior ao critério de ½ (meio) salário mínimo acima assinalado.

Essa renda mostra-se insuficiente para suprir as necessidades básicas do autor, estas que seu núcleo familiar, por ora, não logra suprir. O autor e sua família recebem ajuda do avô de Taymara, Sr. Geraldo Ferreira, que cedeu a edícula nos fundos de sua casa para a família do autor morar, e ainda presta ajuda com alimentos e fraldas, segundo certificado pela Oficiala de Justiça no estudo social (Evento 017).

O critério renda, quando objetivamente insuficiente, basta em si para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a quantidade da renda per capita familiar é de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada, como no caso concreto ocorre. Ademais, deflui da investigação social realizada que a família atravessa situação de penúria, não aliviada pela ajuda que o avô da esposa do autor consegue prestar, tanto que o autor recebe da Prefeitura do Município de Ocaçu/SP, a cada três meses, uma cesta básica de alimentos.

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial, no valor de um (1) salário mínimo mensal, desde 05.10.2018 (DER), conforme requerido na petição inicial.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O benefício deferido fica assim diagramado:

- Nome do beneficiário: Lucas Alexandre dos Santos
- CPF: 399.163.748-05
- Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada a deficiente.
- Data de início do benefício (DIB): 05.10.2018
- Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.
- Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.
- Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central (CEAB/DJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça; anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

DESPACHO JEF - 5

0001352-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002258

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao r. despacho nº 6345000771/2020 (evento nº 31), nomeio o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365 para a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado nos eventos nº 35/36.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado nos eventos nº 35/36, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria conjunta nº 02/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos. Nova data será designada oportunamente. Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado. Cumpra-se. Intime-m-se.

0001979-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002261

AUTOR: JOAO LUIZ CHILES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002266

AUTOR: ALCINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002265

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE ANDRADE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001567-57.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002264

AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER PINTO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002263

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, torne m os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-m-se.

0001004-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002320

AUTOR: OSMAR LUIZ (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002321

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA FIRMINO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001669-17.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002322

AUTOR: LUANA GONZALES DE MIRANDA (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Cumpra-se. Intime-m-se.

0001283-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002306

AUTOR: JAIRES DIAS BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos (eventos 47/50).

Havendo concordância, fica deferido seu levantamento e todos os seus acréscimos (agência/conta 3972/005.86401783-3 e agência/conta

3972/005.86401784-1), conforme guias constantes dos eventos 48 e 50, servindo a cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento em favor da autora JAIREES DIAS BARBOSA, CPF nº 170.389.758-70, autorização que se estende a seus patronos, Dr. Jean Carlos Barbi, OAB/SP 345.642, Dr. Rafael de Carvalho Baggio, OAB/SP 339.509 e Dr. Ivan Rodrigues Sampaio, OAB/SP 397.070, com poderes especiais de receber e dar quitação (evento 02, fls. 32).

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

ANA CALUDIA MANIKOWSKI ANNES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000766-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002319
AUTOR: DANILLO CERQUEIRA MALAQUIAS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, de termino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos. Nova data será designada oportunamente. Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002944-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002276
AUTOR: SILVIO FRANCISCO DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES, SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002950-70.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002275
AUTOR: MARCIA CRISTINA NORMILHO ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002364-33.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002277
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000716-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002327
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora pretende que lhe seja concedida tutela para que o CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM mantenha a matrícula que ela fez para o curso de PROCESSOS GERENCIAIS até que a presente ação seja julgada a transite em julgado. Muito embora o UNIVEM não seja, ainda, parte neste processo, o mesmo é destinatário do pedido de tutela na condição de terceiro. Caso se verifique a pertinência subjetiva desta entidade de ensino na relação processual, análise que deverá, s.m.j, ser feita a respeito da verossimilhança da alegação da demandante, considero justificado o meu impedimento de conhecer e apreciar tal pedido, considerando o meu vínculo de emprego com a aludida instituição de ensino superior.

Invoco, assim, o disposto no artigo 144, inciso VII, do CPC, determinando a anotação de meu impedimento e encaminhando-se os autos, com a urgência que se faz necessária, a Douta Juíza Substituta desta Subseção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, de termino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada. Intimem-se a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

0000313-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002309
AUTOR: MARIA JULIANE MOTA DE SOUSA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000143-43.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002310
AUTOR: GISLENE ELIAS DOS SANTOS (SP396443 - GUILHERME BEZERRA GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO do andamento destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000542-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002330
AUTOR: ARTHUR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP430965 - MARCIO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-33.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002329
AUTOR: ROBINSON MOREIRA AGOSTINHO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000576-47.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002315
AUTOR: TANIA MARA NUNES DE SOUZA REBELLO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002313
AUTOR: FRANCISCA GARCIA PEREIRA (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-43.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002312
AUTOR: QUITERIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002314
AUTOR: MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000598-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002324
AUTOR: ROZENILA DA SILVA CANGUSSU (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000591-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002325
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002914-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002300
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002305-45.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002323
AUTOR: DANIEL VERNASCHI POMPEU (SP400908 - EVERTON ALEX LEITE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003005-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002299

AUTOR: JACOMO LONCAROVICH (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.

5002418-34.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002305

AUTOR: ANANIAS FAVERO JUNIOR (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000630-13.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002326

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000632-80.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002328

AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA AMORIM (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001385-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002340

AUTOR: ANA DOS SANTOS (SP430739 - BRUNA MORAIS DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Converto o julgamento em diligências.

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta nº 02/2020 do e. TRF3.

No mesmo prazo supra, deverá a corré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS apresentar em Secretaria a ficha de filiação e a autorização de desconto no benefício previdenciário na sua via original (evento 39), bem como esclarecer se 02-2020 possui endereço ou representação no município de Garça - SP, declinando nos autos o referido endereço.

Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, solicitando a indicação de perito grafotécnico e data para a realização da perícia.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Tendo em vista que não foram apontados novos descontos no benefício previdenciário da autora após a solicitação de cessação, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que esta decisão seja revista por ocasião da sentença, caso fique provado eventual desconto indevido.

Intimem-se.

0000716-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002332

AUTOR: PATRICIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos. Aceito a conclusão.

A autora pretende que lhe seja concedida tutela para que o CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM mantenha a matrícula que ela fez para o curso de PROCESSOS GERENCIAIS até que a presente ação seja julgada a transite em julgado. Não entrevejo a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. A uma porque a UNIVEM não é parte do processo, não sendo lícito impor-lhe um ônus decorrente do conflito de interesses entre terceiros. Por outro lado, como se vê dos autos, a autora concluiu os seus estudos junto às instituições INTER CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE PIRACICABA S/C LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO em 2014. Assim, ausente também o requisito do perigo da demora.

A demais, há dúvidas, in casu, acerca da competência do juízo, tendo em vista que o problema narrado surgiu no seio de relações de âmbito privado, sendo imprescindível ouvir-se o ente público antes de proferir qualquer decisão.

Assim, não concedo a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000721-06.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002642
AUTOR: FERNANDA REGINA ELIAS (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para apresentar os documentos solicitados no ato ordinatório, pois embora mencionados, não foram anexados na petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002781-21.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002632 EDUVIRGES CARVALHO DA SILVA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, por mais 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e especialmente o último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, como o CNIS, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001184-16.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002614 ALLICIA GABRIELE NASCIMENTO GONÇALVES (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do informado pelo INSS (eventos 107/108), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001216-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002663 MILTON CARLOS SOBRAL (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 50/51), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000753-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002639 BENEDITO ANGELO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios, ou CNIS) de todos os integrantes do núcleo familiar.

0000445-72.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002652 FERNANDA SOUSA FREIRE PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam a parte autora, o INSS e o MPF intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0000355-64.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002620
AUTOR: NARA ELIANE SOBREIRO (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000104-46.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002619 MARIA JOSE LEITE (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) BERTOLINO SABOIA LEITE (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000357-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002660
AUTOR: PEDRO MILTON DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001516-81.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002646 MAURICIO DA SILVA RICCI (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

0000400-68.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002641 JOSE FELIPE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

0000637-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002647 JOAO AUGUSTO DE SOUZA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento integral do ato ordinatório lançado nos autos (evento 10, item "c"), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001816-08.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002636 ALEX PEREIRA PATORI (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pela União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001281-79.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002616 VERA LUCIA PIRES DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000330-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002638
AUTOR: MAURO LUIZ DOS SANTOS (SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício anexado pela CEAB/DJ SRI no evento nº 130, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1238/1504

termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000653-56.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002631
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento integral do ato ordinatório lançado nos autos, juntando aos autos a certidão de casamento mencionada na petição de evento 10, uma vez que não anexada aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001272-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002661 JANETE SALMIN (SC047267 - LIANE TIBOLA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (evento 85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002502-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002648 CLAYTON CLAVICO COSTA (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0002427-58.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002645 GERSON LOPES DA SILVA (SP 199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, em especial acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000734-05.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002629 IVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP 263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 194.740.623-7, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000238-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002613 AMAURY EDGARD ALVES GOMES (SP 174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

0002418-96.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002644 NILTON CESAR RODRIGUES (SP 263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001878-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002643 VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP 263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000329-66.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002621 GLAUCO LUIS MORENO (SP 263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0002339-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002633 JOSE NUNES (SP 112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação da perícia médica (evento 35), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001384-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002625
AUTOR: VALDIR DA SILVA MATTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001224-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002626 JOSE SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

5001301-08.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002624 OSVALDO CANDIDO DA SILVA (SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE)

0001612-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002623 RONALDO MARCONI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

0002424-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002662 PAULO BORINI (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela União Federal (eventos 27/28), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000931-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002635 CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Cabe à parte autora e/ou seu patrono proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, referente à liquidação do crédito exequendo, nos termos do despacho de evento 39, informando este Juízo a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será entendido como satisfeito o crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000667-40.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002659 LUIZ CARLOS DE SOUZA PROFETA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo anterior, que recebeu junto ao INSS o nº 170.064.580-0.

0000493-31.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002649 IVONETE BRASIL DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002473-47.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002617 PEDRO DOMINGOS FILHO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000305-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002640 CARLOS APARECIDO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, sobre o laudo pericial, bem como juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001118-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002627 WILSON ROBERTO PADOVAN (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

0003026-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002618 IVONE QUEROBIM FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000849-55.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001288
AUTOR: SILVANA ONORIO DOS SANTOS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc), vislumbra-se que na data do início da incapacidade – DII (23/07/2018), consoante fixado no laudo pericial (DOC. 19), a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. Da leitura do CNIS contido no doc. 23, a última contribuição, na qualidade de empregado doméstico sem comprovação de vínculo, deu-se em 28/03/2002 (Seq. 5). Ademais, não esteve em gozo de benefício por incapacidade no período, eis que todos os pedidos de auxílio-doença foram indeferidos.

A rigor, tudo está a indicar que a incapacidade só ocorreu em 2018, quando já não mais detinha a qualidade de segurada.

Logo, não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria anterior à DER – Data de Entrada do Requerimento. Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 17/06/2016. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 17/06/2016; DIP: 01/03/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida, autorizada desde logo a compensação de parcelas pagas no interregno.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontrovertidas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença e da incapacidade em 06/2017.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de escrevente especial em Cartório. De acordo com a idade (43 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DER – Data de Entrada do Requerimento 27/05/2018, pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada.

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data, conforme consta do laudo pericial (art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, § 9º, parte final, da Lei nº 8.123/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data (DIB: 27/05/2018; DIP: 01/03/2020), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000231-76.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001282
AUTOR: PEDRO LEONARDO FAZOLO (SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA, SP345364 - ANDRESSA PAULA
PICOLO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Não obstante não ter fixado data do início da doença, aduzindo não ser possível em razão da característica crônica e degenerativa da doença, fixo o início da doença e da incapacidade em 04/2018, data em que cessou o último auxílio previdenciário.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de ajudante de motorista. De acordo com a idade (54 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DER – Data de Entrada do Requerimento 16/02/2018, pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada.

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano a partir desta data, conforme consta do laudo pericial (art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, §9º, parte final, da Lei nº 8.123/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data (DIB: 16/02/2018; DIP: 01/03/2020), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua

homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000670-58.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001254
AUTOR: ROMILDA ROSSI (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de cônjuge / companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a “... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do CC, 1723.

Este Juízo não endossa a tese, conquanto respeite os ensinamentos advindos da Dra. Maria Berenice Dias, de divisão do benefício de Pensão por Morte gerado pela pessoa falecida em favor de cônjuge e companheiro(a) / concubino(a) / namorado(a) simultaneamente mantidos em vida. Fato é que a norma constitucional (CF, 226, caput e parágrafos) garante proteção especial à família, inclusive àquela advinda da união estável, mas não coloca o concubinato e o namoro no mesmo patamar.

Havendo mais de uma relação afetiva simultaneamente mantida pela pessoa falecida, para fins de Pensão por Morte há de se privilegiar aquela mantida com estabilidade duradoura e com aparente exclusividade, visando a “... constituição de família”, excluindo então qualquer outra.

No caso concreto, o evento morte e a qualidade de segurado da pessoa falecida são elementos incontroversos nos autos. Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre a pessoa falecida e a parte requerente, contemporânea ao evento morte.

A parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: Certidão de Óbito contendo averbação da convivência marital com a parte requerente; declaração de união estável lavrada em 16/07/2009; ficha de cadastro da família no serviço de saúde municipal de Dolcinópolis; cópias de cheques bancários e fichas bancárias correspondentes, indicando a existência de conta conjunta, datados de 2014 e 2015, indicando o mesmo endereço residencial da pessoa falecida; fatura de serviços de água e esgoto; prontuário médico da pessoa falecida, indicando o nome da parte requerente como cônjuge; que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia união estável que subsistiu até a data do óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a conclusão advinda da prova documental, quanto à existência e manutenção da união estável. Reputo que a união perdurava ao menos desde 16/07/2009, data correspondente ao documento mais antigo trazido aos autos. Com isso, a união entre eles teria perdurado (até o óbito) no mínimo 06 anos e 08 meses.

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º) por prazo superior a 2 (dois) anos; a qualidade de segurado do falecido e o evento “óbito”; com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte pelo prazo de 15 (quinze) anos nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 01/03/2016 e o requerimento administrativo foi apresentado em 07/03/2016, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Assim, fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 01/03/2016 e a DCB - Data de Cessação do Benefício em 01/03/2031. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 01/03/2016; DCB: 01/03/2031; DIP: 01/03/2020);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000091-42.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001286
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa parcial e permanente. Indicou o início da incapacidade em abril de 2017.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de doméstica. De acordo com a idade (58 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, é parcial e temporária, já que pode se reabilitar para outras atividades.

Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, até que o INSS proceda à reabilitação para outra atividade, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data do início da incapacidade (10/04/2017), conforme laudo pericial (Anexo 14).

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data, conforme consta do laudo pericial (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, § 9º, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 10/04/2017; DIP: 01/03/2020; DCB: 01/09/2020);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do

benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000235-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001266
AUTOR: TEREZA SILVA GONCALVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, verifico que a parte autora efetuou contribuições previamente ao requerimento administrativo, em circunstância temporal que satisfizesse a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, em razão de doenças que acometeram a parte autora.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, o laudo pericial aponta que a parte autora não pode realizar atividades que exijam esforço físico, mas pode adaptar-se a outra atividade de menor esforço compatível com suas condições sócio - culturais.

Está comprovado que a parte autora não consegue mais realizar suas atividades habituais. Seu grau de escolaridade é mínimo e possui setenta e um anos de idade, podendo ser presumida a inviabilidade de reabilitação para nova função laboral que eventualmente exigisse habilidades intelectuais.

Esse entendimento é sufragado pela Súmula nº 47 da TNU, segundo a qual "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" e pelo STJ (cf. AgInt nos EDCI no AREsp nº 884.666/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, considerando conjuntamente sua idade, escolaridade e histórico de funções laborais, se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar igual ou superior padrão socioeconômico de renda e vida familiar.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que as limitações físicas trazidas pela moléstia, tais como apresentadas na época do exame pericial, descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação, e que a atividade laboral da parte autora não poderia mais ser exercida. Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, não o sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Além disso, o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade laboral.

Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium” e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições – ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já

debilitada.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 07/06/2017 correspondente à DER - Data de Entrada do Requerimento.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 07/06/2017; DIP: 01/03/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000513-17.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001290
AUTOR: GLORIA MARIA RIOS DE SOUZA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa parcial e permanente. Não indicou o início da incapacidade.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de costureira. De acordo com a idade (63 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, é parcial e temporária, já que pode se reabilitar para outras atividades.

Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, até que o INSS proceda à reabilitação para outra atividade, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DER – Data de Entrada do Requerimento (22/01/2014).

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data, conforme consta do laudo pericial (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, § 9º, parte final, da

Lei nº 8.213/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 22/01/2014; DIP: 01/03/2020; DCB: 01/09/2020);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000647-78.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001275
AUTOR: JOAO PERES CASTILHO FILHO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, verifico que a parte autora exercera atividade laboral e contribuições previdenciárias previamente ao requerimento administrativo, em circunstância temporal que satisfizera a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, em razão de doenças que acometeram a parte autora.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, o laudo pericial aponta que a parte autora é apta a exercer atividades que não demandem esforços físicos e determinados movimentos, podendo trabalhar em funções que respeitem tais limitações, tais como porteiro e vigia e outras atividades que não sobrecarreguem o físico, bem como não demandem uso excessivo dos membros superiores.

Está comprovado que a parte autora exerceu atividade laborativa estritamente em ofícios em que é indispensável o esforço físico. A reabilitação que o laudo menciona é para atividades nunca exercidas pela parte autora. Assim, em razão de seu grau de escolaridade e de sua idade (sessenta anos), pode ser presumida a inviabilidade de reabilitação para nova função laboral que eventualmente exija habilidades intelectuais.

Esse entendimento é sufragado pela Súmula nº 47 da TNU, segundo a qual "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" e pelo STJ (cf. AgInt nos EDCI no

AREsp nº 884.666/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, considerando conjuntamente sua idade, escolaridade e histórico de funções laborais, se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar igual ou superior padrão socioeconômico de renda e vida familiar.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que as limitações físicas trazidas pela moléstia, tais como apresentadas na época do exame pericial, descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, e que a atividade laboral da parte autora não poderia mais ser exercida. Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Ressalto, além disso, que o só fato de a autora ter a doença antes do ingresso no RGPS não impede a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que, conforme consta do laudo, a incapacidade decorreu do agravamento da lesão incapacitante, incidindo o art. 42, 2º, parte final, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, não o sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Além disso, o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade laboral.

Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium” e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições – ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 06/10/2016 correspondente à DER - Data de Entrada do Requerimento.

O auxílio acidente deverá ser suspenso, pois inacumulável com a aposentadoria por invalidez. Fica autorizado, desde já, o abatimento dos valores percebidos a título de auxílio acidente no período concomitante ao da aposentadoria, vencidas entre a DIB e a DIP.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 06/10/2016; DIP: 01/03/2020);

DETERMINAR que, a partir da implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, o INSS suspenda o pagamento do Auxílio Acidente percebido pela parte autora;

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, autorizado o abatimento dos valores percebidos a título de auxílio acidente no período concomitante ao da aposentadoria, vencidas entre a DIB e a DIP.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0000625-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001283
AUTOR: MARILENE PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa parcial e permanente. Indicou o início da incapacidade em julho de 2016.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de doméstica. De acordo com a idade (48 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, é parcial e temporária, já que pode se reabilitar para outras atividades.

Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, até que o INSS proceda à reabilitação para outra atividade, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data do início da incapacidade (19/07/2016), conforme laudo pericial (Anexo 15).

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data, conforme consta do laudo pericial (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, § 9º, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 19/07/2016; DIP: 01/03/2020; DCB: 01/09/2020);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000110-77.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001248
AUTOR: MARCIA REGINA CORNETTIONI (SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Há litispendência em relação ao processo 1003189-23.2019.826.0189, em trâmite perante a Comarca de Fernandópolis, na Justiça Estadual de São Paulo.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000181-79.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001279
AUTOR: LEONILDA MARTA DO NASCIMENTO SOARES (SP403310 - ADEMILTO GERALDO ROSSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível dos documentos instrutórios constantes nas páginas 31 a 32 e 34 a 36 do anexo nº1).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000087-34.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001268
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO LINS (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, não verifico a existência de indícios de prevenção/coisa julgada entre esta ação e o processo apontado pelo termo de prevenção (00014957620084036112), uma vez que, após consulta processual realizada, verifica-se a diversidade na causa de pedir. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000310-84.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001222
AUTOR: MARIA APARECIDA FABRI (SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000174-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001273
AUTOR: IRANI ROSA DE FREITAS (SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000112-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001234
AUTOR: VANIRA VANZEI NETO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000140-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001236
AUTOR: ELISMAR SIQUEIRA DA SILVA (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000064-60.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001263
AUTOR: LAURINDA BUSTO BATAGIM (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000186-04.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001287
AUTOR: NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, não verifico indícios de coisa julgada entre esta ação e o processo apontado pelo termo de prevenção (0000097-19.2012.4.03.6124), uma vez que os pedidos efetuados são distintos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001459-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001261
AUTOR: MARCOS ANTONIO UGA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo anexado aos autos, tendo em vista que a causa de pedir e a parte ré das ações são diferente, dê-se prosseguimento ao processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000224-84.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001289
AUTOR: SANDRA SOARES MARQUES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE a parte requerente (ora embargada), nos termos do CPC, 1.023, §2º, para contra-arrazoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000314-24.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001223
AUTOR: ORALINA AGOSTINI TEDESCHI (SP405457 - LETÍCIA DUTRA SETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia da carta de concessão do benefício de auxílio doença recebido pela autora, conforme alegado na petição inicial);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000142-82.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001277
AUTOR: JOSE CARLOS VAROLLO (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000177-42.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001272
AUTOR: MANOEL DONIZETE BLANCO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000081-96.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001269
AUTOR: CIMEIA MEDINA DE SA FIRMINO BARROS (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000067-15.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001270
AUTOR: ADEMIR ALVES DE MORAES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000183-49.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001284
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000065-45.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001271
AUTOR: ALEX ANTONIO DA SILVA DOMINGUES (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000848-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001285
AUTOR: FRANCISCO COSMO DOS SANTOS (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0000678-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001278

AUTOR: RUBENS HENRIQUE CERQUEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 01/06/2020, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000216-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001292

AUTOR: ANDRESSA PEREIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: FERNANDA BRUM (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) GABRIELA BRUM (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a sentença de reconhecimento de paternidade acostada aos autos, que reconheceu CAROLINA TIAGO DE SANTANA como filha do falecido (evento 34), converto o julgamento em diligência a fim de integrar a referida filha ao polo passivo desta demanda. Retifique-se a autuação.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o endereço onde pode ser encontrada CAROLINA TIAGO DE SANTANA.

Com a juntada da informação, cite-se a corré ora integrada ao feito para apresentar contestação no prazo legal.

Juntada a contestação, abram-se vistas às partes para réplica.

Após, venham conclusos para sentença.

0000625-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001259

AUTOR: DORACI PEREIRA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG nº 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/07/2020, às 13h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000140-84.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001244
AUTOR: CIRLEI TURATI FRANCISCHETTI (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/07/2020, às 11h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000472-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001276
AUTOR: FLORDALICE APARECIDA MORAES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio José Medeiros – CREMESP 177.064, neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 21/05/2020, às 16h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000510-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001264

AUTOR: EDNA SANTANA MACHADO DA CRUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo constante no termo de prevenção, tendo em vista que, embora também se refira a benefício por incapacidade, o ato administrativo questionado nesta ação diz respeito ao indeferimento de pedido de prorrogação de benefício após exame médico pericial que alega a recuperação da capacidade laborativa. Dê-se prosseguimento ao processo.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/05/2020, às 9h40min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000188-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001242

AUTOR: MOZART RIBEIRO DA CRUZ (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/07/2020, às 10h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de

forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000146-22.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001238

AUTOR: AIRTON ALVES (SP400412 - CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/07/2020, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser

eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

5000068-97.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001235

AUTOR: MARIA VANDA DE SOUZA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/07/2020, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000720-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001280
AUTOR: MATHEUS BONESI FURLAN (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 24/07/2020, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000455-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001260
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DIAS DE GRANDE (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP nº 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 01/06/2020, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001442-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001265

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES SANTANA (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo constante no termo de prevenção, tendo em vista que, embora também se refira a benefício por incapacidade, o ato administrativo questionado nesta ação diz respeito ao indeferimento de pedido de prorrogação de benefício após exame médico pericial que alega a recuperação da capacidade laborativa. Dê-se prosseguimento ao processo.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio José Medeiros – CREMESP 177.064, neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 14/05/2020, às 17h30.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários

periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000363-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001258

AUTOR: MARCIA GOIS DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio José Medeiros – CREMESP nº 177.064, neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, nº 976, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 14/05/2020, às 17h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000434-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001274

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) LUZIA GONCALVES DA SILVA SOUZA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio José Medeiros – CREMESP 177.064, neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 21/05/2020, às 16h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá

igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000150-59.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001241
AUTOR: MARCIO SAVEGNAGO (SP373115 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/07/2020, às 10h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000726-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001281
AUTOR: DORIVAL LIBERTES MOURA (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio José Medeiros – CREMESP 177.064, neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 21/05/2020, às 17h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000502-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001262
AUTOR: NEIDE MOLINA (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de

instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/05/2020, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

000012-92.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001267

AUTOR: ELISANGELA ISBAEX (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo de prevenção, pois trata-se de causa de pedir distinta, sem prejuízo de reavaliação da questão mediante provocação da parte contrária, a quem pode ser atribuído o ônus da prova a respeito de questões extintivas do direito do(a) autor(a), ainda que do ponto de vista processual.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 24/07/2020, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000613-69.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001293
AUTOR: CARLA GALDINO LAGUNA (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1269/1504

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença e da incapacidade em 10/2015.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de auxiliar de cozinha. De acordo com a idade (42 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DER – Data de Entrada do Requerimento 19/03/2018, pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada.

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 10 (dez) meses a partir desta data, conforme consta do laudo pericial (art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, §9º, parte final, da Lei n. 8.213/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) meses a contar desta data (DIB: 19/03/2018; DIP: 01/03/2020), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/633500048

DESPACHO JEF - 5

0001045-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001546

AUTOR: AUREO SANTANA RODRIGUES (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a possibilidade de prevenção ao relação ao processo nº 0000873-06.2014.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que a parte autora originária do presente feito não figurou naqueles autos, tratando-se de processo relativo ao sucessor habilitado nestes autos.

Outrossim, assinalo o prazo de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 34 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001773-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001500

AUTOR: GERSON JAIRO DA SILVA (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), considerando também o cálculo da RMI almejada, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000279-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001517

AUTOR: LUIZ MACHADO DA SILVA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009811-74.2009.4.03.6102, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1271/1504

(dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001272-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001535
AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA GOMES (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição e documento anexados pela parte autora como item 16 e 17 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000323-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001601
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERNANDES SARDAO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001321-91.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na

contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001593

AUTOR: MARIA JOSE EDUARDO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001592

AUTOR: IZABELAPARECIDA LOPES SEGATTO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000508-64.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001598

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR, SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para proposição da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito

(artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente

arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000290-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001518
AUTOR: MARISA MAXIMO DA SILVA (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez o qual requer a concessão/restabelecimento, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que a ação foi ajuizada como “auxílio-doença acidentário” e que na petição inicial consta que a parte autora sofreu acidente de moto.

Publique-se. Cumpra-se.

0000916-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001586
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001505
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS AGUIAR (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0007210-16.2011.4.03.6138 e 0007290-77.2011.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001542-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001504
AUTOR: IGOR BUQUERA BESSA DE MENEZES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CAIXA CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) BRBENS CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA (SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA MOLINA WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP391439 - JORGE LUIZ LOPES ALVES) VANILDA DOS SANTOS COSTA (SP365810 - RAPHAEL KEIZO OUCHI DE ABREU) SIMONE DE FATIMA LEITE BRBENS CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA (SP109510 - JOSE ALEXANDRE STEFANO)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a necessidade da readequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno para o dia 18 de junho de 2020, às 14:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada no presente feito.

Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão proferida como item 71 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000794-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001539
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERNANDES (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a informação do óbito do autor (item 27 dos autos), cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2020 às 17 horas e 20 minutos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000112-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001400
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE JESUS (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício o qual requer a concessão/restabelecimento, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que na petição inicial a parte autora argumenta que o autor foi encontrado caído no solo a caminho e no trajeto de seu labor.

Publique-se. Cumpra-se.

0000255-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001599
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, aposentadoria por idade híbrida. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a

parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001533

AUTOR: LUCIANO PELEGRINI DE FREITAS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o cálculo de conferência do precatório e de destaque de honorários contratuais, elaborado pela contadoria (item 60 dos autos), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da parte autora com os valores apurados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, tornando oportunamente os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000996-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001547

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 15 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000981-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001519

AUTOR: JESUS SEBASTIAO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001398-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001338

AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA, SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Determino nova intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001653

AUTOR: ROBERTO JOSE CUSTODIO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo

procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000293-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001513
AUTOR: JOSE JONAS BATISTA FERNANDES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0002701-08.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Assinalo, ainda, o mesmo prazo acima concedido para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de documentos médicos atualizados, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, bem como a análise de eventual prevenção, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Outrossim, considerando que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei nº 10.259/2001), no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. Alerto que, se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora, bem como, também, que a parte autora poderá apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000011-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001399
AUTOR: ULISSES DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO, SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Indefiro o requerimento do antigo patrono da parte autora no que tange ao destacamento de honorários contratuais (item 77), tendo em vista que os honorários contratuais já foram destacados e pagos separadamente na requisição 20170000166R (item 50 dos autos). Ressalte-se que não cabe a este Juízo apreciar o não recebimento pelo patrono de todos os valores previstos contratualmente, cabendo ao patrono executar o crédito que entende devido pelos meios próprios.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000093-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001650
AUTOR: JOSE OTAVIO CORREA PRADO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, constando as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas das doze prestações vincendas, considerando o cálculo da RMI almejada, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001193-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001545
AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEMANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 24 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em atenção à Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de termino o cancelamento da audiência designada no presente feito. Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001543
AUTOR: OZIAS ALVES DE QUEIROZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001544
AUTOR: MARIA JOANA FREDERICO BONFIM (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de termino o cancelamento da audiência designada no presente feito. Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001843-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001560
AUTOR: EURIPEDES RUBENS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001793-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001561
AUTOR: ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS LANDIM (SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001738-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001562
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DUTRA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001580
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA ROSA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000230-84.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001558
AUTOR: REGINA DA SILVA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) ALAN SANTANA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

0001494-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001568
AUTOR: MARIA LUIZA DE CASTRO BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001573
AUTOR: ANANIAS FRANCISCO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000728-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001576
AUTOR: LUIZ MARIO DO VALE D AVILA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

0001259-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001571
AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES DE LIMA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

0001880-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001559
AUTOR: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA (SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001521-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001567
AUTOR: MARIANO NEVES DA CRUZ (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001564
AUTOR: ISAURA ANDRADE DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001618-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001565
AUTOR: JOSE HENRIQUE VIEIRA (SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001196-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001572
AUTOR: IRANI DE FREITAS (SP366933 - LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0000986-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001575
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001574
AUTOR: WILSON REGIS DA SILVA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001563
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-78.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001579
AUTOR: IVONE GOMES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001570
AUTOR: MARIA REGINA BARCELOS FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001569
AUTOR: MANOEL SOUZA DE CASTRO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001566
AUTOR: SEBASTIÃO DE PAULA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001577
AUTOR: SALMA ALVES DE ALMEIDA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001578
AUTOR: TATIANE PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: EDUARDA DE PAULA COSTA CRISLAYNNE THAYS RIBEIRO COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001334-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001584
AUTOR: JOAO ANTONIO DIONIZIO (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015, apresente requerimento e memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000171-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001552
AUTOR: LEONARDO LUIZ MARCELINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada no item 08 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração conferindo-lhe poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (artigo 105 do CPC/2015), para fins de delimitação de competência.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000259-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001600
AUTOR: MARIA ELIETE CORDEIRO DE ASSIS (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001587

AUTOR: NATAL POLISELLI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001853-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001549

AUTOR: ADEMIR LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a

parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repare necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001191-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001395
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

A condenação que recai sobre a autarquia previdenciária versa sobre direito indisponível, visto que se trata de recurso público. Dessa forma, a despeito do cálculo dos valores atrasados terem sido apresentados pela própria executada, verifico que o referido cálculo não observou o quanto disposto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cuja determinação é de que nas ações previdenciárias os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo do valor devido, apenas a título de honorários sucumbenciais, observando as parcelas vencidas apenas até a data da sentença.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito. Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001640
AUTOR: OZERINA GONCALVES IVO (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001620
AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000020-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001643
AUTOR: LUCIETE RODRIGUES MACEDO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000069-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001633
AUTOR: MARIA HELENA PEDROZA CORSINO LOUREIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001630
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEODORO NETO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001608
AUTOR: ANA TERESINHA DA SILVA RESENDE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000100-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001627
AUTOR: MARIA MAURA DUARTE LONGO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-81.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001619
AUTOR: DAVI BARBOSA RAMOS TANGO (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001606
AUTOR: LUIZ CARLOS MATHIAS (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001644
AUTOR: ANDRESSA LUIZA ISAAC DA SILVA (SP435799 - LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, SP426372 - JEFFERSON SANTANA PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000123-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001621
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001616
AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000006-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001646
AUTOR: SILVANA SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000051-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001635
AUTOR: VALDA REGINA BOLPETE SOARES (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001603
AUTOR: FABRICIO CARVALHO SALES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001838-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001604
AUTOR: CLEMILDA SANTOS DA CRUZ (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001611
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP425337 - LÍVIA HELENA GUILHEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-12.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001615
AUTOR: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001629
AUTOR: OTAVIO GOMES MIGUEL NETO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000079-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001631
AUTOR: CILENE SCAVAZZINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001638
AUTOR: ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001605
AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001637
AUTOR: ELOIZA BRUNOSI PIASSI (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001609
AUTOR: GUILHERME ALBINO DA SILVA (SP357407 - PAULO ROBERTO JARDIM JOHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001617
AUTOR: MARIA ELENA LONGO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-60.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001623
AUTOR: MARLEI MARIA ESPOSTO POLIZELLO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001625
AUTOR: ANA CRISTINA MARQUES VICHNEOVSKI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001610
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001613
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000022-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001642
AUTOR: AMADEU ROGERIO MESSIAS (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001850-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001602
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES PENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001639
AUTOR: SEBASTIANA ADELINA DA SILVA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000147-13.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001618
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA GARCIA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000120-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001622
AUTOR: ANGELITA ROCHA DE SOUZA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001320-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001607
AUTOR: EDIVALDO BENEDITO LOPES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000091-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001628
AUTOR: CICERA DA SILVA ROCHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001624
AUTOR: CATARINA DA SILVA BARCELLOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000161-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001614
AUTOR: JOAO GERALDO FELISBINO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000111-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001626
AUTOR: CELIA MARIA GOMES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000070-04.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001632
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA MENEZES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE
CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000023-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001641
AUTOR: EVANDRO MENEZES DA SILVA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000059-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001634
AUTOR: SONIA MARIA FULANETI DA SILVA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000172-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001612
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE SANTIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000049-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001636
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS PASCOAL (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000007-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001645
AUTOR: DISNEY PEREIRA DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001426-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001588
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000145-77.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do

juízo. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A nota que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001534

AUTOR: ORLANDO CARVALHO DE JESUS FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o cálculo de conferência do precatório e de destaque de honorários contratuais, elaborado pela contadoria (item 78 dos autos), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da parte autora com os valores apurados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, tornando oportunamente os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000307-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001582

AUTOR: EDSON DONIZETE HESPANHOL (SP399296 - CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001495-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001330
AUTOR: MARIA CARMO DE MIRANDA CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 45 dos autos) e acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial (item 42 dos autos), uma vez que o referido cálculo foi elaborado em consonância com o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cuja determinação é de que nas ações previdenciárias os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Assim, requisitem-se os pagamentos conforme cálculo da contadoria judicial (item 42 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

0001313-02.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001536
AUTOR: OSMAR TROMBETA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, não obstante a anexação do Instrumento Particular de cessão de direitos à cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (item 129), e das procurações anexadas no item 127 – pág 02/03 e no item 129 – pág 7, observo que não há nos autos prova do pagamento ao cedente OSMAR TROMBETA pela cessão do crédito outrora de sua titularidade, pela cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Observo, ainda, que não consta nos autos Contrato Social da cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e de sua representante FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Diante disso, concedo o prazo 10 (dez) dias para que a cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS traga aos autos documento comprobatório (recibo ou comprovante de transferência bancária) do pagamento ao cedente OSMAR TROMBETA, bem como anexe seu Contrato Social e de sua representante FINAXIS.

Com a vinda dos documentos, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000287-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001511
AUTOR: FABIO HUMBERTO SBARDELINI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda à juntada da petição inicial, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000255-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001649
AUTOR: JOSE SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Tendo em vista o teor das petições e documentos anexados (itens 71/72, 78/79 e 90/91), bem assim a manifestação do CEF (item 71 dos autos), defiro o pedido de habilitação de herdeiros.

Providencie a secretaria do juízo a inclusão dos sucessores MARIA JOSÉ SOPRANO FERNANDES, PAULO SÉRGIO SOPRANO e CAIO EDUARDO VILELA SOPRANO, sucessor de Luiz Eduardo Soprano, no polo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para partilha do valor entre os herdeiros, reservando a cota-parte dos herdeiros não habilitados.

Com o parecer da contadoria, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001783-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001589

AUTOR: HELIO HENRIQUE MARIANO (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000507-03.2019.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural sem registro em carteira.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001515

AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste

Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001403-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001553
AUTOR: CAMILY VITORIA DA SILVA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000782-28.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir de 09/09/2013. Verifico, ainda, que consta nos autos deferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB em 14/06/2013 (item 02).

Assim, fica a parte autora intimada a esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, proceda à citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000999-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001585
AUTOR: ALDO BRIANEZ JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 1296/1504

ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015). Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001428-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001651
AUTOR: JOEL JOSE DA SILVA FILHO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001429-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001652
AUTOR: APARECIDO CARLOS BISPO DA SILVA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000188-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001597
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos

de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito. Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000048-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001542

AUTOR:AGNALDO SOUZA OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001541
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001540
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001455-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001499
AUTOR: DUARTE JOSE DE OLIVEIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica

e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0007079-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001648

AUTOR: AMAURI SOARES DOS SANTOS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição e documento anexados pela parte autora como itens 29 e 30 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000174-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001596

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000849-90.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do

juízo. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001583

AUTOR: JULIO HENRIQUE DIAS (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) JOSE HENRIQUE DIAS (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) ANTONIO FRANCISCO HENRIQUE DIAS (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001003-32.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001508

AUTOR: WILLIAM MARCELLO GREGORIO (SP436534 - PATRICIA NEGRAO CAVALINI GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000981-71.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001509
AUTOR: MARCOS ANTONIO ESPANHOL (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001009-39.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001510
AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI GREGORIO (SP436534 - PATRICIA NEGRAO CAVALINI GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000969-57.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001554
AUTOR: EURIPEDES ANDRE FERREIRA CARMO (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000293-25.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001391
AUTOR: DALVA FERREIRA DOS PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 55 dos autos) e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (item 52 dos autos), uma vez que, conforme o contrato de honorários anexado aos autos, bem como o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o destacamento do valor dos honorários contratados requerido somados aos valores que a parte autora deveria antecipar a seu(a) patrono(a), conforme estabelecido na Cláusula 2.4.1 do Contrato de Honorários anexado no item 02 dos autos, excede ao limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora.

Portanto, do valor destacado deve ser deduzido o valor que a parte autora deveria antecipar a seu(a) patrono(a), como observado pela Contadoria do Juízo.

Ressalte-se que não cabe a este Juízo apreciar o não recebimento pelo(a) patrono de todos os valores previstos contratualmente, cabendo ao patrono(a) executar o crédito que entende devido pelos meios próprios.

Assim, requisitem-se os pagamentos conforme cálculo da Contadoria do Juízo (item 52 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

0000143-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001406
AUTOR: REGINA CELIA MARQUES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, e considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, anexar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000278-85.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001516
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a parte autora representada por sua curadora, conforme termo de curatela provisória.

Com a juntada da procuração, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001530-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335001390
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA SILVA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o procurador da parte autora proceda à juntada da Certidão de Óbito da parte autora.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2020/6335000049

DECISÃO JEF - 7

0000064-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6335001590

AUTOR: SEBASTIAO RICOLI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000309-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001654

AUTOR: JOAO FRANCISCO HERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-08.2020.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora propôs a ação perante o juízo da Comarca de Bebedouro/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal ao argumento de que a Resolução nº 322/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é inconstitucional, ilegal e não possui caráter vinculante ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, este Juízo Federal não possui jurisdição sobre a Comarca de Bebedouro/SP, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, prevê a possibilidade de delegação de competência federal nos termos da lei. Por sua vez, a lei 13.876/2019, regulamentando a norma constitucional, atribui competência federal a juízos estaduais de Comarca de domicílio do segurado que não forem sede de Justiça Federal e estiverem localizados a

mais de 70 km de município sede de Vara Federal.

O município de Bebedouro/SP está a 74,04 Km do município de Ribeirão Preto/SP, nos termos da Resolução 322/2019 do TRF 3ª Região, mantendo-se, assim, a competência delegada do juízo da Comarca de Bebedouro/SP.

Ademais, nos autos do Conflito de Competência nº 170.051/RS (2019/0376717-3), o Ministro Mauro Campbell Marques determinou a suspensão imediata, em todo território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para Justiça Federal, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência instaurado no conflito de competência mencionado.

Diante disso, remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Bebedouro/SP.

Cumpra-se.

0000066-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001591
AUTOR: PEDRO RICIOLETTI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado o delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da

parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000306-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001581

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000824-04.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de período em que recebeu benefício de auxílio-doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000121-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001507

AUTOR: MARIA ELISA MIGUEL FERNANDES DE CARVALHO (SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE, SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a retificação do ato de concessão do benefício previdenciário do qual é titular, para que os pagamentos sejam realizados em uma agência bancária de Barretos-SP, bem assim o pagamento dos valores atrasados do benefício.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001498

AUTOR: GERSON RIBEIRO BALIEIRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-44.2019.4.03.6335

GERSON RIBEIRO BALIEIRO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), bem como apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001555

AUTOR: IVONE CONCENCIO VILLA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de incapacidade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos

de cópia legível do procedimento administrativo no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como o agendamento de perícia médica, se o caso..

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000119-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001594

AUTOR: ELISEU AMERICO MARIANO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade urbana sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 16/06/2020, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao

ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000414-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001385

AUTOR: JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO (SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-87.2017.4.03.6335

O juízo determinou, em 10/07/2019 (item 96 dos autos), que o INSS revisasse o benefício da parte autora nos termos da sentença proferida em 03/06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização de 02 intimações para cumprimento da decisão (itens 99 e 105), houve informação de revisão do benefício da parte autora nos termos da sentença, o que gerou complemento positivo de R\$8.005,71.

A parte autora demonstrou a ausência de pagamento do complemento positivo, tendo a decisão de 04/11/2019 (item 111 dos autos) fixado multa diária de R\$100,00 para a hipótese de o INSS insistir no descumprimento da determinação judicial.

A ausência de cumprimento integral da determinação judicial impede o regular prosseguimento do feito, visto que o INSS não informa nos autos o atendimento à decisão judicial e não efetua o pagamento do valor já apurado administrativamente (R\$8.005,71), o que impede a interrupção da incidência da multa diária fixada.

Assinalado novo prazo para o INSS informar eventual justificativa para o descumprimento da determinação judicial, limitou-se a requerer dilação de prazo para pesquisa sobre pagamento do complemento positivo devido à parte autora (item 123), quando já deveria ter diligenciado junto aos sistemas de consultas de benefícios disponíveis nos prazos anteriormente concedidos.

Dessa forma, a conduta do INSS em não efetuar o pagamento do complemento positivo impede o prosseguimento do feito e atenta contra a razoável duração do processo, sendo de rigor determinar o pagamento do quanto devido ao autor, visto que a mera incidência da multa diária não foi suficiente.

Em relação à multa fixada, considerado o período de mais de 100 dias de atraso (termo inicial em 15/11/2019 – item 115 dos autos), o valor supera a quantia de R\$ 10.000,00. O valor se revela excessivo, tendo em vista que houve cumprimento parcial, ao menos para revisão do benefício, de modo que readequou o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

A multa, embora devida e passível de cumprimento provisório, somente poderá ser levantada em favor da parte prejudicada após o trânsito em julgado, conforme art. 537, §3º, do CPC. Como a ré é a Fazenda Pública (INSS), descabe determinação para depósito em juízo, sendo suficiente a expedição da Requisição de Pequeno Valor tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Assim, certificado o trânsito, expeça-se RPV para pagamento da multa em favor do autor.

Sem prejuízo da posterior execução da multa, considerando a insistência da ré em não efetivar por completo a obrigação de fazer e a necessidade de garantir o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, relativa a benefício de natureza alimentar, determino a imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do complemento positivo devido ao autor no montante de R\$8.005,71 (atualizado até 24/09/2019 – fls. 02 do item 107).

Outrossim, no que diz respeito à obrigação de implantar o benefício com o valor revisado, determino a expedição de novo mandado de intimação pessoal ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa majorada para R\$ 300,00 (trezentos) reais diários, a incidir a partir da intimação, limitada ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Além da implantação do benefício revisado, deverá o INSS realizar o pagamento do valor do complemento positivo referente aos meses posteriores a setembro de 2019, não alcançados pela RPV acima.

Deverá constar do mandado a advertência de que a insistência no descumprimento da ordem pode acarretar a prática de crime de desobediência, devendo o oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado, identificar a pessoa do gerente que recebeu intimação para cumprimento da ordem.

Expedido o RPV, tornem imediatamente conclusos para transmissão e, em seguida, prossiga-se nos termos da decisão do item 96 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000164-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001503

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP405999 - KEVIN SHIMOYAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000164-49.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a ré Caixa Econômica Federal (CEF) exclua dívida inscrita em seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora narra, em síntese, que efetuou pagamento de dívida relativa ao contrato nº 24120240000304301 em 23/07/2018, mas a CEF promoveu a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes para prova do pagamento da dívida. Ademais, não há interesse de agir da parte autora quanto ao requerimento de exclusão de dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, visto que afirma na inicial que, após realizar nova pesquisa, constatou a exclusão da alegada inscrição.

Diante do exposto, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a CEF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001655

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora propôs a ação perante o juízo da Comarca de Bebedouro/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal ao argumento de que a Resolução nº 322/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é inconstitucional, ilegal e não possui caráter vinculante ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, este Juízo Federal não possui jurisdição sobre a Comarca de Bebedouro/SP, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, prevê a possibilidade de delegação de competência federal nos termos da lei. Por sua vez, a lei 13.876/2019, regulamentando a norma constitucional, atribui competência federal a juízos estaduais de Comarca de domicílio do segurado que não forem sede de Justiça Federal e estiverem localizados a mais de 70 km de município sede de Vara Federal.

O município de Bebedouro/SP está a 74,04 Km do município de Ribeirão Preto/SP, nos termos da Resolução 322/2019 do TRF 3ª Região, mantendo-se, assim, a competência delegada do juízo da Comarca de Bebedouro/SP.

Ademais, nos autos do Conflito de Competência nº 170.051/RS (2019/0376717-3), o Ministro Mauro Campbell Marques determinou a suspensão imediata, em todo território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para Justiça Federal, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência instaurado no conflito de competência mencionado.

Diante disso, remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Bebedouro/SP.

Cumpra-se.

0000249-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001501

AUTOR: AGUINALDO SILVERIO ALVES (SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O documento anexado pela parte autora não permite identificar o pagamento da dívida, visto que ilegível.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória, devendo a parte aguardar o fim da instrução processual e prolação da sentença, oportunidade em que se reapreciará o pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja,

para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 23/06/2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001066-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335001537

AUTOR: NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora deixou de anexar atestado de permanência carcerária atualizado, conforme determinado na sentença, revogo a antecipação de tutela concedida (item 39 dos autos).

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo INSS.

Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001157-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001254

AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000929-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001496
AUTOR: LUCILHA PALHARES DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-54.2019.4.03.6335
LUCILHA PALHARES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do acréscimo no benefício da parte autora, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1098805582).

DIB do acréscimo: 28/11/2018

DIP: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do acréscimo.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000926-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000978
AUTOR: GEISEL ALVES DA SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

0000926-02.2019.4.03.6335
GEISEL ALVES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF e pela Fundação Educacional de Barretos (FEB), porquanto a parte autora sustenta, ainda que de forma genérica, que todos os réus contribuíram para o indeferimento de seu seguro-desemprego. Eventual responsabilidade exclusiva de terceiro é matéria de mérito, no caso.

Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito.

SEGURO-DESEMPREGO

A parte autora busca o reconhecimento do direito de receber o benefício de seguro-desemprego por entender que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para sua concessão.

Os dispositivos legais pertinentes ao caso têm a seguinte redação:

Lei nº 7.998/90

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

[...]

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu contrato de emprego foi rescindido em 14/02/2019, razão pela qual requereu seguro-desemprego, o qual foi indeferido por ausência de recebimento de salários nos últimos 2 (dois) anos.

A União Federal, em sua contestação, alega, em síntese, ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão de seguro-desemprego, visto que a parte autora não possui quantidade suficiente de salários para habilitação ao seguro-desemprego.

A CEF, em contestação, aduz, em síntese, que o indeferimento do benefício é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual não liberou as parcelas reclamadas pela parte autora para pagamento. Esclarece que os recursos financeiros não foram enviados para a CEF e que se trata de mero agente pagador.

A Fundação Educacional de Barretos, em contestação, afirmou que concedeu ao autor licença sem vencimentos pelo período de 02 anos e que não se opõe à concessão do seguro-desemprego.

A parte autora, em réplica (item 30 dos autos), sustenta que não recebeu remuneração da FEB em razão da licença concedida.

O termo de rescisão de contrato de trabalho e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS, fls. 07 e 09/10 do item 02 dos autos) - provam que a parte autora manteve vínculo empregatício com a FEB no período de 13/12/2005 a 17/04/2019. Por outro lado, a ausência de recebimento de salários pela parte autora nos últimos 02 anos é fato incontroverso, restando provado, portanto, o não atendimento à exigência legal de recebimento de salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada de acordo com os períodos previstos no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.998/90.

O fato de a parte autora ter obtido licença sem remuneração não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos legais necessários à concessão do seguro-desemprego. Ademais, a finalidade do benefício é proporcionar renda temporária ao empregado que se mantinha com os salários recebidos à época do fim do contrato de trabalho, o que não ocorreu com a parte autora, visto que a sua subsistência nos últimos 02 anos não decorreu de seu trabalho na FEB. Por essa razão, descabe a analogia pretendida pelo autor (item 30), visto que o recebimento do auxílio-doença por segurado do INSS não se equipara à licença sem vencimento gozada pelo autor, na medida em que o benefício previdenciário substitui a remuneração pelo trabalho. Assim, como o autor não recebia salários por estar em licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, não preencheu os requisitos formais e materiais para gozo do seguro-desemprego.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001081
AUTOR: APARECIDA REGINA DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-46.2019.4.03.6335
APARECIDA REGINA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 20 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

A análise de condições sociais, de outra parte, somente tem lugar diante da constatação de incapacidade laboral parcial, o que incoorre no caso.

O estabelecimento de contingência outra para concessão de benefício por incapacidade que não a própria incapacidade laboral do segurado feriria o princípio da legalidade, o princípio da seletividade e a vedação de criação de benefícios sem prévia fonte de custeio, por absoluta ausência de previsão legal e de inexistência de base constitucional para tanto (art. 201, inc. I, Constituição Federal), bem como acabaria por instituir ação afirmativa por meio de atividade legiferante estranha ao Poder Judiciário.

O médico perito, ademais, em exame físico, concluiu que a parte autora não apresentou sinais de ferimentos frequentes em região occipital, cotovelos e joelhos, ao contrário do que sempre ocorre quando há crises convulsivas frequentes, principal sintoma da patologia da qual padece a parte autora, do que se infere que a patologia encontra-se controlada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000976
AUTOR: JORGE CURY (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000890-57.2019.4.03.6335

JORGE CURY

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de R\$46.212,55 correspondente a 05 meses de licença-prêmio.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a parte ré sustenta incompetência deste Juizado Especial ao argumento de que a pretensão da parte autora consiste em anulação de ato administrativo. No entanto, o autor formula pedido condenatório para que receba em pecúnia o período de licença prêmio não gozado. Dessa forma, rejeito a preliminar.

No que diz respeito à prescrição, o prazo é quinquenal, conforme o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. O termo inicial desse prazo, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é a data da aposentadoria do servidor, momento a partir do qual ele não pode mais gozar da licença-prêmio, fazendo exsurgir a pretensão de conversão em pecúnia. Nesse sentido, o REsp nº 1.254.456/PE, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso dos autos, como a aposentadoria ocorreu há menos de cinco anos do ajuizamento da ação, não há falar em prescrição.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

A parte autora busca o reconhecimento do direito de conversão de 05 meses de licença-prêmio por assiduidade no pagamento de prestação pecuniária por entender que há direito adquirido e o não pagamento implica enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A parte ré, em sua contestação, afirma ausência de previsão legal para o deferimento do pedido da parte autora

A licença-prêmio de 03 meses a cada quinquênio de exercício, prevista no artigo 87 da lei 8.112/90 antes da alteração promovida pela lei 9.527/1997, era concedida a servidor em atividade, sendo a possibilidade de conversão em pecúnia restrita à hipótese de falecimento do servidor. Eis o que dispunha a lei:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

A lei 9.527/97 revogou os dispositivos que tratavam da licença-prêmio, ficando ressalvado, todavia, o direito ao gozo das licenças já adquiridas.

Em que pese a previsão legal para conversão em pecúnia estivesse limitada aos casos de falecimento do servidor, quando seus beneficiários teriam direito à referida conversão, a questão se resolve sob a ótica da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com efeito, se o servidor passa à inatividade sem gozar dos meses de licença a que fazia jus quando ainda na ativa, a ausência de conversão desse período em pecúnia representa locupletamento indevido da Administração em prejuízo do servidor, na medida em que a Administração deixou de remunerá-lo nos períodos de gozo do benefício, o que atrai a incidência do art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nessa linha, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, a possibilidade de conversão em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão deve ser estendida para o próprio servidor que adquiriu o direito às licenças-prêmio.

Trata-se de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS LICENÇAS NÃO GOZADAS GERARAM EFEITOS FAVORÁVEIS À PARTE.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.
2. No mais, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravos internos não providos.

Também nessa linha é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, com repercussão geral, pela possibilidade de conversão das férias não gozadas, e de outros direitos remuneratórios, em indenização pecuniária em favor de quem não pode mais usufruir desses direitos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

Dessa forma, é devida a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não gozados pelo autor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o valor pecuniário correspondente a 5 (cinco) meses de licença-prêmio, observada a remuneração referente ao último mês em que esteve em atividade.

Juros e correção monetária deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, considerando o julgamento do RE 870.947.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não houve concessão de tutela de urgência, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001250
AUTOR: JOAO MOURA FILHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000302-50.2019.4.03.6335
JOAO MOURA FILHO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer que o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social

Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprido consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. A gravidade regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 05/01/2012, quando completou 65 anos de idade.

A parte autora alega que no período de 1965 a 1974 laborou em atividade rural sem registro em carteira na Chácara Angolinha na cidade de

Colômbia/SP, conforme aditamento da petição inicial (item 11 dos autos).

Contudo, não há início razoável de prova material do trabalho alegado, visto que o primeiro registro posterior ao período de atividade rural alegado trata-se de vínculo empregatício de atividade urbana, em que o autor trabalhou para empresa de construção civil como motorista a partir de 15/07/1975 (fls. 13 do item 02 dos autos).

Da mesma forma, a declaração do ex empregador da parte autora (declaração de fls. 06 do item 02) não configura prova material, uma vez que declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis.

A testemunha Dinalva Pantaleão Gustavo disse, em síntese, que conheceu o autor há 50 anos, quando ele trabalhou na Chácara Angolinha, de propriedade da depoente. O autor trabalhava para a da família da depoente como diarista quando precisava de serviços como plantar e quebrar milhos. O autor não era registrado, pois trabalhava como diarista por semana. Atualmente o autor não trabalha.

A testemunha José Antonio da Silva afirmou, em síntese, que conhece o autor há 50 anos. Trabalhou com o autor na Chácara Angolinha por 03 anos. Eles não eram registrados. Quando o depoente começou a trabalhar na chácara o autor já trabalhava lá. Atualmente o autor não está trabalhando.

Em razão da inexistência de documentos que constituam início de prova material do trabalho rural, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade no período pretendido pela parte autora, porquanto, para esse período, estaria sendo valorado isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante a prova oral produzida, ante a ausência de início de prova material, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000975
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SIQUEIRA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-47.2019.4.03.6335

TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SIQUEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve

estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001086
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VASCONCELOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001186-79.2019.4.03.6335
DONIZETI APARECIDO VASCONCELOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável a que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

Em relação à condição de saúde da autora descrita no laudo pericial dos autos de nº 0000911-04.2017.4.03.6335 (item 31 dos autos), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, o médico perito esclareceu que houve melhora clínica do quadro de saúde.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 25 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

O médico perito, ademais, em exame físico, concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000987
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-59.2019.4.03.6335
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da parte autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de nº 0000984 - 58.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP (item 14 dos autos), o médico perito atestou que houve melhora do quadro clínico da parte autora.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo (item 24 dos autos), alega, em síntese, que o laudo pericial é contraditório aos documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, os exames médicos trazidos com a inicial (fls. 13 e 15 do item 02 e item 18 dos autos) não apresentam conclusões que possam descartar as conclusões do perito judicial, no sentido de que não há incapacidade laboral, uma vez que, não obstante apresentem patologias, não apresentam conclusões com evidente gravidade do quadro de saúde da parte autora.

O médico perito, ademais, em exame físico, concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000970
AUTOR:ALVIM FERNANDES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-89.2019.4.03.6335

ALVIM FERNANDES FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 35 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em oftalmologia, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

A demais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Esclareça-se que, embora intimado para tanto, a parte autora não anexou aos autos cópia de todos os laudos médicos administrativos constantes dos requerimentos de benefícios por incapacidade, bem como o extrato do CNIS e cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, não tendo comprovado, assim, sua atividade laboral atual, tampouco sua qualidade de segurado.

Ressalto que sem a documentação mencionada, resta inviável a aplicação da Súmula 47 da TNU, já que não é possível analisar suas condições pessoais ou sociais, muito menos a função que exerce habitualmente. Muito embora a idade avançada seja um fator importante nesse exame, a análise das condições do autor requer mais dados a respeito de sua ocupação habitual, o que poderia ser feito a partir da análise dos documentos solicitados (CNIS, CTPS, que não foram anexados pelo requerente, o que leva ao julgamento pelo ônus da prova, como advertido (item 36).

Outrossim, em que pese a petição do item 35 afirmar que a atividade habitual é de motorista, as atividades descritas no laudo pericial revelam o labor como motorista por apenas 6 meses, entre 01/03/2012 e 27/08/2012, havendo nota de trabalhos anteriores como vigilante, vigia de obra, controlador de acesso e auxiliar de portaria.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000971
AUTOR: SABINO JOSE DA SILVA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-92.2019.4.03.6335
SABINO JOSE DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, indefiro o pedido para intimação do perito acerca da juntada de novo exame (item 26), uma vez que a decisão que designou a perícia foi clara ao dispor que a parte deveria anexar aos autos, até 5 dias antes da data da perícia, todos os documentos que viessem a subsidiar o trabalho do perito. Ademais, o trabalho do perito levou em consideração exame de ressonância magnética apresentado pelo autor na ocasião do exame, cujas conclusões não foram suplantadas pelo novo exame de ressonância magnética acostado ao item 26, de modo que o documento não demonstra incapacidade laborativa, tampouco indica agravamento da doença, mesmo porque desacompanhado de laudo que indique estar o autor impossibilitado de laborar.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu,

fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001121

AUTOR: VILMA SOUZA SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001235-23.2019.4.03.6335

VILMA SOUZA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, quanto ao pedido da autora para reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 13/07/1982 a 20/08/1983, 01/10/1983 a 01/10/1984, 05/11/1984 a 20/03/1985, 01/10/1985 a 18/12/1985 a 18/12/1985 a 15/02/1986 a 20/08/1986, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente referidos períodos, conforme cálculo de fls. 37/38 do item 2 dos autos. Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período de 08/06/2010 a 01/01/2019, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. A gravidade regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

O CASO DOS AUTOS

No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 13/08/2018, quando era exigida carência de 180 meses.

Quando do requerimento administrativo, em 21/01/2019, a parte autora contava com 108 contribuições mensais para efeito de carência de acordo com o cálculo do INSS de fls. 41 do item 2 dos autos, o qual não contou os períodos de gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência.

Dessa forma, considerando o período intercalado de benefício por incapacidade para efeito de carência (08/05/2010 a 31/12/2018), tendo em vista que a parte autora recolheu como contribuinte individual na competência 01/2019, quando do requerimento administrativo, em 21/01/2019, a parte autora contava com 212 contribuições mensais, conforme se depreende da análise do cálculo de tempo de benefício (fls. 41 do item 2 dos autos).

Com isso, desde a data do requerimento administrativo (21/01/2019), a parte autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade, o que impõe o acolhimento do pedido.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (DER – 21/01/2019 – fls. 44 do item 07 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento do labor urbano nos períodos de 13/07/1982 a 20/08/1983, 01/10/1983 a 01/10/1984, 05/11/1984 a 20/03/1985, 01/10/1985 a 18/12/1985 a 18/12/1985 a 15/02/1986 a 20/08/1986.

Sem prejuízo, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento para efeito de carência do período de 08/05/2010 a 31/12/2018, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com número de contribuições, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por

ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade por longos períodos, vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por idade.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 21/01/2019 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

Grupos Contribuição 17 grupos de contribuições e 8 contribuições

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001183
AUTOR: ALARCON LUZ PORTELA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000540-40.2017.4.03.6335

ALARCON LUZ PORTELA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/03/1995 a 04/04/2002 e de 12/03/2010 a 26/04/2017 (data da propositura da ação), conforme esclarecimento da inicial (item 58 dos autos), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, verifico que, embora a parte autora peça o reconhecimento do período de 12/03/2010 a 26/04/2017 (data da propositura da ação), o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é desde a data do requerimento administrativo (21/03/2016).

Assim, para que haja coerência entre os pedidos, a análise de reconhecimento de atividade especial do período iniciado em 12/03/2010 será até 21/03/2016 (DER).

Ademais, como descrito na decisão de item 77 dos autos, o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial o lapso de 01/03/1995 a 28/04/1995, fls. 47 do item 65 dos autos. Assim, remanesce interesse de agir nos períodos de 01/05/1995 a 04/04/2002 e de 12/03/2010 a 21/03/2016 (DER).

Para mais, indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lém disso, dos documentos acostados aos autos, PPP e laudos técnicos carreados nos itens 69 e 84, não há irregularidade que justifique a

realização de prova pericial.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora na competência de 08/2017 recebeu R\$3.606,11.

No entanto, observo que a parte autora é casada e a renda provada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, de sorte que não pode ser considerada capaz de suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, ante a declaração da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a

aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/05/1995 a 04/04/2002, em que o autor exerceu a atividade de motorista comboio para Sucrofrico Cutrale Ltda, na Fazenda Campo Grande, o laudo técnico do item 84 dos autos prova exposição a óleo e graxa, porém de forma habitual e intermitente, bem como exposição a ruído acima do limite legal apenas no lapso de 01/05/1995 a 05/03/1997, o que enseja o reconhecimento da natureza especial apenas no referido interregno.

No período de 12/03/2010 a 21/03/2016 (DER), em que o autor trabalhou para a Usina Frutal Açúcar e Álcool S.A., nas funções de auxiliar de oficina automotiva, auxiliar automotivo, motorista A e III, o PPP corroborado pelo LTCAT, de fls. 02/18 do item 69 dos autos, prova exposição à periculosidade, decorrente do abastecimento de inflamáveis, visto que dentre as atividades desenvolvidas pelo autor, ele efetuava o abastecimento de veículos, realizava troca de filtro e óleo, controle dos combustíveis.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 12/03/2010 a 21/03/2016.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade em condições especiais convertido em tempo comum (03 anos, 01 mês e 24 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (33 anos, 01 mês e 24 dias, fls. 49 do item 65 dos autos), perfaz um total de 36 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 21/03/2016 (fls. 49 do item 65 dos autos).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 49 do item 65 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 21/03/2016).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 12/03/2010 a 21/03/2016, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos demais períodos.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 03 meses e 18 dias.

DIB: 21/03/2016 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001497
AUTOR: DICKINSON GIRARDI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000943-38.2019.4.03.6335
DICKINSON GIRARDI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 24 dos autos).

Outrossim, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (item 26 dos autos), uma vez que, conforme ato ordinatório anteriormente expedido (item 11 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Esclareça-se que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que a incapacita de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 2015. Estima o prazo de 01 ano para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 28 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Cabe observar ainda que a parte autora não informou quais as condições sociais que lhe dariam o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 12 do item 02 dos autos) prova que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.969.870-2 cessado em 07/06/2019 (fls. 05 do item 02 dos autos).

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença NB 628.672.468-4 no mesmo período deverão ser compensados (item 20 dos autos).

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários

periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 610.969.870-2)

DIB: 24/06/2015 (DIB do NB 610.969.870-2)

Data Restabelecimento 08/06/2019 (dia seguinte à cessação do NB 610.969.870-2)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB 14/10/2020 (01 ano após a perícia).

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001216
AUTOR: NILZA DELEFRATI CHAGAS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000255-76.2019.4.03.6335

NILZA DELEFRATI CHAGAS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de contribuição em atividade rural de 25/08/1966 a 21/09/1973 e de 31/03/1992 a 16/04/2003, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 25/08/2013, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a escritura de compra e venda de imóvel rural, em que o pai da autora é qualificado como agricultor, lavrada em 09/03/1960 (fls. 04/06 e 08/09 do item 23 dos autos) e ficha de filiação do pai da autora a sindicato dos trabalhadores rurais datada de 12/05/1970 (fls. 25 do item 23).

Relativamente aos filhos, os documentos em nome dos genitores também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova indiciária. Com efeito, o exercício de atividade rural pelos pais é um início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural dos filhos em regime de economia familiar enquanto não atingida a maioridade, sob a condição da confirmação pela prova oral. No campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do Código de Processo Civil 2015, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ainda que em regime de economia familiar, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

A declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 76/78 do item 23 dos autos) é considerada declaração particular não contemporânea aos fatos declarados, prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haver sido colhida fora do contraditório. É por isso inadmissível. Assim, nada prova, ainda que mencione documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado.

Da mesma forma, não são admissíveis como início de prova material de atividade exercida pela autora os documentos que dizem respeito exclusivamente a seu irmão (fls. 37/38, 61/75 e 86 do item 23 dos autos), uma vez que na data dos referidos documentos a parte autora já era casada e havia constituído sua própria família.

Ainda, a prova de ser proprietário de imóvel rural, por si só, não é início de prova material de atividade rural, se na própria certidão imobiliária a

autora e seu marido não aparecem qualificados como trabalhadores rurais, como no caso (fls. 43/44, 47/53 e 88/92 do item 23 dos autos). Em situação que tal há, quando muito, prova de atividade rural meramente complementar à atividade urbana, que não autoriza o enquadramento na categoria dos segurados especiais por não ser a atividade rural indispensável à subsistência (art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Não obstante, a parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral no período de 25/08/1965 (quando a autora completou 12 anos de idade) a 22/09/1973 (data do casamento da autora).

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que atualmente não trabalha. Desde então ajuda seu marido em bar de sua propriedade. Seu marido é proprietário do bar desde 1981, quando já eram casados. Quando seu pai doou o sítio da propriedade para a depoente e seu irmão em 1992, estes passaram a trabalhar no sítio da família. Também trabalhou no sítio de seus pais antes de se casar, em 1973, desde a idade de 13 anos. Depois que seu pai lhe doou o sítio, a depoente morava em Barretos mas ia ao sítio todos os dias. No sítio só trabalhavam a depoente e seu irmão. O sítio tinha o tamanho de 8 hectares. No sítio era produzido mandioca, frango, leite, queijo, entre outros, sendo que toda a produção era vendida e dividida entre a depoente, seu irmão e seu pai. O marido da depoente só trabalhava no bar. Os rendimentos das atividades da depoente e de seu marido eram equivalentes. Seu marido também é aposentado por tempo de contribuição desde 2003.

A testemunha da parte autora Cleomar de Fátima Pereira narrou, em síntese, que conheceu a autora na infância, quando eram vizinhas nas Fazendas onde moravam. Se mudou para a cidade de Barretos aos 10 anos de idade. A autora se casou e foi morar em São Paulo. Soube que quando a autora voltou a morar em Barretos, seu pai passou o sítio para autora e o irmão, sendo que, após um tempo, a autora vendeu sua parte. A autora trabalhava em tal sítio fazendo queijo, frango e trabalhando na horta. Sabe disso pois comprava os produtos que a autora produzia. Em 2003 a autora parou de vender os produtos pois vendeu sua parte do sítio. A autora trabalhou seus pais no sítio desde os 13 anos de idade até se casar.

A testemunha da parte autora José Cloves Pascon afirmou, em síntese, que conhece a autora desde a infância. Morava no sítio vizinho da família da autora. A propriedade da família da autora se chamava Fazenda Congonhas e era localizada na região de Ibitú. A autora trabalhava na horta e fazendo queijo. A autora trabalhou com seu pai de 1966 a 1973. Quando voltou para Barretos em 1992 a autora voltou a trabalhar no sítio com seu irmão. No sítio não havia outros funcionários. O depoente comprava verduras, queijos e leite que eram produzidos no sítio. A parte morou no sítio apenas até se casar. Quando voltou de São Paulo, a autora morava em Barretos mas trabalhava no sítio. Sabe que a autora e seu marido possuem um bar, mas não sabe desde quando.

A prova oral corrobora o início de prova material, mas somente permite concluir pelo exercício de atividade rural em um dos períodos requeridos na petição inicial, qual seja, de 25/08/1966 a 21/09/1973.

No caso, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP, todo o tempo de atividade laboral provado pela parte autora, de natureza rural e sem registro em carteira de trabalho, deve ser admitido para efeito de carência.

Assim, o tempo de contribuição decorrente do reconhecimento nesta sentença do tempo de atividade rural, de 25/08/1966 a 21/09/1973 (85 contribuições), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS de atividade urbana, de 01/12/2004 a 31/12/2018 (154 contribuições), quando do requerimento administrativo, em 18/09/2017, a parte autora contava com 239 contribuições mensais, conforme se depreende da análise do cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 188 do item 23 dos autos).

De tal sorte, na data do requerimento administrativo, em 18/09/2017, a autora atendia ao requisito etário, bem como a carência exigida, o que impõe o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 25/08/1966 a 21/09/1973.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por

ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade

DIB: 18/09/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: Não se aplica

Grupos Contribuição: 19 grupos de contribuição, mais 11 contribuições

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000994
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-59.2018.4.03.6335

LUCIA HELENA DA SILVA RAMOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/02/1978 a 02/08/1982, 01/10/1982 a 04/07/1996, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 24/11/2017, ou mediante a reafirmação da DER.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/10/1982 a 04/07/1996, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme cálculo de tempo de contribuição do INSS, constante no processo administrativo e PPP anexado pela própria autora (fls. 35/38 e 65/69 do item 02 dos autos). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/10/1982 a 03/03/1983, 01/07/1983 a 12/01/1984, 01/06/1984 a 02/01/1985, 17/06/1985 a 01/02/1986, 07/07/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 04/04/1988, 06/06/1988 a 13/03/1990, 02/07/1990 a 10/01/1991, 12/06/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 23/12/1991, 07/07/1992 a 02/02/1995, 26/06/1995 a 28/02/1996, 17/06/1996 a 04/07/1996.

Quanto ao lapso de 26/06/1995 a 28/02/1996, embora o INSS tenha reconhecido somente até 01/02/1996, cumpre consignar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do vínculo, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Assim, é devido o reconhecimento do tempo de contribuição comum no lapso de 02/02/1996 a 28/02/1996.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-

de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento de tempo de atividade especial

No período de 01/02/1978 a 02/08/1982, em que a parte autora laborou para S/A Frigorífico Anglo, na função de servente, setor de conservas, o PPP de fls. 39/40 prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

Em relação aos períodos de 01/10/1982 a 03/03/1983, 01/07/1983 a 12/01/1984, 01/06/1984 a 02/01/1985, 17/06/1985 a 01/02/1986, 07/07/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 04/04/1988, 06/06/1988 a 13/03/1990, 02/07/1990 a 10/01/1991, 12/06/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 23/12/1991, 07/07/1992 a 02/02/1995, 26/06/1995 a 28/02/1996, 17/06/1996 a 04/07/1996, em que a parte autora trabalhou para SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, nas funções de serviços gerais A, B, ajudante de produção, ajudante extração e operador painel extração, o PPP de fls. 35/38 também prova exposição a ruído acima do limite legal.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1978 a 02/08/1982, 01/10/1982 a 03/03/1983, 01/07/1983 a 12/01/1984, 01/06/1984 a 02/01/1985, 17/06/1985 a 01/02/1986, 07/07/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 04/04/1988, 06/06/1988 a 13/03/1990, 02/07/1990 a 10/01/1991, 12/06/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 23/12/1991, 07/07/1992 a 02/02/1995, 26/06/1995 a 28/02/1996, 17/06/1996 a 04/07/1996.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (02 anos, 10 meses e 28 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (28 anos, 02 meses e 09 dias - fls. 69 do item 02 dos autos), perfaz um total de 31 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/11/2017.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 69 do item 02 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 24/11/2017).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1978 a 02/08/1982, 01/10/1982 a 03/03/1983, 01/07/1983 a 12/01/1984, 01/06/1984 a 02/01/1985, 17/06/1985 a 01/02/1986, 07/07/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 04/04/1988, 06/06/1988 a 13/03/1990, 02/07/1990 a 10/01/1991, 12/06/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 23/12/1991, 07/07/1992 a 02/02/1995, 26/06/1995 a 28/02/1996, 17/06/1996 a 04/07/1996, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,2.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 31 anos, 01 mês e 07 dias.

DIB: 24/11/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-02.2019.4.03.6335
EDSON BARBOSA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/02/1984 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 31/01/1990, 04/05/1995 a 01/11/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18/04/2018 (DER).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS para a que a parte autora seja intimada a apresentar os PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou, visto que o autor já carrou aos autos os PPPs referentes aos períodos que pretende provar atividade especial.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora auferiu renda mensal de R\$ 3.626,88 na competência de 09/2019.

No entanto, observo que a renda da parte autora provada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, de sorte que não pode ser considerada capaz de suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, ante a declaração da parte autora, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro ainda o requerimento da parte autora para realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Ademais, os PPPs carreados aos autos estão regularmente preenchidos, inexistindo fundado motivo para a produção de prova pericial.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em

14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB
De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de

um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 01/02/1984 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 31/01/1990, em que a parte autora laborou para ODEJANIR AVILA, na função de serviços gerais, o PPP de fls. 33/34 do item 02 dos autos e fls. 108/109 do item 18 dos autos prova que a atividade exercida pela parte autora consistia em trabalho rural.

A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não assiste ao autor, portanto, até 24/07/1991, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

A demais, o referido PPP, embora prove exposição a ruído acima do limite legal, a descrição das atividades permite concluir com segurança que a exposição não habitual e permanente, visto que o autor exercia trabalhos rurais, aplicação de defensivos agrícolas, capina em geral e limpeza das dependências da fazenda, o que também impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

Em relação aos períodos de 04/05/1995 a 01/11/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997, em que o autor laborou para Guarani S.A., na função de motorista II e motorista, o PPP de fls. 35/39 do item 02 dos autos e fls. 110/114 do item 18 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 04/05/1995 a 01/11/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (06 meses e 20 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (32 anos, 08 meses e 12 dias - fls. 159 do item 18 dos autos), perfaz um total de 33 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/04/2018, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 159 do item 18 dos autos).

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 04/05/1995 a 01/11/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de aposentadoria, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001136
AUTOR: MARILDA MACHADO PAIXAO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001240-45.2019.4.03.6335
MARILDA MACHADO PAIXAO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e averbar o tempo de atividade rural de 12/1971 a meados de 1986 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta, em síntese, que o INSS não contou para carência os períodos em que exerceu atividade rural.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto

inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 02/01/2010 quando era exigida carência de 174 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua certidão de casamento, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador (fls. 23 do item 19), a declaração de opção para fundo de garantia do esposo da autora no período trabalhado na Fazenda Pedra Branca em Comendador Gomes/MG (fls. 33 do item 19), os avisos de férias também de seu cônjuge na Fazenda Vista Bonita (fls. 34/37 do item 19), o PPP do período em que o marido da autora trabalhou na Fazenda Vista Bonita como tratorista (fls. 51 do item 19) e o recibo de verbas pagas ao cônjuge da autora no período de trabalho na Fazenda Ponte Alta (fls. 28 do item 21).

Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que antes de se casar trabalhou por cerca de um mês no frigorífico, e antes trabalhou na roça ajudando seu pai. Depois que se casou foi morar na fazenda Vista Bonita no município do Prata. Seu marido já era lavrador. Na fazenda eles plantavam milho, arroz e soja. Depois de casada, na área rural trabalhou apenas nessa fazenda. Morou durante 8 anos nessa fazenda, após seu marido foi trabalhar 6 meses em Minas Gerais. Encerrado este período, retornaram para outra fazenda na região de Altair que se chamava Fazenda Ponte Alta, que era dos Ingleses, também proprietários da CFM e do Frigorífico Anglo. Nesta fazenda ficaram por 4 anos. Outras famílias também moravam nessa fazenda. Seu marido sempre trabalhou nessas fazendas com carteira assinada. A depoente nunca foi registrada, pois trabalhava apenas no quintal, que era um pedaço de terra cedido pelo proprietário da fazenda, onde plantava mandioca, horta, crivam porcos e galinhas para ajudar no sustento da casa, sempre para consumo próprio. Quando a depoente saiu desta última fazenda já possuía 2 filhos, sendo que o filho mais velho tinha em torno de 13 anos ou mais.

A testemunha Otelizia Rosa de Jesus Oliveira disse, em síntese, que conheceu a autora em 1973 quando se mudou para a fazenda em que a autora morava, Fazenda Vista Bonita. Nessa época a autora já era casada e trabalhava na horta e na criação de animais para consumo próprio em complementação à renda do marido. Morou durante 8 anos nessa Fazenda. Enquanto morava lá a autora mudou para Minas Gerais com o marido, tendo retornado depois para a Fazenda Ponte Alta que era dos mesmos donos da Fazenda Vista Bonita, os donos da Anglo. Depois se mudou para Fernandópolis. Após 2 anos retornou para a Fazenda Vista Bonita, onde viveu por mais 8 anos. A mulheres dos empregados nas fazendas também vendiam seus produtos para ajudar a comprar roupas, calçados, entre outros. As mulheres precisavam ajudar seus maridos pois o salário destes era muito baixo. As esposas de todos os empregados ganhavam um pedaço de terra do proprietário para cultivo próprio. Quando a autora saiu da Fazenda Ponte Alta ela tinha três filhos adolescentes.

A testemunha Maria da Graça Cardozo dos Santos narrou, em síntese, que conheceu a autora na Fazenda Vista Bonita há muito tempo, mas não se recorda quando. A autora já era casada. Se mudaram para essa fazenda na mesma época. A depoente ficou nessa fazenda durante 18 anos, mas a autora saiu antes, quando foi morar na Fazenda Bela Vista. Na Fazenda Vista Bonita a autora trabalhava no quintal de casa cedido pelo proprietário. Neste quintal plantavam mandioca, cuidavam da horta, criavam galinhas e porcos para o sustento da família. Depois que a autora saiu da Fazenda Vista Bonita ainda mantinham contato, pois a autora foi morar em uma fazenda próxima. A depoente e autora se casaram com seus maridos no mesmo dia, em 18/10/1971, e foram morar na Fazenda Vista Bonita. A autora teve dois filhos. Os donos da Fazenda Vista Bonita era dos Ingleses, que também eram donos da Anglo, da CFM e da Fazenda Ponte Alta. Quando a autora voltou de Minas foi morar na Fazenda Ponte Alta. Na Fazenda Bela Vista seu marido trabalhava na oficina junto com o marido da autora. A depoente também trabalhava no quintal, como a autora.

As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural da parte autora nas Fazendas Bela Vista

e Ponte Alta no período de 18/12/1971 a 30/04/1985.

A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural.

No caso, há prova do exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora quando saiu das Fazendas Bela Vista e Ponte Alta a partir 10/06/1985, e passou a exercer a atividade de motorista para a empresa Sucocítrico Cutrale, conforme CNIS e PPP anexados aos autos (fls. 38 do item 21 e fls. 50 do item 19 dos autos).

Assim, há prova da atividade rural alegada no período de 18/12/1971 a 30/04/1985.

No caso, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP, todo o tempo de atividade laboral provado pela parte autora, de natureza rural e sem registro em carteira de trabalho, deve ser admitido para efeito de carência.

Quando do requerimento administrativo, em 03/12/2018, a parte autora contava com apenas 14 contribuições mensais de acordo com o CNIS anexado ao procedimento administrativo (fls. 35 do item 21 dos autos), o que acrescido do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (18/12/1971 a 30/04/1985 – 161 contribuições) totaliza 175 contribuições até a DER.

Entretanto, na data em que completou a idade mínima de 60 anos para a concessão do benefício (02/01/2010), a parte autora contava com 161 contribuições mensais, não preenchendo a carência exigida de 174 meses, sendo que, a partir de 2011 passou a ser exigida a carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, conforme o CNIS anexado aos autos, após as contribuições efetuadas no período de 01/01/2019 a 01/05/2019, a parte autora somente completou a carência exigida em 01/05/2019, após a data do requerimento administrativo (03/12/2018).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, reafirmando-se a DER para a data de 01/05/2019 a parte autora perfaz um total de 180 contribuições, o que impõe o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada, visto que a parte autora não prova a urgência da medida, uma vez que seu cônjuge recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 41 do item 21 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar o exercício de atividade rural no período de 18/12/1971 a 30/04/1985.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade

DIB: 01/05/2019 (Reafirmação da DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: Não se aplica

Grupos Contribuição: 15 grupos de contribuição.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001506
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-37.2019.4.03.6335

ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 35 dos autos).

Outrossim, observo que os documentos médicos juntados pela parte autora como item 29 dos autos foram emitidos anteriormente à realização da perícia médica (25/09/2019). Assim, caso a parte autora não tenha apresentado referidos documentos no momento da perícia judicial, resta preclusa a produção de prova mediante a análise de referidos documentos pelo médico perito.

Da mesma forma, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre o novo documento médico juntado pela parte autora (item 36 dos autos), uma vez que, conforme ato ordinatório anteriormente expedido (item 13 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Esclareça-se que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento

do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável a que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que a incapacita de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 01/05/2018. Estima prazo de 06 (seis) meses para reavaliação da capacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 23 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

A análise de condições sociais, de outra parte, somente tem lugar diante da constatação de incapacidade laboral parcial, o que inócorre no caso.

O estabelecimento de contingência outra para concessão de benefício por incapacidade que não a própria incapacidade laboral do segurado feriria o princípio da legalidade, o princípio da seletividade e a vedação de criação de benefícios sem prévia fonte de custeio, por absoluta ausência de previsão legal e de inexistência de base constitucional para tanto (art. 201, inc. I, Constituição Federal), bem como acabaria por instituir ação afirmativa por meio de atividade legiferante estranha ao Poder Judiciário.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 02 do item 26 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (01/05/2018), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (DER – 03/05/2018 – item 12 dos autos).

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for implantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 03/05/2018 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000965
AUTOR: DANILA MARIA VASCONCELOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-49.2018.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista à perita médica judicial sobre o novo documento médico juntado pela parte autora (itens 39 e 41 dos autos), uma vez que, conforme decisão anteriormente proferida (item 09 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Esclareça-se que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que causa incapacidade laboral total e temporária para sua atividade habitual de técnica de enfermagem. Fixa a data de início da incapacidade em 04/02/2019 (data da perícia médica). Esclareceu não ser possível prever o tempo necessário de afastamento (item 48 dos autos).

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 22, 38 e 52 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo

médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS, fls. 38 do item 02 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pela médica perita (04/02/2019) a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

A perita judicial fixou a data de incapacidade na data da decisão que determinou a interdição do autor, em 04/02/2019. A incapacidade constatada, contudo, fundamentou-se em patologias diagnosticadas no período concessão de auxílio-doença de 11/01/2015 a 25/06/2018, conforme laudos médicos constantes dos autos (item 02).

É forçoso concluir, então, que a data de início da incapacidade fixada pela perita judicial fundou-se tão-somente na impossibilidade de fixação de data pretérita. O conjunto probatório, entretanto, autoriza alcançar a conclusão de que a parte autora ainda não recuperou sua capacidade laboral, de sorte que o benefício foi indevidamente cessado em 25/06/2018.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.212.308-1 desde a cessação indevida.

De outra parte, considerando que a médica perita afirmou não ser possível estimar o prazo para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, o benefício deve ser concedido com prazo de 120 dias, nos termos do § 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, contados, no caso, da data da reimplantação do benefício.

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de restabelecimento, data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de auxílio-doença.

DIB: 11/01/2015 (DIB do NB 609.212.308-1).

Data restabelecimento: 26/06/2018 (dia seguinte à cessação NB 605.418.753-1)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

DCB 120 dias após a reimplantação do benefício.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000973

AUTOR: JOSE LOPES DO PRADO FILHO (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000874-40.2018.4.03.6335

JOSE LOPES DO PRADO FILHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida no período de 01/04/2002 a 16/07/2018 (data da propositura da ação), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 06/10/2017, ou mediante a reafirmação da DER.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial suscitada pelo INSS, visto que as estranhas datas questionadas na contestação constam do julgado apresentado pela parte autora em sua petição inicial, não se referindo ao caso dos autos. A demais, os pedidos estão claramente descritos ao final da inicial.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do

trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto

nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o

momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento de tempo de atividade especial

No período de 01/04/2002 a 13/04/2017 (data de emissão do PPP), em que a parte autora laborou para SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, nas funções de motorista agrícola e motorista comboio, o PPP de fls. 47/49 prova exposição a ruído acima do limite legal nos períodos de 01/04/2002 a 31/07/2003 e de 19/11/2003 a 13/04/2017.

No lapso de 01/08/2003 a 18/11/2003, o referido PPP prova exposição a ruído abaixo do limite legal e exposição a organofosforado. Contudo, a descrição das atividades permite concluir com segurança que a exposição a referido agente químico não era habitual e permanente, tampouco inerente à atividade, visto que o autor conduzia caminhão, transportando equipamentos, insumos, água, calda pronta, produtos fitossanitários e outros.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 01/04/2002 a 31/07/2003 e de 19/11/2003 a 13/04/2017.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 10 meses e 22 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (30 anos, 06 meses e 19 dias - fls. 59 do item 02 dos autos), perfaz um total de 36 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/10/2017.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 59 do item 02 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 06/10/2017).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/04/2002 a 31/07/2003 e de 19/11/2003 a 13/04/2017, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos demais períodos.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 05 meses e 11 dias.

DIB: 06/10/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001137
AUTOR: VALDERI CONSTANTINO RIBEIRO (SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000789-20.2019.4.03.6335

VALDERI CONSTANTINO RIBEIRO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 06/05/1974 a 20/01/1977, 21/07/1988 a 01/04/1989 e de 01/03/1992 a 01/02/1993, 21/01/1977 a 05/03/1977, 07/06/1985 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 12/01/1988, 10/09/1991 a 11/11/1991 e de 06/02/1996 a 13/04/1996, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS para que a parte autora seja intimada a apresentar os PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou, visto que foi concedido extenso prazo à parte autora para que apresentasse toda a prova documental pertinente à prova de seu direito (item 11 dos autos).

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial dos períodos de 06/05/1974 a 20/01/1977, 21/07/1988 a 01/04/1989 e de 01/03/1992 a 01/02/1993 (fls. 105/106 do item 13 dos autos). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 21/01/1977 a 05/03/1977, 07/06/1985 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 12/01/1988, 10/09/1991 a 11/11/1991 e de 06/02/1996 a 13/04/1996.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 21/01/1977 a 05/03/1977, o autor trabalhou para VIDRO BRASILEIRO S/A, na função de serviços gerais, conforme registro em CTPS (fls. 25 do item 13 dos autos). Contudo, a função de serviços gerais não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

MOTORISTA DE CAMINHÃO – ENQUADRAMENTO

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda); e de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda).

Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após

05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial.

Nos períodos de 07/06/1985 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 12/01/1988, em que o autor trabalhou para MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TRANSPORTADORA MACAUBAL LTDA, a CTPS prova o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo CBO 98560 (fls. 31 do item 13 dos autos), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos, por enquadramento de função.

De outro lado, no período de 10/09/1991 a 11/11/1991, o autor trabalhou para SERTANEJO ALIMENTOS S/A, na função de ajudante de motorista, conforme registro em CTPS, fls. 54 e 60 do item 13 dos autos. Contudo, a função de ajudante de motorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

No período de 06/02/1996 a 13/04/1996, o autor trabalhou para TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA, na função de motorista, conforme registro em CTPS (fls. 18 do item 13 dos autos), porém não cabe enquadramento após 28/04/1995, sendo necessária a prova da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu.

A demais, importa ressaltar que, embora intimada a provar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputasse necessária, a parte autora ficou-se inerte (item 11 dos autos).

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 07/06/1985 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 12/01/1988.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (01 ano e 03 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (33 anos, 09 meses e 11 dias - fls. 106 do item 13 dos autos), perfaz um total de 34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 19/01/2017, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/05/1974 a 20/01/1977, 21/07/1988 a 01/04/1989 e de 01/03/1992 a 01/02/1993.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 07/06/1985 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 12/01/1988, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de aposentadoria, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001110
AUTOR: RENATA DOMINGUES DOS SANTOS (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-24.2018.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento à progressão e promoção funcional mediante utilização do critério de interstício de 12 meses, bem como que o termo inicial da contagem do referido prazo seja a data da entrada em exercício. Pede, ainda, pagamento das diferenças salariais, incluindo décimo terceiro e férias, desde a data de seu ingresso no cargo público, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Quanto à competência deste Juizado Especial, a parte autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001), mas apenas o afastamento das normas aplicadas pelo INSS em sua progressão e promoção funcional.

A parte ré sustenta, ainda, a falta de interesse de agir ao argumento de que já houve o reconhecimento administrativo à progressão com interstício de 12 meses. No entanto, não assiste razão ao INSS, visto que a parte autora afirma requer, não apenas o reconhecimento do direito, mas a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, o que justifica a necessidade e utilidade da demanda.

PRESCRIÇÃO

O INSS alega prescrição do fundo de direito com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No entanto, a ausência de regulamentação pela Administração Pública da matéria prevista em lei implica contínua violação ao direito da parte autora, não havendo, portanto, prescrição do fundo de direito, mas somente prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

A parte autora sustenta, em síntese, que a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo da Lei nº 11.501/2007, que alterou o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, torna inaplicável a elevação do interstício para a progressão funcional a 18 meses; e que, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 12.269/2010, que novamente alterou o mesmo dispositivo legal, restou mantido o interstício de 12 meses para obtenção de progressão funcional.

O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 passou a ter as seguintes redações, a partir das leis 11.501/2007 e 12.269/2010:

Redação da Lei nº 11.501/2007

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Redação da Lei nº 12.269/2010

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Dessa forma, ante a ausência de regulamentação da redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 dada pela Lei nº 11.501/2007 e do disposto no mesmo artigo 9º com a redação que lhe deu a Lei nº 12.269/2010, é de rigor a procedência do pedido com a manutenção do interstício de 12 meses para obtenção de progressão funcional, nos termos do Decreto 84.669/1980, legislação vigente antes das aludidas alterações legais.

No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: "a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (PEDILEF 50020752220134047113, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Quanto ao termo inicial da contagem do interstício de 12 meses, a parte autora sustenta que deve ser a data da entrada em exercício no cargo público, uma vez que a fixação do início do prazo nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º do Decreto 84.669/1980 acarreta violação à isonomia e à razoabilidade por ensejar tratamento diferente a servidores e desconsiderar período de efetivo exercício da função pública.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

A fixação do termo inicial da contagem do interstício de 12 meses apenas no 1º dia do mês de janeiro e no 1º dia do mês de julho, conforme estabelecido no Decreto 84.669/80, revela-se demasiadamente irrazoável à medida que cria situações distintas sem fundamento lógico a servidores públicos tão-somente em razão da data da entrada em exercício no cargo público.

O requisito temporal para progressão funcional consiste no efetivo exercício do cargo público pelo período de 12 meses. Logo, não há razão para se dissociar o início do exercício da função pública e a contagem do prazo para o implemento do interstício de 12 meses, sob pena de se criar fator de discriminação injustificado a servidores ocupantes do mesmo cargo.

Dessa forma, é de rigor a procedência do pedido para reconhecer a data da entrada em exercício no cargo público como termo inicial do interstício de 12 meses visando à progressão funcional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré (INSS) a proceder à reclassificação do padrão de progressão e promoção da parte autora mediante utilização do interstício de 12 (doze) meses computados a partir da entrada em exercício da parte autora.

Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças salariais, inclusive incidentes sobre décimo terceiro e férias, decorrentes da reclassificação do padrão da carreira, desde a data de seu ingresso no cargo público, em 01/07/2009 (fls. 10 do item 10 dos autos), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001199
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES LOPES (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-95.2019.4.03.6335

MARIA APARECIDA MARQUES LOPES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, visto que não há a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 330, §1º do Código de Processo Civil de 2015. Na inicial, a parte autora alega que sempre exerceu atividade rural e que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 07/06/2016, quando completou 55 anos de idade (fls. 20 do item 02 dos autos).

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado como lavrador e a carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) do cônjuge e da autora, em que há registros de atividade rural, bem como inscrição do casal em programa de reforma agrária.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que atualmente trabalha plantando mandioca, milho e feijão junto com seu marido em assentamento de sem terra. Está no assentamento há 5 anos. Vendem os produtos que plantam. No assentamento há várias famílias, mas não sabe precisar quantas. Nunca exerceu atividade urbana, assim como seu marido. Antes de ir para o assentamento morava na cidade de Pitangueiras/SP e ia trabalhar nas fazendas da região em turma e por dia. Morou em Pitangueiras por cerca de 20 anos, sempre trabalhando no meio rural. Os empreiteiros eram os responsáveis por levar os trabalhadores para as fazendas. A última vez que trabalhou como diarista foi em 2015. Apesar de outros trabalhadores serem registrados, a depoente preferia trabalhar de forma avulsa.

A testemunha da parte autora Edna Maria Cassezi narrou, em síntese, que conheceu a autora em 1985, quando a autora foi trabalhar na Usina Santa Elisa quando a depoente já trabalhava lá. Na usina trabalhavam na lavoura, plantando e colhendo cana. Ambas possuíam registro em carteira. A autora saiu da usina antes da depoente, tendo trabalhado lá em torno de 3 anos. A depoente saiu da usina em 2001 quando voltou a trabalhar com a autora como avulso nas turmas. Geralmente trabalhava como avulso de novembro a abril, após era registrada no período de safra. Após, voltava a trabalhar como avulso e encontrava a autora novamente. Tanto na época do trabalho na usina, quanto no trabalho como avulso, o marido da autora também trabalhava com elas. No período como avulso a autora não era registrada. Do que tem conhecimento, a autora nunca exerceu atividade urbana. A depoente sempre morou em Pitangueiras. A autora se mudou de Pitangueiras e foi morar com os sem terra. Se lembra de trabalhar com a autora até 2014. No período em que trabalharam juntas, a autora nunca parou de trabalhar. Não tem certeza se foi realmente em 1985 que a autora foi trabalhar na Usina Santa Elisa, pode ter sido em 1989.

A testemunha da parte autora Marlene Maria da Fonseca Nascimento disse, em síntese, que conheceu a autora quando ela tinha em torno de 10 anos de idade. Depois que a autora se casou ela foi morar na fazenda, enquanto a depoente continuou morando na cidade. Quando a autora morava em pitangueiras trabalhava avulso. Sabe disso porque também trabalhava como avulso, embora em turmas diferentes da autora sempre se viam nos caminhões que levavam os trabalhadores. O marido da autora também trabalhava nas turmas. A depoente era registrada, mas não sabe dizer se a autora era registrada. Sabe que atualmente a autora foi morar com os sem terra trabalhando em horta. A última vez que trabalhou avulsa com a autora faz 10 anos. Mesmo trabalhando como varredeira de rua a depoente continuou trabalhando como trabalhadora rural avulsa.

A testemunha Hilario dos Santos Alcaide, relatou, em síntese, que conheceu a autora em 2015 quando ela foi morar no mesmo assentamento em que o depoente mora. A autora mora lá com o marido. Lá eles plantam verduras e criam animais para consumo próprio e para revenda de forma coletiva. A autora mora e também trabalha no assentamento.

As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural desde seu casamento (09/01/1982, fls. 21 do item 02 dos autos) até o a presente data.

Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (30/05/2017 - fls. 15 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros

moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por Idade.

RMI: Um salário mínimo.

RMA: Um salário mínimo.

DIB: 30/05/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Data do cálculo: 00.00.0000

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001144
AUTOR: DHYOVANA GIULIANI SOARES DA SILVA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-49.2019.4.03.6335

DHYOVANA GIULIANI SOARES DA SILVA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) de fls. 03 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 28/09/2018 (fls. 05/06 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 16/04/2018.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 08 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 30/11/2017. Portanto, na data da reclusão (16/04/2018) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que

os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confrimam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e

juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS (item 08 dos autos) provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Em contestação, o INSS afirma que o segurado instituidor teria recebido salários mesmo após a sua reclusão, conforme o CNIS anexado aos autos como item 17. No entanto, o CNIS anexado aos autos pelo INSS não é do instituidor Marcelo Soares da Silva, e sim de Wesley Henrique da Silva Ferreira, terceira pessoa estranha à lide.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 16/04/2018, porquanto o requerimento (DER – 03/07/2018, fls. 07 do item 02 dos autos) foi formulado antes de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 16/04/2018 (data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001127
AUTOR: DURVALINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001408-47.2019.4.03.6335
DURVALINA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi proposta em 15/10/2019 e o benefício a ser revisado foi concedido em 28/09/2012, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 15/10/2014 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

A parte autora alega que efetuou contribuições em relação a atividades concomitantes na qualidade de segurado empregado e que tem direito a soma simples dos respectivos salários-de-contribuição, em razão da extinção da escala de salário base pela Lei nº 10.666/2003.

O INSS, em sua contestação, sustenta que não há embasamento normativo para afastar a aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pois a extinção da escala de salário-base não tem qualquer influência sobre o cálculo do salário-de-benefício das atividades concomitantes. A firma ainda que a parte autora não satisfaz em cada uma de suas atividades as condições para a concessão do benefício pretendido, o que implica cálculo do salário-de-benefício nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, seria correta a renda mensal inicial da parte autora fixada na via administrativa.

Conforme afirmado pela parte autora e ratificado pelo INSS em contestação, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) prova a existência de contribuições de atividades concomitantes da parte autora na qualidade de segurado empregado.

A TNU firmou a seguinte tese sobre o assunto: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (Tema 167 - PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC).

Assim, adoto o posicionamento firmado pela TNU, de forma que, para segurados que tenham preenchidos os requisitos para o benefício após 01/04/2003, deve ser afastada a metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91, permitindo-se o somatório de todos os salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação, em relação ao teto e referente à adoção dos meses a partir de julho de 1994.

Assim, considerando que a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria depois de 01/04/2003, é devida a soma dos salários de contribuição de suas atividades concomitantes, observando-se a limitação ao teto.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora DURVALINA DE OLIVEIRA, NB 158.316.135-7, aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na lei 9.876/99, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício, observada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001273
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA DE LIMA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-94.2019.4.03.6335
FRANCISCA DE SOUZA DE LIMA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de

contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. A gravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

O CASO DOS AUTOS

No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 11/01/2017, quando era exigida carência de 180 meses.

Quando do requerimento administrativo, em 05/11/2018, a parte autora contava com 90 contribuições mensais para efeito de carência de acordo com o cálculo do INSS informado às fls. 22 do item 02 dos autos, o qual não contou os períodos de gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência.

Dessa forma, considerando os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência (31/01/2003 a 09/03/2003 e de 30/07/2004 a 31/03/2018 – 166 contribuições), quando do requerimento administrativo, em 05/11/2018, a parte autora contava com 256 contribuições mensais, conforme se depreende da análise do cálculo de tempo de benefício.

Com isso, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2018), a parte autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade, o que impõe o acolhimento do pedido.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (DER – 05/11/2018 – fls. 16 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com número de contribuições, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por idade.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 05/11/2018 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Grupos Contribuição 21 grupos de contribuições mais 4 contribuições

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001280
AUTOR: MARCELA DOMINGOS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-37.2019.4.03.6335
MARCELA DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora de produção de provas pericial e oral, uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, sua qualidade de segurado, e a qualidade de dependente da parte autora, respectivamente pela certidão de óbito, pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e pela certidão de casamento (fls. 07, 39/44 e 02 do item 02 dos autos).

O INSS não concedeu o benefício à parte autora sob o argumento de que o requerimento administrativo foi realizado após o prazo de 04 meses ao qual a parte autora teria direito ao recebimento do benefício, uma vez que a autora era casada com o falecido há menos de 02 anos, nos termos da previsão contida na alínea “b” do inciso V do §2º do artigo 77 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, o §2º-A do artigo 77 da Lei 8.213/1991 determina que, quando o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o benefício de pensão por morte deve ser concedido ao cônjuge sobrevivente, independentemente da comprovação de mais de 02 anos de casamento, pelos prazos previstos na alínea “c” do inciso V do supracitado artigo.

Os documentos anexados aos autos pela parte autora provam suficientemente que o óbito do segurado instituidor foi decorrente de acidente de qualquer natureza.

Isso porque a ficha de internação hospitalar e os relatórios de evolução clínica (fls. 10/35 do item 02) comprovam que o instituidor, Maximiano Ferreira, foi internado na Santa Casa de Barretos no dia 04/11/2017 com “histórico de queda do telhado”, sendo que, após a realização de 03 cirurgias faleceu em 18/11/2017, tendo ficado todo o período da data de internação à data do óbito em unidade de terapia intensiva. Da mesma forma, a certidão de óbito indica como causa do falecimento “trauma crânioencefálico” (fls. 07 do item 02).

Portanto, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com duração de 15 (quinze) anos, uma vez que contava com 37 anos de idade na data do óbito (art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 3, da Lei nº 8.213/91) e que restou provado nos autos o óbito do segurado instituidor decorrente de acidente de qualquer natureza óbito (art. 77, § 2º-A da Lei nº 8.213/91).

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (12/04/2019), visto que o requerimento foi formulado com mais de 90 dias do falecimento do segurado conforme artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação alterada pela Lei nº 13.183/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser

definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 12/04/2019 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 18/11/2032 (prazo de 15 anos após o óbito do instituidor).

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001155

AUTOR: JANAINA APARECIDA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-47.2019.4.03.6335

JANAINA APARECIDA FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor e sua qualidade de segurado, pela certidão de óbito e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, respectivamente (fls. 08 e 100 do item 02 dos autos).

Resta controverso o requisito legal da qualidade de companheira da autora, visto que a falta de qualidade de dependente motivou o indeferimento do benefício pelo INSS.

A Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas “a” e “b” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Consta dos autos boletos bancários, termo de rescisão de contrato de trabalho, nota fiscal de produtos e ficha de atendimento hospitalar que indicam a residência do instituidor no mesmo endereço de contas de água e energia no nome da autora (fls. 12/14, 40/47 e 107/114 do item 02).

Em seu depoimento pessoal a parte autora relatou, em síntese, que foi companheira de Ronaldo Ponciano por 7 anos até a data do óbito. Nunca

se separaram. O último trabalho do instituidor foi como gari na Seleta. O casal residia na Rua Mário Renato Gomes Pereira, sendo que a depoente reside em tal endereço até a presente data. O instituidor tinha uma filha maior de idade que mora em São Paulo.

A testemunha Alessandra Pereira Bernardo relatou, em síntese, que conhece a autora desde a infância. Atualmente a depoente reside nos predinhos, assim como a autora. A autora e o instituidor moravam juntos como marido e mulher. Sabe disso pois frequentava a casa do casal quase todos os dias. O último emprego do instituidor foi em uma empresa de coleta de lixo chamada Seleta. A autora não trabalhava, apenas cuidava da casa.

A testemunha Claudete Maria Pereira afirmou, em síntese, que a autora mora nos predinhos. A depoente também morava nos predinhos, mas se mudou há 4 meses. Era vizinha de janela da autora. O instituidor era marido da autora. A autora e o instituidor viviam juntos há 7 anos antes do óbito. A autora não trabalha. O instituidor trabalhava na Seleta.

As testemunhas confirmaram a convivência do casal até a data do óbito do instituidor, por mais de dois anos.

Assim, o conjunto probatório revela que a autora e o instituidor conviveram por mais de dois anos juntos, o que foi corroborado pela prova oral.

Dessa forma, a parte autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até o óbito do segurado, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, para óbitos ocorridos antes da Medida Provisória nº 871/2019, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

O benefício de pensão por morte da parte autora, por outro lado, terá duração de 15 (quinze) anos, uma vez que contava com 38 anos de idade na data do óbito (art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 3, da Lei nº 8.213/91) e que restou provado nos autos que convivia com o segurado há mais de 2 anos.

A data de início do benefício é a data do óbito (15/03/2019), visto que o requerimento foi formulado com menos de 90 dias do falecimento do segurado conforme artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação alterada pela Lei nº 13.183/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 15/03/2019 (data do óbito)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 15/03/2034 (prazo de 15 anos).

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001305
AUTOR: THAYNARA VELOZO SILVA (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-06.2019.4.03.6335
THAYNARA VELOZO SILVA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de nascimento da parte autora de fls. 16 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 12/11/2018 (fls. 39 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 17/12/2017.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 03 do item 23 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 08/2017. Portanto, na data da reclusão (17/12/2017) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS, bem como a declaração de último dia trabalhado de ficha de registro de empregados fornecidos pela empregadora do instituidor (fls. 41/43 do item 02), provam que, embora o contrato de trabalho tenha sido oficialmente encerrado em 18/03/2019, o segurado recluso estava desempregado de fato à época da prisão, uma vez que seu último dia trabalhado foi 23/08/2017, tendo recebido salário referente apenas ao mês de agosto de 2017. Logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 17/12/2017, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 20/12/2018, fls. 34 do item 02 dos autos) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 17/12/2017 (data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001261
AUTOR: TEREZA DA ROCHA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-89.2019.4.03.6335

TEREZA DA ROCHA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, visto que não há a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º do Código de Processo Civil de 2015. Na inicial, a parte autora alega que exerceu atividade rural de 1987 a 2010 e que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprido consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. A gravidade regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado de aposentadoria por idade híbrida, em 06/03/2012, quando completou 65 anos de idade.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registro de atividades rurais e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que registram períodos de atividade rural descritos na CTPS.

A parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que atualmente não trabalha em razão de doença. Trabalhou pela última vez como diarista na horta há 10 anos. O trabalho consistia em plantar e colher verduras, catar milho, capinar soja, entre outras atividades. Trabalhou por cerca de 5 anos na Fazenda Continental e na Fazenda Figueira. As hortas não eram dos proprietários dessas fazendas, e sim arrendadas por outras pessoas. Também trabalhou colhendo laranjas para Geraldo Santana em 1986. Nessa época trabalhava só na colheita, que durava 6 meses. Trabalhou em 05 colheitas de laranja. Quando saiu da colheita de laranjas foi trabalhar nas fazendas Continental e Figueira. Nas colheitas de laranja trabalhava com registro em carteira, mas nas hortas não era registrada. Nunca trabalhou na cidade.

A testemunha Geraldo dos Reis relatou, em síntese, que conheceu a autora em 1982, pois a mesma trabalhava com o pai do depoente, que era empreiteiro, em fazendas na região da cidade de Severínia/SP colhendo laranja e café. O depoente se mudou para Colômbia/SP em 1985, época que a autora já morava em tal cidade também. Em Colômbia o depoente também passou a trabalhar como empreiteiro rural, sendo que a autora estava incluída nas turmas de trabalhadores rurais organizadas por ele. Prestava serviços nas fazendas da empresa Cutrale. Na época da safra os trabalhadores eram registrados. Na entressafra os trabalhadores prestavam serviços esporádicos para outras fazendas, como a Fazenda Continental. A autora trabalhou de tal maneira com o depoente, sempre trabalhando também nas entressafras, pelo menos até o início 2009, quando o depoente passou a trabalhar na cidade e não teve mais contato com a autora.

A testemunha Valdeni Gomes dos Santos narrou, em síntese, que conhece a autora há 35 anos. Quando a conheceu, a autora trabalhava colhendo laranja e realizando serviços de horta com o depoente. Na colheita de laranja os trabalhadores eram registrados apenas no período da safra, que durava em torno de 6 meses. Trabalhavam para cooperativas, que encaminhavam os trabalhadores para prestarem serviços para outras fazenda. Chegou a conhecer o marido da autora. Quando do falecimento deste, a autora possuía 6 filhos. A autora não se casou novamente e permaneceu trabalhando apenas em atividades rurais. Nas épocas das hortas a autora trabalhava sem registro. Se recorda que a autora trabalhou nas colheitas e nas entressafras pelo menos até 2006, quando o depoente não mais realizou tal serviço e foi trabalhar em usina. Os serviços de horta eram realizados em terras cedidas por fazendeiros no regime de meação. Na horta, a autora só trabalhava no período de entressafra das laranjas e era empregada dos meeiros sem registro em carteira.

Na inicial, a parte autora alega que exerceu atividade rural ininterruptamente no período de 1987 a 2010, sem ter discriminado os períodos trabalhados sem registro, o que impede a confirmação pela prova oral de que exerceu atividade sem registro nos períodos intercalados com registro.

Assim, possível apenas reconhecer o exercício de atividade rural sem registro a partir do término do último vínculo anotado em CTPS (28/11/1993 – fls. 21 do item 02).

A prova oral corrobora, portanto, o início de prova material e permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural de 29/11/1993 a 31/12/2008, uma vez que a primeira testemunha ouvida relatou que a partir de 2009 não teve mais contato com a autora.

Anoto que, no caso, não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade rural do período em que houve o recolhimento pela parte autora de contribuição previdenciária na qualidade autônomo (01/04/1996 a 31/08/1996 – fls. 34 do item 02 dos autos).

Com efeito, a informação registrada no CNIS, na qualidade de autônomo, isoladamente, é insuficiente para descaracterizar a atividade rural exercida pela autora, diante da prova documental e dos relatos das testemunhas.

Assim, o acréscimo referente ao período rural reconhecido nesta sentença (29/11/1993 a 31/12/2008), que corresponde a 176 contribuições, já descontado o período recolhido como autônomo, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (92 contribuições – fls. 41 do item 02), perfaz um total de 268 contribuições mensais para efeito de carência..

Com isso, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2018 – fls. 47 do item 02 dos autos), a parte autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade, o que impõe o acolhimento do pedido.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (DER – 08/06/2018 – fls. 47 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com número de contribuições, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por idade.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 08/06/2018 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Data do cálculo: 00.00.0000

Grupo de contribuições: 22 grupos mais 04 contribuições.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001148
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000372-67.2019.4.03.6335

EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de

dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) de fls. 03 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 06/09/2018 (fls. 11/12 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 14/08/2018.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 30/31 do item 02 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 07/2017. Portanto, na data da reclusão (14/08/2018) ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, conforme previsão do parágrafo quarto do artigo 15 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorreria em 16/09/2018, que é o dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior (agosto de 2018) ao final do prazo de 12 (doze) meses previsto pelo inciso II do caput do artigo 15 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa

renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 14/08/2018, porquanto o requerimento (DER – 17/09/2018, fls. 40 do item 02 dos autos) foi formulado antes de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício auxílio-reclusão.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional),

atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 14/08/2018 (data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001078
AUTOR: ELBIA CECILIA LOURENCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA, SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000866-29.2019.4.03.6335

ELBIA CECILIA LOURENCO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao

que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, não podendo exercer sua atividade habitual, bem como atividades que exijam pegar ou transportar objetos pesados e realizar movimentos repetitivos com membros superiores. Fixa a data de início da incapacidade em 09/06/2010, data de início do recebimento do benefício de auxílio-doença NB 541.287.686-9 (fls. 04 do item 24 dos autos).

Embora o médico perito sugira a possibilidade de reabilitação para outras funções, observo que a autora exerceu apenas sua atividade habitual de serviços gerais desde 06/09/1995, conforme CTPS carreada aos autos (fls. 08 do item 24), função para a qual encontra-se permanentemente incapacitada.

Além disso, a idade da autora já relativamente avançada (57 anos) e sua limitação laboral impõem concluir que não pode ser reabilitada para outras funções.

Na data do início da incapacidade laborativa (09/06/2010), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (fls. 04 do item 24 dos autos).

Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora é titular (NB 602.028.927-7) foi mantido apenas para recuperação em 18 meses, sendo que será cessado definitivamente em 25/04/2020, como se verifica do documento de fls. 04 do item 24 dos autos, nos termos do inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Ante a constatação da continuidade da incapacidade laborativa total e permanente, é de rigor a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora de forma integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a manter à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as diferenças das prestações vencidas correspondentes ao valor integral do benefício, reduzido conforme a previsão do inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Manutenção de Aposentadoria por Invalidez (NB 602.028.927-7)

DIB: 17/05/2013 (DIB do NB 602.028.927-7)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001282

AUTOR: SILVANA BORGES (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-68.2018.4.03.6335

SILVANA BORGES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor e sua qualidade de segurado, pela certidão de óbito e pelo extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – item 43 dos autos).

Resta controverso o requisito legal da qualidade de companheira da autora, visto que a falta de qualidade de dependente motivou o indeferimento do benefício pelo INSS.

A Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas “a” e “b” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Consta dos autos que o instituidor separou-se judicialmente da parte autora, conforme averbação ocorrida em 23/09/2009 em certidão de casamento (fl. 08 do item 02 dos autos).

Na certidão de óbito do falecido consta que ele era separado judicialmente, sendo a certidão declarada por Paulo Sérgio Ramos, qualificado na certidão como cunhado do segurado (fl. 11 do item 02 dos autos).

Não obstante, há nos autos prova de mesmo domicílio entre a autora e o segurado instituidor (fls. 11 e 14/20 do item 02 dos autos).

Em seu depoimento pessoal a parte autora relatou, em síntese, que foi casada com Rolando Alfaro de Moraes. Depois da separação, não se casou novamente, nem manteve união estável com outra pessoa, exceto com o próprio Rolando. Voltaram a conviver menos de um ano depois da

separação. Quando ele faleceu, estavam juntos. Rolando também não teve companheira no período em que estiveram separados. Ele faleceu em 15/11/2017. Não houve internação hospitalar. Ele ficou internado apenas uma vez para colocação de stent, de um dia para outro, em 2016. A internação foi feita no Hospital de Base de São José do Rio Preto. Houve processo de inventário, já finalizado. Nada recebeu no inventário porque tinham apenas uma casa e a autora quis colocar a casa em nome de seu filho. A autora não é parte no inventário.

Neiva Terezinha Rodrigues, ouvida como informante por ter se declarado prima do falecido Rolando e amiga da autora, narrou, em síntese, que a autora foi casada com Rolando. Houve separação rápida e logo em seguida voltaram a conviver. Sempre residiram no mesmo imóvel. Quando Rolando faleceu, estavam juntos e viviam como cônjuges. Rolando trabalhava na SR Embalagens. Não sabe se ele tinha plano de saúde. Ele tinha conta em banco, mas não sabe se era conjunta com a autora.

Fillipi Borges Alfaro de Moraes, filho da autora, também ouvido como informante declarou, em síntese, que seus pais se separaram, mas voltaram a ter vida de casados e assim se mantiveram até que seu pai faleceu. Não sabe se seus pais tinham plano de saúde. Eles tinham conta em banco, mas não sabe se era conjunta. O depoente foi inventariante do espólio de seu pai. Declarou que seu pai era divorciado porque oficialmente eram separados. O depoente recebeu as verbas rescisórias do empregador de seu pai. Foram inventariados uma casa e um carro, que ficaram para o depoente.

Consta dos autos, ainda, relatório de internação, nos dias 12/12/2016 e 13/12/2016, do instituidor no Hospital de Base de São José Rio Preto, onde há a informação de que o falecido deixou o hospital acompanhado da esposa (fls. 10 do item 24 dos autos).

Assim, o conjunto probatório revela que a autora e o instituidor, após a separação, conviveram por mais de dois anos juntos, o que foi corroborado pela prova oral. Com efeito, a prova oral colhida nos autos confirmou que a parte autora conviveu maritalmente com o falecido por mais de dois anos, permanecendo a união do casal até a data do óbito.

Dessa forma, a parte autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até o passamento do segurado, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

O benefício de pensão por morte da parte autora é vitalício, uma vez que contava com 55 anos de idade na data do óbito (art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91) e que restou provado nos autos que convivia com o segurado há mais de 2 anos.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (23/04/2018), visto que o requerimento foi formulado com mais de 90 dias do falecimento do segurado, conforme artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação alterada pela Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso, uma vez que a parte autora teve benefício por incapacidade recentemente cessado (fls. 6/7 do item 22 dos autos). Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos

termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 23/04/2018 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB: Pensão vitalícia

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001373-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335001397

AUTOR: ACACIO CABRERA JUNIOR (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001373-87.2019.4.03.6335

ACACIO CABRERA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 17/02/2020 (item 10 dos autos).

Sustenta, em síntese, que o prazo de 02 meses concedido não foi suficiente para cumprir a determinação de item 08 dos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Com efeito, o ato ordinatório de item 08 dos autos foi publicado em 11/11/2019 (item 09), sendo que não houve manifestação da parte autora requerendo dilação do prazo concedido até a prolação da sentença em 17/02/2020, ou seja, mais de 03 meses após a determinação supracitada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335001132
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000385-66.2019.4.03.6335
ANTONIO CARLOS DE JESUS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença proferida de item 25 dos autos.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão em razão de ausência de reconhecimento da litigância de má-fé da parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que a parte autora requereu a desistência do feito e que nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu, o que implicou na extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada as demais questões processuais, visto que desnecessária a análise de eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência aptas a caracterizar litigância de má-fé, no entender da embargante.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335001398
AUTOR: DULCI LANGER (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-86.2018.4.03.6335
DULCI LANGER

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 17/02/2020 (item 24 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte autora alega que já havia anexado no item 02 dos autos cópia integral do processo administrativo. Entretanto, como se verifica dos documentos acostados aos autos após a prolação da sentença (itens 26, 28 e 30), o processo administrativo contém 274 páginas, enquanto que o arquivo constante do item 02 dos autos contém apenas 35 páginas.

Portanto, a parte autora não anexou cópia integral do processo administrativo antes da prolação da sentença de extinção de mérito por falta de interesse de agir.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335001396
AUTOR: KARINA OLIVEIRA PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001156-44.2019.4.03.6335
KARINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 21/02/2020 (item 29 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Como consignado pela sentença, os quesitos complementares apresentados foram indeferidos por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial. Da mesma forma, a sentença consignou que o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes; que é incabível a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral; e que inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, dispõe o art. 43, §4º da Lei 8.213/91. No que diz respeito à incidência da súmula 47 da TNU no caso, a sentença dispôs que: "incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez".

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335001325
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-33.2018.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença de item 43 dos autos.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material por reconhecimento de tempo de contribuição não registrado no CNIS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que no período de 04/06/1987 a 21/07/1988, a parte autora laborou para S/A Frigorífico Anglo, na função de servente, conforme PPP de fls. 50/51 do item 02 dos autos, o que é suficiente para prova do tempo de contribuição da parte autora. O PPP em questão comprova o tempo reconhecido na sentença, a despeito da divergência com o CNIS.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335001324
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000386-53.2019.4.03.6302

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença de item 30 dos autos.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material por reconhecimento de tempo de contribuição não registrado no CNIS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que no período de 03/01/1991 a 31/12/1994 a parte autora laborou para a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, na função de servente, conforme PPP de fls. 22/23 do item 22 dos autos, o que é suficiente para prova do tempo de contribuição da parte autora. O PPP em questão comprova o termo final que restou consignado na sentença (31/12/1994), a despeito da divergência com o CNIS.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001388-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001550
AUTOR: ARLENE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido e carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado somente o indeferimento administrativo.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000152-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001492
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Cível de São Paulo-SP o processo nº 0032388-79.2019.4.03.6301, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como pelos documentos anexados pela parte autora, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou que houve o agravamento das patologias cardíacas.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0032388-79.2019.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como aos documentos anexados pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que as patologias cardíacas que fundamentam o presente feito são as mesmas que fundamentavam aquele, não tendo a parte autora comprovado agravamento de tais patologias.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000243-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001556
AUTOR: JEANE LUCIA MARX RODRIGUES MUMBACH (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal A djunto de Barretos-SP o processo nº 0001433-94.2018.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado.

A parte autora, em sua petição inicial, informou o agravamento das patologias.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001433-94.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o indeferimento administrativo que fundamenta o pedido nestes autos é o mesmo que fundamentava o pedido naqueles.

Ressalte-se que a parte autora, apesar de ter trazido aos autos documentos médicos atualizados, não comprovou tê-los levado ao conhecimento do INSS, por via de novo requerimento administrativo.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de repetição em relação ao

processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001155-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001538
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001155-93.2018.4.03.6335
JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante petição anexada aos autos no item 25 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2020 às 14 horas e 40 minutos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001403
AUTOR: VALERIA MOREIRA LOPES DE PAULA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro sem declaração de residência.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ressalto que o comprovante anexado aos autos (item 11), em nome de NEANDER LOPES DE PAULA, filho da autora, é de endereço diferente daquele que consta na petição inicial, não podendo, portanto, ser aceito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001476-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001548
AUTOR: AMIR BARBOSA DE ALMEIDA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

Consoante petição anexada no item 20 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000159-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001401
AUTOR: BENEDITO JOSE PIRES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado comprovante de residência e declaração de residência em nome de terceiro sem firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000117-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001402
AUTOR: EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000126-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001495
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001319-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001275
AUTOR: ANA CLAUDIA AVILA MADER (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001319-24.2019.4.03.6335
ANA CLAUDIA AVILA MADER

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a alteração da data de início do benefício de pensão por morte do qual é titular para a dada do óbito do segurado instituidor.

Aduz, em síntese, que o benefício em questão lhe foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2018). Entretanto, argumenta que teria direito à concessão do benefício desde a data do óbito do segurado instituidor em 08/03/2017, uma vez que a certidão de óbito só foi finalizada após mais de 90 dias do falecimento em razão de atraso por parte do Instituto Médico Legal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora anexou aos autos decisão em recurso administrativo que deu provimento ao seu pedido e deferiu a retroação da data de início do benefício de titularidade da parte autora para a data do óbito do segurado instituidor (fls. 09 do item 02 dos autos).

Da mesma forma, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS – fls. 01 e 11 do item 10 dos autos) demonstra que a data de início do benefício de pensão por morte NB 184.218.102-2 do qual a parte autora é titular é 08/03/2017, data do óbito do segurado instituidor.

Outrossim, a parte autora não comprovou que não houve o recebimento do benefício desde a data do óbito do segurado instituidor.

Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, falta interesse de agir na modalidade necessidade quanto ao pedido da parte autora.

Quanto à assistência judiciária gratuita, tenho que a declaração acostada aos autos (item 02, fl 03) goza de presunção de veracidade (art 99, §3º, do CPC), que não foi elidida por prova em contrário do INSS. Portanto, a parte possui direito à gratuidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001100
AUTOR: MARCIO RIBEIRO NEVES (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a recuperação de valores de sua conta FGTS em razão dos planos econômicos.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias das peças determinadas, não sendo possível analisar a prevenção sem as devidas cópias.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofício (item 10), cabe à própria parte requerente diligenciar acerca do correto encaminhamento do pedido de desarquivamento de processo que ela mesmo ajuizou.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000168-86.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001405
AUTOR: ENEDINA ROSA DE JESUS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

O único comprovante anexado aos autos está ilegível (item 02, fl. 31).

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001620-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001494
AUTOR: VALDERI NAZARIO DE BESSA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, apresentasse memória de cálculo do valor da causa, bem como esclarecesse e detalhasse quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos pelo INSS, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000148-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001309
AUTOR: GABRIELLY KAREN ZANETI LEONETTI ZAGO (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Ipuã/SP (item 02).

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001327
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA COSTA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Quatá/SP (item 02).

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº

10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001031-34.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001237
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA LIMA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende cumprimento individual de sentença coletiva para o pagamento de valores atrasados da revisão do IRSM/1994.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias das peças determinadas, não sendo possível analisar a prevenção sem as devidas cópias.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0006323-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001236
AUTOR: EDSON IZIDIO DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Cálculo da parte autora (item 20 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora requereu a redistribuição destes autos virtuais à Vara Federal. Entretanto, não há como acolher tal pedido, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não incorporam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000096-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001222
AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUZA BOMFIM (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ressalto que o documento de fl. 06, do anexo 02, não é comprovante de residência, pois se trata de correspondência não bancária. A demais, foi anexado aos autos comprovante de endereço diverso, em nome de terceira pessoa (anexo 02, fl. 04), sem a identificação da relação com a autora, em desacordo com a intimação do item 08.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000090-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001240
AUTOR: ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 10 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora requereu a redistribuição destes autos virtuais à Vara Federal. Entretanto, não há como acolher tal pedido, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000169-71.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001404
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ressalto que, além de serem ilegíveis os documentos de identificação, o comprovante de residência não indica data (item 02, fl. 31), não sendo possível verificar se é atual.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001777-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001279
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES PIRES (SP312859 - JULIANA PASSERINI RODRIGUES)
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL (- UNIVERSIDADE BRASIL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001777-41.2019.4.03.6335

Trata-se de ação movida pela parte autora em face de pessoa jurídica de direito privado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Assinalado prazo para a parte autora manifestar-se sobre a indicação de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da ação, manteve-se inerte.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (lei nº 10.259/2001), apenas podem ser partes como ré: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Corrija-se o cadastro processual para excluir a União Federal, visto que a parte autora não a indicou no polo passivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001277
AUTOR: LUCIA DE MORAES BRITO OLFERMANN (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Ribeirão Preto/SP (item 02).

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001276
AUTOR: ELIZABETH MARIA ZANON (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Uberlândia/MG (item 02).

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335001551
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)
RÉU: VALOR SERVIÇOS DE COBRANCA E INFORMACOES LTDA VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a restituição de valor cobrado indevidamente.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2020/6335000051

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001802-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001245
AUTOR: IVALDA GONCALVES MACHADO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000230-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001254 FABRICIO FABIANO CARVALHO PIRES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000260-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001255ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001457-25.2018.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias.

0000322-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001270PATRICIA MENDES DIAS (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

0000308-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001268JOSE CARLOS DA SILVA FREIRE (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000320-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001269CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000292-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001225ADILSON BUENO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0016915-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001275CREUZA NUNES DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000141-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001187MARIA INEZ BELTRAO CICALI (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI)

FIM.

0000701-55.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001227CLAUDIO JOAQUIM SOUSA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 64 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0000858-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001303
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

0000120-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001236MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0000426-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001243ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

FIM.

0001170-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001229JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 76 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001659-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001272DEVAIR CESAR SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca de eventual

renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

0000288-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001220 NAIARA CRISTINA SILVA REIS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para:1 – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001411-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001228 SILVIA LUCIA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 63 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000122-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001226
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES QUINTILIANO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 17 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000328-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001271
AUTOR: ANNA LAURA GONCALVES MAZULA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0001009-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001299 JANIÉLEN SILVA DE AQUINO (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Ato Ordinatório: Nos termos da sentença proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a iniciar o cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015), no prazo de 02 (dois) meses, ciente de que, no silêncio, os autos poderão ser arquivados.

0000809-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001230 DANIEL FRANCISCO RUSSI (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte

autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A to Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo socioeconômico anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001796-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001242JOAQUINA RODRIGUES DIAS DE MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001244
AUTOR: IVALDA GONCALVES MACHADO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A to Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001176-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001251
AUTOR: FLAVIA DA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000726-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001250
AUTOR: TEREZINHA DONIZETE PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000960-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001248
AUTOR: ELISANGELA JUSTINO (SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITTESQUIVEL)

A to Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000312-60.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001266RONALDO MAURICIO DA ROCHA (SP399296 - CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para:1 – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa),

caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000275-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001219JOANA D ARC DOS SANTOS (SP 150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para:1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.2 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) mesescontados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estaracompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parteautora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência daparte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, comocarta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.

0000858-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001302MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

0001645-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001300EDNAMAR DE SOUZA PEREIRA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) DIEGO HENRIQUE SOUZA CAMPOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) DIOGO HENRIQUE SOUZA CAMPOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

0000501-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001239MARIZA VENANCIA FERREIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000812-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001240OSCAR LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)

0001088-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001241ALVAN FLORENTINO DE ARAUJO NETO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

0000426-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001238ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para:1 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) mesescontados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estaracompanhado de de claração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome

de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

5000978-19.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001209 OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

5001129-82.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001200 MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO)

5000070-25.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001206 DONIZETE APARECIDO DE SOUZA PIERAZO (SP412713 - EMÍLIA MORAES MACHADO, SP329074 - GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR)

0000296-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001211 ROSEMAR DOS REIS CUNHA DANTIELLY CUNHA BARBOSA (SP194194 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, SP371994 - JÉSSICA ARIANE PALLINE)

5000086-76.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001208 EVA CEZARIO BORSONI (SP365683 - BEATRIZ CORREA LEME DE PAULA)

0000289-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001205 LUCAS PIMENTA DUARTE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

5000990-33.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001218 JULIANE CARVALHO DE ALMEIDA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

0000281-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001196 CELIO ANTONIO AGUIAR (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000284-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001198 DIVA DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000299-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001213 HELOYSA VITORIA CAETANO (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)

0000318-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001260 APARECIDA MADALENA TONELOTO DOS SANTOS (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0000262-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001193 ALTAMIRO LOPES DOS SANTOS (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000276-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001195 MARIA DAS DORES GOMES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0000258-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001192 MARCELO ALVES DE SOUSA (SP354817 - CAMILA ROBINI TAKADA, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

5000078-02.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001207 OSWALDO MARQUES (SP327171 - YASSER RAMADAN)

0000303-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001217 ILTON GONCALVES DE LIMA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0000283-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001197 JUSTINO MAURO DE SOUSA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000300-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001214 CESAR LUIZ CALDEIRA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

0000285-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001203 CARMEM SILVIA BARBOSA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)

0000286-62.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001204 VERA LUCIA CARDOSO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

5000069-40.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001201 EDINALVA DOS SANTOS SILVA (SP327171 - YASSER RAMADAN)

0000311-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001256EDERSON MARQUES (SP399296 - CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA)

0000291-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001210MIRKA DE OLIVEIRA STEFANI COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

0000297-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001212NILVA ALVES BONFIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

5001005-02.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001263EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0000302-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001216JOVAL ROBERTO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000321-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001261CLAUDIONOR ANTONIO SANTANA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000257-12.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001191FERNANDO ALVES MARINHO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

0000314-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001257VALTER COSTA VALE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

5000058-11.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001202FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

0000272-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001194LUCAS LEANDRO DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000301-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001215JOAO JORGE GONCALVES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

5000974-79.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001262TIAGO IZAIAS DA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0000315-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001258ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

5001166-12.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001199HELENA LOPES DOS SANTOS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000018-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001252MARINALDA SADO CO FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001253

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provida essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso

I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar de declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

5000989-48.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001224

AUTOR: JOAQUIM BELO FERREIRA FILHO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

5000986-93.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001222DULCINEIA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

5000982-56.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001223LUCIANO NOGUEIRA LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

5000987-78.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001221DULCE DA SILVA FERREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

FIM.

0000199-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001273CELSO BERNARDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0000304-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001267TEREZINHA CECILIA BINHARDI (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000319-23.2018.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000298-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001189LUCIA HELENA DE SOUZA BOMFIM (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000096-02.2020.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. 2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no

Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015...§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

5000983-41.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001265JOANA D ARC DE CASTRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

0000316-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001264CARLOS ROBERTO GARCIA VILELA (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

FIM.

5002724-94.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001274MAURILIO DE PAULA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000305-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335001190MARCIA REGINA DA SILVA QUEIROZ (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa). Fica intimada ainda, com fundamento artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1423/1504

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001360-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003288
AUTOR: MARIA ILZE PEREIRA DO MONTE MORA O (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 35).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RP V/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001439-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003224
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO CARREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença previdenciário ou, ainda, de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 03/12/2019 (arquivos 26/27) informa que “o periciado apresenta visão insuficiente para ser

motorista profissional. Pode realizar outros trabalhos, como ajudante geral, por exemplo. Não há possibilidade de melhora. A data de início da incapacidade é 12/8/10 (folha 16 item 10)”.
Assevera, ainda, que a incapacidade se mostra parcial e permanente.

De início, tem-se pela improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, na medida em que a moléstia incapacitante não decorre de qualquer acidente.

Verificando-se a idade do autor na data do laudo médico pericial, correspondente a 45 (quarenta e cinco) anos, seu nível de instrução, correspondente ao 5º ano do ensino médio e, sobretudo sua diversificada experiência profissional (fls. 02 – arquivo 25), forçoso concluir pela possibilidade de que, após regular procedimento de reabilitação profissional a ser ministrado pelo INSS, possa adquirir habilidade suficiente para o exercício de atividade laborativa que lhe propicie sustento observadas as limitações impostas por seu estado de saúde.

Em verdade, o autor não possui idade avançada, bem como ostenta nível de instrução mediano, elementos que afastam a presunção de que não mais haveria tempo hábil para que pudesse reunir condições de desempenhar atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora. Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 02 - arquivo 25), verifica-se encerramento de vínculo empregatício na data de 31/08/2008, bem como de início de novo período contributivo apenas em 01/01/2014.

Do cotejo entre a data de início incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 12/08/2010, e o término do referido vínculo empregatício (31/08/2018), verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o término do referido período contributivo outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/10/2009, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000960-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003259
AUTOR: JOSE EDUARDO BARRIVIEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para

tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência." A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial realizado em 04/11/2019 (arquivos 17/18), informa que o autor "(a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Retardo Mental moderado F71 (CID 10). O periciando possui como patologia um quadro de retardo mental de intensidade moderada. Esta é uma patologia grave, irreversível e que acarreta em impacto direto na socialização, uso de recurso da comunidade e da independência do indivíduo. O tratamento tem como objetivo a socialização do periciando e que se evite o surgimento de comorbidades psiquiátricas aos quais estes pacientes estão mais susceptíveis. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária. O prejuízo laboral é total e permanente. Data de início da doença: Desde o nascimento. Data de início de incapacidade: Desde o nascimento".

Reitera que a incapacidade do autor se mostra total e permanente, a qual se mostra presente desde o nascimento.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" não apresentando "capacidade mental para um trabalho produtivo, precisando de proteção social".

A seu turno, a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos pelo autor (fls. 15 das provas) demonstra seu ingresso ao RGPS por meio de vínculo empregatício iniciado em 01/02/1979 e encerrado em 30/04/1979, com duração de apenas 3 (três) meses, portanto.

Ainda, demonstra período de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo de 01/07/1995 a 31/07/2003, com contribuinte individual de 01/03/2004 a 31/03/2004, de 01/07/2004 a 30/09/2004 e de 01/11/2005 a 31/03/2005. Por fim, indicam o recebimento de auxílio-doença previdenciário de 06/10/2004 a 03/12/2004 e aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2007, com cessação em 04/03/2020.

No presente caso, verifico que a incapacidade é preexistente ao recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias, o que desautoriza a concessão do benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

Por oportuno, não há falar em agravamento da doença incapacitante, na medida em que o laudo médico pericial é categórico ao afirmar que a incapacidade se deu já no momento do nascimento, bem como o histórico laborativo do autor aponta no sentido de que jamais obteve regular colocação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - Relatório médico, de 24/01/2017, informa que o autor apresenta déficit intelectual desde a infância. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, sendo o primeiro em 12/03/1991 e o último a partir de 23/03/2015, com última remuneração em 12/2016. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 21/07/2016 a 06/12/2016 (NB 615.191.670-4). - A parte autora, operário, contando atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta retardo mental leve, possivelmente por hipóxia no parto, provocando desorientação temporal e dificuldade de diálogo, com incapacidade de informar sobre seus problemas e outros dados pessoais. Vem laborando em frigorífico e tem bom relacionamento com colegas, realizando sua própria higiene e se alimentando sozinho. A doença não é progressiva, não houve agravamento; a deficiência teve início no momento do nascimento. Há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Em complementação, o perito judicial ratificou suas conclusões. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Filiou-se ao regime previdenciário em 1991 e manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último a partir de 23/03/2015. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito judicial atestou que a parte autora apresenta retardo mental leve, deficiência presente desde o nascimento. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios

pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Apelação improvida. (ApCiv 5287764-42.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001280-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003227
AUTOR: JOSE LUIZ ABRIL (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa do restabelecimento do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado na parte autora em 15/10/2018 (arquivos 26/27) informa que “o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno depressivo- F32 (CID 10). O autor possui um quadro de patologia mental que está controlado com o tratamento efetuado. O autor não realiza tratamento de forma intensiva. O seguimento é efetuado com intervalos regulares de três meses, o que é um indicativo de controle da patologia. Em exame do estado mental o autor não possui alteração de psicomotricidade, volição ou de pensamento. Ele não possui alteração de juízo crítico da realidade, ou seja, ele é capaz de diferenciar o certo do errado e de se auto determinar de acordo com a sua decisão. Não há elementos que apontem impedimento ao trabalho por patologia mental. Data de início de doença: Ano de 2018; segundo anamnese.” (grifos no original).

Por sua vez, o segundo laudo médico pericial elaborado em 31/01/2019 (arquivo 32) assevera que “de acordo com o histórico clínico evolutivo

temporal, exame físico/estado clínico atual, o Autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE para a função de SERRALHEIRO/CALDEIREIRO, pois existe demanda de aplicação de força e/ou esforço físico, ortostatismo prolongado e movimentação manual de pesos, o que representa sobrecarga biomecânica para os joelhos, ocasionando agravamento/aceleração dos transtornos/artropatia apresentada em joelhos; Esclareço que mesmo em caso de ARTROLASTIA TOTAL futura, manter-se-á a limitação permanente para esforço físico/sobrecarga biomecânica; HÁ CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA para o TRABALHO LEVE, sem exigência de esforço físico, com variação postural (em pé/sentado) em curtos intervalos de tempo e sem uso habitual de escadas e/ou deambulação frequente; necessário REABILITAÇÃO PROFISSIONAL”.

Contudo, o exame dos autos demonstra que o INSS informou que o autor mantinha atividade laborativa remunerada mesmo após a realização do segundo laudo pericial (arquivos 34/35 das provas).

Neste sentido, foi determinada a expedição de ofício à empregadora Organização Industrial Centenário Ltda, para que informasse acerca da efetiva continuidade do trabalho do autor, bem como qual a efetiva atividade laborativa desempenhada (arquivo 44).

Ato contínuo, a empregadora indicou que o autor efetivamente continua empregado na atividade de serralheiro, com regular jornada de trabalho. Indica que o labor desempenhado demanda esforço físico como carregar e erguer peso, desempenhando suas atividades em pé. O trabalho é em ritmo moderado, com movimentos mais exigidos em braços e mãos.

O que se depreende é que o autor passou a desempenhar regular atividade profissional após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que demonstra sua capacidade para o exercício de atividade laborativa que, inclusive, estaria em descompasso com as limitações supostamente incapacitantes descritas pelo laudo médico pericial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000583-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003213

AUTOR: TAIR JARDIM DE QUEIROZ (SP263138 - NILCIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 43), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001229-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003247
AUTOR: CLAUDEMIR MARCELO DENADAI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLAUDEMIR MARCELO DENADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (15/05/2015), o total de 2 anos, 8 meses e 0 dias de atividades especiais.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 04/08/1995 a 25/11/1999; de 22/03/2005 a 06/05/2010; de 05/06/1989 a 02/08/1995; e de 03/09/2001 a 10/03/2005.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade especial, a parte autora anexou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 33/36 do evento 02, onde constam as atividades de serviços gerais na lavoura, tratorista, ajudante de manutenção, meio oficial mecânico e oficial mecânico de veículos. Referido formulário, no entanto, é prova frágil e não se coaduna com o disposto no § 1º do art. 58, da Lei 8.213/91. Explico.

Nos períodos apontados no formulário PPP de fls. 33/36 do evento 02, consta que o autor trabalhou na Usina São Martinho S/A de 09/05/1983 a 02/08/1995.

No entanto, de acordo com o Cadastro do CNPJ arquivado na Receita Federal do Brasil (anexado no evento 83), referida empresa só foi constituída em 15/05/2000, de modo que é impossível o autor ter trabalhado na empresa mencionada no período de 1983 a 1995.

Isso também está claro quando se consulta a CTPS do autor, que comprova o trabalho dele para inúmeras empresas, tais como Irmãos Fortes Ltda, Sistemaq Sistemas de Irrigação, Cotril Rental Ltda etc.

Instada a esclarecer os dados fornecidos no formulário PPP de fls. 33/36 do evento 02, a empregadora do autor quedou-se inerte, tornando a prova imprestável para o reconhecimento dos fatos nela mencionados.

O mesmo também se aplica em relação ao formulário PPP anexado a fls. 37/38 do evento 02. De acordo com as informações constantes no CNIS (evento 84), na época do labor, o responsável pelos registros ambientais trabalhava como Porteiro de Hotel para empresa Graber Sistemas de Segurança, de modo que referido formulário, mesmo informando ruído de 97,8 dB(A), não se presta como prova em juízo.

O nível de ruído apontado no incompleto formulário PPP de fls. 39 do evento 02 não extrapola os níveis permitidos na legislação previdenciária. No tocante ao laudo técnico pericial anexado no evento 69, as informações do perito relatam a exposição a ruído de 79 dB(A), o que impede o reconhecimento da especialidade requerida.

De fato, o que se constata com maior clareza é que o autor exerceu, por longo tempo, atividades rurícolas, em algumas oportunidades como serviços gerais na lavoura, mecânico e encarregado de operação, o que pode ter levado o autor a procurar meios ilícitos para comprovar a

especialidade das atividades.

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)”

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ, em sede de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/PE – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – julgamento: 14/11/2018)

apontou nível de insalubridade suficiente para o reconhecimento de períodos especiais ao autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A fixação de multa pela litigância de má-fé do autor, que anexou aos autos prova simulada (formulários PPP de fls. 33/38 do evento 02), por intermédio de seu advogado, também é medida que se impõe, nos termos do art. 80, II, do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fixo multa de litigância de má-fé à parte autora, em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Oficie-se à OAB/SP Subseção Limeira, para que apure a conduta do advogado do autor, que promoveu a juntada de formulários PPP fraudados nestes autos (fls. 33/38 do evento 02).

Notifique-se o MPF e o MPT, em relação às condutas das empresas emissoras dos formulários PPP de fls. 33/38 do evento 02.

Por fim, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000432-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003258
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BRASIL (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro laudo médico pericial realizado em 31/07/2019 (arquivo 19) concluiu que “a partir da avaliação pericial e dos documentos apresentados é possível concluir que a periciada é portadora de Espondilose de coluna lombo-sacra (CID M47 e M51) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33). A Espondilose é uma alteração da coluna que envolve a degeneração dos discos intervertebrais e a protrusão discal e/ou perda do formato do disco. A degeneração das estruturas da coluna, por si só, é encontrada em grande parte da população a partir dos 40 anos de idade, e é muitas vezes assintomática. Pode causar limitação funcional se houver evidências de complicações associadas. As principais complicações da degeneração da coluna são a compressão de raiz nervosa e a compressão da medula e clinicamente se manifestam por perda de força em membros superiores e/ou inferiores, atrofias musculares, alterações de sensibilidade, alteração de reflexos, dificuldade ou impossibilidade de marcha com quedas frequentes e alterações esfinctéricas. Embora comprove Espondilose de coluna, não foi possível identificar, ao exame físico atual, a presença de dificuldade de marcha, déficits de força, atrofia muscular, alteração de tônus ou reflexos, ou qualquer achado indicativo de limitação funcional que implique incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Em relação ao Transtorno Depressivo, comprova tratamento ambulatorial regular e não há comprovação de tratamento hospitalar. Ao exame, não foi possível detectar

rebaixamento do humor. Não há alterações de pensamento. Não há atividade delirante, nem ideação suicida. A periciada apresenta queixas ansiosas e depressivas leves, mas que não geram desorganização mental ou incapacidade para as atividades habituais. Não há, ao exame atual, sinais de disfunção cognitiva ou retardo mental. A periciada consegue alimentar-se, vestir-se, deambular e comunicar-se, estando independente para as atividades da vida diária”.

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 09/12/2019 (arquivos 33/34) indica que “o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno Depressivo Recorrente- F33 (CID 10) e Transtorno do pânico- F41.0 (CID 10). A pericianda possui um quadro de transtorno depressivo que não está controlado com o tratamento efetuado. A pericianda possui em exame do estado mental diminuição de volição, comportamento abatido e psicomotricidade diminuída. A parte autora faz uso de diversos medicamentos psicotrópicos, o que é um indicio de gravidade. Estas alterações acarretam em impedimento laboral de forma total e temporária. Existe a possibilidade de estabilização do quadro clínico para que a parte autora recupere a capacidade laboral. Data de início da doença: ano de 1999; segundo anamnese. Data de início de incapacidade 14/12/2018; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 8 dos autos, evento 2”.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 38) indica que a autora ingressou no RGPS por meio do início de período contributivo na qualidade de 01/10/2016, requerendo em seguida o benefício de auxílio-doença.

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que a patologia de transtorno depressivo não surge com o estalar de dedos, uma vez que, em regra, decorre de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada. Tanto assim que o próprio estudo médico fixou a data de início da doença em meados do ano de 1999.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201).

Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de transtorno depressivo e com 51 (cinquenta e um) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2016, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO**. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001036-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003290
AUTOR: JACIRA AMORIM DOS SANTOS BARUDY (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002544-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003270
AUTOR: OSVALDO GOMES ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por OSVALDO GOMES ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (22/11/2016), o total de 30 anos, 10 meses e 24 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/03/1973 a 14/10/1974; de 14/02/1975 a 01/04/1976; de 01/02/1983 a 15/07/1985; de 01/04/1986 a 20/07/1986; de 01/09/1986 a 06/01/1987; de 04/05/1987 a 13/08/1986; de 03/05/1989 a 01/08/1989; de 06/08/1989 a 05/07/1990; de 01/08/1990 a 17/05/1991; de 01/11/1991 a 11/08/1993; de 06/09/1993 a 18/07/1994; de 21/11/1994 a 04/01/1995; e de 15/02/1995 a 28/04/1995.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2020 1438/1504

DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, a parte autora anexou aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 54 e 60 do evento 01. O laudo técnico anexado a fls. 97/103 diz respeito à atividade exercida por Eliseu Gordiano e, por tal razão, não representa o local de trabalho do autor, na forma da legislação previdenciária, especialmente após 06/03/1997.

De acordo com os referidos formulários, o autor exerceu atividade de estagiário de acabamento de calçados no período de 01/03/1973 a 14/10/1974 e de Auxiliar de fábrica, no período de 14/02/1975 a 01/04/1976.

Contudo, não há nos formulários prova da exposição do autor a agentes agressivos à saúde, na época do labor. Conforme constou nos formulários, “A fabricação de calçados foi desativada pela empresa em Novembro de 1987, portanto não tem a avaliação ambiental do período para qualificar qualquer tipo de agente físico que possivelmente poderia existir no setor.”

Ademais, mesmo em relação às atividades de transporte de passageiros, é fato notório que grandes empresas de ônibus conhecidas na região não se negam a fornecer aos empregados os documentos aptos a comprovar a especialidade das atividades. O autor não diligenciou neste sentido, pretendendo do Judiciário as diligências que lhe cabiam.

Assim, não se desincubiu a parte autora de comprovar a especialidade das atividades descritas na inicial, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000306-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003256
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP225204 - CASSIANA MADEIRA PADOVESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré pelos danos materiais e morais sofridos, em razão de saque indevido em sua conta poupança, cujo cartão lhe fora subtraído em sua própria casa.

Em resumo do necessário, alega a autora ter sido vítima de golpe envolvendo a sua conta poupança nº 0317.013.00176006-3. Diz que, em junho de 2016 atendeu em sua casa um vendedor, que lhe vendeu um filtro de água parcelado em 10 (dez) vezes no cartão de crédito de seu marido. Em 25/07/2018, atendeu novos representantes da empresa fabricante do filtro de água que, propondo a troca do aparelho, furtaram-lhe o cartão da CEF, sacando o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fez boletim de ocorrências 15 (quinze) dias depois da fraude, em 09/08/2018.

A CEF, em contestação (evento 12), sustentou preliminar de litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que a CEF não pode responder pela negligência alheia.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A alegada ação litispendente já foi extinta nesta Subseção, razão por que a preliminar arguida pela CEF encontra-se prejudicada.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na

ADIN 2591/ DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, em não identificar precisamente a pessoa que realizou os saques na conta poupança da autora, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos nas provas dos autos, especialmente no Boletim de Ocorrências de fls. 19/21 do evento 01, verifico que a autora entregou, por vontade própria, seu cartão bancário aos estelionatários, que adentraram sua casa, com seu consentimento, a fim de trocarem um filtro d'água. Em seguida, utilizaram o cartão da autora, realizando um saque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 26/07/2018, dia seguinte da retirada do filtro.

De fato, a CEF não pode ser responsabilizada pela conduta negligente da parte autora que, permitindo a entrada de estranhos em sua própria casa, forneceu-lhes cartões bancários e senhas, comunicando o fato típico à Autoridade Policial somente 15 (quinze) dias depois do ocorrido (fls. 11 do evento 13).

Ademais, não há qualquer prova de que a autora tivesse comunicado a CEF em tempo hábil, logo após o furto, para que a CEF pudesse evitar o saque por terceiros. Ao contrário do quanto alegado, o Banco réu não tem como zelar pela segurança das transações realizadas dentro da casa da autora, de onde um filtro d'água foi retirado, juntamente com cartões bancários, sem que a autora desconfiasse do furto. De acordo com a narração dos fatos na inicial, somente em 09/08/2018, quinze dias depois, a autora percebeu que havia sido furtada e procurou a Autoridade Policial para formalizar o boletim de ocorrências (fls. 18 do evento 01).

Logo, a responsabilidade pelo evento não pode ser atribuída à ré, pois, como se sabe, esta será excluída quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Nesse sentido:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 298);

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

(REsp 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328).

Ainda, considerando que a CEF sequer foi comunicada oficialmente a tempo de bloquear o uso indevido do cartão, não pode ser responsabilizada pela prática de ato ilícito por terceiro, o que se sabe, repita-se, é causa de exclusão de sua responsabilidade.

Neste sentido:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIAS

INDEVIDAS DE QUANTIAS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. TROCA DE CARTÕES NO TERMINAL

ELETRÔNICO POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA NA CUSTÓDIA E NA CONFERÊNCIA DO

CARTÃO E NO MANUSEIO DA SENHA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DOS FATOS À AGÊNCIA.

DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1.

Pretende a autora, em desfavor da CEF, indenização por danos materiais e morais, em razão de transferências indevidas de quantias de sua conta corrente (no montante de R\$5.400,00), decorrentes, segundo diz, de substituição, por ação de estranho, do seu cartão magnético, quando procedia a saque junto ao terminal eletrônico de agência da instituição bancária; 2. Aplica-se à relação jurídica entre correntista e banco o Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras como prestadoras de serviços estão contempladas no art. 3º, parágrafo 2º do CDC. Está-se diante de relação de consumo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3. Elide a responsabilidade civil da CEF a negligência com que atuou a correntista na guarda do cartão magnético e no manuseio da senha correspondente; 4. É a própria autora quem historiza os fatos que, como entende, ensejaram a diminuição do seu patrimônio. Alega que a troca de cartões ocorreu em 18.10.2001, bem como que apenas teria se dado conta da substituição em 24.10.2001. Mais ainda: apenas prestou queixa perante a autoridade policial em 29.10.2001 (fl. 16).

As transferências indevidas, segundo a autora, se verificaram nos dias 18,19 e 22.10.2001. Por conseguinte, é de se destacar que as transferências guarecidas foram produzidas por terceiro que detinha não apenas o cartão de movimentação bancária – “perdido” pela postulante-, mas também a senha “intransferível” que permitiria as transações - que a requerente não conseguiu manter fora do alcance de desconhecidos -, tendo sido também produto do atraso na comunicação à instituição financeira do engodo de que teria sido vítima a correntista. Se tivesse procedido com maior cautela, conferindo seu documento pessoal por ocasião do último uso, as transferências não teriam se verificado;

5. Se é certo que a instituição financeira assume os riscos da atividade econômica que realiza, por outro lado, a ela não pode ser imputada a responsabilidade pelos atos praticados com a facilitação pela inércia do consumidor; 6. Não demonstrada a ocorrência de danos morais; 7. Pelo não provimento da apelação (TRF5, AC 328371, T2, Rel. Des. Francisco Queiroz, decisão publicada no DJ de 01/12/2004, destaques não existentes no original).

(Recursos 0506676-95.2016.4.05.8300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::26/09/2017 - Página N/I.)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001440-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003253

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial não computados pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, verifico que o autor já intentou outra ação com o mesmo objeto em 2013 (autos n.º 0012463-96.2013.403.6143), diferenciando-se apenas em relação DER.

Assim, reconheço a eficácia preclusiva dos períodos controvertidos anteriores a 11/05/2009 (data fixada no acórdão como termo ad quem da contagem na ação precedente), nos termos do art. 507 do NCPC.

Com efeito, a ação judicial anteriormente proposta na 2ª Vara desta Subseção em Limeira/SP (autos n.º 0012463-96.2013.403.6143), julgada parcialmente procedente em 06/11/2015, com acórdão proferido no TRF3 em 03/10/2016, já apreciou os períodos controvertidos anteriores a 11/05/2009 (DER anterior). Logo, tais períodos não podem ser novamente discutidos nesta via judicial, tratando-se de típica situação de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, passo a proferir sentença de mérito, apenas em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da nova DER (21/02/2017), sem formar juízo de valor em relação aos períodos já apreciados na ação anterior.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são: a) tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem, e 30 (trinta) anos para mulher, para a aposentadoria integral, com ou sem fator previdenciário, considerando a idade do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, após o trânsito em julgado na ação n.º 0012463-96.2013.403.6143, o autor passou a recolher contribuições como contribuinte individual, de acordo com o disposto no art. 21, § 2º, II, da Lei 8.212/91, que prevê a exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o que se constata pela tela do CNIS anexada no evento 28.

Além disso, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, de 28/06/2004 a 30/01/2006, não pode ser computado como tempo de contribuição, porquanto não está intercalado entre períodos de contribuição, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.”

(Grifei)

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na nova DER (21/02/2017 – fls. 42 do evento 02). Assim, considerando os períodos já reconhecidos em juízo, na data do último requerimento administrativo (21/02/2017) o autor passou a contar com 33 anos 06 meses e 12 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000562-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003172
AUTOR: PEDRO INACIO RODRIGUES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 24), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 27) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente,

conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000420-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003295
AUTOR: EULA APARECIDA DIAS (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial em data e hora previamente designadas (arquivo 16). Ademais, a alegada impossibilidade de comparecer constante da justificativa (arquivo 25), não merece prosperar, já que desacompanhada de qualquer documento pertinente que dê suporte a tal assertiva e esclareça a necessidade de redesignação do ato.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus

de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e não justificou adequadamente sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000803-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003216
AUTOR: OLINDA APARECIDA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 20) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000849-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003225
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e sua conversão em auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 03/12/2019 (arquivos 35/36) informa que “a periciada ainda se recupera da sua cirurgia cardíaca realizada em maio de 2019. Há incapacidade total temporária”, fixando a respectiva data de início em 22/03/2019. Por fim, deixou de estimar qual o período necessário ao restabelecimento do quadro de saúde da autora.

Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se recebimento de benefício de auxílio-doença NB 620.037.034-8 até 17/10/2017, sobrevivendo período de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativa a partir de 22/03/2019.

Do cotejo entre a data de início incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 22/03/2019, e o término do referido benefício de auxílio-doença

(17/10/2017), verifica-se que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando da eclosão da aludida incapacidade. Isso porque o término do referido período de auxílio-doença outorgou à autora a qualidade de segurada somente até 16/12/2018, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91. Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001239-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003231
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (26/02/2017), o total de 31 anos, 1 mês e 15 dias de serviço/contribuição (fls. 98/102 do evento 03).

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/10/1979 a 17/05/1980; de 01/05/1982 a 13/10/1982; de 01/06/1983 a 01/11/1986; de 18/06/1987 a 31/01/1989; de 01/09/1989 a 30/06/1991; de 02/01/1992 a 30/05/1993; de 01/06/1993 a 27/12/1995; de 01/06/1996 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 15/05/2004; e de 03/11/2009 a 31/07/2012.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade especial, a parte autora anexou aos autos cópias dos formulários PPP de fls. 62/88 do evento 03, onde constam as atividades de frentista, motorista e motorista carreteiro.

A atividade de frentista não consta do Decreto n.º 53.831/64, de modo que a exposição aos hidrocarbonetos e outros agentes agressivos deve ser comprovada por formulário previsto na legislação previdenciária, expedido pelo empregador, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado esclarecedor:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial laborado na atividade de frentista. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 157, firmou orientação no sentido de que “não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e conseqüente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)”. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível

quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e

consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 P ÁG. 152/227) Da análise do referido julgado, conclui-se que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intime-se.” (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Rel. Ministro Raul Araújo – Publicação: 11/10/2017).

Contudo, analisando melhor o formulário PPP de fls. 62/63 do evento 03, pode-se constatar que, na verdade, o autor exercia a função de gerente de posto de combustíveis (item 14.2 do formulário).

Ora, é fato notório que as atividades exercidas pelos gerentes de postos de combustíveis, em regra, não atendem ao disposto no § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, in verbis: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” Grifei.

Neste sentido, demonstram as máximas da experiência que gerentes em postos de combustíveis, quando trabalham próximo às bombas, controlam exclusivamente o caixa, sem efetiva exposição permanente aos agentes agressivos à saúde, de modo que, no entender deste juízo, a atividade de gerente de posto de combustível não está habitual e permanentemente exposta aos agentes agressivos à saúde.

Já em relação aos períodos em que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão e motorista carreteiro, os formulários anexados aos autos comprovam que a exposição além dos limites de tolerância fixados na fundamentação ocorreram apenas nos períodos de 01/06/1983 a 01/11/1986, de 18/05/1987 a 31/01/1989, de 01/09/1989 a 30/06/1991, de 02/01/1992 a 27/12/1995, de 01/01/2004 a 13/05/2004, e de 03/11/2009 a 31/07/2012.

Neste ponto, importante ressaltar que o enquadramento pela categoria funcional de motorista de caminhão só pode ser aplicado até 06/03/1997, data de publicação do Dec. 2.172/97, que regulamentou a nova sistemática de aferição de agentes agressivos à saúde.

Além disso, o formulário PPP de fls. 64/65 do evento 03 traz apenas a função de motorista, sem qualquer menção ao tipo de veículo em que o autor desempenhou suas funções.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo § 7º, do art. 201, da Constituição da República, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (26/02/2017 – fls. 107 do evento 3) o autor passou a contar com 36 anos e 9 meses de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com fator previdenciário, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1983 a 01/11/1986, de 18/05/1987 a 31/01/1989, de 01/09/1989 a 30/06/1991, de 02/01/1992 a 27/12/1995, de 01/01/2004 a 13/05/2004, e de 03/11/2009 a 31/07/2012, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com fator previdenciário, a partir da DER, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2020. Oficie-se à APSDJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2016 (NB 175.068.433-8), deferido pelo INSS (fls. 30 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela

lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90

decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na

sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/09/1987 a 12/03/1990, na qualidade de motorista de caminhão; de 29/04/1995 a 08/04/1999 e de 16/08/2000 a 01/03/2001, ambos como motorista de ônibus.

Como forma de comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 23/09/1987 a 12/03/1990 – cópias de sua CTPS indicando o exercício do cargo de ajudante geral perante a Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP (fls. 08 das provas), bem como perfil profissiográfico previdenciário indicando que o autor desempenhou o cargo de motorista perante a secretaria municipal de obra, no referido período, na condução de caminhões (fls. 100/103 das provas). Ressalte-se que, embora haja divergência entre as atividades desempenhadas pelo autor, as informações presentes no PPP devem prevalecer sobre a da CTPS, na medida em que mais detalhadas e firmadas pelo Coordenador de Recursos Humanos da municipalidade;
- de 29/04/1995 a 08/04/1999 - cópias de sua CTPS indicando o exercício do cargo de motorista perante o empregador OK Turismo (fls. 17 das provas), acompanhado de formulário DIRBEN-8030 indicando que atuava no “transporte de passageiros através de ônibus”, submetido a inalação de gases poluentes vindos do motor, exposição aos agentes ergonômicos, ruído, calor (radiação solar) poeira, frio, vibração, movimentos repetitivos”, sem a indicação de laudo técnico a amparar as alegações (fls. 110 das provas);
- de 16/08/2000 a 01/03/2001 - cópias de sua CTPS indicando o exercício do cargo de motorista perante o empregador Rápido Del Rey Transporte e Turismo LTDA (fls. 17 das provas), acompanhado de perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando a condução de ônibus, sem exposição a qualquer agente agressivo (fls. 111/112 das provas).

Destarte, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de 23/09/1987 a 12/03/1990.

Destarte, trata-se de caso de parcial procedência.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação do período urbano especial de 23/09/1987 a 12/03/1990, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.068.433-8) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 05/06/2016 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2020. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANDERSON CARLOS GAIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (28/09/2017), o total de 27 anos, 9 meses e 20 dias de serviço/contribuição (fls. 84 do evento 17). Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/08/1987 a 09/12/1987; de 01/02/1988 a 30/03/1988; de 04/04/1988 a 28/06/1988; de 01/08/1991 a 30/11/1994; de 01/07/1995 a 31/05/1996; de 01/06/1999 a 13/01/2003; de 03/02/2003 a 08/12/2014; de 01/07/2015 a 21/05/2016; e de 01/06/2016 a 03/08/2017.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega

provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravado Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade especial, a parte autora anexou aos autos cópias dos formulários PPP de fls. 33/58 do evento 17, onde constam as atividades de enxugador-frentista, auxiliar contábil e gerente de posto de combustíveis.

Com efeito, a atividade de frentista não consta do Decreto n.º 53.831/64, de modo que a exposição aos hidrocarbonetos e outros agentes agressivos deve ser comprovada por formulário previsto na legislação previdenciária, expedido pelo empregador, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado esclarecedor:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial laborado na atividade de frentista. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 157, firmou orientação no sentido de que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)". Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A legação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para

a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei n.º 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despidendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 P ÁG. 152/227) Da análise do referido julgado, conclui-se que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intime-se." (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Rel. Ministro Raul Araújo – Publicação: 11/10/2017).

Assim, considerando o entendimento acima, somente os períodos de 01/08/1987 a 09/12/1987, de 01/02/1988 a 30/03/1988 e de 04/04/1988 a

28/06/1988 devem ser reconhecidos como atividade especial.

Já os períodos em que o autor trabalhou como auxiliar contábil e gerente, não podem ser considerados especiais. Para essas atividades, os próprios formulários PPP anexados pela parte autora informam: “Executam tarefas referentes à parte contábil e financeira da empresa.” (...) “Realiza a coordenação operacional do local, verificações gerais em equipamentos, controle de vendas e pedidos de produtos. Auxiliando eventualmente nas tarefas de abastecimento de veículos em geral. Realiza o processo de descarregamento de combustíveis em caminhões tanque, verificando o estacionamento, sinalização, aterramento e posicionamento de extintores no local destinado à descarga. Sob o caminhão, faz aberturas de tanques para verificação dos níveis de combustível e coleta amostra em frasco específico para posterior análise, se necessário.” Ora, é fato notório que essas atividades são exercidas eventualmente pelos gerentes de postos de combustíveis, não atendendo ao disposto no § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, in verbis: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” Grifei.

Ademais, demonstram as regras de experiência que gerentes em postos de combustíveis, quando trabalham próximo às bombas, controlam exclusivamente o caixa, sem efetiva exposição permanente aos agentes agressivos à saúde. Além disso, o Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis de Campinas e Região não possui atribuições para assinar o PPP de fls. 48/49 do evento 17, principalmente em se tratando de atividade exercida há cerca de 15 (quinze) anos, sem qualquer menção ao responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O antigo § 7º, do art. 201, da Constituição da República, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (28/09/2017 – fls. 84 do evento 17) o autor passou a contar com 28 anos, 1 mês e 10 dias de serviço/contribuição, insuficientes apenas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1987 a 09/12/1987, de 01/02/1988 a 30/03/1988 e de 04/04/1988 a 28/06/1988, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001882-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003230

AUTOR: JAIRO MARQUES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4.

Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº

1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos

períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 31/10/1978 a 11/07/1979, de 15/10/1979 a 13/12/1979, de 08/05/1980 a 15/10/1980, de 03/11/1980 a 31/07/1981, de 01/03/1982 a 21/12/1983, de 22/10/1984 a 19/01/1987, de 01/09/1988 a 18/11/1988, de 17/07/1989 a 10/07/1990, de 03/09/1990 a 23/12/1991, de 06/01/1993 a 02/06/1993, de 10/08/1993 a 16/01/1995, de 09/05/1995 a 06/11/1995, de 02/05/1996 a 30/12/1997, de 01/08/1998 a 11/04/2001, de 01/11/2001 a 24/05/2001, de 01/06/2002 a 17/07/2003, de 17/11/2003 a 12/01/2009, de 06/05/2009 a 30/06/2011, de 04/07/2011 a 08/08/2011, de 22/09/2011 a 30/11/2011, de 12/03/2012 a 09/06/2012, de 19/06/2012 a 17/08/2012, de 04/09/2012 a 17/04/2013, de 01/10/2013 a 07/03/2014, de 01/08/2014 a 13/10/2014, de 04/05/2015 a 24/09/2016.

Como forma de comprovação do alegado tem-se o seguinte cenário:

- de 31/10/1978 a 11/07/1979 – cópias de sua CTPS indicando cargo de auxiliar de fábrica perante o empregador “Auto Comércio e Indústria ACIL LTDA” (fls. 09 das provas);
- de 15/10/1979 a 13/12/1979 – cópias de sua CTPS indicando cargo de ajudante geral perante o empregador “Pollone S/A – Indústria e Comércio” (fls. 09 das provas);
- de 08/05/1980 a 15/10/1980 – cópias de sua CTPS indicando cargo de ajudante de almoxarifado perante o empregador “Equipamentos Industriais Tupyara Ltda” (fls. 10 das provas);
- de 03/11/1980 a 31/07/1981 – cópias de sua CTPS indicando cargo de auxiliar de prensista perante o empregador “Diapratos Ind. Com de Artefatos de Papel e Papelão LTDA” (fls. 10 das provas), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de função, considerando que o item 2.5.2, do Decreto 83.080/79 cinge-se a atividade desempenhadas em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria;
- de 01/03/1982 a 21/12/1983 – cópias de sua CTPS indicando cargo de servente perante empresa de construção civil (fls. 11 das provas);
- de 22/10/1984 a 19/01/1987 – cópias de sua CTPS indicando cargo de auxiliar de inspeção perante estabelecimento industrial (fls. 12 das provas), acompanhadas de perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruídos com intensidade equivalente a 91 dB(A) (fls. 54/55 – arquivo 09). Contudo, o INSS já procedeu ao reconhecimento da especialidade no período sob comento, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 54 – arquivo 11);
- de 01/09/1988 a 18/11/1988 – cópias de sua CTPS indicando o cargo de ½ oficial soldador em estabelecimento industrial (fls. 12 das provas), dado que permite o enquadramento por função, forte no código 2.5.3 do Dec. 53.831/64;
- de 17/07/1989 a 10/07/1990 – cópias de sua CTPS indicando cargo de responsável de máquina perante indústria têxtil (fls. 04 – arquivo 07), acompanhadas do respectivo perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, apontado submissão do autor a ruído com intensidade de 97,0 dB(A) no período (fls. 56/57 – arquivo 09);
- de 03/09/1990 a 23/12/1991 – cópias de sua CTPS indicando cargo e empregador ilegíveis (fls. 04 – arquivo 07);
- de 06/01/1993 a 02/06/1993 – cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de construção civil (fls. 05 – arquivo 07);
- de 10/08/1993 a 16/01/1995 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de construção civil (fls. 31 – arquivo 07);
- de 09/05/1995 a 06/11/1995 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de transporte de cargas (fls. 32 – arquivo 07);
- de 02/05/1996 a 30/12/1997 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de transporte coletivo (fls. 32 – arquivo 07), acompanhado do respectivo perfil profissiográfico previdenciário apontando o exercício da atividade de condutor de coletivo, submetido a ruído com intensidade de 86,3 dB(A), mas indicando responsável pelos registros ambientais apenas em período extemporâneo ao do exercício da atividade laborativa pelo autor (fls. 61/62 – arquivo 07);
- de 01/08/1998 a 11/04/2001 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de transporte coletivo (fls. 33 – arquivo 07), acompanhado do respectivo perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, apontando o exercício da atividade de condutor de coletivo, submetido a ruído com intensidade de 86,3 dB(A) (fls. 61/62 – arquivo 09);
- de 01/11/2001 a 24/05/2001 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de transporte coletivo (fls. 33 – arquivo 07);
- de 01/06/2002 a 17/07/2003 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de transporte de cargas (fls. 34 – arquivo 07);
- de 17/11/2003 a 12/01/2009 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista perante empresa de transporte (fls. 34 – arquivo 07);
- de 06/05/2009 a 30/06/2011 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa de transporte rodoviário (fls. 35 – arquivo 07), acompanhado do respectivo perfil profissiográfico previdenciário indicando submissão a ruído com intensidade de 76 dB(A) no período (fls. 66/67 – arquivo 09);
- de 04/07/2011 a 08/08/2011 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa de transporte (fls. 35 – arquivo 07);

- de 22/09/2011 a 30/11/2011 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa de transporte rodoviário em geral (fls. 59 – arquivo 07);
- de 12/03/2012 a 09/06/2012 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa transportadora (fls. 59 – arquivo 07);
- de 19/06/2012 a 17/08/2012 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa transportadora (fls. 60 – arquivo 07);
- de 04/09/2012 a 17/04/2013 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa transportadora (fls. 60 – arquivo 07);
- de 01/10/2013 a 07/03/2014 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa transportadora (fls. 61 – arquivo 07);
- de 01/08/2014 a 13/10/2014 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa transportadora (fls. 61 – arquivo 07);
- de 04/05/2015 a 24/09/2016 - cópias de sua CTPS indicando cargo de motorista de carreta perante empresa transportadora (fls. 61 – arquivo 07), acompanhado do respectivo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/64 – arquivo 11) apontando o exercício de atividade submetido a ruído com intensidade equivalente a 75,9 dB(A).

Destarte, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/10/1984 a 19/01/1987, de 01/09/1988 a 18/11/1988, de 17/07/1989 a 10/07/1990, de 01/08/1998 a 11/04/2001.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 40/54 – arquivo 11), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 16/02/2016, a parte autora passou a contar com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 22/10/1984 a 19/01/1987, de 01/09/1988 a 18/11/1988, de 17/07/1989 a 10/07/1990, de 01/08/1998 a 11/04/2001.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000680-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003184
AUTOR: IRACI SIMAO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IRACI SIMÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos períodos de 13/07/1973 a 24/08/1973, 01/10/1975 a 18/02/1976, 01/10/1987 a 28/04/1995, 16/02/2007 a 21/12/2009, 06/07/2010 a 30/06/2013. Em relação ao lapso de 13/07/1973 a 24/08/1973, requereu seja considerado válido e computado como comum, já que anotado em CTPS e reconhecido pelo acórdão do Conselho de Recurso da Previdência Social em sede administrativa no primeiro requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO

PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4.

Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico

ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos períodos de 13/07/1973 a 24/08/1973, 01/10/1975 a 18/02/1976, 01/10/1987 a 28/04/1995, 16/02/2007 a 21/12/2009, 06/07/2010 a 30/06/2013. Em relação ao lapso de 13/07/1973 a 24/08/1973, requereu seja considerado válido, já que anotado em CTPS e reconhecido pelo acórdão do Conselho de Recurso da Previdência Social em sede administrativa.

De início, indefiro o pedido de fls. 04 da inicial para realização de perícia ambiental de insalubridade junto à Usina Iracema – Iracemapolis – SP, e sua utilização por semelhança aos lapsos de trabalho de 13/07/1973 a 24/08/1973, 01/10/1975 a 18/02/1976, 16/02/2007 a 21/12/2009, 06/07/2010 a 30/06/2013, vez que a demonstração da exposição a agentes agressivos deve ser feita no local de trabalho da parte autora.

Ademais, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque requerida sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei.

Passo à análise dos períodos.

Para o período de 13/07/1973 a 24/08/1973, autos a parte autora trouxe aos autos a CTPS de fls. 11 (arq. 25). Da análise do documento, verifico que tal anotação não indica a existência de indícios de fraude.

Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção relativa, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico.

Por fim, eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão.

Contudo, não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. A gravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Dj: 14/06/2019). (grifos nossos).

Não há que se falar em reparação por danos morais, mesmo porque o próprio INSS acabou por reconhecer o referido período em sede recursal (fl. 84 do arq. 25), no primeiro requerimento administrativo. A demais, no segundo requerimento administrativo, com DIB em 19/10/2015, não há prova de que a parte tenha questionado a não inclusão de tal intervalo. Há, ao contrário, expressa manifestação do autor com a contagem efetuada e com a concessão de aposentadoria proporcional (fl. 44 do arq. 27).

Da mesma forma, para o lapso de 01/10/1975 a 18/02/1976, a CTPS (fls. 12 do arq. 25) indica a atividade de “serviços diversos”, que não pode ser enquadrada por função nos moldes dos Decretos regulamentadores.

Para o período de 01/10/1987 a 28/04/1995, o PPP de fls. 29 do arq. 25 evidenciou que o autor laborou como motorista de caminhão, período em que era admitido o enquadramento por função. Assim, viável o reconhecimento da insalubridade.

Com efeito, o reconhecimento de atividade especial de motorista de caminhão e de ônibus foi possível até 28/04/1995, por enquadramento por categoria profissional, já que tais atividades eram elencadas no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, quando existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.

Por fim, para os intervalos de 16/02/2007 a 21/12/2009, 06/07/2010 a 30/06/2013, o autor carregou aos autos na CTPS de fls. 11 do arq. 27, indicando que laborou como “trabalhador rural e “serviços gerais da lavoura”. Não carregou formulários indicando a exposição a agentes agressivos. Também é inviável o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, na forma da fundamentação supra.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz 36 anos e 21 dias de serviço de tempo de serviço na DER (19/10/2015), suficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora o período comum de 13/07/1973 a 24/08/1973, bem como o período especial de 01/10/1987 a 28/04/1995, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/175.068.089-8), com aplicação da legislação mais favorável vigente (95 pontos), mantida a DIB em 19/10/2015.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das

sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2020.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000773-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003173
AUTOR: ROVILSON DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROVILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (02/10/2017), o total de 29 anos, 8 meses e 2 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 19/02/1986 a 12/08/1987, de 03/04/1991 a 13/02/1992, de 01/11/1994 a 28/04/1995, de 23/01/2006 a 14/08/2008 e de 01/02/2010 a 02/02/2011.

Logo, os pontos controvertidos são as especialidades das atividades exercidas nos períodos de 03/01/1979 a 02/05/1981; de 01/07/1981 a 12/09/1982; de 07/03/1983 a 30/03/1983; de 01/09/1982 a 26/11/1982; de 13/02/1984 a 19/03/1985; de 07/05/1985 a 27/12/1985; de 02/05/1988 a 22/03/1989; de 01/09/1989 a 13/11/1989; de 01/03/1990 a 27/04/1990; de 02/07/1990 a 30/12/1990; de 15/08/1992 a 21/11/1992; de 01/12/1993 a 23/06/1994; de 29/04/1995 a 14/02/2002; de 01/10/2002 a 05/07/2003; de 01/10/2003 a 08/09/2004; de 10/09/2004 a 18/01/2006; de 04/08/2009 a 31/01/2010; de 03/02/2012 a 19/01/2013; e de 08/05/2013 a 31/10/2014.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo

de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 03/01/1979 a 02/05/1981; de 01/07/1981 a 12/09/1982; de 07/03/1983 a 30/03/1983; de 01/09/1982 a 26/11/1982; de 13/02/1984 a 19/03/1985; de 07/05/1985 a 27/12/1985; de 02/05/1988 a 22/03/1989; de 01/09/1989 a 13/11/1989; de 01/03/1990 a 27/04/1990; de 02/07/1990 a 30/12/1990; de 15/08/1992 a 21/11/1992; de 01/12/1993 a 23/06/1994; de 29/04/1995 a 14/02/2002; de 01/10/2002 a 05/07/2003; de 01/10/2003 a 08/09/2004; de 10/09/2004 a 18/01/2006; de 04/08/2009 a 31/01/2010; de 03/02/2012 a 19/01/2013; e de 08/05/2013 a 31/10/2014, a parte autora anexou aos autos os formulários de fls. 84/101 do evento 01, fls. 66/70 do evento 21 e fls. 02/16 do evento 23.

Dos formulários apresentados pela parte autora, em ordem de juntada nos autos, pode-se concluir que: a) no período de 01/10/2002 a 05/07/2003 o autor exercia atividades de mecânico de manutenção, mas não consta qualquer agente agressivo à saúde no formulário PPP anexado a fls. 86/87 do evento 01. Mesmo o ruído apontado no formulário DSS-8030 de fls. 101 do mesmo evento não era considerado insalubre no período a que se refere; b) o nível de ruído para o período de 04/08/2009 a 31/01/2010 é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para o período que se pretende comprovar a insalubridade; c) a atividade de ajudante, por si só, não se enquadra no rol de categorias descritas no Dec. nº 53.831/64, para o período de 13/02/1984 a 19/03/1985; e d) o reconhecimento da atividade de caldeireiro, como categoria de atividade insalubre, só é possível no período de 29/04/1995 a 06/03/1997 (Dec. nº 2.172/97).

Os demais formulários já foram acolhidos pelo INSS, com o reconhecimento das especialidades neles aferidas, sendo que os demais períodos não possuem formulários com indicação de atividades expostas a agentes agressivos à saúde.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava

para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (02/10/2017 – fls. 47/52 do evento 23) o autor passou a contar com 8 anos, 3 meses e 5 dias de atividade especial; e/ou 30 anos, 4 meses e 29 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 06/03/1997, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002446-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003222

AUTOR: CLAUDECI FERREIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo reconheceu não haver incapacidade laborativa para as atividades habitualmente desenvolvidas pela autora, mas ponderou que a postulante é portadora de “status pós-operatório de

fratura do calcâneo, já consolidada.”

Segue trecho:

Aduziu que lesão consolidada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas no laudo complementar (arq. 31) aduziu que gera maior gasto energético para a realização das mesmas atividades, o que configura redução de capacidade.

Assim, o caso dos autos enquadra-se nas hipóteses que ensejam a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei 8.213/91.

Cabe lembrar que comungamos com o entendimento da jurisprudência no sentido de que o rol de hipóteses que permitem a concessão do auxílio-acidente é meramente exemplificativo, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A qualidade de segurado do autor resta comprovada, conforme cópia de sua CTPS à fl. 8 e documento de fls. 50. 2. O auxílio-acidente constitui benefício de natureza indenizatória, sendo concedido ao segurado que, em virtude de lesões provocadas por acidente de qualquer natureza, esteja com a sua capacidade laborativa reduzida para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, caput, da Lei 8.213/1991). Será devido ao segurado que tiver seqüela definitiva, conforme o rol exemplificativo do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, imponham maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia a época do acidente ou impossibilitem a execução desta atividade, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. Em outras palavras, o que enseja o direito ao auxílio-acidente é o dano que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, sem ocasionar a invalidez permanente. 3. O Laudo Médico Judicial (fls. 59/64) afirma que o autor trabalhava na indústria de calçados como montador de chinelos. Após o acidente que causou-lhe uma trinca em quinta metacarpofalangeana direita, ficou 40 dias afastado em gozo de auxílio-doença. Com o retorno ao trabalho, a trinca transformou-se em fratura. Operado, não teve melhora. Novamente operado por duas vezes, não houve resultado satisfatório, restando-lhe de seqüelas decorrentes do acidente ocorrido, sendo estas permanentes, não acarretando incapacidade, mas perda funcional devido à retroação em flexão. A firma que as seqüelas causam dispêndio maior de esforço na atividade habitual. Constatado pela perícia médica que o autor teve reduzida a capacidade laborativa para a função que exercia, faz jus ao benefício concedido, não merecendo reparo a sentença recorrida. (...) 6. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 5). 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC/2015 (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. (TRF-1 - AC: 00796722320124019199 0079672-23.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 04/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 09/11/2017) (grifo nosso).

Assim, tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa para seu trabalho habitual, o benefício de auxílio-acidente é devido, com DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, qual seja, 22/02/2018 (cf. CNIS arq. 38).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 22/01/2018.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2020.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde DIB, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002486-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003272
AUTOR: ALFREDO JOSE DA CRUZ (SP378594 - CHARLES FERANDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, com o que não concordou a parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O § 7º, do art. 201, da Constituição da República, vigente na DER, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco

anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)"

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição eram na DER: a) tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem, e 30 (trinta) anos para mulher, para a aposentadoria integral, com ou sem fator previdenciário, considerando a idade do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

No caso em exame, a contagem do INSS não havia computado os períodos de 01/09/1994 a 30/09/1994, de 01/03/2008 a 31/03/2008, e de 01/02/2009 a 31/07/2009 (evento 22).

Contudo, referidos períodos já foram corrigidos nas informações do CNIS, cuja tela encontra-se anexada no evento 28.

Assim, a contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 3 do evento 23, realizada pela Contadoria deste juízo, é o que melhor representa o tempo de contribuição do autor, totalizando 35 anos, 2 meses e 3 dias na DER (26/06/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a contagem de fls. 3 do evento 23, a partir da DER (26/06/2017), nos termos da fundamentação supra.

Condeneo o réu a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos dos artigos 497 do CPC, deverá o INSS implementar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2020. Oficie-se à APSDJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000083-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333003244

AUTOR: WELLINGTON ROGER COSMO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 07 para que emendasse a exordial, no prazo estabelecido, trazendo aos autos os aludidos documentos, esta não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com

precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-m-se.

0001028-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003238

AUTOR: JEFERSON CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000851-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003235

AUTOR: MARIA DE LOURDES MASSARI DE SOUZA (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000782-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003242

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000708-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003243

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001004-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003239

AUTOR: MARIA EUNICE MAURICIO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001110-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003237

AUTOR: ANGELINA ALDERIO REBEQUI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000054-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333002975

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MUFATTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000717-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003236

AUTOR: ANTONIA MAFALDA DO VALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001093-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003233

AUTOR: PIERRE ERNST DELMA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000884-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003241
AUTOR: DJALMA ROQUE LIMA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003234
AUTOR: CLARITA MATARA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003240
AUTOR: JOSE EDINALDO DE LIMA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a advogada do autor, no prazo de 48 horas, o número de seu CPF, necessário para a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça o requisitório, sem o destaque de honorários.

0002058-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003248
AUTOR: ADILSON RIBEIRO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009136-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003249
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0002921-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003218
AUTOR: JOSE ARMANDO DOS SANTOS (SP316447 - FABIANA GOMES FERMINIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte autora sua pretensão, ante o que dispõe o art. 20, III, da Lei 8.036/90, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso opte pelo prosseguimento da ação, deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos os extratos atualizados da conta FGTS do autor, comprovando, precisamente, a recusa da CEF em liberar as parcelas requeridas nesta ação.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

0002872-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003286
AUTOR: EUCLIDES COELHO DE ABREU (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No momento da expedição do ofício requisitório de pagamento, o sistema informatizado do Tribunal informa o óbito do autor, impossibilitando a expedição.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0000216-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003214
AUTOR: LINDALVA HENRIQUE DA SILVA DE MACEDO (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho constante do evento 10, juntando aos autos comprovante de residência no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000561-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003211
AUTOR: APARECIDO FERNANDES (SP110239 - RICARDO FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002108-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003251
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Indefiro o destaque de honorários contratuais, visto que não há nos autos comprovação de que a subscritora do contrato tem poderes para representar civilmente a parte autora.

0002040-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003294
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista petição constante no evento 20, e documento acostado no evento 21, reconsidero o despacho anterior para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000128-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003185
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000474-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003181

AUTOR: YAGO DANILO COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) CAROLINE FERREIRA DA SILVA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) YAN RAMON COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) YURI RAFAEL COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em vista da apresentação da Certidão de Recolhimento Prisional, pela parte autora, oficie-se novamente ao INSS, para que cumpra a sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos.

0000220-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003215

AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Fl. 11: aguarde-se.

0002842-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003292

AUTOR: ORLANDO FERREIRA CARDOSO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontrovertidos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0000130-80.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003189

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a

cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre as medidas emergenciais a serem tomadas no âmbito de competência de todo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o cancelamento das perícias agendadas no período compreendido entre os dias 13/03/2020 a 25/03/2020, as quais serão oportunamente reagendadas através de ato ordinatório. Cumpra-se. Intimem-se.

0001349-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003268
AUTOR: THIAGO DE GODOY (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003263
AUTOR: VERA LUCIA MACEDO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001823-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003264
AUTOR: SALVADOR IGIDIO SOARES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003269
AUTOR: LORENZO MIGUEL MARTINS FRANCISCO (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003265
AUTOR: ISNEL DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001588-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003266
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AMORIM LIMA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001515-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003267
AUTOR: HEDRIANE PEREIRA POLETTI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000384-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003273
AUTOR: GENI FERNANDES GONCALVES (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos

anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-m-se as partes.

0001925-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003175

AUTOR: ELSON VITOR BATISTA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001977-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003174

AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003177

AUTOR: ALZIRA DA SILVA OSSUNA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002543-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003169

AUTOR: NILZA APARECIDA CARDOSO DE MORAES (SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003178

AUTOR: ALECIO BOLSONI (SP230595 - DENISE LE FOSSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001228-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003176
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000703-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003179
AUTOR: ELZA LOPES GOMES (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003180
AUTOR: ANTONIO ALVES GUSMAO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000400-07.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003190
AUTOR: DIRCE MARIA PEREIRA BERTON (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

A além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do Comprovante de endereço em nome próprio ou acompanhado de declaração do proprietário do imóvel.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000424-35.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003291
AUTOR: JHONATAS COITINHO BARBOSA GONCALVES (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a cópia da CNH anexada pela parte autora, encontra-se ilegível.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000646-03.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003210
AUTOR: MARIA DAS NEVES VIDAL EVARISTO (SP300570 - TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que NÃO foram juntados ao processo eletrônico CÓPIAS LEGÍVEIS dos documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, tais como, cópias da cédula de identidade - RG, do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas e do comprovante de endereço da parte autora, instrumento de mandato judicial regularmente assinado, carta de concessão do benefício, dentre outros, que a parte ativa entender importantes para o julgamento do processo.

A além disso, constatei que os documentos de fls. 63-80, 102-105, 111 e 112, referentes ao evento nº 01, encontram-se ilegíveis.

Conforme o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001362-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003257
AUTOR: HIGOR FERNANDO TEIXEIRA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a advogada do autor, no prazo de 48 horas, o número de seu CPF, necessário para a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça o requisitório, sem o destaque de honorários.

0000903-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003183
AUTOR: MAURILIO POSSIDONIO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado e a petição da parte autora, concedo ao INSS o prazo de 15 dias, para que demonstre nos autos

a renda do benefício da parte autora após a averbação do tempo de serviço em condições especiais, reconhecido neste feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto que a procuração foi outorgada para as defensoras Dra. Daniela de Souza Ramos e Dra. Mariana de Paula Maciel, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que estas esclareçam em nome de qual patrona deverá ser expedida a certidão de advogado constituído nos autos, juntando, se o caso, documento comprobatório de renúncia, substabelecimento sem reservas de poderes ou qualquer outro documento hábil. Int.

0001618-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003221

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002358-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003223

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000132-50.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003187

AUTOR: VERA TEREZINHA ROCHA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0002078-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003182

AUTOR: ZELINDA ZAPAROLI BARBOSA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora.

0002238-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003283

AUTOR: PEDRO MARTINS CLARO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2020, às 14h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo o(a) assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 02/06/2020 às 09h00. O(A) profissional nomeado(a), quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareça que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002068-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003279

AUTOR: WILSON ROBERTO MENGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2020, às 11h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo o(a) assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 02/06/2020 às 15h30. O(A) profissional nomeado(a), quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002200-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003281

AUTOR: VALDETE CAMPOS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2020, às 13h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo o(a) assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 02/06/2020 às 18h20. O(A) profissional nomeado(a), quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002186-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003280

AUTOR: MARIA LUISA FERMINO CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2020, às 13h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo o(a) assistente social Andrea Evangelista da Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 02/06/2020 às 13h30. O(A) profissional nomeado(a), quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade.

Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização pelos vícios de construção em seu imóvel adquirido pelo SFH. Assim, considerando que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o tema 1039 (Recursos Especiais n. 1.799.288/PR e 1.803.225/PR), de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o qual tem como questão submetida a julgamento: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000832-26.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003199

AUTOR: ANTONIO ALEIXO LOPES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000835-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003198

AUTOR: QUITERIA DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000555-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003203

AUTOR: CASSIANE RODRIGUES DE JESUS (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) ADELIA MARIA DE JESUS (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) CINTIA RODRIGUES DE JESUS PINTO (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000842-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003195

AUTOR: JORGE DONIZETI FRANCO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000843-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003194

AUTOR: JOSE MARCOS RAMOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000838-33.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003196

AUTOR: JOAO DE DEUS VIEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000830-56.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003201

AUTOR: VILSON APARECIDO CHINCHIO (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000844-40.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003193

AUTOR: EDVANIA IRENE FERREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000846-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003192

AUTOR: CLOVIS ROQUE ANACLETO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000831-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003200

AUTOR: DAMIAO RUFINO DE LUNA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000547-33.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003205

AUTOR: ROZALIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) RUBERVAL CAMILO DE SOUZA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000543-93.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003208

AUTOR: GILDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) CLAUDEMIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000545-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003206

AUTOR: ANTONIA CELECINA DE CARVALHO SILVA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000836-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003197

AUTOR: ADAO RAMOS DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000544-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003207

AUTOR: MONICA DA SILVA MURATA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) NIVALDO PRIMO (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000829-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003202

AUTOR: VALDEREZA GONCALVES LIMA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000847-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003191

AUTOR: SANDRA APARECIDA FABRI DE ALMEIDA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

0000552-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003204

AUTOR: ALICE DOS SANTOS MARTINS (SP329378 - MAYARA DE SOUZA) PEDRO NAZARIO MARTINS (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0009682-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333003013

AUTOR: PRISCILA VON ZUBEN SPADINE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000413-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003217

AUTOR: MARIA IZABEL FRANCISCO APOLINARIO (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora reside em Santa Cruz da Conceição/SP, município que pertence a sede diversa deste Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, este JEF em Limeira é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao JEF em São Carlos/SP.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proce da a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000241-64.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003232

AUTOR: LUCAS WILSON DIONISIO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003212

AUTOR: ROSINEIDE PONDIAN (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000129-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003186

AUTOR: ANA MARIA DE MATOS (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000070-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003226

AUTOR: VALDIR DIOGO DE CAMPOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como, aos períodos de atividade especial, se for o caso.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000105-67.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003228

AUTOR: PAULO ROBERTO LINARES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como, aos períodos de atividade especial, se for o caso.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000398-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003118

AUTOR: ROSEMARY REZENDE SILVA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000406-14.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003209

AUTOR: ELIANA CRISTINA TESTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0002691-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003219
AUTOR: LUCAS PEDROSO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: VITOR HUGO VECHAME DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes.

0000228-65.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333003220
AUTOR: JOAO CARLOS SILVERIO (SP354619 - MARIA FERNANDA ZAMBON BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (evento 13 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo de nova apreciação, ante a apresentação de novos documentos.

ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.

0001258-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001180
AUTOR: SUSILAINE DE SOUZA (SP378694 - SERGIO RAMOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001176
AUTOR: HIGOR FELIPE TEIXEIRA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001179
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0001831-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001139
AUTOR: ALBERTO PAPAES (SP398163 - FABATA CAMPOS RUSSO ZOTTI)

5002511-95.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001144 RUBENS PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

0002850-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001198 VALNEI PIRES DE CAMARGO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

0000009-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001192 MARIA EDUARDA TIROLEZA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

5001169-49.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001143 JOAO MARIZ DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0002868-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001203 VILMA TEREZIANO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0002854-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001199 CHARLES JACKIE PIRES (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA)

0002730-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001145 GERALDO APARECIDO FRANCO DE MORAES (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

0002962-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001269 APARECIDO PEDRO DA SILVA (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)

0002768-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001197 DAGMAR DO AMARAL BORGES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)

0001713-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001193 OSMAR APARECIDO PACOLLA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0002638-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001196 PAULO ROBERTO FRANCA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

0001992-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001140 BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

5000054-90.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001142 OSVALDINO FERREIRA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0002217-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001195 ROSEMARY APARECIDA FERMINO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0001338-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001138 DAMIAO DIAS DA SILVA (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

0002616-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001191 ELEANOR TAKATSU MORIKAWA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0002022-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001141JORGE LUIS FANTIM (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0002587-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001190EDNEIA PIZANI DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO) MIGUELAUGUSTO DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO)

0002958-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001268BALBINA DE JESUS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

0002081-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001194JOSE BAUSTARK (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001157-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001205ITAMAR JUSTINO DE ASSIS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006708-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001226

AUTOR: JACIRA GERMANO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002719-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001222

AUTOR: VALDECI LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009143-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001229

AUTOR: RENAN ISAAC ALMEIDA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002224-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001214

AUTOR: BRAIAN IZIDORO SOUZA FELILE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001220

AUTOR: JOSE ROBERTO GIOTTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000944-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001204

AUTOR: MARIA MADALENA BUENO CASTRO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003581-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001224

AUTOR: JORGE GUINHER (SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001970-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001212

AUTOR: NICOLLY EDUARDA GABRIEL GAMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008125-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001228

AUTOR: NIKOLAS DE OLIVEIRA CAMARGO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001223

AUTOR: GILVANIA FRANCISCO PEREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001870-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001208

AUTOR: VALMIR ZUIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001218

AUTOR: VINICIUS GUSTAVO MORAES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001206
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001923-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001210
AUTOR: MARLI APARECIDA RAMOS NESPINI (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002371-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001217
AUTOR: WESLEY MARCAL DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002455-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001219
AUTOR: MARTA SOUZA GALVAO DA SILVA (SP364182 - LAÍS RAFAELA DA SILVA MIYAZAKI, SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002314-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001216
AUTOR: TEREZINHA DUARTE MORAES (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006911-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001227
AUTOR: BENEDITO NARCISO OLIVATTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002546-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001221
AUTOR: ANTONIO ROSA APARECIDO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002304-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001215
AUTOR: ANGELA RAMPAZO MINATEL (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001966-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001211
AUTOR: KAUEY VASCONCELOS DOS SANTOS (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) SOPHIE VASCONCELOS DOS SANTOS (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001917-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001209
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001207
AUTOR: CLAUDIA BARBOZA TAVARES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005340-42.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001225
AUTOR: ROSA BISERRA RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001213
AUTOR: ELIZINDA MARIA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

.

0002014-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001181
AUTOR: OLGA TREVIZAN DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001188
AUTOR: SOLANGE APARECIDA QUITERIO DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002054-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001185
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002018-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001182
AUTOR: SUZELAINÉ MORONI CANDIDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002024-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001183
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LINO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002075-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001187
AUTOR: JANAINA CRISTINA ALIBERTTI (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002055-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001186
AUTOR: VALDIRENE DIAS DE CASTRO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002043-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001184
AUTOR: ROSEMARY BUENO DE OLIVEIRA ROCHA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5001875-32.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001189
AUTOR: MARCELO SERRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001150-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001164
AUTOR: GILSON GONCALVES DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001193-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001167
AUTOR: ANTONIO NILO DE CARVALHO (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001304-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001172
AUTOR: DORAZILDA SILVA SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001123-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001160
AUTOR: PAMELA CRISTINA GOMES PEREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001211-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001171
AUTOR: DIVINA GOMES DE ARAUJO ANJOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001564-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001174
AUTOR: JOCELIO OLIVEIRA CRUZ (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000811-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001150
AUTOR: LUZINEIA DOS SANTOS PINTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001140-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001161
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000747-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001147
AUTOR: DILMA FELIX DE LIMA MACHADO (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002232-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001175
AUTOR: PAULO CESAR BAUER (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) SILMARA DOS SANTOS BAUER (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000781-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001148
AUTOR: AUDINES DA SILVA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001165
AUTOR: PAULO ROBERTO RAMOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000886-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001151
AUTOR: ANGELA MARIA BRESSAN GASPARINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001149
AUTOR: MARIA PASTORA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001159
AUTOR: TIAGO MARIANO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001170
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001168
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA ALVES (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001153
AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001157
AUTOR: LEONILDIA GODOI MOREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001146
AUTOR: DENILSON BISSOLI (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001173
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001152
AUTOR: REINALDO DE CARVALHO (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001162
AUTOR: ALDIVINA COSMOS DE SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001158
AUTOR: SIMONE DA SILVA NOGUEIRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001154
AUTOR: IVANILDA DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001163
AUTOR: CLEUSA RINALDI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE N° 2020/6333000043

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0002278-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001288
AUTOR: LUZIA SOARES DE SOUZA VILARES (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001283
AUTOR: MEIRI ROSANA DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001286
AUTOR: OLIZETE ALVES SAMPAIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001277
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ANDRADE (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001273
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAURICIO (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001276
AUTOR: CICERO FRANCISCO GOMES (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001274
AUTOR: WALDIRENE PINHEIRO DE ARAUJO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001284
AUTOR: LUCINETE MARTINS DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001285
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS DA SILVA ALMEIDA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001271
AUTOR: CLAUDIA LOURDES ALMEIDA DE SA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001275
AUTOR: JACKSON EMERSON DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001280
AUTOR: JESSIKA MISTIERI PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001281
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000965-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001272
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001287
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001279
AUTOR: MAGNADAB ALMEIDA CORDEIRO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001278
AUTOR: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001282
AUTOR: MICHELLE RIBEIRO DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001270
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA GAMA GARRE (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.